PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 144 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Yokoyama & Cia Ltda., no valor estimado em R$ 40.504,00, para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), café, chá, achocolatado, lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Vilhena/RO, nas mesmas condições do Termo de Referência 32 (0674295) e do Edital 076/2018 - Pregão Eletrônico (0717549), com vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0816881e o código CRC 70F5951C.

Portaria Presidência Nº 1267/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000801-14.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, com efeitos retroativos a 16/07/2018.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Designar
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório - DAS3
2055627	RARMISON PEREIRA DA SILVA	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808361e o código CRC 1F11D149.

Portaria Presidência Nº 1268/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016221-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de São Paulo (SP), para realização do treinamento NUTANIX Administration Training 5.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2064367	Luiz Doniec dos Santos de Sousa	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/Chefe de Seção I, FG5	Segesis - Seção de Gerenciamento de Sistemas	29/07/18	01/08/18	3.5
2070774	Cleiton Augusto Corrêa Bezerra	Analista Judiciário, Analista de Sistemas	Segesis - Seção de Gerenciamento de Sistemas	29/07/18	01/08/18	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808365e o código CRC 6228787E.

Port aria Presidência Nº 1269/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016241-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização semanal das atividades em execução nas obras de construção dos fóruns das comarcas de Ariquemes e Cacoal; quantificação dos serviços executados no período e elaboração da planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 3º Medição Contratual do Contrato 022/2018E e fiscalização administrativa do Contrato, com a verificação de regularidade trabalhista, levantamento de dados e realização de entrevistas com os funcionários da contratada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2068621	Ícaro de Amorim Santana	Analista Judiciário, Engenheiro Civil/ Chefe de Seção I, FG5	Seec - Seção de Engenharia Civil/Diprof/DEA/SA	24/07/18	27/07/18	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808367e o código CRC 31AD3CB8.

Portaria Presidência Nº 1270/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016224-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), para participar da exposição dos problemas relacionados ao PJE na sede do CNJ.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2046202	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/ Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS	GabSTIC - Gabinete da STIC	17/07/18	17/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808368e o código CRC 53867057.

Portaria Presidência Nº 1271/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016235-85.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Teixeiropolis (RO), para realizar visitas domiciliares e/ou institucionais, conforme determinação nos autos n. 7002132-51.2016.8.22.0004, 7003147-52.2016.8.22.0005 e 7002680-08.2018.8.22.0004.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2039915	Joana Cristina Cordeiro de Alencar	Assistente Social/ Chefe de Núcleo	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/ RO	25/07/18	25/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808370e o código CRC C757EA86.

Portaria Presidência Nº 1272/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016251-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para executar ações do projeto Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2061660	Nadya Machado Barbosa	Analista Judiciário, Fisioterapeuta	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	06/08/18	10/08/18	4.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808371e o código CRC A19F993C.

Portaria Presidência Nº 1273/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016233-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2072335	Émile Gonçalves de Souza	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	29/07/18	05/08/18	7.5
2071789	Ronaldo Sanchez Feliszyn	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	29/07/18	05/08/18	7.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808372e o código CRC 0C2BBAF5.

Portaria Presidência Nº 1274/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016243-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para acompanhamento do engenheiro eletricista da execução das atividades nas obras de construção dos fóruns das comarcas, para constatações e definições de detalhamentos e de execução de serviços e a serem discutidas in loco com a contratada.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2071177	Marcio Paulo Stein	Assistente Técnico, DAS2	Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA	31/07/18	02/08/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808373e o código CRC 798C02DB.

Portaria Presidência Nº 1275/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016264-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 0000545-93.2015.8.22.0701.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2066742	Valter Marcílio de Souza	Técnico Judiciário	Seotran - Seção de Operações de Transporte	06/08/18	06/08/18	0.5
2055155	Suelen de Araújo Neves	Analista Judiciário, Psicólogo	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ	06/08/18	06/08/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808595e o código CRC 6A26C1D8.

Portaria Presidência Nº 1276/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016273-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para fiscalização dos serviços de cercamento de perímetros internos incluindo o fornecimento de gradil, portões e demais acessórios do fórum da comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2033976	Raimundo Nonato Amora da Costa	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança	Seotran - Seção de Operações de Transporte	02/08/18	03/08/18	1.5
2071606	Rhuana Ribeiro da Costa	Assistente Técnico II, DAS1	GabSGE - Gabinete da SGE	02/08/18	03/08/18	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808732e o código CRC 51B38AB4.

Portaria Presidência Nº 1277/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007737-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, cadastro 0029360, da Portaria Secretaria-Geral n. 507/2018, disponibilizada no DJE n. 70, de 17/04/2018, que concedeu o equivalente 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do módulo I do Projeto de Preparação para Aposentadoria, no período de 02 a 05/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808887e o código CRC 087DE04B.

Portaria Presidência Nº 1278/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000163-96.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1002/2018, publicada no DJE. n. 116 de 27/06/2018, que relotou e designou, excepcionalmente, a servidora CAMILA ANDRESSA KISCHENER, cadastro 2058987, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Cartório - DAS3, no Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para onde se lê "III – EFEITOS retroativos a 06/04/2018", leia-se "III – EFEITOS retroativos a 27/06/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808902e o código CRC 7A839CC0.

Portaria Presidência Nº 1279/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016288-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do II Módulo da Oficina de Educação Financeira.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2044811	Celina Carla Martins Fraga Ferreira	Analista Judiciário, Assistente Social	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO	20/08/18	23/08/18	3.5
2070898	Keity Mara de Oliveira Vieira	Técnico Judiciário/ Chefe do Serviço de Atermação, FG4	Seat-BUR - Serviço de Atermação da Comarca de Buritis/RO	20/08/18	23/08/18	3.5
2036452	João Paulo de Gusmão	Técnico Judiciário/ Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	RDMADM - Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	20/08/18	23/08/18	3.5

2070243	Rafael Pereira do Nascimento	Técnico Judiciário	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	20/08/18	23/08/18	3.5
2070588	Walter Krause	Técnico Judiciário	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/ RO	20/08/18	23/08/18	3.5
2063387	Catia Carla Gonçalves Bianck da Silva	Técnico Judiciário	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	20/08/18	23/08/18	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808969e o código CRC 14A9E0CA.

Portaria Presidência Nº 1280/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016304-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Nova Mutum e Vista Alegre do Abunã - Porto Velho (RO), para realizar visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7028321-07.2018 e 7028470-03.2018.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2066742	Valter Marcílio de Souza	Técnico Judiciário	Seotran - Seção de Operações de Transporte	30/07/18	31/07/18	1.5
2070880	Márcia Lima Araújo Benarrosh	Analista Judiciário, Assistente Social	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ	30/07/18	31/07/18	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809714e o código CRC 4F9A6502.

Portaria Presidência Nº 1281/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016309-42.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Presidente Médici, Vilhena e Machadinho d'Oeste (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2061260	Michel Daveis Galeazzi	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	05/08/18	11/08/18	6.5
2072327	Winston Santos Ruiz	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	05/08/18	11/08/18	6.5
2071983	Valdemir Carlos de Góes	Agregado Militar - Tenente-Coronel	Asmil - Assessoria Militar	05/08/18	11/08/18	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809716e o código CRC 01805D58.

Portaria Presidência Nº 1282/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016320-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes, Buritis e Costa Marques (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2061309	Sávio Teixeira Maia	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	12/08/18	18/08/18	6.5
2072149	Vanderley da Costa	Agregado Militar - Coronel	Asmil - Assessoria Militar	12/08/18	18/08/18	6.5
2067501	Silvano Aparecido da Rocha	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	12/08/18	18/08/18	6.5
2067498	Luiz Carlos da Silva Teixeira	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	12/08/18	18/08/18	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809717e o código CRC 8F80E93C.

Portaria Presidência Nº 1284/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016331-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar lavagem e higienização em cadeiras, longarinas e mobiliário em geral.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
0040746	Orisvaldo Soares Barata	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança	Searma - Seção de Armazenagem	20/08/18	25/08/18	5.5
0037117	Edilson Pereira da Silva	Auxiliar Operacional, Motorista	Seotran - Seção de Operações de Transporte	20/08/18	25/08/18	5.5
2034280	Waldino Rodrigues Pinheiro Filho	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança/Chefe de Seção II, FG4	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais	20/08/18	25/08/18	5.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809854e o código CRC 6B3EFE80.

Portaria Presidência Nº 1285/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando a manifestação do IPERON, no processo eletrônico SEI 0001038-82.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

RETIFICAR os termos da Portaria Presidência n. 1575/2017, publicada no DJE n. 234 de 20/12/2017, no que se refere a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora IZABEL COSTA NOGUEIRA, cadastro 2039230, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 22, nível Superior, na especialidade de Assistente Social, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos seguintes termos.

Onde se lê:

"com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005"

Leia-se:

"com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria Presidência n. 1575/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809908e o código CRC 195F59F8.

Portaria Presidência Nº 1286/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004829-64.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pelo servidor ARY BATISTA BATISTI, cadastro 2064790, lotada no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 26/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810096e o código CRC 74CD9EAE.

Portaria Presidência Nº 1287/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000532-87.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Permanentes da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Secretário	2035685	CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Membro	2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO

III - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810113e o código CRC 2CC0F2F2.

Portaria Presidência Nº 1288/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015331-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1161/2018, publicada no DJE n. 129, de 16/07/2018, que concedeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para reunião de trabalho com os gestores, no período de 03/08/2018 a 05/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810606e o código CRC 4DB4D387.

Portaria Presidência Nº 1289/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015670-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1201/2018, publicada no DJE n. 133, de 20/07/2018, que concedeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para reunião de trabalho com os gestores, no período de 03/08/2018 a 05/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810608e o código CRC ACBF68AF.

Portaria Presidência Nº 1290/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016344-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para participar de reunião de trabalho sobre as ações definidas no Plano de Gestão do biênio 2018/2019.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2034212	José Marcelo Nogueira da Silva	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança/Chefe de Seção III, FG3	Semave - Seção de Manutenção de Veículos	03/08/18	04/08/18	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810816e o código CRC DA8BF800.

Portaria Presidência Nº 1292/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016354-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Florianópolis (SC), para participação no 46º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública - SECOP.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2043190	Ignácio de Loiola Reis Junior	Analista Judiciário, Analista de Sistemas/Diretor de Divisão, DAS3	Disein - Divisão de Segurança da Informação	08/08/18	11/08/18	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810825e o código CRC C753A73C.

Portaria Presidência Nº 1293/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0016033-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1256/2018, publicada no DJE n. 138, de 27/07/2018, referente ao deslocamento do SD PM EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 2061287, para onde se lê “à comarca de Porto Velho/RO”, leia-se “à comarca de Guajará-Mirim/RO”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811427e o código CRC AC9E191B.

Portaria Presidência Nº 1296/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001444-39.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ, cadastro 2037220, Técnico Judiciário, padrão 20, lotado no Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.

II - RELOTAR o servidor na Central de Processos Eletrônicos, designando-o para exercer o cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3.

III - EFEITOS retroativos a 28/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2018, às 10:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0814421e o código CRC 7B5A1899.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Nathali Fernanda Machado Silva para ministrar o "Curso de Língua Brasileira de Sinais", na modalidade Educação a Distância - EAD, para servidores deste Tribunal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no período de 24 de setembro a 20 de novembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 82 (0805134) e Proposta de Preços (0755609), Processo Financeiro n. 0311/1808/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000062-20.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 02/08/2018, às 16:50, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810900e o código CRC 34330AED.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, para a inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça participar do "Treinamento de Web Apps com JavaScript Moderno, DOM e jQuery", na cidade de São Paulo - SP, no valor de R$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), no período de 24 a 27 de setembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 83 (0808344) e Proposta de Preços (0748705), Processo Financeiro n. 0311/1810/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000987-16.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 02/08/2018, às 16:50, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811335e o código CRC B60A4C11.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72, INCISOS I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FAZ PUBLICAR:

I - DIAS FERIADOS E OS DIAS EM QUE, POR QUALQUER RAZÃO, NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO 2º GRAU NO 1º SEMESTRE DE 2018

1º de janeiro – Confraternização Universal
1º a 6 de janeiro – Recesso Forense – (20/12/2017 a 06/01/2018), conforme Portaria n. 2441/2016-PR, disponibilizada no DJe n. 217, de 21/11/2016. Durante esse período, o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi alterado para 8 às 12 horas.
4 de janeiro – Feriado Estadual - Instalação do Estado de Rondônia (Lei n. 2.291, de 22 de abril de 2010).
24 de janeiro - Feriado Municipal - Instalação do município de Porto Velho (Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980).
12 de fevereiro - Carnaval - Suspensão do expediente nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
13 de fevereiro - Carnaval.
14 de fevereiro - Quarta-feira de Cinzas - Expediente das 14 às 18 horas, conforme Portaria n. 1551/2017-PR, disponibilizada no DJe n. 230, de 14/12/2017.
29 de março - Quinta-feira Santa – Suspensão do expediente nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
30 de março – Sexta-feira Santa – Feriado Nacional – Paixão de Cristo.
21 de abril (sábado) - Tiradentes – Feriado Nacional.
1º de maio - Dia do Trabalhador.
24 de maio – Feriado Municipal – Nossa Senhora Auxiliadora – padroeira do município de Porto Velho (Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980).
28 de maio - Expediente reduzido excepcionalmente para 7 às 13 horas, nas unidades jurisdicionais de todo o Estado; suspensão das audiências e sessões agendadas para este dia e suspensão de todos os prazos que findaram no dia 28/5/2018 até o próximo dia útil subsequente, em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; instituído excepcionalmente o plantão ordinário a partir das 13 horas, conforme Processo SEI n. 0011852-64.2018.8.22.8000.
29 e 30 de maio - Expediente reduzido excepcionalmente para 7 às 13 horas, nas unidades jurisdicionais de todo o Estado; plantão judiciário com início a partir das 13 horas; Quanto à realização das audiências e sessões de julgamento, ficou a cargo de cada magistrado ou presidente da sessão, na unidade em que atuam, a análise das peculiaridades de cada local; nos dias em que o expediente funcionou com o horário reduzido, os prazos processuais ficaram suspensos até o próximo dia de funcionamento normal, conforme Processo SEI n. 0011852-64.2018.8.22.8000.
31 de maio - Corpus Christi - Feriado Nacional.
1º de junho - Ponto Facultativo em virtude do feriado nacional de Corpus Christi (Portaria n. 1551/2017-PR, disponibilizada no DJe n. 230, de 14/12/2017).
18 de junho - Dia do Evangélico - Feriado Estadual - (Lei n. 1.026, de 20/12/2001).
22 de junho - (sexta-feira) - Expediente das 12h às 18h, em razão de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo - FIFA 2018, conforme Portaria Presidência Nº 742/2018, publicada em 21/05/2018, no DJe 093.
27 de junho – (quarta-feira) - Expediente das 7h às 12h (publicado anteriormente das 7 às 13h), em razão de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo - FIFA 2018, conforme Portaria Presidência Nº 742/2018, publicada em 21/05/2018, no DJe 093, e em razão do pedido do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário ao Presidente, que deferiu a solicitação de alteração do horário.

II - COMPOSIÇÃO ATUAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

TRIBUNAL PLENO
Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Miguel Monico Neto (Presidente)
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Miguel Monico Neto
Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Valdeci Castellar Citon
Juiz convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Des. Renato Martins Mimessi (Presidente)
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Des. Renato Martins Mimessi (Vice-Presidente)
Des. José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Valter de Oliveira
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Daniel Ribeiro Lagos

III - OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO
(ÁREA JUDICIÁRIA)

Secretário Judiciário
Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura
Bel.ª Shirley Queiroz Caldas

Diretor do 1º Departamento Judiciário Cível
Bel. Heleno de Carvalho

Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível
Bel.ª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 1º Departamento Judiciário Criminal
Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal
Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 1º Departamento Judiciário Especial
Bel.ª Karen Carvalho Teixeira

Diretora do 2º Departamento Judiciário Especial
Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do Departamento de Distribuição
Bel.ª Érica Mendes de Oliveira

Coordenadora da Revisão Redacional
Ivonete Ribeiro Molino Luchesi

IV - DIAS DA SEMANA EM QUE SE REALIZAM AS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

Tribunal Pleno: ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras de cada mês, como órgão judicante; e na segunda e na quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior (art. 49 do RITJRO).

Conselho da Magistratura: ordinariamente na última sexta-feira de cada mês (art. 50 do RITJRO).

Câmaras Cíveis Reunidas: ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Especiais Reunidas: ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Criminais Reunidas: ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

1ª Câmara Cível: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Cível: ordinariamente todas as quartas-feiras (art.52 do RITJRO).

1ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Especial: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Especial: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

(a) Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0802089-47.2018.8.22.0000
Impetrante: Maximillian Pereira de Souza
Advogados : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros
Impetrado: Presidente da Comissão do V Concurso de Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maximillian Pereira de Souza contra ato do Presidente da Comissão do V Concurso de Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros que, na fase de avaliação de títulos, indeferiu postulada pontuação por exercício da advocacia.
Dizendo ter sido aprovado no V concurso de outorga de delegação de serviços de notas e registros, afirma que, na fase de avaliação de títulos, com caráter meramente classificatório, foi indeferida postulada atribuição de pontos por três anos de exercício de advocacia.
Argumenta que, de forma distinta do que concluiu a banca examinadora, para aferir a atividade privativa do profissional de Direito, imperioso considerar o exercício anual da advocacia e não a contagem matemática de 365 dias multiplicados por três.

Afirma que, por ter ingressado nos quadros da OAB em 28.03.2014, completou três anos no final de 2016 – considerando o exercício da advocacia durante os anos de 2014, 2015 e 2016 – e não, como entendeu a banca examinadora, que esse tempo se completou em 28.03.2017.

Lado outro, argumenta que, para aferir o tempo de advocacia, ainda que se pretenda considerar o entendimento da banca examinadora, mister que, para efeitos de pontuação, se considere completo o lapso trienal.

Isso porque, entre o protocolo do pedido de inscrição na OAB, em 28.02.2014, e a publicação do edital do concurso público, em 17.03.2017, transcorreu lapso superior aos três anos exigidos.

Afirma que, como marco inicial do exercício da advocacia, deve ser considerado o protocolo do pedido de inscrição na OAB, em 28.02.2014, ou a data de deferimento da inscrição originária, em 13.03.2014, e não a inscrição definitiva que, por exclusiva morosidade da entidade, ocorreu somente em 28.03.2014.

Salientando que, conforme afirma a própria banca examinadora, por apenas 11 dias teria deixado de cumprir o triênio indispensável para alcançar a pontuação, destaca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em situações excepcionais em que há demora por razões alheias à vontade das partes, é possível a antecipação do termo a quo para cômputo do tempo de atividade jurídica.

Enfatizando os requisitos necessários, postula que, em sítio de liminar, seja suspenso o andamento do concurso público de outorga de delegações de notas e registros de Rondônia.

É o relatório. Decido.

Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, como indispensável, os requisitos para que seja deferida a postula liminar.

Isso porque, em que pese a argumentação trazida à colação, o edital do certame é de clareza meridiana, pois condiciona, no item 12.2, I, a atribuição da postulada pontuação ao exercício da advocacia pelo período de três anos, considerando, para tanto, que o marco final deve coincidir com a publicação do edital do concurso, em 28.03.2017.

E, considerando que a inscrição definitiva nos quadros da OAB – condição indispensável para o exercício da advocacia – aconteceu em 28.03.2014, forçoso considerar não completado o apontado período de três anos.

Ademais, não evidenciou o impetrante excepcional situação a justificar que se aplique, como pretendido, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que seja antecipado o termo a quo para o início da contagem do tempo relativo à atividade jurídica, pois, como salientado alhures, não há falar em morosidade, pois os trinta dias que transcorreram entre o pedido e a inscrição definitiva na OAB não podem ser tidos como excessivo, tampouco em contrapasso com a razoabilidade.

Não bastasse, também não vislumbro o periculum in mora, pois, ao contrário do que sustenta o impetrante, o caminhar do concurso não impede que, posteriormente seja revista a classificação atribuída aos candidatos, evidentemente em caso de êxito nesta ação.

Pelo exposto, indefiro a postulada medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA

http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 4229812

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Data da distribuição: 24/08/2017

Data do julgamento: 02/07/2018

Mandado de Segurança n. 0802191-06.2017.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL

Litisconsorte Passivo Necessário : Onofro Mariano da Silva

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Litisconsorte Passivo Necessário : Hélio Pereira do Nascimento

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

ACÓRDÃO

SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

EMENTA

Mandado de segurança. Crédito humanitário. Antecipação. Reiteração no mesmo precatório. Possibilidade.

Em cada um dos precatórios pertencentes a um mesmo credor, sob o regime de preferência, o valor a ser antecipado poderá ultrapassar o limite do triplo do valor definido para a RPV, havendo acúmulo das hipóteses permissivas, tais como idade avançada, doença grave ou deficiência física, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Porto Velho, 02 de Julho de 2018

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Autos n. 7020240-74.2015.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO (198)

APELANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado(a): RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

APELADOS: ORIOVALDO DOS SANTOS MOTA, IDA EVELINA MARQUES MOTA

Advogado(a): JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213)

Advogado(a): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959)

Data da Distribuição: 16/05/2018 10:56:41

Despacho

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3763257), com relação a origem de n. 7020240-74.2015.8.22.0001 (ação de usucapião), este foi distribuído por dependência aos autos n. 7005178-91.2015.8.22.0001, sendo que em relação a este, existe agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema PJe 2° grau.

Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 7005178-91.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n.° 0802870-40.2016.8.22.0000, em 22/09/2017, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época à relatoria do Desembargador Moreira Chagas, no qual o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, relator em substituição, indeferiu o pedido de liminar, monocraticamente, em 10/10/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorrido: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO
Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (Agravo Retido) n. 0008761-09.2015.8.22.0001 (PJe - 2ºGRAU)
Origem: 0008761-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Jair Rossi de Mendonça
Advogados: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6.853), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Veronica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5.165)
Recorrida: Compania Panamena de Aviacion S/A – COPA AIRLINES
Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Rodrigo Pena Domingues (OAB/RJ 131.470), Suellen Possebom da Fonseca (OAB/RJ 145.204), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RJ 210617A), Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB/RJ 107.192-A) e Pedro Moura Murta (OAB/RJ 189.426)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interpostos em 2/8/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de Agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800470-53.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004049-80.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.887), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711-A) e outros
Recorrido: Salomão da Silveira
Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9.548-A) e Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23.771-A)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

AÇÃO RESCISÓRIA n. 0802036-66.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem n. 0005237-89.2015.8.22.0102 - Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões
Autora: LUMA LETICIA MEIRELES PEREIRA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: JOÃO MOREIRA DE SOUSA NETO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada por LUMA LETÍCIA MEIRELES MOREIRA em face de João Moreira de Sousa Neto, visando a rescisão da decisão definitiva que transitou em julgado, proferida na ação de divórcio litigioso de nº 0005237-89.2015.8.22.0102.
A autora afirma que foi condenada a pagar custas e honorários de sucumbência de R$ 2.000,00 no referido processo, entretanto, não

dispõe de recursos para arcar com a condenação, merecendo que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.
Argumenta que a simples declaração de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as referidas despesas é suficiente para a concessão do benefício. E ainda, apresenta provas da pesquisa realizada pela Defensoria Pública de que possui direito à gratuidade da justiça.
Assim, busca a rescisão do trecho da sentença proferida nos autos nº 0005237-89.2015.8.22.0102 que determinou sua condenação ao pagamento das custas e honorários, para que lhe seja conferido o benefício da gratuidade da justiça.
Pleiteia tutela provisória de urgência, porquanto o valor a que foi condenada está sendo executado em cumprimento de sentença, motivo porque pleiteia a concessão da tutela para suspender todos os atos executivos nos autos de nº 7008179-79.2018.8.22.0001.
Informa que deixou de proceder o depósito de 5% sobre o valor da causa em razão de fazer jus à gratuidade judiciária prevista no art. 98, do CPC, bem como porque está sendo representada pela Defensoria Pública.
Ao final formulou os seguintes pedidos:
a) o recebimento da presente ação rescisória e seu regular processamento, dispensando o depósito legal face ao reconhecimento da gratuidade da justiça, com base no artigo 98 e 968, § 1º, do NCPC;
(...)
c) a concessão da tutela provisória de urgência incidente para suspender todos os atos executivos nos autos de n. 7008179-79.2018.8.22.0001, que tramita perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, eis que demonstrados o perigo na demora e o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a probabilidade do direito alegado;
d) a procedência do pedido para rescindir a sentença proferida nos autos n. 0005237-89.2015.8.22.0102 proferindo nova decisão apenas para conferir os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, na medida em que não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e nem com o pagamento de honorários advocatícios, e, por consequência legal, suspender a exequibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC;"
É síntese necessária.
Decido.
A questão trazida na inicial não comporta a propositura de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão bem delineadas no art. 966, do NCPC, in verbis:
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos."
Na verdade, a autora busca ser dispensada do pagamento das custas e honorários de sucumbência de processo já transitado em julgado, para que o benefício da gratuidade seja aplicado de forma retroativa, entretanto a ação rescisória não se presta para tal desiderato, na medida em que tal hipótese não se enquadra no referido rol taxativo.
Pelo exposto, resta patente o não cabimento da ação rescisória, pelo que indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, inciso III c/c o art. 485, I, do CPC.
Custas de lei.
Sem honorários.
Intime-se.
Após as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803051-07.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7036580-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Recorridos: José Osmarino Martins Leão, Cristiane Santana de Lima, Otaciano Ribeiro Temes de Lima e outros
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 10/7/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de Agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7059514-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059514-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Gabriel Oliveira da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :J K Calcados Ltda
Advogado :Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Relação jurídica entre as partes comprovada. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça configuradas. Recurso não provido. Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do processo. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débito, mediante a juntada do contrato assinado, acompanhados dos documentos pessoais e ainda fotografia da parte autora tirada no estabelecimento da requerida, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual, não há que se falar

em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, devem ser mantidas as condenações por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

2ª CÂMARA CÍVEL
0008627-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008627-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado : Marcos Arnaldo de Lima
Advogado : Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
DESPACHO
Vistos.
As partes peticionaram à fl. 1/3 de ID 4069366 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo. Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal. Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL
Processo : 7000964-69.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem : 7000964-69.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Apelada : Jeir Luiza Faustina
Advogada : Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Advogada : Angelica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017
DESPACHO
Vistos.
As partes peticionaram às fl. 1/2 de ID 4114097 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo. Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal. Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL
7028654-61.2015.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (PJE)
Origem: 7028654-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 14862)
Advogado : José Antônio Toledo de Castro (OAB/MS 18487)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelado/Agravado/Agravado: Charles Januário da Costa
Advogada : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram à fl. 1/2 de ID 4080896 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo. Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal. Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801714-46.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0148091-07.2004.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA
Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2391)
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogada: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS (OAB/RO 5757)
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2018 17:21:32
Vistos.
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, profere despacho ID 4021548 encaminhando os autos a vice-presidência, se opondo a decisão ID 3969048 que determinou a redistribuição dos autos a sua relatoria por prevenção.
Examinados.
Decido.
Em melhor análise dos autos, verifico que com razão o relator.
Observo que em relação ao processo de origem de nº 0148091-07.2004.8.22.0001 (execução de título extrajudicial), houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 12/03/2012, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0002039-64.2012.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível que negou seguimento ao recurso monocraticamente, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peça obrigatória.
Entretanto, essa decisão não é capaz de gerar prevenção.
Desta forma, em não restando demonstrada a prevenção do mencionado Desembargador, determino o retorno dos autos ao Des. Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível, relator sorteado para análise do presente recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7000638-51.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000638-51.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado :Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelada :Eliane Schrippe
Advogado :Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de comprovação da regularidade do débito motivador da restrição. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7028421-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028421-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Jarlison Freitas Machado
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Interrupção de energia elétrica. Ilegitimidade ativa afastada. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Recurso provido. Julgada improcedente a ação. A ilegitimidade ativa deve ser afastada pois ainda que o autor não seja a titular da unidade consumidora, pode ter direito à indenização desde que comprove sua residência no endereço. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7021041-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021041-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada :Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Apelado :José Sebastião Diniz
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ausência recolhimento das custas iniciais. Assistência Judiciária Gratuita. Não concessão. Análise em recurso anterior. Não comprovação da modificação de situação econômico-financeira. Recurso não provido. Não cabe a reanálise do pedido de justiça gratuita, se a parte apresenta as mesmas razões já analisadas em sede de agravo de instrumento e ausente qualquer demonstração de modificação de situação financeiro-econômica. Não havendo o recolhimento das custas processuais embora oportunizado o seu recolhimento, correta a sentença que indeferiu a inicial, com a consequente extinção do processo.

2ª CÂMARA CÍVEL
7024001-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024001-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Valcilene Pinheiro Duarte
Advogada : Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado : Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelado/Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Luis Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16780)
Advogado : Sergio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016
DESPACHO
Vistos.
Após o transcurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos à origem para análise da petição de ID nº 4036802 (pág. 1).
Publique-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL
0800098-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011045-82.2017.8.22.0005 Ji-Parana / 4ª Vara Cível
Agravantes : Ermmeson Costa Lemos e outros
Advogado : Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Agravados : César Luciano da Silva e outros
Advogado : José Edson de Souza (OAB/RO 6376)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pelo advogado Eder Kenner dos Santos, no ID 4065420, pág. 1, com comprovação de ciência dos interessados, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC/15, aguarde-se o trânsito em julgado e, após certificação, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801957-87.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0016535-27.2014.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: MITSON MOTA DE MATTOS Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)
AGRAVADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Advogada: CECILIA DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 154242)
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2018 12:33:24
Visto.
Consta no termo de triagem e análise (ID Num. 4116243) que com relação a origem de nº 0016535-27.2014.8.22.0001 (ação de indenização de danos materiais e morais), foi interposto de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se realmente que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 08/05/2017, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o nº0801156-11.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível que, monocraticamente, não conheceu do recurso, ante a falta de peça obrigatória.
Em face da decisão sobrevieram vários recursos, entretanto, nenhum deles modificou substancialmente o teor da decisão principal. Desta forma, forçoso concluir que neste ponto não há prevenção a ser reconhecida.
Portanto, determino que os autos sejam devolvidos ao relator.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800049-92.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007860-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Neomezia Almeida de Cristo e outros
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801964-79.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0016535-27.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO – 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA: CECILIA DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 154242)
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
ADVOGADA: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 86844)
AGRAVADO: MITSON MOTA DE MATTOS
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2018 11:48:51
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801964-79.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0016535-27.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO – 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA: CECILIA DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 154242)
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
ADVOGADA: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 86844)
AGRAVADO: MITSON MOTA DE MATTOS
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2018 11:48:51
Visto.
Consta no termo de triagem e análise (ID Num. 4117302) que com relação a origem de nº 0016535-27.2014.8.22.0001 (ação de indenização de danos materiais e morais), foi interposto deagravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se realmente que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 08/05/2017, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o nº0801156-11.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível que, monocraticamente, não conheceu do recurso, ante a falta de peça obrigatória.
Em face da decisão sobrevieram vários recursos, entretanto, nenhum deles modificou substancialmente o teor da decisão principal. Desta forma, forçoso concluir que neste ponto não havia prevenção a ser reconhecida.
Noutro aspecto, ressalto que em relação ao mesmo processo de origem foi interposto também no dia 17/07/2018, entretanto, horas antes, o Agravo de Instrumento nº0801957-87.2018.8.22.0000, recaindo a relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, o qual possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, sendo que neste último a Volkswagem atua como agravada, e nestes autos é agravante.

Desta forma, entendo que os autos são conexos o que justifica a unificação entre os mesmos, e em razão do recurso (0801957-87.2018.8.22.0000) ter sido protocolado horas antes, fixou sua a competência, e gerou nestes autos prevenção ao Des. Alexandre Miguel.
Desta forma, determino que os presentes autos sejam distribuídos por prevenção ao Des. Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801626-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000605-88.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante :Cláudio César Marcolino Ribeiro
Advogado :Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Agravada :M da Silva Armi & Cia Ltda - EPP
Advogada :Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Advogada :Juliana Ratayczyk Nakonierczjy Fuzari (OAB/RO 8372)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
DESPACHO
Vistos,
Cláudio Cesar Marcolino Ribeiro interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Alta Floresta do Oeste, que determinou a busca e apreensão do automóvel que se encontrava na posse do agravante.
No agravo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inc. II, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016) ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7025376-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025376-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelada :B. P. L. N. representada por sua mãe P.P.C.L.
Advogado :Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Dano moral configurado. Valor reduzido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0066810-06.2007.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0066810-06.2007.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível
APELANTE: DEVANIR VICENTE DA COSTA
Advogada: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS (OAB/RO 3588)
Advogada: MARCIA PASSAGLIA (OAB/RO 1695)
APELADA: MARLA MENDES DE MATOS CARDOSO
Advogada: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES (OAB/RO 723)
Advogada: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/SP 196702)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 07:02:16
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3987864) existe, com relação a origem de nº 0007983-89.2013.8.22.0007 (ação de indenização por lucros cessantes), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 06/10/2008, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 1006681-18.2017.8.22.0007, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, julgou por dar provimento ao recurso, à unanimidade, em 04/02/2009.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801756-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058923-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Alecir Antônio de Paula e outra
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravada: Gmix Concreto Ltda
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Terceira Interessada: L e A Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Despacho
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se por meio da certidão contida à fl. 202 – Id. 4007659, que os recorrentes deixaram de instruir este

agravo de instrumento com comprovante de pagamento do preparo recursal.
É certo, também, que consta pedido de gratuidade da justiça na petição de recurso (fls. 4 e 5).
Decido.
Antes de apreciar o pedido de gratuidade, é imperativo que se conceda prazo para que os agravantes comprovem sua situação de vulnerabilidade financeira, apta a ensejar o acolhimento do pleito.
Desta forma, nos termos do art. 932, parágrafo único, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os agravantes comprovem a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais atinentes a este recurso ou, no mesmo prazo, recolham o preparo recursal, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7019918-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019918-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Gerard Lenin Pereira Tavares
Advogado :Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso em voo superior a quatro horas. Valor da indenização compensatória. Manutenção. Razoabilidade. Honorários sucumbenciais fixados em sentença. Mantidos. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sendo que a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado, o que não aconteceu no caso dos autos. O percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015. Contudo, sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001118-47.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001118-47.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Fernando Giongo e outro
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Pedro Domingos Pigozzo
Advogado: Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Despacho
Vistos.
Fernando Giongo e Nélio Antunes da Silva apelam (fls. 113/122) da sentença (fl. 111) prolatada pelo juízo da vara única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos autos da ação de cobrança movida em desfavor do apelado, Pedro Domingos Pigozzo.
Compulsando os autos, constata-se que a apelação interposta se encontra desguarnecida do respectivo preparo.
Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (V. Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil).
Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham o preparo recursal em dobro, observando o art. 12, inc. II do Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800815-48.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039041-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Embargados: Braz Pires da Luz Filho e outra
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/06/2018
Decisão
Vistos.
TAM Linhas Aéreas S/A opõe embargos contra decisão que negou seguimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento a seu agravo de instrumento.
Afirma que a decisão está eivada de obscuridade pois, diferentemente do que consta nos autos, juntou dois comprovantes de recolhimento de custas, um realizado no dia 20.04.2018, e outro no dia 10.05.2018, os quais foram apresentados com a petição que se prestou a cumprir com a determinação de recolhimento em dobro das custas.
Sustenta que por terem sido apresentados os comprovantes de preparo recursal de forma tempestiva, em dobro, mas não constaram nos autos por um lapso do sistema PJE, necessário que seja sanada a obscuridade para que o Agravo Interno interposto seja conhecido e devidamente julgado.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando omissão consistente na falta de observação pontual das razões que ensejaram o pedido.
Examinados, decido.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
O embargante aduz haver obscuridade concernente à apresentação do comprovante de recolhimento das custas do agravo interno.
A obscuridade que enseja a oposição dos embargos de declaração deve dizer respeito à clareza do posicionamento do magistrado no julgamento.
Nesse viés, inexiste ponto obscuro na decisão, a qual foi clara no sentido de que embora a agravante alegue que já havia efetuado o recolhimento das custas na forma simples em 20/04/2018, não comprova, razão pela qual seu valor não pode ser acrecido ao comprovadamente recolhido para que seja considerado o

recolhimento das custas em dobro, estando deserto o recurso.
Ademais, cumpre consignar que a imagem da tela do sistema PJE colacionada nos embargos não é capaz de comprovar erro/falha no sistema, mas que o documento não foi protocolado, o que se evidencia pela presença do ícone que possibilita a exclusão do documento.
À luz do exposto, não havendo ponto eivado de vício, rejeito os embargos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0010401-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010401-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogada :Elaine Cristina Carvalhães Silva (OAB/SP 233836)
Advogada :Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada :Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada :Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogado :Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
Apelado :Kleison Camurça de Queiroz
Advogada :Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Advogada :Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada :Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ressarcimento de valor cobrado indevidamente. Seguro. Perda total. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, mesmo tendo o veículo isenção de IPI.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Conflito negativo de Competência n. 0801979-48.2018.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 7001740-34.2018.822.0007 - Cacoal /3ª Vara Cível/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª vara cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Despacho
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO em ação de alimentos avoengos, por entender que a presente ação não é acessória da ação de alimentos que ali tramitou, proposta anteriormente em face do genitor, concluindo que não há prevenção, conforme levantado pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude daquela Comarca.
Decido.
Nos termos do artigo 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, oficie-se à autoridade suscitada envolvida no presente conflito para se manifestar em 10 dias e, após, para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer (art. 335/RITJRO).
De acordo com o artigo 955 do Código de Processo Civil, designo o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO para resolver as medidas urgentes.
Câmaras Cíveis Reunidas, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 27/02/2018
Data do Julgamento : 26/07/2018
Processo: 0800339-10.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040500-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Nélio Dias Rezende
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Maria Fernanda Balestieri M. de Souza(OAB/RO 3546)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem de Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli de Lima (OAB/RO 6854)
Agravado: José Soares de Carvalho
Advogada: Sheila Cristiane Barrozo da Silva (OAB/RO 7873)
Agravado: Lúcio Antônio Mosquini
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS AGRAVOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática. Agravo de instrumento incabível. Intervenção. Amicus curiae. Ausência de requisitos. 1. Incabível o agravo de instrumento se não evidenciada qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Ausentes as condições previstas no art. 138 do CPC, não há falar em intervenção de amicus curiae.3. Agravos não providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 08/01/2018
Data do Julgamento : 26/07/2018
Processo: 7005193-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005193-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelada: Graciele Rodrigues
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Restabelecimento. Incapacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Termo final. Conversão em aposentadoria por invalidez. 1.Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 2. O benefício auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.
3.A cessação do auxílio-doença só se torna lícita com a recuperação do segurado, sua reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. 4.A conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez,

nos termos do que estabelece o art. 42 da Lei 8.213/91, exige que tenha sido comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 5.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso que se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho. 6.Conforme Súmula 576 do STJ, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. 7.Apelo não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/04/2018
Data do Julgamento : 26/07/2018
Processo: 7001131-37.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001131-37.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Eraldo Prudêncio da Silva
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Saulo Rogério de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Meios de localização. Não esgotamento. Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. 1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 2. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e não observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se alterar a sentença e, por consequência, retornar o processo para a instância de origem para o prosseguimento da execução. 3. Apelo provido

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/02/2018
Data do Julgamento : 26/07/2018
Processo: 0072710-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072710-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Perolina Maria Freitas Guterres
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição. 1. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário. 2. O art. 240, §1º, do CPC aplica-se à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ. 3. Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 29/09/2017
Data do Julgamento : 26/07/2018
Processo: 0002076-23.2015.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0002076-23.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Evandro Mendes da Silva
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Medicamentos. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sentença reformada parcialmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
0802070-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7025725-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Jorge Juvêncio Silva (OAB/SP 313.462)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Taina Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 30/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravante intimada para, complementar o valor das custas judiciais, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 2º do CPC e Provimento Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19.12.2017, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho, 03/08/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

0802063-49.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7028233-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: David Santos Casseb
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Monica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 30/07/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por David Santos Casseb contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária, indeferiu tutela provisória de urgência, id. 4191961.
Elencando seus gastos mensais, alega dificuldades financeiras e, por isso, postula a concessão da gratuidade da justiça, id. 4191959.
Imperioso observar que, nos termos do artigo 16 do Regimento de Custas desta e. Corte, o preparo recursal é de R$300,00, o que, a meu sentir, evidencia que, mesmo considerando os gastos comprovados, pode ser suportado pelo impetrante, levando em conta sua remuneração de R$14.894,52 (id. 4191964)
Sendo assim, indefiro a gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias, junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7000987-23.2017.8.22.0004 APELAÇÃO
Origem: 7000987-23.20178.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Orbilio Parlote da Silva
Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 30/07/2018
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4218649), com relação a origem de n. 7000987-23.2017.8.22.0004 (embargos à execução), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0000562-23.2014.8.22.0004 sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face do processo de origem n.° 0000562-23.2014.8.22.0004, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 06/08/2015, sob o n. 0800592-03.2015.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no qual o Juiz Convocado José Augusto Alves Martins, julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 08/09/2015.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Oudivanil de Marins conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/12/2016
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 0803179-61.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002592-46.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Edmar Ribeiro de Amorim
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Agravante: Edson Fernandes Cardoso da Silva
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Agravante: Odelina Fernandes da Silva
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris. Presença. 1. O requisito cautelar do periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, foram demonstrados fortes indícios da prática de improbidade administrativa (fumus boni iuris), sendo possível a determinação de indisponibilidade de bens. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/04/2016
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 7010158-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010158-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Neusa Nascimento de Oliveira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação em ação ordinária. Direito previdenciário. Pensão por morte. Companheira. Conjunto probatório. Escritura pública. Cartório extrajudicial. Fé pública. Documentos novos apresentados. União estável reconhecida. Pensão devida. 1. A união estável demonstrada com base em diversos elementos comprobatórios que confirmam a convivência pública e contínua. 2. A escritura pública lavrada em Cartório Extrajudicial e que registra a união estável goza de fé pública e, somente pode ser desconsiderada, no caso haja prova contrária (presunção juris tantun). 3. Apesar de dispensável a juntada de novos documentos, esses devem ser aceitos, se só passaram a existir, após o ajuizamento da ação de inventário, posterior à inicial da demanda.

2ª CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801741-29.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7019381-53.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO: MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – EPP
ADVOGADO: BRENO DE PAULA – (OAB/RO 399 B)
ADVOGADO: ARQUILAU DE PAULA - (OAB/RO 1 B)
ADVOGADA: FRANCIANY DE PAULA - (OAB/RO 349 B)
ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ - (OAB/RO 4289)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos. O Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que deferiu liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.113/2017/SUPEL/RO, nos autos do Mandado de Segurança n. 7019381-53.2018.8.22.0001.
Segundo consta, tratou-se de Mandado de Segurança impetrado por Mamoré Máquinas Agrícolas, ora agravada, em face do Superintendente Estadual de Licitação de Rondônia, pretendendo a suspensão do processo licitatório, até decisão final nos autos.
O certame referido tem como objeto a aquisição de Tratores Agrícolas de Pneus, Grande Aradoras e Carretas Agrícolas, para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI.
A insurgência da agravada nos autos do Mandado de Segurança citado, se refere aos licitantes Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda e TLM Comercial Eireli EPP, que, segundo alega, teriam sido habilitadas para o item 01 (Tratores agrícolas de pneus), Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, para o itens 02 (Grades Aradoras Hidráulicas), mas não preenchiam os requisitos estabelecidos no Edital no que tange à comprovação de assistência técnica e/ou a incompatibilidade dos produtos ofertados, ferindo, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

O juízo a quo deferiu o pedido liminar, ao fundamento de que, em uma análise preliminar, presentes os elementos que evidenciam o direito da parte, pois um dos requisitos do Edital não teria sido preenchido pelas licitantes habilitadas.

Nas razões do agravo, alega que a liminar concedida não deve prevalecer, porquanto ausentes os requisitos que permitem a concessão da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

Sustenta que:

- em relação à licitante Maquiparts, em que fora alegado o descumprimento dos itens e subitens 13.4.4, alínea "b"1 e 24.192 do Edital e subitens 8.13 e 16.1, alínea "p" do Termo de Referência, concernente à assistência técnica, não prospera, visto que a licitante vencedora apresentou, na sua proposta, as informações da garantia de 12 meses, sem limite de horas, além da indicação de 03 assistências técnicas dentro do Estado, consoante declaração do fabricante, exatamente como exigia o Edital;
- a SEAGRI realizou diligência in loco para aferir todos os pontos apresentados e atestou a veracidade das informações e atendimento das regras do Edital, conforme relatório de diligências já juntado, bem assim que a Maquiparts possui capacidade de estrutura física e de pessoal;
- no tocante à alegada "transferência de responsabilidade da assistência técnica", a impetrante, ora agravada, mais uma vez busca distorcer a realidade dos fatos. Isso porque não há subcontratação, mas sim uma parceria com a empresa Guaporé para a execução dos serviços de assistência, que serão executados exclusivamente sob responsabilidade da licitante, cujas obrigações estão resguardadas por aval expresso do fabricante LS MTRON, portanto, as exigências estipuladas no instrumento convocatório foram regularmente atendidas, não havendo se falar em violação neste particular;
- no que tange à licitante TLM consta do procedimento licitatório que fora apresentada a Declaração do Fabricante indicando as empresas que prestarão assistência técnica, anexo; por ter sido a 2ª colocada, não fora realizada diligência in loco pela SEAGRI a fim de atestar a veracidade das informações, o que somente ocorreria em caso de inabilitação da 1ª colocada, diante disso, não foi prolatada nenhuma decisão administrativa acerca de sua classificação ou habilitação, não havendo o que ser impugnado via mandado de segurança;
- não prospera a alegação da agravada de que o produto ofertado para o item 03 (grade aradora) não atendia a exigência editalícia quanto à potência do motor, posto que, já em sede recursal administrativa, os equipamentos apresentados na proposta passaram novamente pela análise dos técnicos da SEAGRI, os quais atestaram que atendem na íntegra as especificações trazidas no Edital, conforme Relatório de Análise Técnica, pelo que não há se falar em desclassificação;
- no que tange à alegada ausência de instalações para a prestação de assistência técnica em relação aos produtos ofertados em Porto Velho, consta dos autos do procedimento licitatório declaração do fabricante com as respectivas assistências técnicas no Estado, inclusive na capital, as quais foram objeto de verificação in loco;
- conforme Relatório de Diligência, as instalações apresentadas pela licitante possuem capacidade para tanto e atendem as exigências editalícias e, da mesma maneira, não há subcontratação, haja vista que a assistência será prestada eventualmente pelo fabricante e/ou suas autorizadas com aval expresso, conforme documentos já contidos nos autos e apresentados pela autoridade coatora;

Alega que não há demonstração inequívoca de direito líquido e certo da agravada, mormente porque é dever da Administração expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara e acessível, com detalhes, estrutura de custos, preços praticados no mercado, forma e prazo para a entrega do bem ou realização dos serviços, condições de aceitação, deveres das partes contratantes e contratado, além de mecanismos e procedimentos de fiscalização, quando cabível, o que foi feito pela Administração no particular.

Por fim, sustenta que imperiosa a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, uma vez que o "fumus bonis iuris" está caracterizado na demonstração da regularidade técnica dos requisitos exigidos e o periculum in mora está configurado porquanto a não suspensão dos efeitos da decisão impede que, ao final do procedimento licitatório, ocorra a assinatura do contrato e a prestação dos serviços contratados por prazo indeterminado, ocasionando prejuízos à população em decorrência da essencialidade do objeto licitado.

Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para conferir efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que cessem os efeitos da decisão agravada até julgamento final, oficiando-se ao Juízo de origem para ciência e, no mérito, seja dado provimento ao presente Agravo.

Pugna, por fim, caso esse não seja o entendimento, que haja o expresso enfrentamento das questões relativas à aplicação dos dispositivos de lei federal e preceitos constitucionais veiculados neste recurso, para fins de prequestionamento e viabilidade do acesso às instâncias recursais superiores.

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo consta dos autos, o juízo a quo, em uma análise de cognição sumária dos elementos acostados, verificou o preenchimento dos requisitos transcritos, razão pela qual deferiu a liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 113/2017/SUPEL/RO. Isto porque reconheceu indícios de irregularidade na proposta das empresas licitantes habilitadas, no tocante à comprovação da capacidade de assistência técnica autorizada (item 13.4.4) e de manutenção dos equipamentos licitados a serem realizados pelo próprio fornecedor, como prescreve o item 8.1 do Termo de referência do edital.

Ocorre que a agravante interpõe o presente recurso e pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para que cessem os efeitos da decisão agravada até julgamento final, porquanto ausentes os requisitos que permitem a concessão da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

Da análise dos autos, verifica-se que o Estado de Rondônia, ora agravante, apresentou informações e documentos que, segundo afirma, encontram-se juntados ao procedimento licitatório e afastam os indícios de irregularidades quanto aos itens que fundamentaram a sua suspensão e, que em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico do 1º grau - PJe, pode-se constatar que não foram apresentados pela impetrante quando da impetração do mandado de segurança - autos n. 7019381-53.2018.8.22.0001, o que foi feito somente quando das manifestações do próprio Estado e empresas licitantes.

No caso, a proposta vencedora, referente aos itens citados, demonstram que os maquinários oferecidos pela licitante MaquiParts (Carta Proposta no id n. 3985814, fls.29/33 dos autos digitais) são de fabricação da marca TRACTOR, com cláusula de garantia e seu respectivo período de vigência (fls. 34/35) e, segundo consta da Declaração de Exclusividade do Fabricante (id 3985817, fls. 36 dos autos digitais), reconhecida em cartório, existe a respectiva assistência técnica no Estado de Rondônia.

Já os maquinários oferecidos pela licitante Casa da Lavoura Com. de Prod. e Agricola Ltda (Carta Proposta no id n.3985818, fls.44/47 dos autos digitais) são de fabricação das marcas TRITON e PICCIN, com cláusula de garantia e seu respectivo período de vigência (fls.44/59) constando das Declarações dos Fabricantes (id 3985821, fls.60/61 e 62/70) ser a mesma, vendedora autorizada de seus produtos e responsável pela assistência técnica, com mecânica qualificada e venda de peças de reposição, em diversos Municípios do Estado de Rondônia.

Ademais, verifica-se que equipe vinculada à Secretaria do Estado da Agricultura realizou Relatório de Diligência de licitação,

instruídos com fotografias, atestando a existência de assistência técnica dos produtos ofertados pelas empresas licitantes, realizada em suas próprias dependências por equipe técnica especializada (id. 3985825, às fls. 84/103 dos autos digitais).
Constata-se, também, Relatório de Análise Técnica das Propostas Pregão Eletrônico 113/2017, emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura (id 398524, às fls. 71/74) que atesta, no tocante à proposta da empresa Maquiparts Comércio Import. e Export. Ltda., com relação ao trator agrícola 75CV (objeto), por exemplo, que: "As descrições técnicas do trator atendem na íntegra as exigências estabelecidas no termo de referência do processo, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento da proposta. Resumo: Atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência".
No tocante à proposta da empresa Casa da Lavoura e Implementos Agrícolas Ltda. referente a grade aradora hidráulica (objeto), há documento afirmando que: '[...] As descrições técnicas da grade aradora atende ao exigido no Termo de Referência, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento da proposta".
Ressalta-se, por fim, que em consulta ao sistema PJe primeiro grau, constata-se que, em situação análoga (MS .7016552-02.2018.8.22.0001, cujo objeto é o Pregão Eletrônico n.109,) houve a reconsideração de liminar de mesma extensão, quando da analise da manifestação e documentos apresentados pelo ora Agravante naqueles autos.
Portanto, ex-positis, concluo que as regras do Edital em espeque foram atendidas e, consequentemente, não havendo razões para a manutenção da decisão agravada.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela agravante, para revogar a decisão liminar que suspendeu o certame, pregão eletrônico nº 113/2017, possibilitando o prosseguimento regular do feito administrativo em face aos itens alegados.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

2ª Câmara Especial
Agravo de Instrumento n. 0801845-21.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7040347-71.2017.8.22.0001 - 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO
Agravante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB/CE 16.272), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Vistos. Construtora Marquise S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de substituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal que lhes move o Estado de Rondônia, bem como consolidou o bloqueio on line, convertendo-o em penhora em favor da Fazenda Pública.
Consta que a Fazenda Pública Estadual propôs Ação de Execução, no valor de R$1.264.725,91 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), conforme CDA n. 20160200063643.
Após determinado pelo juízo, a executada, ora agravante, fora citada (id 13083547 - autos n. 7040347-71.2017.8.22.0001), mas não se manifestou e deixou decorrer o prazo legal para efetuar o pagamento da respectiva dívida ou oferecer bens à penhora (id 14632347 - autos n. 7040347-71.2017.8.22.0001). Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, o que fora realizado com sucesso.
O executado, ora agravante, peticionou e requereu a substituição da penhora pelos bens móveis e imóveis ofertados, ao argumento de que o valor constrito via Bacenjud é destinado ao pagamento de funcionários da empresa devedor. Intimado, o Estado de Rondônia se manifesta pelo indeferimento do pedido de substituição, sob o argumento de que a fase estaria preclusa.
O juízo a quo entendendo ser legítima a recusa dos bens ofertados em substituição da penhora on line pela Fazenda quando não se observa a ordem legal disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, indeferiu a liberação requerida e manteve o bloqueio on line.
Insatisfeito, a Construtora Marquise S.A. agrava da decisão interlocutória, alegando que a execução fiscal refere-se à crédito não tributário, multas aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decorrente da decisão proferida nos autos n. 2440/2010/TCER, referente a Tomada de Contas Especial que julga a legalidade e execução do Contrato de Concessão de Serviços Públicos n. 030/2010/PGM firmado entre a Construtora Marquise e o Município de Porto Velho - RO.
Afirma, em suma, que a constrição patrimonial recaiu sobre verba destinada ao pagamento de funcionários, de tributos e dos demais credores; que a manutenção da penhora põe em risco o pagamento de seus funcionários e a continuidade das atividades comerciais - serviço público de coleta de resíduos na cidade de Porto Velho -, haja vista o volume e montante dos valores bloqueados na ordem de R$ 1.264.725,91 (um milhão e duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).
Aduz ser prestadora de serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domésticos e de saúde, operacionaliza a lixeira municipal além de realizar serviços outros necessários à limpeza pública do município de Porto Velho - RO; que em razão das suas atribuições faz-se necessário recursos para subsidiar os insumos diários para o exercício de duas atividades, além é claro do pagamento dos fornecedores (combustível, alimentação, etc.).
Sustenta que não pretende se eximir da obrigação, mas apenas solvê-la pelo meio menos gravoso, já que o pagamento de forma imediata inviabiliza suas atividades, e a impede de cumprir com suas obrigações, em especial com o pagamento dos seus funcionários, os quais, estes sim, possuem natureza alimentar.
Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar a liberação dos valores penhorados de suas contas bancárias por meio do sistema Bacenjud, com a aceitação dos bens ofertados em garantia. No mérito, seja dado provimento ao recurso.
É o relatório. Decido.
Com efeito, para o deferimento da tutela de urgência a que alude o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devem estar preenchidos requisitos essenciais, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A lume a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª Edição/2018, Editora JusPodivm, págs. 508/509:
No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.
[...]

Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.
A tutela antecipada é um instituto em que as situações apresentadas tendem à indução de um convencimento absoluto para ser deferida, uma prova inequívoca do objeto do pedido, uma vez que possui natureza satisfativa.
Inicialmente, em que pese os elementos probatórios carreados aos autos, não se verificam preenchidos os requisitos essenciais que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As razões recursais não infirmam o conteúdo da decisão agravada.Veja-se que a agravante foi devidamente citada para pagar ou garantir o juízo por meio da oferta de bens à penhora, no entanto, quedou-se inerte.
A agravante, também, não se desincumbiu do ônus da prova do prejuízo que a manutenção da penhora online lhe causaria ou mesmo da sua impossibilidade de saldar os compromissos financeiros citados, pela onerosidade da penhora, ou seja não comprovou o comprometimento de sua liquidez financeira.
A penhora em dinheiro, autorizada pelo art. 11 da Lei n. 6830/80, por si só não torna a execução mais onerosa para o devedor, o que se constitui em ônus probatório a ser desincumbido pelo devedor.
Ademais, o juízo prolator da decisão somente aplicou o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, que no REsp 1.090.898/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), em que restou observado que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando não obedecem a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Portanto, legítima a recusa dos bens ofertados em substituição da penhora on line pela Fazenda Pública Estadual.
Nesse sentido: STJ. AgInt no AREsp 1032329 / PE. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/10/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2017.
Mesmo porque os bens ofertados (veículos e imóveis em outro Estado da Federação - Fortaleza/CE) não possuem a liquidez que possui o valor em dinheiro, não sendo razoável impor ao Estado o ônus de substituir a penhora por outro bem de menor liquidez, apenas ao argumento de que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado (CPC, art. 805), uma vez que não resta apenas a menor onerosidade ao executado, mas também que tal penhora e/ou substituição não traga prejuízos ao exequente, no caso, a Fazenda Pública Estadual.
Conforme destacado na decisão agravada, a oferta de bens imóveis em outro Estado da Federação certamente criaria alguma dificuldade no decurso da demanda fiscal, notadamente no que se refere à sua eventual alienação para garantir o juízo, fato que, por si só, demonstra uma maior dificuldade na satisfação do crédito exequente por outro meio que não o pagamento em dinheiro e, consequentemente, prejuízos a Fazenda.
Diante da ausência de tais requisitos, os quais dariam suporte fático e jurídico de forma clara e inconteste para a antecipação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo a parte aguardar o curso normal do recurso.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802088-62.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: JOSÉ EDSON PUERARI BENEVIDES
ADVOGADA: KELLY CRISTINE BENEVIDES (OAB/RO 3843)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2018 15:36:52
DESPACHO
“Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por José Edson Puerari Benevide contra ato do Secretário Estadual de Saúde.
Narra que em 01/09/2016, na qualidade de Médico Cirurgião Geral, firmou contrato temporário com o Estado de Rondônia para atender necessidade de excepcional interesse público. Tal contratação se deu mediante elaboração de processo simplificado.
Diz que com interesse de atuar como médico Urologista também participou do Processo Seletivo de Residência Médica/SESAU/2017 – Edital n. 005/2016/COREME/HBAP/SESAU, sendo aprovado em 5º lugar, para a qual foi convocado mediante decisão no Mandamus n. 0801330-20.2017.8.22.0000.
Aduz que em decorrência do procedimento para pagamento de sua bolsa residência, foi aberto processo administrativo n. 0036.132644/2018-96, no qual a autoridade coatora, considerando que o contrato temporário prevê, na cláusula nona, a proibição de o contratado ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual, determinou-lhe que optasse por manter o contrato temporário ou a residência médica.
Sustenta ilegal e abusiva a medida adotada pelo impetrado, sustentando ser a residência médica uma modalidade de pós-graduação, e não cargo público, razão pela qual sua participação não violaria qualquer cláusula contratual.
Por fim, aduzindo presentes os requisitos, postula seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada mantenha o impetrante no contrato temporário até o término, com a devida remuneração do cargo, bem como mantenha a residência médica com a percepção da bolsa de trabalho e a ajuda de custo, posto que, a residência médica é modalidade de pós-graduação e não cargo público. No mérito, que seja confirmada a liminar, determinando ainda que a autoridade impetrada pague o valor devido ao impetrante referente à bolsa de trabalho e a ajuda de custo da Residência Médica no importe de R$ 54.248,55 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
É o relatório.
Decido.
Pleiteia o impetrante, em liminar, seja determinado a autoridade coatora que mantenha-o no contrato temporário como médico cirurgião geral, recebendo a remuneração, bem como mantenha-o na residência médica em urologia, com direito ao recebimento da bolsa de trabalho e a ajuda de custo.
Pois bem.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, o impetrante baseia seu direito líquido e certo no fato de a cláusula nona do contrato temporário – que embasou a decisão da autoridade coatora – proibir tão somente a cumulação de outro cargo público, o que não se aplica ao caso, posto que a residência médica é modalidade de pós-graduação.
Vejamos o que prevê a cláusula nona do contrato temporário assinado pelo impetrante:

"Das Proibições
Cláusula Nona – Fica proibido ao contratado ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de qualquer outra atividade na administração Estadual"
Ora, embora o impetrante alegue que a proibição fala em cargo público, a cláusula fala em qualquer outra atividade, de maneira que, por mais que o outro contrato que possui seja de residência médica, modalidade de pós-graduação, por certo se encaixa como outra atividade vinculada ao Estado de Rondônia, o que valida, nesta análise perfunctória, a decisão do impetrado em determinar a escolha de um ou outro contrato.
Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisite-se as informações do Impetrado, para que a preste no prazo de dez dias.
Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, caso queira, ingressar no feito.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário. Intime-se."
Porto Velho – RO, 02 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802034-96.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7000764-16.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VELHO/RO
AGRAVANTE: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA - ME
ADVOGADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS (OAB/RO 2936)
ADVOGADA: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS (OAB/RO 5436)
AGRAVANTE: FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ
ADVOGADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS (OAB/RO 2936)
ADVOGADA: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS (OAB/RO 5436)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2018 11:23:45
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estrumetal Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda. – Me contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de ação civil pública, entendeu despicienda a produção de prova pericial.
Afirma a empresa agravante que a prova pericial de constatação e avaliação merceológica nos autos é fundamental para comprovar a ausência de prejuízo ao erário.
Requer a concessão de liminar para que seja determinada a realização da perícia em exame de constatação e avaliação merceológico da sede da EMDUR, local em que fora realizada obra de reforma do telhado. No mérito, requer a reforma da decisão agravada e a confirmação do pedido de tutela antecipada recursal.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).
Pois bem.
Em exame prefacial, observo que a produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o Julgador o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção.
Poderá, inclusive, o juiz, de ofício, determinar a realização de perícia, no caso de entender insuficiente a prova constante dos autos.
Cumpre citar o ensinamento de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402):
"Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo".
O CPC dispõe que:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, cabe ao magistrado deferir ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes que entender imprescindível para o deslinde do feito, uma vez que a produção das provas é uma faculdade do juiz, o qual possui o poder instrutório do processo.
Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, leciona:
"A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias."
No caso, como bem referido pelo Juízo a quo, não se justificaria a realização da perícia, pois quer se comprovar eventual fraude à lei de licitações.
Dessa forma, desnecessária a prova técnica que aponte eventual realização do serviço ou mesmo dos materiais empregados, visto que a questão quanto à regularidade da licitação – cerne da questão apresentada na lide – não será elucidada com a realização da perícia técnica.
Convém destacar, no entanto, que, caso constatada a responsabilidade da parte ré e, logo, o seu dever de indenizar a empresa agravante, a quantificação dos danos patrimoniais sofridos poderá ser realizada, ocasião em que poderá ser realizada a prova técnica.
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a liminar.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça."
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7001431-59.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 7001431-59.2017.8.22.0003 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Navalar LTDA
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes Abreu júnior (OAB/RO 6629)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Despacho
Vistos.
No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de julho de 2018
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001650-12.1993.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/RO 1828)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Antonio Cipriano Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Antonio Adelino Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Antônio Adamor Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Lucio Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Alan Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Claudio Jose Marques Vidal
Advogado: Elenir Ávalo(RO 224/A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Requerente: Jose Marques da Silva
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/GO 5834)
Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO 263)
Requerente: J. M. Construções Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Gate - Assistência Médica Hospitalar Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida e Costa Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Biomed Análises Clínicas Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Fatima da Conceicao
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Laed Alvares Silva(OAB/RO 263A)
Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: A. Frota de Oliveira Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Borges e Neves Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Amaral & Amaral Adovogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Claudio Roberto Palhano da Silva Dias
Requerente: Dirceu Fernandes Machado
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: J. A. Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: L&A Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Ana Maria de Sousa Franco
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Elenir Ávalo
Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)
Requerente: Marcos Tadeu Marques Vidal
Requerente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda
Requerente: Holanda Papelaria Ltda - Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Iris Cristina Gurgel do Amaral Pini
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Isis Cristina Gurgel do Amaral Leite
Requerente: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Allan Antonio Gurgel do Amaral Junior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Roberto Carlos Batista Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Lucio Alex de Alencar Gurgel
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Luzistela de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Lecita de Alencar Gurgel
Requerente: Kruger Darwich Zacharias
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerente: Samuel Pereira de Araújo
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR(OAB 905)
Requerente: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Daniel Henrique de Souza Guimarães
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: W & A Comercio e Distribuição de Gás Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Evandro Miralha Dias(OAB/SP 201693)
Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni(OAB/RO 1902)
Advogado: Jose Antonio da Costa(OAB/ 144.663)
Requerente: Jamil Hamed Godinho Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Requerente: Eliete Pereira da Silva
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Newton Gurgel Barreto
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Samir Dias Resende dos Santos Entorno
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Rondagro - Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados S/C
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(MG 85.532)
Requerente: Jose Augusto de Oliveira
Advogado: Henrique de Souza Leite(OAB/RO 831)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Interessada (Parte Ativa): Camila Pavovla Cavalcante Marques
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Requerente: Rondontur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Goedert & Tourinho S/C
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Martins dos Anjos(OAB/RO 296A)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Rondotur - Viagens e Turismo Ltda
Interessado (Parte Ativa): Goebert & Tourinho S.C. Advogados Associados
Interessada (Parte Ativa): Amaral e Puga Escritório de Advocacia S.S.
Interessado (Parte Ativa): Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Puga
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Interessado (Parte Ativa): Mercantil P. H. Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Camila Pavlova Cavalcante Marques
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Amaral & Puga Escritorio de Advocacia S. S.
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Rosalva Maria de Moura Gurgel
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Interessado (Parte Ativa): Tiago Gurgel do Amaral Barros
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira(OAB/RO 6010)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Davi Gurgel do Amaral
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gabriel Gurgel do Amaral
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jose Mauricio Barbosa Sena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim(OAB/RO 1269)
Interessado (Parte Ativa): José Augusto de Oliveira
Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Dobbis
Interessado (Parte Ativa): DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA
Interessado (Parte Ativa): Moacyr Parra Motta
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)
Interessado (Parte Ativa): Perola Distribuição e Logistica Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Henrique de Souza Guimaraes
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Interessada (Parte Ativa): L. & A. Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)
Interessado (Parte Ativa): Max Sebastiao Barbosa
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Interessado (Parte Ativa): Gurteme - Material de Construcao Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Torres Bibá
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Interessado (Parte Ativa): Versailles Incorporadora Ltda
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Interessado (Parte Ativa): Ceramica Tupi Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Interessado (Parte Ativa): Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados Ltda
Advogado: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529)
Interessado (Parte Ativa): Leme Bento Lemos
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Interessada (Parte Ativa): Raimunda AssunÇÃo Sena de Jesus
Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA(OAB 3092)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque( )
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Interessada (Parte Passiva): Construtora Dina Ltda
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados(OAB/RO 0019/2004)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2018 às 08h.
Intimem-se a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, Partes, Advogados e demais terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001235-86.2014.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001235-86.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante: Carlos Rezende da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Israel Pereira de Alencar
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta por Carlos Rezende da Silva em face de Israel Pereira de Alencar.
O Apelo veio em reparo, tendo sido determinado sua implementação (decisão de fl. 74 dos autos digitais), restando inerte (vide certidão de fl. 76).
Decido.
A ausência de preparo, torna o recurso infértil, já que ausente requisito objetivo, regularidade formal.
A propósito cito:
Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.
(STJ – Quarta Turma - AgInt no AREsp 982379 / BA, rel. Min. Lázaro Guimarães, em 20/02/2018)
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Após, o transito em julgado, à origem com as devidas baixas.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002296-57.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002296-57.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: V. N. de A.
Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
Apelado: V. E. B. de C. Representado(a) por sua mãe R. B.
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Apelado: J. de O. C.
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Indefiro o pedido de fl. 317-e, pois alheio aos autos.
Intime-se o requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015963-08.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015963-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelado: Enoque Casimiro de Abreu
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Apelada: Ilza Ferreira Crispim
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Acolho o pedido de fl. 13 (2º volume dos autos digitais) e, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, homologo o acordo entabulado entre as partes.
Com previsão no próprio acordo, levante-se as custas que serão pagas pela Santo Antonio Energia S/A, as quais deverá ser apuradas e intimadas para pagamento pela parte citada.
Tendo em vista renúncia expressa do prazo recursal, dou por transitada em julgado.
Após o pagamento das custas, encaminhe-se à origem com as baixas.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018530-12.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018530-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Apelado: Genésio José Simão
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Veronica Assis Vieira Simão
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Acolho o pedido de fl. 400, e, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, homologo o acordo entabulado entre as partes.
Ante a previsão no próprio acordo, as custas serão pagas pela Santo Antonio Energia S/A.
As custas deverão ser pagas após serem apuradas.
Tendo em vista renúncia expressa do prazo recursal, dou por transitado em julgado a presente decisão.
Após o pagamento das custas, encaminhe-se os autos à origem com as baixas de estilo.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Abertura de Vista - SDSG
0005532-85.2013.8.22.0009 - Agravo
Origem: 0005532-85.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Vinícius Reis de Paula
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível
0022253-39.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0022253-39.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Glicia Laila Gomes Oliveira
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Agravada: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados – ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 02/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, .
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Execução da Pena
Número do Processo :0001841-85.2016.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Amarildo de Almeida
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(RO 324/A)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto(OAB/RO 2047)
Requerido: João Batista dos Santos
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Advogado: Tomaz Guilherme Correia(OAB/RO 125-A)
Advogado: INDIANO PEDROSO GONÇALVES(OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)
Requerido: João Ricardo Gerolomo de Mendonça

Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO 2714)
Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)
Requerido: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Requerido: Ronilton Rodrigues Reis
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Requerido: Daniel Neri de Oliveira
Requerida: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)
Requerido: José Carlos de Oliveira
Requerido: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Vistos.
Tratam os presentes autos acerca da execução penal da Apn n. 0102967-33.2006.8.22.0000, em que peticiona o Ministério Público do Estado de Rondônia acerca da progressão do regime de cumprimento da pena de ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA do fechado para o semiaberto (fl. 1565).
Constam ainda requerimentos de DANIEL NERI DE OLIVEIRA (fls. 1600/ 1603; 1385/ 1394) em que junta documentos e pugna pela concessão de indulto natalino, por ter atendido aos critérios objetivos e subjetivos, e de JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 1606/ 1607; 1593/ 1597) em que junta documentos e pugna pela progressão de regime de cumprimento de pena.
DA PROGRESSÃO DO REGIME- ELLEN RUTH
Aduz que houve limitação na delegação para o juízo de 1º grau quanto às decisões acerca da execução da pena, contudo, tal decisão foi exarada pelo juízo a quo no processo n. 1005645-43.2017.8.22.0501 (fls. 1567/ 1568).
Afirmou que caso haja de fato o referido direito à detenta, mediante comprovação do cálculo de pena atualizado, que a decisão do juízo a quo seja convalidada, haja vista a inexistência de prejuízo ou nulidade.
Determinei (fls. 1573/ 1574) a juntada do cálculo de pena atualizado e manifestação do juízo a quo, os quais foram juntados às fls. 1583/ 1584 e 1585/ 1586, respectivamente, tendo o juízo da vara de execuções penais reconhecendo a incompetência para a decisão, porém, frisando quanto a ausência de nulidade, haja vista não ter havido prejuízo à parte.
Vieram também certidão carcerária datada de 1º/6/2018 (fl. 1587) com bom comportamento da detenta, bem como manifestação da 12ª Promotoria de Justiça pela concessão de progressão de regime (fotocópias do processo n. 1005645-43.2017.8.22.0501).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, considerando já cumprido o período mínimo exigido para a progressão e o atestado de bom comportamento carcerário, deve-se deferir a progressão, levando-se em conta que conforme cálculo juntado aos autos, 1/6 da pena quedou-se satisfeita em 24/5/2018.
DOS REQUERIMENTOS DE DANIEL NERI E JOÃO BATISTA
Quanto aos requerimentos de DANIEL NERI e JOÃO BATISTA, faz-se necessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.
Diante de todo o exposto, acolho o parecer Ministerial para deferir a progressão do regime prisional fechado para o semiaberto para ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, haja vista cumpridos os requisitos dos artigos 112 e 114, ambos da LEP, ratificando assim a decisão do juízo da 1ª vara de execuções e contravenções penais da comarca de Porto Velho no processo n. 1005645-43.2017.8.22.0501.
Oficie-se ao Juízo da execução penal, dando ciência desta decisão.
Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca dos requerimentos de DANIEL NERI e JOÃO BATISTA.
Após, retornem conclusos os autos a este gabinete.
Publique-se. Dê-se ciência as partes.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
1000434-58.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 1000434-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme prevê a Tabela "B" da Instrução Normativa STJ/GP N.1 de 31 janeiro de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias."
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

Abertura de Vista - SDSG
0005673-72.2011.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0005673-72.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Recorrente: Jose Garibaldi Franca Filho
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme prevê a Tabela "B" da Instrução Normativa STJ/GP N.1 de 31 janeiro de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias."
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000958-75.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000958-75.2017.8.22.0004
Apelante: Ademir Soares dos Santos
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelante: Claudiane de Oliveira Maia
Advogado: Decio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)
Apelante: Gilberto Gomes Domingues
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apelante: Dulceneia Cruz Teixeira Salomão
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apelante: Ana Lúcia Paz Soares
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apelante: Roney Walter Pereira
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apelante: Elizabete Batistela Rivolle
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Junte-se.
Ao Ministério Público do 1º Grau para ofertar contrarrazões.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0000699-23.2015.8.22.0019
Processo de Origem : 0000699-23.2015.8.22.0019
Recorrente: João Batista Oleriano de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Devolva-se à origem para o exercício do juízo de retratação.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1007824-63.2017.8.22.0501
Apelante: Leonardo Natanael da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Leonardo Natanael da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000427-92.2017.8.22.0002
Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Anderson Batista de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Felipe de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Rui Souza de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Tiago Nunes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Anderson Batista de Souza para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0003613-14.2015.8.22.0002
Apelante: Agnaldo Frota dos Santos
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 2
Número do Processo :0002010-41.2013.8.22.0012
Processo de Origem : 0002010-41.2013.8.22.0012
Agravante: M. da S. N.
Advogado: José Carlos da Costa Pereira(OAB-PR 14139)
Advogada: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira(OAB/RO 1530)
Advogado: Elzi Gomes(OAB/PR 59265)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Maikon da Silva Nicola interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática (fls. 251/252), que não conheceu do recurso de apelação por estar intempestivo.
Em suma, pleiteia pela reconsideração da decisão alegando que foi intimado pessoalmente no dia 13/12/2017, ocasião em que manifestou o desejo de recorrer, bem como seu advogado interpôs recurso de apelação em 15/12/2017, daí porque o apelo não estaria intempestivo.

Prossegue alegando que o advogado que tomou ciência da sentença condenatória, no dia 01/12/2012, não tinha mais poderes para prática de quaisquer atos processuais, pois na mesma data juntou substabelecimento sem reserva de poderes.
Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).
Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004349-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000555-35.2018.8.22.0022
Paciente: Orlando Rodrigues Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Orlando Rodrigues Pereira, preso em flagrante no dia 03/07/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 129, §9º do CP, nos moldes da Lei n. 11.340/06.
Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em argumentos genéricos.
Assevera que a prisão do paciente revela-se como verdadeira antecipação de pena, haja vista que em caso de eventual condenação, este fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Representação p/Perda da Graduação
Número do Processo :0000664-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003721-98.2015.8.22.0501
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Israel Medeiros dos Santos
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto(OAB/RO 6232)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Tendo em vista as informações trazidas às fls. 37/43, proceda-se a notificação do representado Israel Medeiros dos Santos nos endereços citados para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 346, §1º, do RITJRO.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004189-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000325-08.2018.8.22.0017
Paciente: Maria Betânia da Conceição
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Marisvalda da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maria Betânia da Conceição e Marisvalda da Silva, presas em flagrante no dia 23/05/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo apenas se baseado em argumentos genéricos.
Assevera que no caso em tela, a materialidade e a autoria restam obscuras, uma vez que a substância entorpecente encontrada na posse das pacientes era apenas para consumo próprio e não para comercialização.
Destaca as condições pessoais favoráveis das pacientes, alegando que elas são primárias, possuem bons antecedentes e residência fixa.
Alega também que ambas as pacientes estão segregadas desde 23/05/2018 em comarca diversa de seus domicílios, visto que moravam em Alta Floresta do Oeste/RO e encontram-se presas em Rolim de Moura/RO, o que impossibilita a visita dos familiares.
Argumenta que a paciente Maria Betânia, além de Marisvalda, possui ainda outras duas filhas, sendo uma adolescente de 15 e uma criança de 11 anos de idade, as quais encontram-se desamparadas e sem cuidados, haja vista que o genitor delas também está encarcerado por conduta diversa.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva das pacientes. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão das pacientes.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, a fim de que seja feita uma avaliação psicossocial das filhas menores da paciente Maria Betânia da Conceição, para analisar a extrema necessidade de seus cuidados para com elas, bem como eventual suficiência e adequação da medida.
Faculto–lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003969-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0016027-36.2014.8.22.0501
Paciente: José Luiz Bernardo
Impetrante(Advogado): Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Silvio Machado (OAB/RO 3355) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Luiz Bernardo, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho– RO.
Aduz que o paciente encontra-se cumprido pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB e 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Alega que em 12/06/2018, foi realizado um pedido de progressão de regime em favor do paciente, visto que este já preencheu os requisitos para a concessão, todavia, o processo encontra-se aguardando há mais de um mês a expedição da guia de execução dos autos n. 0016027-36.2014.8.22.0501 em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, o que configura constrangimento ilegal ao paciente.
Por fim, pugna liminarmente pela concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinado ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO, a remessa das guias de cumprimento da pena à Vara de Execuções e Contravenções Penais.
A liminar foi indeferida à fl. 14.
Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 18/19.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 20/21, manifestou-se pelo não conhecimento e no mérito pela denegação da ordem.
Relatado. Decido.
Não obstante os argumentos do impetrante a respeito da demora na prestação judicial com relação ao seu pedido de expedição da guia de execução, verifico que o caso em tela trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como já mencionado no despacho de fls. 14 que indeferiu o pedido liminar.
Todavia, foram solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora a fim de se analisar eventual flagrante ilegalidade no ato, o que foi feito às fls. 18, onde depreende-se que a expedição da guia de recolhimento definitivo à Vara de Execuções Penais – VEP ocorreu no dia 25/07/2018, em consequência do cumprimento do mandado de prisão no dia 24/07/18.
Dessa forma, considerando que a autoridade impetrada atendeu ao que pleiteava o impetrante, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inciso V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 0013192-41.2015.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Recorrido: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Advogado: Claúdia Binow Reiser (OAB/RO 7396)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000427-92.2017.8.22.0002
Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Anderson Batista de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelante: Felipe de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Rui Souza de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Tiago Nunes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Anderson Batista de Souza para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo :0003405-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011314-57.2010.8.22.0501
Embargante: L. F. de A.
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos(OAB/RO 4557)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de embargos infringentes opostos por L. F. de A. contra o r. acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso de apelação, por maioria, vencido o relator, para manter a condenação por infração ao art. 217-A c/c art. 234, III, na forma do art. 71 do CP, ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão.
Colhe-se dos autos que em dia e hora não especificado, sendo certo que entre dezembro de 2009 e junho de 2010, na residência localizada na Rua Ponto Coqueiro, n. 6.995, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, bem como em outros locais desta comarca, o denunciado L. F. De A., por reiteradas vezes, manteve conjunção carnal com a vítima G. de M. B., de 12 (doze) anos de idade.
Em suas razões, pleiteia o embargante pela absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, incisos I, VI e VII, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de prova inequívoca da acusação. Alternativamente, requer a exclusão da causa de aumento prevista no art. 234-A do CP, por ausência de dolo, bem como pela consequente fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena (fls. 259/277).
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos (fls. 308/310).
Posto isto. Decido.
Verifico que o presente recurso não comporta conhecimento em razão de sua intempestividade.
A lei processual estipula prazo para a interposição de cada um dos recursos. Em se tratando de embargos infringentes, o prazo previsto, a teor do art. 609, parágrafo único, do CPP, é de 10 dias.
No presente caso, verifico que de acordo com a certidão de fl. 254, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de n. 88 em 14/05/2018, considerando-se como data da publicação o dia 15/05/2018, isto é, primeiro dia útil posterior à disponibilização, sendo que a contagem do prazo iniciou-se em 16/05/2018, tendo assim, como termo final o dia 25/05/2018.
Todavia, infere-se que a defesa fez carga dos presentes autos no dia 21/05/2018 e, somente os entregou em 04/04/2018, conforme certificado à fl. 255, quando ultrapassado o prazo legal.
Ademais, saliento ainda que, ao contrário do que afirma a defesa, durante o curso do prazo processual em análise não houve suspensão, tendo esta ocorrido apenas posteriormente ao término do prazo recursal, mais precisamente entre os dias 27 a 30 do mês de maio do corrente ano, em razão da greve de caminhoneiros, e nos dias 31/05/18 e 01/06/2018 em razão dos feriados, conforme o calendário anual, conforme consta nos próprios documentos juntados pelo embargante às fls. 279/280.
Desse modo, a interposição fora do prazo, enseja o não conhecimento dos embargos infringentes, pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.
Em face do exposto, não conheço dos embargos interpostos pelo réu, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 597

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0024821-62.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Embargados : Marlon Rodrigues Guedes e outra
Advogada : Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Terceiro Interessado : Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/07/2018

n. 02 0018509-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 0018509-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Toyota do Brasil Ltda
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado: Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogada: Silvana Benincasa de Campos (OAB/SP 54224)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Apelante: Nissey Motors Ltda
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado : Reinaldo Firmino de Lima
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 03 7002466-03.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002466-03.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: João Avelino Arcanjo
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 04 7006292-82.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006292-82.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Igor Georgios Fotopoulos
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Apelado: Oseas Lopes dos Santos
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
Advogada: Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 05 7010570-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010570-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Lurdiana da Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Supermercados DB Ltda
Advogado: Carlos Alberto Muller Filho (OAB/RJ 118692)
Advogada: Lorena Duarte Marchetti (OAB/RJ 207708)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 06 7028006-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028006-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Ivanildo Campos Lima
Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogado: Ariosvaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n. 07 7000574-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000574-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tatiane Bruna Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

n. 08 7004408-58.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004408-58.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Silva Milhomens e outra
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Apelado: Edson Alves de Sousa
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 09 7009023-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Lucas de Freitas dos Santos e outros
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelados: Selvino Pozzebon e outra
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018

n. 10 0016230-43.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016230-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Rosário Pinto Conceição e outro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 11 0019895-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019895-67.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz
Advogado: Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)
Apelada: Rosicle Cesaria Barros de Oliveira
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 12 7006477-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006477-30.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Marcelo Nonato Varela
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 13 7002468-98.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002468-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente: Lucas do Nascimento Barbosa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 14 0003332-61.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003332-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Recorrente: Cláudio Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 15 7006545-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006545-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Célia Regina dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 16 7001654-73.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001654-73.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Angelita Nunes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 17 7002602-34.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002602-34.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria de Lourdes Alves
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 18 7004295-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004295-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Ana Paula Rocha (OAB/MT 21890)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Nilza Catarina de Brito Vieira e outro
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 19 7027421-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027421-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: Donisete Feliciano
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogada: Wanusa Cazelotto dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018

n. 20 7007666-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007666-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Leandro Alves Ferreira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 353-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 21 0008992-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008992-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Carlos André Vieira
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Moto Honda da Amazônia Ltda
Advogada: Thais Gasparini Hussni (OAB/SP 329862)
Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 22 7001178-38.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001178-38.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Edna Nascimento da Silva
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/BA 29889)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 23 0036887-76.2005.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0036887-76.2005.8.22.0015 Guajará- Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: Virgílio Lopes da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Lúcia Ramos
Apelado: Enoch Nery Ribeiro
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 24 7003077-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003077-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Maria Iluina Batista
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 25 0004053-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004053-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Ângela Pereira Fogaça e outro
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelado: Joel Moreira da Silva - ME
Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 26 0801567-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004737-18.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Gilmar Marques Pereira
Advogado: Cézar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Agravado: Henrique Scarcelhi Severino
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018

n. 27 0801587-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005100-89.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Agravado: José Bastos Ribeiro Filho
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 28 0801556-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014683-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Luciano Sartori Firmino (OAB/SP 183420)
Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Agravada: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Patrícia Aline da Cunha (OAB/RS 78310)
Advogado: Fábio de Azambuja Sanguinetti (OAB/RS 10479)
Advogado: Mário Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)
Advogada: Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)
Advogada: Ana Cristina Carrão Wolschick (OAB/RS 66897)
Advogado: Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n. 29 0004345-53.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004345-53.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante : Oscar Daniel Milan Franco
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Embargada : Mari Lanza Rodrigues
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/07/2018

n. 30 0023860-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023860-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelada: Juliana dos Santos Ignácio Fernandes
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogada: Ammanda Caslow Borghetti (OAB/RS 91765)
Terceira Interessada: Scopel SP 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Daniel Martins Barros (OAB/SP 162258)
Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB/AC 3272)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído Por Sorteio em 31/08/2016

n. 31 0015153-67.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015153-67.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Sidney Evandro Amaral Araújo (OAB/DF 21635)
Apelada: M C de Albuquerque ME
Apelada: Maria Célia de Albuquerque
Apelado: João Bosco Penha da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 32 0007818-84.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007818-84.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Leonora Comércio Internacional Ltda e outra
Advogada: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Rafael Paiva Cabral (OAB/SC 21661)
Apelada: Calil Logística e Representação Ltda ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 33 7006280-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006280-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Adriano Souza da Silva
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 34 7007963-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007963-86.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Joaquim Antônio dos Santos Neto
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 35 7010603-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010603-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Apelado: Jary da Silva Franca Filho
Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 36 7057118-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057118-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Tais Alves da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 37 7000159-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado/Apelante : Edimar Guimarães Cardoso
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2016

n. 38 7009042-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009042-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Francisca Muniz Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 39 7011190-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011190-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Júlio César Lima de Magalhães
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

n. 40 7062700-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062700-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelada: Juliana da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 41 7013223-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013223-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Hergel Vasques Domingos Filho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 42 0001461-33.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001461-33.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
Apelado: Alessandro Martins da Costa
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017

n. 43 7008102-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008102-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8626)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Maria Madalena Silva de Araújo
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 44 7015717-48.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7015717-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente : Maiara Oliveira da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017

n. 45 7050034-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050034-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 46 7060077-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060077-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Carlos Augusto de Oliveira Panta
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447-O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 47 7022093-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022093-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)
Advogado: André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelada: Edinalva Alves da Silva Chen
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

n. 48 7050052-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050052-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Luiz Ricardo Camargo Bianco
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 49 7007230-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007230-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Apelada: Rosileide Candido da Silva Siqueira
Advogada: Gilmara de Andrade Alves (OAB/RO 7503)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Patricia Prata Venâncio (OAB/RO 7921)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 50 7007880-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007880-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Aeliton Barbosa Rosa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 51 7010287-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010287-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Silva de Oliveira
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

n. 52 7011288-69.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011288-69.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Michele Coitinho Neves Soares
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 53 0800999-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011065-51.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Agravada: Aieska Maciel da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 54 0802327-71.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008958-25.2010.8.22.0005 Ji Paraná / 2º Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Zenir do Nascimento
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 55 0803074-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046016-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: K. T. A. de O.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravado: C. H. da S.
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 56 0803485-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082893-08.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Vilhena Tintas Ltda - Epp
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Agravada: H. A. Gonçalves & Cia Ltda-Me
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 57 7014862-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014862-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Embargada : Lourdes Conde Shockness Alfonsin
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/03/2018

n. 58 7001906-03.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001906-03.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Embargado : A. R. D. representado por seu pai M. D.
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/05/2018

n. 59 7021420-28.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem:7021420-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Sebastião Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos 21/06/2018

n. 60 0000977-66.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000977-66.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Sueli Quintino Barbosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado/Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2016

n. 61 0008411-24.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021581-02.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Antônio Alves dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 19/10/2015

n. 62 0011815-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011815-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Quele Souza Almeida
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: José Eduardo Barbosa Barros
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

n. 63 0003062-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003062-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Allianz Seguros S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Gabriela Akemi Massuda (OAB/SP 298486)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Apelada: Patrícia Rubia Lopes de Araújo Cavalcante
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Naiana Élen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 64 0009711-18.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009711-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Thais Giuany Lima Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas - Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2016

n. 65 0005665-65.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005665-65.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Janderson da Silva Moraes
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

n. 66 0006589-65.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006589-65.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisca de Oliveira Santos
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/02/2016

n. 67 0016774-02.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016774-02.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Marivaldo Henrique Viana
Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

n. 68 0011893-69.2014.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011893-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Vantuir Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado/Agravante : Banco CNH Capital S/A
Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25791)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 29/06/2016

n. 69 0010828-05.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010828-05.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Apelada: Cristiane Trevizam Massareli
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 70 0004934-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004934-24.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Brasil Soluções Comércio e Assessoria Empresarial Ltda e outros
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 17/08/2016

n. 71 0006226-10.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006226-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Apelado/Recorrente: Marcos Antônio Ferreira Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 72 0007316-65.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007316-65.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/TO 4877)
Apelada: Duda Eletro Ltda Me
Apelado: Pedro Londe Raposo
Apelada: Vania Aparecida da Cruz Raposo
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 73 0003746-17.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003746-17.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Antônio Cezar Meira
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 74 0007606-29.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007606-29.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Pertele (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 25/10/2016

n. 75 0007317-38.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007317-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada: Yara Lisiane Santos
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016

n. 76 7014885-49.2016.8.22.0001 Apelações (PJE)
Origem: 7014885-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Durval Matias dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

n. 77 7037178-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037178-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Wiliam Douglas Andrade Mendes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

n. 78 7016526-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016526-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Silmara Gomes Araújo
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante : Oi S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n. 79 7009901-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009901-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Ademar Jones Ramos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 80 7019389-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019389-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ivan Batista Queiroz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 07/06/2018

n. 81 7008549-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008549-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Renato Mian Vioto
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 82 7022428-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022428-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogada: Lucelia Alves Ribeiro da Silva Costa (OAB/RN 10009)
Advogado: Rafael Lucena (OAB/RN 13811)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/PI 2338)
Apelado: Uidarico Amarildo da Silva Pereira
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 83 7000201-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000201-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Luiza Ferraz de Oliveira
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 84 7026853-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026853-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Regina Brito Onofre
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 85 7025367-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025367-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ana Lúcia da Cruz Pinheiro Dias
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 86 7012112-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012112-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelado: Nelson Lazaro Souza
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

n. 87 7007795-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007795-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Weslei Lourenço da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

n. 88 7029592-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029592-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Apelada: Lorena Silva Ximenes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

n. 89 7001962-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001962-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BB. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Indústria e Comércio de Esquadrias de Madeiras Bom Futuro Ltda – Me
Apelado: Luis Carlos de Paula Barbosa
Apelado: Maicon Albuquerque Mamede
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 90 7023105-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023105-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado: João Adonis Lima Roca
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

n. 91 7001928-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001928-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado: Valdir Aparecido de Lima
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 92 0006914-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006914-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Clenio Rogers Pereira Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 93 7014344-13.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014344-13.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Apelada: Cassiane Andrade Alves
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 94 0008859-28.2010.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008859-28.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada: Fernanda Elias Junqueira (OAB/MS 11124)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB/RS 40893)
Apelado: Hernando Galina
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 95 7052833-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052833-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Tony Carlos Costa Mine
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 20/04/2018

n. 96 7013355-89.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013355-89.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada: Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado: Wagner da Silva Oliveira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 97 7000502-27.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000502-27.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 14702)
Apelada: Eunice Ormandes de Souza
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 98 7004435-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004435-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Marcio Montes Pereira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 99 7009729-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009729-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Rafael Guimarães Ferreira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 100 0005649-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005649-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Selma Regina de Santana Fernandes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 101 0014611-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014611-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada: Sarah Frota Loiola
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2017

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 374

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0001229-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00284087520068220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcio Luiz dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por prevenção em 13/03/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 01/08/2018.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO PROVENDO O AGRAVO E, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO PROVENDO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

n.2 0003941-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Rogers Paz
Impetrante(Advogado): Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.3 0013576-67.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00135766720168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Luis Eduardo da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 06/06/2018

n.4 0000957-43.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009574320188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Leônidas Rosella
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elson Carlos Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n.5 0003646-52.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00036465220168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando dos Santos Inacio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.6 0040378-58.2004.8.22.0005 Apelação
Origem: 00403785820048220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Macedo Coelho
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/05/2018

n.7 0003165-42.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00035057420148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ueliton Oliveira Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/06/2018

n.8 0001722-79.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017227920168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliazio da Silva Cortêz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n.9 0001114-16.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011141620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josué Vargas Frontino
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.10 7004039-91.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 70040399120178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: A. I. N.
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.11 1013713-95.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137139520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)
Apelante: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/07/2018

n.12 0000396-14.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00003961420168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington David dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.13 0004563-73.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00045637320138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademar José Vandekoken
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.14 0015674-72.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00156747220138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Eli de Oliveira Coentro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.15 1000302-67.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10003026720178220021 Buritis/2ª Vara Criminal
Apelante: Célio de Laia Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.16 0011054-31.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00110543120158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: R. M. G.
Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.17 1001150-54.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10011505420178220021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Borges Greff
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.18 1001674-93.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016749320178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ueslei de Souza Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.19 0003969-63.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039696320168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Jose Aparecido Travagin
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)
Advogado: Clovis Barros Marques (OAB/MT 3579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.20 1008052-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10080523820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jandeson dos Santos Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n.21 1001579-54.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10015795420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Patrícia Ribeiro Bendade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.22 0002821-61.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00001467720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: W. I.
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n.23 0004379-52.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00043795220158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: J. V. Costa & Cia Ltda.
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelante: José Valério Costa
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n.24 1006383-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10063834720178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Correia da Costa
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelante: Fagner Azevedo Barbosa
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.25 7001008-48.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 70010084820178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. R. F. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.26 0002239-18.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 00022391820108220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Cézar Cinta Larga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nilson Cinta Larga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n.27 1001396-83.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10013968320178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. X. de S.
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n.28 0014093-51.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00140935120158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: S. M. dos S.
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/04/2018

n.29 0002678-72.2018.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
Origem: 00019835920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Requerente: Maurício da Silva Bila
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/05/2018

n.30 0001023-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010231720188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Gabriel Normando Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n.31 1000348-65.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10003486520178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Márcio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 06/06/2018

n.32 0005108-12.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00051081220148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Marcolino Rodrigues
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n.33 0001721-33.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00017213320128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo da Costa Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elenice Regis Gil
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.34 0001015-88.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00129582320148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 15/05/2018

n.35 1001326-84.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013268420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: E. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.36 0001823-93.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002187720168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio Sergio dos Santos
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (Passivo): Roseli Turmina
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 12/04/2018

n.37 1013639-41.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10136394120178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Alves dos Santos
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.38 0000391-47.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003914720168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio Araújo Doria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n.39 7004190-65.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70041906520188220001 Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. P. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. W. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.40 0001986-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00030422820158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Romes Vieira Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 20/04/2018

n.41 0004483-25.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00044832520168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Davi Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.42 0004139-50.2012.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00041395020128220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudio Alves Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n.43 1013739-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137399320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Cardoso Carvalho
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n.44 0003222-60.2018.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Gervanio Dias Cardoso
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 13/06/2018

n.45 1000814-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10008146520178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Rodrigo Ferreira de Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 08/05/2018

n.46 1001266-57.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012665720178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Eliézer da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.47 0002042-09.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 10006471920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Josuel de Oliveira Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 21/06/2018

n.48 0002042-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006471920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Josuel de Oliveira Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/04/2018

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/12/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0000976-93.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000976-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante/Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907),
Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172.276) e outros
Apelado/Apelante: Osiris Serra Rodrigues
Advogados: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1.430) e Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2.003)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Corretagem. Devida. Imóvel. Compra e Venda. Distrato. Retorno ao estado anterior. Previsão contratual. Financiamento. Documentação necessária. Responsabilidade do comprador.
O STJ, em sede de repetitivo, definiu ser possível previsão contratual no sentido de transferir ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado o valor da comissão.
Havendo Distrato da relação de compra e venda, por termo devidamente assinado pelas partes, no qual está previsto o percentual a ser ressarcido ao comprador, este deve ser calculado sobre o montante pago, a fim de devolver às partes o status quo ante.

Ao pretenso comprador do imóvel cabe apresentar toda a documentação necessária a viabilizar o financiamento bancário, havendo necessidade de emissão Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, sua é obrigação de custear a taxa de elaboração do documento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OSIRIS SERRA RODRIGUES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 29/06/2016
Data do julgamento: 12/07/2018
0004870-08.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0004870-08.2014.8.22.0003 Jaru (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação em Ação Civil Pública. Direito constitucional. Direito administrativo. Direito da infância e juventude. Escolas estaduais. Município de Jaru. Políticas públicas. Obrigação de fazer. Segurança patrimonial e pessoal. Equipamentos de combate a incêndio. Deficiência. Projetos de prevenção e combate contra pânico e incêndio. Inexistência. Urgência. Relevância. Controle orçamentário. Imposição. Possibilidade. Multa. Afastamento.
1. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, quando necessário o exame da sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.
2. Aos órgãos públicos só pode ser imposta pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida.
3. A multa por descumprimento deve ter o seu propósito em face do descumprimento deliberado pelo gestor público, in casu, impondo-se o seu afastamento.
4. Recurso provido parcialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :25/04/2018
Data do julgamento : 19/07/2018
0017233-85.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração EM aPELAÇÃO
Origem: Porto Velho1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: David Saraiva da Silva
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogada: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargante: Dário Souza Silva
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão e contradição. Cerceamento de defesa. Presunção de inocência. Dosimetria. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Os Embargos de Declaração visam a integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como a sanar erro material, ex vi do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não há omissão em decisão que, nos termos do art. 231 do CPP, permite às partes, submetida a admissibilidade ao contraditório, apresentar prova/documentos em qualquer fase processual.
3. Inexiste vício em acórdão que, lastreado no farto conjunto probatório e com manifestação expressa sobre as provas colhidas, mantém condenação pela prática do crime de concussão.
4. Afasta-se aventada contradição de decisão colegiada que, em estrita observância à disciplina legal e considerando a análise pormenorizada das circunstâncias judiciais, eleva a pena-base em decorrência da especial reprovabilidade da conduta (art. 69, CPM).
5. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer.
6. Embargos não providos.

Data de interposição :25/04/2018
Data do julgamento : 19/07/2018
0017233-85.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração EM aPELAÇÃO
Origem: Porto Velho1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: David Saraiva da Silva
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogada: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargante: Dário Souza Silva
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão e contradição. Cerceamento de defesa. Presunção de inocência. Dosimetria. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Os Embargos de Declaração visam a integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como a sanar erro material, ex vi do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há omissão em decisão que, nos termos do art. 231 do CPP, permite às partes, submetida a admissibilidade ao contraditório, apresentar prova/documentos em qualquer fase processual.
3. Inexiste vício em acórdão que, lastreado no farto conjunto probatório e com manifestação expressa sobre as provas colhidas, mantém condenação pela prática do crime de concussão.
4. Afasta-se aventada contradição de decisão colegiada que, em estrita observância à disciplina legal e considerando a análise pormenorizada das circunstâncias judiciais, eleva a pena-base em decorrência da especial reprovabilidade da conduta (art. 69, CPM).
5. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer.
6. Embargos não providos.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001460-53.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014605320168220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)
Apelantes: Denilton Moreira Neves Diego Sérgio Martins
Advogados: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933) Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Receptação. Absolvição. Ausência de potencial consciência da ilicitude. Desclassificação para modalidade culposa. Não configurado. Suspensão da pena de multa. Incabível.
1. Não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, quando ficar devidamente comprovado que os réus praticaram o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 nas modalidades vender, oferecer e ter em depósito substâncias entorpecentes.
2. Ficando devidamente evidenciado nos autos o dolo do apelante em receptar a res produto de crime, não há que se falar em absolvição por ausência de potencial consciência da ilicitude, tampouco em desclassificação para a modalidade culposa, mormente no presente caso em que o acusado adquiriu o automóvel sem analisar a regularidade dos documentos do veículo.
3. Eventual redução ou isenção da pena de multa deverá ser melhor analisada na fase de execução.

Data de distribuição :12/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003834-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019683720188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edmilson de Souza
Impetrante: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, como emprego lícito e residência fixa, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo no presente caso, em que o paciente registra condenação anterior em seu desfavor, bem como que tentou se furtar da aplicação da lei penal evadindo-se da delegacia.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/02/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1001106-89.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10011068920178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edione Batke Campim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Chirley Carmo Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico e Associação para o tráfico de drogas. Insuficiência de provas de provas do tráfico quanto ao corréu. Absolvição mantida. Associação para o tráfico. Ausência de provas do vínculo associativo. Recurso não provido.
I – Mantém-se a absolvição do corréu quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de droga quando as provas forem insuficientes para a condenação.
II – A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo, além de sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06.
III - Recurso não provido.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1003162-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10031628920178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apdo/Apte: William Luiz da Conceição
Advogados: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186) e Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Alcilene Barroso de Oliveira

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público e da Defesa. Intempestividade do recurso ministerial configurada. Não conhecimento do recurso. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão extrajudicial. Retratação. Irrelevância. Condenação mantida. Pena-base. Consequências do crime desfavoráveis. Recrudescimento mínimo (9 meses) manutenção. Fracionamento máximo da minorante do §4º do art. 33 da lei 11.343/06. Expressiva quantidade de droga (mais de 7 quilos de maconha). Impossibilidade. Pena de multa. Manutenção. Perdimento do veículo. Pedido de desconstituição formulado no apelo do réu. Bem de propriedade de terceiro. Ilegitimidade recursal. Restituição de bem móvel. Propriedade não comprovada. Perdimento mantido. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade do Recurso não provido.
1. É intempestivo o recurso ministerial protocolizado após o quinquídio legal.
2. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a existência do crime e a autoria delitiva.
3. A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada e a apreensão da droga em poder do réu, é suficiente para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo.
4. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz com razoabilidade e proporcionalidade.
5. A expressiva quantidade de droga (mais de 7 quilos de maconha) autoriza o fracionamento mínimo da minorante especial do §4º do art. 33 da lei 11.343/06.
6. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.
7. Quem não é proprietário do veículo carece de legitimidade para pleitear a desconstituição do perdimento do bem decretado na sentença.
8. Improcede o pleito de restituição de bem móvel quando não comprovada a contento ser o legítimo proprietário.
9. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.

Data de distribuição :05/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
1000529-02.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10005290220178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Nicolly Souza Alves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Corrupção de menor. Roubo. Majoração pelo concurso de pessoas/ emprego de arma/ restrição da liberdade da vítima. Materialidade. Autoria. Comprovação. Bis in idem. Inexistência. Menor já corrompido. Irrelevância. Súmula 500 do STJ. Penas-bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Exacerbação mínima. Manutenção. Recurso. Não provimento.
Mantêm-se as condenações pelos crimes de roubo e corrupção de menor quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
Configura o crime de corrupção de menor a simples participação de pessoa menor de 18 anos de idade na ação criminosa, sendo irrelevante o fato, ainda que provado, de o menor já se dedicava ao mundo do crime.
Inexiste bis in idem na condenação da ré pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa em concurso formal com o crime de corrupção de menor, porquanto, além de serem tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, não é condição sine qua non para a majorante do roubo o fato de o coautor ou partícipe ser criança ou adolescente
É de rigor a exasperação das penas-bases quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem parcialmente desfavoráveis, mormente quando o magistrado o faz de forma razoável e proporcional.
Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001015-47.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010154720168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo Modeno Ribeiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Roubo. Associação criminosa. Ausência de comprovação da estabilidade ou permanência da associação criminosa. Absolvição mantida. Recurso ministerial não provido.
Para a caracterização do crime descrito no art. 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente.
Não se configura o ilícito do art. 288 do Código Penal, se há falta de indicativos hábeis e convincentes de ser estável a associação criminosa.
Recurso ministerial não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003763-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087338820188220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Juscelino Oliveira Batista
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
".
Ementa : Habeas corpus. Ameaça. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.
6. Ordem que se denega.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :03/05/2016
Data do julgamento : 27/07/2018
0002268-82.2016.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00042309720088220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Revisionando: Vandeni da Silva
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão Criminal. Reexame de provas. Ausência de novas provas. Redução da pena. Inexistência de contrariedade a texto expresso da lei. Improcedência.
Improcede a revisão criminal quando ausente provas novas que justifiquem a redução da pena, bem como diante da inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei ou a evidência dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :02/05/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0002252-60.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem:00042391220118220701 Porto Velho/RO - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Revisionando: G. G. de M.
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.".
Ementa : Revisão Criminal. Reexame de provas. Ausência de novas provas. Redução da pena. Inexistência de contrariedade a texto expresso da lei. Improcedência.
Improcede a revisão criminal quando ausente provas novas que justifiquem a redução da pena, bem como diante da inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei ou a evidência dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 03/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0001222-87.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 10082350920178220501 Porto Velho / 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Paulo Sérgio Alves da Cunha
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Embargos infringentes. Apelação criminal. Desclassificação de tráfico de drogas para uso próprio. Falta de prova de mercancia. Art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Inviabilidade diante dos elementos colhidos que evidenciam a narcotraficância. Recurso não provido.
1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.
2. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas. Demonstrado o crime de tráfico, inviável a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.
3. Embargos não providos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 02/08/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0004343-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70101518920158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Carlos Rogério Luz Burton
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004341-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70073113820178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antônio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0004340-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70262483320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Paulo Oscar Freitas Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0004346-78.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70014250620188220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1000274-59.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10002745920178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 09/10/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002677-44.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026774420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Orli Dornelas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001294-22.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00012942220158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Aloizio da Rosa Lemos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002033-70.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020337020168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Elivaldo dos Reis Carneiro
Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
Apelante: Valdemir Teotonio de Aguiar
Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000221-18.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002211820178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Cleyton Soares Lorencine
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004331-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10015068820178220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joeliton Braz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004330-27.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Requerente: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Distribuição por Sorteio

0000002-33.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000023320188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ismael Gonçalves dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 29/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogada: Patrícia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006919-41.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069194120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edney Matos Rendeiro (Réu Preso), Data da Infração: 02/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000716-43.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007164320168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: D. J. B.
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003819-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038197820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marinalva Lima Belmiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000903-58.2015.8.22.0022 Apelação
Origem: 00009035820158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Tiago dos Santos Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018721-12.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00187211220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Benjamim Alves da Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004348-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008502920188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Eduardo Alves dos Santos e/ou Eduardo Alves dos Santos Almeida
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1001050-41.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10010504120178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Dheferson Ferrerira da Silva
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004345-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019481920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Nedivaldo Donizete dos Santos
Impetrante (Advogado): Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Impetrante (Advogado): Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Impetrante (Advogado): Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1007824-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10078246320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Leonardo Natanael da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000369-12.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003691220188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João Cardoso dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001478-68.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00014786820168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Maria Teodoro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000663-96.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006639620178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lourival Cristiuma Neres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007364-59.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00073645920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Luciano Anderson da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000272-29.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002722920178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: D. Z.
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007745-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077456720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Eules Souza da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 15/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004344-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019481920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Jackson Espíndola Barros
Impetrante (Advogado): Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Impetrante (Advogado): Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Impetrante (Advogado): Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001667-55.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00016675520168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: J. J. F.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001842-95.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10018429520178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcelo dos Santos Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007848-27.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00078482720158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apte/Apda: Maria Lúcia Macena Lima
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apdo/Apte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0003630-44.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00036304420158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rodrigo Modeno Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valdeir de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Richards Santagnello Castilho (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelante: Valdeir Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelo da Silva Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luciana de Oliveira Soares (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Nauli Silva de Sousa (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronivaldo José de Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000631-33.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00006313320168220021
Buritis/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Pablo Henrique Pereira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 19/06/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002820-72.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028207220178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Tiago Santos dos Anjos (Réu Preso), Data da Infração: 26/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio Carlos Nunes Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000197-18.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001971820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: G. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004355-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010537320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: André da Silva Paixão
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0003277-73.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00032777320168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Augusto Ferreira Moreira (Réu Preso), Data da Infração: 01/06/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Milton Junho Pinto Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/06/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000062-88.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000628820188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Veucione Moura dos Santos
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001237-21.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00012372120168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Rogério Godoi Hammes
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004349-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005553520188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Orlando Rodrigues Pereira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0004347-63.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00170135320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Impetrante: Flêmengo Jorge Rocha Santos
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014373-82.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143738220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Clenilton Carvalho Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001311-66.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 00013116620128220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gilvan Sebastião de Moura
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Advogada: Maria Luisa de Castro (OAB/RO 8503)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000195-48.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00001954820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adailton Frisman
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001346-93.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013469320168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ronaldo Dantas dos Santos
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004048-51.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040485120168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Valdelirio Gomes Gregório (Réu Preso), Data da Infração: 05/10/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004261-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042615720168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004327-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003365220188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Marciel de Sousa
Impetrante (Advogado): Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1000582-62.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005826220178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. A. Q. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004950-50.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049505020178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Pablo Dias Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 19/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002125-12.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021251220178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Julio Cezar da Silva Donadia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016570-70.2004.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00165707020048220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Idailson Almeida Tigre
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000273-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002733820178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Juliana Gallina Irber
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0009885-09.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00098850920158220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas da Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010590-72.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00105907220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Aglesson Santana Correa
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Advogado: Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003523-06.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035230620158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Cleiton Ricardo Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0004326-87.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00014845920138220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisionando: G. J. M.
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	9	0	0	9
Juiz José Antonio Robles	8	0	0	8
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	9	0	0	9
Des. Valdeci Castellar Citon	7	1	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno		8	0	0
8				
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	55	2	0	57

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 052/2017-SA

PROCESSO SEI nº 0000213-29.2017.8.22.8018 – BAIXA 643

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

3º COMCARCA: Santa Luzia do Oeste

4º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Cleonir José de Gregori Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	TJ	13173	ARQUIVO DE AÇO, 04 GAVETAS, MARCA BALFAR.	R$ 40,00
2	TJ	26074	Balcão em compensado na forma de L med. 4.41m2	R$ 655,46
3	TJ	31992	Cadeira giratória, sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	R$ 257,77
4	TJ	32014	Cadeira giratória, sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	R$ 257,77
5	TJ	30866	Fogão Industrial com 04 bocas, ncom pintura esmaltada na cor branca, marca DAKO modelo Couracado.	R$ 373,33
6	FUJU	31802	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R$ 425,33
7	FUJU	31803	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R$ 425,33
8	TJ	25598	Jogo de Poltrona Conjuga com 05 lugares revestido em tecido na cor cinza marca CADERODE.	R$ 90,00
9	FUJU	30961	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
10	FUJU	30967	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
11	FUJU	30637	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
12	TJ	NE32505	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E.	R$ 91,10
13	TJ	NE32498	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E.	R$ 91,10
14	TJ	35605	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R$ 125,00

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

15	TJ	26302	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R$ 125,00
16	FUJU	10337	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, Marca: LG, Fabricação: Itautec.	R$ 5,33
17	FUJU	12845	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	R$ 170,00
18	FUJU	12844	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG.	R$ 170,00
19	FUJU	11758	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191.	R$ 170,00
20	TJ	37648	NOTEBOOK, IBM/LENOVO Modelo: 3000, Série C100.Fornecedor: Rodrigo Legnari Ribeiro	R$ 250,00
21	TJ	34329	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÇOS, Marca: Tecno2000, Modelo PC - 0003a.	R$ 66,67
22	FUJU	11245	Scanner de 50ppm, marca Avision, modelo AV3850SU.	R$ 150,00
23	FUJU	13019	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, Marca: Itautec.	R$ 5,33
24	FUJU	21356	Teclado USB, marca HP	R$ 0,85
25	FUJU	6743	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm.	R$ 5,33
VALOR TOTAL				R$ 4.008,45

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 053/2017-SA

PROCESSO SEI nº 0000213-29.2017.8.22.8018 – BAIXA 643

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

3º COMCARCA: Santa Luzia do Oeste

4º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Adelar Garbrecht Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	FUJU	11756	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191.	R$ 170,00
2	TJ	31996	Cadeira giratória, sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	R$ 257,77

3	FUJU	11759	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191.	R$ 170,00
4	FUJU	11857	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191.	R$ 170,00
5	FUJU	10086	TECLADO MINI DIN AMNT II, Marca: Itautec.	R$ 5,33
6	FUJU	8406	MONITOR DE V-DEO, Marca: Itautec, Modelo: H2662, 17 polegadas, anti-reflexiva, resolução: SVGA de 12	R$ 5,33
7	TJ	22759	Mesa em madeira cerejeira de 03 gavetas do lado direito med. 130 x 70 x 75 cm tampo com acabamento a	R$ 232,67
8	TJ	NE32503	LEITOR DE CËDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E.	R$ 91,10
9	FUJU	14711	Fogão de 04 bocas, marca DAKO.	R$ 66,33
10	TJ	NE32499	LEITOR DE CËDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R$ 91,10
11	TJ	25597	Jogo de Poltrona Conjuga com 05 lugares revestido em tecido na cor cinza marca CADERODE.	R$ 90,00
12	TJ	37647	NOTEBOOK, IBM/LENOVO Modelo: 3000, Serie C100. Fornecedor: Rodrigo Legnari Ribeiro	R$ 250,00
13	TJ	34324	POLTRONA GIRATËRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÇOS, Marca: Tecno2000, Modelo PC - 0003a.	R$ 66,67
14	TJ	35407	IMPRESSORA A LASER MOMOCROM-TICA, Marca: Okidata, Modelo 8-6200. Fornecedor: Ab	R$ 225,00
15	FUJU	13022	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, Marca: Itautec, cor preta.	R$ 5,33
16	FUJU	30962	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
17	FUJU	30973	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
18	TJ	14229	ARQUIVO DE ACO, P/PASTA SUSPENSA, C/4 GAV.	R$ 91,10
19	TJ	13019	CADEIRA FIXA, ESTIL.	R$ 5,33
20	FUJU	8146	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm	R$ 5,33
21	FUJU	26395	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R$ 2,10
22	FUJU	30960	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim.	R$ 19,25
VALOR TOTAL				R$ 2.058,24

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 054/2017-SA
PROCESSO SEI nº 0000213-29.2017.8.22.8018 – BAIXA 643
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Parecis/RO
3º COMCARCA: Santa Luzia do Oeste
4º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Jean Carlo Silva dos Santos – Secretario Administrativo TJRO e Israel Elias de Oliveira Representante legal do Donatário, em 20 de outubro de 2017.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	FUJU	11757	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191,.	R$ 170,00
2	TJ	31998	Cadeira giratória, sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE, ref. 7008.	R$ 257,77
3	FUJU	11861	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191, garantia	R$ 170,00
4	FUJU	10088	TECLADO MINI DIN AMNT II, Marca: Itautec.	R$ 5,33
5	FUJU	10279	MONITOR DE V-DEO 17 POLEGADAS, Marca: LG, Fabricado: Itautec.	R$ 35,00
6	TJ	9456	FOGAO 02 BOCAS, MARCA DAKO, MOD. GOL.	R$ 281,33
7	TJ	NE32501	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313.	R$ 91,10
8	TJ	28937	JOGO de Poltrona Conjugada com 03 lugares, marca GIROFLEX.	R$ 136,67
9	TJ	NE32500	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E.	R$ 91,10
10	TJ	35604	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim.	R$ 125,00
11	TJ	35406	IMPRESSORA A LASER MOMOCROM-TICA, Marca: Okidata, Modelo 8-6200 - Fornecedor: A	R$ 225,00
12	TJ	13016	CADEIRA FIXA, ESTIL	R$ 66,67
13	FUJU	30966	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
14	FUJU	30968	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R$ 19,25
15	TJ	13013	CADEIRA FIXA, ESTIL	R$ 106,67
16	FUJU	6899	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm	R$ 76,77
17	FUJU	8145	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm	R$ 5,33
18	FUJU	8149	TECLADO. Padrão AT, Marca: Itautec, Modelo: A5588, com 107 teclas, Cabo lógico de 1.5 mim, conectorm	R$ 5,33
19	TJ	30623	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008.	R$ 257,77
VALOR TOTAL				R$ 2.145,34

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 920/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001035.0005085/2018-77,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso IX do art.17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004 e art. 1º da Resolução nº 01/2012-PGJ, as portarias abaixo discriminadas, para constar a concessão da Gratificação de Risco na incidência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a referência MP-NS-01, aos respectivos servidores cedidos, promovidos à graduação de Cabo PM, com efeitos a partir de 22/05/2018.

CAD.	NOME	CARGO ÓRGÃO DE ORIGEM	ATO
5261-6	JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA	CABO PM	Portaria 1034, de 10/09/2012, DJ nº 171, de 14/09/2012.
5254-4	KLEBERSON DE SOUZA LEÃO		Portaria 722, de 02/07/2013, DJ nº 126, de 12/07/2013
5171-5	MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS		Portaria 29, de 23/01/2012, DJ nº 21, 01/02/2012.
5266-2	TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA		Portaria 478, de 20/05/2014, DJ nº 96, de 26/05/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 921/PGJ
30 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001054.0003099/2018-08,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro artigo 40, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 432, de 13/03/2008, abono de permanência à servidora ACIBA VENANCIO SOARES, cadastro nº 4112-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 02/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 923/PGJ
30 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006574/2018-64,
R E S O L V E:
REVOGAR, a partir de 1º/08/2018, a Portaria nº 1602, de 28/12/2017, publicada no Diário da Justiça nº 007, de 11/01/2018, que cedeu a servidora VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES, cadastro nº 4116-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 929/PGJ
31 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0006637/2018-30,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro artigo 122 da Lei Complementar nº 68/92, licença para atividade política ao servidor GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO, cadastro 4449-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, no período de 07/07 a 05/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 935/PGJ
31 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000942.0005493/2018-18,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, a Portaria nº 40, de 16/01/2013, publicada no Diário da Justiça nº 14, de 22/01/2013, que concedeu Gratificação de Capacitação incidente sobre o vencimento básico à servidora IVANIA PROSENEWICZ, cadastro nº 4460-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Assistência Social, para constar a porcentagem de 20% (vinte por cento), com efeitos a partir de 19/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 936/PGJ
31 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0006745/2018-32,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 06, de 23/08/2013, a servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 4443-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, a partir de 09/07/2018.
Art. 2º CONCEDER, com fundamento no art. 1º da Resolução n° 07, de 04/05/2017, gratificação especial de coordenadoria do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE de 2° Entrância à servidora mencionada no artigo anterior, com efeitos a partir da data de 09/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 937/PGJ
31 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000980.0006445/2018-50,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II, art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora JAQUELINE SALES PASCOAL, cadastro nº 5273-1, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, Código 706.3, MP-DAS-6, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 02/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 944/PGJ
01 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0005591/2018-51,
R E S O L V E:
EXONERAR, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, o servidor EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 4465-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, da função gratificada de Assessor Técnico, código 801.6, referência MP-FG-2, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 06/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 945/PGJ
01 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0005591/2018-51,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 10/2018-PGJ, o servidor EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 4465-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, para coordenar o Núcleo de Controle dos Fundos Especiais - NCFE, vinculado à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 06/06/2018.
Art. 2º CONCEDER, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 11/2018/PGJ, que alterou a Resolução n° 07, de 04/05/2017, a gratificação especial de coordenadoria do Núcleo de Controle dos Fundos Especiais - NCFE, ao servidor mencionado no artigo anterior, com efeitos a partir de 06/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 946/PGJ
01 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0005591/2018-51,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar nº 303 de 26/07/2004, o servidor MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, cadastro 4441-2, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, código 801.6, referência MP-FG-2, em substituição ao servidor EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 4465-8, com efeitos a partir de 06/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 947/PGJ
01 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP/RO, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.128.1280.2951 - Capacitar e Aperfeiçoar Agentes Políticos	0227	33.90.39	20.0000,00	
29.012.03.128.1280.2952 - Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	0227	33.90.33		20.000,00
TOTAL			20.000,00	20.000,00

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 02/08/2018, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 221
02 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, para responder pelo Gabinete da Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, no período de 1° a 07.08.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 222
02 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro 2023-0, no período de 06 a 10.08.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 223
02 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000953.0007603/2018-46,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 02.08.2018, as férias concedidas à servidora RAFAELA FREITAS SANTOS, cadastro nº 5245-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 116 de 03.05.2018, publicada no DJE n. 83 de 07.05.2018, referentes ao período aquisitivo de 03.05.2017 a 02.05.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 224
03 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0007463/2018-49,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 24.09.2018, as férias concedidas ao servidor JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR, cadastro n. 4430-9, ocupante dos cargos efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 122, de 08.05.2018, publicada no DJE n. 86, de 10.05.2018, referentes ao período aquisitivo de 16.06.2016 a 15.06.2017, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2018/3ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
MP/RO 2018001010011321
Data da instauração: 25 de julho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Órgãos de segurança pública do município de Rolim de Moura
Assunto: Destinado a acompanhar as medidas necessárias a estruturação dos órgãos de segurança pública no município de Rolim de Moura/RO.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2018/3ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
MP/RO 2018001010070911
Data da instauração: 30 de julho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Órgãos de segurança pública do município de Rolim de Moura
Assunto: Destinado a acompanhar os serviços disponibilizados pelo Poder Público em face da mulher vítima de violência doméstica, seus dependentes e o agressor.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2018/3ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
MP/RO 2018001010073128
Data da instauração: 25 de julho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: 29ª Zona Eleitoral
Assunto: Destinado a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública, candidatos e partidos políticos no âmbito da 29ª Zona Eleitoral, Rolim de Moura.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 050/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010065065/MPRO
Data da instauração: 23/07/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Secretária Municipal de Saúde de São Felipe D´Oeste/RO
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no preenchimento do Boletim Diário de Trânsito – BDT – da Secretária Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste, tendo em vista o ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, solicitando a verificação da existência de divergências de informações.
Pimenta Bueno/RO, 01 de agosto de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Extrato de Promoção de Arquivamento
Notícia de Fato Difusos e Coletivos
ParquetWeb nº 2018001010055806
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Notícia de Fato. Situação resolvida. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.
Representante: Município de Jaru
Representada: Regina Checchio
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010072937
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar as falhas dos serviços prestados pelo Laboratório de Patologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento de Investigação Criminal 006/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010070755 /MPRO
Data da instauração: 23/07/2018
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Assunto: Apurar possível desvio de recursos públicos oriundos do Poder Executivo – Departamento de Obras e Serviços Públicos, destinados a construção de uma farinheira junto à APRANE- Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança, localizada no Município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 038/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2017001010030468/MPRO
Data da instauração: 23/07/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de São Felipe d´Oeste/RO
Assunto: Apurar irregularidades na contratação de transporte escolar, pelo Município de São Felipe do Oeste/RO, conforme autos do Processo Administrativo 1007/2017.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 009/2018/9ªPJ-1ªTit.
Feito Extra Judicial n. 2017001010015195
Data do Cadastro: 03/07/2017
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 31 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 009/2018-9ª PJ-1ª TIT, para acompanhar no exercício de 2018, a implantação do Projeto ACUDA/PROJETO VIDA LIVRE na Unidade de Internação Masculina Sentenciado II.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2018001010024303
Data de instauração: 02.08.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: as informações prestadas pela Senhora Francy Aila Gittens Batista noticiando que foi realizado serviço de drenagem na rua das Camélias e não foi concluido, sendo que os restos de materiais de limpeza da rua foram jogados nos bueiros causando entupimento, consequentemente alagamento na região e transtorno aos moradores.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA n. 002/2017/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010064506
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o ajuste de Contrato de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), a ser firmado entre o Município de Porto Velho e a instituição privada de ensino superior Faculdade São Lucas, em atividade nesta Capital.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

Extrato de Promoção de Arquivamento
Notícia de Fato Individual
ParquetWeb nº 2018001010071364
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Notícia de Fato. Situação resolvida. Inexistência de lesão aos interesses a cargo do parquet. Arquivamento.
Representante: Maria Aparecida Nonato Souza
Suspeito: João Batista da Silva Barbosa
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PORTARIA nº 1333/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0000182/2018-92,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 321, de 28/02/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias ao servidor JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO, cadastro nº 52800, ocupante do cargo efetivo de Assessor Militar, referentes ao período aquisitivo de 06/08/2018 a 05/08/2017, para constar que o período de fruição é de 14/05/2018 a 02/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1455/SG
27 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0006134/2018-38,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora MARIA DA GRAÇA GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alta Floresta, referentes ao período aquisitivo de 17/01/2017 a 16/01/2018, interrompidas pela Portaria nº 704, de 17/04/2018, publicada no Diário da Justiça nº 86, de 10/05/2018, para fruição no período de 19 a 28/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1491/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0007266/2018-37,
CONVALIDA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, ao Município de Guajará-Mirim/RO, ocorrido nos dias 29 e 30 de julho do corrente ano, a fim de atender ao requerimento PJ-GM nº 0139561, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1495/SG
01 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000983.0007579/2018-50,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria ALINE FELIPE NOGUEIRA, cadastro nº 5284-3, e da Assessora jurídica RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, aos Distritos de Extrema de Rondônia e Nova Califórnia, Município de Porto Velho/RO, nos dias 9 e 10 de agosto do corrente ano, a fim de realizarem visitas, reuniões referentes à Rede de Enfrentamento "Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade", concedendo a cada uma o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1497/SG
01 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000935.0006133/2018-05,
I - AUTORIZA o deslocamento da Analista em Psicologia EDNA FROTA ARAÚJO DE SOUZA, cadastro nº 4437-8, ao Município de Cacoal/RO, no período de 5 a 8 de agosto do corrente ano, a fim de realizar inspeções em Unidades de Internação, concedendo-lhe passagens

terrestres e o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento da Analista em Assistente Social IVANIA PROSENEWICZ, cadastro nº 4460-0, lotada na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 5 a 8 de agosto do corrente ano, a fim de realizar inspeções em Unidades de Internação, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1503/SG
02 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001011.0007666/2018-83,
AUTORIZA o deslocamento do Diretor de Tecnologia da Informação MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 4429-5, à Cidade de Brasília/DF, no dia 03 de agosto de 2018, a fim de participar do Fórum de Inteligência Artificial na Administração Pública, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 02/08/2018, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1505/SG
02 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0007694/2018-03,
AUTORIZA o deslocamento do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, à Cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 19 a 23 de agosto do corrente ano, a fim de participar do "2º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", concedendo-lhe a inscrição, passagens aéreas e o pagamento de 4 diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1506/SG
02 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0007664/2018-12,
AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Contabilidade EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 4465-8, na função de Coordenador do Núcleo de Controle dos Fundos Especiais, à Cidade de Brasília/DF, no período de 23 a 25 de setembro do corrente ano, a fim de participar do Curso "Fiscalização e Acompanhamento de Convênios", concedendo-lhe a inscrição, passagens aéreas e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1510/SG
03 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000985.0007357/2018-51,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, cadastro nº 5243-8, à cidade de Brasília/DF, nos dias 13 e 14 de agosto do corrente ano, a fim de participar do Seminário "Investigação e Negociação Ambiental: uma Abordagem Interinstitucional", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio das despesas com o deslocamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 146

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 146ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 15 de agosto de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 0002412-96.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0002412-96.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Renato da Silva Guimarães
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada: Aline Astafieff da Rosa
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 1000178-85.2015.8.22.0011 - Apelação - SAP
Origem: 1000178-85.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Diego Santos da Costa
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 1000757-94.2014.8.22.0002 - Apelação - SAP
Origem: 1000757-94.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Criminal
Apelante: João Maria da Silva Filho
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelante: M A C GASPAR & CIA. LTDA
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 1001245-40.2014.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1001245-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Lauro Pereira Souza do Nascimento
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Distribuído por Sorteio em 21/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1001782-36.2014.8.22.0005 - Apelação - SAP
Origem: 1001782-36.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gamaliel Rosa da Silva
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06 - 1002455-41.2010.8.22.0014 - Apelação - SAP
Origem: 1002455-41.2010.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Welton Silva de Farias
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Desobediência
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

07 - 7014460-85.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Patricia Ferreira Rolim OAB/RO 783
Recorrida: Zenaide Menezes Torres
Advogados: Antônio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856, Daiana Araújo Santos Gravata OAB/RO 5285 e Rafhael Erik Fernandes de Araújo OAB/RO 4471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2017

08 - 7013029-30.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adriana Marques Rebelo Tazoniero E Outros
Advogado(a): Eduardo Pinheiro Dias OAB/RO 3491
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/05/2017

09 - 7027523-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: JOEL DE OLIVEIRA
Recorrido: LUCIANA ROSA VIEIRA e outros
Advogado: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
Data distribuição: 18/10/2017 08:03:02
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

10 - 7012342-55.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido: Edilson Fernandes Maia
Advogada: Larissa Regina Gomes OAB/RO 5533
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/10/2017

11 - 7001095-98.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente/Recorrido(a): Solange Ribeiro de Almeida
Advogado(a): Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740
Recorrente/Recorrido(a): Casa Hamid LTDA - ME
Advogado(a): Luis Sergio de Paula Costa OAB/RO 4558
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017

12 - 0014510-41.2014.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA - RO1740
Recorrido (a): MARCELL BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/04/2017 11:21:29

13 - 7061879-38.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antonia Cilene Ferreira de Aquino
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/SP 297608
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/08/2017

14 - 7001306-48.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Hernan Tames Reinaga
Advogado(a): Jose Roberto De Castro OAB/SP 139198
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2017

15 - 7000279-61.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ILDA MENEZES LUMES e outros
Advogados: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804000, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/08/2017 17:52:40

16 - 7001704-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido: Danyelle Mariaca de Melo
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/05/2018

17 - 7002924-57.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Suely Soares Januario Conrado
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017

18 - 7000917-71.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: G PEREIRA LTDA - ME e outros
Advogados: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559
Recorrido (a): HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES – PR0039162A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 09:56:12

19 - 7021335-08.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Submarino Viagens LTDA
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117.417
Recorrido: Isaías de Souza Neto
Advogado: Isaías de Souza Neto OAB/RO 6365
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 07/07/2017

20 - 7003178-32.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Cacoal
Recorrente: Dileuza Vieira Terra Raimundo
Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Recorrido(a): Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

21 - 7001116-34.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Recorrido (a): CLEUSA FERREIRA BATISTA ALEXANDRE e outros
Advogados: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, EVANETE REVAY - RO1061, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 12:33:59

22 - 7006038-19.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: OI MÓVEL S.A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240; Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido: André Luiz Magalhaes da Paz
Advogado: Denns Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 28/06/2017

23 - 7003229-83.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura Do Municipio De Ji Parana
Procurador(a): Sirlene Muniz Cândido
Recorrido(a): Edilaine Alves Da Silva
Advogado(a): Valmir Goncalves Da Silva OAB/RO 643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/04/2018

24 - 7001226-43.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 10:39:43
Recorrente: HELENA FERANDES DE CARVALHO DA CRUZ e outros
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: NÃO INFORMADO

25 - 7000000-80.2014.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas OAB/RO 5859
Recorrido: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira
Advogados: Juvenilço Iriberto Decarli OAB/RO 248-A e Juvenilço Iriberto Decarli Junior OBA/RO 1193
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/07/2016

26 - 7003671-34.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Rolim de Moura
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Cirso Antonio Da Silva
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data Distribuição: 28/12/2017

27 - 7037798-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: THIARLES TEZOLIM SILVA e outros
Advogado: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA – RO7580
Recorrido (a): TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogados: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO0004389A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/05/2017 10:03:39

28 - 7049594-76.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes OAB/RO 4937
Recorrido: Heliana Tavares da Silva e Silva
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/07/2018

29 - 7015105-47.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Felismino Neto De Lima
Advogado(a): Silvana Felix Da Silva Sena OAB/RO 4169, Evelin Thainara Ramos Augusto OAB/RO 7258
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

30 - 7001094-33.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido: DARIL DE SOUZA LEAL
Advogados: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775000A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 15:54:59

31 - 7000411-47.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Sidinei Jesus Assunção
Advogado: Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2015

32 - 7015788-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Alexandra Da Silva Matos
Advogado(a): Raimundo Goncalves De Araujo OAB/RO 3300
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017

33 - 7060547-36.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696A
Recorrido (a): DAIANE KELLI JOSLIN e outros
Advogados: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586A, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/07/2017 09:13:23

34 - 7003055-74.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Ji-Paraná
Recorrente: Cleidison Caetano De Lemos
Advogado(a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 640
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017

35 - 7000793-40.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Martinho Silva dos Reis
Advogado: Rodrigo Stegmann OAB/RO 6063 e Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2015

36 - 7009389-19.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Mariana Saldanha De Azevedo
Advogado(a): Wilson Molina Porto OAB/RO 6291
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/05/2017

37 - 7011617-50.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dalva da silva
Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB-RO 5640
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/03/2018

38 - 7000020-06.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Presidente Médice
Recorrente: Joairton Luiz Pereira
Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/02/2018

39 - 7010514-08.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Juracy Amaral Costa
Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB-RO 5640
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Luis Duarte Freitas Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/03/2018

40 - 7000442-26.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Colorado do Oeste
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido(a): Enoque Mendes Da Fonseca E Outros
Advogado(a): Jussania Anselmo De Oliveira OAB/MT 15983
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017

41 - 7000501-20.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(a): Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289
Recorrido(a): Leonardo Teixeira Neri
Advogado(a): José Luiz Torelli Gabaldi OAB/RO 2543
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017

42 - 7000719-64.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Costa Marques
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Gildson Nascimento Costa
Advogado(a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/12/2017

43 - 7001474-58.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Ji-Paraná
Recorrente: Município De Ji-Paraná
Procurador(a): Sídney Duarte Barbosa
Recorrido(a): Viviane Simonelli Faria
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017

44 - 7001678-37.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Municipio De Ouro Preto Do Oeste
Procurador(a): Lucinei Ferreira de Castro
Recorrido(a): Nadir Gabrecht Jansen
Advogado(a): Paulo De Jesus Landim Moraes OAB/RO 6258, Sonia Cristina Arrabal De Brito OAB/RO 1872, Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/01/2018

45 - 7002032-69.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Cacoal
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Jaires Taves Barreto E Outros
Advogado(a) Isabelle Marques Schittini OAB/RO 5179
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

46 - 7004651-85.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado(a): José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163
Recorrente/Recorrido(a): Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA
Advogado(a): Magda Zacarias Matos de Marque OAB/RO 8004
Recorrido(a): Raimundo Nonato Ribeiro da Silva
Advogado(a): Mirleni de Oliveira Mariano Meira OAB/RO 5708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/2017

47 - 7006549-44.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Josikelly Rocha de Souza
Advogado(a): Juliano Moreira de Sousa Minari OAB/RO 7608
Recorrido(a): Município de Ji-Paraná
Procurador(a): Sidney Duarte Barbosa
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017

48 - 7018106-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Maria Joanita Lobato E Outros
Advogado(a): Renan Araujo Maciel OAB/RO 7820, Nilson Aparecido De Souza OAB/RO 3883
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/10/2017

49 - 7030445-31.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Joselane Neves Da Silva
Advogado(a): Silvio Rodrigues Batista OAB/RO 5028, Cleber Dos Santos OAB/RO 3210
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

50 - 7039815-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Izan Fabricio Neves Calderaro
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Edson Antonio Souza Pinto OAB/RO 4643
Recorrido(a): Luciana Oliveira
Advogado(a): Daniel Gago de Souza OAB/RO 4155, Fabricio dos Santos Fernandes OAB/RO 1940 e Ernande da Silva Segismundo OAB/RO 532
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/07/2017

51 - 7040362-74.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Danilo Sigarini

Recorrido(a): Otino Jose De Araujo Freitas
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/06/2017

52 - 7001702-51.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Pedro Ishiy
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Municipio De Nova Brasilandia D'oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

53 - 7001656-62.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Aristides Dos Santos
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Municipio De Nova Brasilandia D'oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/12/2017

54 - 7001038-20.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jose Bento Dos Santos
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Municipio De Nova Brasilandia D'oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/02/2018

55 - 7000912-67.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Manoel Cantao Neto
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373, Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956
Recorrido(a): Municipio De Nova Brasilandia D'oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/02/2018

56 - 7000451-35.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Jorge Nei Da Silva Limpias
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017

57 - 7000808-47.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marly Lucia Do Carmo
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/12/2017

58 - 7001110-76.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Cacilda Dos Santos
Advogado(a): Thais Cristina De Souza Guimaraes OAB/RO 8485
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018

59 - 7001091-70.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Sebastiao Divino De Almeida
Advogado(a): Thais Cristina De Souza Guimaraes OAB/RO 8485
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/03/2018

60 - 7001088-18.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Diva De Oliveira Moura E Outros
Advogado(a): Thais Cristina De Souza Guimaraes OAB/RO 8485
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Advogado(a): Procurador do Estado
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2018

61 - 7001689-24.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Juarez Alexandre Soares
Advogado Do(A) Recorrente: Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Advogado(a): Procurador do Estado
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2018

62 - 7001733-38.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida De Araujo OAB/RO 2523
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/12/2017

63 - 7004053-02.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Cacoal
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido(a): Luis Fernando Oliveira Da Costa
Advogado(a): Macirlene Pereira Dos Santos OAB/RO 8771
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/10/2017

64 - 7005518-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Recorrido(a): Givan Resende Da Silva
Advogado(a): Vicente Anisio De Sousa Maia Goncalves OAB/RO 943
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

65 - 7007017-97.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Camilo Lelis Guimaraes De Sales
Advogado(a): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

66 - 7007021-94.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Buritis
Recorrente: Municipio De Buritis
Procurador(a): Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki
Recorrido(a): Angela Maria De Souza Passos
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/01/2018

67 - 7008959-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Iracema Pereira Santos
Advogado(a): Alberto Gauna Alvis OAB/RO 4699
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

68 - 7009877-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Uesclei Oliveira Falcao
Advogado(a): Alecsandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6575
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017

69 - 7013507-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Adalberto Leite Do Nascimento
Advogado(a): Raimundo Goncalves De Araujo OAB/RO 3300
Recorrido(a): Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/09/2017

70 - 7014282-39.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Iulsf Anderson Michelon E Outros
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Oi Movel S.A.
Advogado(a): Iulsf Anderson Michelon OAB/RO 8084
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

71 - 7023083-12.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Marcos Vasconcelos Oliveira De Miranda
Advogado(a): Ivone Mendes De Oliveira OAB/RO 4858
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/11/2017

72 - 7046149-84.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Oi Movel S.A.
Advogado(a): Marcio Melo Nogueira OAB/RO 2827, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a): Jonas Lima Do Nascimento Junior
Advogado(a): Wilson Molina Porto OAB/RO 6291
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

73 - 7000626-91.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Espigão do Oeste
Recorrente: Daniel Mariano Honorato
Advogado(a): Sueli Balbinot Da Silva OAB/RO 6706
Recorrido(a): Loteamento Villa Flora De Espigao Do Oeste Spe Ltda
Advogado(a): Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

74 - 7005235-12.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Mailson Alves Dos Santos
Advogado(a): Hianara De Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Recorrido(a): Sky
Advogado(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017

75 - 7008624-50.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Dejani Aparecida Alves Antunes E Outros
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado De Jesus OAB/RO 5769
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

76 - 7029375-76.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gelcimar dos Santos
Advogado(a): Iulsf Anderson Michelon OAB/RO 8084
Recorrido(a): Zoo Varejo Digital LTDA
Advogado(a): Elisa Maria de Arruda OAB/SP 101.775
Recorrido(a): Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA
Advogado(a): Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2018

77 - 7008631-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Graciete Paulino Chaves
Advogado(a): Renata Michele Campos Da Silva Souza OAB/RO 7065, Daniel Da Silva Sousa Sombra OAB/RO 7094
Recorrido(a): Americel S/A
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

78 - 7020437-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Tamara Soraia Do Nascimento
Advogado(a): Ezio Pires Dos Santos OAB/RO 5870, Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros OAB/RO 6156
Recorrido(a): Oi S.A.
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Rochilmer Mello Da Rocha Filho OAB/RO 635
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017

79 - 7057675-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Jose Goncalo Galvao
Advogado(a): Jose Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457, Carlos Catanhede Júnior OAB/RO 8100 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Telefonica Brasil S.A
Advogado(a): Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017

80 - 7013577-55.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Geovane Pinheiro De Cristo
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido(a): Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL – AVIAÇÃO

81 - 7000011-31.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): THIAGO SOUZA FRANCO e outros
Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 18:24:29

82 - 7054207-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): MARIA DULCINEIA CAPELASSO e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/05/2018 12:06:10

83 - 7008812-85.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): KARLA PIMENTA FRIGERI ALMAGRO e outros
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2018 11:17:39

84 - 7002293-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): JAIR VIANA e outros
Advogado: VAGNER DOS SANTOS MOTA - GO3327200
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/05/2018 12:18:42

85 - 7002280-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): LUCIANA GUSMAO MEDEIROS e outros
Advogados: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE2945700, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989A, JOAO PAULO LIMA CAVALCANTI - PE3409900
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/05/2018 11:14:04

86 - 7053714-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 16:43:22

87 - 7002920-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): KAYLA SAMPAIO CAPILLA e outros
Advogados: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646000A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 15:33:41

88 - 7005687-24.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ERICO RAGNINI e outros
Advogados: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952000
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/06/2018 09:15:12

89 - 7006035-91.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: FRANCOISE GISLAINE SOUZA SILVA e outros
Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE,
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2018 08:40:31

90 - 7001234-64.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): GIOVANO WEICH LEMOS e outros
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/06/2018 12:32:01

91 - 7054457-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): GEOVANI TREVISAN DA SILVA e outros
Advogado: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP3430430
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/06/2018 18:05:03

92 - 7005568-63.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: FAGNER RICHTER e outros
Advogados: LEONARDO ARAUJO SOARES - MG8819600, ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG7982900
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2018 18:27:40

93 - 7001375-95.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA e outros
Advogados: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646000A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2018 12:39:54

94 - 7006020-91.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido (a): ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA e outros
Advogados: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2018 08:42:25

95 - 7006253-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Recorrido (a): HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO e outros
Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/05/2018 17:48:09

96 - 7002571-28.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: MARIO ALESSANDRO DE SOUZA CAMARGO e outros
Advogados: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783000
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/05/2018 14:00:26

97 - 7002295-69.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a): MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA e outros
Advogado: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL - RO3905
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2018 12:56:57

98 - 7053646-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido (a): BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros
Advogado: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2018 12:01:56

99 - 7006339-34.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido (a): FABIO MARCELO BORGES DOS SANTOS e outros
Advogados: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2018 17:52:27

100 - 7004456-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido (a): TANIA GONZALEZ MARTINEZ e outros
Advogado: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 18:49:37

101 - 7000728-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a): JADIR RAFAEL BOLANHA DE AGUIAR e outros
Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 08:05:20

102 - 7010905-26.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido (a): MARCOS MARINHO SEABRA e outros
Advogado: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS – RO7682000
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/06/2018 09:10:28

103 - 7013521-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: GABRIEL SOUZA CARVALHO e outros
Advogado: MONICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA - PB2155300, FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A, MONICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA - PB2155300
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/04/2018 10:52:06

104 - 7001716-24.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogados: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido (a): WANDERLY LESSA MARIACA e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/05/2018 14:43:29

105 - 7001605-40.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO0004952A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/07/2018 15:59:46

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL – AUXÍLIO TRANSPORTE

106 - 7001061-35.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: IONE DE BRITO TEIXEIRA e outros
Advogado: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485000
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 11:02:42

107 - 7001260-57.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: HELIO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/01/2018 11:32:03

108 - 7001625-38.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ELENARA ANDRISA DIAS e outros
Advogados: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833000, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483000
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 18:10:06

109 - 7001620-62.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): ELIANA VENTURA DOS SANTOS e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO0002466A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 17:40:38

110 - 7000268-90.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822000
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/08/2017 16:27:05

111 - 7000197-88.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): ICLEIA PAULINO PEDRO e outros
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2018 11:12:28

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL – REFLEXOS HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS

112 - 7031805-98.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): MARIA VILANY COSTA e outros
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/05/2017 17:51:24

113 - 7031580-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FÁTIMA CRISTINA FERNANDES
Recorrido (a): TEREZA GONZAGA BRANCO e outros
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 17:10:36

114 - 7031852-72.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA e outros
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 17:50:12

115 - 7031880-40.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Recorrido (a): LUCIELTON DA SILVA SALES e outros
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/06/2017 12:04:58

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COBRANÇA

116 - 7000039-63.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: GEAP Autogestão em Saúde
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido: João Batista Lopes
Advogado: Mileni Cristina Benetti Mota OAB/RO 6962
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 07/07/2017

117 - 7000988-02.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: MCAFEE do Brasil Comércio de Software LTDA
Advogados: Mauro Eduardo Lima de Castro OAB-SP 146.791 e Danna Bonfim Segóbia OAB/RO 7337
Recorrido: Sônia Ercilia Thomazini Balau
Advogado: Sônia Ercilia Thomazini Balau OAB/RO 3850
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/05/2018

118 - 7002010-42.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Edna dos Santos Silva
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/07/2017

119 - 7002568-13.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Rilda Maria Franscoviske da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paulo OAB/RO 3999
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 20/02/2017

120 - 7002737-28.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Juliana Ramos da Silva
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/05/2017

121 - 7004084-35.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Abel José de Carvalho
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/03/2017

122 - 7006129-42.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: União Norte do Paraná de Ensino LTDA
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido: Ingrid da Silva dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira OAB/RO 4477
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/06/2017

123 - 7008517-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Alef Cally Alecrim Naje Pedraza
Advogado: Tiago Mota Martins Texeira OAB/RO 8522
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/10/2017

124 - 7022352-45.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Antônia Gracia Celestino e Outros
Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino OAB/RO 2769
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/10/2017

125 - 7032023-92.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido: Sebastião Graciano de Souza
Advogado: Pablo Diego Martins Costa OAB/RO 8139
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 10/01/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

126 - 7027383-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini
Recorrido: Lívia Ferreira das Neves
Advogado: Armando Dias Simões Neto OAB-RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB-RO 8058
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/03/2018

127 - 7011696-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Rosmary de Almeida
Advogado: Armando Dias Simões Neto OAB-RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB-RO 8058
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/07/2018

128 - 7050049-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Gissele Mattia Amaral
Advogado: Armando Dias Simões Neto OAB-RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB-RO 8058
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/07/2018

129 - 7017538-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria de Fátima Antelo Machado
Advogado: Sara Cristina da Silva OAB-RO 8410 e Alice Nereide Santana de Araújo OAB-RO 8437
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/02/2018

130 - 7000970-37.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Recorrido: Ivonilde Leal
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB-RO 299-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/08/2017

131 - 7008369-92.2016.822.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Maria Lúcia de Carvalho
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva OAB-RO 7783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/08/2017

132 - 7013466-71.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Samuel Marques Soares
Advogado: José Rui Marinho Araújo OAB-RO 6334
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BANCO BRADESCO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

133 - 7012977-83.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido: Rafael Sales dos Santos
Advogado: Jeanderson Luiz Valerio Almeida OAB/RO 6863 e Bruno Paiva Oliveira OAB/RO 8056
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/07/2018

134 - 7000855-29.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Laudiceia Lacerda Dias
Advogado: Naira da Rocha Freitas OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2018

135 - 7002610-93.2015.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Ouro Preto/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A e Outro
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido: Natanael Ramos Pereira
Advogado: Defensoria Pública – Silmara Borghelot
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/03/2017

136 - 7034613-42.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Paulo Limoeiro Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018

137 - 7001234-77.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Orlando Nonato
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza OAB/RO 7887
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/06/2018

138 - 7012130-97.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido: Dalva da Silva Campim
Advogado: Marcirlene Pereira dos Santos OAB/RO 8771
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/04/2018

139 - 7003858-29.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Jaru/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido: Marcoreli Afonso Esteves Junior e Outros
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto OAB/RO 5476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2018

140 - 7004294-82.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Jaru/RO
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrente: Barreto & Marques Ltda e Outros
Advogado: Fernanda Giovannetti Costa OAB/RO
Recorrido: Ilma S. Oliveira - ME
Advogado: Thiago Mafia Miranda e Eliana Lemos de Olieira OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2018

141 - 7000989-47.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal/RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido: Mariene de Paula Braga
Advogado: Marcio Valerio de Sousa OAB/RO 4976, Maria de Lourdes Batista dos Santos OAB/RO 5465, Nathaly da Silva Gonçalves OAB/RO 6212 e Cristina Miriã de Olivieria OAB/RO 6992
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

142 - 7038953-29.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior OAB/RO 8100 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Márcia Diana Bonadiman
Advogado: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento OAB/RO 7469 e Aline Cunha Galhardo OAB/RO 6809
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/06/2018

143 - 7000424-72.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Cleide Lopes
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/04/2018

144 - 7041449-31.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado: Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Maria de Nazaré Nascimento dos Santos
Advogado: Vivaldo Garcia Junior OAB/RO 4342
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/02/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

145 - 7054488-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Leidiane Pereira da Silva cezario
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais OAB-RO 5966
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/07/2018

146 - 7001998-69.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ronielly Ferreira Desiderio
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB-RO 299-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/06/2018

147 - 7054652-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: José Carlos Filho de Almeida
Advogado: Paulo Fernando Lerias OAB-RO 3747 e Paulo Roberto da Silva Maciel OAB-RO 4132
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/05/2018

148 - 7010211-88.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Eliane Oliveira dos Santos
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018

149 - 7011389-09.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Elizimar Monteiro de Sales
Advogado: Omar Vicente OAB-RO 6608
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – PREPARO RECURSAL

150 - 7013298-52.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrida: Joana Terezinha de Oliveira Eleuterio
Advogado: Dorihana Borges Borille OAB/RO 6597
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/10/2017

151 - 7002136-26.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Recorrida: Rosa Detz Veiga
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/07/2018

152 - 7000387-71.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Advogado: Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrida: Daiane Vieira Garcia
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/07/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

153 - 7009811-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Handson Rodrigues Guedes
Advogada: Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e OAB/RO Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/07/2018

154 - 7043117-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Juliane Carnoski de Oliveira
Advogada: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/07/2018

155 - 7003692-66.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Aline Fagundes de Melo
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/07/2018

156 - 7008315-76.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Eliane Guimarães Lima
Advogada: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/07/2018

OUTRAS MATÉRIAS

157 - 0800434-40.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Agravado: GRACIELE CRISTINA DA SILVA e outros
Advogados: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO1070
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 11:15:38

158 - 0800273-30.2018.8.22.0000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado e Rondônia - DETRAN
Procurador(a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017

159 - 0800428-96.2018.8.22.0009 – MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Advogado(a): Procurador do Estado
Impetrado(a): Elisangela Frota Araújo Reis
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/07/2018

160 - 7004371-71.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ana Claudia Moraes Da Silva e outros
Advogado(a): Eduardo Pinheiro Dias OAB/RO 3491
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Danilo Sigarini
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010977-87.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aparecido da Silva Bueno
Advogado:Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
DESPACHO: D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 05/10/2018 às 10h20.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010978-72.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adamilton Ferreira Pimenta
Advogado:Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 05/10/2018 às 10h10.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010979-57.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wesley Francisco de Souza
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 05/10/2018 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010980-42.2018.8.22.0501
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Higor Ferreira Vasconcelos
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 05/10/2018 às 10h40.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011092-11.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francisco Orly Meira de Araújo
Advogado:Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0056990-02.2008.822.0015. Designo audiência para o dia 08/10/2018, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010660-89.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Rosenildo da Silva Lopes
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:(...).É como entendo!POSTO ISTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e em consequência SUSPENDO temporariamente os efeitos da punição aplicada no PADS n. 136/2ªCia PO/1ºBPM-2012, quais sejam, a perda de um ponto na ficha individual e as anotações nos assentamentos funcionais, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Diante das especificidades da causa, no que tange ao atendimento da determinação contida no artigo 334 do Código de Processo Civil, anoto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares são de interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Inexiste lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses.Por essa razão e considerando que o próprio art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição, fica dispensado o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à demanda no prazo legal (art. 183 do CPC), advertindo-o dos efeitos da revelia.Após, juntada a contestação nos autos, havendo preliminares ou alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ou ainda, a juntada de documentos, intime-a para manifestação, no prazo de 15 dias.Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia acerca da suspensão temporária dos efeitos da

penalidade administrativa (PADS n. 136/2ªCia PO/1ºBPM-2012), com cópia da DECISÃO.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos procuração atualizada, uma vez que a juntada à f. 11 está com data de 2014.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000747-37.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jhon Lennon Santos Sales(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jhon Lennon Santos Sales(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ev.44)

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000304-79.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio de Jesus Silva Lima
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins OAB/RO 1617
Intimar a defesa da redesignação da audiência de justificação de f. 150, para o dia 14/08/2017 às 11h20min.

Proc.: 0007606-57.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elismar dos Santos Araújo
Advogado:Fabio Vilela Lima (OAB/RO 7687) e Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
FINALIDADE: Intimar a defesa da redesignação da audiência de justificação para o dia 16/08/2018 as 11h40min.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
Proc.: 0001271-80.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Henrique Ferreira
SENTENÇA:
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 04.02.2018, pela tarde, na rua Ataulfo Alves, n. 9959, bairro Mariana, nesta capital, Eduardo Henrique Ferreira tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, duas porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 120 gramas.Preso em flagrante delito no dia 04.02.2018, o acusado permanece encarcerado preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 11.04.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas, um informante e, ao final, interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição do réu, por não ter praticado a conduta imputada na denúncia.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 23, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 32/33, o qual atestou que a droga apreendida trata-se de maconha, notoriamente tido como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Eduardo Henrique Ferreira negou a prática delitiva, afirmando que a droga foi encontrada na residência do seu vizinho. O dinheiro apreendido, por sua vez, era de sua propriedade. As balanças de precisão e a faca também não eram suas. Weslei, vulgo “Barriga”, é amigo do seu vizinho e estava vendendo drogas na residência dele, pois o proprietário ficava trabalhando durante o dia.De outro canto, os policiais militares prestaram relevantes esclarecimentos em juízo:PM Uebison Luiz dos Santos G. informou que abordaram um cidadão com uma porção de droga, o qual indicou que havia adquirido na “boca do Eduardo”. Foram até a residência e, no local, encontraram a droga, a balança enterrada, etc. Em seguida, conseguiram um cão farejador e este conseguiu localizar mais droga. Foi encontrado material dentro e fora da casa. Dentro havia uma porção maior de droga e a faca. No quintal estava o restante do material. No terreno havia duas residências, sendo que, entre elas, tinha apenas uma caixa d’água. PM Aranildo Silva de Almeida disse que abordaram um indivíduo acostumado a praticar furtos naquela região, tendo informado que havia trocado a res furtiva por droga, indicando a residência do réu. Foram até o local e fizeram buscas pelo terreno. Encontraram, embaixo de uma tampa de caixa d’água, os ilícitos. Tratava-se de maconha, faca, balança de precisão. Não foi encontrado nada dentro da residência. Acionaram os cachorros da COE, porém nada mais foi encontrado. Na residência ao lado não havia ninguém.Ainda foram ouvidas duas testemunhas de defesa:Maria Marlucia Santana da Cunha asseverou que é vizinha de frente do acusado. No momento da abordagem policial, ouviu alguns gritos e visualizou que os policiais já estavam no terreno da casa do réu e o agredindo. O policial foi no terreno vizinho e retornou com a droga, a qual não foi encontrada no imóvel ou no terreno do réu. Foi na casa ao lado, que tem uma área atrás. A droga estava escondida nessa área da casa ao lado, embaixo de um tanque de lavar roupa. Durante a abordagem, passou um rapaz e disse para o réu não assumir a droga, pois ela pertencia ao “Barriga”.Suze Erenita da Silva explicou que é vizinha de lado do denunciado. No dia dos fatos, acompanhou a abordagem policial e viu o momento em que os policiais encontraram a droga

na área que fica atrás da casa ao lado da do réu. Um rapaz passou falando que a droga não era de Eduardo e que ele não deveria assumi-la. Também foi ouvido o informante Delso de Amorim, o qual disse que, na época dos fatos, estava ausente da Colônia Penal. Era usuário de droga do tipo maconha e "pedra". Foi abordado pelos policiais, porém não informou a eles que havia adquirido droga de Eduardo, apenas foi levado até a residência dele pelos policiais. Acredita que a droga não foi encontrada na residência de Eduardo.Inicialmente, registro que a autoria é certa e recai sobre o réu. Embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga pertenceria ao "Barriga", um amigo do seu vizinho que traficava durante o dia naquela residência, esta versão restou infundada e não encontra eco nos autos, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a sua condenação.Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, houve a abordagem em um cidadão suspeito da prática de furtos, este, por sua vez, informou que trocou os bens furtados por droga na "boca do Eduardo". Foram até a residência deste e, no terreno, localizaram a droga e os apetrechos.Ressalto que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Importante mencionar que a versão do réu não encontra respaldo nos autos. A própria testemunha de defesa informou que Eduardo trabalhava durante o dia todo. O réu, por sua vez, ao indicar que a droga pertencia ao "Barriga", disse que seu vizinho trabalhava durante o dia e, neste período, "Barriga" ficava na casa vendendo drogas. Além disso, as testemunhas de defesa, embora tentem explicar que a droga não foi encontrada com o réu, sequer souberam declinar, com segurança, o local onde foi localizada. Em especial, a sra. Maria disse, por diversas vezes, que viu, depois disse que só viu o policial retornando com a droga, encerrando ao afirmar que estava embaixo de um tanque de lavar roupas. Ademais, a quantidade de droga é relevante, cerca de 120 gramas de maconha, o que indica a traficância e é corroborada pela apreensão de apetrechos comumente utilizados nesta prática ilícita, em especial as balanças de precisão.Também convém registrar que o acusado já possui condenação por tráfico de drogas, não sendo mera coincidência a apreensão dos ilícitos na localidade onde reside.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o denunciado estava atuando na mercancia ilícita, devendo ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDUARDO HENRIQUE FERREIRA já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 24 anos, solteiro e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor já fixado.A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em

julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008502-61.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uender Feitosa Oliveira, Rubens Inocêncio da Silva
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008502-61.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Uender Feitosa Oliveira; Rubens Inocêncio da SilvaAdvogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 63/64 e 70/72. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa de Rubens Inocêncio da Silva alegou a possibilidade de litispendência pelo acusado ter respondido por parte da droga apreendida no dia dos fatos (1,09 gramas de maconha) no TC nº 0001426-74.2018.822.0601.Entretanto, nestes autos, o Ministério Público denunciou ambos os acusados por tráfico de drogas baseado na substância entorpecente apreendida em sua totalidade (53,74 gramas de maconha), não havendo portanto que se falar em litispendência.Assim, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 09hs15min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007710-10.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos, Joicimara Silva Barbosa, Marceliana Silva Barbosa
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0007710-10.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos; Joicimara Silva Barbosa; Marceliana Silva BarbosaAdvogado: Denio Mozart de Alencar Guzman OAB/RO 3211V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 105/109, 118/122 e 124/126. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 11hs.A defesa de Guilherme Henrique Rodrigues dos Santos e Joicimara Silva Barbosa requereu a liberdade provisória de ambos os acusados sob o argumento de que são usuários, possuindo trabalho lícito, residência fixa, relacionamento conjugal formal e ainda, Joicimara ser primária.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, os policiais militares, em patrulhamento, receberam informações que duas mulheres e um homem estavam comercializando entorpecentes. Ao chegarem no local, os policiais avistaram Marceliana entregando um invólucro para o suposto usuário (Anderson) e, ambos se desfizeram da droga quando viram a guarnição. Em buscas na residência foram encontrados outras porções de droga, uma faca com resquício de droga, dinheiro e outros apetrechos. Dentro do quarto do casal Guilherme e Joicimara, mais 05 invólucros de substância entorpecente, possivelmente maconha. Em relação a Guilherme, muito embora a quantidade de droga apreendida vinculada a ele não seja elevada (segundo o laudo definitivo 11,79 gramas de maconha) se comparada com o que normalmente é apreendido na Comarca, o fato é que o requerente possui condenação pelo crime de tráfico de drogas. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, mesmo condenado pela prática de um crime grave, o requerente voltou a se envolver em notícias de crimes. Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida não pertencia ao requerente.ISSO POSTO, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO de converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS. No que diz respeito a Joicimara, registro, de início, que a requerente não se insurge quanto aos pressupostos da medida cautelar de natureza pessoal, quais sejam: prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. A questão residual é se a prisão ainda é necessária ou pode ser substituída por medida alternativa. Entendo que a resposta deve ser positiva, isto é, a prisão da requerente revela-se, neste momento, desproporcional. Com efeito, a requerente tem 20 anos de idade, não registra antecedentes, e ainda, a quantidade de droga apreendida vinculada a ela (11,796g de maconha), não revela, ao menos neste momento, que a requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa, colocar em risco a instrução criminal, ou ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a)

do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011 ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de JOICIMARA SILVA BARBOSA pelas seguintes medidas cautelares alternativas:1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades;2. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;3. Recolhimento domiciliar noturno a partir das 22h00min;4. Manter endereço atualizado.A requerente deverá comparecer no Cartório deste juízo no primeiro dia útil após a sua soltura, a fim de dar início ao cumprimento das medidas acima, notadamente a de n.º: 1 e n.º: 4, devendo trazer comprovante de endereço atualizado, sendo certo que o descumprimento de qualquer das medidas aqui imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JOICIMARA SILVA BARBOSA (brasileira, nascida em 18/01/1998, filha de Maria do Socorro Silva Barbosa e Jones Feitosa barbosa, residente na Rua Consagração, nº 7120, Aponiã, Porto Velho/RO. Atualmente recolhida no Presídio Provisório Feminino) tiver que permanecer presa por outro motivo. Em consulta ao SAP de 1º grau e BNMP (Banco Nacional de MANDADO s de Prisão) constatou-se não haver motivo que impeça a soltura de Joicimara Silva Barbosa.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013458-33.2012.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos,Vieram os autos conclusos em virtude da petição de f. 197/198, a qual pleiteia pela restituição dos seguintes bens e valores: um aparelho celular marca SANSUNG, cor presta, IMEI 35402094940261, um aparelho celular, marca LG, cor preta, IMEI 356164082929674, um cartão de entrada e saída em nome de Bladimir Paz Dourado, cédula de identidade Boliviana em nome de Bladimir Paz Dourado e a importância de R$ 2.419,00, tendo em vista que a SENTENÇA de f. 191/194 determinou a devolução destes bens e valores apreendidos na posse de Jorge Alvarado. O pedido deve ser deferido quanto aos bens e valores, com exceção ao documento de entrada e saída em nome de Bladimir Paz Dourad e a cédula de identidade Boliviana em nome de Bladimir Paz Dourado. Isso porque tratam-se de documento em nome de terceira pessoa e que foram apreendidos na posse de Jorge Alvarado no momento de sua prisão. Desse modo, a restituição deverá ser feita ao titular dos referidos documentos e não ao o ora requerente. Além disso, conforme informação de folhas 172, há indícios de que os documentos sejam falsos. Assim sendo, considerando a SENTENÇA de folhas 191/194, determino a restituição de um aparelho celular marca SANSUNG, cor presta, IMEI 35402094940261, um aparelho celular, marca LG, cor preta, IMEI 356164082929674 e a importância de R$ 2.419,00 ao requerente Jorge Alvarado. De outro lado, no tocante ao pedido da defesa para que o alvará seja expedido em nome de sua advogada constituída, registro que, conforme o artigo 60, § 3º, da Lei n.º 11.343/06, a restituição dos bens não deverá ocorrer sem o comparecimento pessoal do acusado.Com efeito, necessária a juntada, nestes autos, de procuração específica para tal fim, pois, como consta na procuração de f. 184, Jorge Alvarado apenas outorgou poderes gerais à sua advogada, não conferindo-lhe poderes especiais para levantar os valores e bens apreendidos nos autos. Desse modo, a restituição em nome da advogada fica condicionada à juntada de procuração específica para esta FINALIDADE.Intime-se. Cumpra-se.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇAO
PRAZO 60 DIAS
Proc.: 0010663-15.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Rodrigo Nunes Araújo, brasileiro, pedreiro, nascido aos 22/10/1995 na cidade de Manaus - AM, filho de Maria do Socorro Ramos Nunes e Raimundo Mota Araújo, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias. Pela MM. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO NUNES ARAÚJO, já qualificado nos autos, com base nos arts. 110, paraguafo I, 109, VI c/c art. 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000063-93.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Sidelvano Campos, Vivianni Regina Carvalho Muller, José Cardoso Campos, Vagner David da Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido formulado pelos sentenciados Vivianni Regina Carvalho Muller, José Cardoso Campos e Vagner David da Silva, para conceder-lhes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 02.08.2018, para o recolhimento dos valores realtivos às penas de multa.Defiro o pedido de parcelamento para recolhimento dos valor relativo à pena de multa, em quatro parcelas mensais, iguais e suscessivas, conforme requerido pelo sentenciado Sidelvano Campos. Emita a escrivaninha as guias

de recolhimento judicial relativas às custas judiciais imposta e as enviem por e-mail aos sentenciados, conforme requerido às fls. 612.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0116065-66.2008.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Stevanelli
Vítima:Vicente Felix de Assis Neto
Advogada: Cristiane Stevanelli (OAB/RO 6729)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.
SENTENÇA:
Vistos etc.
I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).
III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos
consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência,
ABSOLVO Pedro Stevanelli, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo
386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Expeça-se o necessário.
Custas pelo Estado.
Anote-se e comunique-se.
P. R. I.

Proc.: 0002097-82.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Maicon Macedo Fonseca, Tiago Fernando Pasinato, Aldo Marcelo de Souza Chaves, Mayco José Azevedo Vasconcelos, Ânderson Mesquita da Silva Lopes, Ismaik do Nascimento Ferreira, Divino Fernando Pereira Lima, Audemi Graça dos Santos, José Hugo Chagas da Silva Ou Jonas Campelo de Andrade Ou Jeferson Rubens Vieira, Maic Martins Pereira, Sanchaina de Amorim Silva, Cristiano Modesto da Silva, Ducival Matos da Silva Júnior
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO:
Vistos.Por meio da exceção interposta às fls. 755, a Defesa do acusado Tiago Fernando Pasinato ao final, requer o reconhecimento da litispendência, determinando-se, por consequência, a extinção da presente ação penal no tocante a imputação descrita no artigo 288, do Código Penal e a reunião das referidas ações penais, nos termos dos artigos 76 e 77, do Código Penal. A manifestação do Ministério Público foi no sentido de que, caso acolhido o pedido de absolvição do excepto em relação a imputação do crime previsto no artigo 288 do CP, nos autos da ação 0000540-60.2013.8.22.0501, como de fato ocorreu, afastada está a hipótese de litispendência.As razões do indeferimento do pedido de reunião desta com a ação penal nº 0000540-60.2013.8.22.0501 já foram expostas quando da prolação da SENTENÇA nesta última, em que ficou assentado que o acusado Tiago Fernando Pasinato, junto com José Hugo Chagas da Silva e Ismaik do Nascimento Ferreira, já havia sido processado nos autos da ação penal nº 0017015-28.2012.8.22.0501, que tramitou nesta Vara, pela prática de crimes de roubo circunstanciado e porte ilegal de armas de fogo de usos restrito e permitido, ocorridos no dia 10.12.2012, no estabelecimento comercial denominado “Bar Beatriz”, tendo sido absolvido no que tange aos crimes de roubo. Ou seja, observou-se que em razão de ter respondido por crime da mesma espécie e praticado circunstâncias semelhantes às deduzidas nas ações penais que pretendeu ver reunidas, tornava inviável a pretendida reunião de processos e, por consequência, o reconhecimento da litispendência, uma vez que de acordo com a Súmula 235 do STJ, não se pode determinar a reunião de processos pela conexão se um deles já foi julgado. Com essas breves considerações, e com apoio no parecer ministerial, rejeito a exceção formulada pela Defesa do acusado Tiago Fernando Pasinato. Intime-se.Com a devolução da Carta Precatória cotendo o interrogatório do acusado José Hugo Chagas da Silva (fls. 773/776, bem como as informações prestadas pela COGESPEN às fls. 777, dou por saneado o feito, dando vista às partes para as alegações finais. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000540-60.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Fernando Pasinato, João Maicon Macedo Fonseca, Aldo Marcelo de Souza Chaves, Mayco José Azevedo Vasconcelos, Ânderson Mesquita da Silva Lopes, Ismaik do Nascimento Ferreira, Divino Fernando Pereira Lima, Audemi Graça dos Santos, José Hugo Chagas da Silva Ou Jonas Campelo de Andrade Ou Jeferson Rubens Vieira, Maic Martins Pereira, Sanchaina de Amorim Silva, Alexssandro de Souza Luiz, Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, Cristiano Modesto da Silva, Ducival Matos da Silva Júnior
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Josman Alves de Souza (RO 8857), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703) José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Vítima:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
DECISÃO:
Vistos etc.
Tiago Fernando Pasinato, por seu Defensor, opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA condenatória penal de fls. 1256/1271, que não acolheu as arguições feitas em preliminar, em que requereu o reconhecimento da litispendência, para determinar-se a extinção da presente ação penal no que toca ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como rejeitou o pedido, fundado no que dispõe os artigos 76 e 77, ambos do Código de Processo Penal, para a reunião desta ação penal à de nº 002097-82.2013.8.22.050. Aduz que não obstante o enunciado da Súmula 235 do STJ, fundamento para a rejeição dos pedidos, ao caso presente esta não se aplica, pois de forma clara, a pretensão do embargante cingiu-se ao reconhecimento da litispendência e ao pedido de reunião das ações penais n. 0002097-82.2013.8.22.0501 com a n. 0000540-60.2013.8.22.0501, em face da conexão probatória, uma vez que a ação penal n. 0017015-28.2012.8.22.0501, que já transitou em julgado, não faz parte do pedido consignado na preliminar rejeitada e, assim sendo, por óbvio, não incide o teor da súmula citada, razão porque a DECISÃO padece de contradição, devendo ser sanada pelos presentes embargos. É o breve relatório. O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço. Dispõe o art. 382, do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não obstante os argumentos expendidos pela Defesa do embargante, entendo que embora a ação penal (n. 0002097.82.2013.8.22.0501) com a qual a Defesa alega conexão não tenha sido julgada, entendi pela rejeição do pedido de reunião de processos em virtude de conexão, em razão da limitação no que tange à fase processual em que se encontravam os fatos tidos como conexos, haja vista que entre eles havia aquele objeto da denúncia nos autos da ação penal nº 0017015-28.2012.8.22.0501, que tramitou nesta Vara, já sentenciado, em que o embargante respondeu por crimes da mesma espécie, praticados em circunstâncias semelhantes às deduzidas nas ações penais que pretendeu ver reunidas. No contexto, embora se possa reconhecer a conexão intersubjetiva concursal entre os feitos que ainda tramitam em desfavor do

embargante, não se poderia deixar de observar aquele que já foi julgado (ação penal nº 0017015-28.2012.8.22.0501), cujo fato nele deduzido, como dito, se mostra conexo com aqueles objetos das denúncias oferecidas nos autos n. 0002097.82.2013.8.22.0501 e 0000540.60.2013.8.22.0501, devido o liame circunstancial entre os delitos neles apurados, ocorridos entre os dias 06, 08 e 10.12.2012, em que o embargante figura no polo passivo de todas eles.Da leitura das peças acusatórias nos autos das ações penais 0017015-28.2012.8.22.0501, 0002097.82.2013.8.22.0501 e 0000540.60.2013.8.22.0501, vê-se que um liame circunstancial comum entre os delitos de roubo, praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhante, de modo que já se tendo concluído o julgamento de um deles (o primeiro), não se pode determinar reunião dos demais, nos termos do que prescreve a Súmula 235 do STJ. Ademais, não obstante a pretensão de reunião das ações 0002097.82.2013.8.22.0501 e 0000540.60.2013.8.22.0501, o fato da existência de outra ação penal, com a mesma orientação delitiva, com SENTENÇA condenatória (0017015-28.2012.8.22.0501), não inviabiliza, nem suprime uma eventual unificação de penas e aplicação de continuidade delitiva no juízo próprio, após o trânsito em julgado da(s) condenação(ões). No que tange à litispendência em face da imputação do delito de associação criminosa, a própria Defesa do embargante relembra que o Ministério Público pediu a improcedência da imputação em ambas ações penais (0002097.82.2013.8.22.0501 e 0000540.60.2013.8.22.0501) e, já tendo sido absolvido na presente ação penal (0000540.60.2013.8.22.0501), não vislumbro risco de pronunciamento diverso na ação penal pendente de julgamento (0002097.82.2013.8.22.0501), já que os fatos se deram em um mesmo contexto probatório. Pelas razões expostas, considerando inexistir na DECISÃO combatida ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, conheço dos presentes embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, todavia, julgo-os improcedentes.P.R.I.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em Julgado. Certificado a tempestividade dos apelos interpostos pelos em favor dos acusados Maico José, João Maicon e Ismaik do Nascimento, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0000540-60.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALDO MARCELO DE SOUZA CHAGAS, brasileiro, casado, nascido aos 11.01.1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Ã,ngelo Rapo Chaves e Maria Belza de Souza Chaves, atualmente encontra-se em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu acima do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.
SENTENÇA:
VISTOS etc.
Por todo o exporto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. II a V e, por consequência, CONDENO Tiago Fernando Pasinato, Aldo Marcelo de Souza Chagas, Ismaik do Nascimento Ferreira, João Maicon Macedo Fonseca e Maico José de Azevedo Vasconcelos, todos qualificados nos autos, como incursos nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II (nove vezes), c/c artigo 29, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal e, com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, os ABSOLVO da imputação do delito de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal.Com base no que dispõe o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Divino Fernandes Pereira Lima, Audemi Graça dos Santos, José Hugo Chagas da Silva, Maic Martins Pereira, Sanchaiana de Amorim Silva, Alexssandro de Souza Luiz, Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, Cristiano Modesto da Silva e Ducival Matos da Silva Junior, da imputação de infringência ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e com base no inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal os ABSOLVO quanto a imputação do delito de associação criminosa, previsto no artigo 288 d Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. - Para o acusado Tiago Fernando Pasinato: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Tiago, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 943/944, à época do fato não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Por tudo isso, não há elementos a indicar algum desvio de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências foram danosas tendo em vista que grande parte dos bens subtraídos não foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão das causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma) o que resulta na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa. Em face do concurso formal de crimes, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram nove crimes de roubos consumados), bem como levando em conta as circunstâncias judiciais, tomo a pena fixada para um dos crimes de roubo consumado, todavia, aumentada da metade (1/2), o que resulta na pena de 8 (oito) anos de reclusão + 19 (dezenove) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal.- Para o acusado Aldo Marcelo de Souza Chagas: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Aldo, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 930/934, à época dos fatos já registrava antecedente criminal negativo. Todavia, a condenação nos autos da ação penal nº 0082958-65.2007.8.22.0501, pela prática do crime de tráfico de drogas, cujo trânsito em julgado se deu no dia 10.03.2009, somente será considerada na segunda fase da dosimetria de pena, pois caracteriza a reincidência. As demais condenações serão tidas como maus antecedentes. Por conta disso, é possível presumir que há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências foram danosas tendo em vista que grande parte dos bens subtraídos não foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Em face da reincidência, agravo a pena de cada crime em 6 (seis) meses, o que resulta na pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão das causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma) o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão+ 20 (vinte) dias multa. Em face do concurso formal de crimes, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram nove crimes de roubos consumados), bem como levando em conta as circunstâncias

judiciais, tomo a pena fixada para um dos crimes de roubo consumado, todavia, aumentada da metade (1/2), o que resulta na pena de 10 (dez) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal.Para o acusado Ismaik do Nascimento Ferreira: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Ismaik, nascido no dia 11.02.94, à época dos fatos gozava da menoridade relativa e de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 922/925, não obstante os registros de condenação e de outras passagens pela polícia, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Essas condenações, todavia, serão tidas como maus antecedentes. Por conta disso, é possível presumir que há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências foram danosas tendo em vista que grande parte dos bens subtraídos não foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado.Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Em face da menoridade relativa, atenuo a pena em 6 (seis) meses, o que resulta na pena de 04 (quatro) anos de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão das causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma) o que resulta na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Em face do concurso formal de crimes, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram nove crimes de roubos consumados), bem como levando em conta as circunstâncias judiciais, tomo a pena fixada para um dos crimes de roubo consumado, todavia, aumentada da metade (1/2), o que resulta na pena de 8 (oito) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos.Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal.Para o acusado João Maicon Macedo Fonseca: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. João Maicon, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 935/942, à época dos fatos já registrava antecedente criminal negativo. Todavia, a condenação nos autos da ação penal nº 0075528-62.2007.8.22.0501, pela prática do crime de roubo circunstanciado, cujo trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória se deu no dia 19.11.2007, somente será considerada na segunda fase da dosimetria de pena, pois caracteriza a reincidência. As demais condenações serão tidas como maus antecedentes. Por conta disso, é possível presumir que há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências foram danosas tendo em vista que grande parte dos bens subtraídos não foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Em face da confissão espontânea, atenuo a pena de cada crime em 6 (seis) meses, o que resulta na pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão das causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma) o que resulta na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão+ 20 (vinte) dias multa. Em face do concurso formal de crimes, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram nove crimes de roubos consumados), bem como levando em conta as circunstâncias judiciais, tomo a pena fixada para um dos crimes de roubo consumado, todavia, aumentada da metade (1/2), o que resulta na pena de 8 (oito) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal.Para o acusado Maico José de Azevedo Vasconcelos: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, encontra-se evidenciada. Maico José, de acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 927/929, à época dos fatos já registrava antecedente criminal negativo. Todavia, a condenação nos autos da ação penal nº 0041324-55.2008.8.22.0501, pela prática do crime de roubo circunstanciado, cujo trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória se deu no dia 29.09.2008, somente será considerada na segunda fase da dosimetria de pena, pois caracteriza a reincidência. As demais condenações serão tidas como maus antecedentes. Por conta disso, é possível presumir que há elementos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As vítimas não contribuíram para os crimes. As consequências foram danosas tendo em vista que grande parte dos bens subtraídos não foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos imputados ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favoráveis, para cada crime de roubo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Em face da confissão espontânea, atenuo a pena de cada crime em 6 (seis) meses, o que resulta na pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada crime de roubo, em razão das causas especiais de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma) o que resulta na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão+ 20 (vinte) dias multa. Em face do concurso formal de crimes, previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, o aumento fundamenta-se na quantidade de infrações (foram nove crimes de roubos consumados), bem como levando em conta as circunstâncias judiciais, tomo a pena fixada para um dos crimes de roubo consumado, todavia, aumentada da metade (1/2), o que resulta na pena de 8 (oito) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se trata de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça à pessoa, e a pena total imposta é superior a quatro anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal.Concedo aos condenados o direito de

apelar em liberdade.Custas, pro rata, pelos condenados.Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados. Deverá se proceder também, a expedição das guias de recolhimento, com as peças devidas ao Juízo da Execução. Os valores referentes as penas de multa e custas judiciais deverão ser inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, se os condenados não satisfizerem voluntariamente essas obrigações, no prazo legal. Encaminhem-se ao Comando do Exército Brasileiro as armas de fogo e munições apreendidas, para fins de destruição.P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Após, aguarde-se nos termos do artigo 366 do CPP o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra o acusado Anderson mesquita da Silva Lopes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011154-51.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luiz Douglas de Sá Tavares
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Luiz Douglas de Sá Tavares, mediante a prestação de fiança, que devido a suas condições econômicas, clama que seja fixada, no máximo, em 1 (um) salário-mínimo. Em suma, alega a ausência de requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão cautelar preventiva, uma vez que preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, em razão de possuir residência fixa, ser trabalhador, socialmente admirado pelos seus familiares e vizinhos, bem como por ostentar bons antecedentes, uma vez que já pagou sua pena em razão de condenação anterior. Ao pedido juntou certidões de antecedentes criminais, cópia do auto de prisão em flagrante delito, de documentos pessoais e comprovante de endereço, dentre outros.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.No caso, a prisão cautelar deve ser mantida, haja vista persistir hígidos os pressupostos que deram ensejo a decretação, por ocasião da Audiência de Custódia, uma vez que não pairam dúvidas quanto a ocorrência do fato, bem como a presença de indícios suficientes de autoria, uma vez que na Delegacia ele confessou a prática delitiva, dizendo que recebeu a caminhonete L200, ciente de que provinha de crime de roubo.Não obstante a natureza do delito imputado receptação dolosa, não se pode perder de vista que aqui se trata de agente com registro de condenação por crime de corrupção de menores e roubo circunstanciado, cuja extinção da punibilidade, foi declarada pela concessão de indulto no dia 23 de julho de 2018. Todavia, três dias depois, em 26.07.2018, tornou a delinquir, uma vez que foi flagrado na posse de veículo automotor proveniente de crime antecedente. Quanto a existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes patrimoniais, praticados por indivíduos com maus antecedentes, como ocorreu no caso, a custódia cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente infrator. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis como residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal para a manutenção da prisão preventiva, máxime quando já registra maus antecedentes. Aliás, a custódia cautelar está devidamente justificada na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Juízo de Garantias, ao fundamento de assegurar a ordem pública, em razão gravidade do delito e da periculosidade do agente. Registre-se, igualmente, que existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Proc.: 0010901-63.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Eduardo Munari
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo formulado por Eduardo Munari, em suma, alegando ser o legítimo proprietário do instrumento, uma vez que possui o registro da arma em seu nome, conforme consta no Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo juntado ao pedido. Todavia, considerando a natureza da infração penal imputada ao requerente - porte de arma de fogo de uso permitido, bem como o fato de que, em razão da infração, a autoridade policial federal (fls. 58) deu início a expediente no sentido de revogar o registro da arma de fogo requerida, tendo em conta que ele não estava autorizado a portar arma de fogo de uso permitido, deve-se considerar a hipótese, ainda que remota, de eventual e futura condenação em face da conduta, o que implicaria na decrtação da perda do instrumento, por consequência. Assim sendo, com apoio na manifestação do Ministério Público, por ora, indefiro o pedido.Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016043-58.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Waldemir Rodrigues de Aguiar, Paulo Rodrigues da Silva, Jerry de Lima Barreto
Advogados: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682); Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494); Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Vítima:Consumidor
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.
SENTENÇA:
Vistos etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III - " DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Waldemir Rodrigues de Aguiar, Paulo Rodrigues da Silva e Jerry Lima Barreto, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. P. R. I. Porto Velho, 31 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0004170-51.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivanildo Monteiro da Silva, Antônio Carlos Souza da Costa, Jose Simao de Oliveira Neto
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Antônio alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às

08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000074-90.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adson Turíbio de Souza
Advogado:Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 10h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005076-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valtair Rodrigues Ribeiro
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o requerimento da Defesa, pois já foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas (v. petição de fl. 61).Também porque não se trata de testemunha “referida”. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009924-71.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Isaías Dornelhes Gomes
Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
DECISÃO:
Vistos etc.Isaías Domelhes Gomes, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a restituição do veículo VW/Gol 1.0 GIV, ano/modelo 2008/2009, de cor branca e placas nº NEA 0084, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/21.Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fl. 24).É o relatório. Decido.Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes mesmo do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente o Certificado de Registro de Veículo (antigo DUT), de fl. 06, comprovam, à contento, a propriedade do veículo apreendido/reclamado.Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexiste, posto que o veículo já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de fls. 29/30). A par disso, o Ministério Público foi favorável à restituição e a ação penal/principal já foi julgada.POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do veículo apreendido/reclamado, ao requerente, mediante termo nos autos.P.R.I. Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1002795-23.2017.8.22.0601
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Querelante:Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Alen de Pontes Freire
Querelado:Edson da Fonseca Brito
DECISÃO:
Vistos.MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e ALEN DE PONTES FREIRE, qualificados nos autos, ajuízam queixa-crime em face de EDSON DA FONSECA BRITO, igualmente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes de injúria e ameaça. O querelado não foi localizado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação. Brevemente examinados. Decido.Não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 395 do CPP, recebo a queixa.Considerando que não há informações quanto ao endereço atualizado do querelado, cite-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP.Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará Defensor Público para o querelado. Ainda, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada e promova-se a correção da classe processual. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000564-19.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)
Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)
Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO), Leandro Tonello Alves (OAB/RO nº 8094)
DESPACHO
Vistos,O Executado apresenta exceção de pré-executividade sob alegação de nulidade do título executivo e prescrição. Sustenta ainda a necessidade de redução do valor das custas judiciais, com base no disposto no art. 7º da Lei 301/1990 e
pede o imediato desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud.

Não há pedido liminar ou justificativa da urgência do pedido de liberação, tampouco alegação de impenhorabilidade da verba. Além disso, para eventual obtenção da tutela da urgência prevista no art. 300 do CPC deveriam ter sido demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou prejuízo, o que não ocorreu no
caso em análise. Desse modo, indefiro a imediata devolução do valor constrito. Em análise à peça apresentada e aos documentos carreados ao processo, constata-se que as alegações restringem-se a matérias de ordem pública, cuja
análise não demanda dilação probatória. Assim, recebo a exceção de pré-executividade. Intimem-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0085180-17.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	O. P. do Nasciemnto Me
02	0123526-28.1994.8.22.0001	Estado de Rondônia	Olympo Barbanti
03	0059038-10.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	B. B. Administradora de Cartões de Crédito S.A.
04	0031080-15.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	L. C. De A. E.
05	0017731-13.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Sergio Bezerra do Amaral
06	0043517-88.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	G. S. de Mendonça Me
07	0105614-95.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Porto Vidro Comércio de Vidros Ltda
08	0026223-28.2005.8.22.0001	Estado de Rondônia	B. C. E R. I. e E. L. e outros
09	0104435-58.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Kátia Luciene Borges Bergamini
10	0128454-07.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	Buffet Elite Ltda
11	0212011-81.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Nelson Almeida Deves
12	0263996-89.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	M. J. J.
13	0106378-81.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Maria das Gracas da Silva Assunção – ME
14	0157490-60.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Paulo Correa da Silva
15	0123502-09.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Getulio Dornelles
16	0111428-88.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Comercial Lisboa Ltda
17	0081257-80.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Luiz Paulo da Veis
18	0064120-22.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Bernardes Comércio e Representações Ltda
19	0114054-85.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	Papelaria Litane Ltda
20	0069521-02.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	M. P. C. I. e E. L.
21	0044190-81.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Nanda Comércio e Representações Ltda
22	0033210-75.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Batista &Figueiredo Ltda
23	0030779-30.1992.8.22.0001	Estado de Rondônia	Ferreira e Almeida Ltda
24	0011849-90.1994.8.22.0001	Estado de Rondônia	Neruza Comercio E Representacoes Serviços Ltda
25	0132630-44.1994.8.22.0001	Estado de Rondônia	Neruza Com. E Prest. Serviços Ltda
26	0173533-72.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	W. R. Pecegueira Me
27	0004930-89.2011.8.22.0001	Estado de Rondônia	Quatro EstaÇões Transporte Ltda Me
28	0090547-56.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	A P Cordeiro Minimercado Me
29	0027813-35.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	A. Freire de Araújo Confeitaria Me
30	0017030-52.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	A. M. G. de Souza

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
CMM -805251-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0022420-32.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. DA CONCEICAO PINTO - EPP
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de R. DA CONCEICAO PINTO - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200007397 e 20090200002672.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento do débito principal antes da citação e pediu a extinção do feito sem custas e honorários.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7033132-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JAIRO DA SILVA TENORIO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de JAIRO DA SILVA TENORIO, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205827802.
A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À escrivania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7034072-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205828383.
A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
À escrivania: intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7040587-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA (CNPJ n. 03.459.386/0001-92), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20150205611921.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito (ID 9760259). Custas e honorários pagos (ID 18780598).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0016678-31.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSILDA FEDERIGI, MO LON COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, ELIZETE DE SOUZA ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de MO-LON COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ n. 01.722.084/0001-30) para cobrança da CDA n. 20040200002733.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA na via administrativa e pugnou pela extinção do feito (ID 20032431).
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, se a CDA for cancelada no âmbito administrativo, a execução deve ser extinta sem ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7021768-41.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BNK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução apresentados por BNK EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 7013434-18.2017.8.22.0001.
Intimada para se manifestar quanto à inexistência de garantia do Juízo, a Embargante pugnou pelo recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade (ID 19359803).
É o breve relatório. Decido.
Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo.
Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:
Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
[…].
§1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Sobre o tema, importante consignar que se trata de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.
1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.
2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).
Intimada para se manifestar, a Embargante concordou com o recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade (ID 19359803).
Verifica-se que as matérias suscitadas pela Embargante são eminentemente de direito. A jurisprudência tem aceito a utilização de Exceção de Pré-Executividade nos casos em que a discussão se atém às matérias de ordem pública e não demandem dilação probatória (Súm. 393/STJ).
Ante o exposto, recebo os Embargos à Execução como Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
À escrivania: traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 7013434-18.2017.8.22.0001.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009387-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA FILHO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud e Infojud resultou infrutífera.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MANOEL DE OLIVEIRA FEITOSA, CPF n. 021.684.212-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7047052-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: MANOEL DE OLIVEIRA FEITOSA
CDA: 20150205827607
Data da Inscrição: 1º/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 1º/5/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00158032. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17234/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MANOEL DE OLIVEIRA FEITOSA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Indefiro, por ora, a citação por edital. Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar todos os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária. Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida em sítios como o Infoseg, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMÃOS LTDA - ME, CNPJ n. 13.674.153/0001-66, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7050262-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMÃOS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): José B. Prado Dorofe, CPF: 471.055.182-00
CDA: 20170200009957
Data da Inscrição: 11/7/2017
Valor da Dívida: R$ 454.798,50 - atualizado até 11/7/2018 (Base de cálculo: R$ 402.476,55; Honorários 10%: R$ 40.247,66; Custas 3%: R$ 12.074,30)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20133000100606 LAVRADO EM 02/07/2013. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 173-§-1º, 310 E 853, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-C LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMÃOS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 24 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0041123-11.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: A. B. C.
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Alceu Brito Corrêa, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200013370.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 27 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0019843-76.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA POMPEU FILHO, ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos e etc.,
Carlos da Silva Pompeu Filho promove exceção de pré-executividade na demanda ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20110200011790.

Em síntese, o Excipiente alega sua ilegitimidade passiva.
Afirma que a cobrança teve como fato gerador o mês de Junho de 2011 e que se retirou do quadro societário da empresa em 2008.
Junta documentos.
Intimado, o Excepto concorda com a retirada do sócio.
No que se refere à condenação em honorários, afirma que a SEFIN realiza o lançamento com base em dados próprios e que na ocasião do lançamento da CDA constava o Excipiente como sócio.
É o breve relatório. Decido.
Das provas anexadas nos autos, em especial o contrato social (ID:19921590, p; 3) nota-se que o Excipiente deixou de compor os quadros da empresa em 2008. Ademais, a retirada da parte dos autos é fato incontroverso, conforme se nota da impugnação de ID:20154529.
Ante o exposto, acolho os argumentos de Carlos da Silva Pompeu Filho e declaro sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal espelhada na CDA n. 20110200011790. Julgo extinto o feito em relação a parte nos termos do art. 485, IV do NCPC.
Determino a liberação de todas as constrições feitas em nome do corresponsável.
Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não restou claro com base em quais informações a SEFIN efetua o lançamento da CDA. Nesse sentido, é impossível de verificar se o equívoco no lançamento deve ser imputado ao contribuinte por deixar de prestar informações ou ao órgão por não observá-las.
P.R.I.C.
Intime-se o Detran para manifestações em cinco dias.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052847-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pelas constantes quedas de energia elétrica na residência da autora em vários dias e horários diferentes, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
A apresentação antecipada de contestação (id. 16759384), não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente nas constantes quedas de energia elétrica em diversos dias e horários na cidade e bairro onde reside a autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
Alega a autora que ocorreram oscilações continuadas e interrupção no fornecimento de energia elétrica no bairro onde reside a autora, na cidade de Itapuã do Oeste, aduzindo ainda que a referida interrupção transpôs o limite do mero aborrecimento, causando transtornos e danos morais presumíveis, posto que houve dia em que ficou sem energia elétrica por mais de 24 horas seguidas.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a prestadora de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço pago e de forma continuada, nos termos do art. 22, CDC.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Neste contexto, resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência por período prolongado gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletrodomésticos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano, exsurgindo daí a caracterização do “serviço essencial”.
Portanto, havendo falha na prestação do serviço da requerida decorrente de interrupções prolongadas no fornecimento de energia e, não havendo qualquer prova em contrário, ante a revelia da requerida, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica e que a autora estava em dias com os pagamentos das faturas mensais nas referidas datas.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (diversos dias, horários, e por período superior a 24h) e a capacidade econômica entre as partes (autora: agricultora / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 5.000,00(cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002375-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDILAINE OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, Residencial Margarida, Casa 141, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: sem especificações / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017658-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: STEFSON OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, 1228, CASA 221, Condomínio Girassol,, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed. Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: gerente / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” as requeridas e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018234-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/10/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018770-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JAILSON MORAES BARROS
Endereço: Rua Jardins, 102, Condominio iris, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: trabalhador de construção civil / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018690-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: THIAGO KAUA CRUZ BEZERRA
Endereço: Rua São José, 8876, casa, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-316
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O saque de dinheiro em espécie pode ser realizado plenamente em terminal de autoatendimento, de modo que a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018220-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE

DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7012385-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SERGIO RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1931, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Nome: EMILENE MAIRA LIMA RAMOS

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1931, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473

REQUERIDA(O): Nome: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7130, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (cancelamento, atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de ilegitimidade ativa da autora EMILENE MAIRA LIMA RAMOS não deve prosperar, posto que pleiteia indenização por

danos morais decorrentes dos transtornos vividos no momento que a demandada condicionou a entrega das compras à comprovação de recebimento da transferência bancária realizada pelo seu esposo (primeiro requerente)
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da demandada que condicionou a entrega das compras à comprovação de recebimento de valores através de transferência bancária.
Aduzem os autores que, em razão de terem esquecido os cartões de débito/crédito em sua residência, pleitearam outra forma de pagamento mediante transferência de valor em conta bancária, porém depois de realizada a transação, a empresa requerida, ao constatar que não teria a imediata confirmação do recebimento do valor, avisou aos autores que não poderia liberar as compras, dando-lhes duas opções: comparecimento no primeiro dia útil subsequente para levar os produtos comprados ou buscarem seus cartões de crédito/débito para efetuar novo pagamento.
Os autores optaram pela realização de novo pagamento e recebimento imediato das compras, motivo pelo qual pleiteiam indenização por danos morais decorrentes dos transtornos vivenciados no momento da transação/pagamento.
E em referido cenário, deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (diversos itens) e prestadora de serviços (administração de venda de produtos no varejo e atacado) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido, muito embora a demandada tenha aberto a possibilidade de pagamento via transferência bancária e, após a efetuação da transação não tenha liberado imediatamente as compras, solicitando que os autores esperassem a confirmação da transferência até o primeiro dia útil (id. 17292594 – pág. 2), concluo que o caso configura mero descumprimento contratual.
Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a abstenção de entrega imediata das compras (em razão da ausência de comprovação da transferência bancária pela requerida) possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7057153-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HILDIMAR SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ITA NARJARA CORREIA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018777-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Intimação
Vistos e etc...,
I – Navegando pelo feito constato que reclama a parte exequente o descumprimento da obrigação de fazer de manter, gerar e gerir o sinal de telefonia móvel na Comunidade Rei do Peixe (localizada na BR 364, Zona Rural do Município de Itapuã d'Oeste – conforme SENTENÇA de id 18307109), razão pela qual a execução sincrética deve prosseguir.

II – Desse modo, intime-se a empresa telefônica executada para ofertar, caso assim o queira e sob pena de preclusão, eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, CPC);
III - Efetivada a diligência e transcorrido in albis o prazo legal (15 dias), deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo, para posteriores diligências de penhora on line via BACENJUD.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7009643-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOHNNY FERNANDES DE AVILA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
REQUERIDA(O): Nome: S.K.R.RATES EIRELI - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1315, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do exequente em relação à tentativa de citação da empresa executada no endereço indicado na petição de ID.
Cumpre destacar que trata-se a executada de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de modo que simples consulta no site da RFB aponta como empresária individual a pessoa de STEYCE KETLENN ROSA RATES.
Desta feita, não pode a citação ser encaminhada para endereço indicado como sendo de HAROLDO RATES GOMES NETO.
Nesse prumo, INDEFIRO ainda o pedido de efetivação da citação via whatsapp, visto não ser possível se atestar, nessa modalidade, a ciência inequívoca da parte sobre os termos da execução.
INTIME-SE o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da executada, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008655-20.2018.8.22.0001
Requerente: ANAILDE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009322-06.2018.8.22.0001
Requerente: JACKSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010894-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Vistos e etc...,
CONHEÇO os embargos de declaração opostos (ID 19809561) posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
E, da análise dos autos, constatei que a razão assiste ao credor, posto que competia ao cartório o cumprimento do DESPACHO judicial de id 17523631 para posterior elaboração dos cálculos pela parte exequente.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO razão pela qual TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO (ID 19740240), não havendo qualquer penalidade ou encargo a ser honrado pelo credor, devendo o cartório cumprir integralmente o DESPACHO judicial de id 17523631, para fins de prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010894-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Intimação
Certifico e dou fé que a parte requerida tinha até o dia 06-dez-2018 para cumprir a obrigação de fazer. Sendo assim, a multa cominatória atingiu o seu teto no dia 23-fev-2018. Apurados os dias encaminho o feito para a parte credora liquidar o crédito,atualizando-o monetariamente, bem como acrescentado juros legais, mensais e simples, de 1% (um por cento) ao mês, a fim de possibilitar a penhora on line. Do que para constar, lavrei a presente Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015421-89.2018.8.22.0001
Requerente: QUESLEI DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008721-97.2018.8.22.0001
Requerente: MIGUELZINHO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042928-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO SIDNEI FRANCA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2599, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-412
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de propriedade do veículo CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013 e pagamento das pendências financeiras perante o DETRAN/RO), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual - ausência de transferência de propriedade de veículo, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados, não sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 14974559).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo questões preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz o demandante que em junho/2015 adquiriu da empresa requerida um veículo, ofertando como entrada um automóvel CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013, entregando o Documento Único de Transferência do automóvel e outorgando procuração para que houvesse a efetiva transferência de propriedade.
Afirma que em janeiro de 2017 constatou que o deMANDADO nunca havia procedido com a transferência, sendo que o autor fora surpreendido com notificação de aplicação de diversas multas de trânsito e ausência de pagamento de licenciamento e outros encargos junto ao DETRAN/RO. Ao diligenciar, verificou que a empresa requerida nunca efetuou a transferência de propriedade, sendo que até a presente data o automóvel ainda é registrada em nome do autor, motivando os pleitos iniciais de indenização e obrigação de fazer para que seja feita a transferência de propriedade.
Por sua vez, o requerido alega que vendeu o automóvel para terceiro, sendo que este não compareceu pare realização da transferência do veículo.
Sendo assim, não obstante as alegações do réu, e como o autor não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparado pela tutela estatal, em relação a condenação em obrigação de fazer, ante a negligência do deMANDADO, demonstradas a seguir.
Analisando o conjunto probatório formado nos autos e diante da confissão da requerida acerca da ausência de transferência do veículo, verifico que restou incontroverso que o autor entregou o automóvel para a empresa requerida em junho de 2015, sendo que os débitos foram gerados a partir de maio de 2017 (id. 13473349), já na posse da demandada ou de que tenha sido repassado através de contrato de compra e venda (motivo que não obsta a sua responsabilidade da demandada).
Ora, a empresa demandada, munida de procuração específica outorgada pelo demandante, deveria ter procedido com a imediata transferência do bem, para que, após este ato, pudesse revender

o veículo a quem lhe interessasse. Todavia, optou por queda-se inerte com sua obrigação, negociando o automóvel que ainda estava em nome do autor a terceiro.
Portanto, tenho que a obrigação de fazer é procedente, devendo o requerido proceder com a transferência da propriedade do veículo para seu nome, bem como todos os encargos e ônus gerados após junho/2015 devem ser satisfeitos pelo deMANDADO, ainda que eventualmente não esteja mais na posse do bem, uma vez que a obrigação de transferir a propriedade veicular surgiu a partir do momento da negociação e tradição do veículo, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade".
Contudo, data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de danos morais pela inércia do requerido em cumprir sua obrigação não é passível de indenização, mormente quando não houve inserção do nome da autora no cadastro de dívida ativa do Estado pelos encargos incidentes sobre o veículo.
Muito embora tenha sido gerados diversos débitos em nome do autor junto ao DETRAN/RO, não existem débitos secretaria de finanças referentes ao veículo na data da consulta, portanto, não houve qualquer restrição creditícia em nome da parte autora, seja por dívida ativa, seja por protesto de títulos.
Sendo assim, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a mera inércia do requerido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando a autora pleiteia a referida obrigação mais de um ano e meio depois da tradição do veículo.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, O PAGAMENTO DE TODAS AS TAXAS, SEGUROS, LICENCIAMENTOS, IMPOSTOS (IPVA) E MULTAS QUE ESTEJAM PENDENTES PERANTE O ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO) E TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS A TÍTULO DE MULTA A PARTIR DE JUNHO/2015, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013, RENAVAM 499709586, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTES, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003788-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA INOCENCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
REQUERIDO: MARCELO PONTE PERPETUO
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Intimação
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que o réu apresentou contestação oral e informal em audiência (ID 19730622), de modo que o caso não é de revelia e a questão da análise probatória ficará a cargo do magistrado, mormente quando a matéria discutida não é exclusivamente de direito.
Deste modo, converto o julgamento em diligência, devendo o cartório incluir o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) do juízo, ficando desde logo designado o dia 24/10/2018, às 10 horas, para a referida solenidade (LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e demais outras que pretendam produzir.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7018472-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCIO LIMA DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 805, CASA 87, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da aquisição de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa e decorrente de relação contratual, sendo o prazo decenal. Vale ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa para venda deu unidades imobiliárias do empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: contador / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032734-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALDENIR RODRIGUES CLAUDINO
Endereço: Rua Anari, 6948, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-628
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar - salas 1101/1102 e 12 andar, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 19124887), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (questão da procedência do pleito) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova coligida, ao entendimento judicial e à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 17352201).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023580-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: OI / SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/10/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7005977-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ERALDO SCHIESSL
Endereço: Avenida Guaporé, 4065, - de 3065 a 3231 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-259
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: RAIMUNDO DO ROSÁRIO DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Oliveira Fontes, S/N, Telefone 99291-4962, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte executada para fins de intimação para pagamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012804-59.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: WELLINGTON DE OLIVEIRA PRESTES
Endereço: Rua Clara Nunes, S N, Q 26 L 18, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido constante na petição anexa ao ID: 19086014/PJE, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 319, II, do CPC.
Desse modo, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção da execução.
Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008282-86.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Sabiá, s/n, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Parte Requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7018805-94.2017.8.22.0001, de modo que deixou de comparecer a audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047914-90.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALDENI DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Francisco Rebouças, 3577, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-556
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
Parte Requerida: Nome: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.869,81 (treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme requerido pela credora.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da devedora.
Procedi a consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (conforme tela anexa).
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010621-52.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: Tanio Eduardo da Silve Dias
Endereço: Rua da Ametista, 4490, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
Parte Requerida: Nome: Felipe Correira Pereira
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1698, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A pesquisa no INFOJUD foi inexitosa (tela anexa).
A informação anexa a este DESPACHO está juntada em sigilo para manuseio exclusivo da advogada do credor, mediante acesso ao PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030491-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148
REQUERIDO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Em uma análise sumária do feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A autora alega que, em acordo verbal, a empresa requerida se responsabilizou pela transferência do veículo e pagamento das parcelas do financiamento. As conversas via WhatsApp não demonstram, de forma definitiva, a assunção dessa responsabilidade.
Soma-se a isso que o problema relatado perdura desde junho de 2017, ou seja, por mais de 01 (um) ano, porém, somente agora a autora vindica medida urgente para o resolver.
Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2018 Hora: 08:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009765-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: LUAN ALVES DESMONI
Endereço: rua, 4647, igarape, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido constante na petição anexa ao ID: 19086151/PJE, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 319, II, do CPC.
Desse modo, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042924-56.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDIVALDO BATISTA SILVA
Endereço: Rua Santa Catarina, 1678, apartamento 1, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO - RO7582, LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
Parte Requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, JORGE IBSEN LIRA DA NOBREGA - RN12169
DESPACHO
Vistos.
CPE devera retificar o polo passivo conforme petição anexa ao ID:19570367/PJE.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, nos termos da SENTENÇA, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) por ter decorrido o prazo sem pagamento espontâneo e os 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais arbitrados na turma recursal.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049532-36.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOANA DOS SANTOS GOES
Endereço: Rua Projetada, 08178 C2, casa, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-344
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Parte Requerida: Nome: RAI DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: ESTELA DE ALENCAR, 2305, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro penhora no benefício junto ao INSS, pois o Auxílio-Doença visa subsidiar a incapacidade devida ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente.
A parte credora fez pedido de suspensão da CNH, passaporte e Cartão de crédito, do executado, entretanto, esta medida é adotada em caso de esgotamento na busca por bens da parte devedora, porém este requisito não restou comprovado no feito, pois somente foi realizada 01 (uma) penhora de salário, restando negativa.
Assim, indefiro o pedido anexo ao ID: 19354543/PJE.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer como pretende receber o crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022353-93.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO HELENILTON ALVES
Endereço: Rua Tangará, 1769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que, ao tentar fazer um empréstimo bancário, tomou conhecimento que o Requerido lançou 5% de um cartão de crédito em sua margem consignável, obstando o uso de tal margem para empréstimo. Esclarece que o cartão de crédito colocado à sua disposição não foi efetivado por desaprovação cadastral. Mesmo assim o Réu se apropriou de parte de sua margem consignável, que não faz jus, causando-lhe prejuízos, visto que não há relação contratual entre as partes, constando ainda prazo indeterminado e não utilizada. Assim, requereu antecipação da tutela para suspensão desta anotação e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de vínculo contratual entre as partes e a condenação do Réu em indenização por danos morais.
A antecipação da tutela foi deferida, conforme Id. 19226224.
Em sua defesa, o Réu requereu preliminarmente a decadência, sob o fundamento de já ter perecido o direito do Autor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. No MÉRITO, afirma que as partes celebraram contrato do BMG Card e que o Autor fazia uso frequente do cartão e, como realizou saques nos valores de R$ 771,00, procedeu aos descontos devidos.
A relação existente entre as partes é típica de consumo, assumindo o Réu o papel de prestador de serviços e o Autor o consumidor final.
Instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente o Autor afirmou que entre ele e o Réu não havia relação contratual, como também, o cartão de crédito em questão não lhe fora disponibilizado. Porém, o Réu afirmou que contratou com ele o BMG Card nº 5313090328548025, inclusive trouxe aos autos comprovante de "Telesaque Cartão" (Id. 19916595), em que o Autor utilizou o cartão para sacar R$ 771,00, como também, faturas demonstrando movimentações e compras no comércio local, realizadas pelo Autor (Id. 19916640). Assim, tenho estabelecida a relação contratual entre as partes concernente ao serviço de cartão de crédito consignado.
Explica ainda o Réu que, com base na cláusula contratual 1.3.1, poderia efetuar descontos em folha provenientes da utilização do cartão, caso não houvesse o pagamento integral da fatura, limitando-se ao percentual de 10% do total da fatura, sendo esta a razão para a reserva da margem consignável em questão.
Sobre a matéria, temos o seguinte julgado:
CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, VIA CARTÃO DE CRÉDITO, SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Logrando os autos demonstrar que a autora veio a utilizar-se de cartão de crédito de emissão da ré, inclusive admitindo essa circunstância pontualmente, com uso de telesaques, impunha-se o reconhecimento da legitimidade da dívida existente, nos moldes do contrato avençado entre as partes (fls. 77/78).
2. Com a utilização de cartão de crédito, cujo contrato admite a autora haver firmado e mais, não se evidenciando conduta ilícita da ré, tem-se por legítimo o desconto do valor do empréstimo concedido, sendo incabível o pleito autoral de liberação da margem consignável- RMC, tanto mais quando o Juizado Especial Cível não se presta à discussão de juros em contratos nesta esfera.
3. A Reserva de Margem Considerável (RMC) diz com um limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito, do que há evidências nos autos.
4. Danos morais não configurados, diante da legitimidade dos procedimentos adotados pela ré, consistentes em débitos mensais na conta corrente da autora visando à amortização do débito.
(TJ-RS - 71003558947 RS, 1ª Turma Recursal Cível, pub. DJ: 23/03/2012, julg. 22/3/2012, rel. Marta Borges Ortiz).
Por outro lado, os fatos e documentos trazidos aos Autos pelo Réu não foram impugnados pelo Autor na oportunidade da réplica, configurando-lhes, assim, a presunção de veracidade.
No que se trata desta presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, ao reservar a margem consignável de 5% na folha de pagamento do Autor para uso exclusivo do cartão de crédito consignado, proveniente dessa modalidade de serviço, não houve conduta ilícita ou ofensiva da Ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consequentemente, improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios formulados na inicial, tendo o Réu produzido prova que impede o direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Revogo a tutela de urgência antecipada incidental concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052186-93.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 818, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISLAINE DOS SANTOS - RO8672
Parte Requerida: Nome: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA
Endereço: Rua São Gonçalo, 3955, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-616
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Indique a parte credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006620-87.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1865, - de 1806/1807 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-400
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
Parte Requerida: Nome: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI
Endereço: Rua Frei Gaspar, 90, - lado ímpar, Centro, Santos - SP - CEP: 11010-091

Nome: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço: Avenida Barão Homem de Melo, 4500, sala 1111, Estoril, Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-270
Nome: PAG BEM SEGURO EIRELI - ME
Endereço: Rua Jurubatuba, 1350, Andar I, Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09725-000
Nome: PAGBEM COBRANCAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Guaicuí, 26, Coração de Jesus, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-380
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisitei informações cadastrais sobre o endereço das rés por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo do advogado do autor, mediante acesso ao PJE.
Manifeste-se o autor acerca das informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002607-16.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAINARA CAROLINE PINTO DOS SANTOS
Endereço: JOSE CAMACHO, 2624, apto 07, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte Requerida: Nome: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Nome: JORGE GUEDES DA SILVA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da pesquisa de endereço via RENAJUD para localização dos veículos existentes em nome do devedor informou o endereço já cadastrado no sistema PJE (tela anexa).
Indique a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para cumprimento da diligência ou bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003089-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KAISER & SCHNEIDER LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3185, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Parte Requerida: Nome: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, AP 303, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374 Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, AP 303, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar planilha de cálculos atualizada.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013908-37.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: ADALTO BORGES DA SILVA
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, SENTIDO LINHÃO, S/N, ZONA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Parte Requerida: Nome: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Coronel Francisco Heráclito dos Santos, 788, SEDE MATRIZ, Jardim das Américas, Curitiba - PR - CEP: 81530-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca da petição apresentada pela parte requerida (ID 19179918/PJE), no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para DECISÃO.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007103-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KLEBERSON KAEFER KUHN, MONICA JAPPE GOLLER KUHN
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., SMILES FIDELIDADE S.A., ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR as rés Smiles Fidelidade S/A e Gol Linhas Aéreas S/A, solidariamente, a restituirem, na modalidade simples, ao autor, Kleberson Kaefer Kuhn, R$ 1.638,92 (Um mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa dois centavos), conforme se verifica no documento juntado no ID 16484245, corrigidas monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Por derradeiro, com

relação a ré, Alitalia Società Aerea Italiana SPA, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito.
Retifique-se o polo passivo da demanda a fim de constatar a denominação correta do réu Smiles S/A, como Smiles Fidelidade S/A.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7061617-88.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA VERA LUCIA DA SILVA
Endereço: AC Central de Porto Velho, S/N, BR 319 - CASA 72 - RUA 03 - VILA DINT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO0009415
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 18427555/PJE) promovido por provocação de MARIA VERA LUCIA DA SILVA.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 18427505/PJE).
Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – parte autora – e seu advogado (procuração anexo ao ID 7473463/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 18427505/PJE).
Por fim, determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE que proceda a substituição dos patronos da parte requerida, conforme procuração (ID 18973095/PJE) e substabelecimento (ID 18973085/PJE).
Cumpra-se. Após, intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010263-53.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: OSMARILDO MOREIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Calama, 7029, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, 12 andar., Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos etc.
Analisando detidamente os embargos declaratórios e a SENTENÇA anexa ao ID: 18808682/PJE, concluo que realmente houve omissão, no que diz respeito à apreciação do tópico referente aos danos morais.
Passo então a abordar esse tópico.
A problemática apresentada não é bastante, por si só, para configurar os danos morais, sendo que o fato se enquadra em mero aborrecimento, não alçado ao instituto dos danos morais. A reparação moral, não pode ser banalizada com o fim de abranger percalços corriqueiros da vida em sociedade, devendo-se analisar com cuidado, para que não se generalize e se passe a indenizar os consumidores, por todo e qualquer aborrecimento que aconteça na vida em sociedade.
A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do "homem-médio". Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.
A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial.

Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pelo autor. O mesmo não foi submetido à uma via crucis, como ocorreu no julgado apresentado nos embargos de declaração.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado pelo ato do réu.
Não se mostra razoável admitir-se que o mero aborrecimento, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de sanar a omissão alegada, e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RELATIVO AOS DANOS MORAIS, conforme fundamentação supra.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA, mantendo-se inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014546-22.2018.8.22.0001
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022326-13.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JANETE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: ALTEMAR DUTRA, 3024, JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76829-970
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que é cliente da Ré e, após certo período de uso o seu chip começou a apresentar os problemas de não realizar e nem receber ligações, pelo fato de ter surgido uma promoção em seu celular, onde foi obrigada a aceitar para ter seu chip desbloqueado. Acrescenta que, após a aceitação da promoção, o plano veio de forma errada. Requereu a condenação da Ré em indenização por danos morais.
Por sua vez, a Ré afirmou que a Autor possui uma linha móvel na modalidade plano controle e quanto aos serviços, não foi localizado nenhum óbice para sua utilização. Salienta que a Autora sequer citou a data exata em que houve o suposto bloqueio de sua linha e que no endereço da Autora possui boa cobertura 3G. Em réplica, a Autora nada contrapôs aos fatos alegados na contestação, fazendo-a remissiva ao pedido inicial.
Primeiramente cumpre citar o art. 373, I, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Nesse sentido, analisando os documentos trazidos aos autos com a inicial, nota-se que a Autora não se desincumbiu de comprovar minimamente a falha na prestação dos serviços pela Ré. Os prints da tela do celular que constam no Id. 18906351, não apontam o período e nem quanto tempo a Autora ficou sem o sinal, que a impediu de realizar e receber chamadas; não demonstram que ela foi obrigada a mudar de plano e por fim, que sofreu danos morais decorrentes destes fatos. Assim, não se configurou o nexo de causalidade entre as supostas falhas alegadas e o prejuízo que a Autora diz ter sofrido em não poder receber as ligações do seu médico.
Assim, os fatos alegados na inicial exigiam melhor produção de provas para uma justa averiguação do ocorrido, o que não foi feito pela Autora. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Portanto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030319-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO GUIMARAES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em seus proventos de aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de julho/2016, porém, somente agora, depois de mais de 02 (dois) anos, é que a parte autora vem reclamar medida “urgente” para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/09/2018 Hora: 16:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020909-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030470-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Beco Gravatal, 79, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-745
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) informar o valor pretendido que seja declarado inexistente; e
b) apresentar certidões atualizadas de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003258-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAILSSON FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046891-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLAN FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7034063-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA SANTA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023267-60.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO
Endereço: Rua Paulo Afonso, 3430, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação do réu no valor de R$ 2.334,58 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente à venda de artigos de óptica.
O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (certidão do oficial de justiça anexa ao ID 17030997/PJE), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o RÉU a PAGAR à microempresa AUTORA, a quantia de R$ 2.334,58 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022292-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 15.174,72 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apontado no documento do Id. 18900941, bem como CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022852-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO MARCELO DE LIMA BARBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Retifique-se o polo passivo cadastrado no Sistema PJE em conformidade com a contestação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7039135-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCEONE DA SILVA BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (ALCEONE DA SILVA BISPO) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054181-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERTON FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020690-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEFA EUGENIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o RÉU a restituir à AUTORA, as quantias descontadas indevidamente, no valor R$ 2.355,11 (Dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), correspondente a 43 prestações descontadas indevidamente no período entre maio de 2013 a dezembro de 2016, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como CONDENAR o RÉU a pagar à AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por fim, torno definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida no feito (ID 19107592).
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicia, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020181-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DULCE PINHEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o BANCO RÉU a restituir à AUTORA as quantias descontadas indevidamente, no valor R$ 2.344,55 (Dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 13 prestações de R$ 180,35, e a quantia de R$ 7449,66 (Sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 18 prestações no valor de R$ 413,87, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
DEFIRO o pedido de tutela antecipada para ordenar que a parte ré cesse, definitivamente, de efetuar descontos na modalidade consignado nos proventos da parte autora, com relação às parcelas dos empréstimos questionados na inicial, nos valores de R$ 180,35 e R$ 413,87, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicia, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023490-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LAUBER PIMENTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022558-25.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO
Endereço: LAURO SODRE, 2300, TORRE BOTANICA - APTO 403, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6- Chácara Santo Antônio, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de cerca de 40 (quarenta) minutos no cumprimento do contrato de transporte que ocasionou a perda da conexão e a reacomodação em voo com cinco horas de atraso em relação ao horário contratado.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido do autor.
Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica, ou seja, imprestável para os fins previstos no artigo 341, caput, do Código de Processo Civil. Referiu-se a indenização por danos materiais, sendo que o autor sequer formulou tal pedido.
Apenas por amor ao debate, as justificativas apresentadas pela ré não merecem acolhimento, uma vez que o voo do autor foi contratado para o dia 23/05/2018 e a própria reportagem inserida na contestação mostra que, apesar da paralisação dos caminhoneiros ter iniciado no dia 21/05/2018, somente a partir do dia 25/05/2018, voos foram cancelados por conta da greve. Não bastasse isso, com relação a justificativa de que a alteração do voo ocorreu em virtude de readequação da malha aérea, verifica-se que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos – manutenção de emergência na aeronave ou alteração na malha aérea, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Não restando devidamente comprovado que a alteração do voo se deu em razão dos fatos alegados pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Nota-se que o atraso de voo inicial foi de apenas 40min, contudo, o voo de Brasília com destino a Fortaleza, cujo embarque estava programado para as 06h55min do dia 23/05/2018, foi cumprido pela companhia aérea somente às 11h50min do mesmo dia, portanto, o autor suportou o atraso de 5 (cinco) horas, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, considerando que o autor chegou ao seu destino final, muito embora com um atraso de cinco horas, o que reduz a extensão do dano, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015422-74.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDVANDRO BATISTA VIEIRA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8100, - de 8672/8673 ao fim, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-702
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1889, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança em que o autor pede a condenação do réu no valor de R$ 3.885,28 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 17764220.
O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (certidão do oficial de justiça – ID 19972201), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a nota promissória que instrui a ação, devidamente assinada, ampara a versão do autor de que o réu lhe deve a quantia descrita na exordial e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Não consta do feito, prova que contrarie o fato e o documento apresentado pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R$ 3.885,28 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (19/04/2018) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020198-20.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NAYARA BERMUD COSTA
Endereço: Rua Londres, 3173, - de 3154/3155 ao fim, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-314
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9099/95.
A autora, em resumo, alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da pessoa jurídica ré, por conta de débito decorrente do contrato n. 3122012541228800. Afirmou que não possui nenhuma relação com a empresa ré que pudesse gerar o débito objeto da inscrição negativa.
A pessoa jurídica ré sustentou que a autora firmou contrato de prestação de serviço, referente ao terminal fixo º (69) 3228 -1224, instalado no dia 30/12/2013 e cancelado no dia 23/01/2015 por inadimplência, e que a inclusão em cadastro de inadimplentes ocorreu pela falta de pagamento das faturas dos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"
Igualmente, verifica-se que as alegações do requerente são verossímeis. Pode-se constatar, por oportuno, sua clara situação de hipossuficiência em relação à requerida, tanto no que diz respeito

aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra de julgamento da inversão do ônus prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, observa-se que a parte ré não juntou qualquer documento capaz de demonstrar, minimamente, a natureza e a origem da dívida, bem como seu termo inicial, porquanto não trouxe o instrumento contratual que se pudesse verificar a celebração de contrato e seus termos, quais serviços contratados e quais serviços foram efetivamente prestados e consumidos. Assim, carece de força probatória idônea capaz de formar a convicção do Juízo quanto à existência do débito discutido.
Ademais, ressalta-se que as "telas" de sistema interno da requerida, conforme juntadas no corpo da peça contestatória, carecem de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada, a regularidade da cobrança do débito, nem tampouco a existência de vínculo contratual legítimo a comprovar a prestação do serviço, a utilização pela autora e o suposto inadimplemento.
Dessa forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar a origem e natureza da dívida, objeto da restrição ao crédito, bem como seu inadimplemento, tem-se por inexistente o débito e indevida a inscrição em rol de inadimplentes.
Entretanto, consigna-se que os extratos de consulta ao órgão de restrição ao crédito (ID 18520285) revelam que a parte autora possui diversas anotações desabonadoras, algumas anteriores ao apontamento negativo questionado, sem relação com os fatos narrados na presente demanda.
Nos termos da Súmula 385, do STJ, é insuscetível de causar dano a moral do devedor a inscrição em cadastro de inadimplentes, mesmo que irregular, caso preexistente legítima inscrição. Vejamos:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Os tribunais há muito têm se manifestado no mesmo sentido:
"DAMO MORAL. Banco de dados. Inscrição e manutenção do nome nos cadastro de proteção ao crédito em virtude de pagamento feito em atraso Cabimento Constatação de anotações preexistentes, não havendo como vislumbrar a ocorrência de dano moral Aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido." (TJSP; ap. 9229005-62.2002.8.26.0000; 11ª Câm. Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 10/02/11)
"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA DO AUTOR - PROTESTOS ANTERIORES EM NOME DO CONSUMIDOR - BOM NOME COMERCIAL - AUSÊNCIA - PREJUÍZO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A existência de negativações comerciais anteriores em nome de consumidor leva à CONCLUSÃO de que este, ao ter nome inserido nos órgãos cadastrais de proteção ao crédito, não teve prejuízo moral necessário à procedência da indenizatória." (Apelação Cível nº 2001.023965-5, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Monteiro Rocha. unânime, DJ 15.05.2006)."
Assim, em razão da existência de diversas restrições em cadastro de inadimplentes em seu desfavor, que devem ser tidas por regulares, haja vista a ausência de efetiva e inconteste comprovação de eventual irregularidade ou ilegitimidade das inscrições, a pretensão da parte autora à indenização pelo abalo moral não deve prosperar, porquanto a existência de outras anotações negativas afasta a possibilidade de configuração da lesão à honra e à imagem do devedor e, por conseguinte, desobriga do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente ao contrato n. 21119142488, inserido pela pessoa jurídica ré no banco de dados de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, conforme se verifica no extrato juntado no ID 18520285, DETERMINO a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que promova a exclusão definitiva do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos e aos contratos acima referido (ID 18520285), com imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001552-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACIETE FLORES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011026-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEIDE JANE PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020773-28.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA WANIERIA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3488, - de 3300/3301 a 3605/3606, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-474
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que ela negativou indevidamente seu nome por um débito inexistente, já que havia quitado a dívida, objeto de renegociação extrajudicial. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da Ré em indenização por danos morais.
A Ré, em sua contestação, afirmou que a Autora utilizou o terminal por um longo período, sendo que a linha reclamada possui débitos em aberto referente aos meses de 09/2016 e 04/2017. Acrescenta que, em analise aos comprovantes disponibilizados pela a Autora nos autos, é possível notar que não houve pagamento das faturas com vencimento no mesmo dia das faturas trazidas com a contestação, as quais se encontram em débito, razão da negativação reclamada.
Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A Ré é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.
Consta nos autos que a Autora renegociou duas vezes seus débitos com a Ré durante o ano de 2017 (Id's. 18663191 e 18663196). Apesar de afirmar que a inscrição do seu nome na SERASA é indevida, visto que já havia quitado o débito, os comprovantes de pagamentos utilizados para demonstrar essa quitação (Id. 18663204), referem-se somente à primeira renegociação, no valor de R$ 421,68, com vencimento em 13/3/2017, a qual foi parcelada em quatro vezes de R$ 105,42 mensais.
A segunda proposta, com vencimento em 22/9/2017 (Id. 18663196), englobou as faturas com vencimento em 9/9/2016 e 19/6/2017, cujo pagamento não foi demonstrado pela Autora. Assim, a inscrição do seu nome pelo débito com vencimento em 9/9/2016 é devida, não havendo conduta ilícita ou ofensiva da Ré, passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Salienta-se que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da Ré, de modo a receber o valor devido na forma pactuada com a parte autora. Por conseguinte, improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios formulados na inicial, tendo a Ré produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023319-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILTON PELLUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a quantia de 2.290,48 (dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023233-85.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte Requerida: Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja Claro - Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais

contra a Ré, alegando que teve sua internet bloqueada após o consumo da franquia contratada, sendo que seu plano é para redução da velocidade e não bloqueio. Acrescenta que ficou 12 dias com a internet bloqueada, o que lhe gerou inúmeros transtornos emocionais.
A Ré, em sua contestação, afirmou que, conforme cláusula 4.5 do regulamento do plano contratado pelo autor (Claro Pós Mais), após o consumo da franquia de dados adquirida no Plano, o serviço de internet é bloqueado para uso e não há cobrança de excedente. Diante disso, entende que não há nenhuma irregularidade no contrato do Autor, visto que está de acordo com as cláusulas do Regulamento do seu plano. Ressalta que, até o final do ano de 2014, os planos telefônicos ainda eram comercializados com a redução da internet, o que foi alterado no inicio do ano de 2015, quando a internet passou a ser bloqueada.
Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A Ré é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.
É cediço que todas as operadoras de telefonia móvel, passaram a bloquear o acesso à internet no final do ano de 2014, respaldadas pela Anatel em sua resolução nº 632/2014. Por outro lado, incontestavelmente, consta no contrato de serviços telefônicos firmado entre as partes (CLARO PÓS MAIS), mais precisamente na cláusula 4.5 (Id. 20151765 – Pág. 6), aviso do referido bloqueio após o consumo da franquia. Nesse sentido, não se observa qualquer abuso ou irregularidade praticado pela empresa ré.
Da mesma forma, não houve falha na prestação dos serviços, no que diz respeito à alteração do plano telefônico do Autor. Ele próprio trouxe com a inicial a resposta da Ré à sua reclamação, afirmando que seu plano permanece o mesmo Claro Max 2GB, só que com mais benefícios concedidos por ela, como bônus de 5GB e ligações ilimitadas para qualquer operadora do Brasil usando o código 21, a partir de 11/2017 (Id 19054830 – Pág. 2). Ou seja, a atualização do plano não trouxe qualquer ônus ou prejuízo ao Autor.
No que toca ao alegado abalo psíquico, para que se justifique a indenização por danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito a provocar um sofrimento indevido. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade da rotina cotidiana de uma sociedade moderna, não tem a capacidade de atingir significativamente qualquer direito de personalidade da pessoa, sobretudo sua moral, imagem, honra ou dignidade.
Ainda que se argumente pela falha na prestação do serviço, o seu descumprimento ou má execução somente enseja reparação moral em caráter excepcional, quando violados os direitos acima referidos e o dano for presumido, o que não se verifica no caso em tela. Assim, não houve falha na prestação do serviço pela Ré e o dano moral não restou configurado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021570-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANIEL LEITE RIBEIRO
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, APTO 1205, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO0006629
Parte Requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que ela começou a cobrar unilateralmente em sua conta telefônica, um novo serviço não contratado, denominado CLUBE CIÊNCIAS, ao custo de R$ 3,99. Assim, requereu antecipação da tutela para determinar à Ré a suspensão imediata desta cobrança. No MÉRITO, requereu a condenação da Ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados e a indenizá-lo em danos morais.
A Ré, em sua contestação, alega preliminarmente a inépcia da inicial, ante a ausência de planilha discriminativa, com base no item 3.3 dos Enunciados Jurídicos Cíveis do VII Encontro dos Juízes em Angra dos Reis, em julho/2005. No MÉRITO, justifica a cobrança dos valores tidos como indevidos pelo Autor, afirmando que são referentes a serviços telefônicos de terceiros, contratados pelo próprio Autor, não sendo de sua responsabilidade.
A antecipação de tutela de urgência foi deferida, conforme consta no Id. 18795961.
A preliminar suscitada não merece prosperar, eis que não se amolda ao disposto no item citado do referido Enunciado, o qual à impugnação de ligações telefônicas faturadas, não sendo este o caso. Portanto, rejeito-a.
Analisando os fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do Autor.
Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus probatório é medida imposta, porém, não automática, devendo ser observados os requisitos do art. 6º, VIII, do Codex referido, quais sejam: a verossimilhança das alegações do consumidor de acordo com as regras ordinárias de experiência e a hipossuficiência do consumidor.
Verificando o juiz que o consumidor se encontra em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado, deve supor serem suas alegações verdadeiras, determinando que a contraparte atente para o encargo da prova contrária.
Na fatura anexa ao Id. 18762651, pág. 21, está demonstrada a cobrança referente ao serviço “Clube Ciência”, os quais o Autor não reconhece como devida, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos).
A Ré, em sua defesa, afirmou que o serviço questionado trata-se de serviço de terceiros classificado como interatividade, que nada mais são que produtos para o aparelho do cliente, tais como: Alertas SMS, Agenda, notícias, clube de downloads, microbillings e participação de campanhas/promoções, aderido pelo celular, e que só pode ser contratado por ação da própria parte autora, não sendo da sua responsabilidade.
Contudo, esta alegação não merece acolhida, pois a Ré não comprovou inequivocamente que o Autor solicitou este serviço. Prova esta que seria perfeitamente possível, uma vez que é detentora do dever legal de guarda do referido cadastro e dos SMS’s enviados pelo Autor confirmando a contratação do serviço. Desse modo, verifica-se que efetivamente o Autor não solicitou o serviço inserido na fatura da Ré, sendo indevida a referida cobrança.
Sem a prova da contratação dos serviços, é vedado à Ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão do Autor em ver canceladas as cobranças dos serviços de terceiros em sua linha telefônicas.
Não restam dúvidas de que as cobranças foram indevidas e deve a Ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R$ 32,72 (trinta e

dois reais e setenta dois centavos), equivalente ao dobro do valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) indevidamente descontados pelos serviços não contratados, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, estes restaram configurados na medida em que o Autor apresentou protocolos de atendimentos, revelando que o consumidor reclamou na via administrativa sobre as cobranças decorrentes de serviços não contratados.
O descaso na solução do problema e a reiteração na conduta ilícita constituem afronta ao direito do consumidor e causam frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.
A falta de diligência da Ré, que não solucionou o problema, mesmo após as reclamações do Autor, configura dano moral indenizável, ultrapassando o mero dissabor. Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, restando assim configurado o dano moral.
Portanto, a prova do feito revela a falha na prestação de serviço, modo pelo qual não há de afastar a responsabilidade da Ré, que é objetiva, prescindindo da prova de culpa ou dolo, haja vista os danos serem in re ipsa, porque demonstrada a ilegalidade das cobranças.
Desta forma, sendo a Ré responsável pela correta e adequada prestação dos serviços aos consumidores, deve reparar os danos extrapatrimoniais, por exsurgirem evidentes, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa do autor e tampouco inviabilizar as atividades da Ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) CONDENAR a Ré a restituir ao Autor a quantia de R$ 32,72 (trinta e dois reais e setenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais e corresponde ao dobro da cobrança indevida (R$ 16,36), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, e
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021837-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEONARDO DA CRUZ
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, bloco 10, Apto 103, Condomínio Total Ville I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Parte Requerida: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: RODOVIA PR 082, KM 1, 2 ANDAR, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, objetivando, preliminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da Ré em danos morais. Afirma que fez acordo com ela para saldar uma dívida de forma parcelada e que vem cumprindo mensalmente com os pagamentos, sendo, portanto, indevida a negativação do seu nome.
A tutela antecipada de urgência foi deferida, conforme consta no Id. 18831805.
Em sua contestação, a Ré requer preliminarmente a aplicação da Súmula 385 do STJ, em razão de outras inscrições do nome do Autor. No MÉRITO, afirma que o Autor só quitou três parcelas do acordo, restando inadimplente com a quarta e a quita parcela.
É incontroverso que as partes entabularam um acordo para pagamento de uma dívida pelo Autor, em cinco parcelas, conforme consta no boleto do Id 18826698, com o vencimento do primeiro pagamento em março e, naturalmente, o último pagamento para julho/2018. Assim, no dia do ajuizamento da ação o Autor não estava inadimplente, não justificando a inclusão do seu nome na SERASA, em 16/4/2018, por um débito que vencera em 11/1/2016 (Id. 18826726). Desta forma, a inscrição foi indevida e o débito de R$ 5.520,12, inexigível.
Contudo, não merece amparo o pedido de dano moral, pois, da análise do documento anexo ao Id. 19933368, observa-se a existência de outras restrições em nome do Autor na SERASA, preexistentes à determinada pela Ré, apontando-o como devedor também de pendência junto ao Banco do Brasil. Por outro lado, não há informação acerca da ilegitimidade dessas restirções.
Nesse contexto, em que preexistem restrições creditícias registradas em nome do Autor, não há que se falar em danos morais nos moldes pretendidos, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu: “Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA 385 STJ. APLICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do c. STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, restando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (252151-55.2009.8.22.0001 Apelação TJRO – 1ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho - Julgamento: 14/06/2011).
O fato de existirem outras restrições em cadastro de inadimplentes não autoriza acolher a versão do Autor de que teve crédito negado ao tentar adquirir um notebook no comércio local, em virtude do registro ora questionado, justamente porque, contra ela, já pendiam outras restrições.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 5.520,12 (cinco mil quinhentos e vinte reais e doze centavos), constante no documento do Id. 18826726.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023368-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA AO REQUERIDO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7053421-95.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria (BANCO DO BRASIL S/A) notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022944-60.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAIR SEZARIO LUZ
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Parte Requerida: Nome: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4899, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01401-002
Nome: UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - CAMPUS IPANEMA
Endereço: Rua Joana Angélica, 63, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22420-030
Nome: AGENCIA EDUCARE LTDA - ME
Endereço: DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02, ALPHAVILLE COMERCIAL, Barueri - SP - CEP: 06453-038
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA - SP344250, URBANO DO PRADO VALLES - SP83959, TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223, URBANO DO PRADO VALLES - SP83959, JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA - SP344250
DESPACHO
Vistos.
Concedo finais 05 (cinco) dias ao credor para que indique bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027775-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JUAREZ FRANCISCO DE LIMA
Endereço: Beco Cinco de Abril, 1014, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-852
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte Requerida: Nome: ENRICO VENICIUS
Endereço: Rua Livramento, 1460, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-366
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu com o real objetivo de restituição de veículo, através do procedimento liminar de busca e apreensão e não de reintegração de posse, posto que não houve esbulho, já que o autor entregou o veículo de livre e espontânea vontade.
E em razão de verdadeiramente, tratar-se de pedido liminar de busca e apreensão, o procedimento é complexo e não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais, comportando em sua incompetência jurisdicional. Todas as causas com procedimentos complexos, não excepcionadas no artigo 3º da Lei n. 9099/1995, devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum. Também é nesse sentido o Enunciado FOJUR 33, aprovado no III Fórum dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia:
"As tutelas antecedentes de urgência e os procedimentos especiais não são cabíveis no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.".
Nesse contexto, evidencia-se que o pedido não está elencado nos procedimentos previstos no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.
É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042308-81.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: IVANIA CRISTINA SOARES DA CUNHA
Endereço: Rua Anari, 5309, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte Requerida: Nome: LOJA MODA MANIA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5169, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
DESPACHO
Vistos.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, nos termos da SENTENÇA, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) por ter decorrido o prazo sem pagamento e os 10% (dez por cento) honorários de sucumbência arbitrados na turma recursal.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012349-94.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Monte Negro, 6183, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-136
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o n. 7046447-42.2017.8.22.0001, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais.
Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015341-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVINA LUISA RESKY LAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVINA LUISA RESKY LAGO - RO9132
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028856-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
REQUERIDO: BERENICE DE O. C. DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029218-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: GIGLIANE GOES LOPES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030072-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Endereço: Rua do Ouro, 4483, (Cj Mal. Rondon) - até 4553/4554, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-680
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Sala 701 a 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora.
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030127-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
Endereço: Avenida Mário Augusto Vieira, 27, EMPRESA, Morada do Ouro II, Cuiabá - MT - CEP: 78053-734
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os requisitos legais para sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Por outro lado, o deferimento da tutela não trará danos irreparáveis à requerida.
O direito envolvendo a medida em questão será analisado juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a requerida abstenha-se de realizar qualquer negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao objeto discutido nos autos ou se já incluso a restrição, providencie a imediata retirada até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CLARO S.A., MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 13/09/2018 10:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030241-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEICIANE COSTA SALES
Endereço: Rua Tradição, 425, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-078
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904 Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030010-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Loja Claro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a cobrança de valores alegados como não contratados (perigo de dano).

Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou e apresentou os serviços contratados junto a operadora.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida cobre mensalmente os valores contratos conforme contrato juntado aos autos, bem como o valor do aparelho totalizando R$ 341,37, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001454-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AURICELIA AMARAL DA ROCHA
Endereço: AVENIDA LAURO SODRÉ, 1521, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, EDIFICIO ANA CAROLINA- SALA 101/106 - BLOCO A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Nome: FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Endereço: Edifício Guanabara, 616, Rua Espírito Santo - 8 ANDAR, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-920
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG56915
DESPACHO
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora, Auricélia Amaral da Rocha, e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.
Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.
Em relação à manifestação da executada (Id 20110332) de que existem valores bloqueados em outras contas judiciais, não foi possível confirmar pelo sistema Bacenjud. Todos os bloqueios realizados, inclusive no Banco do Brasil e Banco Intermedium foram desbloqueados em 29/06/2018.
Com isso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer extrato (comprovação) atualizado(a) das duas contas judiciais em que supostamente ainda possuem valores bloqueados em relação a este processo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011474-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: SIRLEY NEVES DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029610-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AHEIAN CASTRO NUNES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188,, Vila Jaguará São Paulo/SP, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora.
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030104-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANE SOARES BENTO
Endereço: Rua Soledade, 2491, - até 2580/2581, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-024
Nome: JOSE PATRICIO DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Soledade, 2491, - até 2580/2581, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-024
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela falta de água em seu endereço, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 13/09/2018 09:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013217-72.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE EUTIQUIANO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Requerido(a): ALGAR TELECOM S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA SILVA MATOS FELIX - MG168458, DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028980-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLANY JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
REQUERIDO: RAFAEL COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025091-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAREM RUTHE GUERSON
Endereço: Rua Black Charles, 5714, - de 5464/5465 a 5863/5864, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-614
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Parte requerida: Nome: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, S/N, - de 4024/4025 a 4043/4044, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-080
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Carem Ruthe Guerson ingressa com pedido de indenização por danos morais em face da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia.
Afirma que a requerida é fundação de direito público, com autonomia financeira e administrativa, não integrante da estrutura da administração direta, razão pelo qual o Estado de Rondônia não teria legitimidade para representá-la em juízo.
A Lei 9.099, em seu art. 3º, § 2º, dispõe que:
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
Em que pese o precedente apresentado na inicial (Apelação Cível n. 0010994-08.2013.8.22.0014, Relator: Roosevelt Queiroz Costa), entendo que a demanda não deve ser processada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pois visualizo interesse da Fazenda Pública, já que trata-se de fundação de direito público.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, diante da incompetência dos Juizados Especiais para apreciar demanda proposta em desfavor de fundação de direito público, na forma do art. 3º, § 2º e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
INTIMEM-SE a parte autora.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Processo nº: 7019725-39.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURICIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERIDO:
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050909-42.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MAIARA HITZSCHIKI DOURADO DOS REIS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
- Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE JOSE GONZAGA DA SILVA
Processo nº: 7017632-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627
REQUERIDO: J. DENE PRODUTOS DE PANIFICACOES LTDA - ME, JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029096-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINALDO SILVA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: BRADESCO S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial (endereço completo da requerida), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016037-64.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: HAROLDO JOSE DE SOUSA.
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Processo nº: 7004998-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRANILCE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
REQUERIDO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) REQUERIDO: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) REQUERIDO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES - RO7000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Processo nº: 7035238-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013969-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ VENANCIO DE LIMA
Endereço: Rua B1, 6504, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-280
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618 634, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO
A parte autora deverá comprovar o recolhimento de custas decorrente dos autos n. 7053999-58.2017.8.22.0001. Prazo de cinco dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008138-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVIA UCHOA SOTHE
Endereço: Rua Japurá, 662, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-840
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: DI SANTINI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 504, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido um tênis infantil com solado de “led” que deveria acender, mas um dos pares não funcionou. Aduz ter buscado a empresa ré, informando-lhe do vício do produto, ao passo que foi negado tanto a troca quanto à devolução do valor pago. Requer a restituição e a reparação em danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Na exordial, restou juntado documento auxiliar de nota fiscal, boletim de ocorrência, fotos do produto e anotação à mão de suposta recusa do gerente para troca do tênis, todos contidos em id. 16667025.
Pois bem. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a respectiva restituição ocorrer, no montante equivalente ao valor pago (R$ 99,99).
Contudo, merece a improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
É pertinente ressaltar ainda que a revelia não conduz à automática procedência da demanda, uma vez que seus efeitos são relativos e, neste caso, da análise das provas constantes dos autos conclui-se pela parcial procedência dos pedidos formulados.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SILVIA UCHOA SOTHE em face de DI SANTINI, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), relativo aos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, de acordo com a tabela do TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO ENTREGUE E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021474-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO GOMES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3594, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).
ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que adquiriu junto à requerida bilhete aéreo de voo para o trecho Porto Velho/Miami. Aduz que o trecho de ida foi realizado regularmente. Afirma que no de volta, era para ter chegado em Porto Velho às 04hrs05min do dia 15/05/2018, contudo, por conta da desorganização da empresa ré, acabou chegando somente às 04hrs05min do dia 16/05/2018, o que culminou em atraso aproximado de 24hrs à cidade de destino.
REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista.
Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos carreados aos autos, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC.
Assim, recomendada a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial, concluindo-se pelo excessivo atraso infundado.

É incontroverso, pois, que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré que, na qualidade de fornecedora de serviços, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
O atraso considerável da chegada à cidade de destino, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade levando-se em conta que houve assistência, consoante informado na exordial.
Por essa razão, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por FRANCISCO GOMES em face de AMERICAN AIRLINES INC, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029318-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBSON LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Borges de Medeiros, n. 9798, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-564
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2351, GAZIN, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que seja deferida ordem para que a requerida seja compelida à realizar o serviço de montagem de um conjunto de cozinha, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.
Contudo, os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas acostadas aos autos não convencem, em juízo de cognição sumária, da verossimilhança do direito da parte autora, notadamente considerando a data da compra do produto em 14/05/2018 e a data da distribuição da presente demanda.
Assim, não verifico qualquer perigo de dano constante no art. 300 do CPC, sendo que o julgamento do MÉRITO analisará o pedido constante na inicial, fato que será analisado detidamente após a juntada de contestação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7022912-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 5741, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, BANCO ITAU, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente as declarações de restrições emitidas, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Aguarde-se a audiência já designada nos autos.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029696-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SILVA CAVALCANTE SOARES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. A parte autora sequer junta indicação de relação jurídica com a requerida (linha, contrato).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022851-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO LACERDA ALMEIDA
Endereço: Rua Mercedes Gomes Araújo, 360, Centro, Calama (Porto Velho) - RO - CEP: 76837-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 2 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora deixou de juntar as referidas certidões.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053019-14.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSILENE GASTAO DA SILVA
Endereço: Rua Dom Basílio, 156, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-030
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2.262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da parte requerida: Informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre as partes. Efetuou a juntada do contrato e diversas faturas com indicativo de consumo. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (contrato e diversas faturas), e com real indicativo de consumo contínuo dos três terminais.
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Deve ser acolhida como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno sem efeito a tutela inserida no ID 15209483 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSILENE GASTÃO DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017974-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CICERA LEAL BATISTA SOUSA
Endereço: Rua Risoleta Miranda, 2919, - até 3347/3348, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-442
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Inclua-se o processo em nova pauta de audiência de conciliação, devendo-se proceder à citação/intimação da parte requerida.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018429-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
Parte requerida: Nome: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3058, Agência Caixa Econômica Federal, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações do Autor: Narra que ficou definido nos autos de divórcio n. 0003682-41.2014.8.22.0015 a divisão de 50 % dos bens havidos entre o casal e que a requerida não efetuou repasse correspondente ao aluguel do veículo Ford Fiesta e nem efetuou o pagamento referente ao aluguel de um apartamento nesta capital. Requer a condenação da requerida no pagamento decorrente de aluguel do veículo Ford Fiesta, no valor mensal de R$250,00, tendo por termo inicial o mês de janeiro/2014, bem como, a condenação da requerida no pagamento da quantia de R$10.323,24, decorrentes dos valores percebidos a título de aluguel do imóvel e não repassados ao requerente.
Alegações da requerida: A requerida reconhece que parcialmente o pleito do autor no que concerne aos valores dos alugueis do imóvel, no entanto, afirma que diferente da planilha apresentada pelo autor, este não constou abatimentos decorrentes das despesas do imóvel (Imposto, corretor) e indica que o valor devido ao requerente corresponde a quantia de R$8.227,38. Quanto ao aluguel do veículo, informa que o mesmo foi vendido antes mesmo do ajuizamento da ação (DUT em anexo). Requereu a compensação de valores já que possui créditos nos autos de cumprimento de SENTENÇA 7004619-58.2016.8.22.0015.
Das Provas e fundamentos: Antes de entrar no MÉRITO propriamente dito, necessário destacar que este Juízo tentou de diversas formas a busca pela paz social entre os litigantes, oportunizando inclusive a mediação como ferramenta para este fim. Nota-se que as partes estão vivendo em constantes conflitos desde os autos de Divórcio, ainda na Comarca de Guajará Mirim. Por mais que o divórcio tenha elencado o fim do relacionamento conjugal das partes, onde cada um deveria seguir sua vida, percebe-se que os caminhos acabam por vezes se reencontrando e infelizmente em rota de colisão.
Como bem destacou o Juízo de Guajará, não há como estabelecer um diálogo pacífico entre as partes (Certamente, se os ora litigantes – que certamente já se amaram em época pretérita – ao invés de optarem pelo confronto, utilizassem do simples diálogo – o que se mostrou impossível– para solucionarem a necessidade que Guilherme tem da presença de ambos, não estariam concentrando na criança – como agora fazem – mais um foco de sua discórdia íntima. Entretanto, como já afirmei, diálogo pacífico entre as partes parece ser utopia. E é justamente em razão da falta de diálogo produtivo entre os genitores que há necessidade de atuação efetiva da jurisdição – Autos n. 0003682-41.2014.8.22.0015).
Volvendo ao MÉRITO, nota-se que as partes reconhecem as obrigações a partir da SENTENÇA de divórcio, de modo que o autor apresentou sua planilha de valores e a requerida a sua, com abatimentos decorrentes de impostos e despesas com corretores.
Neste ponto, destaca-se o reconhecimento do dever de partilha entre as partes e, analisando o pedido do autor, entendo como viável o acolhimento da planilha da requerida, já que contemplou outras despesas decorrentes da locação do imóvel, não elencadas pelo autor no pedido inicial. Ora, decorridos alguns anos, não pode o autor requerer aquilo que não entabulou pormenorizadamente com a requerida para locação do imóvel, tendo sido suportados os encargos unicamente pela requerida durante todo período após o divórcio dos valores decorrentes de imposto e despesas com corretores. Assim, entendo como devido o valor apresentado pela requerida, na quantia de R$8.227,38, que deverão ser repassados ao autor, decorrentes do aluguel do apartamento localizado no Residencial Águas do Madeira (apto 701).
No que se refere ao valor do aluguel do veículo, nota-se período de inércia do requerente em requerer a quantia descrita na inicial. Como bem DESPACHO u o Juízo de Guajará Mirim, as partes não definiram naquela demanda os frutos decorrentes dos bens. Não pode agora o requerente pleitear aluguel decorrente do uso do veículo pela requerida em data pretérita. Ademais, verifica-se que a requerida demonstra que a venda do automóvel ocorreu em 2016, data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Assim, como a SENTENÇA de divórcio determinava o percentual de 50% para cada parte, compete à requerida o pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), metade do valor indicado no DUT juntado nos autos (ID 14465956).
Em relação ao pedido de compensação formulado pela requerida, o mesmo deve ser analisado na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Essa é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado por CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA em desfavor de JAQUELINE MEDEIROS DUARTE, partes qualificadas nos autos e CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R$8.227,38 (oito mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) corrigidor monetariamente a partir do ajuizamento da ação (IGPM) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) decorrentes da venda do automóvel, corrigidos monetariamente a partir da data da venda do veículo (15/12/2016) e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000515-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, S/N, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: MONTÁLCIO AMORIM CALLISTE
Endereço: Rua Principal, S/N, Casa 30, Quadra11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: JEFFESON CORDEIRO MUNIZ
Endereço: Rua Principal, 505, QDRA 11, CASA30,COND.PARQUE DO IPÊS, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: TAILINE FRANCA FERREIRA
Endereço: Rua Forqueta, 232, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-650
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação exarada pela parte requerente, determino a exclusão do polo passivo de Montálcio Amorim Calliste do polo passivo, a inclusão do processo em nova pauta de audiência de conciliação e citação/intimação das partes.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028868-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Caetano Donizete, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
DECISÃO
Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora. O julgamento do MÉRITO analisará o pedido constante na inicial quanto a possibilidade de manutenção do plano inicialmente contratado, fato que será analisado detidamente após a juntada de contestação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013666-64.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIA BARROSO DA SILVA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3900, - de 3629/3630 a 4044/4045, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: H. V. R. MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1441, esquina com Nabuco, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024398-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRISCILA FERNANDES PINTO
Endereço: Rua João Leandro, s/n, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: Rua João Leandro, s/n, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: Rua João Leandro, s/n, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Parte requerida: Nome: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 519, - de 411 a 605 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SPC, SERASA e pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao DESPACHO, deixando de juntar as referidas certidões.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012314-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: Nome: SUELI SILVA DE LANA
Endereço: Rua Joaquim Brito, 8281, apto 2, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 392,24 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020373-19.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA GALDINO DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5914, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR REQUI - RO0002355, LUCAS ORTEGA - RO8525
Parte requerida: Nome: SANDRA REGINA DA COSTA FARIAS LINHARES
Endereço: DOS IMIGRANTES, 6858, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora do salário da executada, uma vez que tal medida deve ocorrer em último caso e, nestes autos, não foram esgotados os meios ordinários de execução.
Intime-se a credora para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020893-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2192, - de 2162/2163 a 2595/2596, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-894
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
Parte requerida: Nome: TIAGO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda. Trata-se de pedido de execução de contrato de locação de imóvel, autorizado pelo art. 784,VIII, do CPC.
Inicialmente, aponto que a parte exequente não apresentou comprovação da cobrança de taxa de lixo, embora instada para tal (id 18831388), de forma que não há como receber a execução de tal valor.
De outro giro, o pedido relativo à pintura do imóvel não pode ser processados em ação de execução, uma vez que ausentes os requisitos de exigibilidade e certeza neste particular (Precedente: TJSP, Recurso de Apelação nº 1003623-46.2017.8.26.0071, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, Julgado em 01/03/2018).
Desse modo, intime-se a parte exequente para que emende a petição inicial, excluindo do cálculo da execução os valores acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030107-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações)

devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026319-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA CRISTINA LIMA GONCALVES PEREIRA
Endereço: Rua Principal, 5921, CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Houve o deferimento do pedido de tutela antecipatória, determinando-se ao requerido que liberasse o saldo de salário retido na conta bancária titularizada pela autora, sob pena de multa, não havendo nos autos notícia da citação.
Assim, desnecessário novo pronunciamento judicial neste momento processual.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019789-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO EUGENIO DE LIMA
Endereço: Linha Norte, S/N, Distrito, Chácaras, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, o que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que há relação jurídica entre as partes e que o serviço foi prestado corretamente, de forma que a cobrança é legítima e decorreu de serviços de seguros embutidos em suas faturas. Requereu a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como o autor alega que solicitou o cancelamento do cartão, com o parcelamento do saldo devedor, evidencia-se, portanto, que não mais utilizava o plástico, motivo pelo qual, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo ao requerido comprovar a continuidade do plástico após o pedido de cancelamento e parcelamento do débito, como prova de continuidade de valores em desfavor do autor e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.
No entanto, o requerido não produziu qualquer prova da existência de utilização do cartão após o pedido de cancelamento do cartão.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de autorização para lançamento de cobranças em cartão de crédito com pedido de cancelamento e parcelamento de débito, motivo pelo qual, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome do autor se deu de forma ilegítima.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.
Embora intimada para emendar a inicial com as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO EUGÊNIO DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (contrato n. 7920223320000068).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015861-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVON JOSE DE LUCENA
Endereço: Travessa Guaporé, 01, sala 220, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte requerida: Nome: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Endereço: Rodovia BR-364, RUA A, CONDOMÍNIO AZALEIA - CASA 78, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

DESPACHO
O exequente pretende a concessão de tutela antecipada para que seja deferida ordem para expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos nº 0203.1989.002.14.07-9, onde o executado possui crédito trabalhista a receber.
Não obstante, em consulta ao Pje, verifico a existência de outro processo de cumprimento de SENTENÇA distribuído neste Juizado (Processo n. 7010289-02.2015.8.22.0601), tendo, inclusive, o exequente recebido valor parcial da execução.
Considerando o arquivamento dos autos nº 7010289-02.201.8.22.0601, e por economia processual, deve o exequente apresentar nova planilha de cálculos considerando o valor já recebido. Após, volvam os autos conclusos para análise do pedido.
Intime-se o exequente para a providência, em 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7023896-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALKIRIO TRAVAIN
Endereço: Rua Juventus, 5028, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/ COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes aos contratos consignados (n. 317130811 -1, descontos de R$77,50), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/08/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013559-34.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Endereço: Rua Mosteiro, 2566, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Parte requerida: Nome: ANJOS & MELO LTDA - ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112 - B, sócia proprietária-PATRÍCIA DANIELE DOS ANJOS MELO, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112 - B, sócia proprietária-PATRÍCIA DANIELE DOS ANJOS MELO, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente e ainda, a possibilidade de celebração de um acordo, designo audiência de conciliação perante a Magistrado para o dia 27 de setembro de 2018 às 11h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, devendo a parte executada ser intimada no endereço informado na petição Id. 19663263.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047401-88.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOISES DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
Nome: ATENA ASSESSORIA E CONSULTORIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2876, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038978-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Andar 14, Sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Intime-se a parte exequente em 10 (dez) dias acerca do peticionado em id. 19467784, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017944-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE SOUSA
Endereço: Rua Marineide, 7113, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-428
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Parte requerida: Nome: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Endereço: Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, LOTE GLA2A, GALPÃO 07A, DISTRITO INDUSTRIAL, Distrito Industrial, Jundiaí - SP - CEP: 13213-086
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz ter comprado um celular em 02/10/2017 em 12 parcelas iguais e sucessivas de R$124,99, mas que jamais foi entregue. Afirma ter sido cobrado até a sexta parcela, sendo estornado o montante pago, sem incidência de juros e atualização monetária. Requer indébito computado o valor estornado e reparação em danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual por parte do requerido, que deixou deixou de entregar o produto e restituiu o valor pago na forma simples.
Com efeito, o autor demonstra na exordial a realização do pedido id. 18171965, confirmação id. 18171984, comunicação do não recebimento id. 18172001 e faturas pagas ids. 18172408 a 18172325.
Contudo, em que pese a revelia, os pedidos não merecem prosperar.
De salientar quanto a restituição em dobro dos valores pagos verifica-se que não houve pagamento indevido ao requerido, pois segundo o art. 42, PÚ, do CDC a devolução em dobro só ocorre quando houver cobrança indevida e pagamento indevido, o que não se verifica no feito, uma vez que o pagamento decorreu, de compra realizada pela parte autora, que apenas não teve a contraprestação consistente no recebimento do produto. Assim, a restituição deve ser na forma simples e a própria exordial informa que houve o estorno do dispêndio, o que prejudica o pedido.
De mesmo modo merece a improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
É pertinente ressaltar ainda que a revelia não conduz à automática procedência da demanda, uma vez que seus efeitos são relativos e, neste caso, da análise das provas constantes dos autos conclui-se pela improcedência dos pedidos autorais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE SOUSA em face de ALLIED TECNOLOGIA S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021474-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO GOMES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3594, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).
ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que adquiriu junto à requerida bilhete aéreo de voo para o trecho Porto Velho/Miami. Aduz que o trecho de ida foi realizado regularmente. Afirma que no de volta, era para ter chegado em Porto Velho às 04hrs05min do dia 15/05/2018, contudo, por conta da desorganização da empresa ré, acabou chegando somente às 04hrs05min do dia 16/05/2018, o que culminou em atraso aproximado de 24hrs à cidade de destino.
REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista.
Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos carreados aos autos, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC.
Assim, recomendada a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial, concluindo-se pelo excessivo atraso infundado.
É incontroverso, pois, que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré que, na qualidade de fornecedora de serviços, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
O atraso considerável da chegada à cidade de destino, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade levando-se em conta que houve assistência, consoante informado na exordial.
Por essa razão, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por FRANCISCO GOMES em face de AMERICAN AIRLINES INC, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021474-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO GOMES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3594, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) REQUERIDO: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).
ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que adquiriu junto à requerida bilhete aéreo de voo para o trecho Porto Velho/Miami. Aduz que o trecho de ida foi realizado regularmente. Afirma que no de volta, era para ter chegado em Porto Velho às 04hrs05min do dia 15/05/2018, contudo, por conta da desorganização da empresa ré, acabou chegando somente às 04hrs05min do dia 16/05/2018, o que culminou em atraso aproximado de 24hrs à cidade de destino.
REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista.
Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos carreados aos autos, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC.
Assim, recomendada a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial, concluindo-se pelo excessivo atraso infundado.
É incontroverso, pois, que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré que, na qualidade de fornecedora de serviços, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
O atraso considerável da chegada à cidade de destino, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade levando-se em conta que houve assistência, consoante informado na exordial.
Por essa razão, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por FRANCISCO GOMES em face de AMERICAN AIRLINES INC, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000592-06.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE DE RIBAMAR REIS PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030437-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILSON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052613-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTE SILVA MASCARENHAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030467-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: GILSON CENTA MEIRELES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006595-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2018 Hora: 10:55
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006595-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019869-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ADENILDO BARROS DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008854-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ELINILDE LIMA BEZERRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012933-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARAUJO E SOARES TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020965-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420
EXECUTADO: MATILDE APARECIDA SOARES MOSQUEIROS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030221-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030207-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023067-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DILSON RODRIGUES NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME, PORTO VELHO SHOPPING S.A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045648-96.2017.8.22.0001
Requerente: VERA DE LOURDES CHAGAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7002222-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: MARIA SOLENE DA SILVA CRUZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019490-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001835-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE FERNANDES DE SOUZA, ERLEN FERNANDES FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002832-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: GEILZA TORRES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030394-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VALDENIR CASTRO DA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001044-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONEIDE SOARES NUNES
Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para em dez dias efetuar o pagamento voluntário da multa integralizada, nos termos do DESPACHO Id. 19803268, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029895-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3767, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças dos serviços de TV há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
De igual maneira, deve ser deferido a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
As medidas não trarão danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade das medidas impostas que ora se deferem, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços de TV e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados faturas no valor de R$443,23 venc. 05/07/2018 e R$313,83 venc. 05/08/2018 e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045535-45.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERMANA GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 6120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
Parte requerida: Nome: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA
Endereço: Rua Cajueiro, 6317, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-492
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que houve somente uma tentativa de penhora via BACENJUD infrutífera e outra via RENAJUD em que a parte exequente não demonstrou interesse no veículo.
Considerando que ainda existem outras formas de constrição judicial (art. 835, CPC) a serem realizadas pela parte exequente e que o pleito contido em id. 20079173 é excepcional, devendo ser adotado após o esgotamento das medidas ordinárias, indefiro por ora o requerimento formulado, devendo a parte exequente ser intimada para em 10 (dez) dias requerer outra forma de constrição judicial, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013369-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALDEMAR FERREIRA CARDOSO
Endereço: Rua Vale do Sol, 2037, (Nova República) BECO BARIRI, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Parte requerida: Nome: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Endereço: Rua Vale do Sol, 2033, (Nova República) BECO SÃO RAIMUNDO CASA 40, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2018 às 9h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029448-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6152, - de 6142 a 6478 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6152, - de 6142 a 6478 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6152, - de 6142 a 6478 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708
Nome: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6152, - de 6142 a 6478 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708
CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI CPF: 976.916.662-68
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Parte requerida: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante,

devendo o cartório oficiar aos órgãos de restrição (SCPC e SERASA) para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidões de Id.20105610 e 20166413), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2018, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024444-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3683, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-081
CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO CPF: 722.035.282-49
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Andar 12, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao órgão de restrição (SERASA) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida - certidão de Id.19721471 (R$ 652,55 e R$ 146,13), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2018, às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029889-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 10669, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que no documento de id20177185 não é possível identificar a conta bancária em que ocorreram os descontos, tampouco a titularidade da mesma.
Desse modo, intime-se a parte autora para que apresente o extrato bancário relativo aos meses de junho e julho/2018, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025161-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAELA RAMIRO PONTES
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5591, - até 5665/5666, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
RAFAELA RAMIRO PONTES CPF: 015.365.172-59
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar ao órgão de restrição (SERASA) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de Id.19668026), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2018, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030521-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAMIANA MAGALHAES SOARES
Endereço: AGC Abunã, SN, Avenida Barão do Rio Branco Km 214, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76843-970
Advogado do(a) REQUERENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
Parte requerida: Nome: DIONE MONTEIRO NOBRE
Endereço: AGC Abunã, Avenida Barão do Rio Branco Km 214, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76843-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que na petição inicial consta pedido de condenação no valor de R$ 75.615,88 (setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) e valor atribuído à causa de R$ 11.425,96 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). Assim, deve a autora retificar o valor da causa e apresentar planilha de cálculos do valor que entende devido.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002740-24.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BEJAMIN SHOCKNESS SOUZA
Endereço: Rua Henrique Valente, 2215, - de 2526/2527 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em razão da inércia da parte executada, determino a expedição de alvará judicial da quantia disponibilizada no ID 19493158 em prol da parte autora, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o cumprimento das diligências acima, arquivar os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029057-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Endereço: Rua Abunã, 1974, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750
ISAIAS MARINHO DA SILVA CPF: 813.865.082-68, C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA CPF: 04.417.831/0001-14
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Parte requerida: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, endereço na Av. Paulista, 2100, Bairro Paulista, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Nome: CARTORIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Rua Dom Pedro II,637, andar 9 sala 905/907, Centro, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.
Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017189-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IURI LOPES LACERDA
Endereço: Rua João Pessoa, 320, - até 476/477 APTO. 12 ED. COLORADO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 210 E 250, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Em atenção à manifestação e aos documentos trazidos pela parte requerente, acolho a justificativa apresentada e determino à CPE que inclua os autos em nova audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015104-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDER ANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte requerida: Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1850, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação e documentos trazidos pela parte requerente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018 às 10h, devendo a anteriormente designada (18/09/2018 às 10h) ser desconsiderada, a qual será realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029914-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 960 SALA F, - de 864 a 1126 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116
Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
Parte requerida: Nome: PAULO SERGIO COSTA GONZALES
Endereço: Rua José Bonifácio, 1025, - de 965/966 a 1365/1366, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o título original, bem como não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada. Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030145-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALENICE SOUZA MOREIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Parte requerida: Nome: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Sala 09, Prédio Azul, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Considerando o depósito judicial realizado pela parte requerente, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para análise das petições Ids. 19487061 e 20041487.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009869-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Cond. Lírio aP 104 tORRE 05, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Edificil Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed. Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado pelo recorrente/autor.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008983-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDECI PIMENTA
Endereço: Rua Luiz Sena, 3643, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-640
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Nome: JULIO CESAR COUTINHO
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008060-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007670-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE BORGES LEAL
Endereço: Rua Paulo Leal, 203 - AP 17, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o

cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037808-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 40, Monte Sinai, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Verifica-se que mesmo intimada a parte requerida não procedeu ao recolhimento do preparo recursal, conforme estabelece o artigo 42 em seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei (Id. 19329473), com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Após, arquive-se os autos.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038978-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Andar 14, Sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Intime-se a parte exequente em 10 (dez) dias acerca do peticionado em id. 19467784, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022606-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030234-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002538-13.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SOLANGE DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Fernando Giondo, 1433, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-448
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005013-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Cancelo a RPV de n. 850/2018, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000533-18.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: PATRICIA NICOLEIT DA SILVA
Endereço: Rua Particular, 4712, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7034388-22.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JUSSARA DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8647, - de 8397/8398 a 8767/8768, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026844-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): APARECIDA SOUSA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037049-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GRAZIELLE REGINA FERNANDES ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020033-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7012708-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA, ANGELO RODNEY DA ROCHA COELHO, JOAO NEI ARAUJO RODRIGUES, KENNEDY ANDRADE, NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7039793-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACQUELINE FIGUEIREDO CUELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se a seguinte situação: o acordão - id 5274673 - juntado não corresponde a pessoa do requerente. A parte que consta no acordão é o sr.Luiz de Gonzaga - Proc. 0003558-80.2013.8.22.0601.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o acordão correto para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030476-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANESIA AMARA GOES VELTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030529-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030016-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RUY BERNARDO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001309-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANE MICHELE SILVA DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030423-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRACIENE CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como

esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030432-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVONETE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030438-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação

da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030389-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEUZETE JOSE SERAPIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030393-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DEONELDA LIESCH
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030398-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELAINE FERRARI BITLER
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030411-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030430-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem

critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030041-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JULIANA BERTACCI DE CARVALHO e outros (43)
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030089-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARISTELA VIANA BURTON
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030184-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu

nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030095-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REJANE DAS CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030122-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): L. C. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDO: E. D. R.
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030265-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELISANGELA LIMA DE MENDONCA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Advogados do(a) REQUERENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030383-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUZANA FREIRE TRAJANO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028595-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA RITA DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030189-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDILSON CASTRO BISPO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030197-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7015857-19.2016.8.22.0001Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: PAULO LINHARES URTIGA
Endereço: BR 364, Km 08, 223, novo condomínio gardêmia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030455-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007429-48.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido indenização por danos materiais e morais, bem como obrigação de fazer para mudança da placa do veículo placas NDS 5932 para a SEMTRAM.
Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunha efetuado pela requerente vez que a oitiva somente serviria para comprovar os fatos que não se relacionam à autarquia ré, ou seja, somente poderia comprovar os pedidos que foram declarados extintos pela DECISÃO ID 3537368, sendo portanto inútil ao feito, que se justifica tão somente com provas documentais.
No MÉRITO, verifica-se que, conforme demonstrado pela requerida, o emplacamento com domínio do DETRAN, na época dos fatos, era opcional, porém, a única forma de manter o gravame de alienação fiduciária.
Logo, como alegado pela própria requerente, a requerida CNK procedeu com o emplacamento do veículo, tendo esta optado pela inclusão no sistema do DETRAN para manutenção inserção do gravame de alienação fiduciária.
Observa-se que não houve qualquer ilegalidade na conduta praticada pelas requeridas, vez que apenas cumpriram a legislação vigente a época, não havendo qualquer obrigação de indenizar em se tratando do emplacamento do veículo.
Ademais, como também comprovado, impossível se faz a transferência do veículo para a SEMTRAN, vez que atualmente é obrigatório o registro perante a autarquia de trânsito.
Ante o exposto, verifica-se a ausência de amparo legal aos pedidos da requerente, fato que leva a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO e CNK Administradora de Consórcio Ltda. - Kasinski.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030436-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANALU OLIVEIRA DE FREITAS e outros (27)
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007311-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude da inconsistência de CPF da parte exequente, cancelo a RPV 735/2018 -JEFAP, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 1.269,10 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos) referente aos honorários sucubemciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7046383-32.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RIGOALBERTO SIQUEIRA UMBELINO
Endereço: Rua José Camacho, 1169, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027779-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037399-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030322-62.2018.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JUIZO CORREGEDOR PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE EXTREMA DE RONDONIA, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de equivocado encaminhamento a este juízo.
Retornem os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais para que se dê o devido andamento.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030192-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026300-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7031314-91.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: EDU VALE DE MORAIS JUNIOR
Endereço: Rua Leda Coelho de Freitas, 5833, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-232
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030280-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025739-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WILLIAM TAKASHIGUE INABA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026774-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005020-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Cancelo a RPV de n. 675/2018, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009424-76.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
DESPACHO
Compulsando nos autos verifico que foi informado que o executado não se encontra mais vinculado com órgão empregador/entidade, de modo que determino a intimação do Estado de Rondônia para que indique novo vinculo empregatício.
Fixo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004193-20.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JANAINA SOUZA BARBOSA
Endereço: Rua Jardins, 368, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030247-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CICERO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 0000207-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3393, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1094, AV. CAMPOS SALES E TERREIRO ARANHA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Intime-se a parte requerente ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO para que diga se ainda é necessário o uso da dieta enteral, vez que há informação nos autos de que o autor passou a se alimentar normalmente após tratamento médico.
O autor deverá se manifestar em 10 dias, sob pena de o processo ser arquivado.
Cópia da presente servirá como AR/MANDADO.
Agende-se decurso de prazo.
Na inércia ou manifestando a desnecessidade da dieta, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030079-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEISE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7007593-42.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: PAMELA REGINA NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 2827, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025549-71.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que foi proprietário de um veículo modelo HONDA/CG 125 TITAN, Placa NBJ2404, RENAVAM-718118804, ano 1999. Por ocasião de apreensão, o veículo em questão antes do ano de 2.014, tal veículo foi levado a leilão e leiloado pelo DETRAN/RO em 27/12/2014, cuja arrematação ocorreu na mesma data (27/12/2014).
Alega que recebeu em sua residência uma NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N. 10BO241715, 10BO241716 e 10BO241717, datadas de 12/01/2018, onde consta autuação por infração à legislação de trânsito sob a mesma motocicleta, que fora objeto de leilão em 2014.
Argumenta que por não ser mais proprietário do bem, requer em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos dos autos de infração n. 10BO241715, 10BO241716 e 10BO241717 até o julgamento do MÉRITO.
É o necessário.
Decido.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos dos autos de infração n. 10BO241715, 10BO241716 e 10BO241717.
Em análise aos autos, o documento de id. 18337405, pg. 01, da conta de que o veículo fora arrematado em LEILÃO em 27/12/2014.
O documentos juntados demonstram que os autos de infração referem-se a multas aplicadas no dia 12/01/2018, ou seja a infração ocorreu a mais de 03 anos após a data do leilão.
Assim, tenho que presente a prova da verossimilhança do direito alegado.
A reversibilidade da medida é cediça, pois em caso de improcedência da demanda ou em qualquer momento processual em que haja prova do contrario, é possível a revogação desta DECISÃO.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente para obrigar o Requerido para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração n. 10BO241715, 10BO241716 e 10BO241717 até o julgamento final do processo.
INTIME-SE o Diretor Geral do DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025681-31.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia um pronunciamento judicial que determine à parte requerida a abstenção quanto ao recolhimento / dedução do imposto de renda sobre seus proventos / pensão, sob a alegação de que faz jus à isenção prevista no Decreto 3.000/99, c/c art. 6º, XV, da Lei n. 7.713/88 e art. 28 da Lei n. 9.250/95 já que veio a ser diagnosticado como portadora de alienação mental (Esquizofrenia paranóide CID. F.20.0).
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, CPC/2015, onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes.
A meu ver, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado na medida em que as provas acostadas indicam que a parte autora é portadora de Esquizofrenia paranóide e que recebe proventos / pensão. Ainda, porque o STJ já se deparou com casos análogos ao presente, ocasião em que ele reconheceu o enquadramento desta enfermidade dentre as alienações mentais que ensejam a isenção do imposto de renda (vide art. 6º, XV, da Lei n. 7.713/88; REsp n. 1.591.335 - PE, Rel. Min. Sérgio Kukina; e REsp n. 1.384.031 – RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
Demais disso, a falta de recursos financeiros para tratamento da saúde da parte autora poderá implicar em agravamento da enfermidade com danos irreversíveis, razão pela qual, a meu ver, há probabilidade do perigo de dano.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida abstenha-se do recolhimento / dedução do imposto de renda sobre os proventos / pensão da parte requerente.
A parte requerida deverá abster-se da cobrança / dedução / descontos do imposto de renda sobre os proventos / pensão da parte requerida, sob pena de crime de desobediência.
Intime-se o gerente da folha.
Cite-se a parte requerida, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado

pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do(s) ente(s) público(s) será realizada por sistema PJe/ DJe, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
A cópia da presente DECISÃO serve como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001100-34.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012301-09.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor DAGOBERTO BONETTI DA SILVA, do valor correspondente ao débito total de R$ 751,93 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 125,32 (cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045720-20.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Deixo de analisar a preliminar de gratuidade de justiça, vez que em primeiro grau nos juizados não é necessário o recolhimento de custas, sendo tal discussão cabível apenas em caso de eventual apresentação de recurso por parte da requerente.
Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, esta não merece prosperar tendo em vista que não se leva em consideração o valor dos veículos para estipulação do valor da causa, sequer deve-se usar o valor das dívidas dos mesmos, vez que a requerente pretende tão somente o bloqueio dos mesmos, não requerendo qualquer exclusão de dívida ou providência semelhante.
O mesmo ocorre com a preliminar de falta de citação dos litisconsortes necessários, novamente deve ser esclarecido que o pedido da requerente se limita ao bloqueio dos veículos e apenas a isto, não sendo necessária a intimação do Estado de Rondônia.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com intuito de determinar ao Detran que promova o bloqueio judicial dos veículos [1] Parati 1.8, de placas JLO2396, CHASSI 9BWZZZ379VT1025; [2] CHEVROLET C10, de placas DD0014, CHASSI BC1442EG04649; [3] SAVEIRO CL 1.6MI, de placas NBB0841, CHASSI 9BWZZZ376WP00 e [4] PARATI CL 1.8, de placas NBL2252, CHASSI 9BWZZZ379VT02; MOTO HONDA CG 125, de placas NDZ2729, CHASSI 9C2JC30708R72 com o fim de localizar os atuais proprietários.
Razão assiste à requerida quando alega que confessadamente a requerente deixou de cumprir os trâmites necessários para a transferência dos veículos. Resta a questão: é razoável que a mesma seja penalizada eternamente por isto sem que seja lhe dada sequer a chance de tentar localizar os atuais proprietários dos veículos (com o bloqueio judicial por exemplo)
A resposta jurídica possível para isto é: não.

Aparentemente há confusão por parte da requerida quando contesta/ataca a DECISÃO liminar proferida no sentido de afirmar não ser possível transferir o veículo para "ninguém" e permanecer sem gerar débitos.
Novamente repito, o objeto da demanda cinge-se ao bloqueio judicial dos veículos para que a requerente possa localizar os mesmos, não sendo requerida qualquer exclusão/proibição de geração de débitos, bem como a mencionada transferência é em caso de serem localizados os atuais proprietários.
Ou seja, o objeto da demanda é o bloqueio dos veículos para que a requerente tenha a chance de "se livrar" dos veículos que alienou e não respeitou os trâmites legais, de modo que, se mesmo com o bloqueio não localizar os atuais proprietários, terá de arcar com as consequências de sua imprudência no momento das vendas efetuadas.
Dito isto, afim de que não reste qualquer dúvida, esclareço os seguintes pontos:
1) A demanda será julgada procedente para ratificar a liminar outrora proferida para que o DETRAN promova o bloqueio judicial de circulação dos veículos objeto da lide;
2) O bloqueio deverá permanecer até que a requerente solicite a retirada do mesmo, seja por ter encontrado o atual proprietário ou por outro motivo que lhe convenha, afinal os veículos estão registrados como seus;
3) Encontrado o atual proprietário, pretendendo a transferência do veículo para o mesmo todos os trâmites normais de transferência deverão ser cumpridos (pagamento de taxas, vistorias, quitação de débitos etc.);
4) O bloqueio não impede a geração de novos débitos nem tampouco a execução dos débitos já existentes, atendo-se tão somente a impedir a circulação dos referidos veículos.
Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido aduzido na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente para determinar ao Detran que promova o bloqueio judicial dos veículos [1] Parati 1.8, de placas JLO2396, CHASSI 9BWZZZ379VT1025; [2] CHEVROLET C10, de placas DD0014, CHASSI BC1442EG04649; [3] SAVEIRO CL 1.6MI, de placas NBB0841, CHASSI 9BWZZZ376WP00 e [4] PARATI CL 1.8, de placas NBL2252, CHASSI 9BWZZZ379VT02; MOTO HONDA CG 125, de placas NDZ2729, CHASSI 9C2JC30708R72 com o fim de localizar os atuais proprietários, mantendo o bloqueio até que o requerente solicite a baixa do mesmo.
Observe-se que já há nos autos pedido de cancelamento do bloqueio com relação ao veículo saveiro, placas NBB 0841, chassi 9BWZZZ376WP00, devendo a requerida desde logo baixar tal restrição.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006758-39.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARIO ANDRE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO - RO4073
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação condenatória a exclusão do nome da requerente do registro de veículo alienado para terceiro.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito
Explico!
O requerente alega a a existência de débitos em seu nome, porém, a requerida comprova que os mesmos não estão inscritos em dívida ativa ou sendo executados.
Ocorre que, mesmo após a comunicação de venda, a requerida somente altera o proprietário do veículo em seus registros quando este finaliza os procedimentos de transferência, o que não fora feito.
Dito isto, a obrigação de finalização do procedimento de transferência é imputável ao comprador, o qual não faz parte do polo passivo da demanda.
Não se pode imputar à requerida que de ofício cumpra a transferência, pois para esta há os procedimentos necessários como vistoria e pagamento de taxas.
Dito isto, percebe-se que a requerida apenas cumpri o dever legal de permanecer registrando os débitos em nome da requerente, sem porém executá-los, enquanto o comprador não finaliza o processo de transferência.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN - RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0009741-87.2014.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA DA GLORIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO3697
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
As fotos presentes no laudo apresentado não estão legíveis, de modo que se faz necessária a apresentação do documento original em cartório para que possa ser analisado.
Dito isto, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente na CPE o laudo em local de arrombamento/incêndio, em especial a foto presente no ID 23819 - pág. 8.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DESPACHO, devendo ser comunicado ao secretário de gabinete.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0000179-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SALGUEIRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ADRIANA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação condenatória objetivando a expedição de alvará de liberação da motocicleta Yamaha Fazer placas NDS 7377 para o requerente em decorrência de comunicação de furto indevidamente registrada pela requerida.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito
Explico!
O requerente alega que realizou negócio jurídico verbal com terceiro do qual teria adquirido a motocicleta, porém, não traz qualquer prova nesse sentido, sequer testemunhas.
A requerida por outro lado também não traz qualquer prova aos autos, de modo que a condenação em litigância de má fé não é possível ante a ausência da comprovação da mesma.
Ressalto ainda que todos os documentos trazidos aos autos são declarações unilaterais, ou seja, somente ratificam os argumentos das partes, contudo não possuem valor probatório suficiente para elucidação da causa.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia e ADRIANA DE FRANÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061230-73.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAIRUCIA XAVIER RABELO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação ordinária com pedido de baixa de gravame de alienação fiduciária bem como de condenação por danos morais em decorrência do indevido gravame.
Primeiramente, observa-se que o pedido de baixa do gravame perdeu seu objeto uma vez que o mesmo já fora excluído pela requerida, não havendo mais o que se deliberar quanto a isto.
No MÉRITO, verifica-se que, como bem demonstrado pelo DETRAN-RO, de acordo com a resolução 320/2009/CONTRAN, a responsabilidade pela baixa do gravame é da instituição credora, de modo que a autarquia estadual apenas atualiza os registros de acordo com o que lhe é passado, logo, não há responsabilidade por parte do DETRAN no dano sofrido pela requerida.
Quanto as alegações da segunda requerida, não lhe assiste a mesma sorte.
Não é possível sustentar que a requerente deveria ter procurado a requerida para baixa do gravame, pois esta deve ser procedida de ofício pela instituição credora.
De acordo com o manual de registro de veículos do DETRAN-RO, o procedimento que exige que a requerente busque a autarquia é o de retirada do gravame do CRLV, o qual mesmo após a informação de baixa pela instituição credora permanece no sistema, porém, não implica em qualquer impedimento para transferência do veículo.
Diferente do registro que é mantido no sistema do DETRAN, o qual se baseia nas informações apresentadas pela instituiçã ocredora e impedem a transferência do veículo, como de fato ocorreu com a requerente.
Neste sentido: AC 1096130014440001 MG; AC 651378 SC.
Desta forma, restou demonstrado pela requerente a conduta, nexo causal e dano causados pela conduta negligente da segunda requerida, de modo que deva ser indenizada pelos transtornos sofridos.
Assim, considerando a imprudência da requerida, entendo que o valor de R$ 4.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Por todo exposto, são parcialmente procedentes os pedidos autorais.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra BANCO BRADESCO S/A para condená-lo a pagar a quantia de R$ 4.000,00 a título de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026997-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRO MORAES DE DEUS
Endereço: BR364, Linha do Brito, Jaci-paraná, Zona Rural, Porto Velho/RO.
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
O autor, em síntese, alega que é proprietário de uma motocicleta e que em uma blitz foi multado e teve seu veículo apreendido por estar com a placa ilegível (art. 230, VI do CTB).
Diz que o veículo estava regular e que a apreensão lhe causou danos materiais e morais.
Da análise dos autos não há nenhuma prova capaz de infirmar o auto de infração lavrado pelo requerido.
Isso porque a aplicação de penalidade administrativa é ato decorrente do Poder de Polícia, logo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo a quem alega a prova de fato capaz de desconstituí-lo.
Assim, considerando que o autor não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir o autor de infração, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como AR/MANDADO /Ofício/Precatória.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008728-26.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO JORGE SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de pedido de condenação por danos morais decorrentes de indevida inscrição em dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, as próprias requeridas não negam o fato da requerente ter sido indevidamente negativada.
Logo, como as partes requeridas não construíram qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Porém, devem ser distinguidas as condutas das duas requeridas neste ponto.
Pelos documentos apresentados, verifica-se que a base de dados do sistema do DETRAN-RO encontrava-se atualizada a época dos fatos, de modo que já constava o nome do novo proprietário em seu sistema.
Por outro lado, o Estado de Rondônia não demonstrou qualquer causa que lhe excluísse a responsabilidade pelo ocorrido, de modo que deve recair apenas sobre este as consequências pelo dano causado à requerente.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos sofridos pela requerente têm como única causa a negativação indevida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão da negativação indevida, desnecessária é a prova nesse sentido, vez que o dano nestes casos pode ser presumido, ante a evidência das consequências danosas desta conduta.
Nesse sentido: STJ Ag em REsp 705323 DF; AG RG no AG em REsp 460591 MG; AG em REsp 571915 DF.
Assim considerando a imprudência da requerida na negativação indevida da requerente que realizou todos os procedimentos necessários para a transferência do veículo, entendo que o valor de R$ 6.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!

DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito e divida ativa (referente ao veículo moto Honda Twister placas NCP 9035) no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a exclusão em definitivo do nome da requerente da divida ativa e órgãos de proteção ao crédito decorrentes do mesmo veículo que não mais lhe pertence, com atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, quanto ao DETRAN RO, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001427-76.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA HERVELEN CORTEZ BRAZIL MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO - RO4073
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de anulação de cobranças referentes IPVA e licenciamento anteriores a aquisição do veículo pela requerente soba alegação de que não seria responsável pelos mesmos e que não poderia tê-lo transferido ao seu nome caso os mesmos existissem.
Primeiramente, destaco que a requerente não comprovou que os débitos seriam indevidos/inexistentes, limitando-se a argumentar que não seriam de sua responsabilidade.
Porém, conforme definido pela regulamentação do IPVA no Estado de Rondônia (Decreto 9.963/02), trata-se de obrigação “propter rem” (art. 1º, parágrafo único), ou seja, acompanha o bem. Da mesma forma, as multas e o licenciamento anual acompanham o veículo independente de responsabilidade pelo cometimento das mesmas (art. 131, § 2º, CTB).
No mesmo sentido é a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 1.016.906/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013, AgRg no AREsp n. 75.968/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012, REsp n. 1.045.857/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011.
Dito isto, sendo a requerente a proprietária do veículo, independente de existir ou não responsabilidade de terceiro quanto aos mesmos, não é possível se esquivar da obrigação de arcar com os ônus a ele atrelados.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o direito alegado, fato que leva a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0009364-82.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIVALDO PEREIRA ROLIM
Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, WALDEIR MALAQUIAS DUTRA
DESPACHO
Vistos,
Informo à requerente que é possível a intimação por edital no juizado especial da fazenda pública, vez que a lei 12.153/09 define que a citação neste juízo seguirá o disposto no CPC.
A CPE deverá realizar a pesquisa pelo sistema SIEL afim de encontrar endereço atualizado do requerido WALDEIR MALAQUIAS DUTRA.
Sendo positiva a pesquisa, proceda-se nova tentativa de citação, caso contrário, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010511-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso e horas extras.
Inicialmente, em relação as alegadas horas extras, não há qualquer documento hábil a comprovar tal alegação. Mesmo o requerente tendo sido intimado para indicar as provas que pretendia produzir, quedou inerte, logo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, CPC).
Em relação aos regime de sobreaviso, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044428-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIANE BRAGADO DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
“Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)

§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, lotação na unidade administrativa em setores específicos, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021148-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória e indenizatória.
O autor, em síntese, alega que foi autuado irregularmente por parar em cima da faixa de pedestre e por conduzir veículo sob influência de álcool.
Diz que efetivamente parou em cima da faixa de pedestres, mas não teve a intenção, vez que o semáforo se fechou.
Em relação a recusa em soprar o etilômetro, diz que não o fez em razão da conduta truculenta da Polícia Militar, mas que não havia ingerido qualquer substância capaz de lhe alterar ou diminuir a capacidade psicomotora.
Da análise dos autos não há nenhuma prova capaz de infirmar o auto de infração lavrado pelo requerido.
Isso porque a aplicação de penalidade administrativa é ato decorrente do Poder de Polícia, logo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo a quem alega a prova de fato capaz de desconstituí-lo.
O fundamento legal utilizado para aplica a infração prevista no art. 165-A do CTB na forma do art. 277, §3º do mesmo código dispensa a realização de termo de constatação, na medida que o que dispõe a norma é que a simples recusa implica na possibilidade de lavratura do auto de infração.
Assim, considerando que o autor não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir os autos de infração, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053399-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZIEL LUIZ MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência em razão dos documentos apresentados e do pedido formulado pelo requerente.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança de débitos oriundos do veículo do autor.

Ocorre que o pedido formulado na petição inicial limita-se à indenização em razão da perda do veículo, logo, a tutela requerida não pode ser deferida vez que não é medida cautelar visando a proteção do objeto da ação e tampouco faz parte dos pedidos formulados na inicial.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência dos documentos apresentados pelo requerente após a contestação e para, querendo, se manifestar em 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010508-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula o pagamento de sobreaviso e horas extras.
Inicialmente, em relação as alegadas horas extras, não há qualquer documento hábil a comprovar tal alegação. Mesmo o requerente tendo sido intimado para indicar as provas que pretendia produzir, quedou inerte, logo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, CPC).
Em relação aos regime de sobreaviso, não há amparo para o requerimento.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034830-85.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
"Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, lotação na unidade administrativa em setores específicos, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011428-72.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de pedido de condenação por danos morais decorrentes de indevido protesto seguido de execução fiscal.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a própria requerida não nega o fato da requerente ter sido indevidamente protestada/executada.
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos sofridos pela requerente têm como única causa o protesto indevido efetuado pela requerida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão de protesto indevido, desnecessária é a prova nesse sentido, vez que o dano nestes casos pode ser presumido, ante a evidência das consequências danosas desta conduta.

Nesse sentido: STJ Ag em REsp 705323 DF; AG RG no AG em REsp 460591 MG; AG em REsp 571915 DF.
Assim considerando a imprudência da requerida no protesto indevido da requerente que realizou todos os procedimentos necessários de comunicação da venda do veículo, entendo que o valor de R$ 6.000,00 seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente em relação ao DETRAN-RO para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência do indevido protesto e execução fiscal (referente ao veículo Ford F2000, placas NBU 0924, renavan 137168799) no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044908-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HOSANA RODOLFO DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: DETRAN RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
A parte requerente postula o cancelamento de auto de infração.
Entretanto, o DETRAN/RO suscita preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista o auto de infração lavrado em desfavor do veículo da requerente ter sido lavrado pelo Município de Porto Velho.
Da simples análise da notificação de autuação acostada aos autos (ID 13823736 – pág. 2) é possível extrair que efetivamente o DETRAN/RO não é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, vez que a autuação foi feita pelo Município de Porto Velho.
Com efeito, a preliminar deve ser acolhida.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pelo DETRAN/RO e declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005340-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
Trata-se de pedido de transferência de veículo para nome de terceiro arrematante, bem como danos morais e materiais decorrentes da conduta omissiva da requerida em não transferir o veículo.
Verifica-se que o veículo fora destinado à administração penitenciária, órgão vinculado à requerida.
Sendo que a requerida omitiu-se em proceder com a transferência do bem para seu nome.
Ora, a conduta da requerida ao determinar a perda do bem em seu favor e simplesmente não cumprir os ônus que isso lhe importa não pode ser dada como correta.
Quanto ao pedido de danos morais, verifica-se que a requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.
Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente para DETERMINAR à requerida que TRANSFIRA o veículo FIAT IDEA ADVENTURE DUAL, placas NCI 8888, renavam 196780063 para seu nome, devendo ser retirado do nome da requerente, bem como todos os débitos posteriores a decretação da perda do bem.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012271-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Determino de ofício a inclusão de MARCUS VINI ZAMON, devendo a CPE proceder as retificações necessárias no polo passivo da demanda, utilizando as informações trazidas na petição ID 9985733 - pág. 8.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (AR/Oficial) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021091-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
“Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição”. (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos

os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.

Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052318-53.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELA DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Inicialmente afasto a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia vez que na outra demanda não versava a respeito da progressão funcional no adicional de isonomia, mas sobre o "reajuste" anual sobre o adicional de isonomia.

A parte requerente pretende perceber a progressão funcional sobre o adicional de isonomia.

Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:

"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"

Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.

A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).

Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.

Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.

Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.

Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o

PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:
Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).
Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)
AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).
Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007592-91.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos

Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
"Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, lotação na unidade administrativa em setores específicos, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041285-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INEZ SUZANE DE SOUSA OLAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n.

391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
"Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042104-03.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE EDVAN DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória e indenizatória.
O autor, em síntese, alega que foi autuado irregularmente quando manobrava um ônibus dentro da área da empresa que trabalha.
Diz que foi autuado na Rua da Beira, nº 7950, dentro de área privada e que a competência da fiscalização seria da PRF.
Da análise dos autos não há nenhuma prova capaz de infirmar o auto de infração lavrado pelo requerido.
Isso porque a aplicação de penalidade administrativa é ato decorrente do Poder de Polícia, logo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo a quem alega a prova de fato capaz de desconstituí-lo (art. 373, I, CPC).
O auto de infração, ora hostilizado, indica que o local da infração foi no cruzamento da Rua da Beira com a Rua Ararás, Bairro Jardim Eldorado (ID 13350360 – pág. 6). Tanto a rua da beira quanto a rua ararás não são rodovias federais, logo, ao Estado compete a lavratura do auto de infração.
Ademais, veja que o próprio autor confirma que estava na condução do veículo para o qual não possui permissão para conduzir (ID 13350359 – pág. 3).
Assim, considerando que o autor não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir os autos de infração, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022822-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
"Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017586-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação movida em face do município de Porto Velho-RO em que a parte requerente pretende obter uma SENTENÇA condenatória para que aquele implemente / incorpore / pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas retroativas.
Pois bem!
O pleito autoral funda-se na LCM n. 391, de 06/07/2010, que dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho que em seus arts. 6º e 7º estabeleceu que:
Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.
§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;
§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.
§3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.
Art. 7º. O Prefeito baixará normas regulamentadoras e complementares que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, podendo fazer delegação específica aos Secretários Municipais ou autoridades equiparadas. [destaquei]
Com base nos artigos acima, verifica-se que a LCM n. 391, de 06/07/2010 não é autoaplicável, necessitando, portanto, de norma regulamentadora ulterior para que lhe possa desenvolver esta aplicabilidade! Ou seja, a referida LCM possui eficácia relativa dependente de complementação legislativa. É que a LCM n. 391/2010 (inclusive em seus anexos) em momento algum indica, por exemplo, quais são as atividades específicas do art. 6º, caput. Ora, na medida em que a LCM n. 391/2010 não indicou as atividades específicas, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem o poder de legislar, indicá-las, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.
Importante destacar que tanto este art. 6º, como o anexo V da LCM n. 391/2010 foram alterados pela LCM n. 594, de 23/12/2015. No tocante ao art. 6º, a nova redação ficou assim:
"Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)
§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)
§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição". (NR). [destaquei]
A LCM n. 594, de 23/12/2015 trouxe expressamente em seu anexo II, as atividades que ensejam a percepção da GPE, ao contrário do que ocorria anteriormente sob a égide da LCM n. 391, de 06/07/2010 em seu texto original.
Ao compulsar os autos verifiquei a ausência, por exemplo, dos relatórios de produtividade – RP, previstos no ANEXO III, bem ainda, a ausência tanto da indicação como de comprovação das atividades específicas realizadas por ela, quantidade e pontuação, consoante previsto na novel LCM n. 594, de 23/12/2015, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do novo CPC. Ou seja, as fichas financeiras por si só não são provas suficientes do preenchimento dos requisitos para recebimento da GPE. Antes, é necessário que a parte interessada demonstre de forma clara seu enquadramento na legislação, bem ainda o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei para aferição da referida gratificação que, como dito, necessitava, de início, de norma regulamentadora ulterior para que tivesse eficácia constitutiva. Em tempo, frise-se que a GPE criada pela LCM n. 391/2010 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 1º, da LCM n. 588, de 22/12/2015.
Por fim, vale lembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade "estrita" (CF/88, art. 37, caput) e quanto à alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia, entendo que ele não está sendo violado, na medida em que o STF já firmou entendimento de que "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante n° 37).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para que o município de Porto Velho/RO implemente/ incorpore/ pague, na folha de pagamento da parte autora, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, bem ainda para que pague as parcelas / valores retroativos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026409-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA WALLESKA MACIEL DA SILVA PAIXAO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030433-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LURICO SAKURADA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030444-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAILENE DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030410-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030381-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEUSA BENEDITO CAMILO FIRMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030370-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CELCINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que

está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030417-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INES VASTH MOTA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030435-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030428-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRENE PASSOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030405-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030378-95.2018.8.22.0001
AUTORES: JB TRANSPORTES EIRELI - ME CNPJ nº 24.343.367/0001-76, JOAO BOSCO DE MAGALHAES CPF nº 284.335.806-04 - ADVOGADO(A) SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB Nº RO4461
RÉU: D. E. D. T. D. R. -. D.
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ademais, verifica-se que, conforme as documentações colacionadas aos autos, a demandante se trata de Micro Empresa, sendo que as ME/EPP podem ser parte legítimas a figurarem no polo ativo em demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009.
Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2018.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br
REPUBLICAÇÃO DJE dia 06/09/2018

Proc.: 0021483-80.2012.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Exequente:Tulio Anderson Rodrigues da Costa
Advogado:Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Executado:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:(republicação)
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e o não cumprimento integral da obrigação, intime-se o IPERON para assim proceder, devendo realizar a inclusão do valor devido na próxima folha de pagamento do exequente. Com relação aos

valores retroativos, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de julho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0016761-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agromac Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Leonidas de Abreu (OAB/AM 2635), Odair Martini (OAB/RO 30B), Rúbia Valéria Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7293)
Réu:Departamento de Estrada de Rodagem - DER
Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Marlúcia Chianca de Morais (OAB/RO 3632)
DESPACHO:
Considerando que a parte autora concluiu a digitalização, intime-se o DER/RO para ciência e manifestação. Prazo: 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013794-53.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaor Alberto Terra, Adelia Maria da Silveira Terra
Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
Requerido:Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho para juntar aos autos o anexo informado na petição de fls. 403, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021460-37.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Clementina Ferreira da Conceição
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 135, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 120 dias, após o decurso, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se o Município de Porto Velho para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007333-08.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Marcelle Carvalho Gil
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros (OAB/RO 301), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Henry Anderson Corso Henrique (RO 922), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o impetrante para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls.173/175, bem como para dizer quanto prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022867-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para A Modernização da Administração Publica Ibmap
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
DESPACHO O Estado de Rondônia vem aos autos às fls.265 requerendo, em síntese, a aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC, e a desconsideração da personalidade jurídica da executada.Antes de analisar os pedidos, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 dias, esclarecer quais sócios estão sujeitos as obrigações. Após conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0285286-92.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Executado:Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado:Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619), SALATIEL SOARES DE SOUZA (OAB/RO 932)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, até que ocorra a quitação integral do débito pelo Executado, com a observação de que não podem ser incinerados até dezembro de 2040. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022048-15.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel de Souza Mota, Elizandra da Silva Monteiro, Eudes Porto Cardoso, Gedison da Conceicao Pacifico, Gledson Santos Torres, Maria de Fatima Chaves Pinheiro, Maria Suzete Caldeira de Souza, Patrícia Alessandra Farias dos Santos, Patricia Serrão de Oliveira, Ricardo Correia Pereira, Rodolpho Marins de Lima Arco, Sebastiana Rodrigues Fontinele, Silvia Maria Carneiro Silva
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução na forma do inc.II do art. 924 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Ecônomica Federal para transferência dos valores existentes no ID 072018000005750284, para a conta CEF nº 5775-5, agência 0632 - Op.0003, CNPJ nº 20.920.644/0001-05, em nome de Renan Maldonado Advogados Associados, devendo ser comprovada nos autos no prazo de 10 dias.Com a transferência vistas às partes para ciência. Sem custas, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021810-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Borges da Silva, Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o Estado de Rondônia, na petição de fls. 383 informa que o laudo seria entregue até o dia 27 de julho de 2018, intime-se o Estado de Rondônia para trazer aos autos o laudo pericial, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0074560-24.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
Réu:Fundacao Dom Rey, Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, Newton Schramm de Souza, Vera Lúcia Paixão
Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (RO 206)
DESPACHO:
DESPACHO Ciência às partes sobre o teor do Ofício de fls. 424/428.Defiro o pedido de fls. 422/423, intime-se o Estado de Rondônia para atualização dos valores a serem recolhidos, sendo devidamente instruídos com memória de cálculos, no prazo de 05 dis.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017425-34.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-b), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Requerido:Edvaldo Correia de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Municipio de Porto Velho para apresentar a identificação e localização, através de croqui ou mapas, da aréa a ser desobstruída.Com vinda das informações, expeça-se MANDADO de demolição da obra construída irregularmente, consignando-se no MANDADO que o Sr. Oficial de Justiça deverá dirigir-se à Subsecretaria Municipal de Obras - SUOP, a qual disponibilizá todo o aparato pessoal e material para o cumprimento da ordem, Expeça também, Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para designar o necessário a preservação da integridade fisíca de todos.Vindo aos autos a Certidão do Oficial de Justiça, intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 05 dias, manifestar-se requerendo o que julgar necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021310-90.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Jacy Tavares da Conceicao
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 345, ficam estes suspensos pelo prazo de 90 dias a fim de que o MPE realize as diligências necessárias. Após intime-se para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021483-80.2012.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Exequente:Tulio Anderson Rodrigues da Costa
Advogado:Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Executado:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Intimar:
Intimar a parte exequente, por meio de seus procuradores constituídos, para apresentar a planilha de cálculo atualizada referente aos valores retroatrivos, conforme parte final do DESPACHO de fls. 183 do presente autos.

Proc.: 0005574-95.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivânia Cristina Soares da Cunha, Estado de Rondônia, Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer Secel
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Iraci da Silva Nascimento, Francisco das Chagas Filho, Adilson de Sena Rosa
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Eliane de Fatima Alves Antunes ( )
DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 272 do Estado de Rondônia, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias, a fim de que realize as diligências necessárias. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023700-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia de fls. 332, intime-se pessoalmente o SINSEPOL para ciência e manifestação sobre a petição do Estado de Rondôna, às fls. 332, no prazo de 15 dias.Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOLEndereço: Rua João Goulart, nº 3055, São João Bosco, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009727-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação Rondoniense de Municípios - AROM
Advogado:Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987B), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente a honorários sucumbenciais cujo titular é o Estado de Rondônia. Dando sequência ao cumprimento, às fls.426/427 requereu a expedição de Certidão de Débito Judicial, sendo o pedido deferido às fls. 428.Após a expedição fora intimado para retirada e dizer quanto ao prosseguimento do feito, o que limitou-se a requerer o arquivamento.Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0092578-30.1999.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco ( ), Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Requerido:Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER
Advogado:Evandro Araújo Oliveira (OAB-RO 1065), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
1. Defiro o pedido do Exequente. Procedi a pesquisa junto ao sistema Renajud. No entanto, não foi localizado nenhum veículo em nome da Executada.2. Expeça-se certidão de dívida judicial entregando-a ao Exequente para fins de protesto.3. Intime-se o Exequente para prosseguimento, em 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023685-93.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Shalimar Christian Priester Marques ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do MPE de fls. 955, expeça-se MANDADO de intimação para a Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini, para que se manisfeste acerca da não aquisição dos medicamentos com estoque zerado, no prazo de 05 dias, encaminhe-se juntamente com o MANDADO, cópia da petição de fls. 955/957.Sobrevindo as informações da Secretária Municipal de saúde, remetam-se os autos ao MPE para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, após conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029557-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/07/2018 23:46:48
AUTOR: SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO0006549
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A Lei nº 8.073/90 confere às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causuam para representar em juízo seus associados, deferida pela Constituição da República, na letra do art. 5º, inciso XXI, verbis:
“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tê legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente”
Assim, em estando sindicato regularmente constituído, tem legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do respectivo estatuto.
A jurisprudência trata da legalidade de representação jurídica de entidade sindical quando tendo registro público de sua criação em Registro Público Civil, mas também quando do Registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, posto que é o reconhecimento público de que determinada “pessoa jurídica” preenche os requisitos para existir e atuar como Sindicato, com observância dos requisitos constitucionais próprios e para os próprios fins da missão constitucional do Sindicato, notadamente a do inciso II do art. 8º: atuação em juízo como substituto processual.
Apesar de colacionar documentos de constituição em registro civil de empresa jurídica, tendo em vista possuir natureza jurídica de direito privado, deixou de apresentar provas de sua inscrição junto ao MTE, visando legitimar sua atuação em nome dos representados.
Desta forma, intime-se o requerente para no prazo de 15 dias, apresentar prova de sua inscrição junto ao MTE para legitimar sua atuação como substituto processual e representante da categoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Após venham conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029904-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 10:09:14
POLO ATIVO
Nome: CLEBER LORAS CURY
Endereço: Rua Interlagos, 195, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-634
Advogado do(a) AUTOR:
POLO PASSIVO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029652-29.2015.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 30/12/2015 10:53:32

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
DESPACHO
Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado em face de Alexandre Brito da Silva, Ivo Narciso Cassol, Milton Luiz Moreira e Ronaldo Furtado, em que pretende sejam-lhes imputadas as irregularidades constantes no art. 9, art. 10 e art. 11, da lei 8.429/92.
Noticia que ano de 2009 o ex-Governador Ivo Narciso Cassol, seu então Secretário de Estado da Saúde Milton Luiz Moreira e o Procurador Geral do Estado Ronaldo Furtado, como representantes do Estado de Rondônia, de um lado, assinaram convênios com MARIA MARTA CORDEIRO LOBO, a qual, do outro lado, representa a entidade do terceiro setor que foi beneficiada através dos convênios, denominada SISAD – Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento.
Relata que o Deputado Estadual, Alexandre Brito da Silva, que foi responsável pela emenda parlamentar que destinou, em um único dia, o valor de R$ 1.360.000,00, por meio do convênio assinado, também foi o responsável pela fundação do SISAD.
Diz que até hoje o SISAD não prestou contas das verbas públicas repassadas, sendo que sua escolha foi direta para firma convênio com o Estado, sem qualquer critério, como se fosse uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
Afirma que a Controladoria Geral do Estado apontou diversas irregularidade no convênio firmado, as quais, caso tivessem sido observadas anteriormente, não teriam gerado a assinatura do convênio.
Assim, defende que os atos praticados pelos deMANDADO s causaram enriquecimento ilícito daqueles, dano ao erário e lesão aos princípios que regem a administração pública, justificando a pretensão quanto a condenação nas sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 12, da lei nº 8.429/92.
É o necessário.
Apesar de o Ministério Público do Estado informar que os valores foram repassados ao Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD, o qual nem mesmo teria prestado contas da utilização do montante utilizado em face do convênio firmado, deixou de incluir aquele no polo passivo da demanda.
Necessário o MPE, no prazo de até 10 dias, esclarecer o motivo e fundamentos que fizeram com que não fosse incluído o Sistema de Apoio a Saúde de Desenvolvimento – SISAD no polo passivo da lide, ou, não havendo fundamentos para tanto, deverá adequar o polo passivo para incluir aquele, visto que também teria contribuído para o suposto dano suportado pelo erário.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7028603-45.2018.8.22.0001
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 26/07/2018 07:34:48
POLO ATIVO
Nome: A F PONTES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Calama, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
POLO PASSIVO
Nome: SEFIN RO
Endereço: desconhecido
Nome: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança em que a LD Comércio do Vestuário EIRELI EPP em favor do Delegado da Receita Federal, na qual pretende a suspensão da exigibilidade tributária face a cobrança de ICMS sobre diferencial de alíquota em face das empresas enquadradas no Simples Nacional.
Ocorre que para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ, não podendo tal suspensão ser deferido pela mera alegação de probabilidade do direito, por se tratar de suposta dívida tributária.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7041731-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/08/2016 11:30:11
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA e outros (2)
DESPACHO
Percebe-se que o BACEN-JUD apenas foi realizado nas contas pertencentes a Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda (id. 18459576), sendo que quanto aos demais deMANDADO s não foi realizado a tentativa de constrição.
Assim, deverá ser realizado o BACEN-JUD nas contas pertencentes a Fábio Francisco Marques Machado e Vandelan Nascimento Machado, nos termos da DECISÃO proferida em id. 18244959.
No entanto, tendo em vista que o exequente não informou nos autos o código de pessoa física (CPF) das partes, necessário que o faça viabilizando a constrição judicial.
Assim, intime-se o exequente para que no prazo de até 5 dias apresente os dados do CPF dos executados.
Após, venham conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7020845-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/05/2018 11:30:54
AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista a parte encontra-se atualmente desempregado, recebendo apenas benefício de aposentadoria do INSS, levando-se em consideração as despesas pessoais apresentadas, verifica-se que em caso de ter que suportar com as custas processuais poderá gerar danos em sua subsistência e de sua família.
Assim, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte executada intimada a prestar esclarecimentos a respeito da venda do veículo. Prazo 05 de cinco dias.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Diretor de cartório- substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029309-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2018 17:33:51
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação dos débitos que possui o substituto processual, possível observar que não possui, atualmente, condições de arcar com as custas sem que por ventura seja afetada sua atividade representativa.
Desta forma, excepcionalmente, difiro o recolhimento das custas para o final do processo. Caso modifique as condições financeiras do substituto processual, poderá ser determinado recolhimento anterior.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7008857-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 10:40:05
POLO ATIVO
Nome: PEDRO VITOR DOS SANTOS
Endereço: Estrada do Belmont, 7686, casa, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Pedro Vitor dos Santos opôs embargos de declaração visando modificação a SENTENÇA, sob alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Impugnação pela parte contrária (id. 19856448).
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas

à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sobre alegada obscuridade e contradição face a prova pericial, apesar de a lei determinar constituição de Comissão Especial para confecção da perícia ambiental, o fato de o Estado de Rondônia não ter apresentado a referida perícia já demonstra que a mesma não cumpriu com suas obrigações, inexistindo perícia realizada nos locais no período em que o autor pretendia, não podendo o juízo reconhecer o direito sem a devida perícia.

A parte deveria à época ter buscado meios para que fossem realizadas as perícias por tal comissão, seja de forma administrativa ou judicial, o que não o fez, impossibilitando o reconhecimento do direito quando não houve perícia realizada.

Não há qualquer obscuridade ou contradição neste sentido.

A alegada contradição quanto a DECISÃO deste Juízo reconhecendo que o subsídio é pago em cota única, englobando todas as gratificações, se dá na medida em que após passar a receber da União, por prestar serviço ao Estado defende que deveria vir discriminadas as verbas que recebe, sendo que antes recebia de forma discriminada suas verbas, nunca lhe sendo pago adicional de periculosidade, mas apenas o de insalubridade, o que não teria sido reconhecido pela Magistrada.

Não há qualquer contradição, no julgado deste Juízo, no entanto, para evitar entendimentos equivocado, já que o embargante não entendeu sobre a natureza e forma de pagamento por subsídio, necessário detalhar sobre a matéria para entendimento da parte

Quando pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, o embargante recebia remuneração, sendo o tipo de contraprestação compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício do cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixas (adicionais e gratificações).

No momento em que passou ao quadro Federal, automaticamente passou a receber subsídio, sendo uma nova modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, mesmo aquele que recebe por meio de subsídio, a própria constituição possibilitou o recebimento de outras gratificações, indenizações e adicionais, nos termos do art. 39, §3º, da CF/88, no qual não se encontra contemplado o adicional de periculosidade e insalubridade.

Desta forma, presume-se que o adicional de periculosidade e insalubridade estejam incluídos no subsídio, não havendo documento nos autos que comprove que com a passagem do quadro Estadual para o Federal o embargante tivesse alguma perda em sua remuneração/subsídio.

A permanência do recebimento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade pelo Estado, estaria caracterizando pagamento em duplicidade do benefício, caracterizando enriquecimento ilícito pela parte.

Sobre a alegada omissão quanto a análise do art. 39, §3º, da CF/88, que reconhece o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, pelos servidores públicos, desnecessário tecer comentários, isso porque em nenhum momento a SENTENÇA negou o direito, mas apenas tratou sobre sua impossibilidade de cumulação (insalubridade e periculosidade), tendo em vista lei local prevendo de forma expressa, assim como da falta de regulamentação que impossibilitaria o pagamento do adicional de penosidade.

Assim, não foi negado o direito da parte, mas apenas utilizou de lei local para aplicação ao caso concreto.

Importante dizer que, diferente do que pensa e aponta o embargante, no §3º, do art. 39, da CF/88, não há qualquer referência sobre contemplação do direito ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, aos servidores públicos, pois não consta no rol de tal DISPOSITIVO os direitos previstos no art. 7º, XXIII, da CF/88, senão vejamos, in verbis:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso)

Assim, não há omissão a ser suprida.

Aduz que houve interpretação divergente quanto à cumulação dos adicionais, pois não foram analisados os julgados favoráveis ao autor em anexo a exordial, assim como as alegações de inexistência de vedação da cumulação dos referidos adicionais na CLT e Constituição, o que teria também ocorrido em relação as Convenções internacionais nº 148 e nº 155, da OIT.

Primeiramente a DECISÃO deste Juízo não é vinculada a qualquer outra DECISÃO judicial, salvo raras exceções, como Súmulas Vinculantes, decisões do STF e STJ em autos que tenha sido reconhecido a repercussão gera e decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao Magistrado cabe apenas julgar o litígio de forma fundamentada, demonstrando o porquê de seu julgamento, o que ocorreu, sendo que o fato de os fundamentos da SENTENÇA serem divorciados daqueles do autor não caracteriza contradição.

Sobre a obscuridade quanto à regulamentação da atividade penosa, diz o embargante que o Juízo reconheceu a falta de regulamentação quando a própria lei nº 2.165/2009, assim como a CF/88, dispõe sobre o direito, e por isso estaria obscura.

Ocorre que no julgado este Juízo reconheceu a existência do direito ao adicional de penosidade na lei aplicada aos servidores públicos do Estado, sendo que apenas não ocorreu a regulamentação de como seria pago o referido direito, o que destoa do adicional de periculosidade e insalubridade, pois estes últimos possuem formas de pagamento expresso no referido diploma estadual.

A Administração Pública cabe apenas aplicar o que a lei lhe autoriza, sendo que a inexistência de regulamento quanto a valores e forma de pagamento do referido adicional inviabiliza seu repasse, não podendo o judiciário por meio da presente ação legislar para possibilitar o pagamento como pretendido, pois existe meio adequando para tanto.

Por fim, a parte aduz omissão quanto a análise das provas apresentadas, sendo que ao Juiz não é imposto o dever de se manifestar sobre todas as provas, uma a uma, mas identificar aquelas que servirão ao fundamento da SENTENÇA, o que foi feito, inexistindo a alegada omissão.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão, obscuridade ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015202-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WARLLY RIBEIRO BRITO, RUA ANCHIETA 2570, - DE 2220 A 2620 - LADO PAR MARIANA - 76813-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS OAB Nº RO4822
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, e, aguarde-se o pagamento.
Porto Velho , 3 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012270-45.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: JAIR ALVES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012279-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012272-15.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogados do(a) RÉU: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Advogados do(a) RÉU: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012262-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO655
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012263-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012267-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: ITAMAR RAULINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002902-80.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EVERSON RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
Polo Passivo: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003310-76.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL MARQUES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012266-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012264-38.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012261-83.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012259-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012269-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
Advogados do(a) RÉU: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO0005592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017439-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. D. S. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
REQUERENTE: G. L. S. G.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 19380103. Cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o
acordo celebrado pelos cônjuges (Id n. 18081797, p. 1-6) e, por consequência, DECRETO o divórcio do
casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, declarando cessados os deveres de coabitação
e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, fixando a guarda, visitação e alimentos em relação
ao filho comum, bem como partilhando o único bem indicado, na forma acordada.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Expeça-se ofício ao empregador do alimentante (Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia) para descontos e depósitos da pensão alimentícia.
Expeça-se a averbação necessária.
Sem outras custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015,
certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7029274-68.2018.8.22.0001
AUTOR: M. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/09/2018 Hora: 11:30.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7029262-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, Data: 13/09/2018 Hora: 08:30.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005874-40.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. F. D. M. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INVENTARIADO: D. F. D. M.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004157-90.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: O. F. D. M. N.
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7029342-18.2018.8.22.0001

AUTOR: H. S., M. R. C. S.
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/09/2018 Hora: 09:00.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
Processo nº: 7022580-83.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/Exequente: B. B. D. S. L.
Requerido/Executado(a): K. W. N. L.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da DECISÃO id nº 20042853, a seguir:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
Trata-se de pedido de modificação de guarda c/c alimentos.
Indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios, sobretudo porque 1. as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação do requerido. Salienta-se que tal pedido poderá ser novamente apreciado por ocasião da audiência de tentativa de conciliação. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2018 às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 2.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 2.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 2.5. Até esta fase processual, deverão proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 3. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
7024417-76.2018.8.22.0001
Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: J. R. D. N.
ADVOGADO(A) CRISTIANA ALVES GOMES OAB Nº RO7514
INTERESSADO: ORMINDO CAMPOS DA SILVA, RUA DA GRAÇA 4464 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
1. Trata-se de ação de curatela promovida por JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de seu esposo ORMINDO CAMPOS DA SILVA. Informou que o requerido sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquemico em Outubro de 2017, que culminou na perda da mobilidade de todo o corpo assim como a capacidade da fala, apresentando também grande confusão mental, vivendo totalmente dependente da Requerente. Requereu curatela provisória para resolver todos os atos da vida civil de seu marido.
2. Defiro a gratuidade judiciária.
3. O art. 300, do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão das tutelas de urgência é certo que não deve o julgador satisfazer-se tão somente com alegações superficiais, pois a nomeação de curador provisório será feita em casos de relevância e urgência, com o intuito de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela. Se assim, indefiro a curatela provisória.
3. Considerando a inviabilidade de o requerido comparecer na audiência de entrevista, determino a realização de estudo social para que seja realizada verificação in loco, para constatar o estado clínico do interditando, sua condição atual, eventual incapacidade para a prática dos atos civis, bem como quem lhe presta assistência. Prazo: 15 dias.
4. Sem prejuízo da determinação anterior, cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação. Caso a parte demandada não possua condições pessoais de receber a citação, deverá o Oficial de Justiça certificar tal situação, ficando, desde já, nomeado como curador especial do requerido, o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.
5. Após, dê-se vista ao MP, para manifestação.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação do(a) requerido(a)
C.
João Adalberto Castro Alves
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

3ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7047706-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. L. R. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: N. P. P. P.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Guarda de ID 20105867.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018025-23.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 08/05/2018 14:21:28
Advogados do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513, AILTON FURTADO - RO7591
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: J. C. D. L. N.
RÉU: E. V. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO ID. Nº 19894808. A petição deve ser apresentada pela parte diretamente no Cartório Distribuidor, acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento. Assim, cumpra-se a DECISÃO id. nº 19806881.
Int.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023291-88.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 13/06/2018 23:55:22
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
AUTOR: D. D. S. S.
RÉU: K. B. D. S. M., S. A. M., J. A. M., S. A. M. G.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a respeito do pai registral J. L. da S. e incluindo-o no polo passivo da ação, devidamente qualificado nos termos do art. 319, inc. II do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7006669-65.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROTOCOLADO EM: 21/02/2017 16:03:07
EXEQUENTE: A. C. M. P.
Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193
EXECUTADO: R. S. G.
DESPACHO:
Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo as parcelas vencidas no curso do processo, em 05 dias.
Após, conclusos para deliberação a respeito do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado (id. n° 16970754).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012502-30.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 03/04/2018 08:06:57
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXEQUENTE: G. D. M. C. T.
EXECUTADO: V. D. G.
DESPACHO:
Considerando que as partes concordaram em participar da mediação (id's nº 20229865 e nº 20236745 - pp. 1/2). Assino, para esse fim, o prazo inicial de 3 meses, podendo ocorrer a dilação, caso haja necessidade. O processo ficará suspenso pelo período referido.
Decorrido o prazo, o técnico deverá juntar o relatório da mediação, em 05 dias.
Com o relatório, manifestem-se as partes e o Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7021947-72.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 05/06/2018 16:38:51
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622, NERY ALVARENGA - RO000470A-A, NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: L. S. C.
DESPACHO:
1. Proceda-se à adequação do polo passivo da ação, incluindo os requeridos, nos termos da petição id. nº 19930137 p. 1-3.
2. Apesar da emenda realizada, ainda não é possível o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) apresentar, caso possua, documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc);
b) esclarecer se já foi aberto inventário dos bens do falecido, esclarecendo a fase em que se encontra, em caso positivo. Após, analisarei o pedido de parcelamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022664-21.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 16563396: Para o prosseguimento da presente sobrepartilha, intime-se a inventariante para, tomar as seguintes providências, em 15 dias:
a) apresentar as guias de ITCD e custas processuais com os valores atualizados;
b) apresentar esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a viúva e a cada herdeira, conforme estabelece o art. 653 do CPC.
Com a apresentação das guias supramencionadas, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante, a sacar os valores apresentados da conta judicial nº... CEF (id nº 19907163), para ser utilizado ao pagamento do ITCD e das custas processuais. Ocorrendo atualização dos valores, poderá ser expedido alvará no valor das guias apresentadas, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores.
Com a prestação de contas, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7042412-73.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. V. B. P.
ADVOGADO: Luiz Carlos Ferreira Moreira
OAB/RO nº 1433
EXECUTADO: C. R. P.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação acerca da proposta de parcelamento ofertada pelo executado (id. n°19517617), e pedido por parte da exequente (id. n°19903379).
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028146-13.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 12:44:06
Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
REQUERENTE: JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIADO: JOSE ELIZEU DA SILVA
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JOSÉ ELIZEU DA SILVA.
2. Os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, deverá ocorrer a correção. Custas ao final.
3. O requerente sustenta que está na administração dos bens, mas não comprovou a impossibilidade da meeira ser a inventariante. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de sua nomeação como inventariante, pois deve ser obedecida a ordem de preferência do art. 617 do CPC.
4. Considerando que o herdeiro requerente informou que o falecido deixou a esposa, e a certidão de óbito comprova essa informação, deverá ela ser nomeada inventariante. Assim, NOMEIO a meeira MARIA MADALENA SOARES DA SILVA para exercer o encargo de inventariante, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. Intime-se o requerente para indicar o endereço da meeira em 15 dias.
5. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
6. Int.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002474-03.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 24/01/2018 11:14:39
Advogado do(a) AUTOR: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713
AUTOR: B. R. S. M.
RÉU: F. M. M. P.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19776216: Considerando que o requerente pretende participar da mediação, e que a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, suspendo o feito por 90 dias para a tentativa de mediação.
Encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial.
Int.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7009872-57.2016.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:50:41
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
REQUERENTE: G. R. F. M.
REQUERIDO: M. F. M.
DESPACHO:
Da análise dos autos verifiquei que o Curador Especial não foi intimado para apresentar contestação, assim, cumpra-se o item "1" do DESPACHO de id nº 18939089.
Int.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029928-55.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 10:42:19
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
REQUERENTE: GEISIANE SANTOS MARINHO, THIAGO SANTOS MARINHO
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Vistos e etc.
Geisiane Santos Marinho Félix e Thiago Santos Marinho, por meio de advogado regularmente constituído, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento do crédito, existente na conta bancária em nome do falecido Francisco Rodrigues Marinho junto ao Banco Bradesco/AC.
Sustentam, em síntese, que: a) são filho do falecido; b) o falecido era credor da empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, que estava em processo de recuperação judicial; c) o falecido recebeu em sua conta bancária os valores pelo período de 15 de março de 2011 até 19 de junho de 2017, totalizando o valor de R$ 67.782,55.
Requereram o levantamento dos valores.
Ocorre, porém, que o entendimento deste juízo é contrário ao estabelecido pelos requerentes.
Com efeito, a CONCLUSÃO deste juízo é no sentido de que os créditos trabalhistas antigos, que se encontrem em fase de execução, constituem patrimônio do falecido e devem ser partilhados em inventário ou sobrepartilha. Aliás, sobre a matéria já houve posicionamento do STJ, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – LEI N.º 6.858/80.
I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ).
II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de SENTENÇA, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.
Recurso especial provido.
(REsp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 300 - destaquei).
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE.
I -Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de SENTENÇA, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.
II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito.
Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010 - destaquei).
Assim, intimem-se os requerentes para tomarem as seguintes providências:
a) esclarecerem sobre a abertura de inventário, pois consta na certidão de óbito de que o falecido deixou bens, juntando a cópia do formal de partilha se for o caso;
b) trazer a DECISÃO que reconheceu o crédito do falecido e determinou os depósito em conta bancária.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Int.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028818-21.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 15:47:43
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084
AUTOR: A. C. F. D. L., T. F. G., J. F. G., L. C. F. G.
RÉU: T. F. G. J.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o polo ativo da ação, porquanto, ao que consta, os requerentes Júlia F. G. e Thaís F. G. são maiores de modo que não podem ser representados pela genitora, salvo eventual incapacidade. Além disso, o requerente Luiz C. F. G. é relativamente incapaz, devendo ser assistido e não representado por sua genitora (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016211-73.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
PROTOCOLADO EM: 24/04/2018 18:35:47
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERENTE: A. H. K.
REQUERENTE: E. N. S. O.

DESPACHO:
A parte autora não deu total cumprimento ao DESPACHO id. nº 18177309 pp. 1-2. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) manifestar-se especificamente sobre a competência deste juízo, ante o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei de Introdução e art. 21, 22 e 23 do CPC;
b) proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 49,03.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0216453-61.2004.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 11:25:53
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) REQUERENTE: ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA - RO3012
REQUERENTE: JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS, ZULEIDE FELICIO SANTOS, ELIANA FELICIO E SANTOS, ELANE FELICIO E SANTOS, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS, JORGE FELICIO SANTOS, AIRTON JOAO DE ALMEIDA, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, ZILMA FELICIO E SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FELICIO SANTOS, MANUEL FELICIO DOS SANTOS, LUIS MAICON HERTER DA SILVA
INVENTARIADO: FRANCISCO ALMEIDA E SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19646253: Ante a manifestação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, intime-se o inventariante para juntar a DIEF, em 10 dias.
Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestação, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041789-72.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 21/09/2017 11:21:29
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
AUTOR: A. E. G. D. S., A. P. C. G.
RÉU: E. S. D. S.
DESPACHO:
Os presentes autos encontram-se conclusos para a prolação de SENTENÇA, sendo que, por ocasião da análise, constatei que não veio aos autos informação a respeito da resposta do ofício n° 1535/2017 -3VF (id. n° 15459077 - pp. 1-2).
Assim, certifique-se a CPE a respeito, em 5 dias. Em caso negativo, cobre-se a resposta, reiterando os termos do 1535/2017 -3VF (id. n° 15459077 - pp. 1-2), podendo a CPE utilizar-se o telefone.
Aguarde-se resposta por 10 dias.
Int.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029299-52.2016.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROTOCOLADO EM: 08/06/2016 08:49:34
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA PADILHA DA COSTA GRANJA DE VASCONCELLOS - PE41283
REQUERENTE: A. S.
REQUERIDO: M. J. F. M.
DESPACHO:
Ante o abandono da causa por parte do requerente e a existência de interesse de menor, manifeste-se o Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0006725-16.2014.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 11/07/2017 11:15:38
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
REQUERENTE: L. A. F.
REQUERIDO: O. A. D. S.
DESPACHO:
O recurso de apelação interposto pelo requerido não foi provido (id. n° 20296751 - pp. 1-2, id. n° 20296753 - pp. 1-6, id. n ° 20296755 - pp. 1-4 e id. n° 20296762). Assim, cumpra-se a SENTENÇA de id. n° 11597373 - pp. 82 -98, expedindo-se o que for necessário.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005957-56.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDER JOSE DIAS CARVALHO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA - RO0002541
INVENTARIADO: JOSUE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017021-82.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANILA SIBELE FRANCO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275
EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008941-66.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
REQUERIDO: JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA
Endereço: Rua Frederico de Freitas, 3119, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566 Endereço: Rua Frederico de Freitas, 3119, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA propôs ação de interdição e curatela em face de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA, ambos qualificados.Alega a autora que a réu é casada com o réu e que este sofreu um AVC o que fez com que ficasse em coma. Pede ao final decretação de interdição do réu e a nomeação da autora como curadora..Foi realizado estudo social conforme ID 2901760.Petição de ID 3343400 especificando limites da curatela.Petição de ID 18844265 pedindo autorização para baixa da empresa do réu. Laudo pericial no ID num. 18912360.Petição de ID 19570928 solicitando autorização para representar o réu junto auto Detran, inclusive para vender bens. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento em parte do pedido, pois opina pela impossibilidade de transferir bens do falecido. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a

sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 18912360 veio o laudo médico dando conta de que o réu sofreu um AVC hemorrágico o que comprometeu suas funções psíquicas, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Não foi realizada entrevista em juízo em razão do grave estado de saúde do réu. Pelas fotografias, estudo social e laudo pericial se revela desnecessária a entrevista em tela, pois fico comprovado que o réu não pode se expressar.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Desse modo indefiro o pedido para representação no DETRAN para venda de bens do curatelado. Somente em casos excepcionais e demosntrada a necessidade é que se irá autorizar venda de bens do curatelado, devendo a parte buscar tal autorização em ação própria. Todavia poderá representar o curatelado no DETRAN apenas para atos de adminsitração dos bens autorizando para tanto fazer requerimentos admisnitrativos relacionados à taxas e licenciamento, bem como receber o respectivo certificado de licenciamento, vedada a transferência de veículos. Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Considerando que o curatelado não tem condições de exercer a atividade empresária há que se deferir o pedido para baixa da empresa, pois é o que melhor atende o interesse do curatelado. Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA , como curador (a) de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de eventual benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).d) representar o curatelado no DETRAN apenas para atos de adminsitração dos bens autorizando para tanto fazer requerimentos admisnitrativos relacionados à taxas e licenciamento, bem como receber o respectivo certificado de licenciamento, vedada a transferência de veículos. e) representar o curatelado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, assim como nos demais órgãos necessários como Prefeitura Municial de Porto Velho e Governo do Estado de Rondônia, para poceder os atos necessários para baixa da empresa JOÃO BATISTA PADILHA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 84.644.178/0001- 65.f) administriar os imóveis do curatelado, podendo receber alugueis, propor medidas judiciais ou adminsitrativas para conservação do direito do curatelado, vedado a alienação, dação em pagamento ou em garantia, ou gravar de qualquer forma de ônus os respectivos bens.g) representar o curatelado na Caixa econômica Federal podendo alterar senhas, sacar, utilizar cheques, desbloquear operações, vedado o levandamento de PIC.Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho , 23 de julho de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008941-66.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825

REQUERIDO: JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) Processo: 7030451-67.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. W. D. S., R. N. S.

ADVOGADO(A) JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB Nº RO3011

REQUERENTE: M. P.

Vistos,

Intime-se as partes para emendar a inicial para retificar o valor da causa, observando o disposto no art. 292, incisos III e IV do CPC, e recolher as custas judiciais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho , 3 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 7010297-33.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Processo nº 7019425-72.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. G. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO(A) CARLOS FERNANDO DIAS OAB Nº RO6192
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
ADVOGADO(A) JULIANA SCANAVEZ FREDERICO OAB Nº PR64064, ADVOGADO(A) LUCAS HENRIQUE MACHADO OLIVETTE OAB Nº PR68434, ADVOGADO(A) DELFIM SUEMI NAKAMURA OAB Nº PR23664, ADVOGADO(A) ANA GABRIELA ROVER OAB Nº RO5210
DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a última petição do executado. 23 de julho de 2018 Jose Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo nº 7012235-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO(A) TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB Nº RO7201
EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
DESPACHO Vistos. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. 23 de julho de 2018 Jose Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo nº 7022556-89.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB Nº RO1529
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE CUNHA LIMA - ME
DESPACHO Vistos. Indefiro o pedido, pois a diligência cabe à parte. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. 10 de julho de 2018 Jose Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo nº 0012024-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 3 de agosto de 2018. (Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Processo nº 7017597-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
DESPACHO A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. 23 de julho de 2018 Jose Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo nº 7004075-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JEONDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº: 0116832-52.2008.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo
DESPACHO: Vistos. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não

comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito. Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004162-34.2017.8.22.0001
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA, FLAVIO SILVA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe. Fica também intimada a parte autora sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Formulário para gráfica (Lauda) - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7012444-95.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta de adjudicação, bem como se ainda há débito, juntando o respectivo demonstrativo. No prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7008791-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TUTTO BELLO FOR MAN LTDA - ME, MARCIEL ANTUNES GOMES, MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Formulário para gráfica (Lauda) - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7021966-78.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EMBARGADO: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGADO: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO0002695, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO:
DESPACHO
Recebo os Embargos de Terceiro.
Considerando a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deixo de conceder efeito suspensivo à demanda.
Cite-se a Embargada, por via de seus advogados (art. 677, §3º, CPC/2015), para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo alegar como defesa as matérias contidas no rol do art. 680, CPC/2015 (Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia.)
Findo referido prazo, siga-se a ação pelo procedimento comum.
Porto Velho, 5 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020610-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição do Precatório, bem como a instruir e comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Processo nº 7023341-17.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: DALTON BARROS DA SILVA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Processo nº 7027830-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: VALDECIR DOS SANTOS BARROS Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/08/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Processo nº 7024325-98.2018.8.22.0001
AUTOR: ALINE CRISTIANE BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/09/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Processo nº 7022998-21.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Processo nº 7011937-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Processo nº 7023404-42.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR0060538
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 13 de julho de 2018.

Processo nº 7026599-35.2018.8.22.0001
AUTOR: DIONATAN DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/09/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.

Processo nº 7000288-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: RAFAEL ARAÚJO, JOSE ANTONIO GENTIL Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO0004528
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.

Processo nº 7024014-10.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.

Processo nº 7022785-15.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE FREIRE LOBO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
RÉU: LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, LEANDRO PINTO PORFIRIO, MARIA NELY PINTO PORFIRIO, EDILENE NOVAIS DE LIMA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7003688-29.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
RÉU: O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7023829-69.2018.8.22.0001
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7025547-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: E M L PEDRO COMERCIAL, ELIANE MARIA LIRA PEDRO, ILDO JUSTINO DOS REIS, MARIA APARECIDA DOS REIS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 16:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7027613-54.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL MOTTA BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7027799-77.2018.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS PIMENTA COUY
Advogado do(a) AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7027891-55.2018.8.22.0001
AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
RÉU: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Processo nº 7027982-48.2018.8.22.0001
AUTOR: EPIFANIO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/09/2018 Hora: 10:30

ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Processo nº 7026379-37.2018.8.22.0001
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: OFTALMO CENTER LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/09/2018 Hora: 16:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Processo nº 7026826-25.2018.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Processo nº 7022245-64.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/09/2018 Hora: 16:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 3 de julho de 2018.

Processo nº 7028338-43.2018.8.22.0001
AUTOR: SINEZIA CANDIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Processo nº 7024894-02.2018.8.22.0001
AUTOR: BENTES & CARDOSO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
RÉU: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Processo nº 7024315-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ELIZABETH CELESTINO DOS PASSOS, KEILA A. PEREIRA MAKI - ME Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 16:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Processo nº 7024200-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ILDO JUSTINO DOS REIS, FRANCISCO MAX LEITE DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Processo nº 7008211-21.2017.8.22.0001
AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
RÉU: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, MARIA CRISTINA DALL AGNOL Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/08/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Processo nº 7023577-66.2018.8.22.0001
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA, LUCAS MENEZES SAMPAIO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Processo nº 7028215-45.2018.8.22.0001
AUTOR: TONI DOS SANTOS INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Processo nº 7029011-36.2018.8.22.0001
AUTOR: IZAURA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Processo nº 7019326-05.2018.8.22.0001
AUTOR: LEIDINI DA CUNHA ARAGAO, LEUCIR SOUZA DE ARAGAO, OZELI DANTAS DA CUNHA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LAURI CARLOS SALVADOR, JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/10/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Processo nº 7029506-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CANDIDO GOMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ZANIBONI - RO000187A
REQUERIDO: HARALY HERCILIA MUNIZ COATI, ELSON DA SILVA PASSOS Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

Processo nº 7017259-67.2018.8.22.0001
AUTOR: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787
RÉU: RIVA OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

Processo nº 7023577-66.2018.8.22.0001
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA, LUCAS MENEZES SAMPAIO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Processo nº 7006933-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Formulário para gráfica (Lauda) - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7014236-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: EDMAR PARLOTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos, concernente as informações fornecidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7001909-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos, concernente as informações fornecidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7023603-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: TAINA LORENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos, concernente as informações fornecidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Processo nº 7017012-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PROCESSO 7025105-72.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA, JUAREZ PEREIRA GOMES
ADVOGADO(A) ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB Nº RO7667, ADVOGADO(A) RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB Nº RO6017, ADVOGADO(A) JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB Nº RO2275, ADVOGADO(A) HELON MENDES DE SANTANA OAB Nº RO6888
REQUERIDO: ROMILDO ANTONIO DAS GRAÇAS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 21/08/2018 às 8h.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de R$ 500,00 (quinhentos reais) referentes aos honorários periciais, conforme mencionado no DESPACHO anterior..
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017597-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
23 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028614-79.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB Nº RO5120
EXECUTADO: C. E. D. R. -. C.
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB Nº RO1818
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7028055-20.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: H V DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411
EMBARGADO: LEANDRO YAN DIAS BELEZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiros com pedido de tutela provisória de urgência consubstanciado na suspensão da execução. Narra a parte embargante que, mesmo não sendo parte do processo de execução, teve valores de sua conta bancária bloqueados através do sistema bacenjud. Diante disso, ingressou com a presente demanda, visando a liberação da constrição realizada por este Juízo.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
A questão em si, merece uma análise mais aprofundada, visto que o bloqueio judicial, em tese, se dá em face do cnpj indicado pelo exequente. Tendo em vista que a parte embargante não participou do processo de execução, a situação aparenta ser no mínimo estranha. Contudo, não verifico ser o caso de suspensão da execução, mas apenas do levantamento por parte do exequente da ação principal dos valores bloqueados.
Diante disso, considerando o poder geral de cautela do Juiz, determino que os valores bloqueados no processo principal principal, vinculados ao CNPJ da embargante, continuem vinculados aos autos, impedindo qualquer levantamento por parte do credor. Para tanto, determino o traslado da presente DECISÃO para os autos principais de execução.
Recebo os Embargos de Terceiro.
Intimem-se o(s) Embargado(s), por via de seus advogados (art. 677, §3º, CPC/2015), para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo alegar como defesa as matérias contidas no rol do art. 680, CPC/2015 (Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia.)
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19880266
Data de assinatura: Quinta-feira, 19/07/2018 12:05:13
18071912051328900000018541155

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7024441-07.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005579-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ELOIZA CONCEICAO SILVA FARIAS -
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0018404-64.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS -
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E LETRAS DE RONDÔNIA - FARO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001365-20.2011.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO TRINDADE BOTELHO -
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado

ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004430-81.2015.8.22.0001
AUTOR: MILENA STEPHANIE MATOS ALVES -
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAÚ CARD SA Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064973-91.2016.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
ADVOGADO(A) VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB Nº RO4342, ADVOGADO(A) PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB Nº RO5252
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DESPACHO
Providencie-se a exclusão do advogado Paulo Artur da representação processual do autor.
No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste nos autos.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021337-68.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdete Carmelita dos Anjos Passos, Antonia Augusta dos Santos Soares, Genivaldo Soares, Gildo Soares, Edelvito Soares, Eulina Soares de Souza, Edna Soares de Caceres, Genildo Soares, Geni Costa da Silva, Ananias da Costa Ribeiro
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes na conta judicial n. 01601773-6 para a conta corrente indicada às fls. 429. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006645-16.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cliciana e Silva Borri
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:JP Imóveis S/C Ltda, Cristiane Formiga da Silva Beleza, Marileide Queiroz Carvalho
Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)
DECISÃO:
Vistos,I - Considerando os documentos de fls. 542/543, oficie-se a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A para promover a baixa do gravame existente sobre o veículo de placa NCA4608. II - Nos termos do artigo 571, §2º do CPC, expeça-se carta de SENTENÇA no valor de R$ 28.642,85.III - Defiro a penhora no rosto dos autos nº 7010319-86.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, de crédito da executada, até o montante de R$ 28.642,85. Expeça-se MANDADO com urgência.Efetuada a penhora, intime-se a executada.IV - Observadas as determinações supra, tornem os autos conclusos para penhora online do saldo remanescente, devendo ser observado que às fls. 477 já houve o recolhimento das custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030576-35.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Nome: NATA ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da Lei nº 3.896/2016 de 24/08/2016, não sendo possível o pagamento das custas ao final, pelo que, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003547-10.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WANILDA GOMES DE MORAIS
Endereço: Salvador, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 19517640 - p. 3.
II - Defiro a expedição de alvará em favor do perito judicial dos valores depositados no ID Num. 18963632 - Pág. 3.
III - Com a expedição do alvará, intimem-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
IV - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
V - Após, tendo em vista recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003541-03.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENILSON SANTOS
Endereço: Rua Karina, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-238
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20310511, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 19033745.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025948-03.2018.8.22.0001
[Restabelecimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSALIA LOPES VIEIRA
Endereço: Rua Alto da Bronze, 3490, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-510
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309827, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 19581982.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002898-77.2012.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: rua Rio de Janeiro, 927, 14º andar, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-914

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Nome: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Monte Azul, 1521, Conjunto Chagas Neto, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037271-39.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEANE LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Layde Diane, 1967, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-060
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Esclareça a parte autora o seu interesse de agir, tendo em vista que não há negativação do nome da parte autora, por ordem da requerida, na certidão de fls. ID Num. 15118708. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002898-77.2012.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: rua Rio de Janeiro, 927, 14º andar, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-914
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Nome: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Monte Azul, 1521, Conjunto Chagas Neto, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056497-64.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA
Endereço: Rua Uruguai, 1128-A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Ante a inércia da parte exequente em se manifestar em termos de prosseguimento do feito e considerando a liberação de valores em favor da parte exequente, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035271-66.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDIO DA PENHA GOVEIA
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3543, - de 3320/3321 a 3569/3570, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-492
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos realizados pela parte executada e ainda quanto ao pedido de extinção do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021927-81.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Endereço: Rua da Prata, 3567, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-668
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar R$ 27.359,06.
Após, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Segue minuta com o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Endereço: Rua da Prata, 3567, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-668
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000627-63.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Internacional, 3266, - de 3262/3263 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-776
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 19572373 p 1.
II - Defiro a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID Num. 19572582 - Pág. 1.
III - Com a expedição do alvará, intimem-se a para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
IV - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
V - Após, não havendo manifestação da parte autora em termos de prosseguimento dos autos no prazo de 5 dias, considerando o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053777-90.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADEMI DE SOUZA ANDRADE
Endereço: Rua Apis, 915, - de 915/916 a 1673/1674, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-750
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 19485583 - Pág. 3 .
II - Defiro a expedição de alvará em favor do perito dos valores depositados no ID Num. Num. 18618782 - Pág. 2.
III - Com a expedição do alvará, intimem-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
IV - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
V - Após, não havendo requerimento da autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, considerando o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002898-77.2012.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: rua Rio de Janeiro, 927, 14º andar, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-914
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Nome: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Monte Azul, 1521, Conjunto Chagas Neto, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037271-39.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEANE LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Layde Diane, 1967, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-060
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Esclareça a parte autora o seu interesse de agir, tendo em vista que não há negativação do nome da parte autora, por ordem da requerida, na certidão de fls. ID Num. 15118708. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003346-18.2018.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILLIARD NOBRE ROCHA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, 10 andar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
Nome: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2441, - de 2020 a 2450 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
DECISÃO
Vistos.
Condomínio Porto Express Hotel interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo que tal cumprimento de SENTENÇA é inexequível quanto ao seu título, tendo em vista que a SENTENÇA condena a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolado pelo ora impugnante. Requer a concessão de efeito suspensivo e a extinção do cumprimento de SENTENÇA.
A impugnada se manifestou sob o ID nº 16590684, requerendo a condenação da impugnante por litigância de má-fé.
É o breve relato.
Decido.
A impugnante se insurge contra o cumprimento de SENTENÇA promovido em seu desfavor, sob o argumento de que no título judicial exequendo constou a condenação em honorários advocatícios em desfavor da ora impugnada, o que significa que a impugnada é quem foi a parte vencida e, portanto, deveria a condenação em custas e honorários ser por ela suportada.
Pois bem! Inicialmente, a toda evidência a SENTENÇA que embasa o presente cumprimento de SENTENÇA apresenta erro material em sua parte dispositiva, relativamente aos ônus sucumbenciais, vide: (…) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de cobrança deduzida por Condomínio Porto Express Hotel em desfavor de GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. (…)
Assim, com a improcedência do pedido inicial a autora deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários e não a requerida como erroneamente constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Ora, nos termos do artigo 494, I do CPC, o erro material é aquele hábil a ensejar correção a qualquer tempo, mormente se a inexatidão importa em injusto locupletamento da parte contrária,

como na hipótese dos autos, em que a SENTENÇA julga a demanda improcedente e condena a requerida nos encargos de sucumbência.
Assim, considerando que a distribuição da verba honorária deve ser suportada pela parte autora/impugnante, rejeito a impugnação ofertada e, diante do intuito manifestamente protelatório, prática inaceitável, mormente na atualidade, quando tanto se fala na morosidade do
PODER JUDICIÁRIO, com fundamento no artigo 80, VII do CPC, condeno a impugnante em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.
Posto isto, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, bem como a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053536-19.2017.8.22.0001
[Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM
Endereço: Rua Murici, 801, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-674
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Edifício Number One, Lote A, SCN Quadra 1 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900
Nome: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Nome: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19170620, fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à restituição do veículo de placa JHO5617.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035271-66.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDIO DA PENHA GOVEIA
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3543, - de 3320/3321 a 3569/3570, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-492
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos realizados pela parte executada e ainda quanto ao pedido de extinção do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022367-77.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua das Orquídeas, 6325, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-662
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO0007202, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Nome: NELSON JOSE GOMES FILHO
Endereço: Rua dos Araujos, 5, CASA 3, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20521-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060397-55.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: T. M. MILANI - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Nome: ZAIRA GONCALVES RAMOS 04427544690
Endereço: Rua Dom Braz Baltazar, 140, Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG - CEP: 31150-100

Nome: CANIL LA CHERRY
Endereço: desconhecido
Nome: VIVALDO FERREIRA RAMOS FILHO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra o DESPACHO de ID Num. 19327308 no prazo improrrogável de 3 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7043153-16.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA
Endereço: Rua Gibraltar, 4272, - de 4122 ao fim - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-528
Nome: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Grafita, 5418, - de 5118/5119 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-564
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Nome: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA
Endereço: Rua Gibraltar, 4272, - de 4122 ao fim - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-528
Nome: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Grafita, 5418, - de 5118/5119 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-564

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027695-90.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JOAO CARDOSO FILHO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1.535, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7060278-94.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR
Endereço: Rua Bangu, 3262, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-792
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Nome: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: Conjunto Anavilhanas, 299, Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-000
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027695-90.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: JOAO CARDOSO FILHO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1.535, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007212-05.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO RODRIGUES GOMES
Endereço: Rua Teotônio Vilela, 5291, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-444
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035913-73.2016.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, - de 6557 a 7223 - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Nome: RODRIGO BASTOS DE BARROS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, - de 6557 a 7223 - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Nome: THARSIS BASTOS DE BARROS
Endereço: RUa 05, 302, Condomínio Veredas Gerais, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001711-36.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERLI SILVA OLIVEIRA
Endereço: SITIO SAO SEBASTIAO, SN, GLEBA 03, ITACOA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001711-36.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERLI SILVA OLIVEIRA
Endereço: SITIO SAO SEBASTIAO, SN, GLEBA 03, ITACOA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7000022-25.2015.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: SARA MICHELLE DIAS MOREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5.780, Condomínio Alphaville, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16104475, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SARA MICHELLE DIAS MOREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5.780, Condomínio Alphaville, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029050-04.2016.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: JOSE JANUARIO DO CARMO
Endereço: Rua Cabedelo, 11920, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-112
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7000022-25.2015.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: SARA MICHELLE DIAS MOREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5.780, Condomínio Alphaville, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16104475, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com

retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SARA MICHELLE DIAS MOREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5.780, Condomínio Alphaville, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015133-15.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Nicarágua, 2360, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 14479671.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027843-96.2018.8.22.0001
[Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4848, sala 03, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3001, - de 1268 a 1438 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-436
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 381 do CPC, defiro a produção da prova requerida.
Designo audiência de justificação para o dia 19-09-2018, às 09 horas.
Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência acima designada, para a abertura do envelope com a documentação enviada.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018549-20.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Osiel, 150, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID Num. 19260171, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID Num. 20310618.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021218-46.2018.8.22.0001
[Incapacidade Laborativa Parcial]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMILA RIBEIRO NASCIMENTO
Endereço: Rua Plácido de Castro, 0403, - de 9813 ao fim - lado ímpar, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-003
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309975, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 18749639.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025752-33.2018.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEDINEIA BALDIN LIMA
Endereço: Rua Porto Alegre, 220, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309919, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 18870050.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015238-21.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KEVELYN SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ
Endereço: DA PAZ, 140, MONTE SENAI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID Num Num. 18840697, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID Num. 20310219.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025224-96.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA
Endereço: Rua Neuza, 7811, - de 7548/7549 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-122
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20310763, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 19657612.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014228-73.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEDRO ALVES BARBOSA
Endereço: venezuela, 271, lote 02 qd 26, santa leticia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20310036, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 18695237.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021458-35.2018.8.22.0001
[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO VITOR PAES DOS SANTOS
Endereço: Rua Abil, 6074, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-690
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20310128, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 18783326.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021627-56.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS ARTURO SALVO ACOSTA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1676, - de 1440/1441 a 1815/1816, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID Num. 20310967, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID Num. 19436796.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058191-68.2016.8.22.0001
[Acessão]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Nome: SAMANTA ANEZ FAREZIN
Endereço: Rua Piramutaba, 1170, - até 1303/1304, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-212
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16330488, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n.

240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022097-53.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Conversão, Restabelecimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERCILIA HOLANDA SILVA
Endereço: Rua Inglaterra, 330, - até 4272/4273, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-376
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309919, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID Num. 18870050.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028521-19.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS
Endereço: José Silvestre, 2237, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028521-19.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS
Endereço: José Silvestre, 2237, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7014770-91.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSON DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 09736, - de 9624/9625 a 10019/10020, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-630
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014770-91.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSON DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 09736, - de 9624/9625 a 10019/10020, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-630
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058191-68.2016.8.22.0001
[Acessão]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Nome: SAMANTA ANEZ FAREZIN
Endereço: Rua Piramutaba, 1170, - até 1303/1304, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-212
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 16330488, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO

DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021747-65.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MACIEL ROSA
Endereço: rua Ivo Millan, s/n, 02 Irmãos, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A manifestação de fls. ID Num. 19468202 veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório, e, portanto, não atendeu a determinação do DESPACHO retro. Por isso, oportunizo o cumprimento integral do DESPACHO de fls. ID Num. 18816726 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022875-23.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADENILTON ALVES CANUTO
Endereço: Rua Capricórnio, 11.850, C01, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-860
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309569, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 19010246.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033281-40.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8740, - de 8420/8421 a 8853/8854, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118896 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclareceu o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033285-77.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8740, - de 8420/8421 a 8853/8854, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118828 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclareceu o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021780-55.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20310382, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 18948712.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0001397-25.2011.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MOISES ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Melquides Nabuco, 3879, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Melquiades Nabuco, 3879, 3213-1049/9240-3400, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-588
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO
Endereço: Rua Piraiba - Condomínio Mediterane, casa 14, 1110, 32226681/81119086/92834464, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não há necessidade de suspensão do feito, uma vez que a prestação jurisdicional foi prestada, sendo que o procedimento que a parte irá fazer será realizado em outro juízo, assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001127-66.2017.8.22.0001
[Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARQUES OLIVEIRA BARROS
Endereço: Afonso Pena, 573, Das Flores, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 20309877, destituo o Dr. Victor Hugo Fini Júnior do encargo e nomeio o médico ortopedista e traumatologista Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro para a realização de perícia em regime de mutirão, nos termos do DESPACHO de ID nº 19456227.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049330-93.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4937, - de 4727 a 5047 - lado ímpar, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-433
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO
Vistos,

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte requerente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte requerente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049330-93.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4937, - de 4727 a 5047 - lado ímpar, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-433
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte requerente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte requerente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025679-61.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AZENILDO FREIRE DA SILVA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6434, - de 6404 a 6844 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-620
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Nome: F Z VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1850, - de 1701 a 2299 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para que a requerida efetue a transferência do veículo para seu nome, retirando do nome do requerente, requerendo, ainda, a expedição de ofícios aos Departamentos de Polícia Rodoviária Federal, DETRAN/RO a e Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), para que se abstenham de lançar e informar qualquer débito em nome do Requerente.
Determinada a emenda a inicial, a parte autora se manifesta, ID Num. 19728433, realizando pedido alternativo de antecipação de tutela para que seja incluído no veículo restrição de circulação – RENAJUD.
Passo a análise do pedido de antecipação de tutela, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
No caso dos autos a venda do automóvel ocorreu em 2008 e agora, passados quase 10 anos de sua efetivação, o autor requer a transferência do bem para o comprador originário. Ocorre que o próprio autor traz a informação de que a motocicleta encontra-se na posse de terceira pessoa, e não mais com o requerido e, diante desta informação, depreende-se que o requerido não se encontra mais com o DUT e estaria impossibilitado de cumprir a determinação. Assim, ausente a probabilidade do direito e evidente a impossibilidade de cumprimento da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Outrossim, considerando que o autor não cumpriu o que determina o art. 134 do CTB e tendo em vista a responsabilidade solidária entre comprador e vendedor no caso de inércia no cumprimento da determinação legal, indefiro também o pedido de expedição de ofícios aos Departamentos de Polícia Rodoviária Federal, DETRAN/RO a e Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), para que se abstenham de lançar e informar qualquer débito em nome do Requerente.
Pertinente, neste momento, somente o pedido para a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD, o qual defiro. Segue em anexo a minuta da restrição.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: F Z VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1850, - de 1701 a 2299 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033281-40.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8740, - de 8420/8421 a 8853/8854, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118896 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclareceu o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033285-77.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8740, - de 8420/8421 a 8853/8854, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118828 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclareceu o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7032974-86.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: GETULIO ALVES PARDO
Endereço: rua José de Alencar, 1698, Baixo União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16451963.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Nome: GETULIO ALVES PARDO
Endereço: rua José de Alencar, 1698, Baixo União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011871-23.2017.8.22.0001
[Intimação / Notificação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO WHATELY SACK
Endereço: BR 364, SN, KM 43 - Sentido Porto Velho / Cuiabá, Marina Sasalito Jungle Park, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DOBIS - RO0000127
Nome: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Jaime Araújo Santos, 2900, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-844
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7026394-11.2015.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios em FGTS]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IRENE BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Diamante, 4398, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-698
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Irene Bernardo dos Santos ajuizou ação para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária c/c pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c pedido alternativo para implantação de auxílio acidente c/c pedido de

antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio doença em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que foi contratada pela empresa São Benedito Indústria Alimentícia Ltda em 2012, exercendo a função de copeira. Aduz que as atividades desenvolvidas demandavam da autora uma sobrecarga nos braços, articulações, coluna vertebral e joelhos. Diz que desenvolveu lesões na coluna e no joelho e foi encaminhada ao INSS ficando afastada e permanecendo em gozo de auxilio doença até 19-09-2015, quando teve seu benefício cessado pelo INSS. Requer concessão da antecipação de tutela ao fim de determinar à requerida a reimplantação do benefício de Auxílio-doença NB 1719821744, concessão da aposentadoria por invalidez ou, caso contrário, do benefício de Auxílio-doença acidentário, desde a data que foi indeferido o seu benefício ou do auxílio acidente, bem como o pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício não concedido em 15-09-2015 e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos.

No ID n. 1857184 foi determinada a realização de perícia médica pelo IML.

Laudo Médico Pericial Cível no ID n. 7881377. A parte requerente se manifestou sobre o referido laudo no ID n. 8341765.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 8450836) alegando prejudicial de MÉRITO – prescrição. No MÉRITO, diz que a parte autora não demonstrou fazer jus à aposentadoria, pois não preencheu os requisitos elencados na lei. Afirma que o auxilio doença é auxílio temporário e perdura enquanto perdurar a incapacidade. Aduz que o requerente não apresenta outro elemento de prova capaz de invalidar as conclusões da perícia, porquanto os documentos médicos juntados com a inicial não emanam do serviço profissional estabelecido em lei para verificação da ocorrência da morbidez ensejadora do direito aos benefícios almejados. Afirma que a autora não apresentou elementos suficientes para alterar o diagnóstico produzido pela perícia médica, de forma que deixou de provar a incapacidade para o trabalho, bem como a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido aduzido na inicial ou, caso contrário, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial.

Conforme certidão de ID n. 16454411, a parte autora não apresentou réplica.

É o relato.

Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica pelo Instituto Médico Legal – IML, indicada por este juízo, para constatar a real situação de saúde do requerente e que concluiu da seguinte forma:

"... ( ) A pericianda não tem história de trauma, durante exercício laboral como copeira, serviços gerais. Quando adentrou no ambiente de trabalho, já portava alterações degenerativas nos joelhos, próprios da fase de envelhecimento natural. Porém, devido as atividades desenvolvidas no ambiente laboral, longas permanências na posição pé, mobilidade constantes dos membros inferiores, andando, dobrando, girando o corpo, os joelhos, despertaram, agravaram, a patologia latente, até então adormecida. Nesta situação deve-se considerar a patologia como acidente de trabalho. A pericianda apresenta perda, redução da força e potência muscular no membro inferior esquerdo, causando incapacidade parcial, permanente. Redução da capacidade laboral no percentual de 50% (cinquenta por cento). Faz jus ao benefício previdenciário tipo auxílio acidente (50%)."

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

O IML está isento de parcialidade e é um documento público que goza de presunção de veracidade e legitimidade, conforme doutrina e jurisprudência:

CRIMINAL. RESP. FALSO TESTEMUNHO. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNÁVEIS POR INCIDENTE DE FALSIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade.

CRIMINAL. RESP. FALSO TESTEMUNHO. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNÁVEIS POR INCIDENTE DE FALSIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade. (REsp 696386 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0109148-4)

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício, mas não na sua íntegra, devido à sua redução de capacidade ter sido de 50% (cinquenta por cento) conforme o laudo pericial apresentado.

Embora a parte autora tenha feito pedido de incidência da condenação de honorários sobre 12 parcelas vincendas, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ, nas ações previdenciárias, não é possível a incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vencidas após a SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Nos termos dos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: IRENE BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Diamante, 4398, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-698

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044045-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Julius Julien, 5254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR CJ 43 ED JACARI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos.
Maria do Rosário Alves dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Loja Avenida S/A, Loja Avenida S/A e Club Mais Administradora de Cartões Ltda alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastrados de inadimplentes por ordem da requerida. Afirma que não possui relação jurídica com a empresa requerida e que ao discutir o débito na empresa, estas retiraram a inscrição, no entanto, por ter inscrito o seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora solicitou a adesão ao Cartão Club +, aderindo, inclusive aos seguros Bolsa Protegida e Proteção da Sorte. Diz que por meio deste cartão a parte autora realizou compra de R$ 1.266,70, realizando o pagamento de 9 parcelas, restando inadimplente em relação as demais, razão pela qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defende a inexistência de conduta ilícita que legitime a sua condenação em indenização por danos morais. Diz que a autora é litigante de má-fé. Requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8210607.
Petição da parte autora no ID Num. 12440840 sobre a intempestividade da contestação apresentada, o que foi afastado pelo DESPACHO de ID Num. 14203444, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas e a parte requerida requereu o julgamento antecipado de lide. A parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, por não ter contratado ou realizado compras na empresa requerida.
Esta, por sua vez, juntou documentos em sua contestação, ID Num. 7378088 devidamente assinado pela requerente, assim como todos os documentos inerentes ao referido contrato, inclusive os documentos pessoais da autora.
Cumpre consignar que a assinatura acostada naquele documento apresentado pela requerida apresenta extrema semelhança a olhos vistos com os apresentados pela parte autora na inicial, notadamente a sua identidade, fls. ID Num. 5706733.
A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e as requeridas. Restando devidamente, e suficientemente, demonstrada a relação jurídica entre as partes, assim como a veracidade da assinatura da autora no comprovante de fls. 7378088, desnecessária a realização de perícia judicial grafotécnica.
Ademais, as alegações e provas apresentadas pela parte requerida tornaram-se incontroversos diante da inércia da requerente em impugná-los.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pois bem, a autora requer danos morais em razão da inscrição que diz ser indevida.
Os argumentos apresentados pela autora apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida e o que se observa na verdade é justamente o contrário, ou seja, além da existência de contrato, a utilização do cartão adquirido pela própria autora. Desta forma, a autora não comprovou ser indevida a inscrição.
Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.
A requerida comprovou suficientemente que foi a autora quem contraiu o débito, utilizou, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais.
Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé da autora ao alterar a verdade dos fatos, negando que contraiu o débito.
Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044045-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Julius Julien, 5254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR CJ 43 ED JACARI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos.
Maria do Rosário Alves dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Loja Avenida S/A, Loja Avenida S/A e Club Mais Administradora de Cartões Ltda alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastrados de inadimplentes por ordem da requerida. Afirma que não possui relação jurídica com a empresa requerida e que ao discutir o débito na empresa, estas retiraram a inscrição, no entanto, por ter inscrito o seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora solicitou a adesão ao Cartão Club +, aderindo, inclusive aos seguros Bolsa Protegida e Proteção da Sorte. Diz que por meio deste cartão a parte autora realizou compra de R$ 1.266,70, realizando o pagamento de 9 parcelas, restando inadimplente em relação as demais, razão pela qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defende a inexistência de conduta ilícita que legitime a sua condenação em indenização por danos morais. Diz que a autora é litigante de má-fé. Requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8210607.
Petição da parte autora no ID Num. 12440840 sobre a intempestividade da contestação apresentada, o que foi afastado pelo DESPACHO de ID Num. 14203444, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas e a parte requerida requereu o julgamento antecipado de lide. A parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, por não ter contratado ou realizado compras na empresa requerida.
Esta, por sua vez, juntou documentos em sua contestação, ID Num. 7378088 devidamente assinado pela requerente, assim como todos os documentos inerentes ao referido contrato, inclusive os documentos pessoais da autora.
Cumpre consignar que a assinatura acostada naquele documento apresentado pela requerida apresenta extrema semelhança a olhos vistos com os apresentados pela parte autora na inicial, notadamente a sua identidade, fls. ID Num. 5706733.
A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e as requeridas. Restando devidamente, e suficientemente, demonstrada a relação jurídica entre as partes, assim como a veracidade da assinatura da autora no comprovante de fls. 7378088, desnecessária a realização de perícia judicial grafotécnica.
Ademais, as alegações e provas apresentadas pela parte requerida tornaram-se incontroversos diante da inércia da requerente em impugná-los.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pois bem, a autora requer danos morais em razão da inscrição que diz ser indevida.
Os argumentos apresentados pela autora apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida e o que se observa na verdade é justamente o contrário, ou seja, além da existência de contrato, a utilização do cartão adquirido pela própria autora. Desta forma, a autora não comprovou ser indevida a inscrição.
Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.
A requerida comprovou suficientemente que foi a autora quem contraiu o débito, utilizou, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais.
Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé da autora ao alterar a verdade dos fatos, negando que contraiu o débito.
Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044045-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Julius Julien, 5254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR CJ 43 ED JACARI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos.
Maria do Rosário Alves dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Loja Avenida S/A, Loja Avenida S/A e Club Mais Administradora de Cartões Ltda alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastrados de inadimplentes por ordem da requerida. Afirma que não possui relação jurídica com a empresa requerida e que ao discutir o débito na empresa, estas retiraram a inscrição, no entanto, por ter inscrito o seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora solicitou a adesão ao Cartão Club +, aderindo, inclusive aos seguros Bolsa Protegida e Proteção da Sorte. Diz que por meio deste cartão a parte autora realizou compra de R$ 1.266,70, realizando o pagamento de 9 parcelas, restando inadimplente em relação as demais, razão pela qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defende a inexistência de conduta ilícita que legitime a sua condenação em indenização por danos morais. Diz que a autora é litigante de má-fé. Requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8210607.
Petição da parte autora no ID Num. 12440840 sobre a intempestividade da contestação apresentada, o que foi afastado pelo DESPACHO de ID Num. 14203444, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas e a parte requerida requereu o julgamento antecipado de lide. A parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, por não ter contratado ou realizado compras na empresa requerida.
Esta, por sua vez, juntou documentos em sua contestação, ID Num. 7378088 devidamente assinado pela requerente, assim como todos os documentos inerentes ao referido contrato, inclusive os documentos pessoais da autora.
Cumpre consignar que a assinatura acostada naquele documento apresentado pela requerida apresenta extrema semelhança a olhos vistos com os apresentados pela parte autora na inicial, notadamente a sua identidade, fls. ID Num. 5706733.
A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e as requeridas. Restando devidamente, e suficientemente, demonstrada a relação jurídica entre as partes, assim como a veracidade da assinatura da autora no comprovante de fls. 7378088, desnecessária a realização de perícia judicial grafotécnica.
Ademais, as alegações e provas apresentadas pela parte requerida tornaram-se incontroversos diante da inércia da requerente em impugná-los.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pois bem, a autora requer danos morais em razão da inscrição que diz ser indevida.
Os argumentos apresentados pela autora apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida e o que se observa na verdade é justamente o contrário, ou seja, além da existência de contrato, a utilização do cartão adquirido pela própria autora. Desta forma, a autora não comprovou ser indevida a inscrição.
Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.
A requerida comprovou suficientemente que foi a autora quem contraiu o débito, utilizou, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais.
Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé da autora ao alterar a verdade dos fatos, negando que contraiu o débito.
Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044045-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Julius Julien, 5254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4185, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR CJ 43 ED JACARI, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos.
Maria do Rosário Alves dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Loja Avenida S/A, Loja Avenida S/A e Club Mais Administradora de Cartões Ltda alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastrados de inadimplentes por ordem da requerida. Afirma que não possui relação jurídica com a empresa requerida e que ao discutir o débito na empresa, estas retiraram a inscrição, no entanto, por ter inscrito o seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e indenização por danos morais. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora solicitou a adesão ao Cartão Club +, aderindo, inclusive aos seguros Bolsa Protegida e Proteção da Sorte. Diz que por meio deste cartão a parte autora realizou compra de R$ 1.266,70, realizando o pagamento de 9 parcelas, restando inadimplente em relação as demais, razão pela qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defende a inexistência de conduta ilícita que legitime a sua condenação em indenização por danos morais. Diz que a autora é litigante de má-fé. Requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8210607.
Petição da parte autora no ID Num. 12440840 sobre a intempestividade da contestação apresentada, o que foi afastado pelo DESPACHO de ID Num. 14203444, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas e a parte requerida requereu o julgamento antecipado de lide. A parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, por não ter contratado ou realizado compras na empresa requerida.
Esta, por sua vez, juntou documentos em sua contestação, ID Num. 7378088 devidamente assinado pela requerente, assim como todos os documentos inerentes ao referido contrato, inclusive os documentos pessoais da autora.
Cumpre consignar que a assinatura acostada naquele documento apresentado pela requerida apresenta extrema semelhança a olhos vistos com os apresentados pela parte autora na inicial, notadamente a sua identidade, fls. ID Num. 5706733.
A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e as requeridas. Restando devidamente, e suficientemente, demonstrada a relação jurídica entre as partes, assim como a veracidade da assinatura da autora no comprovante de fls. 7378088, desnecessária a realização de perícia judicial grafotécnica.
Ademais, as alegações e provas apresentadas pela parte requerida tornaram-se incontroversos diante da inércia da requerente em impugná-los.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pois bem, a autora requer danos morais em razão da inscrição que diz ser indevida.
Os argumentos apresentados pela autora apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida e o que se observa na verdade é justamente o contrário, ou seja, além da existência de contrato, a utilização do cartão adquirido pela própria autora. Desta forma, a autora não comprovou ser indevida a inscrição.
Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.
A requerida comprovou suficientemente que foi a autora quem contraiu o débito, utilizou, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais.
Desta forma, a requerida demonstrou a litigância de má-fé da autora ao alterar a verdade dos fatos, negando que contraiu o débito.
Observa-se que o caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do autor pelo débito. Entristece

imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por "danos morais fabricados".
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, impõe-se reconhecer a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011915-42.2017.8.22.0001
[Atos Unilaterais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AMAZONINA GOMES DE FREITAS
Endereço: Área Rural, 21, Agrovilla, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, andar 06, sala01 - alto pinheiro, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
Maria Amazonina Gomes de Freitas ação de obrigação de fazer em face de Santo Antônio Energia S/A. Alega que é viúva do Sr. Raimundo Izidoro de Freitas, que era detentor de 01 lote de terras rurais, localizado nesta Capital, na margem direita do Rio Madeira. Diz que por força da desapropriação para proveito público para a construção da usina de Santo Antônio em 26-09-2008. Afirma que após a desapropriação o requerente foi reassentada no Reassentamento Novo Engenho, conforme escritura pública declaratória de posse. Alega que em julho de 2013 procurou a requerida para solicitar informações acerca da emissão do título definitivo da área assentada, ocasião em que recebeu informação de que a entrega seria realizada até o final do ano de 2013. Diz que até a presente a requerida não procedeu a entrega do título definitivo da área onde foi reassentada. Alega que está impedida de usar plenamente o bem, pois sem a documentação não pode vende-lo. Requer seja a parte requerida condenada a entregar o documento definitivo de propriedade. Juntou documentos.
Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da requerida.
Ata de audiência juntada no ID n. 12059045.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 12515279) alegando que a autora foi remanejada para o Reassentamento Novo Engenho Velho, Lote 52, conforme termo de acordo anexo. Reconhece a a posse da autora e declara estar providenciando a regularização para fins de transferência. Afirma que em razão do empreendimento várias áreas foram desapropriadas e em razão da urgência no remanejamento, à época apenas foi possível entregar a posse das áreas remanejadas, ficando pendente a documentação definitiva. Afirma que esbarrou numa série de dificuldades, seja junto aos cartórios de registro, seja no conflito de atribuições dentro do INCRA. Alega que enviou ofício ao INCRA requerendo urgência, postulando pela resolução das pendências para a regularização da área. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada no ID n. 12793076.
Determinada a especificação de provas, a requerida diz não ter outras a produzir e a parte autora não se manifesta, conforme certidão de ID n. 16206075.
É o relato do necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de outorga de documentação definitiva da área.
Com o reassentamento na nova área, conforme Escritura pública Declaratória de Posse, pretende a parte autora que a requerida lhe entregue a documentação definitiva do imóvel.
A parte autora comprova a desapropriação de seu antigo imóvel, o que também é confirmado pela requerida e embora tenha sido reassentada em 2008, até o presente momento não recebeu a documentação definitiva do seu novo imóvel.
Embora a requerida tenha dito que o grande número de desapropriações realizadas por ocasião da construção da usina tenha sido um dos fatores pelo qual ainda não foi possível entregar a respectiva documentação da área, necessário lembrar que já se passaram quase 10 anos, sendo tal argumento incapaz de ilidir a responsabilidade da requerida pela regularização do imóvel.
Outro fator citado pela requerida foi a situação dos títulos Definitivos expedidos pelo INCRA, pois muitos deles ainda não desatados de suas condições resolutivas e a grande maioria com valores em aberto.
Veja-se que a presente ação não pode ter seus limites estendidos, nem ante as alegações do requerido de dificuldades para a regularização do imóvel junto ao INCRA e Cartório de Registro de Imóveis, pois era sua a obrigação de entregar um imóvel regular à autora.
Assim, o que pretende a autora com essa ação é a regularidade da documentação de sua nova área, para que possa usufruir plenamente de sua propriedade.
Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação de tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.
Desta forma, esgotados os prazos para a satisfação da obrigação, caso a requerida não cumpra com sua responsabilidade, deverá ser adotada medida pertinente para que a autora usufrua de seu imóvel, ainda que seja necessária a conversão em perdas e danos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA AMAZONINA GOMES DE FREITAS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida entregue o documento de propriedade definitivo da área na qual a requerente foi assentada, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011915-42.2017.8.22.0001
[Atos Unilaterais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AMAZONINA GOMES DE FREITAS
Endereço: Área Rural, 21, Agrovilla, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, andar 06, sala01 - alto pinheiro, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
Maria Amazonina Gomes de Freitas ação de obrigação de fazer em face de Santo Antônio Energia S/A. Alega que é viúva do Sr. Raimundo Izidoro de Freitas, que era detentor de 01 lote de terras rurais, localizado nesta Capital, na margem direita do Rio Madeira. Diz que por força da desapropriação para proveito público para a construção da usina de Santo Antônio em 26-09-2008. Afirma que após a desapropriação o requerente foi reassentada no Reassentamento Novo Engenho, conforme escritura pública declaratória de posse. Alega que em julho de 2013 procurou a requerida para solicitar informações acerca da emissão do título definitivo da área assentada, ocasião em que recebeu informação de que a entrega seria realizada até o final do ano de 2013. Diz que até a presente a requerida não procedeu a entrega do título definitivo da área onde foi reassentada. Alega que está impedida de usar plenamente o bem, pois sem a documentação não pode vende-lo. Requer seja a parte requerida condenada a entregar o documento definitivo de propriedade. Juntou documentos.
Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da requerida.
Ata de audiência juntada no ID n. 12059045.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 12515279) alegando que a autora foi remanejada para o Reassentamento Novo Engenho Velho, Lote 52, conforme termo de acordo anexo. Reconhece a a posse da autora e declara estar providenciando a regularização para fins de transferência. Afirma que em razão do empreendimento várias áreas foram desapropriadas e em razão da urgência no remanejamento, à época apenas foi possível entregar a posse das áreas remanejadas, ficando pendente a documentação definitiva. Afirma que esbarrou numa série de dificuldades, seja junto aos cartórios de registro, seja no conflito de atribuições dentro do INCRA. Alega que enviou ofício ao INCRA requerendo urgência, postulando pela resolução das pendências para a regularização da área. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada no ID n. 12793076.
Determinada a especificação de provas, a requerida diz não ter outras a produzir e a parte autora não se manifesta, conforme certidão de ID n. 16206075.
É o relato do necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de outorga de documentação definitiva da área.
Com o reassentamento na nova área, conforme Escritura pública Declaratória de Posse, pretende a parte autora que a requerida lhe entregue a documentação definitiva do imóvel.
A parte autora comprova a desapropriação de seu antigo imóvel, o que também é confirmado pela requerida e embora tenha sido reassentada em 2008, até o presente momento não recebeu a documentação definitiva do seu novo imóvel.
Embora a requerida tenha dito que o grande número de desapropriações realizadas por ocasião da construção da usina tenha sido um dos fatores pelo qual ainda não foi possível entregar a respectiva documentação da área, necessário lembrar que já se passaram quase 10 anos, sendo tal argumento incapaz de ilidir a responsabilidade da requerida pela regularização do imóvel.
Outro fator citado pela requerida foi a situação dos títulos Definitivos expedidos pelo INCRA, pois muitos deles ainda não desatados de suas condições resolutivas e a grande maioria com valores em aberto.
Veja-se que a presente ação não pode ter seus limites estendidos, nem ante as alegações do requerido de dificuldades para a regularização do imóvel junto ao INCRA e Cartório de Registro de Imóveis, pois era sua a obrigação de entregar um imóvel regular à autora.
Assim, o que pretende a autora com essa ação é a regularidade da documentação de sua nova área, para que possa usufruir plenamente de sua propriedade.
Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação de tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.
Desta forma, esgotados os prazos para a satisfação da obrigação, caso a requerida não cumpra com sua responsabilidade, deverá ser adotada medida pertinente para que a autora usufrua de seu imóvel, ainda que seja necessária a conversão em perdas e danos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA AMAZONINA GOMES DE FREITAS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida entregue o documento de propriedade definitivo da área na qual a requerente foi assentada, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011871-23.2017.8.22.0001

[Intimação / Notificação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO WHATELY SACK
Endereço: BR 364, SN, KM 43 - Sentido Porto Velho / Cuiabá, Marina Sasalito Jungle Park, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DOBIS - RO0000127
Nome: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Jaime Araújo Santos, 2900, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-844
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0098117-16.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
EXECUTADO: LUIS CARLOS HEY, HEY CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MARIO CESAR HEY
IntimaçãoFicam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre os Documentos (ID 20297126).
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044225-04.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2825, - até 2944/2945, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-348
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Endereço: Rua José Getúlio, 78-90, - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01509-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0098117-16.1995.8.22.0001
[Obrigação de reparar o dano, Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Endereço: Rua Castro Alves, 5742, São Sebastião I, Porto Velho - RO - CEP: 76801-620
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUIS CARLOS HEY
Endereço: RUA LAURO SODRE, No 1954,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: HEY CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Endereço: Rua 09, Casa 09, fone: 222-2556, Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIO CESAR HEY
Endereço: Rua Venezuela, 2155,, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041110-72.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALVARO LUSTOSA PIRES
Endereço: Rua Argentina, 4120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
DESPACHO
Vistos.
Manifestes-se a parte exequente quanto a petição de ID Num. 15464416. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041110-72.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALVARO LUSTOSA PIRES
Endereço: Rua Argentina, 4120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
DESPACHO
Vistos.
Manifestes-se a parte exequente quanto a petição de ID Num. 15464416. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044225-04.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2825, - até 2944/2945, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-348
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Endereço: Rua José Getúlio, 78-90, - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01509-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022055-09.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: EDILAINE TOZATO
Endereço: RUA JOÃO PESSOA, 1174, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte exequente, pelo que, com fundamento no artigo 513, §3º do CPC, certifique-se o transcurso do prazo da executada.
Após, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015270-60.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISLAINE SAMPAIO VIEIRA
Endereço: Rua 5, APARTAMENTO 504, LOTE 04 RESIDENCIAL MODERN LIFE, Norte (Águas Claras), Brasília - DF - CEP: 71907-720
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Nome: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022055-09.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: EDILAINE TOZATO
Endereço: RUA JOÃO PESSOA, 1174, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte exequente, pelo que, com fundamento no artigo 513, §3º do CPC, certifique-se o transcurso do prazo da executada.
Após, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015270-60.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISLAINE SAMPAIO VIEIRA
Endereço: Rua 5, APARTAMENTO 504, LOTE 04 RESIDENCIAL MODERN LIFE, Norte (Águas Claras), Brasília - DF - CEP: 71907-720
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Nome: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046897-19.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLINICA DE NEUROCIRURGIA & NEUROLOGIA PORTO VELHO LTDA
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - cód. 1004.1 - Custa Final.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046897-19.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLINICA DE NEUROCIRURGIA & NEUROLOGIA PORTO VELHO LTDA
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - cód. 1004.1 - Custa Final.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7064484-54.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 5917, - de 5727/5728 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N., Quadra 01 Bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ARNALDO CARVALHO DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S..A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada no ID n. 14160764, em favor do exequente.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N., Quadra 01 Bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Nome: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 5917, - de 5727/5728 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7064484-54.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 5917, - de 5727/5728 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N., Quadra 01 Bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ARNALDO CARVALHO DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S..A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada no ID n. 14160764, em favor do exequente.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N., Quadra 01 Bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Nome: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 5917, - de 5727/5728 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000767-34.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JUNIOR LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, - de 3628 a 4084 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-508
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que faço nova publicação do DESPACHO (ID 19415077), posto que não saiu no DJE. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 29 de Junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7013474-34.2017.8.22.0001
[Perdas e Danos, Dano Ambiental]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ
Endereço: Área Rural, lote 12, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, lote 12, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2960, Caixa Posta 7012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-136
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº16553729) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038199-87.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALMIR CORREIA DA SILVA
Endereço: LH DO CAFE, S/N, PT 15, zona rural, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº16017579) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028821-73.2018.8.22.0001
[Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEISE ARIANE DAS GRACAS
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2674, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Nome: BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA 2167
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0251219-67.2009.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Endereço: Rua Chico Reis, Casa 02, 5520, Av. Presidente Dutra, 4229 Olaria, Conjunto Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Nome: WALTER FERNANDES DE FREITAS
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 162, Nova Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
DECISÃO
Vistos.
A parte executada apresentou embargos de declaração da DECISÃO de fls. ID Num. 20030107 - p. 91 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
Argumenta a parte executada que há omissão na medida em que o art. 240, §2º do CPC/2015, 219 CPC/73 e art. 206 do CC 02 não foram enfrentados na DECISÃO.
Intimada a parte exequente, embargada, não se manifestou quanto aos embargos de declaração.
É o necessário relatório.
Decido.
Analisando os fundamentos dos embargos de declaração e ainda da DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, observo que não há omissões quanto a análise dos citados DISPOSITIVO s.
A alegação de prescrição foi rejeitada e na DECISÃO há expressamente que "não se verifica qualquer desídia do exequente no impulso do feito, a citação se realizou em tempo hábil e o exequente empreendeu necessárias diligências para localizar o executado."
Não obstante, analisando detidamente os autos observo que ocorreu expedição de carta precatória em 03/03/2010, mas a intimação do autor para retirá-la se deu somente em 29/03/2010. No dia 30/03/2010 o advogado do exequente informa a retirada da carta precatória e em 09/04/2010 noticia o seu envio.
A carta precatória foi juntada em 07/06/2010, ID Num. 20030073 – p. 27 e a manifestação da parte exequente se deu em 11/06/2010, ID Num. 20030073 – p. 29.
Em 12/07/2010 há DESPACHO deferindo o desentranhamento da carta precatória, 20030073 – p. 43, e em 16/08/2010 há certidão da escrivania informando o desentranhamento, ID Num. 20030073 – p. 28.
Em 16/08/2010 a parte exequente recebeu a carta precatória, ID Num. 20030073 – p. 44, e em 18/08/2010 comprova a distribuição da carta precatória que foi desentranhada.
Já no ID Num. 20030073 – p. 63 há certidão datada de 07/02/2011 informando que hão havia registro de distribuição da carta precatória, razão pela qual há DESPACHO datado de 07/02/2011, ID Num. 20030073 – p. 64, intimando a parte exequente para comprovar a distribuição do expediente no prazo de 48 horas.
Do referido DESPACHO a parte exequente se manifestou em 10/02/2011, fls. ID Num. 20030073 – p. 66, informando que a distribuição foi feita e que o equívoco foi dos Correios.
Em 14/02/2011 há DESPACHO deferindo a expedição de nova carta precatória, ID Num. 20030073 – p. 70, que foi expedida em 16/02/2011 e já no dia 23/02/2011, ID Num. 20030073 – p. 74 a parte exequente comprova o envio do expediente. A citação da parte executada ocorreu já em 23/03/2011, conforme ID Num. 20030073 – p. 83.
Pela dinâmica dos autos denota-se, como já informado na DECISÃO de fls. ID Num. 20030107 – p. 92, que não há desídia pela parte exequente nas diligências para a citação da parte executada, sendo que todas ocorreram dentro do prazo de 10 dias previstos no §2º do art. 240 do CPC.
Outrossim, o prazo de 10 dias não é para que se efetive a citação da parte executada, mas sim para que o exequente promova as diligências para a sua citação, o que, conforme acima exposto, foram cumpridos à contento.
Assim, a interrupção da prescrição, na forma do §1º do art. 240 ocorreu e os títulos objetos da presente demanda não se encontram prescritos.
Rejeito, pois, os embargos de declaração.
Oportunizo a manifestação da parte exequente quanto ao DESPACHO de fls. ID num. 20030107 – p. 98.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030494-04.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CADMO ROQUE BARBETO
Endereço: Rua Ibirapitinga, 354, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-798
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Nome: banco do brasil s.a
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) apresentar cópia de seu contracheque;
b) comprovar a alegação de que gasta em torno de R$ 700,00 com medicamentos, uma vez que sequer acostou receita médica;
c) juntar o contrato do empréstimo firmado com o Banco do Brasil e especificar as parcelas em atraso.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7022819-24.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: DELCY DE OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente (ID nº 16103958), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Nome: DELCY DE OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7022819-24.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: DELCY DE OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente (ID nº 16103958), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Nome: DELCY DE OLIVEIRA FELIX
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030371-06.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Condomínio Res. Parque Villas do Rio Madeira II, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Nome: VAGNER SASSAKI
Endereço: Rua Ceará, 2394, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064174-48.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Nome: RAIMUNDO BRAGA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Encanto, 3665, Castanheira, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Anote-se.
II - Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre a Contestação e Reconvenção, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
III - Considerando que o bem foi apreendido em 19/02/2018 (ID nº 16375615-Pág.2) e que o requerido sustenta a desídia do banco

em propor uma ação de busca e apreensão enquanto efetuava corretamente o pagamento das parcelas contratadas, segue em anexo minuta de restrição do referido veículo junto ao sistema Renajud.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0004725-26.2012.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: ALMIR RODRIGUES GOMES
Endereço: Av. Amazonas, s/n, esq/ com Rua Andrea- GOIAS PREMOLDADOS, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
I - Expeça-se ofício para ser encaminhado pela exequente ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander, nos termos da DECISÃO de ID nº 17788951.
II - Fica a parte exequente intimada a informar em qual cartório de registro de imóveis o imóvel indicado na exordial encontra-se registrado.
Com a indicação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e averbação e intime-se o executado, e o cônjuge se casado for, e neste ato constitua-o depositário fiel do bem.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7017186-66.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 7026, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Nome: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 7026, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039694-69.2017.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: FRANCISCO J. G. SOARES - ME
Endereço: Rua Angico, 2720, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Av Prefeito Chiquilito Erse, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, pelo que, altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte axequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira, 3288, Av. Prefeito Chiquilito Erse, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-408, Porto Velho/RO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039082-68.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4245, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: ELLEN DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4245, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Nome: ELISANDRO ALVES LEITE
Endereço: Avenida Jatuarana, 4245, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022587-75.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIULA LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Pacaembu, 8414, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-220
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: FABIULA LIMA DO NASCIMENTO promove em desfavor de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 20306615.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Intime-se a parte autora para pagamento, se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021931-21.2018.8.22.0001
[Inadimplemento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Nome: DIVINO DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Pedro Sobrinho, 1049, Casa, Centro Setor 03, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 20261006, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao órgão empregador, conforme termo de confissão de dívida, ID n. 20261015.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2 º do CPC e artigo 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Recolham-se as custas finais, se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012674-96.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saira Miqueli Costa Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado:Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469), Roberto Naves de AssunÇÃo (OAB/GO 6765), Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469), Roberto Naves de AssunÇÃo (OAB/GO 6765)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se a parte interessada sobre petição do perito judicial. Após, nada mais sendo requerido, intime-se o perito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0199722-14.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Ângela Francisca Abreu
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
DESPACHO:
Vistos, etc.Manifeste a parte autora sobre extrato juntado às fls. 147, devendo apresentar planilha atualizada do débito, informando ao juízo o cumprimento total da obrigação, se for o caso, prazo de 05 dias, requerendo o que direito, sob pena de extinção. Sem prejuízo da determinação retro, manifeste a requerida no mesmo prazo, sobre teor da petição de fls. 146, devendo comprovar nos autos os descontos realizados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0016845-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/PR 42761), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Executado:Agasus Limpeza e Conservação Ltda, Amanda Ariagila Carvalho da Silva
DECISÃO:
Defiro a consulta pelo sistema Renajud. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017296-92.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Izaneide Aguiar Rodrigues, Mediane Viana da Silva
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011935-94.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandro Almeida da Costa
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda
Advogado:Saulo Veloso (OAB/BA 115028), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
DECISÃO:
Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004225-23.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jeremias Figueredo Neto
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados. Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 258.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005922-84.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marfepe
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Requerido:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)
DECISÃO:
Vistos,Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente

o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão do processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007683-82.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:GV Construções Civis Ltda EPP
Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Hércules José do Vale (OAB/RO 2312), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461), Luis de Carvalho Cascaldi (OAB/SP 257451), Taíse Agra Costa ( ), Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
DESPACHO:
Despachado no apenso.Aguade-se o transito em julgado da DECISÃO dos autos em apenso nº 0017984-54.2013.8.22.0001. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000347-90.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria do Socorro Reis Lima
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl.153. Expeça-se o necessário.Após, à DPE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005425-94.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daiane Alves de Araujo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:N. Resplandes de Sousa - ME, Nilvan Resplandes de Souza
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:
DECISÃO O requerente opôs embargos de declaração, alegando erro material na DECISÃO uma vez que constou incorretamente na DECISÃO a condenação da requerente em 50% referente ao valor dos honorários periciais, quando na verdade o valor deveria ser somente para requerida.Assiste razão a embargante.De fato, há erro na DECISÃO que merece ser sanado.Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerente, sanando o erro material, que passa a ter a seguinte redação:"Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Os honorários periciais correrão as expensas dos requeridos e deverão ser depositados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta do perito. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012416-86.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza ( ), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Executado:Thimar Comercial Ltda Me, Thiago Roberti Canoza
DECISÃO:
Defiro a consulta pelo sistema Bacenjud.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005535-93.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katia Moraes da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Comercial São Roque Ltda Epp, Sidnei de Vasconcelos Telo
Advogado:Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
DESPACHO:
Manifetem-se as partes sobre petição do Perito Judicial. Após, com a juntada dos documentos originais pelo requerido, intime-se o perito para realizar seu encargo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003222-62.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Pan S.a
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 99300A)
Requerido:João Mendes de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fl.90, em razão da certidão do Oficial de Justiça (fl.32) e documento anexo (fl.33)Em consonância com o que dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" do CPC.Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido autor e também sua regularização processual. Na oportunidade e no mesmo prazo, os advogados deverão ser intimados a apresentar cópia da certidão de óbito, documento essencial à efetiva comprovação do falecimento do autor e à eventual habilitação de herdeiros. Intimações devidas e expedientes necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023249-08.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:James Falcão Teixeira
Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Requerido:Brascom Home Telemarketing Ltda ME
Advogado:Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)

DESPACHO:
Defiro desde já a expedição do MANDADO de penhora e avaliação sobre os veículos indicados à fl.158, não sendo necessário o recolhimento das custas de diligência, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024995-03.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Rafael Vieira (OAB/RO 8182), Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Requerido:Suneilton Batista Cabral
DECISÃO:
VistosO sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020886-53.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zhejiang Fudeli Timber Industry Co.ltd
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Requerido:Exportadora Selva Brasileira Ltda
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)
DESPACHO:
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a penhora de fls. 1258/261.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008313-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Carnes Casa do Suíno Ltda.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Larissa Cristina Cordeiro de Lucena ( )
Requerido:Alexandre Fiorini Gomes, Uniprov Cooperativa de Apoio Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículo e Detentores de Patrimônio Ltda
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
DECISÃO:
DECISÃO Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000398-04.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Jose Silva de Oliveira, Rubens Ferreira da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
SENTENÇA:
SENTENÇA Maria Jose Silva de Oliveira; Rubens Ferreira da Silva ingressaram com ação de usucapião especial, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de EGO Empresa Geral de Obras S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que desde o ano de 1999 são possuidores do imóvel urbano nº 6058, setor 14, quadra 081, lote 0020, Rua Henrique Soro, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO. Declara que a posse se deu de forma mansa, pacífica, e sem qualquer interrupção por mais de 10 anos, utilizando-a como moradia, participando da vida social e cultural da comunidade. Ressalta não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural e que está pagando todas as taxas e impostos do imóvel. Informa que a área do imóvel é de 249,53 metros quadrados inserido em área maior registrada em nome da requerida junto ao Cartório de 1º Ofício, sob carta de aforamento nº 2133 matrícula 40.805. Pleiteia o reconhecimento do domínio, por SENTENÇA. Juntou documentos com a exordial.O processo foi extinto por falta de pressupostos processuais (fls.95/98), ante a ausência de documentos que identificassem com exatidão a localização da área e seu enquadramento em matrícula específica de cartório imobiliária, situação análoga a outros imóveis do bairro. Houve reforma da SENTENÇA em instância superior determinando-se o retorno dos autos e seu prosseguimento (fls. 138).No DESPACHO inicial foi deferido a gratuidade processual. A requerida Ego, apresentou defesa alegando que o imóvel não consta na certidão de inteiro teor apresentada e que esta é desatualizada, não teria sido juntada planta do imóvel e certidão negativa de ações possessórias, pelo que defende haver inépcia da inicial, falta de pressupostos processuais e haver alteração da verdade dos fatos, configurando-se litigância de má fé. Alega ainda que os autores não demonstraram fazer uso do imóvel como moradia de forma inimterrupta para justificar a redução de 15 para 10 anos de tempo para aquisição da propriedade via usucapião extraordinária. Requereu a extinção por acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos contidos na exordial e condenção em litigância de má fé. Réplica da autora afirmando que, não há certidão de inteiro teor específica para o imóvel, pois se encontra inserido em área muito maior, registrada em nome da autora, sendo por ora inviável o desmembramento já que ainda não reconhecida a prescrição aquisitiva. Afirma que a planta esquemática do imóvel foi juntada, fornecida pela Prefeitura. Defende não ser requisito a apresentação de certidão negativa de ações possessórias. Quanto à data de emissão da certidão de inteiro teor, esclarece que foram ajuizadas várias demandas idênticas, que recaem sobre o mesmo imóvel de vasta dimensão, assim, houve lapso de expiração da validade das certidões, todavia, tal fato não compromete o processo, já que não houve alteração formal do registro imóvel e o lapso é curto. Afirma que os documentos apresentados dão conta da posse para fins de moradia há mais de 10 anos e que as testemunhas corroborão tal tese.As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, assim como os confinantes não manifestaram interesse no feito. Houve audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da parte autora.O Ministério Público informou estar em andamento junto à Municipalidade projeto de regularização fundiária pelo que pediu a suspensão do processo aguardando-se que a questão se resolva administrativamente.A Defensoria apontou para a continuidade do feito que não representaria óbice as ações extrajudiciais da Prefeitura de regularização da área.Em memoriais a parte autora pontuando que foi devidamente individualizado o imóvel através de croqui de Secretaria Municipal juntado aos autos e confirmado pela testemunhas, defendeu terem sido demonstrados os requisitos pare reconhecimento da usucapião pelo que reafirmou o pedido inicial de procedência. É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoDas preliminaresNão há inépcia da inicial, pois há todos os documentos essenciais a demanda. Ademais, existem nos autos os pedidos de forma clara, onde guardam perfeita congruência com as narrações iniciais. Também não há falta de pressupostos processuais. Há todos os elementos requisitados pelo estatuto adjetivo brasileiro. A planta apresentada em que pese simples, é apta a se extrair dela as informações necessárias para apreciação da lide.Não há litigância de má fé e causa estranheza a suscitação dessa questão, já que é de conhecimento da requerida que, inserida da matrícula do imóvel de grande extensão, registrado em seu nome, há várias subdivisões de fato que geraram as várias ações como esta. Assim, pela inexistência desmembramento da matrícula no cartório do im´vel, a qual só será viável após o julgamento ou caso houvesse acordo extrajudicial, a única certidão de interior teor possível de se trazer aos autos é do imóvel global. Quanto à validade da certidão de inteiro teor, seu objetivo é garantir que não houve alteração recente do registro imobiliário, dessa forma tal impasse é superável já que é de conhecimento de ambos patronos das partes e deste Juízo a condição atual da matrícula, que pende de providências da Prefeitura para viabilizar o desmembramento em unidades como a do autor. Assim afasto todas as preliminares arguidas.Do MÉRITO.Versam os presentes autos de usucapião extraordinária.A prova documentação anexada pela parte autora é clara e demonstra a qualidade de posseira do bem ao tempo que indica. A parte autora com auxílio da ilustre Defensoria Pública, de forma diligente, reuniu toda a documentação necessária a prova de sua posse a comprovar o usucapião, como cetidão de inteiro teor, croqui, pagamento de todas as taxas e custas tanto públicas como particulares para conservação do bem, entre outros documentos que fortificam a condição de aquisição do bem em litígio.Ressalta-se que a parte autora demonstrou a sua posse no bem há mais de 10 anos, fazendo-o de moradia, conforme documentos e prova produzida em audiência de instrução.Note-se que a prova testemunhal corroborou a prova documental e alegações iniciais. A requerida, apesar de ter alegado, de forma objetiva, que inexiste direito da parte autora, nada trouxe de concreto para afastar e tese inicial, apenas questionando vícios nos documentos apresentados e afirmando não haver demonstração efetiva dos requisitos, o que foi afastado conforme exposto acima. Ora, a empresa requerida deixou claro nos autos que somente tomou ciência da existência da parte autora em suas terras com esta demanda, não tendo realizado qualquer fiscalização, vigilância ou mesmo atividade de conservação do imóvel nos últimos 10 (dez) anos.Para reforçar a tese inicial, verifica-se que o autor vêm pagando os impostos e as taxas normalmente, demonstrando o interesse no uso do bem. A requerida, pelo contrário, demonstrou a carência de interesse na demanda, pois como dito acima, não só não tinha posse do bem, como nunca cuidou da área, não conservando-o, nem pagando os tributos devidos ao Poder Público. Os requisitos legais estão, assim, todos preenchidos, pois a parte autora não possui outro imóvel e detém a posse por mais de 10 anos ininterruptos sem oposição, utilizando-se do imóvel para a própria moradia.Por último, ainda, destaca-se que as Fazendas, não manifestaram interesse no feito.III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o domínio útil da parte autora sobre a área descrita na inicial.Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, após o demembramento a ser realizado pela Municipalidade.Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a requerida é vencida nestes autos, condeno-a em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando não haver condenação em valores fixos e, sim, proveito econômico decorrente do uso do imóvel, a complexidade da matéria discutida e o julgamento antecipado.O honorários sucumbenciais são revertidos em favor da Defensoria.Eventual fase de cumprimento de

SENTENÇA deverá ser processada via PJE.Condeno a requerida nas custas processuais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Carga ao MP e Defensoria.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021082-52.2010.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Fatima Sueli Ferreira Feitosa
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados. O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto a eventual saldo remanescente, pedindo a expedição de alvará do valor aqui depositado(fls. 574/577) uma vez que, alega a não comprovação por parte do requerido, do depósito nestes autos físicos, quando do protocolo do Cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE. Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto a eventual saldo remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculos nos autos do processo eletrônico (nº 7004522.66.7017.8.22.0001), deduzindo todos os valores aqui levantados, ou se for o caso, estando adimplida a obrigação, manifestar-se pela desistência da ação e consequente liberação dos valores ocorridas via Bacen-Jud, em favor da parte requerida. d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimada a exequente para pagamento, nos termos da SENTENÇA de fls. 422/427, confirmada pelo Acórdão(fls. 450/454), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa.e) Proceda a escrivania, juntada de cópia desta SENTENÇA nos autos do processo eletrônico sob nº 7004522.66.2017.8.22.0001. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017984-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:GV Construções Civis Ltda EPP
Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (RO 111111), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Hércules José do Vale (OAB/RO 2312), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.
Advogado:Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A), Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571), André Frossard dos Reis Albuquerque (OAB/SP 302001), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOGV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação anulatória de negócio jurídico com pedido de tutela antecipada em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., igualmente qualificada, alegando que firmou com a requerida, em 22/09/2010, Contrato de Prestação de Serviços nº 4600048497/4600049115, consistente na armação e aplicação de aço beneficiado CA25 e CA50 nas estruturas de concreto da Usina Hidrelétrica de Jirau. Alegou ainda, que pouco menos de um ano de prestação de serviços, teria sido coagida pela requerida, a assinar em 30/06/2011, o Termo de Encerramento ao Contrato de Prestação de Serviços 4600048497/4600049115 , e a dar, através deste documento, total quitação em relação ao referido contrato celebrado.Asseverou que foi obrigada e pressionada a assinar o referido Termo de Encerramento , contra a sua vontade, renunciando a inúmeros direitos que supostamente lhe eram assegurados pelo contrato, sob pena da não liberação de valores retidos indevidamente pela efetiva execução de serviços. Por tais razões, requereu seja concedida liminar a fim determinar a imediata suspensão dos efeitos do negócio consistente no referido termo de encerramento, vez que contém vício insanável (vício de consentimento), bem como ao final, seja julgada totalmente procedente o pedido, confirmando-se a liminar, e anulando definitivamente o negócio jurídico. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 92/108), aduzindo, em resumo, que o Termo de Encerramento ao Contrato de Prestação de Serviços 4600048497/4600049115 não possui nenhum vício e foi assinado por livre e espontânea vontade pelas partes. Aduziu também, que a empresa autora não logrou provar nenhuma das acusações de coação ou ameaça formuladas, o que impõe a total improcedência da presente ação e a condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos.Houve réplica. (fls. 205/212)Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 242/243), enquanto a requerida requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 244/246)Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora e 02 (duas) pela parte requerida, requerendo as partes prazo para alegações finais. (fls. 259)Alegações finais das partes. (fls. 273/277 e 279/297)Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃODe rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada. Trata-se de ação onde a autora requer seja declarada a nulidade do Termo de Encerramento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 4600048497/4600049115 , em razão de ter sido pressionada e obrigada pela requerida, a assiná-lo, e a dar, através deste documento, total quitação em relação ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes em 22/09/2010.O pedido é improcedente.Com efeito, é incontroverso que a parte autora aceitou proposta de transação feita pela requerida no que toca o Termo de Encerramento , abarcando tanto recebimento de valores, bem como dando a plena e geral quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, quanto ao referido contrato de prestação de serviços celebrado em 22/09/2010. (fls. 27/28)Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, suficientemente válido a vincular a ambos aos termos nele constantes. Trata-se, ainda, de manifestação de vontade que se reputa válida e eficaz, a qual, por conseguinte, afasta o cabimento dos pedidos deduzidos na inicial, mormente quanto outorgada quitação e quando lá expressamente consignado que o autor nada mais tinha a reclamar a respeito do contrato de prestação de serviços de fls.29/46. Nada justifica, portanto, a invalidade ou a nulidade desse termo, como quer fazer crer o autor. Ainda, ofende o princípio da boa-fé objetiva aceitar uma transação tal qual a dos autos (perfeita e juridicamente válida em si mesmo) e, depois, dela se arrependendo, vir a juízo buscar sua extinção unilateral. De outra banda, nada obrigava o autor, uma empresa com mais de 500 funcionários e com contrato de mais de 24 milhões (fls. 35), a aceitar o termo de transação que então lhe foi oferecido pela requerida, com toda a vênia e com todo o respeito ao noticiado na inicial. Inconsistente a afirmação de que a empresa autora tanto foi coagida ou de que aceitou o distrato sob vício de vontade, muito menos houve comprovação através da produção de prova oral. A uma, a inicial sequer descreve qual foi o ato de coação a que a parte autora teria sido submetida, ônus

que lhe cabia. A duas, a circunstância retenção de pagamentos não é hábil para configurar quadro de vício de vontade. E a três, que o termo só foi assinado porque o autor ficou com medo de não receber valores ou porque a única saída seria a realizar o Termo de Encerramento é tão frágil que não tem consistência alguma e dispensa maior digressão a respeito, nem de longe configurando ameaça séria ou grave bastante a ensejar o vício da coação. Afastado o quadro de coação alegado na inicial, não se pode invalidar o distrato celebrado entre as partes, cuja higidez permanece, até porque DECISÃO diversa ofenderia o ato jurídico perfeito e ofenderia o princípio da necessária segurança jurídica dos atos negociais.Nesse sentido: A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais (STJ, REsp 809.565, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2011, DJ 29/06/2011) Por fim, não foi apresentado qualquer elemento para indicar que tenha havido vício de vontade, a improcedência do pedido se impõe.III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, com fulcro no art. 85, § 8.º, do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), notadamente, pelo grau de complexidade da demanda e a consequente dilação probatória.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, junte cópia desta ação nos autos principais, e arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001093-84.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wanderson Campos Maia
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Não Informado (OAB/SP 243972), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE o cumprimento de SENTENÇA quanto ao remanescente, requerendo a expedição de alvará referente ao valor aqui depositado. (fls. 167/170).Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) Transitada em julgado, expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculos nos autos do processo eletrônico, quando protocodo, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, confirmação do levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022552-79.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5258)
Requerido:Edith Schultz Batista
Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26.150), MARCUS VINICIUS PRUDENTE (OAB/RO 212)
SENTENÇA:
Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023417-73.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurilena Oliveira Braga da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Valmir Roque do Reis
Parte retirada do po:Graciliano Maia Filho
Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012524-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iver Anez Molina, Sheila Maria Duarte dos Santos, Anna Luiza dos Santos Gomes de Souza, Thais Danielle Alves Molina, Adolfo Anez Molina, Deise de Souza Ribeiro, Maique Patrik de Souza Molina, Mikael Leonardo de Souza Molina, Walda Rodrigues da Silva Santos, Claudio Lucas da Silva Araújo
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/09/2018 às 08h30min; com saída do Fórum Cível, localizado na Avenida Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, com o perito Ricardo Pimentel Barbosa.

Proc.: 0021797-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Henrique Cordeiro
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Litesdenunciado:Liberty Seguros S A
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Proc.: 0017358-40.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Marcos Aurelio Pereira Lima
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 129/130.

Proc.: 0015719-16.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Valdir da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 278.

Proc.: 0008722-12.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Campos Ferreira, Maiara Pedroza Conceiçao Botelho, Nezio Ferreira da Guarda, Emanuela Vitoria Pedroza, Raimundo Goes de Miranda, Antônio Lopis Caitano, Francisca Goes de Miranda, Antonio de Miranda Caetano, Marcos Miranda Caitano, Thiago Marques da Silva, Francisco das Chagas Gama Botelho, Terdia Maria Pédroza da Conceiçao Botelho, Richard Gabriel Santos Pedroza
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 04/09/2018 às 07h30min; com saída do Fórum Cível, localizado na Avenida Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, com o perito Ricardo Pimentel Barbosa.

Proc.: 0012735-25.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Gualberto de Brito
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Bradescard S.A.
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração apresentado pela parte requerida de fls. 187/189.

Proc.: 0011926-69.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleudimar Ferreira do Nascimento
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha ( ), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição do perito de fls. 243/244.

Proc.: 0007353-17.2014.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Centrais ElÉtricas do Norte do Brasil Sa Eletronorte
Advogado:Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Venesia (OAB/SE 563-A)
Requerido:Termo Norte Energia Ltda
Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Guilherme Erse Moreira Mendes (RO 2002), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Parte retirada do po:Linha Verde Transmissora de Energia S.A
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Honorários Periciais:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, fls 356/357.

Proc.: 0005615-33.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cloves de Assunção Neto
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Aldecir Razini Júnior ( )
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena remessa ao protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006795-11.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gil Dias
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Banco Bradesco Cartões S.a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de remessa ao protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006592-49.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Douglas da Silva Santana
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de remessa ao protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009993-56.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Silva Apurinã de Souza
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de remessa ao protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018035-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raimundo Almeida da Silva
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 156/158.

Proc.: 0007814-91.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Disronsist Comércio e Equipamentos de Informática Ltda Epp, Sérgio Bezerra do Amaral Filho
Carga:
Fica a advogada Luana da Silva Antonio OAB/RO 7470, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.
Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0092776-23.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Alves Pinheiro Filho
Advogado:Carla Begnini Pinheiro ( )
Executado:Flávio Cavalcanti Guimarães
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
DECISÃO:
Vistos,Tendo a parte autora pugnado pela realização de leilão judicial (fls. 168/170), defiro o pedido, devendo o leilão ocorrer de forma presencial, no átrio deste Fórum Cível (CPC, art. 882, § 2º), através do oficial de justiça designado a realizar a venda judicial, nas respectivas datas.Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC. Art. 887, § 2º).Para realização da venda judicial, designo os dias 04/09/2018, às 08:30 horas e 14/09/2018, às 09:00 horas (CPC, art. 886, V). Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Por garantia, faça-se constar no edital a intimação do executado. De qualquer sorte, expeça-se MANDADO destinado à intimação do mesmo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0019221-89.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Miriam Aparecida Santiago, Neuza Aparecida Santiago
DESPACHO:
Vistos,A parte autora manifestou-se nos autos, bem como, apresentou documento comprovando a distribuição de ação de cumprimento de SENTENÇA junto ao Sistema Pje (nº 7008111-32.2018.8.22.0001).Assim, arquivam-se os autos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011755-44.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Marcio Felipe Durgo Gomes de Araujo
SENTENÇA:
Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 10 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 86 - verso); considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da parte requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, § 1º, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que são partes INSTITUTO JOÃO NEÓRICO (exequente) e MARCIO FELIPE DURGO GOMES DE ARAÚJO (executado), e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0218379-04.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Antonio Rodrigues
Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos

termos do art. 921, III, § 1º do CPC. O pedido de fls. 153/153 - verso, será analisado oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019373-45.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel ( ), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Executado:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DR. Dalgobert Martinez Maciel, OAB/RO 1358DR. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2811Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, como o juiz pode a qualquer tempo conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, se quiserem.Na audiência decidirei sobre a liberação do valor penhorado.Depois da audiência o feito será encaminhado para digitalização.Partes intimadas via DJE.Aguarde-se a audiência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018662-69.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adivilson Brito das Neves
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado:Valdecir Dalcortivo Me
Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
DESPACHO:
Vistos,Conforme verifica-se por meio dos documentos de fls. 115/118, os valores vinculados a este feito foram transferidos, e encontram-se vinculados aos autos 7011180-09.2017.8.22.0001, conforme determinado no DESPACHO de fl. 112.Assim, indefiro o pedido de fls. 122/123, e determino o arquivamento do feito. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006337-91.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Lilson Albuquerque Silva
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502A), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687), Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
DESPACHO:
Vistos, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 183/184.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012682-49.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Siomara Nunes de Oliveira
Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Executado:Banco do Brasil SA
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, manifestou-se concordando com os cálculos elaborados pela parte credora (fl. 311), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia bloqueada e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de protesto/inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0029452-54.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. F. da S. R.
Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Executado:B. V. L. (. A. B. A. B. A. F. K. B.
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a inércia da parte exequente (fl. 294 - verso), determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0235070-98.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adineuza Pereira de Araujo
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:Bel Parquet Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Elenice Aparecida dos Santos, Janaina Rodrigues
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos,Aguarde-se o cumprimento da precatória por 180 dias. Decorrido o prazo sem que haja o retorno da deprecata, intime-se o exequente a informar o estado da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018351-98.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valmir Souza Lima, Germano Melo de Souza, Alirio Alves Pereira, Alberto Ideta Montenegro, Joana D'arc França Silva, Sidiclay Nascimento de Oliveira, Abnael Galvão Pereira, Saulo Soares Maia, Pedro Ferreira dos Santos, Raimundo Lobato dos Santos, Alfredo Jorge Ben Junior Amorim da Silva, Paulo Sergio Vasconcelos de Lima, Alexandre da Silva Borges, Francisco Pinheiro da Silveira, Zeno Santos do Nascimento, Admilson Oliveira de Souza, Maria Gizelda Lima da Silva, Maria Mercedes Guerreiro Cordovil, Luiza Estevam Silvestre, Maria Nelida Lopes da Silva
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Executado:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a manifestação de fls. 1509/1510 e documentos 1511/1528 e 1531, ad cautelam, intime-se pessoalmente a parte requerida Fundação Sistel de Seguridade Social para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado nos autos e rendimentos, para a conta dos patronos da parte requerida.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019023-57.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Belini & Cia Ltda
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Requerido:Haroldo Rates Gomes Neto
Advogado:Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)
DESPACHO:
Vistos,Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013926-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dogilane Farias da Silva Bandeira
Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido:Tania Mara Gomes de Aguiar, Torres Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda ME, Raimundo Maquizan Torres de Souza
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)
DESPACHO:
Vistos,Conforme consta na petição e documentos de fls. 157/158, o advogado da parte requerida Torres Consultoria e Negócios Imobiliários, renunciou ao mandato.Assim, determino que no prazo de 15 dias, a referida parte constitua novo patrono.Tornem-me os autos conclusos opotunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022929-21.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)
Requerido:Maria das Dores Campos Leite
DESPACHO:
Vistos,Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0277728-06.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Pereira de Araújo
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Executado:Mary Vaneska Vieira Macena
Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
DECISÃO:
Vistos,É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.Dito isto e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora, até a satisfação do crédito (R$ 33.049,46 - fl. 639). EXPEÇA-SE MANDADO a ser cumprido perante o órgão pagador da executada, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de consulta RENAJUD, conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000059-45.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marizete de Jesus Dias, Raimundo Nonato Botelho Veiga, Maria de Lourdes Fernandes Oliveira, Francisco Fernandes de Oliveira, Francisco Fernandes Carvalho, Maria Francineide Coelho Nascimento, Regilda Braga Regis, Luiz Sousa Cruz, Aureliano Barreto Prestes, Adriana Prestes Vaz
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos, Em atenção ao Ofício nº 758/2018-1ºDEJUCIVE (fls. 2621/2622), informo que, por meio do SAP - Sistema Autônomo Processual – verificou-se que tramita no Fórum Cível desta comarca, mais precisamente perante a 3ª Vara Cível, ação civil pública, feito nº 0018924-87.2011.8.22.0001, em cuja lide, de interesse difuso, se debate questão relativa ao empreendimento das usinas do Rio Madeira, na qual poderá haver fato, causa de pedir ou pedido similar à presente ação indenizatória. Preocupado com possíveis divergências quanto ao resultado de provas que possam futuramente ser oportunizadas nesta ação indenizatória - 4ª Vara Cível - com as da ação civil pública, especialmente no que tange ao âmbito pericial, este Juízo entendeu, por questão de economia processual - celeridade e despesas judiciais -, e também por verificar que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, determinar que, fosse oficiado ao eminente Magistrado da 3ª V. Cível local, solicitando-lhe o envio de cópia da inicial dessa citada ação civil pública, bem ainda para informar a sua atual fase processual, justamente para, também no futuro, diante de sua natureza e amplitude jurídica, aproveitar para este processo eventual tipo de prova (emprestada).A parte agravante apresentou embargos de declaração contra a referida DECISÃO, sutentando que não houve pronunciamento claro e inequívoco sobre a rejeição ou acolhimento da preliminar de conexão e sobre a utilização do laudo pericial a ser produzido nos autos da ACP como prova emprestada ou mesmo se pretenderá realizar prova pericial biológica nos autos da presente ação.Afirmou, ainda, que houve omissão quanto a existência de conexão entre a presente ação indenizatória com a que tramita na 1ª Vara Cível sob nº 0011765-93.2011.8.22.0001. De plano, foi observado que os embargos de declaração esbarram no juízo de admissibilidade, pois o ato judicial impugnado trata-se de mero DESPACHO, inclusive, lançado no sistema de automação

processual (SAP) como tal, conforme pode ser verificado à fl. 2316 ou mesmo através consulta processual através do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://www.tjro.jus.br).Esclareço ainda, que o DESPACHO recorrido foi exarado para dar impulso ao feito, e apenas foi oficiado ao eminente magistrado da 3ª Vara Cível de Porto Velho, solicitando-lhe o envio de cópia da inicial da ação civil pública, bem ainda para que informasse a sua atual fase processual.Também não houve enfrentamento das preliminares de conexão, DECISÃO sobre a utilização de prova emprestada, tampouco sobre a realização de prova pericial biológica – que será objeto de análise através de DECISÃO saneadora, razão pela qual os embargos não foram conhecidos.Assim, Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o DESPACHO recorrido por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento deste recurso. Venham-me os autos conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002920-33.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Costa de Oliveira Castro
Advogado:Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Requerido:Dimas Henrique Muniz Bezerra
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por DANIELE COSTA DE OLIVEIRA CASTRO em desfavor de DIMAS HENRIQUE MUNIZ BEZERRA.A advogada da autora manifestou-se às fls. 83/84, comunicando a renúncia aos poderes outorgados pela autora.Houve manifestação da autora (sem a presença de advogado) às fls. 94/95.Por tal razão, foi exarada a DECISÃO de fl. 104, determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública para indicação de defensor para patrocinar a causa.A Defensoria Pública por sua vez, manifestou-se à fl. 107, requerendo a intimação pessoal da autora para comparecer na sede da defensoria, para analise do enquadramento na normativa da defensoria.Conforme certificado à fl. 111-verso, tal prazo decorreu in albis.É o relatório.II DECIDOPara o regular processamento de uma demanda, deve ser observada a presença de determinados pressupostos que a lei estabelece, cuja ausência há de ser sanada. São pressupostos processuais de validade e de existência processual: jurisdição, citação, capacidade postulatória, petição inicial apta, citação válida, capacidade processual, competência do juiz, imparcialidade, dentre outros. No presente caso, para postular, precisa a parte estar devidamente habilitada, não sendo possível vir a juízo sem a presença de advogado. Diante da renúncia aos poderes outorgados ao advogado (fl. 82), está a autora atualmente sem causídico algum que a represente nos autos, o que é necessário para que a marcha processual tenha seu normal seguimento. Importante consignar, inclusive, que a parte autora foi intimada pessoalmente para que a parte constituísse novo patrono, mas não o fez. Impõe-se, por tal razão, a extinção do feito.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Intimada a parte para sanar vício de irregularidade processual e não sanado a tempo e modo, deve ser extinto o feito sem resolução de MÉRITO. (TJ-MG - AC: 10611110029372001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014).Capacidade postulatória. Direito de petição. O direito de petição, previsto na CF 5º XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição válido (CPC 267, IV) h. (STF, 1ª T. Pet825-1-BA, rel. Min. Ilmar Galvão). PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE MENOR PÚBERE. OPORTUNIDADES DE CORREÇÃO. INÉRCIA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Menor púbere deve ser assistido, em juízo, e não representado (Código Civil, artigo 384, inciso V). 2. Não sanada a irregularidade da representação, julga-se extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, em face do disposto nos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRF-1 - AC: 14519 PI 1997.01.00.014519-3, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 10/08/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2000 DJ p.27).III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, inatendida a determinação de regularização da presentação processual, com base no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da AÇÃO ORDINÁRIA movida por DANIELE COSTA DE OLIVEIRA CASTRO em desfavor de DIMAS HENRIQUE MUNIZ BEZERRA, e ordeno o seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006978-16.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:D Aluminio Comércio Ltda
Advogado:Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Requerido:Jurandir Soares de Lima Me
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por D ALUMÍNIO COMÉRCIO LTDA em face de JURANDIR SOARES DE LIMA - ME, por meio da qual pretende seja a parte requerida condenada ao pagamento da quantia de R$ 7.897,24, referente aos cheques nº 850074-6 e 850073-8, conta corrente nº 41.691-6, Banco do Brasil, acrescida de seus consectários legais.Narra a demandante, ainda, que embora tenha tentado buscar uma solução extrajudicial, não logrou êxito, fato que motivou a propositura da presente demanda. Ao final, com base nessa retórica, requereu a procedência da ação, para que seja a parte requerida condenada a lhe pagar o valor supracitado, além das verbas de sucumbência.Com a inicial juntou procuração e documentos.Devidamente citada, a parte requerida não contestou. Preferiu a contumácia (fl. 77).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDOInicialmente, observa-se que ocorreu a revelia da ré, aplicando-se o disposto no art. 344 do CPC/15. Embora tal presunção seja relativa, inexiste nos autos prova suficiente a afastar a aplicação do referido DISPOSITIVO.No mais, anote-se que a inicial contém pedido certo e determinado, aponta o valor total cobrado e os documentos com ela apresentados comprovam a relação obrigacional, fazendo prova de que a autora detém determinado crédito perante a parte ré, ou seja, os documentos juntados aos atos são suficientemente hábeis a demonstrar o débito, justificando a injunção.Saliente-se, outrossim, que a parte ré não demonstrou a existência de nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito autoral, como a prova do pagamento do débito, preferindo a revelia.III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e, para fins de atualização dos valores, deverá ser observado o valor individual de cada cártula, incindindo correção monetária INPC - a partir da data de vencimento estampada no documento, e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação (14/01/2016). Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais.Outrossim, quanto ao processamento do pagamento dos valores, inclusive no que se refere a eventual aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (10%), deverá ser observado, no que couber, o disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo manifestação das partes, intime-se a parte requerida

para pagamento das custas ou inscreva-a em dívida ativa em caso de não pagamento, certificando-se, arquivando-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001913-45.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Salete Miotto Lorenzzeti, Elias de Almeida Madureira, Erich Jeorge Seifert, Hilário Strey, João Carlos Lopes da Silva, Jose Marcio Londe Raposo, Lourdes Menegueti Fuzari, Maria Madalena Redana, Moacir Chieli, Osmar João Rover, Diocese de Ji Parana Paroquia Sagrada Familia, Regina Felix Daveli
Advogado:Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelos credores às fls. 395/422.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006646-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Oliveira Guedes
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Inss
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte autora fl. 182, e determino a expedição de MANDADO à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009549-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Aguiar Moita
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do valor depositado pela parte requerida (fl. 70).Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004122-45.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:JACY PAULINO DOS SANTOS
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:João Beleza de Sá, Ivete Aparecida da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência fl. 81, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JACY PAULINO DOS SANTOS, em face de JOÃO BELEZA DE SÁ e IVETE APARECIDA DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005656-58.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elom Batista do Nascimento
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Executado:João Feliciano de Assis Neto
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte credora à fl 180, e determino a expedição de carta precatória, servindo este como o referido expediente, para que seja realizada a penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência, incluindo bens móveis (veículos) da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis.O exequente deverá proceder com a sua instrução nos termos do art. 250 do CPC, e remessa ao juízo deprecado com recolhimento das custas, nos termos do art. 268 do CPC, comprovando-se nos autos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0053773-27.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alusa Engenharia Ltda
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Executado:F & Z Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, conforme certidão de fl. 344, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0163009-21.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil Adm. de Cartoes de Credito S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Executado:Aderval Wilson Teixeira
DESPACHO:
DESPACHO Realizada pesquisa de bens da parte requerida/executada, por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018589-34.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Ediu Pereira, Daniel de Abreu Gonçalves, Ivone Justen Borges, Jesus Jose Alves, Leonir Antonio Tecchio,

Raimundo Rocha de Morais, Marcia Maria da Silva Moraes, Simone Silva Moraes Earl, Miro Fabem, Nicanor Lopes de Faria
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do valor depositado (fl. 422).Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Processo nº: 7021437-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME
Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO
Réu: RÉU: MANIA GOURMET FAST LTDA - ME
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC).
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7021615-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOVANILDO SABINO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos documentos inseridos de ID. 20289764.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7038926-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EVANGELINA GOMES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de ID. 20198794 e 20198811.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7050938-29.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
Réu: RÉU: MARLEI DE OLIVEIRA
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7027769-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/05/2016 13:07:16
AUTOR: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI
RÉU: CARLEONDES SILVA SANTANA, DORA NILVA MENDONÇA, EFIGENIO NATALINO PINTO
DESPACHO
Vistos,
Encerrada a minha designação para atuar nestes autos, especificamente como Juiz Agrário, determino a sua redistribuição.
Int.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7016103-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALZEMAR CASTRO PINTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Réu: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro a gratuidade judicial pleiteada.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 04/09/2018, sala12, às 11:00h, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Matrinchã, 996, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023183-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2018 11:10:41
Requerente: MARIA ALZIRA VIEIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação de que na data marcada anteriormente a sala em questão estaria “bloqueada” (certidão de fl. 29/30, ID nº. 20.05.72.85), designo nova data para realização desta audiência, qual seja, 04/SET/2018, às 17h30min, sala nº. 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011102-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2017 10:06:18
Requerente: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2018, às 10:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011102-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2017 10:06:18
Requerente: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2018, às 10:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004782-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 21:02:48
Requerente: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 22/12/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 12h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n° 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta

reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004782-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 21:02:48
Requerente: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 22/12/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 12h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n° 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7035712-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/08/2017 08:49:22
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: LARISSA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2018, às 11:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007638-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/08/2015 08:19:08
Requerente: MAURICIO BISPO DE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Requerido: TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADÃO TURKOT - RO0002933, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO - RO0005655
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023746-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/05/2016 16:44:32
Requerente: RAIMUNDO MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7030036-84.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.432,29 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA, brasileira, portadora do CPF n° 011.364.822-70.
ENDEREÇO: rua Alexandre Guimarães, N. 683, bairro Baixa União, CEP 76805-846, TEL (69) 9 9264-8338, na cidade de Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7062385-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/12/2016 10:21:43
Requerente: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte credora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta (ID 19207832), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7002361-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2017 11:49:57
Requerente: ELISANGELA FATIMA CHAVES JANDRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7018515-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2015 18:40:51
Requerente: TATIANA PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029515-42.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: VALNEI FERREIRA GOMES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Réu: RÉU: BENVINDO JOSE BATISTA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
CITE-SE o requerido, nos termos do art. 238 e ss do NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62, II da Lei n. 8.245/91.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BENVINDO JOSE BATISTA DA SILVA , brasileiro, solteiro, portador do RG nº 840519 SSP/RO e do CPF: 871.861.952-53
ENDEREÇO: rua Voluntários da Pátria, n° 8626, apto. 01, CEP: 76.829-272, bairro Socialista, nesta capital.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025603-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/06/2017 14:53:03
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Requerido: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0024452-68.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 06/04/2017 12:06:46
Requerente: THAIS CAROLINE PERES MAIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7024252-29.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: ANTONIETA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Réu: RÉU: GERINALDA DIAS DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE o requerido, nos termos do art. 238 e ss do NCPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62, II da Lei 8.245-91.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: GERINALDA DIAS DOS SANTOS , brasileira, CPF n. 805.699.512-91.
ENDEREÇO: Av. Calama, n. 6456, apt 03, Bairro Igarapé. CEP 76.824-262 - Porto Velho/RO. Fone (69) 99246-0782.
FINALIDADE: CITAR os requeridos para oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7001344-80.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 23/07/2015 09:40:27
Requerente: FANIA FERREIRA ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por FANIA FERREIRA ROQUE em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 20034021) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7023677-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2015 09:48:16
Requerente: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0006341-65.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 30/07/2018 09:04:19
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para impulsionar os autos (fl. 114), manteve-se inerte.
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direit

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0004780-69.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/07/2018 12:44:18
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Requerido: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito.
Silenciando, cumpra-se o disposto no art. 485, § 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0016803-81.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/07/2018 08:54:19
Requerente: JAMILETE DO SANTOS TIRINA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação apresentada pela Defensoria Pública (fl. 163), defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor excedente, observando-se a SENTENÇA e a data do depósito realizado. Com a resposta, abra-se vista à Defensoria para nova manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005772-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/08/2015 11:46:15
Requerente: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Requerido: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7002998-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/01/2016 12:39:49
Requerente: HELIO BRANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7009376-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/02/2016 11:36:55
Requerente: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7008747-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2018 16:06:53

Requerente: EMERSON BRITO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por EMERSON BRITO DE MORAIS em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050365-54.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 23/11/2017 16:02:07
Requerente: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Requerido: EVANILCE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Honorários Advocatícios
Autos: 7025210-15.2018.8.22.0001
AUTOR: LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SERGIO BIRKHANN, BERNADETH SERRATH DE LIMA, RAMIRES BRITO ONOFRE, FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA, JOSELITA ALVES OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA, MARIA ALAIDE LEITE BARROS, AUSTERIO MALAQUIAS DA SILVA, GLORIA RALDES MONTANIO FEITOZA, DEJANIRA ALFAIA MAIA
Como não houve citação dos requeridos, ainda é possível a emenda para inclusão de novos. Recebo, portanto, a emenda para incluir os novos requeridos.
A parte autora requereu a extensão da tutela de urgência concedida antes aos novos requeridos.
Como os novos requeridos se enquadram, em tese, na mesma situação dos requeridos anteriores (mesma situação fática, mesmo direito), num juízo superficial, ESTENDO os efeitos da tutela de urgância para os novos réu, razão pela qual DETERMINO o desconto (ou bloqueio) do valor correspondente a 11% (onze por cento) do crédito total que vier a ser determinado e recebido por cada um dos réus, pelo êxito do processo de nº. 02039.1989.0001.14.00, em curso perante a 2ª Vara de Trabalho de Porto Velho/RO e depósito em conta judicial.
SERVE esta DECISÃO como ofício ao douto juízo da 2ª Vara do Trabalho para cumprimento desta DECISÃO.
Em nome da celeridade, visando a rápida solução do litígio, vislumbrando a possibilidade de acordo, ANTECIPO a audiência de conciliação antes marcada para 18/9/2018, para o dia 22 de agosto de 2018, às 10 horas, se a parte autora concordar em fazer a comunicação dos requeridos para a audiência.
Em nome do princípio da cooperação, como os autores sabem onde as partes se encontram, como não haveria tempo hábil para o cartório expedir os atos de intimação para a audiência em data tão próxima, estou dando essa opção à parte autora.
Se a parte autora não concordar em fazer a comunicação dos requeridos, a audiência ficará mantida para o dia 18/9/2018, às 08:30h.
Intimação do autor pelo DJE.
Só expeça os atos de intimação após a audiência de conciliação ou depois do autor dizer que não concorda em fazer comunicação dos requeridos para a audiência, o que significa que os atos de citação e intimação deverão ser expedidos para audiência de 18/9/2018.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de agosto de 2018 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037326-24.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB Nº RO5775
Parte requerida: EXECUTADO: NELI JAQUELINE BONENTE
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: NELI JAQUELINE BONENTE , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 5464445.
Infrutífera a diligência (id. 6676980), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 9274341), vindo aos autos requerer repetição de diligência (id. 10016959), o que fora deferido (id. 11584996), contudo sem sucesso novamente (id. 13253440).
A parte exequente fora novamente intimada para promover a citação (id. 14409001), tendo o credor requerido prazo para indicação do endereço (id. 15010195). Após, o exequente requereu a citação por hora certa (id. 17817063), o que fora indeferido pela DECISÃO de id. 19092202 que concedeu novo prazo ao exequente, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de dois anos e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA em face de EXECUTADO: NELI JAQUELINE BONENTE EXECUTADO: NELI JAQUELINE BONENTE , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1437, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7029291-07.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

Parte autora: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7036511-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte requerida: A. D. BILIO - EPP e outros
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face da SENTENÇA de (id. 18239525). Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, visto que não houve o recolhimento das custas complementares. Assim sendo, o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Registre-se, oportunamente, que falar em nocividade processual é algo extremo que deve ser devidamente comprovado, caso contrário, as consequências podem ser drásticas para quem alega tal anomalia.
Rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030289-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Parte autora: SABRINA SILVA ALVES PEREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
Parte requerida: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029447-92.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Parte requerida: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029451-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: TALITA LORAS GALDINO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029505-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
Parte requerida: MARCIA SIMONE SERRATE DE ARAUJO GRANADO
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 27.119,98 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: MARCIA SIMONE SERRATE DE ARAUJO GRANADO
Endereço: Rua Dom Casmurro, 65, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-446
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030285-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA,

O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029813-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: GLAUMO DIAS DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte requerida: DONATO DOS REIS e outros (2)
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7013155-03.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 16014434, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.
Houve impugnação aos embargos (id. 18706416).
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos do embargante merece acolhimento em partes, eis que o juízo determinou a condenação no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), porém, na parte dispositiva do veredito o extenso divergiu do numeral, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos por PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte no item b: “declarar a ré AMERON e o réu/denunciado como responsáveis solidários e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.”.
A outra questão levantada nos presentes embargos (minoração dos honorários advocatícios) traduzem apenas inconformismo com o teor da SENTENÇA embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. Se o embargante entende que houve análise equivocada, as embargos não são a via adequada para a sua correção. Mas sim o recurso de apelação.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029871-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Parte requerida: FABIO CABRAL DA SILVA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030031-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030149-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: OURO PARK HOTEL LTDA - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023631-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque, Provas, Juros]
Parte autora: CARLOS HUMBERTO SPINARDI
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Parte requerida: ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029375-08.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
Parte requerida: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 12.432,30 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 430, apto 301, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Da mesma forma, deve apresentar o contrato que gerou a dívida em desfavor da requerida, vez que o contrato de negociação apresentado no id. 20205110, refere-se a pessoa diversa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028355-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: EDICELSON OLIVEIRA NEVES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, 650, quadra 05, casa 28, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049356-57.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) HUDSON JOSE RIBEIRO OAB Nº SP150060
Parte requerida: REQUERIDO: ZIMAR NICOLAU NUNES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB Nº RO8451
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 19929436) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: ZIMAR NICOLAU NUNES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Ressalto que em que pese o advogado do autor não concordar com o procedimento adotado pelo seu cliente Zimar Nicolau Nunes, que fez acordo diretamente e sem a presença do patrono junto ao requerido, tenho que se trata de direito disponível, com partes capazes e objeto lícito. Nestes termos: TJPR- Apelação Civel 942250. Ementa: Celebrada entre as partes sem a presença de advogados - negócio jurídico bilateral que envolve relação de direito material - dispensa da presença de advogados - validade, recurso improvido. A transação é negócio jurídico bilateral que envolve relalção de direito material e, por conseguinte, dispensa a presença de advogados. Não pode o advogado impedir a celebração do acordo desejado pelo seu cliente. Jurisprudência: TAPR - AC 27290, Rel. Juiz Maranhão de Loyola, DJ. 28/098/87, JB 152/223.
Ressalto que qualquer inconformismo que envolva alegação de questão ética envolvendo os profissionais advogados atuantes deve ser feita perante a Ordem dos Advogados do Brasil.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 3 de agosto de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019055-30.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DE ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
BANCO BRADESCO S.A. interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 15310957, sob a alegação de que não constou o nome de seu causídico quando da publicação da SENTENÇA (id. n. 19286700). E ainda, apresentou contrarrazões de apelação (Id. n. 19286898).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da

DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Neste linhar, sem sombra de dúvidas, nota-se que o citado recurso não é o instrumento legal para ser utilizado como indicador de imprecisão puramente procedimental, tal como no caso em comento. E isso porque, é sabido que os embargos declaratórios são apelos de integração.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Porém, considerando a notícia da imprecisão procedimental da publicação, visando evitar qualquer futura alegação de nulidade, promovo a devolução do prazo recursal. Assim, fica a parte Requerida intimada acerca da devolução do prazo de 15 dias.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7038048-24.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
RÉU: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
TELEFÔNICA BRASIL S.A., interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. Num. 15361553, alegando omissão no que tange ao índice aplicável a correção monetária (Id. n. 15663753).
Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer in albis o prazo.
Por fim, a Embargante aporta comprovante de pagamento voluntário (Id. n. 17519004).
Vieram-me os autos.
Relatados. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo incorreu em erro in procedendo quando se omitiu acerca do índice de correção.
E neste ponto, analisando a DECISÃO combatida, razão assiste o Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que se denota existirem vários índices de correção monetária, portanto sendo medida necessária a indicação de uma em especial.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, complemento a SENTENÇA vergastada, no sentido de aclarar que será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG).
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a SENTENÇA nos termos aduzidos alhures.
Mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos.
E por fim, fica intimada a parte Embargada acerca do pagamento voluntário da condenação, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário alvará em favor da parte Embargada/Requerente.
Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7000196-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I.Relatório.
ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que sofreu acidente no trabalho e que recebia benefício previdenciário que foi equivocadamente cessado. Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência e no MÉRITO pela concessão do benefício de auxílio-acidente (Espécie 94). Trouxe documentos.
Liminar deferida no ID 15490160.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo, em razão da ausência do réu (ID 17851347).
Perícia encartada no ID 17851347 – pág. 3.
Manifestação da parte Requerente, noticiando o descumprimento da tutela provisória de urgência (ID 17874143).
DECISÃO determinando o imediato cumprimento, sob pena de enquadramento em crime de desobediência.
A parte Requerida esclarecendo que o benefício se encontrava ativo (ID 18426956). Trouxe documentos.
Ato contínuo, a parte Requerida aportou proposta de acordo.
A parte autora pugnou pelo julgamento da demanda, em razão de não concordar com a proposta de acordo (ID. 19261278).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II-Fundamentação.
Do Julgamento antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

Sobre a concessão do auxílio-acidente (espécie 94) vindicado na presente demanda a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente (espécie 94), almejado pela parte Autora, sem a conversão em aposentadoria por invalidez.

Isto porque, as lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexo causal com o acidente sofrido durante a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, consoante se infere do teor do laudo pericial encartado no ID 17851347 – pág. 3.

O expert em sua explanação afirmou:

"[..]

g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R – Permanente. Parcial.

[...]"

Percebe-se do sobredito laudo e da narrativa constante na peça vestibular que a incapacidade, permanente e parcial, para o trabalho apresentado pela parte Autora possui correlação com o acidente de trabalho.

Portanto, considerando que as lesões apresentadas pela parte Autora se encontram em consonância com a narrativa exposta na peça vestibular e bem como com o texto de lei, e como as sequelas já estão consolidadas e são permanentes, gerando incapacidade parcial da parte autora, deve ser concedido o benefício auxílio-acidente, tenho como procedente a pretensão inicial.

Logo, deverá o INSS pagar os valores retroativos a título de benefício auxílio-acidente compreendidos entre o primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e a data da implantação da liminar, excluídas as parcelas pagas, por ocasião da liminar deferida e do pagamento administrativo.

Segue dados:

Segurado: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

CPF: 734.543.872-87

NB: 6221258212

Benefício: auxílio-acidente

DIB: 01/03/2017

I. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial e consequentemente:

1.CONFIRMO a tutela antecipada concedida;

2.DETERMINO que o Requerido implemente, em definitivo, o benefício acidente (espécie n. 94) ao segurado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS com DIB 01/03/2017;

3.RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar os valores retroativos a título de benefício auxílio-acidente compreendidos entre o primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e a data da implantação da liminar, excluídas as parcelas pagas, por ocasião da liminar deferida e do pagamento administrativo.

4.ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN e CONBAS do benefício.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recurso pelas partes, deverá a parte Autora liquidar o valor que lhe é devido, uma vez que o presente feito, nos termos do art. 496 do CPC, para o trânsito em julgado, necessita do reexame necessário. A medida se impõe considerando que o parágrafo 3° do art. 496, do NCPC, dispõe que "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.".

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes.
Decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, subam os autos, com as nossas homenagens, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7064772-02.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DJACI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO0008319
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DECISÃO
BANCO PAN S.A. interpôs embargos de declaração, sob a alegação de que equivocadamente foi intimado para recolher as custas finais(id. n. 19129795).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Na SENTENÇA de conhecimento, que transitou em julgado, o Banco Pan S.A restou sucumbente e foi condenado a pagar as custas processuais. Posteriormente formalizou acordo com a parte autora estipulando, dentre outras obrigações, que: "
Ambos os procuradores declaram quitados os honorários sucumbenciais, nada mais tendo a reclamar quanto aos mesmos, desincumbindo a outra parte de quaisquer ônus dessa natureza, sendo que eventuais custas supervenientes e/ou pendentes nos processos serão suportadas pela parte autora.
Pois bem, por livre convenção, as partes alteraram o ônus que recairia sobre o Requerido e, é claro, que uma vez homologado por este juízo o acordo, a parte autora tem ciência de sua obrigação de recolher as custas processuais e ainda não o fez.
Ante ao acima exposto acolho os presentes embargos e procedo a alteração na parte dispositiva da SENTENÇA homologatória nos termos abaixo:
Custas pela parte autora nos termos do acordo firmado com o Requerido, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não pagamento.
Publique-se e se intimem, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7003975-26.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA, DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA, SUED BRIAN MONTEIRO OLIVEIRA, VALERIA MONTEIRO DE SOUSA, MARIA MONTEIRO DE SOUSA, CIBELY MONTEIRO DE SOUSA, THYFANY LETICIA MONTEIRO DE SOUSA, IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, WESLEY MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 346/2018-GAB
Determino que a parte requerente apresente coordenadas geográficas do local da lide, ou indique um representante para acompanhar a vistoria e levar os peritos até o local do exame no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo ao pedido de ID 18956048 e 19611199, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 5.869,68 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674465-4).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Ainda, atendendo ao pedido de ID 19346169, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R$ 5.869,68 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674467-0).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0047829-83.2003.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME, ALDA SILVA RAIMUNDO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ0020775

DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, em razão de estarem presentes todos os requisitos necessários, DEFERI o pleito do Exequente e foi realizada consulta acerca da existência de imóveis em nome das Executadas, consoante as respostas que seguem em anexo.
Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente requeira o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7034509-50.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
RÉU: EMERSON LIMA SANTOS, MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
DESPACHO
Considerando a arguição da Usucapião como matéria de defesa (Súmula 237 do STF), cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).
Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Por fim, cumpridas as formalidades do rito da usucapião, volvam os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007039-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observa-se que há nos autos, SENTENÇA prolatada em audiência. Ato seguinte, há DECISÃO em relação aos embargos de declaração interposto e por conseguinte, a parte interpôs recurso de apelação interposto.
Neste contexto, determino a CPE que dê andamento do feito, promovendo os atos ordinários necessários, cumprindo a DECISÃO constante da parte final da SENTENÇA SENTENÇA anexada ao ID 14882747.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19537151
Data de assinatura: Sábado, 14/07/2018 19:41:26
18071419412579500000018214724

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041667-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: IVANETE CARDOSO MARQUES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028016-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001946-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CILENE RODRIGUES LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente as custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034217-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos (id 17587038) no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7048126-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca do Retorno da Carta Precatória.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016835-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006425-71.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
EXECUTADO: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente as custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041676-55.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: MARCELA MENDES FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028759-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: LEIDIANE NASCIMENTO DA SILVA e outros
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002133-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, ADALBERTO SILVA - PA0010188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO SILVA - PA0010188, SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026202-73.2018.8.22.0001
AUTOR: AIRTON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Valor da causa: R$ 8.437,50
Data da distribuição: 09/07/2018 11:45:56
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 29/08/2018, às 12:20hs.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021891-08.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei ofício à Presidência do TJ/RO solicitando devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7018771-85.2018.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL DAVIS BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Valor da causa: R$ 12.381,43
Data da distribuição: 11/05/2018 19:25:54
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 29/08/2018, às 08:40hs.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100 - 16 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012468-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 14.280,09
Data da distribuição: 04/04/2018 07:41:50
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de diário de justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021982-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
RÉU: TIAGO SOUSA FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043637-94.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020988-38.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046923-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO SERGIO NOVARETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca do teor da SENTENÇA proferida em audiência (ata id 19951511), abaixo transcrita:
(...) Ante o exposto fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, ACOLHO a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO com resolução do MÉRITO o processo movido por MARIO SERGIO NOVARETTI contra CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do processo (§2º do art. 85 do NCPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021346-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
EXECUTADO: ELEILSON BISPO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026008-73.2018.8.22.0001
AUTOR: JERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Valor da causa: R$ 8.437,50
Data da distribuição: 05/07/2018 23:14:14
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 29/08/2018, às 12hs.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7018317-08.2018.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Valor da causa: R$ 11.137,50
Data da distribuição: 09/05/2018 19:21:58
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 29/08/2018, às 08:20hs.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 7037239-34.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A, ADVOGADO(A) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB Nº RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO(A) DANIEL CAMILO ARARIPE OAB Nº RO2806
Valor da causa: R$ 15.066,25
Distribuição: 21/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação monitória contra MARIÂNGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARÃES, ambos qualificados no processo, pretendendo receber R$ 15.400,68. Argumentou que a requerida não pagou as parcelas do acordo referente a débitos originários da prestação de serviços educacionais de ensino superior vencidas em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, que totalizam R$ 15.066,25. Pleiteou a expedição de MANDADO monitório para que a requerida efetue o pagamento do valor de R$ 15.066,25, referente as quatro parcelas mencionadas. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou embargos à monitória (ID n. 18729409), sustentando que a cobrança é indevida, uma vez que celebrou acordo com a requerida no processo n. 7036555-12.2017.8.22.0001 (6ª Vara Cível), estando inclusas no acordo as parcelas cobradas neste processo, sendo que o mesmo já foi homologado judicialmente. Apresentou reconvenção, com fundamento no art. 940 do Código Civil, postulando a condenação da requerente ao pagamento do dobro do valor cobrado (R$ 30.132,50). Ao final, postulou o acolhimento dos embargos para reconhecer a inexigibilidade do débito e a condenação do requerente a litigância de má-fé e ao pagamento de R$ 30.132,50. Apresentou documentos.
Intimado, o requerente/embargado alegou que (ID n. 19206828) de fato foi celebrado acordo com a embargante, sendo o mesmo homologado em juízo, porém o acordo foi celebrado em 5/3/18, ou seja, após o ajuizamento desta ação. Afirmou que a citação não configura dano nem caracteriza dolo da embargada/requerente, bem como que a não apresentação do pedido de desistência deve ser considerado mero erro material. Postulou a improcedência da reconvenção.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada nos autos dispensa a produção de outras provas, portanto há que se promover o julgamento no estado em que se encontra.
DA COBRANÇA MONITÓRIA
Razão assiste a embargante/requerida, na medida em que demonstrou que celebrou acordo com a embargada/requerente, conforme ID n. 18729410, cujo montante englobou os valores cobrados nesta ação (parcelas vencidas em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016). Ademais, tal fato foi confirmado pelo requerente em sua manifestação (ID n. 19206828).
Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito respectivo.
DA RECONVENÇÃO
A requerida, nos embargos monitórios, ofertou reconvenção pretendendo a condenação do requerente a pagar o dobro do valor cobrado na petição inicial.
No caso em análise, verifica-se que se trata de relação consumerista, uma vez que a dívida tem fundamento em contrato de prestação de serviços de ensino superior (Curso de Medicina) e, portanto, no que diz respeito a repetição do indébito, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 42 do CDC, e não o art. 940 do Código Civil.
Neste sentido, o parágrafo único do art. 42 do CDC consubstancia que é devida a devolução em dobro, salvo engano justificável, da quantia paga indevidamente pelo consumidor.
No presente caso, como a autora não pagou nenhum valor indevidamente, não merece prosperar o pedido de condenação do requerido/embargado a pagar o montante de R$ 30.132,50.
Também não verifico a má-fé da parte requerente, mormente tendo em vista que o acordo foi celebrado após o ajuizamento desta ação e, no pedido inicial daquele processo, não constava o débito cobrado nesta ação. O que houve, por certo, foi falha do requerente em requerer, tão logo a celebração do acordo, a desistência desta ação.
Ademais, embora a parte requerente não tenha desistido da presente ação imediatamente após a celebração do acordo, a requerida não sofreu ato constritivo.
Portanto, evidente que a requerente não incidiu em litigância de má-fé, nos termos dos incisos I a VII do art. 80 do CPC.
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios ofertados na ação monitória que é movida pelo CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra MARIÂNGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARÃES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado na petição inicial, referente as parcelas vencidas em 10/9/16, 10/10/16, 10/11/16 e 10/12/16, referente ao acordo firmado pelas partes em 31/10/12, no valor de R$ 15.066,25.
Com fundamento no mesmo DISPOSITIVO mencionado, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada por MARIÂNGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARÃES contra CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte (§8º do art. 85 do CPC), face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058299-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20291668.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo: 7017467-22.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum
AUTOR: JONAS HENRIQUE ROQUE
ADVOGADO(A) DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB Nº RO4557, ADVOGADO(A) CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB Nº RO6420
RÉU: OI S.A
ADVOGADO(A) ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB Nº RO4240, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
Valor da Causa: R$ 10,000.00
Data da distribuição: 04/04/2016
DESPACHO
Cientifiquem-se as partes da baixa do processo.
Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 9 de julho de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008833-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação. Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor.
Após a confecção da certidão, intime-se o exequente para proceder a retirada.
2) Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004951-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: AMANDA CUNHA BESSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RUAN PEDRO CUNHA BESSA - RO9362
Advogado do(a) RÉU: RUAN PEDRO CUNHA BESSA - RO9362
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
Indefiro, por hora o pedido de gratuidade judiciária dos requeridos, vez que não demonstraram a hipossuficiência econômico-financeira. Foram juntadas cópias de carteira de trabalho, entretanto, destas consta que a requerida jamais possuiu emprego e que o requerido estaria desempregado desde 1991. O que não se demonstra razoável, posto que não haveria como um núcleo familiar subsistir desde 1991 sem que este possuísse alguma renda. Os requeridos, caso pretendam a reapreciação do pedido de gratuidade judiciária, deverão juntar aos autos documentos que comprovem os rendimentos e custos do núcleo familiar, no prazo de 10 (dez) dias.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) A dinâmica da ocorrência do acidente;
b) Se houve culpa concorrente ou exclusiva da requerida;
c) Os danos efetivamente suportados pelo segurado, e por conseguinte arcados pelo autor.
Das Provas

Diante da necessidade de elucidação dos fatos, defiro a produção da prova testemunhal postulada pelos requeridos.
Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.
Determino o depoimento pessoal dos representantes de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Designo audiência de Instrução para o dia 05/09/2018 às 10h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025766-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
Nome: FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
Endereço: Rua Emil Gorayeb, 1681, CS 02, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
Nome: JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
Endereço: Rua Emil Gorayeb, 1681, CS 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.890,33 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18070514083470000000018239401 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0025073-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA, postulando substituição de veículo e o recebimento de valores oriundos de descumprimento do acordo homologado.
No entanto, a luz do art. 524, do CPC/15, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Nestes cálculos, podem ser inclusos eventuais multas decorrentes do acordo que pretenda executar nesta fase.
Assim, determino que o exequente apresenta planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007855-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio]
AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., EDMAR ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oportunizo novamente as partes apresentarem as vias originais dos contratos de alienação fiduciária juntados aos autos, sendo ônus de cada parte trazer as vias originais do que apresentou, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção relativa em seu desfavor.
Os documentos mencionados devem ser apresentados no Cartório Distribuidor Cível desta Comarca.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030512-25.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: VALERIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Considerando as peculiaridade da demanda, que envolve impasse entre irmãos, dessa forma evidente a existência de vínculos de longa data e com perspectiva de continuidade de relação, mostra-se como uma das opções viáveis para cuidado do caso o sistema de mediação.
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, solicitando agendamento de sessão de mediação, em data próxima, considerando a urgência da questão tratada, ação possessória.
Com a informação de data, intime-se pessoalmente ambas partes, através de MANDADO a ser cumprido pelo plantão, para comparecer à sessão, com indicação de data, horário e local da mediação.
Intime-se a Defensoria que assiste a parte autora via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022212-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: VALMIRA PEREIRA ROCHA, BISMARCK MADDE CHAVES, FELIPE PEREIRA MADDE, FERNANDA PEREIRA MADDE
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041107-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020110-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ARLETE COSTA OLIVEIRA ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais em desfavor de CLARO S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que recentemente ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida, em decorrência de um suposto débito no valor de R$ 70,66 (setenta reais), contrato 00000000000979355692. Pontua que a requerida deixou de promover a comunicação prévia. Afirma que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos e não solicitou serviços com a ré e que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito manchou sua reputação de pessoa honesta. Postulou danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), declaração de inexistência do débito, a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documento.

DESPACHO inicial (ID 10275967) deferiu a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a requerida apresentou sua defesa alegando que foi localizado junto ao CPF da autora a linha titular nº (69) 99218-7175 e linha dependente (69) 99327-9171, vinculadas à conta nº 979355692, habilitada em 07/06/2013 e atualmente cancelada por inadimplência em razão do débito no valor de R$ 71,37. Alega que a assinatura aposta no contrato que junta aos autos é idêntica à assinatura da autora em seu documento de identidade e que a linha em questão foi amplamente utilizada na modalidade pós-paga conforme demonstram as faturas juntadas. Argumenta que das 36 faturas geradas para esse contrato a autora realizou o pagamento de 31 delas, ficando aberto apenas as últimas 05. Pontua que o responsável pela falta de notificação prévia a autora é o SERASA. Esclarece que devido a existência de outros apontamentos deve ser aplicada a Súmula 385, STJ. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação em litigância de má-fé do autor. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, indicando não ter assinado os contratos juntados aos autos pelo requerido.
Oportunizado a produção de provas, a requerente requereu a produção de prova pericial, já o requerido não se manifestou.
DECISÃO saneadora (ID 14750570) deferiu a realização de perícia grafotécnica.
A parte autora não compareceu para realização da perícia, sendo peticionado por esta solicitando que o perito agendasse nova data, contudo, uma vez renovada a data, esta novamente não compareceu. E oportunizada para justificativa pelo não comparecimento, apenas solicitou dispensa da perícia.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
A autora pede que, caso permaneça a produção de prova pericial, entende desnecessária a colheita de seu material gráfico e solicita que seja realizada com as cópias documentais que constam nos autos.
Pois bem, note-se que a prova era de fácil produção pela parte autora, que se quer fora onerada com os custos da perícia, bastava comparecer para coleta de material (assinaturas), mas não o fez, nem apresentou justificativa razoável para a ausência, caracterizando-se assim negligência com o processo.
Dessa forma, indevida a produção pericial em outros materiais sendo que não há justificativa para que a autora não colabore com o processo comparecendo pessoalmente.
A consequência processual é aquela da qual já fora intimada, a presunção relativa em seu desfavor.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
A parte autora trouxe sua irresignação, alegando que a inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida, pois não teria realizado contratação com a requerida, esta por sua vez disse que a contratação ocorreu, inclusive com pagamento de faturas e apresentou contrato assinado.
Da comunicação prévia da inscrição.
Alega a parte autora que a requerida deixou de promover a comunicação prévia da existência do débito.
Vale esclarecer, no entanto, que a notificação ao consumidor sobre o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito compete ao órgão responsável por manter o cadastro e não da empresa credora.
Da existência de contratação
Conforme se apura da verdade produzida nos autos, houve a contratação que justifica o ato de cobrança e negativação.
Do conjunto probatório produzido verifica-se que há mais elementos em favor da tese de defesa do que da tese autoral.
Determinado que o réu apresentasse original do contrato, este informou que não mais o possuía. Intimado o perito para esclarecer a possibilidade de realização do exame grafotécnico por meio da cópia este informou que era possível.
Assim, o instrumento de contratação só não fora submetido à perícia grafotécnica por negligência da autora, logo, gerando-se presunção relativa em seu desfavor já que não compareceu para a produção de tal prova. Ressalta-se que foi marcada a data para coleta do material grafotécnico por duas vezes.
Causa estranheza a parte autora realizar pedido de prova pericial desde a peça inicial e no momento que lhe é oportunizado (por duas vezes), deixar de comparecer e sequer justificar a sua ausência, situação esta que agregada aos elementos acima expostos reforçam a probabilidade de improcedência dos pedidos, de acordo com a regras de experiência (art. 375 do CPC).
Se por um lado o consumidor tem em seu favor a posição processual favorável, presumindo-se a veracidade de sua negativa de contratação, por outro, o documento contratual apresentado pela requerida, também goza de presunção relativa, a qual não foi afastada pela consumidora, já que, injustificadamente não compareceu à perícia grafotécnica.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA POR OPÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Não tendo a parte recorrido da DECISÃO que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, opera-se a preclusão. Cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC 333 I). Tendo o autor desistido da produção da prova grafotécnica, deve arcar com o ônus da ausência de prova pericial. Não há que se falar em indenização por danos morais se não restou com provada a ocorrência de ato ilícito. Negou-se provimento ao apelo do autor. ProcessoAPC 20130111094578, Orgão Julgador 4ª Turma Cível, PublicaçãoPublicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 267, Julgamento1 de Julho de 2015, RelatorSÉRGIO ROCHA
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A atribuição de obrigação de indenizar exige a presença dos requisitos legais, como o ato ilícito, a falha no serviço, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos não houve interesse na produção da prova grafotécnica, essencial para determinar a autenticidade da assinatura contestada pela demandante. Os elementos indicam para a existência de contratação entre as partes. Ausência de ato ilícito a configurar o dano moral. SENTENÇA confirmada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059071134, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014)
Sendo certo que a tese autoral era a negativação de contratação, e a verdade produzida nos autos demonstra que houve a contratação, inevitável a improcedência total da demanda.
Da litigância de má-fé.
A autora desde a inicial se manifestou pela produção de prova pericial, entretanto, sequer compareceu em nenhuma das perícias agendadas.
Nota-se que o perito judicial agendou por duas vezes a perícia, sendo que na primeira vez a autora se ausentou e pediu novo agendamento, no entanto, na nova data agendada novamente não compareceu e não apresentou motivos que justificassem sua ausência.
Dessa feita, observa-se que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, sem que responda pelas consequência do insucesso da empreita em razão da assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no art. 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.
Destaco que, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não impede a executividade da multa.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, em favor do advogado da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.
Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade das verbas acima, podendo sofrer execução das mesmas, no prazo de 5 (cinco) anos, se demonstrado que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.
Como o perito disponibilizou horário em sua agenda para a perícia em 3 oportunidades, realizou atos preparatórios iniciais, como a retirada do contrato original nesta serventia etc., faz jus a metade dos honorários arbitrados, os quais já levantou mediante alvará.
Com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, condeno a parte autora em litigância de má fé de 2% do valor da causa atualizado, em favor da parte requerida, ressaltando que sua cobrança não é afetada pela gratuidade da justiça, nos termos do §4º do art. 98 do CPC.
Quanto a outra metade do depósito de honorários periciais, devolva-a à requerida, mediante expedição de alvará.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017751-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMARA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009163-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: R. R. MARTINS STUDIO FOTOGRAFICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
DESPACHO
A parte autora já apresentou as provas que pretende produzir.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida diga se pretende produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Considerando que fora apresentada cópia de contrato pela requerida e que o autor nega a relação jurídica, determino que a requerida deposite em juízo o contrato original, no mesmo prazo.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004951-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: AMANDA CUNHA BESSA, ANTONIO BESSA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
Indefiro, por hora o pedido de gratuidade judiciária dos requeridos, vez que não demonstraram a hipossuficiência econômico-financeira. Foram juntadas cópias de carteira de trabalho, entretanto, destas consta que a requerida jamais possuiu emprego e que o requerido estaria desempregado desde 1991. O que não se demonstra razoável, posto que não haveria como um núcleo familiar subsistir desde 1991 sem que este possuísse alguma renda. Os requeridos, caso pretendam a reapreciação do pedido de gratuidade judiciária, deverão juntar aos autos documentos que comprovem os rendimentos e custos do núcleo familiar, no prazo de 10 (dez) dias.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) A dinâmica da ocorrência do acidente;
b) Se houve culpa concorrente ou exclusiva da requerida;
c) Os danos efetivamente suportados pelo segurado, e por conseguinte arcados pelo autor.
Das Provas
Diante da necessidade de elucidação dos fatos, defiro a produção da prova testemunhal postulada pelos requeridos.
Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.
Determino o depoimento pessoal dos representantes de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Designo audiência de Instrução para o dia 05/09/2018 às 10h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004793-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, pois não teria sido apreciado a alegação de que teria pagado o valor de 04 (quatro) prestações a mais do que seria devido no contrato.
Contraminuta aos embargos declaratórios apresentada pelo embargado.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
O embargante pretende discutir o acordo firmado nos autos para purgação da mora, alegando que pagou valor a maior porquanto pretendia a não incidência de juros e mora sobre as parcelas vincendas. Entretanto, conforme fundamentação da SENTENÇA a dívida fora considerada vencida antecipadamente em razão do inadimplemento, o que não ilide a incidência dos juros nas parcelas.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030325-17.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA
Nome: CLAUDIA ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Guaporé, 4456, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-366
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18080209333277600000018918064 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059657-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009111-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JESUS WILLI GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016658-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do credor.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar em caso de existência de eventuais valores remanescentes, no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio, será presumido que aceita o valor depositado como cumprimento integral da obrigação de pagar, com consequente extinção do processo.
Evoluam-se os registros do PJE para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030155-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030439-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JONATAS PAIXAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente demonstrou estar desempregado.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080214584674100000018931577 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026033-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEDINELZA MONTEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP0195383
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito informando que a requerida encaminhou cópias do documento a ser periciado, e não a via original, conforme já determinado na DECISÃO ID 14126534.
Determino que a parte requerida apresenta a via original do documento ID 12194882, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de gerar presunção relativa em seu desfavor.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000107-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ROBERTA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.

A parte exequente postula a expedição de alvará em relação aos valores incontroversos, bem como requer o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente.
No entanto, não apresentou planilha atualizada dos débitos.
Ademais, em consulta ao sistema de depósitos judicias da Caixa Econômica Federal constatei a existência de 02 (duas) contas vinculadas a estes autos com valores disponíveis, sendo elas nº 01.665.754-9 e nº 01.652.435-2, conforme extratos em anexo.
Dessa forma, a fim de evitar tumulto processual e eventual levantamento de valores de forma equivocada, determino que o exequente apresente planilha atualizada da execução, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, oportunizo ao executado se manifestar quanto aos depósitos efetivados nas contas judiciais.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040076-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Aguarde-se o prazo de réplica.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000249-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA BETANIA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a informação dos descontos em folha apresentados pelo órgão empregador da executada. Determino que o exequente apresente os dados bancários para depósito das demais parcelas na sua própria conta corrente, bem como expedição de alvará de transferência dos valores disponíveis em conta judicial.
2) Determino que a serventia proceda ao desentranhamento dos documentos juntados no IDs 20292831, 20292834, 20292844, 20292847 e 20292851, pois se referem aos autos nº 7002602-57.2017.822.0001 que tramitam na 6ª Vara Cível desta Comarca.
Ato contínuo, encaminhe-se os respectivos documentos digitalizados a serventia daquele juízo para a correta juntada nos autos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020971-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do aviso de recebimento (ID 19361658) relativo ao ofício encaminhado a empresa Zoghbi Imóveis Ltda.
Determino que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 15 dias, aguardando a resposta do ofício encaminhado.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043397-08.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: TELMA REATEQUE DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora apresente a prestação de contas, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 18580634.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE, quanto ao teor deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022941-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
EXECUTADO: Bradesco Seguros S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação Fica a parte exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030448-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Nome: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3646, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080215354112200000018932815 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024981-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIO DOS SANTOS - SP142329
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019308-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
Advogadosdo(a)AUTOR:MARCIOMELONOGUEIRA-AC0005163, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: JOSE HERMINIO COELHO
Nome: JOSE HERMINIO COELHO
Endereço: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, 390, Rua Major Amarante 390, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-911
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051609343597200000017136774 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7044499-02.2016.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
RÉU: VALDIR BONACHE
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório
CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de VALDIR BONACHE, também qualificado, aduzindo, em síntese, que a parte ré é condômino proprietário de um imóvel e não vem cumprindo com suas obrigações, especificamente não quitou cotas condominiais ordinárias e extraordinárias e demais taxas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro, março a julho de 2016, totalizando um débito de R$6.607,73 (seis mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), já computado neste valor multa de 2% e juros de 1% ao mês. Apresentou documentos.
Após várias diligências infrutíferas realizadas para tentativa de citação pessoal da parte ré, a citação foi feita por edital.
Decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada defesa, foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID 18370905).
Réplica apresentada ID 18529606.
Intimadas para especificação de provas (ID18557334), a defesa da parte ré apresentou manifestação pelo desinteresse em produção de provas (ID 18976789) e a parte autora nada requereu.
É o relatório. Decido.
II- Fundamentação
Trata-se de ação de cobrança de cotas e taxas condominiais na qual narra a parte autora ser credor da parte ré no valor de R$ 6.607,73 (seis mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), decorrente de inadimplemento de cotas e taxas condominiais conforme documentos acostados à inicial, especificamente, notificações para pagamento (IDs 5752845, 5752851, 5752862, 5752871), boletos de cobrança (ID 5752925), demonstrativo de débito acostado à petição de ID 5752937, cópia da Convenção de Condomínio, onde consta que as taxas ordinárias e extraordinárias do condomínio pagas após o vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 61).
Aduz o requerente que não obteve êxito ao tentar a satisfação do crédito de forma amigável.
Para eximir-se da responsabilidade de adimplir o débito, cumpriria à parte ré comprovar que os fatos alegados não ocorreram como narrado, sendo-lhe imputado o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (vide art. 373, II do CPC).
A contestação por negativa geral não apresenta qualquer justificativa a impedir a pretensão da parte autora, não merecendo acolhimento.
Ademais, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o débito declarado, conforme acima mencionado sendo certo que o pagamento deve ser comprovado por documento (recibo, boleto autenticado), de forma que o ônus da prova pertencia à parte ré. Não satisfeito, remanesce o débito.
Insta consignar que no demonstrativo de débito apresentado pela parte autora já estavam incluídos os valores referentes à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, previstos na Convenção do Condomínio.
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 6.607,73 (seis mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), bem como as parcelas vencidas no transcurso desta demanda (art. 323 do CPC), com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação. Em relação as parcelas vencidas no transcurso da presente demanda deverão incidir multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, previstos no art. 61, I e II, da Convenção do Condomínio.
Arcará a parte ré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 84, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009136-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida já que, em ações desta natureza, mesmo que recomendável, não há exigência de demonstração de acionamento da via administrativa para resolução de impasse. Sendo que tal imposição, acarretaria limitação ao amplo acesso à justiça.
Rejeito a preliminar.
2) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
3) Fixo como principal ponto controvertido:
a) se a parte autora firmou contratação com a requerida;
Defiro a produção de prova pericial grafotécnica solicitada pela autora.

Considerando ser beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a indicação de perito grafotécnico.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara os contratos nº 420848 (ID 18552829) e nº 623363 (ID 18552834);
b) qual o grau de aferição de autenticidade em documento trazido por cópia nos autos.
4) A fim de facilitar os trabalhos periciais, fica a parte requerida intimada a apresenta a via original do contrato de ID 3518081, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de gerar presunção relativa em seu desfavor.
5) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004549-76.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, TABATHA BENSIMAN CIAMPI, BENSIMAN E CIAMPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que a serventia proceda ao encaminhamento do boleto dos emolumentos para registro de penhora no sistema ARISP, conforme certificado no ID 19355691.
Encaminhe-se via email, e após certifique-se nos autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000573-95.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBERTO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LANDRY FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos constatei que ocorrera um equívoco na expedição do Ofício nº 06/2018 - 8ª Vara Cível (ID 18936720), pois o veículo objeto do acordo homologado em audiência de conciliação (ID 14605736, pág.5), trata-se do automóvel PEUGEOT/HOGGAR ESCAPADE, Ano 2010/2011, Placa NCH-4235, Renavam 212127829.
Dessa forma, determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO para proceder a transferência do veículo mencionado ao requerente, após o pagamento de taxas, impostos e multas.
2) Expeça-se ofício ao DETRAN de Araraquara/SP, determinando a desconsideração do teor do Ofício nº 06/2018 - 8ª Vara Cível, e o cancelamento de eventuais alterações cadastrais realizadas em virtude daquela comunicação.
3) Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE, quanto ao teor deste DESPACHO.
4) Cumpridas as determinações aqui contidas, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email:
Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos constatei que o INSS procedeu a juntada do CNIS da parte executada (ID 19810890).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060876-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012854-22.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027433-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Multa de 10%]
EXEQUENTE: EDICARLOS RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão do juízo quanto à apreciação do pedido de retirada da restrição sobre o veículo de sua propriedade.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Ressalto que fora apreciado o pedido no DESPACHO sob ID. 18528439, e fora expressamente indeferido.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
A serventia deverá cumprir com o que fora determinado no DESPACHO sob ID. 18528439, retificando o cadastro de patronos da requerida, ora embargante.
Após intime-a desta DECISÃO.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020367-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ERIC ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA JORGE TURBAY - RO6657
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007158-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
EXECUTADO: MARISSAMA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037797-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR PINTO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003425-29.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência BACENJUD, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012274-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial apresentado.
À CPE, certifique-se a existência de depósito pela requerida quanto aos honorários periciais, e caso ainda não o tenha realizado, intime-se para cumprimento da determinação no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000053-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSIEL DE MELO ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para o fornecimento de dados cadastrais do requerido,pois este juízo disponibiliza acesso a consulta na base de dados do INFOJUD, desde que o requerente proceda ao recolhimento da taxa de R$ 15,29, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2) Considerando as diligências citatórias negativas, determino que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034848-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se por carta, nos endereços fornecidos pelo autor.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040898-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MILECIA LICA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A executada, devidamente citada, apresentou proposta de acordo nos termos da certidão do Oficial de Justiça.
Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias quanto a possibilidade de homologação do acordo.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025094-09.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Provão - Avaliação da Educação Superior]
IMPETRANTE: ANA LUIZA SIKORSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
IMPETRADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Houve a notificação do impetrado, no entanto, decorreu o prazo para prestar informações.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008424-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014556-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SEABRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010019-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEA MESQUITA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064189-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: UARLEI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Prazo de Suspensão do processo conforme determinado em DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008293-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7025621-63.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: HONORINA LARISSA FREITA SODRE
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA., qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de, HONORINA LARISSA FREITA SODRÉ, também qualificada, aduzindo, em

síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 2.960,57 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e sete), já atualizados, referente a quinze mensalidades do curso de nutrição, as quais não foram quitadas. Apresentou documentos.
Após várias diligências infrutíferas realizadas para tentativa de citação pessoal da ré, a citação foi feita por edital.
Decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada defesa, foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID 18672045).
Réplica apresentada ID 19236622.
Intimadas para especificação de provas (ID19251269), a defesa da parte ré apresentou manifestação pelo desinteresse em produção de provas (ID 19538294) e a parte autora nada requereu.
É o relatório. Decido.
II- Fundamentação
Trata-se de ação de cobrança na qual narra o requerente ser credor da requerida no valor de R$ 2.960,57 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e sete), decorrente de inadimplemento contratual – não pagamento de quinze mensalidades do curso de Nutrição, conforme documentos acostados à inicial, especificamente, a cópia de Ficha de Matrícula, Histórico Escolar, comprovantes de rendimento escolar e demonstrativo de débito (IDs 1811080 e 1811082).
Aduz o requerente que não obteve êxito ao tentar a satisfação do crédito de forma amigável.
Para eximir-se da responsabilidade de adimplir o débito, cumpriria à requerida comprovar que os fatos alegados não ocorreram como narrado, sendo-lhe imputado o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (vide art. 373, II do CPC).
A contestação por negativa geral não apresenta qualquer justificativa a impedir a pretensão da parte autora, não merecendo acolhimento.
Ademais, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o débito declarado, (IDs 1811080 e 1811082), sendo certo que o pagamento deve ser comprovado por documento (recibo, boleto autenticado), de forma que o ônus da prova pertencia à parte ré. Não satisfeito, remanesce o débito.
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 2.960,57 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e sete), com incidência de juros a partir da citação e correção monetária da propositura da demanda.
Arcará a parte ré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 84, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026239-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Regularmente citado, o réu quedou-se inerte e não apresentou defesa. Por esta feita, decreto a revelia do requerido.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025765-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 20213976 da parte Executada

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026594-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014899-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE ADALTO ROCHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011995-69.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028565-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 5 dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003635-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Elane Barboza de Almeida Oliveira e outros (22)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, acerca da petição ID 20116458 do Perito retificando cronograma de atividades.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002723-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
RÉU: SUELI APARECIDA LOPES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Indefiro a citação por edital, pois o presente caso não indica nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015
Ademais, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das diligências citatórias negativas (MANDADO / carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da requerida, desde que o autor proceda ao recolhimento da taxa de diligência no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas.
b) que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011529-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053375-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: L.H.R. SANTANA - ME
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034967-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. N. D. A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
Fica a parte Requerida intimada a recolher os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019126-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a apresentar a ata notarial realizada durante a vistoria do perito Luiz Guilherme, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009342-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO0004344
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LEONARDO LEMES DE SOUZA CPF: 340.839.102-59, ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA CPF: 589.258.132-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.743,99 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) atualizado até-20/10/2017
Processo:7047474-60.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CPF: 15.850.639/0001-33, MARIA ALDICLEIA FERREIRA CPF: 678.261.802-87
Executado LEONARDO LEMES DE SOUZA CPF: 340.839.102-59, ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA CPF: 589.258.132-20
DESPACHO de ID 19922970: “Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de ID. 19482715 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
CARLOS GONÇALVES TAVARES
Gestor de Equipe/CPE
Data e Hora
24/07/2018 14:04:02
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2650
Caracteres
2170
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
40,62

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026737-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE SILVESTRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047474-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: LEONARDO LEMES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012249-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILENA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045628-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/09/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026468-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005817-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MARINETE PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023953-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GERTRUDES BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017874-21.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF0023467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004816-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030243-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mútuo]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
RÉU: EDINALDO TAVARES DA SILVA
Nome: EDINALDO TAVARES DA SILVA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 11838, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 7.262,39 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18080116005529100000018892400 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046517-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061123-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
RÉU: CA - TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, DAGOBERTO CORREA LIMA FILHO, ALINE MONTEIRO LIMA BARISON, CHARLES ABITBOL BREMGARTNER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023469-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Erro Médico]
AUTOR: JHONATHAN BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024330-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003714-95.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: MARCEL VITURINO ARCANJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013473-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019241-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DEIVANIR DE JESUS MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017953-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará de transferência à conta indicada pelo exequente na petição sob o ID. 19934663;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Custas já recolhidas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7002441-81.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: NEUTON GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
DESPACHO
A parte exequente em seus pedidos contidos no cumprimento de SENTENÇA de ID 101439116, requer a intimação da parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o valor de R$ 6.105,45 (seis mil e cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes a honorários advocatícios determinados em SENTENÇA de ID 8098841.

Ocorre que em seu demonstrativo de cálculo, a parte exequente apresenta como valor nominal para atualização a quantia de R$ 37.227,92 (trinta e sete mil e duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) e continua pleiteando esse valor nas demais manifestações.
Diante disto, fica a parte exequente intimada a indicar o valor correto do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como demonstrativo de cálculo, conforme aquilo que foi estipulado em SENTENÇA.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008303-33.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022957-25.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ROVILSON DENNING NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA: Endereço: Rua Montreal, Conjunto Esperança, N. 198, QD. 23, C 23, Floresta, Município: Rio Branco, UF:AC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003649-59.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
DESPACHO
Aguarde-se a resposta da intimação de ID 17690578.
Após, caso a diligência seja negativa, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação juntada pela parte exequente sob ID 17888462.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011312-64.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROSILENE ANTONIO DE PAULA, ADEMIR LEITE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Remeta-se a Defensoria Pública para curador de ausentes. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0002214-55.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARGARIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, sala01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7005473-94.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, EDIF PETRO TOWER, ANDAR 20, SALA 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7008640-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERANDINA MOURA TEIXEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
RÉU: ALEX MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação por danos morais que AUTOR: ERANDINA MOURA TEIXEIRA VIEIRA endereça a RÉU: ALEX MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
Sustenta que em maio/2013 realizou compras no estabelecimento da requerida, no valor de R$ 140,00 e, também na quantia de R$ 650,00. Afirma que devido a problemas financeiros não pode arcar com suas obrigações. Assevera que procurou a ré para efetuar o pagamento da dívida, ficando acordado o parcelamento do valor atualizado a ser dividido em 6 parcelas, uma entrada no valor de R$ 200,00 e as demais parcelas no valor R$ 192,33, teve a promessa de que seu nome seria retirado imediatamente dos órgãos de proteção ao crédito.
Salienta que no dia 10 de janeiro do corrente ano realizou o pagamento equivalente a entrada, tudo conforme acordado, bem como realizou o pagamento da segunda parcela com vencimento no dia 10/02/2018, contudo, contrariamente ao que foi acordado, não teve seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, buscou a empresa para saber o porquê não houve a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, obteve com resposta que a retirada somente se efetivaria após a quitação integral do débito. Verbera que ficou impossibilitada de financiar veículo devido a estar com o nome negativado.
Requer em sede de tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, embora a autora afirme que no acordo firmado entre as partes ficou determinado a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, não juntou qualquer documento que comprove o alegado. Assim sendo, não vislumbro a probabilidade do direito alegada, vez que a própria autora afirmou possuir débito junto a ré que autorizou sua inclusão nos órgãos de inadimplência.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: ALEX MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4654, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0014082-59.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SALOMON MARTINEZ LEON
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, quanto ao depósito de ID 19687640. Em caso de concordância, expeça-se alvará em seu favor. Após, concluso para extinção.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0024448-31.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GEDAIAS FERREIRA BRAGA, MARIUZA MEIRELES SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0013540-12.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ARIBERTINO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, sala01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048795-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600/O, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

Advogados do(a) RÉU: DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da data da perícia que será realizada no dia 14/08/2018 às 08:30 horas, na sede da requerida SAGA, atentando-se para as observações feitas pelo Perito na manifestação de ID n. 19835178.
Fica, ainda, intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas (2%) em 10 dias, sob pena de extinção do feito na forma do DESPACHO de ID n. 19793572 e 19835529.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7033996-82.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARINA SOUZA BILIO, SEBASTIAO PUERTA FEA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
DESPACHO
A parte exequente requereu pesquisas nos sistemas conveniados pa TJ/RO para a busca de bens em nome da parte executada.
Apresentou o comprovante de recolhimento do valor das taxas das diligências solicitadas, entretanto não indicou o valor atualizado do débito.
Diante disso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito, bem como, o demonstrativo de cálculo.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7021763-24.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, PEDRO TADASHI ITO - PR54055
DESPACHO
Cumpra-se o item 8 do DESPACHO de Id n. 11084947.
I.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004416-05.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA, YLLON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias. A autora por meio da Defensoria Pública.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7006343-42.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICIO ALVES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimado o requerente para apresentar endereço para nova tentativa de citação da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão do polo passivo da demanda.
Ressalto que o requerente poderá solicitar pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.), mas para tanto deverá promover o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Com a manifestação, ou nada sendo requerido, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. 3 de Dezembro, sn, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7046413-67.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, LIDIANE ALEXANDRA GRANO - RO8640
RÉU: ALICIO DOS REIS CARDOSO, A. DOS R. CARDOSO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ALICIO DOS REIS CARDOSO
Endereço: Rua Padre Moretti, 994, - de 3044/3045 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-854
Nome: A. DOS R. CARDOSO - ME
Endereço: Rua Padre Moretti, 994, - de 3044/3045 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-854
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: CORREA & SOUZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME ajuizou ação de exigir contas em face de DATASCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA E OUTRO, todos qualificados nos autos, a fim de que os requeridos entregassem as documentações em seu poder, sendo: Balanço 2016; Balancetes do ano de 2017 (Despesas e Receitas devidamente lançadas ano 2017); DEFIS; DESTA (protocolo); RAIS; GFIP's; IRPF - Declaração e Recibo; Pastas dos Funcionários; Certidões Negativas dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais.
Requer, ainda que havendo constatação na prestação de contas de valores referentes a multas que perfazem o montante de R$ 33.844,50 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro e cinquenta centavos), que este valor seja apurado como saldo em seu favor e, sem o depósito incontroverso, que se constitua a SENTENÇA título executivo judicial, com incidência das atualizações a juros aplicáveis. Apresentou documentos. DESPACHO INICIAL: sob Id n. 14320599 foi proferido DESPACHO inicial.
CITAÇÃO/DEFESA: citados (Id n. 16664178), os requeridos deixaram de apresentar defesa.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 16664178), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 14090042, págs. 01/03).
Há também comprovação de que os requeridos foram notificados para apresentação dos documentos (Id n. 14090049, págs. 01/03), o que demonstra que os requeridos tinham ciência de sua responsabilidade de apresentação dos documentos e contas pleiteados na inicial.
Em que pese a verossimilhança das alegações da autora e as robustas provas apresentadas junto à inicial, o pedido inicial de verificação de saldo em favor da autora resta prejudicado, considerando a ausência de resposta da parte autora e apresentação das contas pleiteadas.
Assim, entendo que os pedidos iniciais merecem a parcial procedência, cabendo ao requerido apresentar as contas e documentação exigida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando relatório mensal, discriminando as atividades contábeis desenvolvidas para a Requerente no período de 01.04.2016 até o final do contrato de assessoria contábil; bem como discriminação dos movimentos fiscais referentes a SPED Fiscal e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal – DCTF, do período de Abril/2016 a Dezembro/2016, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054596-61.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para que se proceda com a pesquisa de ativos financeiros em nome da parte executada via sistema Bacenjud é necessário que seja informado o CPF da parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para que informe, nos presentes autos, o CPF da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7048795-33.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600/O, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP0284219
Advogados do(a) RÉU: DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868
DESPACHO
1- Considerando que o Sr. Perito aceitou os honorários fixados pelo Juízo, intimem-se as requeridas SAGA e CAOA - HYUNDAI, via sistema, para comprovarem o depósito judicial dos honorários periciais correspondentes a R$ 3.000,00 (50% para cada), no prazo de 10 dias corridos.
2- Após, intimem-se as partes, via sistema, sobre a data da perícia que será realizada no dia 14/08/2018 às 08:30 horas, na sede da requerida SAGA, atentando-se os litigantes para as observações feitas pelo Perito na manifestação de ID: 19835178.

3- Cumpra-se o item 2.1 do DESPACHO de ID 19793572.
No mais, aguarde-se a vinda do laudo e a realização da audiência de instrução/julgamento.
Porto Velho-RO, 17 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0006068-23.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F F RESTAURANTE CAFE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO000509A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Endereço: Rua Tabajara, 834, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA SENTENÇA /OFÍCIO n. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: F.F. RESTAURANTE CAFÉ MADEIRA LTDA-ME ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais (inclusive lucros cessantes) e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, estar estabelecido na margem direita do Rio Madeira, à jusante da barragem da UHE desde 1977 e em razão dos banzeiros provocados pela operação do empreendimento, o talude sobre o qual é edificada havia se deteriorado, pondo em risco de desabamento todo o prédio, o que ensejou a interdição total do local.
Em decorrência do fechamento do estabelecimento, foi obrigada a encerrar suas atividades, não tendo sequer condições de honrar os compromissos assumidos, inclusive trabalhistas.
Após longa digressão, finda pleiteando a concessão de liminar para determinar que a requerida providencie imediatamente a construção do necessário para conter o processo de deterioração da encosta; bem como custeie mensalmente seus encargos trabalhistas e fiscais, desde março de 2013. Por fim, após cabal instrução processual, pede a condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes pelo período que durar a interdição; mais o valor de R$52.880,38 correspondente a compromissos futuros que não terá condições de honrar em virtude da paralisação de suas atividades; pede seja a requerida responsabilizada pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de prestação de serviço de determinada empresa para si. Embora tenha sustentado no corpo da inicial sua ocorrência, não fez pedido de indenização por danos morais.
Com a inicial juntou farta documentação.
TUTELA DE URGÊNCIA:Pelo DESPACHO de ID18121082 a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a requerida apresentasse em 10 dias laudo firmado por engenheiro habilitado indicando as obras necessárias ao avanço do processo de degradação do talude. Do aludido DESPACHO a requerida pediu reconsideração (ID18121082 – pg.33/44), sem sucesso, contudo (ID18121082 – pg.65/66). A requerida agravou da DECISÃO e obteve liminar suspendendo seus efeitos (ID18121119 – pg.18).
CITAÇÃO/DEFESA: Citada, a requerida apresentou contestação (ID18121097 – pg.55/97) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, e considerando a existência de galeria pluvial e rede de esgoto sob o imóvel, que teriam causado ou ao menos concorrido para o evento, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No MÉRITO, alegou não restar demonstrado o nexo causal entre sua atividade e os danos reclamados; evoca caso semelhante, cuja liminar igualmente foi revogada dada a ausência de elementos a indicar a existência de nexo causal (Caso Amazongás). Afirma que o imóvel foi construído em local instável, sob o qual foi construída uma rede de esgoto; a mata ciliar foi suprimida e fortes chuvas se somaram a estes fatores para a ocorrência do resultado. Em amparo ao afirmado transcreve trecho de estudos, laudos, relatórios e matérias jornalísticas noticiando as fortes chuvas ocorridas na região. Argumenta que o TAC firmado com o MP para enrocamento da região não abrangia o imóvel do autor. Alega que o modelo de operação da usina – fio d'água – não permitiria alterações no fluxo do rio e pede a improcedência dos pedidos.
Com a contestação juntou centenas de páginas de pareceres, fotografias, cópias de estudos, matérias jornalísticas, dentre outros (ID 181297 – pg.98 a 18121108 – pg.89).
Réplica: Intimado, o autor apresentou réplica, refutando o alegado em contestação e repisando a tese inicial (ID18121119 – pg.27/32).
AUDIÊNCIA: Designada audiência preliminar as partes não compuseram e pediram produção de prova pericial, o que foi deferido (ID19121119 – pg. 61).
SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (ID19121119 – pg. 66/67), determinou-se a realização de perícia. Da aludida DECISÃO houve embargos declaratórios (ID19121119 – pg. 72/75), que foram parcialmente acolhidos (ID19121119 – pg. 94/95).
Apenas o requerido apresentou quesitos (ID 18121131 – pg.2/34).
Após breve marcha e contra-marcha a perícia foi realizada e autorizada a demolição do prédio, inicialmente obstada, dado o risco para a população e imóveis circunvizinhos (ID 18121147 – pg.58).
LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado (ID 18121147 – pg.64/99), acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações - os autores no ID18121156 – pg. 13/33 - e os requeridos no ID18121156 – pg. 36/49, acompanhado de parecer dos assistentes técnicos e estudo feito por terceiros, bem como laudos periciais feitos em outros feitos (ID18121156 – pg. 51 e seguintes).
O requerido juntou estudo feito por especialista (ID18121186 – pg. 37 – 18121201 – pg. 13).
Após intimação das partes para apresentarem alegações finais, acolheu-se parcialmente os embargos de declarações manejados pelos requeridos ID 18121201 – pg. 48/52), findando por determinar ao perito do juízo a apresentação de esclarecimentos acerca do laudo (ID 18121201 – pg. 71), que foram prestados (ID 18121201 – pg. 73/76).
O autor impugnou o laudo complementar (ID 18121201 – pg. 78/81) e o requerido com ele concordou (ID 18121201 – pg. 84/90)
Alegações finais pelo autor (ID18121212– pg. 32/35) e pelo requerido (ID18541089 – pg.1/77).
É em suma o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.
II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do

Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:

[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

No mesmo sentido:

"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.

Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º,

VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)
II.2 – Dos danos e do nexo de causalidade.
Em apertada síntese, o requerente pretendem ser indenizados pelos danos imputados a atividade da requerida, que teria produzido "banzeiros" os quais foram a causa do escoregamento/abrasão/desmoronamento do talude sobre o qual estava edificado o prédio em que desenvolvia sua atividade comercial, que culminaram com sua interdição e posteriormente, já no curso da ação, sua demolição.
Na esteira dos precedentes citados, tratando-se de dano ambiental e em decorrência do princípio do poluidor-pagador basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade, sendo inadmissível qualquer discussão acerca da excludente da responsabilidade.
Os danos são incontestes, sendo incontroverso que em virtude da deterioração do talude sobre o qual estava edificada a construção, o prédio ruiu e com ele a atividade empresária do autor.
Nada obstante, o que emerge dos autos não permite associar a atividade da requerida e os danos ao talude e, consequentemente, a construção atingida.
Além dos supostos banzeiros, que teriam concorrido para o evento e seriam causados pela atividade da requerida, que serão objeto de um tópico específico, os engenheiros da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE, apontaram os seguintes fatores como concorrentes para o evento (ID18121048 - pg.63):
1. Obstrução de uma galeria na Av. Carlos Gomes com vertedouro direcionado para o Rio Madeira e que passa por baixo do prédio objeto da demanda e, nesse ponto percola o solo sob o imóvel;
2. Ineficiência (subdimensionamento) da caixa de drenagem defronte ao prédio para a coleta de água pluvial e provável infiltração do excedente no solo sob o imóvel;
3. Despejo de águas servidas da cozinha do restaurante (objeto da demanda) e calha lateral diretamente no solo sob o imóvel, justamente sobre a área erodida;
4. Pequeno curso d'água subterrânea na parte mais inferior do talude da área desmoronada.
No laudo de vistoria técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros (fls.76) se extrai que […] Esse trecho da encosta foi cortado por um processo erosivo que vem ocorrendo ao longo dos anos naquele local, desde a instalação do terminal de uma galeria águas pluviais que desemboca diretamente na encosta, desaguando no Rio Madeira. A construção dessa galeria precede a todas as construções naquele local." (sic)
Note que o processo não era recente, mas já se verificava "... ao longo de anos …".
A foto de fls.532/PDF tirada em fevereiro de 2012, trás duas evidencias; a primeira é de que nessa época a galeria de drenagem estava íntegra e a segunda é que o processo erosivo exclusivamente

sob o prédio era bastante expressivo e mais, ocorria ao longo de todo o talude, de cima a baixo, evidenciando tratar-se de água de enxurrada, conforme aponta o estudo feito pelo Dr. Fill às fls.1271/PDF.
As fotos de fls.733/734/PDF e 546/PDF são igualmente reveladoras. Embora a digitalização tenha trazido imenso prejuízo para a última imagem, no feito físico a foto é colorida e tem pelo menos 4 vezes o tamanho da que se vê em PDF. Todas essas imagens evidenciam que o processo erosivo ocorreu exclusivamente sob o prédio do autor. Ora, se decorresse da atividade da requerida, toda a encosta no entorno deveria estar comprometida e não é o que se vê.
Exatamente em decorrência desta constatação é que abordarei, ainda que brevemente, a questão dos banzeiros, fator, segundo o autor, determinante para a ocorrência do desbarrancamento do talude.
Dos banzeiros.
O autor afirma que a requerida, com sua atividade, estaria causando o fenômeno popularmente conhecido como banzeiro, que é a erosão da margem decorrente do impacto e refluxo das ondas, que nesse movimento vai tirando as partículas do solo da margem e os transportando para a calha do rio (fls.1249/PDF, item "v").
O perito do juízo por seu turno, sustenta que o desbarrancamento ocorreu em virtude do rompimento da parte inferior da escada/galeria, causando instabilidade em toda a encosta. Aventa duas possibilidades para a deterioração da galeria; desgaste natural (falta de manutenção) e mudança das correntes do rio em função das comportas.
A segunda hipótese até é compreensível para este magistrado, mas é de longe a menos plausível ante a dificuldade de compreende como as comportas da usina, instalada há mais de 5 quilômetros do local dos danos, tem o poder de pontualmente danificar apenas aquele ponto do talude. Pelas fotos de satélite (fls.617) não se vê há centenas de metros antes ou depois do local em que se situa a construção do autor, danos minimamente comparáveis. Até porque, é incontroverso no autos, a base da encosta em que era construído o prédio é uma enseada, ou seja, região em que o barranco é protegido por outros elementos, formando um remanso. Portanto, se nas áreas mais desprotegidas o talude está íntegro, por que motivo não haveria de estar na área de enseada Certamente se a causa do colapso fosse o banzeiro, todo o entorno teria se degradado antes.
Muito mais factível é a versão dos engenheiros da Secretaria Municipal de Obras (ID18121048 - pg.63), que relacionam um sem número de elementos vulnerantes do solo no local, notadamente a galeira entupida, a ineficiência da caixa de drenagem, o despejo de águas servidas e da calha diretamente no solo sob o prédio e o pequeno curso d'água encontrado ao pé do talude.
As imagens feitas pela defesa civil às fls.89/90, revelam que ao longo da galeria, dum lado e do outro, a água da enxurrada formou uma ravina, degradando o terreno e o sistema de drenagem construído sobre ele.
As conclusões que vê às fls.1312/1313/PDF são compatíveis com as constatações dos diversos órgãos envolvidos (SEMPRE e Corpo de Bombeiros), com as imagens juntadas ao longo do processo e com as explicações científicas que as antecedem.
Pelo rigor técnico, o estudo feito pelo Professor Heinz Dieter Fill (fls.1241/1315/PDF), embora contratado pelo requerido, é significativamente mais confiável que o produzido pelo perito do juízo, que preferiu discutir normas aplicáveis à espécie do que responder com cientificidade o fenômeno. Portanto, ainda que o laudo do perito judicial aponte a possibilidade de existência de concausa atribuível à requerida, sabidamente não estou vinculado à sua CONCLUSÃO (CPC, art. 479).
Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC).
Em resposta aos questionamentos do perito acerca dos seus honorários, que julgava ser de R$8.605,77 (fls.1378/PDF) e não R$7.500,00, remeto-o ao DESPACHO de fls.835, que a par do que havia pedido, este juízo fixou em R$7.500,00 seus honorários.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7001300-61.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: POLLYANA DAYSE FERREIRA CANDEIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A pesquisa de ativos financeiros em nome da executada no sistema Bacenjud só é possível após a sua intimação para o cumprimento de SENTENÇA.
A tentativa de intimação da parte executada, no mesmo endereço em que esta foi citada, restou em diligência negativa.
Assim fica a parte exequente intimada, via advogado para que apresente o cálculo atualizado do crédito, indique novo endereço ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0025529-15.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Av. Costa e Silva, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, Rua; Mario Tavares, 89 - Aponia, RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-694
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7047031-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO - RO3667
Nome: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 2014, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-308
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em face de ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA PINHEIRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 37.821,83 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos).
Relata ter financiado ao requerido, por meio de contrato de financiamento/crédito pessoal de nº 700385 (nº 346/313354575, celebrado na data de 29.10.2015, a importância de R$ 23.238,71 (vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), para ser restituído em 24 parcelas mensais no valor de R$ 1.963,33 (um mil novecentos e sessenta e três reais trinta e três centavos), vencendo a última parcela na data de 10.11.2017.
Assevera que o requerido deixou sua conta-corrente em descoberto, deixando de saldar os débitos nos vencimentos, de modo que o débito atualizado importa em R$ 38.231,42 (trinta e oito mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: Id n. 14315532.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 16589011).
DEFESA: citado (Id n. 15581223), o requerido apresentou defesa (Id n. 16881486, págs. 01/08) alegando que as parcelas do empréstimo objeto da demanda, eram pagas mensalmente por meio de débito automático em sua conta-corrente que foram pagas até abril/2016, de modo que já teriam sido quitadas 5 (cinco) parcelas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015; janeiro a março de 2016, e parcialmente a parcela de abril/2016, da qual faltou o valor de 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais).
Ressaltou ter buscado a solução do débito e que se surpreendeu com o valor absurdamente apresentado que inviabilizava a liquidação da dívida, em virtude dos juros e correção aplicados ao valor original.
Assevera que o lucro auferido pelo requerido seria arbitrário e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência dos pedidos, emitindo-se preceito declaratório da nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados, bem como preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, com o expurgo da capitalização dos juros, e a fixação dos juros no patamar máximo equivalente a Taxa Selic.
Réplica: intimado, o requerente deixou de apresentar a réplica (Id n. 19053193).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do banco réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
Os documentos de Id n. 14213710/14213713 comprovam a relação jurídica existente entre as partes e que o requerente adquiriu débito no valor de R$ 37.821,83 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).
Em sua defesa o requerente se limita a alegar que pagou parte do débito nos meses de novembro e dezembro de 2015; janeiro a março de 2016, e parcialmente a parcela de abril/2016, da qual faltou o valor de 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), mas não apresenta comprovante de tais pagamentos, falhando com seu ônus de prova (art. 373, II do CPC).
Assim, não havendo prova que afasta o direito do autor, entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 38.231,42 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002649-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
No mesmo prazo e penalidade, caso solicite as providências do art. 17 da lei n. 3.896/2016, comprove o recolhimento da diligência que reputa necessária para a providência judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004804-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056759-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: MARCELO JOSE XIMENES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005130-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
RÉU: JADY DE FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006901-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 0024510-37.2013.8.22.0001
Requerente: WANMIX CONCRETO LTDA.
Requerido(a): CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
Intimação DE: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - CNPJ n. 40.626.244/0001-07.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais finais, contados a partir do término do prazo de 35 (trinta e cinco) dias da data da publicação deste edital. SOB PENA de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa.
Porto Velho (RO), 16 de julho de 2018.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007510-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961
EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 0011374-36.2014.8.22.0001
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Requerido(a): ELIANE VILAS BOAS COSTA e outros
Valor da ação: R$ 4.834,91
CITAÇÃO DE: ELIANE VILAS BOAS COSTA e ERICA VILAS BOAS DE PAULA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
A Doutora Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA a pagar a dívida no valor de R$ 4.834,91 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito no prazo de 3 (três) dias, contados a partir desta citação, ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido à metade (art. 827, § 1º do CPC) ou, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
Sede do Juízo - Forúm Cível Desembargador César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, Fone (069) 3217 2520.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
Total de caracteres: 2030 x 0,01455
Valor das custas: R$ 29,54

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco
Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.803-686 Tel.: 3217-2520
9ª Vara Cível
MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intimação DE: VILMAR HARRI ZIMMERMANN
Local da Diligência: RUA AIRAM, Nº: 5556, ESPERANÇA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO-RO, CEP: 76825-156
Processo: 7014331-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Executado: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Valor da ação: R$ 212.284,66
FINALIDADE: Proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para pagar(em) em 03 (três) dias, a importância de R$ 212.284,66 + 10% ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem

para a garantia da execução e acréscimos legais. Cientificando-o que poderá apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Em caso de não ser encontrado o executado, arrestem-se os bens, na forma do art. 830 do CPC.
DESPACHO: Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
Porto Velho, 26 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008121-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,25, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026355-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUVER NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020726-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: FRANCINEA ALCANTARA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004066-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A
RÉU: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025188-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA - SP0253137, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052194-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: PIERRELUS PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010942-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBANETE ARAUJO DE ALMEIDA MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008770-41.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Suspenda-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009202-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016233-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010918-25.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Suspenda-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais interessados, dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
- Imóvel urbano, localizado na rua Cará, nº 5566, Bairro Lagoa, CEP 76.812-150. Limitando-se ao Norte Rua Cará, ao Sul Lote 390, a Leste Lote 100, A Oeste Lote 060. Medindo 10m de frente por 50m de fundo. Matricula de nº 03.13.046.0080.001.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
Processo: 7020953-44.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: MIRYAM ATHIAS DE SOUZA
DESPACHO: "... Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC)..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011503-07.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
RÉU: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038533-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
RÉU: DIVINO TOMICHE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7040612-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
EXECUTADO: DEOCLECIANO ANGELIM DA SILVA DOS SANTOS 29029520230
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010933-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7046293-24.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO RONY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA MORENO GALESCO - SP0248425, CRISTIANE RODRIGUES - SP304054
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029413-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDY MARIA DA SILVA ATAIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: Flex Análise de Crédito e Cobrança LTDA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7014997-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
RÉU: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7062587-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: NATALIA DIAS FACCINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000764-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DOBGENSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7053904-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: FLAVIANE REGIS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048093-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON MUGRAVE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012431-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526
EXECUTADO: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029388-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. S. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de agosto de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041137-55.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PEDRO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
REQUERIDO: SEBASTIAO DINIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017673-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO WELMOND ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021124-62.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AC0003801, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7012940-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010880-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0014088-37.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Considerando que a DECISÃO proferida no 2º grau anulou a SENTENÇA proferida por este juízo, cite-se os confinantes, cujo AR restou negativo (ID 16522815 - Pág. 40) e, ainda, por edital, com prazo de 20 dias, os confinantes e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020105-21.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em sede de DECISÃO de fls. 115/116 (ID 17915301), a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar se aceita ou não a proposta apresentada.
Prazo: 10 dias.
Após, conclusos os presentes autos para apreciação da manifestação de ID 18539000.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0020212-65.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ERISVALDA PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando que a DECISÃO do 2º grau manteve a SENTENÇA proferida por este juízo e, ainda, que os valores depositados pela ré já foram levantados pela autora (ID 16297936 - Pág. 54). Fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004379-41.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA, AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As pesquisas perante os sistemas RENAJUD (veículos cadastrados possuem alienação fiduciária) e INFOJUD (não constam declarações entregues pelas executadas) foram infrutíferas.
Assim, intime-se o(a) exequente, via advogado, para atualizar o crédito e indicar bens à penhora, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7043278-47.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: L & M ASSESSORIA EIRELI - ME, LEONILDO JOAQUIM SANTOS, MARIA CAROLINA DOS SANTOS MEYER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
MARIA CAROLINA DOS SANTOS MEYER: Endereço: Rua: Florianopolis, N. 193, Porto Velho, UF: RO, CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0007188-38.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDNA MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Verifico que a autora não foi intimada da certidão de ID 19073242, pessoalmente, como determina a legislação, assim sendo, intime-se a autora por meio da Defensoria Pública para se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7011209-93.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOULART FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimado o exequente acerca dos depósitos de Id n. 18063530 e Id n. 18232255 para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que sua inércia fará assim presumir (art. 526, § 3º, CPC).
Com a manifestação, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Endereço: Rua Abrahão Gonçalves Braga, 412, Km 12,5, Vila Liveiro, Vila Liviero, São Paulo - SP - CEP: 04186-220

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0019019-83.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUIZA FEITOZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias. A parte autora por meio da Defensoria Pública.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004642-10.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TEREZA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO / OFICIO N. _____/2017
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA decorrente de provimento declaratório de ação de usucapião com obrigação de fazer que TEREZA MIRANDA GOMES endereça a EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.
A SENTENÇA transitou em julgado declarando o domínio da parte autora sobre o imóvel urbano localizado na Rua Francisco Barros, 7087, Bairro Aponiã, nesta Capital, Quadra 254, Lote 0235, Setor 14, para tanto requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, para que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão narrativa, bem como expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda com as anotações necessárias para efetivar registro do direito declarado, nos termos do Oficio Circular 207/2013-DECOR/CG, enviado por malote digital em 19/11/2013 aos magistrados, bem como requer o pagamento de honorários.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
No tocante ao registro do imóvel, por todo o exposto, serve cópia do presente como oficio de encaminhamento para a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, com a FINALIDADE de que proceda com o desmembramento do imóvel urbano localizado na Rua Francisco Barros, 7087, Bairro Aponiã,

nesta Capital, Quadra 254, Lote 0235, Setor 14, informando seus limites e confrontações, por meio de georreferenciamento, apresentando croqui e memorial descritivo.
Saliento que o imóvel está registrado em nome da parte requerida perante o 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento n. 2133, sob a matrícula n. 40.805, conforme certidão de inteiro teor.
Vindo as informações da SEMUR, oficie-se o 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, nos termos do Oficio Circular 207/2013-DECOR/CG, enviado por malote digital em 19/11/2013 aos magistrados, para que proceda com as anotações necessárias para efetivar o registro do imóvel em questão em nome da parte autora TEREZA MIRANDA GOMES.
Quanto ao pagamento espontâneo da condenação, intime-se a requerida, via sistema, através de seus advogados.
Vias deste servem como CARTA/MANDADO /OFICIO
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000045-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: HERNANDES SILVA RIBEIRO ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que detinha a posse de imóvel rural 5,6000ha, denominado Sítio São Sebastião, situado na Gleba Jaci Paraná, P. A. Engenho Velho, Lote 45.6, Zona Rural, no município de Porto Velho/RO, o qual foi diretamente impactado pelo empreendimento UHE SAE.
Sustenta que após a afetação da área pelo empreendimento da requerida, esta lhe impôs a saída do imóvel mediante o recebimento de R$ 18.013,00 (dezoito mil e treze reais) a título de quitação da justa indenização, enquanto conforme laudo particular, o imóvel valeria R$ 48.370,67 (quarenta e oito mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos),
Assevera ter sido compelido a aceitar suposta indenização pelo imóvel a qual não corresponderia ao conceito de justa indenização, razão pela qual o ato deve ser integralmente anulado em todos os seus termos.
Requer, liminarmente, a nomeação de perito para que sejam constatadas as irregularidades na indenização ofertada pela requerida, apurando eventual diferença devida em favor dos autores.
No MÉRITO, requer a declaração de nulidade da escritura pública de promessa de Desapropriação e Composição Amigável sobre o Valor Indenizatório, Quitação e Outras Avenças, registrada no Livro n. 0113-E, Fl. 185/187v, Protocolo 00013643, no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO; A declaração de afetação do imóvel compreendido em 5,6000ha, denominado Sítio São Sebastião, situado na Gleba Jaci Paraná, P. A. Engenho Velho, Lote 45.6, Zona Rural, no município de Porto Velho/RO;
Requer, ainda, o pagamento de diferença indenizatória efetivamente devida aos autores em razão da desapropriação do imóvel conforme valor apurado em laudo particular (R$ 48.370,67 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos); e a condenação da requerida à reparação por danos morais e existenciais em valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 15475331 o pedido de urgência foi indeferido, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 17060558), a requerida apresentou defesa (Id n. 17584807, págs. 01/21), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão autoral.
No MÉRITO, sustentou não haver nos autos demonstração de vínculo que ensejasse nulidade do negócio jurídico realizado, a exemplo de dolo, coação ou erro essencial e que a transação firmada entre as partes teria plena eficácia jurídica, inexistindo necessidade de ser revista a pretexto de a indenização paga não ter sido justa.
Acerca do pedido de indenização por desapropriação indireta assevera que o autor deu plena quitação quando da celebração do acordo de modo que tal pedido não mereceria guarida.
Quanto ao pleito dos autores de reparação por danos morais, alegou que a requerida não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar dano de qualquer natureza aos autores. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica: intimado (Id n. 19056366), o requerente apresentou réplica (Id n. 19517270, págs. 01/12).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Outra razão de se julgar estes autos sem oportunizar a especificação de provas, no caso, decorre de verificar que os elementos apresentados já são suficientes para dizer o direito.
II.2 – Preliminar: Decadência. Incidência do art. 178, § 2º, V do Código Civil.
Com o advento do atual Código de Processo Civil e, por conseguinte, do princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, a análise de questões como prescrição e decadência passaram a ser objeto de julgamento de improcedência liminar no pedido, conforme previsão do art. 332, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual: "O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."
Exemplificando a aplicação de tal DISPOSITIVO, Câmara (2015, p. 270) esclarece que:
[…] na verdade, prescrição e decadência são fundamentos de decisões de improcedência. Pense-se, por exemplo, no caso em que alguém postula a anulação de um negócio jurídico depois de decorrido o prazo decadencial a que se submete o direito à anulação. Pois neste caso o juiz deverá declarar improcedente o pedido formulado pelo autor, uma vez que não tem ele direito à anulação pretendida.
Acerca da alegação de decadência o autor foi instado a se manifestar em sede de réplica.
Nos termos do art. 178, II do Código Civil, é de quatro anos o prazo decadencial para a pretensão de anulação dos negócios jurídicos, sob fundamento de qualquer vício.

No presente caso, pretende-se anular Escritura Pública averbada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil sob nº 00013643, Livro n. 0113-E, Fl. 185/187v, datada de 10/06/2010 do que se observa claramente a incidência da decadência, dado que a ação foi proposta quase 8 (oito) anos após a concretização do ato negocial.
Acerca deste tema, pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se nota do seguinte aresto representativo da posição:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 178, II, do CÓDIGO CIVIL.
1. Ação declaratória de nulidade de doação por vício de consentimento, ajuizada em 29.06.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18.10.2013.
2. Discussão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento.
3. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia entre as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação.
4. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado.
5. Não é razoável invocar a ausência de "conhecimento inequívoco do ato", pelo próprio donatário do bem, diante da ausência de registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado.
6. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil.
7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)
Evidenciada, portanto, a decadência a extinção do feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA da pretensão autoral e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do novo CPC, observando a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7033014-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimado o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias acerca da pesquisa junto ao BACENJUD.
Segue em anexo detalhamento.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008799-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029469-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
AUTOR: OLAVO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar:
a) Documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
b) Certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício, no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008402-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 20254037).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010066-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024786-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: HELDESON SOUZA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: FLORISMAR PONTES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre da abertura de nova empresa pelo mesmo sócio da empresa requerida nos autos da execução, a qual restou infrutífera por ausência de patrimônio. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maiores explicações ante o inegável descumprimento daquela obrigação executada.
Contudo, o pedido liminar é de penhora eletrônica em face do sócio, ato incompatível com a natureza jurídica meramente declaratória do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
3. Intime-se o autor para apresentar endereços para citação dos sócios e/ou da pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Associe-se o presente incidente aos autos n. 0007828-36.2017.8.22.0001 (art. 134, §1º, CPC).
5. Suspenda-se os autos n. 0007828-36.2017.8.22.0001 até o julgamento deste incidente, nos termos do art. 134, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0003200-38.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO0005937
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO0004439
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024390-93.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
Endereço: Rua Portela, 3401, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010159-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Considerando o pedido da executada, defiro o desbloqueio conforme detalhamento em anexo.
Considerando que o crédito já foi satisfeito, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027048-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19830208), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7058368-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: PAULO DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019181-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JULIA GRACIELI MARTINS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027048-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu respectivo patrono, no prazo de 10 dias, para apresentar os documentos originais solicitados pelo perito, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, presentes na petição do Perito Judicial (ID 19830208).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015255-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIDIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID20208652), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006247-54.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA MARIA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
EXECUTADO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7039047-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Alimentos, Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
RÉU: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA - PR75951
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a apólice de seguro juntada pela pare requerida às fls id 19629334 - Pág. 1.
Após remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-277, KM 583,50 S/N, - do km 581,000 ao km 585,500, Cascavel Velho, Cascavel - PR - CEP: 85818-560
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420 - SUCURSAL, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7059395-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litisconsórcio e Assistência, Correção Monetária, Liminar]

AUTOR: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ARGENTINA TAVARES DE SENA, MIDIA NAATHY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO, WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR, JUCYARA ZIMMER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Revogo DESPACHO de fls id 18111232 - Pág. 1, visto claramente não tratar-se do autos em comento, pois certidão premonitória é instrumento típico de ações com título executivo, o que não é o caso da ação ordinária.
Assim, intime-se as partes, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
3. Após, volvem os autos conclusos para DECISÃO saneadora quanto às preliminares arguidas em sede de contestação.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO
Endereço: nossa senhora das graças, 1685, rua afonso pena, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR
Endereço: estrada santo antonio, cond. veredas do madeira apto 401 bloco D, triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: JUCYARA ZIMMER
Endereço: Rua Toledo, 2698, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-462

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015308-02.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA ROSA DA PENHA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais (id 20206609).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025593-90.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSE DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo comprovar nos autos a constituição em mora da parte requerida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024814-38.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REGINALDO DA SILVA FURTADO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 19352554 - Pág. 1/3), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 19352569 - Pág. 3), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 19352601 - Pág. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018

Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
02/08/2018 - 18:22:42
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoGLEUCIVAL ZEED ESTEVAOÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo70248143820188220001
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NDK5445ROHONDA/
CB 250F TWISTERREGINALDO DA SILVA FURTADOCirculação REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA FURTADO
ENDEREÇO: RUA UNIÃO, 3540, SOCIALISTA, CEP 76829-176, PORTO VELHO, RO.
SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027996-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo emenda à inicial.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$1.279,09 (Um mil duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADRIANA GOMES FURTADO
Endereço: Condomínio Jardim do Lago, quadra 02, conjunto b, Setor Habitacional Jardim Botânico (Lago Sul), Brasília - DF - CEP: 71680-376

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESPACHO
1. Intime-se as partes, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
3. Após, volvem os autos conclusos para DECISÃO saneadora quanto às preliminares arguidas em sede de contestação.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, - de 1826/1827 a 2389/2390, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Nome: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2949, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0001784-35.2014.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADELZINHO JACOB FRARI, MARIA IRENE FRARI, MARCOS JALIM ELIAS, ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos após a digitalização do processo físico e consequente migração para o Sistema PJE.
Em análise do processo, verifico que no polo passivo foram cadastradas pessoas que não integram a demanda, visto que o requerido nesta Ação Civil Pública é o Sr. Pedro Silva.
Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, deverá a CPE regularizar o cadastro da parte requerida, bem como de seu advogado.
Após, as partes deverão ser intimadas para acessar o processo e apontar eventuais irregularidades em virtude da digitalização, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADELZINHO JACOB FRARI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2055, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Nome: MARIA IRENE FRARI
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2055, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARCOS JALIM ELIAS
Endereço: Rua Timbiras, 3008, Saraiva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS
Endereço: rua timbiras, 3008, saraiva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026107-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para tomarem ciência da data e local da realização da perícia (id 20207041).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003968-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURICELIO MORAES MONTEIRO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomarem ciência da data e local da realização da perícia (id 20208952).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014470-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: TAMARA LIMOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009920-55.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARXILENE DE CARVALHO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomarem ciência da data e local da realização da perícia (id 20208050).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005049-16.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000935-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomarem ciência da data e local da realização da perícia (id 20209184).
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025674-39.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: AMAURI MACIEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu(ua) patrono(a), no prazo de 05 (cinco), intimada a complementar as custas iniciais. Informo que a porcentagem a ser recolhida corresponde a 2% (dois por cento) do valor da causa (R$ 35.315,87).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, acerca da petição do Perito Judicial (ID 20317273), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Ainda, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008773-23.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: MARCOS VINICIUS GOMES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002377-03.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0014233-93.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: GILMAR DE ARAUJO UMBELINO, MARIA JUDISLEI AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a sem manifestarem acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003911-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD,

para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016267-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento atual da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017571-75.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNEI CRUZ BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014762-17.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: DAUDELINA CAETANO COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0014534-40.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenizaçao por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.389,44
Certidão / INTIMAÇÃO
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento voluntário, fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002355-35.2015.8.22.0005
REQUERENTE: GERVASIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
IntimaçãoIntimação da requerida para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 2 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003136-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JESSICA TOZZO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Converto em diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresentar novamente os documentos da inicial, pois estão ilegíveis, não sendo possível verificar as faturas e as datas dos seus respectivos pagamentos.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002908-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARLETE FERREIRA KLEN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar a alegação de existência de buraco na pista, que teria provocado o acidente, bem ainda se a fenda foi aberta pela requerida e se o local não estava devidamente sinalizado.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-09-2018, às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007258-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELEDE MARIANO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007262-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KAROLINE DA SILVA GALLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 01/08/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007261-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 01/08/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007256-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007244-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUIZ FELIPE LIMA DE LUCENA, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos.
Argumenta os requerentes que celebraram contrato de compra de imóvel urbano no valor de R$ 52.868,00. Houve o pagamento do total de R$ 13.529,85. Afirmaram que em razão de dificuldade financeira não conseguem mais efetuar o pagamento das parcelas tempestivamente, e, por tal razão, pleiteiam a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, com correção e juros.
Pois bem.
Em que pese os autores terem dado à causa apenas o valor que despendeu no pagamento das parcelas, entendo que também deve ser considerado o valor do negócio jurídico celebrado. O valor da causa deve ser o do negócio jurídico, nos termos do art. 292 do CPC/2015.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
...
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
Assim, o valor da causa deve ser o valor do negócio jurídico que pretende rescindir (R$ 52.868,00. Ocorre que de nada adianta retificar o valor da causa, eis que o Juizado Especial falece de competência para apreciar causar com valores acima de 40 salários-mínimos.
Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007208-82.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/07/2018 09:18:41
Requerente: URBANO AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) anexar aos autos cópia da CDA protestada, sob n. 2506/2018, a fim de demonstrar a origem do débito inscrito, vez que. em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN, ITBI, etc.
b) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003109-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
A parte requerida alegou que o cartão de crédito gerou débitos por anuidade até o ano de 2012, tendo apresentado extratos até o mês de outubro do referido ano.
Conforme a jurisprudência do colendo STJ, o prazo prescricional para cobrança de débitos de cartão de crédito é de 5 anos (Recurso Especial n. 1.316.052/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/3/2015).
Em atenção ao dever de consulta do magistrado, conforme disposição do CPC/2015 (art. 10), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto à possível ocorrência de prescrição da dívida, no prazo de 5 dias úteis.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007257-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.

Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007259-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007260-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008179-38.2016.8.22.0005
AUTOR: ZELIA MARTINS GODIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de conversão de auxílio-doença/ em aposentadoria por invalidez.
Como resumo adoto a síntese trazida pelo Estado de Rondônia:
"Ingressa a parte requerente com a presente demanda em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON e do Estado de Rondônia, pleiteando em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença, o desbloqueio da remuneração referente julho e agosto/2016 e o afastamento do trabalho até a DECISÃO final. No MÉRITO requer a aposentadoria por invalidez com a percepção de todos os proventos integrais, acrescidos do benefício do auxílio-doença enquanto viver.
Aduz que é servidora pública estadual no cargo de professora classe C; que exerceu suas funções regulares até 30 de junho de 2005, quando se incapacitou para o trabalho, haja vista ter sido diagnosticada com Espondiloartose Lombar e Lombaciatolacia aguda e crônica com dor irradiada da coluna lombar para o quadril, região sacral (final da coluna), glúteo, coxa, joelhos e pés (calcanhar), que por agravamento de seu quadro de saúde apresenta-se em depressão em grau moderado (CID 10, F 33.1, F 41.1, F 43, M51.1, M54.4 e Z 73).
Alega que fora submetida a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2015, e que a partir do dia 27 de abril de 2007 fora readaptada em caráter definitivo no exercício da docência fora de sala de aula pelo Núcleo de Perícias Médicas. Entretanto, afirma que não possui condições de desenvolver suas atividades e que tal readaptação contraria as decisões médicas e laudos juntados.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual fora concedida no sentido de impor aos requeridos que, no prazo de 05 dias: a) restabeleçam o pagamento do auxilio-doença a parte autora, desde a data de 09/05/2016; b) proceda o desbloqueio da remuneração da requerente referente os meses de julho/2016 até a presente data, assegurando o recebimento do benefício até DECISÃO final, inclusive os retroativos; e c) conceda o afastamento do trabalho até ulterior DECISÃO deste juízo."
Houve DECISÃO antecipatória de tutela, determinando aos requeridos que restabelecessem o auxílio-doença a partir de 09/05/2016, bem como procedessem o desbloqueio da remuneração.
O Iperon agravou da DECISÃO. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.
Juntada Contestação pelos requeridos, com arguição de ilegitimidade
Em 06/02/2017 foi noticiado o descumprimento da antecipação de tutela, pois não houve o pagamento do auxílio-doença retroativo e desbloqueio de sua remuneração/auxílio-doença.
Informou a requerente em maio de 2017 que desde julho de 2016 não recebe seus salários.
A fim de dar efetividade no provimento jurisdicional foi determinado o bloqueio e liberação à autora do valor de R$ 23.936,00, referente aos salários de agosto a dezembro/2016 e janeiro a maio de 2017.
Audiência realizada em 25/08/2017, onde determinado: que a autora realizasse pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e realizasse nova inspeção médica, bem como regularização dos períodos pretéritos relativo ao auxílio-doença
Houve a regularização do período pretérito, com apresentação e homologação dos laudos respectivos (id 15618084) bem como inspeção médica para aposentadoria, ocasião em que foi constatada a incapacidade total para o trabalho (id 15270176. Ainda, foi realizado o pagamento referente aos meses de maio e posteriores (id 15270176, pág. 3)
Em dezembro de 2017 foi concedida aposentadoria por invalidez à requerente (id 15851472, pág. 3).
A requerente manifestou sua anuência na concessão administrativa da aposentadoria.
Havendo o cumprimento administrativo do pleito judicial, entendo que houve perda superveniente do objeto da ação, a ensejar sua extinção sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Quanto a DECISÃO antecipatória de tutela, deve ser mantida mesmo sem análise meritória, pois trata-se de verba de caráter alimentar.
Ademais, houve a regularização dos períodos pretéritos de afastamento.
Sobre a manutenção os efeitos da antecipação de tutela o STJ já decidiu:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.782 - RS (2014/0145918-6)
RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO: CACILDA SANTOS DA ROSA
REPR. POR: VITOR HUGO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS TIMOTEO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(S)
DECISÃO
Trata-se de agravo manejado contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 176):
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO POR EFEITO
DA TUTELA ANTECIPADA E POSTERIORMENTE REVOGADA. DESCABIMENTO.
Recurso desprovido. Unânime.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (FLS. 189/196). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 273, § 3º, 475-O, 535 do CPC. Sustenta, além de divergência jurisprudencial, que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (II) é devida a restituição de valores referentes aos medicamentos despendidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com relação à tese de que é cabível a devolução dos valores despendidos por força de antecipação de tutela posteriormente cassada ou não confirmada pela SENTENÇA, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que tais valores, percebidos de boa-fé por força de DECISÃO judicial, são irrepetíveis. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA
(RETINOSE PIGMENTAR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO
DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 3º,

PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.437/92. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS.
SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO
MÉDICO EM CUBA. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO.
INCABIMENTO. OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA
JURÍDICA. DIREITO À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER
ALIMENTAR.
1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
...
5. Ademais, se o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentício, como nos casos de servidor público e previdenciários, com mais razão há que se afirmar o incabimento da restituição em hipóteses como a dos autos, em que se está a tratar da saúde, comprovada, na espécie, a urgência da consecução do tratamento pleiteado e a hipossuficiência financeira dos réus.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."
(REsp 950.382/DF, Rel. p/ acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe: 10/5/2011).
ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE
TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE – EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA.
1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em
favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das
quais confirmadas por SENTENÇA s; outras, porém, como é o caso dos
autos, revogadas.
...
4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a
ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos
referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha
parêmia quod nullum est, nullum effectum producit (o que é nulo,
efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica.
Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que
pereça o mundo (fiat iustitia pereat mundi). É uma conseqüência da
tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo.
5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO.
O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das
partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não
pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista modus in rebus,
com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional.
6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no § 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à mantença do acórdão recorrido. Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental. (REsp 944.325/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe: 21/11/2008).
…
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 28/09/2015)
Por fim, tratando-se de verba "que revelem natureza alimentar ou se destinem a suprir necessidades médicas, são irrepetíveis" (STJ: AREsp n. 447.339 – Relator Ministro Benedito)
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 485, VI do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação. Mantenho os efeitos que anteciparam os efeitos da tutela.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002609-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral.
Segundo alegou o autor, ela cliente da empresa Vivo na linha telefônica de n. 69 9.9902-9893, mas que, em outubro de 2017, recebeu da requerida oferta de portabilidade em plano pós-pago, o que foi aceito, tendo a requerida enviado um chip. Afirmou que ao tentar realizar a migração, houve impedimento em razão de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que o procedimento resultou no cancelamento equivocado de sua linha, a qual passou a pertencer a terceira pessoa.
A requerida alegou ilegitimidade ativa, sustentando que a linha pertence a terceira pessoa. Sustentou que a linha nunca foi do requerente, estando cadastrada em nome de terceira pessoa. Também afirmou que inexistiu dano moral na hipótese.
A preliminar se confunde com o MÉRITO, portanto, com esse será analisada.
O pedido merece procedência. Isso porque: a) o contrato havido entre as partes é evidentemente de cunho consumerista, incidindo, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor, entre as quais a inversão do ônus da prova em favor do requerente – consumidor,

sendo este hipossuficiente e vulnerável na relação (art. 6º, VIII, do CDC); b) a requerida, em que pese ter alegado que a linha não pertencia ao autor, encaminhou um chip para que a portabilidade fosse realizada nessa linha (final 9893), conforme nota fiscal juntada ao Id. 17146085; c) a ré não apresentou nenhum documento que demonstrasse que essa linha realmente não pertencia ao autor, pois o que consta das telas sistêmicas apresentadas é que o número somente passou a pertencer a terceira pessoa no dia 07-11-2017, sendo que o contato realizado pela requerida para oferta da portabilidade foi anterior, no mês de outubro, conforme comprova a nota fiscal juntada ao Id. 17146085, presumindo-se que realmente era do autor esse número, afastando-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa; d) nota-se, portanto, que houve falha tanto no dever de informação, no que concerne à oferta de portabilidade sem que essa pudesse realmente ser efetivada pelo autor (que tinha restrição no nome), como falha na prestação do serviço, pois, de algum modo pelo agir da requerida, o requerente teve a linha cancelada durante o procedimento de portabilidade, perdendo seus contatos cadastrados; e) assim, evidenciada a falha da requerida, o ato ilícito gera o dever de reparar o dano, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigo 18 do CDC; f) verifica-se que ocorreu dano moral na espécie, na medida em que o requerente perdeu sua linha telefônica, bem como enfrentou via crucis para tentar resolver o problema, bastando analisar as várias conversas realizadas com a requerida (id. 17146092), além de ter ido até uma loja física, na capital do estado (id. 17146099), circunstância que frustrou sua expectativa de consumidor, causando aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; g) quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00. Nessa linha de entendimento, cito jurisprudência de nosso Tribunal:

Apelação cível. Cancelamento unilateral de linha telefônica. Responsabilidade civil. Caracterizada. Reparação por dano moral. Cabimento. Multa por descumprimento de determinação judicial para restabelecimento da linha. Valor. Não provimento. Cabível a reparação de danos morais causados pelo cancelamento unilateral de linha telefônica, bem como pelo descaso com o consumidor nas tentativas de solução do problema. A multa pelo não cumprimento de determinação para restabelecimento da linha telefônica é devida e decorrente do descumprimento de tal determinação judicial. O valor da multa fica a cargo do bom senso do julgador. (TJ-RO - APL: 00154138120118220001 RO 0015413-81.2011.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da inicial e, via se consequência, condeno a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007415-52.2016.8.22.0005

REQUERENTE: ADEMIR ARENHARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ademir Arenhardt.

Como resumo adoto a síntese trazida pelo requerido:

O requerente objetivando que este Instituto realize o cálculos para recolhimento de contribuição previdenciária sob o adiciona 672/2012.

Diz que agente de polícia, integrante da carreira de Policia Civil e que protocolou requerimento administrativo autuado sob o processo nº 01- 2201.12839-0000/2014, requerendo que fosse calculado por este Instituto a contribuição previdenciária a fim de que incorporasse aos proventos de inatividade o adicional de 20% previsto na Lei Complementar 672/2012.

Afirma que este subscritor, através da Informação 2019/PGE/IPERON/2014, opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto inconstitucional a Lei Complementar 672/2012”

No âmbito administrativo, entretanto, o IPERON inferiu o aludido cálculo do resíduo, razão pela qual o requerente pleiteia judicialmente as respectivas verbas.

Decido.

A LC 672/2012 acrescentou o art. 91-A à LC 432, em cujo § 4º passou a dispor o seguinte:

“O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na categoria da Polícia Civil e desde que:”

Como se vê, a lei possibilitou ao Policial Civil na última classe perceber provento igual à remuneração normal acrescida de 20%.

Cumpre ter presente, entretanto, a vedação prevista na Constituição

Federal nestes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

...

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Nota-se, portanto, não ser possível a percepção de proventos em valor superior à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Logo, incompatível com a CF/88 a possibilidade, prevista na LC 672/2012, de o servidor Policial Civil na última classe fazer jus a provento igual à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento).

A propósito, somente para argumentar, registre-se que tramita no STF a ADI 5039 na qual se impugnou o art. 91-1 da LC 432/2009 acrescentado pela LC 672.

Já houve parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência. Confira-se o seguinte trecho do parecer:

"O § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008 prevê que o policial civil de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o policial na última classe, nos últimos cinco anosque antecederam a passagem para a inatividade. Tal regra afronta diretamente o art. 40, § 2, da Constituição Federal, com a redação da EC 20/1998. Esta veda concessão de proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

Ainda, o relator da ADI, Ministro Edson Fachin, já decidiu pela inconstitucionalidade da norma1.

Em âmbito estadual, ao TJRO já decidiu:

MS. Aposentadoria especial. Policial civil. Ausência de lei complementar.

A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal depende da edição de lei complementar federal que estabeleça seus critérios.

(MANDADO de Segurança 0009771-62.2013.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 17/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 23/01/2014.)

Assim, não cabe a Lei Complementar Estadual dilatar benefícios previdenciários quando inexistente previsão em âmbito nacional.

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 91-A da LC 432/2008, acrescentado pelo art. 2º da LC 672/2012. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido o prazo sem interposição de recuso, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=379453

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000328-74.2018.8.22.0005

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de problemas relacionados a contrato de transporte aéreo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensado-se audiência de instrução.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Analisando a inicial, contestação e documentos, verifica-se que é incontroverso nos autos que o motivo para que a aeronave não pousasse na cidade de Maringá/PR, conforme contratado, foi o mau tempo que atravessava aquela região, tanto que o autor narrou que o comandante contatou a tripulação avisando sobre a ausência de visibilidade, o que foi a causa do impedimento do pouso, bem ainda afirmou que na região chovia muito. Assim, nota-se ocorrência de evento imprevisível, causando o rompimento do nexo de causalidade, eximindo a requerida de responsabilidade pelos danos.

Outrossim, em que pese a parte autora ter alegado ofensa à Resolução n. 400/2016 da ANAC, pela suposta falta de assistência pela requerida, verifica-se que o avião pousou em Presidente Prudente de madrugada (1h) e a empresa ré providenciou a imediata colocação dos passageiros em transporte terrestre, o que era o mais seguro naquela ocasião, já que a situação era de mau tempo, valendo constar que a diferença entre as cidades (Maringá - Presidente Prudente) é de menos de 200 Km, não justificando assistência material de alimentação na espécie. Assim, comprovado o fato fortuito externo e não havendo nos autos ainda nenhuma prova concreta de prejuízos, tenho como inexistente o dano moral alegado. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. SENTENÇA mantida. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória. O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória. Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017.Grifei.

Ação ajuizada em 20/06/2011. Recurso especial interposto em 02/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. - Cinge-se a controvérsia a definir se o cancelamento inesperado de voo componente de pacote turístico gerou danos materiais e morais aos recorrentes. - Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73. - Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes. - A jurisprudência do STJ vem evoluindo para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. - Na hipótese dos autos, o mero inadimplemento contratual - resultado no cancelamento inesperado do voo - não causa, por si só, danos morais ao consumidor. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1595145/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). Grifei.

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005804-30.2017.8.22.0005
AUTOR: GRACIELE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Como resumo, adoto a síntese trazida pelo requerido:
"Alega a parte autora que integra quadro de servidores do Estado de Rondônia desde 12 de abril de 2012, com carga horária de 40 horas semanais, inicialmente no Presídio de São Miguel do Guaporé relotada na função de agente penitenciário no Presídio Central de Ji-Paraná.
Sustentando problemas de saúde, impetrou MANDADO de Segurança, sendo então providenciada a transferência para desenvolver atividade administrativa no Presídio Central de Ji-Paraná, iniciando em 10 de abril de 2017.
Deflagra a presente demanda buscando receber sua remuneração a partir de março de 2017, supostamente não recebidos administrativamente. Foi deferida antecipação de tutela determinando que seja providenciado o pagamento do salário/vencimento da parte autora, devidamente atualizado, referente aos meses de março até a data da DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$5000,00.
Houve interposição de Agravo pelo Estado de Rondônia, ainda sem análise por parte da Turma Recursal."
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A demanda deve ser julgada parcialmente procedente, pois, a) a requerente provou que foi legalmente removida para trabalhar na cidade de Ji-Paraná (id 11273327, 11273341): b) a partir de 10.04.2017 iniciou a prestação de serviços na Casa de Detenção de Ji-Parana, conforme declaração expedida pelo chefe da unidade (id 11273654) e portaria 802/GAB/SEJUS (id 11273679, id 19606862, pág. 2); c) demonstrou a requerente que não recebeu seus salários tempestivamente (id 12211819, 12211850); d) o bloqueio de pagamento dos salários se deve ao erro administrativo do antigo local de trabalho da requerente, unidade prisional de São Miguel do Guaporé (id 13685037); e) há provas que durante os meses janeiro, fevereiro e março foi registrada frequência ao servidor (id 19606797, pág. 7); f) as frequências dos meses de abril e posteriores, quando já estava lotada em Ji-Paraná, foram enviadas normalmente (id 13685037, pág. 4).
Continuando, durante o trâmite processual o requerido realizou o pagamento do mês de março/2018 e anteriores (id 19835025). A requerente apenas se insurgiu contra os valores pagos, afirmando que fora a menor.
Restou claro, portanto, que por erro administrativo a requerente permaneceu 11 meses (abril/2017 a fevereiro/2018) sem receber seus salários, embora tenha normalmente laborado.
Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.
Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Estadual, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias para o registro de frequência da requerente, o que acarretou a suspensão da sua remuneração. Mesmo com o envio das frequências dos meses de abril/2017 e posteriores, não houve o devido pagamento. O ente estatal não diligenciou tempestivamente para solucionar administrativamente o problema. Assim, provado que por erro administrativo houve o atraso em 11 meses para o pagamento da remuneração da requerida, é forçoso reconhecer como devido os danos morais.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza o pagamento de contas, restringe o poder de compra e obriga a realizar empréstimos para custeio das despesas diárias. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.
A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:
Administrativo. Erro da Administração que não efetuou o pagamento de uma remuneração mensal à servidora que teve que suportar constrangimentos decorrentes do não cumprimento de suas obrigações. Dano moral. R$5.000,00 SENTENÇA mantida.
Recurso Inominado, Processo nº 0000099-07.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 22/03/2013
Ainda, no âmbito do TJRO:
Apelação cível. Servidor Público. Retenção indevida de remuneração. Cumprimento da jornada de trabalho. Dano moral. Configuração. Apelo adesivo. Quantum indenizatório. Majoração.
Comprovada prestação de serviço não é lícita a retenção da remuneração do servidor sob a justificativa posterior de erro administrativo.
O argumento do não preenchimento de carga horária predeterminada pelo ente municipal deve preceder de comprovação sujeita ao contraditório e ampla defesa.
A retenção ilegal de vencimentos, mesmo que por apenas um mês, por ter caráter alimentar, traz graves prejuízos ao servidor que fica impossibilitado de suprir suas necessidades básicas, ao passo que caracteriza a dor moral indenizável, nos termos expressados no art. 186 e 927 ambos do Código Civil.
A simples retenção indevida da remuneração de servidor público constitui o dever de indenizar por violação às disposições contidas nos arts, 1°, III, 5º, inc. LIV e 7º, inc. X, ambos da Constituição Federal, os quais visam impedir a privação dos bens e à proteção do salário e garantir a manutenção duma vida digna.
Negado provimento ao recurso interposto pelo município de Cacoal-RO e provido o recurso adesivo interposto por Neuza Pereira dos Reis Silva.
(Apelação 0087048-75.2009.822.0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2013-07-30 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 06/08/2013.).
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, a demora na regularização do pagamento, razoável o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados por GRACIELE CRISTINA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento das remunerações dos meses de Abril/2017 a Fevereiro/2018, com juros e correção monetária a partir da data que os pagamentos deveriam ser efetuados. Condeno o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Eventual parcela paga administrativamente (id 19835025) deverá ser amortizado do montante global.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000317-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIZA RAMOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que busca a cobrança de valores pretéritos e alteração da base de cálculo para pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional em face do Município de Ji-Paraná.
O requerido, em contestação, afirmou, em síntese, que a o cálculo dos valores de 13º salário, férias e terço constitucional são calculados corretamente, com fundamento na legislação municipal vigente (Lei 1405/20005 e 1249/2003).
O requerente, intimado a impugnar a contestação, quedou-se silente.
O julgamento foi convertido em diligência. Foi determinado ao requente emendar a inicial, a fim de juntar a SENTENÇA paradigma que fundamenta seu pleito, bem como esclarecer no que consiste os “erros de cálculos do abono natalino”, e, ainda, cumprir as demais diligências.
Manteve-se inerte, mais uma vez.
Para análise do MÉRITO será necessário que a parte autora delimite precisamente sobre quais verbas entende que a gratificação natalina deve ser calculada, demonstrando quais são de natureza indenizatória e quais têm natureza remuneratória.
Em tempo pretérito este juizado já se manifestou sobre tema semelhante, mantendo a turma recursal a SENTENÇA com foi prolatada. Veja-se:
Data distribuição: 24/01/2017 08:46:44
Data julgamento: 20/09/2017
Polo Ativo: ARI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Ementa:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.
(RECURSO INOMINADO 7001776-87.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)
Assim, para análise do feito necessário que autor delimite fundamentadamente seu pleito, e, para tanto, foi intimado a emendar a inicial (Art. 317, CPC) não acatando a DECISÃO do juízo, a extinção da ação sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe, nos termos do art. 320 do CPC/2015.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, IV, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011626-97.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VANDA DA SILVA PRIMO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que busca a cobrança de valores pretéritos e alteração da base de cálculo para pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional em face do Município de Ji-Paraná.
O requerido, em contestação, afirmou, em síntese, que a o cálculo dos valores de 13º salário, férias e terço constitucional são calculados corretamente, com fundamento na legislação municipal vigente (Lei 1405/20005 e 1249/2003).
O requerente, intimado a impugnar a contestação, quedou-se silente.
O julgamento foi convertido em diligência. Foi determinado ao requente emendar a inicial, a fim de juntar a SENTENÇA paradigma que fundamenta seu pleito, bem como esclarecer no que consiste os “erros de cálculos do abono natalino”, e, ainda, cumprir as demais diligências.
Manteve-se inerte, mais uma vez.
Para análise do MÉRITO será necessário que a parte autora delimite precisamente sobre quais verbas entende que a gratificação natalina deve ser calculada, demonstrando quais são de natureza indenizatória e quais têm natureza remuneratória.
Em tempo pretérito este juizado já se manifestou sobre tema semelhante, mantendo a turma recursal a SENTENÇA com foi prolatada. Veja-se:
Data distribuição: 24/01/2017 08:46:44
Data julgamento: 20/09/2017
Polo Ativo: ARI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Ementa:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.
(RECURSO INOMINADO 7001776-87.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)
Assim, para análise do feito necessário que autor delimite fundamentadamente seu pleito, e, para tanto, foi intimado a emendar a inicial (Art. 317, CPC) não acatando a DECISÃO do juízo, a extinção da ação sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe, nos termos do art. 320 do CPC/2015.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, IV, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011624-30.2017.8.22.0005
REQUERENTE: URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que busca a cobrança de valores pretéritos e alteração da base de cálculo para pagamento de 13º salário, férias e terço constitucional em face do Município de Ji-Paraná.
O requerido, em contestação, afirmou, em síntese, que a o cálculo dos valores de 13º salário, férias e terço constitucional são calculados corretamente, com fundamento na legislação municipal vigente (Lei 1405/20005 e 1249/2003).
O requerente, intimado a impugnar a contestação, quedou-se silente.
O julgamento foi convertido em diligência. Foi determinado ao requente emendar a inicial, a fim de juntar a SENTENÇA paradigma que fundamenta seu pleito, bem como esclarecer no que consiste os “erros de cálculos do abono natalino”, e, ainda, cumprir as demais diligências.
Manteve-se inerte, mais uma vez.
Para análise do MÉRITO será necessário que a parte autora delimite precisamente sobre quais verbas entende que a gratificação natalina deve ser calculada, demonstrando quais são de natureza indenizatória e quais têm natureza remuneratória.
Em tempo pretérito este juizado já se manifestou sobre tema semelhante, mantendo a turma recursal a SENTENÇA com foi prolatada. Veja-se:
Data distribuição: 24/01/2017 08:46:44
Data julgamento: 20/09/2017
Polo Ativo: ARI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA
Advogado do(a) RECORRIDO:
Ementa:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.
(RECURSO INOMINADO 7001776-87.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)
Assim, para análise do feito necessário que autor delimite fundamentadamente seu pleito, e, para tanto, foi intimado a emendar a inicial (Art. 317, CPC) não acatando a DECISÃO do juízo, a extinção da ação sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe, nos termos do art. 320 do CPC/2015.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, IV, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
1Art. 51. Extingui-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000345-13.2018.8.22.0005
AUTOR: J. M. GUERRA CAMPOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição, em que a autora alega ser obrigada a pagar dívida tributária dos exercícios de 2013 e 2014
Assevera que iniciou as atividades comerciais em fevereiro de 2012, mas, por distrato comercial com arrendatário do imóvel, deixou de exercer as atividades em março do mesmo ano. Informa que solicitou a expedição de alvará de funcionamento (processo administrativo 3166/2012).
Alegou que houve o lançamento tributário das licenças de funcionamento dos anos de 2013 e 2014, bem como a execução fiscal e quitação dos tributos.
MÉRITO: É reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Neste sentido:

Tributário. Taxa de localização e funcionamento. Legalidade. Honorários advocatícios. Redução. A legalidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento independente do efetivo exercício do poder de polícia é questão pacificada por esta Corte (...). (TJRO AC nº 1003528-58.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 30.06.2009).
Neste toar, havendo presunção de legitimidade, validade e legalidade da cobrança, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a prova cristalina em sentido contrário de que não mais encontrava-se em atividade, salvo eventual notoriedade da ausência do fato gerador.
Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria quando do julgamento do RE 588.322, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quando se manifestou pela legalidade da cobrança de taxa de localização municipal, condicionando tão somente o exercício do poder de polícia por meio de mera existência de órgão e estrutura competentes para a FINALIDADE.
Esta é a direção doutrinária e jurisprudencial. Vejamos:
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO MUNICÍPIO DE PORANGABA BASE DE CÁLCULO.CUSTO DO SERVIÇO LEGALIDADE. TAXA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE RECURSOS PROVIDOS (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 10ª Câmara (Extinto 1° TAC); Data do julgamento: 20/03/2001; Data de registro: 05/04/2001;Outros números: 991190800)
"É ilegal a cobrança de taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Pessoa Jurídica que se encontrava comprovadamente inativa no período da suposta incidência do tributo, visto se tratar de hipótese de inocorrência de fato gerador. Apelação Cível nº 2007.003146-0 – TJAL – 1ª Câmara Cível (27/04/2011)".
Assim, efetivamente, a taxa em foco tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e possui lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. E presume-se que o município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência desta em cada caso concreto.
Em que pese a dicção do art. 116, 121 e 136 do Código Tributário Municipal que obriga o comerciante/contribuinte informar ao fisco no prazo de 30 dias eventuais mudanças cadastrais, ou seja, modificações nas características iniciais na empresa por ele exercida, (alteração da razão social, da forma societária, capital social, endereço, etc...), imputa-se ao contribuinte a necessidade de comprovar que o ente público tinha conhecimento da alteração ou que poderia ter conhecimento da situação se fosse mais diligente em sua atividade fiscalizatória. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da C.D.A.
No presente caso, o Fiscal Tributário procedeu com a vistoria de funcionamento do imóvel, e constatou que desde abril de 2012 está "baixada" (id 15653683). Com a verificação que não se encontrava em funcionamento, ficou desautorizado eventual cobrança de licença de funcionamento posterior a 2012, e eventuais tributos lançados deveriam ser reconhecidos como inexigíveis, por falta de fato gerador. Nesse aspecto, houve negligência do poder público em não reconhecer a falta do fato gerador objeto da taxa lançada em 2013 e anos posteriores.
Registre-se: Em certos casos, ainda, que houvesse descumprimento, pelo contribuinte, do dever de informar o município sobre o encerramento de suas atividades, tal constitui mera irregularidade administrativa e não autoriza a cobrança da taxa, antes evidencia ausência de fiscalização. De fato, se o Poder Público tivesse exercido efetivo poder de polícia, certamente apuraria que o comércio já não funcionava ou foi transferido a terceiros. Enfim: ausentes os requisitos ensejadores da exação a partir de 2012, inexorável é dar guarida à pretensão inicial.
Assim, tenho que as taxas lançadas partir de 2012 são inexigíveis, por falta de amparo em fato gerador.
Doutro norte, vejo que houve a quitação dos tributos lançados quando da execução fiscal (id 15654009).
Houve o bloqueio do valor de R$ 926,45 (id 15653444), R$ 82,78 (id 15653444, pág. 2), R$ 430,03 (id 15653444, pág. 3) e R$ 1.615,06 (id 15653481), totalizando R$ 3.054,32.
Vejo, portanto, que a requerida pagou por dívida inexigível.
Ademais, embora quitado o tributo, persiste nos sistema da requerida os tributos lançados, eis que a municipalidade não procedeu com a baixa administrativa (id 15653603).
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por J.M Gerra Campos M.E para declarar nula a cobrança da taxa de licenciamento relativa a contribuinte – anos 2013 e 2014, declarando-a inexigível. Condeno o requerido a restituir os valores de R$ 3.054,32, com juros e correção a partir do pagamento, nos termos do RE 870947/SE. Como corolário, extingo o feito resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO,03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003349-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MOIZILENE CHAGAS CORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
SENTENÇA
Cuida-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de pagamento debitado em duplicidade.
Rejeito a preliminar arguida, pois a requerente postulou administrativamente o estorno do valor, conforme documento juntado ao id. 17498401.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Repetição do indébito: Merece procedência o pedido de repetição do indébito da requerente, na medida que: a) o autor comprovou que pagou 2 vezes o valor da compra, conforme extrato de sua conta anexado ao id. 17498422; b) a requerida, ciente do problema, comprometeu-se a devolver o valor cobrado indevidamente (id. 17498401), mas não o fez; c) dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."; d) a requerida não comprovou que realizou o estorno, tendo referido apenas que houve falha sistêmica, situação que não exclui sua responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC). Ademais, verifica-se que agiu de má-fé, pois, instada administrativamente, ignorou o pedido da requerente, devendo, portanto, ressarcir em dobro o valor cobrado em excesso. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
Consumidor. Banco. Descontos indevidos. Engano justificável. Ausência. Conduto culposa. Restituição em dobro. Cartão de conta. Bloqueio. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não

decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. Nos termos de entendimento jurisprudencial do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. Apelação, Processo nº 0002203-94.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/05/2018. Grifei.

Danos morais: Em relação à indenização por danos morais, vislumbro que a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, atingindo-lhe a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que a cobrança indevida tenha causado transtornos que atingiram a sua dignidade. Desta forma, não havendo provas indicando que os fatos tenha causado à requerente prejuízos de ordem imaterial, de rigor a improcedência deste pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à autora, em dobro, o montante de R$ 369,92, corrigido monetariamente desde o desembolso (03-01-2018), conforme Súmula 43 do STJ, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) julgo improcedente a indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002236-69.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUCYLENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, em razão de suposta manutenção de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito após declaração judicial de quitação integral da dívida em ação de busca e apreensão de veículo.

O feito dispensa a produção de outras provas além das já anexadas. Outrossim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

É incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, em razão de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária havido entre as partes, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da manutenção da inscrição, pois, de um lado, aduziu a autora que o débito foi quitado e declarado extinto em ação judicial que tramitou na 3ª Vara Cível desta comarca, sendo que não deveria ser mantida a restrição após o pagamento do débito, e, noutro viés, asseverou o requerido que a dívida em questão permaneceu vigente até o recebimento da quantia depositada no processo judicial, afirmando que a alta demanda impediu a celeridade na expedição do alvará respectivo.

O pedido é procedente porque: a) constata-se que, de fato, a dívida foi declarada quitada judicialmente, em 14-6-2017 (data do registro da SENTENÇA, conforme relatório do processo n. 7001591-78.2017.8.22.0005, sendo oportuno constar que antes da SENTENÇA, em 13-6-2017, a requerida já tinha se manifestado no processo pela concordância do depósito e informado a disponibilidade do veículo para restituição. A restituição ocorreu em 26-6-2017 (id. 15592401 - da ação de busca e apreensão); b) na própria SENTENÇA da ação de busca e apreensão já constava o alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao processo; c) independentemente do requerido não ter retirado o alvará, e, sim, ter optado pela transferência do valor (petição id. 15700307 - da ação de busca e apreensão) não se justificava a manutenção da inscrição no nome da requerente, pois o depósito integral e efetivo, com concordância do requerido, exonerava a requerente da obrigação, sendo que as providências para levantamento da quantia não eram mais de competência da requerente; d) verifica-se que ainda em março de 2018 (datas da certidão do id. 16873223) o nome da autora permanecia negativado, de modo, não há como justificar a manutenção da inscrição por tanto tempo; e) o colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”. (Súmula 548); f) assim, está demonstrado o caráter indevido da manutenção do cadastramento do nome da parte autora depois de vários meses do depósito integral e efetivo da dívida, atrelado à petição do requerido concordando com o depósito e restituindo o veículo objeto da busca e apreensão à autora, sendo, portanto, devida a baixa definitiva do débito; g) o dano moral, em hipóteses deste jaez, dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgREsp n. 581.304 – RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

E, no mesmo sentido, segue entendimento do nosso e. TJRO:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação da dívida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Não havendo prova da existência de dívida em aberto, incorre o banco em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, estando obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção indevida nos cadastros de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. (Apelação, Processo nº 0013221-68.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela parte requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da parte requerida ao manter indevidamente o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente. Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Considerando os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00 a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque este não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para, confirmando a liminar: a) determinar a baixa definitiva do débito em questão pela parte requerida; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO (1% ao mês).
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487 I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná,03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004155-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos moral e material.
O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao seu julgamento.
As partes estão vinculadas por contrato tipicamente de consumo, portanto, a demanda deve ser analisada sobre os contornos do CDC.
Verifico que os pedidos merecem procedência em parte. Isso porque: a) o parcelamento da fatura do mês de maio ocorreu de forma regular, pois, sendo o vencimento da fatura em 13-5-2017, e tendo o autor quitado o valor integral apenas em 25-5-2017, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 dispõe que as faturas não quitadas até o vencimento poderão ser financiadas pelo credor, logo, o parcelamento efetuado pela requerida foi devido. O autor precisa atentar-se ao sentido da Resolução do Bacen, pois, não importa se o requerente quitou a fatura dentro do mesmo mês, o que interessa é que o adimplemento total somente ocorreu quando já estava vencida a fatura (a fatura vence no dia 13 e o pagamento total somente ocorreu no dia 25), de modo que o pagamento parcial após o vencimento é suficiente para gerar encargos de mora e parcelamento. Para estancar esse “problema” o consumidor tem como alternativa alterar a data do vencimento da fatura para um dia mais apropriado ao pagamento; b) a requerida informou e comprovou que, com o pagamento oportuno, houve o cancelamento do parcelamento e encargos vinculados, bem ainda justificou que o saldo credor que aparecia na fatura do mês de junho era indevido, pois o recolhimento feito pelo autor foi inferior ao débito de compras, o que foi ajustado no mês de outubro/2017, onde novamente houve o parcelamento em razão de inadimplemento; c) o requerente não impugnou a contestação; d) com relação ao seguro prestamista, a requerida não se manifestou quanto a esse ponto, nem mesmo apresentou o contrato respectivo, portanto, impõe-se o cancelamento do desconto a esse título, bem como a devolução do valor de R$ 65,94, de forma simples, pois não evidenciada má-fé pela requerida; e) com relação ao dano moral, verifica-se que esse pedido não merece prosperar, pois, em relação ao parcelamento da fatura, não resultou provado ser indevido e, com relação ao desconto a título de seguro prestamista, em que pese o desgosto pelo desconto irregular, não se vislumbra que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito, não caracterizando o dano moral indenizável. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

-Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demostrado abalo à honra e à dignidade.-Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001611-25.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/08/2017.

Assim, não verifico que a situação tenha causado ofensa moral ao autor, pelo que a improcedência desse pedido se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, tão somente para condenar a requerida à restituição do valor de R$ 65,94, de forma simples, com juros de mora de 1% contados da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ). Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro do valor cobrado a título de financiamento de faturas discutidas nestes autos e indenização por dano moral.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná,03 de agosto de 2018.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004358-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de compra de produto, que continuou sendo debitado no cartão de crédito do autor.

O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao seu julgamento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois as partes estão vinculadas em relação tipicamente de consumo, logo, mesmo que o cancelamento não tenha sido efetuado pela operadora do cartão, a ré responde solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, tendo em vista integrar a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Neste caso, verifica-se que houve falha na prestação do serviço, na medida em que mesmo após o cancelamento da compra, com a restituição do produto à requerida (carta de cancelamento juntada no id. 18165761), o autor passou a sofrer descontos em seu cartão de crédito, conforme comprovam as faturas anexadas ao feito (id. 18165762). Portanto, não há dúvida quanto à falha na prestação do serviço, devendo o débito ser declarado inexistente, estancando as cobranças, como decidido liminarmente.

Com relação à restituição do valor, verifico que deve ocorrer de forma simples (art. 42, parágrafo único, do CDC), pois não comprovada má-fé pela requerida. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DOS DÉBTIOS NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSENTE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. - Ao adquirir carteira de contratos de empréstimos pessoais, a instituição financeira atrai para si a responsabilidade por eventuais prejuízos causados aos consumidores (art. 14, CDC). - A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor. Recurso Inominado, Processo nº 1002216-95.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017. Grifei.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, também é assente na jurisprudência que somente cabe a referida indenização quando a cobrança indevida resulta em efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Neste caso, em que pese os desgostos e frustrações, vislumbro apenas mero descumprimento contratual, ou o mero dissabor, pelo que indevido o dano moral. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. -Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demostrado abalo à honra e à dignidade. -Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001611-25.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/08/2017. Grifei.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, declaro inexistente o débito discutido nestes autos, determinando o cancelamento definitivo das cobranças vinculadas no cartão de crédito do autor. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001952-61.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SANDRO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO0008564

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral.
O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao seu julgamento, rejeitando, inicialmente, a preliminar arguida, porquanto o autor apresentou certidão do SPC e Serasa no id. 16737161.
As partes estão vinculadas por contrato tipicamente de consumo, portanto, a demanda deve ser analisada sobre os contornos do CDC.
Verifico que os pedidos merecem improcedência. Isso porque: a) em que pese o autor ter comprovado que está depositando regularmente as parcelas relativas ao contrato de renegociação da dívida (contrato n. 325952678, id. 16737153), sua conta-corrente está ativa e gerando débitos de tarifas mensais, consoante extratos apresentados no id. 19801047; b) vale constar que as tarifas não foram objeto de questionamento na inicial; c) embora o autor tenha alegado que a conta-corrente foi bloqueada para movimentação, tal informação não consta no contrato. Além disso, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar a cobrança das tarifas, pois a movimentação pode ter sido bloqueada apenas em relação aos fluxos comuns de correntista; d) outrossim, na certidão do SPC/Serasa consta número de contrato n. 6040941020000025FI, o qual é diverso do número do contrato de renegociação (n. 3305103 e 325952678); e) assim, considerando que a cobrança é diversa do contrato informado na inicial, não há que se falar em inexistência do débito, tampouco dano moral. Logo, a improcedência dos pedidos se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Revogo a DECISÃO liminar.
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000773-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROZENI MENDES DOS REIS
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato c.c indenização por danos materiais e morais.
Após oitiva da parte requerente constato que a causa é complexa e exigirá outras diligências, inclusive perícia, pois a autora nega veementemente ter realizado os contratos, embora conste digitais no instrumento, as quais não são possíveis, a olho nu, de serem atribuídas à requerente.
Dessa forma, sendo a questão dos autos complexa e constatada a necessidade de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, cabendo a parte autora, caso queira, ajuizar seus pedidos em uma das Varas Cíveis Comuns desta comarca, por meio da Defensoria Pública ou de advogado.
Sendo assim, dada a complexidade da matéria discutida na ação em questão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar os pedidos da requerente.
Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná,03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000774-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROZENI MENDES DOS REIS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato c.c indenização por danos materiais e morais.
Após oitiva da parte requerente constato que a causa é complexa e exigirá outras diligências, inclusive perícia, pois a autora nega veementemente ter realizado os contratos, embora conste digitais no instrumento, as quais não são possíveis, a olho nu, de serem atribuídas à requerente.
Dessa forma, sendo a questão dos autos complexa e constatada a necessidade de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, cabendo a parte autora, caso queira, ajuizar seus pedidos em uma das Varas Cíveis Comuns desta comarca, por meio da Defensoria Pública ou de advogado.
Sendo assim, dada a complexidade da matéria discutida na ação em questão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar os pedidos da requerente.
Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009737-24.2003.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elvira Alves Perão
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Extinto o cumprimento de SENTENÇA (fl. 181), não houve condenação ao recolhimento de custas processuais.Intimadas as partes, a autora manifestou-se pelo arquivamento do feito e a

requerida informou o cumprimento da obrigação. Verifico que nada mais há de ser perseguido nos presentes autos, assim, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se.Serve o presente de carta / MANDADO Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008089-57.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Rodrigues Garcia
Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Requerido:Espolio de Gervasio Hoffmann Garcia, Alexandre Garcia, Viviane Cristina Garcia Silva
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
DESPACHO:
Nos termos da DECISÃO de fl. 152, suspendo os atos processuais nestes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0007725-17.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Alimentos
Advogado:Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis (OAB/MG 1623-A)
Executado:Águia Distribuidora de Alimentos Ltda, Acássia Tavares de Sá
Advogado:Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis (OAB/MG 1623-A), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
DESPACHO:
Vistos. 1. Intime-se a executada ACÁSSIA TAVARES DE SÁ para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos os comprovantes/ recibos de pagamento referente as 06 primeiras parcelas pagas integralmente e do pagamento parcial da sétima parcela, demonstrando quem foi a responsável pelos respectivos pagamentos. No mesmo prazo, deverá manifestar-se da petição de fls. 219-226.2. Considerando o montante do crédito depositado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar conta bancária de sua titularidade a fim de proceder a transferência do saldo depositado em juízo pela executada e incontroverso entre as partes.SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010207-74.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Almeida Macedo
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos. Juntou-se comprovante de cumprimento da determinação judicial de fl. 100, intimadas as partes, não apresentaram manifestação.Vislumbra-se que já foi resolvido o MÉRITO dos presentes autos (fl. 45) e nada mais há que ser perseguido. Intimadas as partes, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002313-08.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidneia Domingues Teixeira
Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Mapfre Seguros Gerais Sa
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Veliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5476), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
DESPACHO:
O perito Sr. Alessandro Fagundes Pereira, CPF 817.216.502-10 nomeado à fl. 104 para realizar exame pericial foi intimado por carta para complementar o laudo pericial (fl. 145 e verso), conforme postulado pela autora à fl. 136.Decorrido o prazo sem manifestação, reiterou-se a intimação, advertindo o r. perito da pena de destituição do cargo e devolução dos honorários levantados. Contudo, mais uma vez permaneceu inerte. Considerando que o perito nomeado foi indicado pela parte autora e a nomeação de novo perito com consequente realização de outro exame causará atraso no deslinde da lide, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar se concorda com o laudo pericial já apresentado, considerando que houve a produção (parcial) da prova postulada.Havendo discordância, deverá indicar novo perito.Intimem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003403-27.2010.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (7.478)
Requerido:Alexandre Fernandes de Castro
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO), Robson Ferreira Pego (6306-RO)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-de Ação de Reintegração de Posse promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de ALEXANDRE FERNANDES DE CASTRO, alegando a celebração de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2009, Placa NDW 7083, RENAVAM 132409925, mediante 60 prestações de R$ 821,62, contudo, o requerido ficou inadimplente na parcela de nº 09 com vencimento em 02/01/2010 e das seguintes. Informa que com a inadimplência, operou-se de pleno direito a resolução do contrato e consequente obrigação do requerido em devolver o veículo, configurando esbulho possessório em razão de não ter efetuado a devolução. Postula rescisão contratual e liminarmente a reintegração da posse do bem. Ao final, requer seja confirmada a liminar e condenação do requerido ao pagamento de 20% sobre o valor da causa a título de honorários, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas após a efetivação da reintegração do bem. Juntou procuração e documentos.Intimada para emendar a inicial, a autora desistiu do pedido de pagamento das parcelas vencidas, permanecendo o pedido inicial somente quanto ao pedido de reintegração de posse (fl. 40). Foi deferida a liminar de reintegração de posse do veículo (fl. 40), a qual foi cumprida (fl. 46), contudo, o requerido não estava presente para citação.Requereu-se citação por edital (fl. 48), realizado à fl. 105. Juntou-se aos autos comprovante de pagamento realizado pelo requerido (fls.90-91), contudo, não juntada procuração pelo causídico.Foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública, a qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 106-107).O requerido constituiu advogado particular, o qual manifestou-se às fls. 110.Foi reestabelecido o prazo para defesa ao requerido (fl. 122).Apresentada contestação (fls. 123-137), o requerido alega em preliminar a tempestividade da contestação, aplicação do Novo Código de Processo Civil ao caso, indeferimento da inicial e quitação total do contrato mediante devolução do veículo e depósito de fl. 90-91. No MÉRITO, postula pela improcedência da ação com devolução em dobro do valor cobrado e condenação do autor a litigância de má-fé e honorários advocatícios.Apresentada impugnação à contestação (fls. 139-144).As partes foram intimadas

para indicar provas (fl. 145).Intimou-se o requerido para apresentar os comprovantes de pagamento e a parte autora para apresentar demonstrativo do débito e parcelas inadimplidas (fl. 147). O requerido informou a devolução do veículo à autora e o pagamento do débito conforme comprovante de fl. 91, comunicando ainda, que o veículo foi vendido pela autora para terceiro.A parte autora informou não haver mais provas para produzir (fl. 154). Postulou à fl. 156 pela dilação do prazo para apresentação do demonstrativo do débito, o que foi deferido (fl. 159), contudo, findou-se o prazo sem manifestação da autora.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A requerida alega preliminarmente: a) tempestividade da peça contestatória, o que é de direito ante o restabelecimento do prazo para apresentação de defesa (fl. 122), dando por tempestiva a contestação apresentada às fls. 123-137. b) direito processual aplicável, reconheço a aplicação do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015 e em vigor desde março de 2016, possuindo aplicação imediata por tratar-se de matéria processual. c) indeferimento da inicial e d) quitação do contrato, as duas últimas preliminares com o MÉRITO se confundem e serão analisadas com aquele.Verifico que as partes são legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.DO MÉRITO Cuida-se de ação de reintegração de posse de veículo, fundada em mora havida em contrato de arrendamento mercantil. Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora cumpriu em parte o que lhe competia, apresentando o contrato firmado entre as partes, além da notificação extrajudicial, estando patente a mora do requerido, que, inclusive, em peça contestatória afirmou que o veículo foi devolvido à requerida e ainda realizou o pagamento no valor de R$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), concordando com tal prestação, conforme declarado à fl. 150.A autora, embora intimada e dilatado o prazo conforme postulado (fl. 159), deixou de apresentar o demonstrativo do débito e as parcelas inadimplidas, do que infere-se a ratificação por sua parte do acordo alegado pelo requerido para quitação da dívida, qual seja, devolução do veículo e pagamento do valor de R$ 2.170,00 a título de honorários e custas processuais.Além do mais, o boleto juntado à fl. 90 foi emitido pela autora em 21/08/2014, ou seja, durante o curso da ação, tornando verossímil a alegação do requerido da celebração de contrato entre as partes.A defesa apresentada não aduziu elementos para desconstituir, modificar ou extinguir o direito formulado pela autora, qual seja, a reintegração na posse do veículo, pelo contrário, informou a celebração de acordo entre as partes que consistia entre as obrigações, a restituição do bem à autora.A restituição do veículo foi realizada mediante DECISÃO liminar e comprovada nos autos à fl. 46.Considerando que o pedido inicial limita-se a reintegração na posse do bem, conforme fls. 38-40, verifica-se que a obrigação pleiteada foi devidamente cumprida e mediante concordância do requerido, não há mais nada a ser perseguido nos autos.Quanto a fixação de honorários em favor da autora, o requerido comprovou o pagamento da quantia de R$2.170,00 (fl. 91), que alega tratar-se dos honorários e despesas processuais. Verifica-se que na peça de impugnação, a autora não rebateu tais alegações e deixou de apresentar o demonstrativo do débito, mesmo após intimada para tanto.Quanto aos pedidos formulados em sede de contestação, quais sejam: condenação do autor a devolução em dobro dos valores cobrados e condenação por litigância de má-fé, verifico que não é o caso de condenação, tendo em vista que, na época do ajuizamento da ação o requerido encontrava-se em mora em razão do não cumprimento do contrato de arrendamento pactuado entre as partes, conforme reconhecido pelo próprio requerido mediante a concordância na devolução do veículo. Apenas estaria configurada a cobrança indevida e litigância de má-fé no caso em que, o ajuizamento da ação ocorre após a celebração do acordo extrajudicial, contudo, não foi o que ocorreu, além do mais, fez-se necessário o prosseguimento da ação após a realização da apreensão do bem e depósito de fl. 91 para oportunizar a citação do requerido. Portanto, a conduta da autora não configura cobrança de valores indevidos ou litigância de má-fé.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação de reintegração de posse movida por BANCO FINASA BMC S.A. em face de ALEXANDRE FERNANDES DE CASTRO, para: a) rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e registrado sob o n. 4213486861; b) condenar a requerida a restituição do veículo FIAT, UNO MILLE FIRE FLEX, ANO 2009, PLACA NDW 7083, RENAVAM 132409925 à autora, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 40 e cumprida, conforme comprovado à fl. 46.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados em sede de contestação.Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da declaração de já quitação dos honorários, mediante comprovante de pagamento juntado à fl. 91 e não impugnado pela autora. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao e. tribunal. Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas. Recolhidas as custas, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004702-63.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciana Correia Alves
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DECISÃO:
Vistos. 1. A parte requerida, comprovou às fls. 152-157, a realização de depósito judicial no valor de R$ 2.069,76 referente a da condenação e honorários sucumbenciais. Intimada, a parte autora manifestou-se pela expedição de alvará para levantamento dos valores. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.2. Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a patrona da autora, a Dra. Karina Jiosane G. Theis – OAB/RO 6045, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01504291-1, id. 040182400191805100, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.4. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.5. Notifique-se o requerido para proceder o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.6. Comprovado o recolhimento, arquivem-se.Serve a presente de ofício / alvará. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012569-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Santos Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos. 1. A parte requerida comprovou nos autos o depósito das custas finais (fls. 107-108), bem como, da condenação judicial (fls. 12-115). Assim, julgo extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do CPC.2. Intimado o autor quanto aos valores depositados, decorreu o prazo sem manifestação.3. Assim, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o autor PEDRO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 043.880.968-81 ou sua patrona Dra. VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB/RO nº 3587, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508262-0, id. 049182400061711207, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.4. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifique-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.5. Cumpra-se a expedição de Ofício para determinar a transferência dos honorários periciais, conforme determinado na fl. 60.6. Após, arquivem-se os autos.Intimem-seServe a presente de ofício / alvará. Ji-Paraná-RO, 03 de agosto de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002419-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES GATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do da certidão do Oficial de Justiça ID n. 19579047 juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007080-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: OZIEL DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 4187, - de 4161/4162 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 4.083,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 1 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001599-89.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVES RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas iniciais, no valor de R$ 62,32, conforme determinado na SENTENÇA 13314221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”,

"Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004012-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 16:36:37
Requerente: ESTEBAN AGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319
Requerido: EDUARDO VIEIRA TELES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTEBAN AGUILERA em face de EDUARDO VIEIRA TELES JUNIOR, objetivando, liminarmente, que este efetue a transferência de veículo automotor para o seu nome.
Em suma, alegou a parte autora que, em 29 de maio de 2017, vendeu ao requerido o veículo motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI, combustível Álcool/Gasolina, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor azul, categoria particular, placa NCD 4434, CHASSI 9C2KC1680ER5304ER530436, RENAVAM 1001494315, estando a moto e as parcelas do financiamento pelo Banco Honda em nome do requerente, entregando ao réu a motocicleta e assumiria as 11 parcelas restantes do financiamento. Afirmou que o réu não quitou com as 6 últimas parcelas do financiamento, e, consequentemente não procedeu a transferência do bem. Ademais, verificou a existência de multas e, ainda não pagou o licenciamento anual e seguro do DPVAT do veículo, referente ao ano de 2018.
Assim, requereu, liminarmente, seja o requerido compelido a transferir o veículo e as dívidas respectivas para o seu nome. Postulou pela gratuidade de justiça. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Concedo gratuidade judiciária à parte autora.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do nCPC).
A parte autora anexou ao feito documento de autorização para transferência de veículo devidamente preenchido e autenticado, demonstrando a compra e venda e entrega do veículo (tradição), que ocorreu em 29 de maio de 2017, e, comprovou que a motocicleta possui parcelas do financiamento e débitos em aberto e continua cadastrada em seu nome frente ao Detran.
Todavia, o veículo está alienado ao Banco Honda e não há aquiescência da instituição financeira concordando com a transferência para o nome do requerido. Na verdade, o contrato entabulado entre as partes é o denominado "contrato de gaveta", já que não tem como produzir efeitos em relação à instituição financeira, mas o contrato é válido entre as partes.
Eventual dano poderá ser cobrado pelo autor.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 02 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002335-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003482-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2016 16:00:56
Requerente: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 16165173), quanto a fixação da data inicial da correção monetária.
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária, uma vez que o acidente ocorreu em 17/03/2015, diferente do que constou na parte dispositiva da

SENTENÇA.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JORGE DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/04/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 11/02/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno parte em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este juízo entende que a mera estimação do valor por terceiro não implica em sucumbência recíproca."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JORGE DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 17/03/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 24/05/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este juízo entende que a mera estimação do valor por terceiro não implica em sucumbência recíproca."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000661-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 16:14:05
Requerente: RENATA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 18533234, para que surta os efeitos da lei.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SENTENÇA registrada pelo próprio sistema PJE.
Int.
Ji-Paraná, 30 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004872-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Nome: DENISE LAVORATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, - até 222/223, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-794
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 98.348,82.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
Certidão
Certifico para os Devidos fins de direito que foi registrado o prazo no sistema de CONTROLE DE CUSTAS.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011459-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 08/08/2018, às 15:00hs horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000089-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALHA CAROLINY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA ID n. 19324634 transitou em julgado.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000089-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALHA CAROLINY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas no valor de R$ 368,85, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007312-11.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/08/2017 14:51:41
Requerente: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
DESPACHO
A parte autora requer o levantamento do saldo remanescente. Contudo, a conta judicial encontra-se zerada.
O executado informou que já efetuou o pagamento do título judicial, o qual já fora levantado.
Assim, intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.
Prazo 15 dias.
Int.
Ji-Paraná, 02 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001564-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISLAYNE CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011362-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VICENTE DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010293-13.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALCIR DOMINGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005444-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WASHIGNTON DA SILVA LANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004827-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILSON VIRGILIO DIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMEIRE DA ROCHA RAMOS GOMES - RO5593
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMEIRE DA ROCHA RAMOS GOMES - RO5593
EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO PIM SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica V. Senhoria. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002695-71.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO000541A
Requerido(s):
RÉU: CLODOALDO JOSE ESTEVES SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por Caiari Materiais Para Construção LTDA, representada por Silvana Maria Moreira Ferrarini, em face de Clodoaldo José Esteves Silva. A requerente alega ser credora do requerido no valor de R$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), cuja dívida é representada pelos cheques, n. UA-000041 e UA-000042, conta 01781-1, agência 6976, ITAU UNIBANCO S.A.

Determinou-se a citação do requerido (ID 17194023).
A parte requerente informa que, após a citação do requerido, houve o pagamento integral da dívida (ID 19829340).
É o relatório. DECIDO.
O pagamento da dívida implica em reconhecimento da procedência do pedido, com efeito extintivo da obrigação e de isenção de custas.
Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, e como corolário, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "a", c/c 701, §1º do Código de Processo Civil (CPC).
Dispensado o prazo recursal, ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC.
Intimada a parte, arquivem-se.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007314-44.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 02/08/2018 11:10:17
Requerente: J. M. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: J. M. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Processe-se com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698) e, com prioridade na tramitação (art. 1.048, do nCPC).
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela, proposta por JOÃO MARIA JUNIOR, buscando a curatela de JOÃO MARIA NETO, ao fundamento de que esse encontra-se incapacitado para a prática dos atos da vida civil, pois é portador de retardamento mental (CID F71 + G40.3).
O requerente informa ser genitor do interditando, a qual conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade, e que está impossibilitado de exercer sozinho suas atividades habituais, requerendo assim, a tutela de urgência, nomeando o autor como curador provisório do interditando, e no MÉRITO, a procedência do pedido.
É o Relato. DECIDO.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, bem como a permissão do artigo 1.768, II, do Código Civil, nomeio o requerente JOÃO MARIA NETO como curador provisório de JOÃO MARIA NETO, eis que logrou êxito em comprovar que incluem-se no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do CPC, com todas as advertências legais (constatada a incapacidade o Oficial de Justiça efetuará a citação na pessoa do curador).
Deixo de designar audiência diante dos laudos médicos anexos.
O curatelando poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, impugnar o pedido, e decorrido o prazo sem que haja constituído advogado, nomeio desde logo, a Defensoria Pública como curadora especial (art. 752, §2º, do nCPC).
A parte autora será intimada via sistema ou Dje, na pessoa de seu advogado.
Ademais, nomeio o requerente JOÃO MARIA JUNIOR, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n 147463 SSP/RO e CPF nº147.482.823-04, residente domiciliado na Linha 206, gleba 31, lote 124, Zona Rural, nesta cidade, CURADOR PROVISÓRIO do curatelando JOÃO MARIA NETO, brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, portador do RG nº 00001088603 SSP/RO e CPF nº 623.693.422-34, residente domiciliado na Linha 206, gleba 31, lote 124, Zona Rural, nesta cidade, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA A.R.
Ji-Paraná, 03 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007306-67.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RENATO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Matogrossense, 247, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proveniente de DECISÃO proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. Desta feita, com escopo no princípio do juiz natural, remetam-se os autos àquele juízo.
Int.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004954-10.2016.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 02/06/2016 17:28:32
Requerente: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) (ID 10894064), consta que a autora mudou-se (ID 12903878).
É o relato. DECIDO.
Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de validade da intimação.
Assim, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem ônus e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001806-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2017 14:37:08
Requerente: AGROPECUARIA MATA VELHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Perdas e Danos proveniente de descumprimento contratual c/c pedido de Tutela de evidência proposta por Agropecuária Mata Velha LTDA em face de Soubhia e Cia LTDA - Alvorada, aduzindo que em 18/10/2014, adquiriu da requerida produtos herbicidas com o objetivo de controlar ervas daninhas denominadas “lacre” e “cipó” em 100 alqueires de área da sua fazenda e que os herbicidas lhe custou R$ 30.508,00 e gastou mais R$ 30.000,00 com diárias para aplicação.
Afirma que toda recomendação e acompanhamento da aplicação foram feitas pelos técnicos da requerida e que foi prometido para o “cipó” a eficácia de “60%” na primeira aplicação, e quanto ao “lacre”, a eficácia prometida foi de “40%”.
Alega que as outras pragas tiveram eficiência desejada, contudo, a da espécie “cipó” não obteve 10% de resultado, se alastrando pelo pasto, que foi realizada visita pelos técnicos da requerida, os quais verificaram que o herbicida não obteve a performance desejada e que a autora teria que aguardar o inverno amazônico de 2015 para novo processo de pulverização.
No inverno de 2015, a autora relata que procurou a requerida para que realizasse nova aplicação sem custos dos herbicidas, contudo, não solucionaram a questão. E que em 18/11/2016 notificou a requerida, a qual manteve-se inerte.
Alega que em razão do ocorrido teve 50% das suas pastagens inutilizadas, engordando apenas metade dos animais que a área comportaria, perdendo rendimento líquido de R$ 252.200,00.
Ao final, requereu a indenização por danos materiais no valor atualizado de R$ 47.384,20 referente a compra dos herbicidas, R$ 46.595,19 pelo gasto com para aplicação do produto e lucros cessantes.
Juntou procuração e documentos.
Intimou-se a requerida (ID 9868216).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 10212051).
A requerida apresentou contestação (ID 10700307), aduzindo, preliminarmente carência de ação, postulando pela extinção do feito por inépcia da inicial; aduz a inaplicabilidade do CDC e decadência do direito de reclamar com fundamento no CDC. No MÉRITO alega que não prometeu desempenho e nem indicou percentuais de resultado. Afirmou que a autora aplicou o produto com mão de obra própria, participando a requerida do acompanhamento inicial para verificação da regulagem do equipamento e indicação das melhores práticas de aplicação.
Afirma que para controle das ervas daninhas, seria necessário aplicações contínuas e acompanhamento no tratamento e que a autora não o fez. Alegou inexistência de responsabilidade civil e impugnou o valor das perdas e danos, bem como os cálculos de juros e correção apresentados na inicial.
Juntou procuração (ID 10700330) e documentos.
Intimadas para manifestarem-se quanto à produção de provas (ID 11536841), a requerida pugnou por produção de prova testemunhal.
Realizada audiência de instrução (ID 16426617), colheu-se o depoimento pessoal e da testemunha da autora.
A requerida apresentou alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Antes de analisar o MÉRITO, incumbe apreciar as preliminares na peça contestatória.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a inépcia da inicial por incongruência entre causa de pedir e pedido, não merece prosperar, haja vista que os pedidos expostos na peça exordial apresentam relação com os fatos relatados.
Desse modo, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que os pedidos da inicial decorrem dos fatos relatados.
Quanto a preliminar de inaplicabilidade do CDC à presente ação, verifica-se dos autos que houve relação de consumo entre as partes, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o da inversão do ônus da prova.
A requerida alega ainda, decadência do direito com fundamento no artigo 26 do CDC, que se refere a produtos ou serviços que apresentam vícios.
Contudo, o direito que alega o autor não se funda em vício do produto adquirido, pois não foi constatado nos autos que o produto ou serviço adquirido apresentava qualquer vício, eis que alegado pelo próprio autor na inicial que o produto apresentou eficácia parcial. Além do mais, da prova testemunhal produzida e outros elementos colhidos nos autos, verifica-se que o funcionamento absoluto do produto adquirido decorre de diversos fatores climáticos e biológicos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Conforme exposto, o negócio jurídico travado entre as partes é típica relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Verifica-se dos autos que a autora tentou resolver a questão diretamente com a requerida, contudo, não restou frutífero.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 12 prevê que “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”
Observa-se que os requeridos descumpriram o disposto no CDC pelo fato de ter prometido determinado resultado que não foi alcançado.
Destarte, constatado o vício na apresentação do produto, cabia ao requerido, saná-lo e não o fez, de modo que o pedido relativo aos danos materiais quanto ao valor pago pelo produto merecem ser acolhidos, a fim de que os requeridos promovam a devolução do valor pago pelo produto constante na nota fiscal de id. 8867056, atualizado pela autora, somando o montante de R$ 47.384,20 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de 1% desde a data da citação.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. Sendo incontroverso o defeito apresentado no produto adquirido pelo consumidor, que se mostrou impróprio para uso a que se destinava, impõe-se a restituição do valor. Evidenciado que, com a quebra do contrato em razão de defeito no produto, o consumidor foi submetido a diversas circunstâncias para obter a devolução do valor e foi tratado com indiferença pelo fornecedor, é cabível indenização por dano moral. Apelação, Processo nº 0001096-26.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/07/2014.
No que se refere aos danos materiais sustentados pela autora referente a mão de obra para aplicação no produto, não houve nos autos comprovação do seu dispêndio.

Quanto a indenização por lucros cessantes alegados pela autora, também não comprovou nos autos a sua existência: poderia ter adotado outras medidas a fim de amenizar o prejuízo que ora alega, não podendo agora, atribuí-lo a requerida.
Além do mais, recai para a autora os riscos de sua própria atividade econômica que explora, eis que exerce atividade rural de livre iniciativa, assumindo as responsabilidades de um empreendedor, pessoa física ou jurídica.
A teoria do risco da atividade aduz que a ação do empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. É inerente ao exercício de qualquer atividade econômica a possibilidade de insucesso, em virtude de qualquer fato que eventualmente possa ocorrer, fazendo parte do que se chama de riscos da atividade econômica.
Nesse aspecto, o doutrinador Rizzatto Nunes (2009, p. 167), ensina:
Uma das características principais da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa, a ação do empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. A boa avaliação dessas possibilidades por parte do empresário é fundamental para o investimento. Um risco mal calculado pode levar o negócio à bancarrota. Mas o risco é dele.
Todo o risco está intrinsecamente ligado aos custos da implementação de um negócio, portanto, incumbe ao autor suportar os danos materiais que alega em decorrência dos gastos com aplicação do produto e lucros cessantes em razão do risco que a atividade econômica que exerce.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por AGROPECUÁRIA MATA VELHA LTDA em face de SOUBHIA E CIA LTDA – ALVORADA, condenando a requerida a indenizar à autora por danos materiais no valor de R$ 47.384,20 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) referente ao gasto despendido com a compra de herbicidas, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de 1% desde a data da citação.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos quanto aos danos materiais relativos às despesas de pulverização e lucros cessantes.
Considerando que os honorários de sucumbência e as custas devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte requerida ao ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de novo ato por este juízo.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 3 de agosto de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0013953-42.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/06/2017 11:32:58
Requerente: TEREZA SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente o crédito atualizado.
Após, concluso para DECISÃO.
Ji-Paraná, 03 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001577-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENATO COSTA THOMAS
Endereço: Rua Pedro Gurgacz, 372, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Nome: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
DESPACHO
Atento ao pleito de ID Num. 19764133, nos termos do artigo 2, §3º do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Intimem-se às partes e advogados.
SERVE DE CARTA/MANDADO / E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005354-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 15:58:49
Requerente: LUCYLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Lucylene Carvalho dos Santos Magalhães em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 07/04/2015, com sequelas no Membro Inferior Direito (MID) em um percentual de 85%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 5.670,00 (cinco mil e seiscentos e setenta

reais) em razão das sequelas no membro inferior direito. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 10986034, 10986043 e 10986134) Determinou-se a citação e nomeou-se perito (ID 11059324).

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) do processo administrativo; b) da falta de comprovação do nexo causal; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; f) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 11986923, 11986994 e 11987061).

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 12764161).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 14762989 e 17282220).

Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID's 18021644 e 19415593).

É o relatório. DECIDO.

A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame da questão posta.

Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.

Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel)

A requerida aduz ausência de nexo causal entre os danos e os fatos, diante de supostas divergências de informações constantes nos autos, que não comprovam a existência do acidente.

Contudo, note-se que no Registro de Atividade de Bombeiros (ID 10986134) e no boletim de ocorrência (ID 10986134), dispõe a qualificação da requerente e que o acidente ocorreu em 07/04/2015, constando as lesões sofridas pela requerente. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato.

A requerida alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID 14762989.

Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 14762989) constata-se que as sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato e que determinam comprometimento

definitivo das funções da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO).Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta) em relação ao dano do membro inferior direito.
Registro que administrativamente, o autor já recebeu tal quantia.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCYLENE CARVALHO DOS SANTOS MAGALHÃES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora, ao pagamento das custas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 27 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014616-88.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdir Hernandes dos Santos
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940) Jonas Gomes Ribeiro Neto OAB/RO 8591
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005038-40.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LAURIZETE DA SILVA RAMOS, ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
RÉU: ELETROLUX DO BRASIL S/A, SEREIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para o dia de 11 de setembro de 2018, às 08h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:

Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº. 76.487.032/0001-25, com sede na Ministro Gabriel Passos, nº. 360, bairro Guabirotuba, município de Curitiba - Estado do Paraná, CEP. 81.520-900;
Nome: SEREIA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº. 21.366.047/0001-43, com sede na avenida Marechal Rondon, nº.1090, Centro, município de Ji-Paraná - Estado de Rondônia, CEP. 76.900-081, telefone (69) 3421-0566 / (69) 3421-0544.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 7003810-64.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO0006338
EXECUTADO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA, CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito que procedo a intimação da parte autora, através de seus advogados, para requerer o necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010481-06.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME
Endereço: Rua Curitiba, 1769, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante a excepcionalidade de funcionamento da atividade do Requerido, defiro a realização da citação em final de semana bem como à nova tentativa junto ao endereço residencial devendo, neste caso, o Requerente, empreender as diligências necessárias junto ao Sr. Oficial de Justiça com vistas à efetivação do ato processual.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002259-15.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Cedro, - de 4220/4221 a 4350/4351, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-530
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIA LANA CLETO PAVAN OAB: RO0002091 Endereço: ARACAJU, 1774, SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594
POLO PASSIVO: Nome: ALCIONI BENVINA CAMPOS
Endereço: Rua Adolf Furmann, - de 1810/1811 a 2190/2191, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-824
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Requerente para avaliação das benfeitorias realizadas na propriedade rural, tendo em conta que tal providência incumbe ao próprio Requerente, o qual deve indicar quais são e os respectivos valores das benfeitorias realizadas no imóvel, na constância da união.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000271-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAQUEL CHAGAS DIAS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-514
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GILMAR TEIXEIRA DE AGUIAR
Endereço: Avenida Aracaju, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo para surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrando entre as partes perante este juízo (ID 15991625), resolvendo as questões inerentes a reconhecimento e dissolução da união estável, guarda e visitas.
Declaro reconhecida e dissolvida a união estável entre Raquel Chagas Dias, CPF nº 015.965.182-43 e Gilmar Teixeira de Aguiar CPF nº 486.318.092-68, tendo vigorado por 04 (quatro) anos, com término aos 30 de setembro de 2014, para todos os efeitos legais, inclusive, sucessórios, patrimoniais e previdenciários.
Em consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.
Homologo a renuncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
P. R.I., após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007153-34.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
POLO ATIVO: Nome: ALAIR TEIXEIRA DIAS
Endereço: Linha 43, KM07, s/n, zona rural de seringueiras, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA GLÓRIA DIAS
Endereço: Rua Camaçari, 766, - de 646/647 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-754
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os elementos constantes dos autos, contrariam a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Se o autor optar pela realização de audiência, as custas iniciais de 2%, poderão ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003165-39.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: IRINEU ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Santa Clara, 3205, - de 3100/3101 a 3353/3354, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-173
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WESLEY OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: WESLEY OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ESPORTE CLUBE VERA CRUZ
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
Procedi a ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, com resultados negativos, conforme demonstrativos anexos.
Procedi ainda a ordem de bloqueio de veículos junto ao Renajud, com resultado positivo, contudo, apenas um dos veículos a Ford Ranger está livre de outras restrições, conforme demonstrativos anexos.
Manifeste-se a exequente se tem interesse na penhora do veículo acima mencionado. Caso positivo, deverá indicar o local em que poderá ser encontrada, situação em que deverá a escrivania expedir o competente MANDADO para penhora, avaliação e remoção em favor da exequente.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7004761-24.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP0131443 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDILAINE RICARDO FERREIRA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 1553, - de 1280/1281 a 1598/1599, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-086
DECISÃO
Vistos.
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001211-21.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALDINA FURTADO
Endereço: Avenida das Seringueiras, 2298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA

OAB: RO0002634 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 523, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
null
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Revogo a medida liminar concedida.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007327-43.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: EMN COMERCIO DE MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: M.N.E.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SL N05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DOM JUAN CONFECCOES - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Tiradentes, 1901, - de 1601/1602 a 2999/3000, Rodocentro, Londrina - PR - CEP: 86071-000
Nome: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL
Endereço: Avenida Higienópolis, 1601, Sl 504, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002551-97.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: BERNARDO GIBOTTI DA LAMARTA SILVEIRA
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 173, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Reparação Por Danos Morais, ajuizada por BERNADO GIBOTTI DA LAMARTA SILVEIRA, menor impúbere, representado de por sua genitora Carolina da Lamarta Gibotti, em face de AZUL LINHAS AÉREAS, na qual aduz o autor ter adquirido da Requerida, passagens aéreas com trecho ida e volta, entre Ji-Parana e Orlando (EUA), saída de Orlando às 20h 10min de 28/02/2012, chegando às 6h 45 min., em Campinas, saída de Campinas às 08h 15min, chegando às 09h 25min em Cuiabá do mesmo dia e saída de Cuiabá às 15h, chegando às 16h 40min em Ji-Paraná, também do mesmo dia.
Alegou, que o voou entre o trecho de Cuiabá e Ji-Paraná que originalmente sairia ás 15h 00min e chegada às 16h 40min, teve alteração para saída às 12h 05min e chegada às 13h 50min em Ji-Paraná, entretanto houve uma atraso na chegada a cidade de Viracopos, prejudicando assim o restante dos trajetos.
Relatou, que ainda em Campinas a empresa encerrou o embarque para Ji-Paraná, impondo ao requerente embarcar em outro voo com destino a cidade de Cacoal.
Afirmou, que além do atraso, a Requerida não cumpriu o contrato, tendo ocorrido o desembarque em cidade diversa da contratada, além de não ter disponibilizado transporte para cidade de Ji-Paraná, obrigando o Requerente a se deslocar por conta própria.
Alega que tais fatos lhe causaram transtornos diante da demora e da troca de cidade para seu desembarque, além de ter sido privado de sua alimentação adequada, tendo em conta que tem apenas 2 anos de idade, fatos estes que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, ensejando danos de ordem moral, que por sua vez exige reparação.
Requereu a condenação da requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.
Citada a requerida, apresentou contestação (ID n°. 19337655 – pág. 01/28), oportunidade em que arguiu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade “ad causam”, alegando que se trata de menor impúbere, não podendo figurar no polo ativo da ação de competência do Juizado Especial. Suscitou inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente cópia do RG, CPF e CNH.
Quanto ao MÉRITO, alegou que de fato houve o atraso, todavia, tal fato ocorreu em razão de extrema necessidade da malha aérea para alterações em voos, tendo sido o requerente comunicado via e-mail das modificações e que seria fornecido ajuda de custo pela empresa no valor de R$200,00, além de ter disponibilizado transporte de Cacoal a Ji-Paraná, contudo, a Requerente não compareceu para utilizá-lo. Alega que em virtude do atraso na entrega de bagagem em Viracopos no momento em que as passageiras realizavam a alfândega ocasionou a perda da conexão de Viracopos a Ji-Paraná.
Em ato contínuo, alega que o atraso no voo, ocorreu por motivo de força maior, que por sua vez constitui excludente de ilicitude. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Alegou ser incabível a inversão do ônus da prova, pois não há verossimilhança nos fatos narrados pelo autor, sendo que não se presume em favor do consumidor por simples petição. No final, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência da ação.
Impugnação a contestação apresentada (ID n°. 19342135 – pág. 01/04), oportunidade em que o requerente pugnou pela realização de audiência de instrução, objetivando oitiva de testemunhas com intuito de provar o contrário dos fatos narrados em sede de contestação, em especial quanto a versão de disponibilidade de

atendimento ao consumidor durante o desembarque na cidade de Cacoal.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n°. 19354518), o requerente postulou oitiva de testemunhas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS
Em que pese as partes tenham postulado a produção de provas orais, entendo desnecessária, tendo em conta que restou incontroverso nos autos, por alegado pela Requerente e não contestado pela Requerida, que ocorreu atraso no voo, bem como, que o desembarque ocorreu em cidade diversa daquela contratada pelo Requerente, o que por sí só configura a ilicitude da Requerida.
O fato controvertido, que seria objeto da prova, não se afigura suficiente a afastar a responsabilidade da empresa Requerida quanto ao não cumprimento do contrato.
Sendo assim, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
I- Das Preliminares
Não merece prosperar a preliminar de carência de Ação por ilegitimidade "ad causam", tendo em vista que diverso do alegado pela requerida a presente ação não tramita no Juizado Cível Especial e sim perante o juízo comum.
De igual forma não deve prevalecer a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de Documentos indispensáveis a propositura da ação, pois não é considerado requisito indispensável para a propositura da ação a apresentação de cópias dos documentos pessoais, mas tão somente a qualificação e indicação dos documentos pessoais, sendo que tal requisito foi preenchido pelo requente.
Presentes portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.
II- Da Responsabilidade da Empresa Requerida
Como já mencionado anteriormente, restou incontroverso nos autos, por alegado pela Requerente e não especificamente contestado pela Requerida, que ocorreu atraso no voo, bem como, que o desembarque ocorreu em cidade diversa daquela contratada pelo Requerente, restando controvertido apenas o fato da Requerida não ter disponibilizado transporte de Cacoal a Ji-Paraná.
Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo e atraso na viagem e desembarque em cidade diversa daquela contratada pela Requerente.
Argumenta a parte ré que a mudança realizada no contrato da requerida se deu em razão de extrema necessidade de adequação da malha aérea da empresa, fato este que exclui sua responsabilidade pelos alegados danos sofridos pelo Requerente. Invoca os artigos 393, 734 e 737, todos do Código Civil, art. 256, § 1º, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, frente o fornecedor no mercado de consumo.
O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.
Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.
A responsabilidade do transportador, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.
Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.
Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.
Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.
Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem ao Requerente, além do fato da viagem ter sido finalizada em destino diverso daquele contratado pelo Requerente, situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.
II- Dos Danos Morais
Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência de atraso no voo, nos moldes verificados na hipótese fática em discussão, para se admitir a ocorrência de dano moral, pelo desconforto, aflição, descaso e desgaste mental com o retardamento da viagem.
Se o bilhete de passagem contém o horário de voo e destino específico, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância. Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.
No caso em apreço, além da Requerida não ter cumprido o horário, deixou de cumprir também o destino final da viagem. O Requerente adquiriu passagem com destino final em Ji-Paraná, todavia, o voo pousou em Cacoal, cidade distante mais de 100 km de Ji-Paraná, tendo o Requerente que fazer o trajeto via terrestre.

A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano, in casu, restou demonstrada pelo atraso do voo, a dispensar a produção de qualquer outra prova. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na CONCLUSÃO da viagem.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea de indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

E no caso, com o cancelamento do voo, ensejou atraso na viagem e desembarque em cidade diversa da contratada, tendo em vista que se trata de menor impúbere, logo é patente o abuso, desrespeito e quebra dos deveres contratuais. Portanto, se a responsabilidade da empresa de viação aérea é contratual objetiva se impõe o dever de reparar os eventuais danos causados pelo descumprimento contratual.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade, e por consequência o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

Destarte, é CONCLUSÃO óbvia que a parte autora possui direito ao ressarcimento integral do prejuízo imaterial sofrido em virtude do atraso do voo.

No tocante ao valor da indenização, algumas considerações se mostram necessárias.

É importante ter sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa proteger.

Como é cediço, a temática referente à fixação do valor para a reparabilidade do dano moral sempre foi e é um ponto polêmico e controvertido.

A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido; nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena, que se torne inexpressiva.

No presente caso, verifica-se que a empresa ré, companhia aérea de grande porte no país, possui uma situação econômica hábil a proporcionar o pagamento de uma indenização compatível com sua realidade financeira. A parte Requerente, por sua vez é menor impúbere com 2 anos de idade e não trouxe nos autos do processo maiores informações sobre sua condição socioeconômica, diante de tal constatação faz jus a uma indenização proporcional à sua peculiaridade; a falha na prestação do serviço aéreo, por macular o direito da parte autora de ter um serviço bem prestado, por causar uma sensação de aflição, angústia, aborrecimento, dissabor, desconforto, preocupação, constitui ofensa grave ao patrimônio moral.

Com relação a extensão do dano, observo não ter o Requerente suportado outros transtornos além do fato do atraso e a necessidade de percorrer mais de 100 km para chegar a sua cidade de origem.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, o que o faço com moderação, por se tratar de infante, que apesar de ter sofrido com os transtornos, não experimentou maiores aborrecimentos, dada a inconsciência da situação vivenciada, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados.

III - Da Sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por BERNARDO GIBOTTI DA LAMARTA SILVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, via de consequência:

Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso.

Ante o exposto, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 c/c 86 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010725-66.2016.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: SANDRA REGINA MARTINS

Endereço: Rua Suiça, 1950, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524

POLO PASSIVO: Nome: VILMAR DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Cedro, 1301, - de 1250/1251 a 1489/1490, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-556

Advogado do(a) RÉU: GEYSE POLLYANNA MARCAL AZEVEDO - AM13140
SENTENÇA
Vistos,
SANDRA REGINA MARTINS, qualificada na inicial ID 7094349, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS e ALIMENTOS em face de VILMAR DA SILVA OLIVEIRA, parcialmente qualificado na inicial, alegando em síntese que mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente quatro meses, estando separados há aproximadamente 10 anos, advindo deste relacionamento a filha menor Ana Paula |Martins de Oliveira, a qual desde a separação está na guarda da autora, assim devendo permanecer, cabendo resguarda o direito de visitas ao requerido de forma livre, com fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido em 30% do valor do salário-mínimo e custeio de 50% das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares e vestuário, a serem pagos mediante conta bancária a ser aberta em nome da representante da menor. Postulando ao final o acolhimento destes pedidos.
Citado o requerido apresentou contestação ID 10222128, alegando inicialmente concordar com o pedido de manutenção da guarda da filha com a autora, insurgindo contra a alegação de que não vem contribuindo com o sustento da menor, bem como em relação o montante do pedido dos alimentos, afirmando que trabalha informalmente em uma oficina mecânica, não possuindo salário fixo, girando sua renda mensal em torno de R$700,00 a R$800,00, postulando que os alimentos sejam fixados em 16,5% do salário mínimo, sendo lhe impossível arcar como 50% das despesas hospitalares, odontológicas, medicamentos e materiais hospitalares. Postulando que seja os alimentos fixados nos percentuais propostos e indeferido o pedido de custeio de 50% das demais despesas.
Réplica da autora ID 15766595.
É o breve Relatório.
Decido.
Inicialmente registro que a teor das alegações e contra alegações das partes, em cotejo com os documentos acostados aos autos e supedâneos jurídicos aplicáveis a espécie, não vislumbro a necessidade da produção de outras provas, devendo o feito ser sentenciado no estado em que se encontra.
Quanto a guarda em favor da autora e visitas da filha de forma livre em favor do requerido, nos termos da proposta da autora formulada na inicial, incontroverso nos autos, a teor das manifestações das partes, e, assim, há de ser estabelecida.
Em relação aos alimentos, a teor das manifestações das partes, subsistem controvérsias, cujo deslinde há de ser efetuado, atento aos elementos probatórios carreados aos autos, em consonância, como o binômio necessidade da alimentada e capacidade do alimentante, nos termos do que dispõe o art.1694, §1° do Código Civil.
Registro que como sói verificar na maioria dos feitos de natureza alimentar que demandam intervenção judicial, patente as necessidades da autora em contar com os alimentos prestados pelo requerido, contudo as necessidades não poderão serem atingidas de forma satisfatória, dada a hipossuficiência do alimentante.
Quanto a capacidade contributiva do requerido, na inicial, a parte autora não atendeu o estatuído no art.2º da Lei 5.378/68, sequer informando a profissão e estimativa dos rendimentos do requerido e na réplica embora discorde da proposta do requerido, não se impugna especificamente as informações trazidas aos autos na contestação, havendo de se ter por demonstrado nos autos que o requerido trabalha como mecânico sem vínculo laboral regular, não havendo de se acolhida a proposta de se fixar os alimentos em 16% do salário mínimo.
Neste contexto, observo que parte autora na inicial e no curso do processo, não carreaou aos autos elementos que permitam a capacidade econômica financeira do requerido alimentante, de sorte que, há de ser acolhido as informações trazidas autos na contestação, no sentido de que o requerido trabalha em uma oficina mecânica, contudo, não se afigura convincente a alegação de aufere rendimento inferior a um salário mínimo, sendo certo que tendo a profissão de mecânico, subministrando o que ordinariamente ser verifica, razoável presumir que requerido esteja em condições de auferir um rendimento médio superior a um salário mínimo, até porque rendimentos nestes patamares são observados em relação aos trabalhadores rurais sem qualificação definida que trabalham como diaristas nas propriedades rurais da região.
Assim, tenho como compatível com os elementos trazidos aos autos, bem como em conformidade com o estatuído no art.1694, §1° do Código Civil, que os alimentos a serem prestados pelo requerido sejam fixados em 20%(vinte por cento) do valor do salário mínimo, bem como no custeio de 50%(cinquenta) por cento das despesas médicas, farmacêuticas e odontológicas, por serem despesas extraordinárias imprevisíveis, sendo que as demais despesas hão de ser tidas como inclusas nos alimentos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nesta ação denominada AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS e ALIMENTOS proposta por SANDRA REGINA MARTINS, em face de VILMAR DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do que dispõe o art.487,I do CPC, julgo procedente a ação, via de consequência:
1- Fica estabelecida a guarda filha Ana Paula |Martins de Oliveira, em favor da autora, assegurando o livre direito de visitas ao requerido;
2- Fixo os os alimentos a serem prestados pelo requerido em 20%(vinte por cento) do valor do salário mínimo, a serem depositados até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da autora; ainda fica estabelecido que o requerido deverá custear 50%(cinquenta) por cento das despesas médicas, farmacêuticas e odontológicas.
3- Em havendo interesse da parte autora que os alimentos sejam depositados em conta bancária, expeça-se o ofício necessário.
Deixo de condenar quaisquer das partes ao ônus da sucumbência, em face do feito ter tramitado sob o pálio da gratuidade judiciária, no sentido de não trazer maiores dificuldades a satisfação das prestações alimentícias.
P.R.I.C.
Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004303-75.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ILIANE BRONSTRUP
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 527, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: desconhecido Advogado: ESTELA MARIS ANSELMO OAB: RO0001755 Endereço: VELHO TEOTONIO, 145, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
POLO PASSIVO: Nome: FERNANDO SILVA BARBOSA
Endereço: Rua Vitória Régia, 857, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368
Advogados do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315, INGRID BARBOSA SBSCZK - RO0006323
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA ID 14244843, providenciando o necessário para inscrição em Dívida Ativa.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006387-49.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MARISA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB: RO0005904 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
DESPACHO
Vistos.
À parte Requerida/Apelada para responder ao Recurso de Apelação interposto pela Requerente, apos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e julgamento, se for o caso.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001569-83.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
POLO ATIVO:Nome: GUSTAVO HENRIQUE SOARES VALADARES
Endereço: Rua Açaí, 4449, setor 01, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776 Endereço: desconhecido Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662 Endereço: av. xv de novembro, 1177, união, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
POLO PASSIVO: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado do(a) EMBARGADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pelo órgão de trânsito, no ID 17765527, concedo ao Embargante, 10(dez) dias para que comprove nos autos ter regularizado as pendências administrativas, que ensejaram a apreensão do veículo, sob pena de revogação da liminar que determinou a liberação do bem.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008820-89.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PCA.GOV.VALADARES, 171, Centro, Perdizes - MG - CEP: 38170-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO06673-A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS VIA VIP SD LTDA - ME
Endereço: Avenida Costa Marques, 08, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: NEIDE GUERREIRA CARNEIRO
Endereço: Av. Chianca, 1890, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CLEUCY DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Nome: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de certidão para averbação da penhora, posto que a teor do disposto no art. 844 do CPC, basta a apresentação de cópia do auto ou do termo, ao registro competente, independentemente de MANDADO judicial.
Manifeste-se a Exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, ou se pretende seja levado a venda judicial.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002517-25.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO:Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
POLO PASSIVO: Nome: BERNARDI & LIMA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 336, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado do(a) EXECUTADO: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a parte Executada tenha nominado a manifestação constante do ID 19830905, como sendo Embargos, trata-se na verdade de mero pedido de parcelamento.
Assim, diga a exequente se concorda com a proposta da Executada.
Ressalto que caso a Executada pretenda agilizar a resolução da lide, poderá comparecer pessoalmente perante a sede da Procuradoria Municipal, para postular o acordo pretendido.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007476-73.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: GECILDA ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Pavão, 2367, - de 2335 ao fim - lado ímpar, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-545
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
A Requerida apresentou embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto ao valor da condenação. Postula seja sanada a omissão.
Decido.
Razão assiste a Requerida. Houve omissão na parte dispositiva da SENTENÇA, a qual deve ser suprida, a fim de fazer constar o valor da condenação.
Assim, conheço dos Embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. Para tanto, acrescento na parte dispositiva da SENTENÇA, o parágrafo a seguir:
"Condeno a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$1.012,50 (um mil, doze reais, cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação."
No mais, permanecem inalterados os termos.
Int.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007047-72.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP0122626 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NAYARA TOMASONI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brasil, 1245, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa o presente feito sobre pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, pelo requerido, das prestações decorrentes do contrato, em que após citado e efetivada a busca e apreensão, veio aos autos e pagou a integralidade da dívida, em conformidade com os cálculos apresentados na inicial, acrescida das custas adiantadas pelo Requerente.
Com efeito, a purgação da mora deve ser tida como reconhecimento do pedido pelo Requerido, nos termos do que dispõe o art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, situação esta que impõe sua homologação e extinção do feito.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.
Revogo a medida liminar concedida, devendo o veículo ser restituído à parte Requerida, independente de MANDADO judicial, sob pena de cominação de multa de R$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas, por analogia ao disposto no art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.
O valor depositado judicialmente deve ser liberado em favor da Requerente.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor da Requerente Banco Itaucard S/A, CNPJ/MF sob nº 17.192.451/0001-70, por seu advogado CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/SP 122.626, para levantamento do saldo existente na conta judicial n. 01529842 -2, ag. 3258, op. 040, junto a Caixa Econômica Federal.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001053-63.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, - de 1301/1302 ao fim, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: SP0053350 Endereço: AGF Major Amarante, 4781, Rua Osvaldo Cruz 120, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
POLO PASSIVO: Nome: FLAVIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua João Batista Neto, 428, Rua Goiania - bairro Nova Brasília, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008037-97.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à Certidão da Contadoria Judicial expedida sob Id n. 20210249.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009939-22.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDO ELIZEU LANZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada da certidão id 20307135, e para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais, conforme intimação id 19607830, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa:
1) 2% sobre o valor da causa:
a) Se não houver a designação de audiência de conciliação, deverá pagar o valor integralmente;
Obs.: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, § 1º, o valor total das custas iniciais será de 2% sobre o valor da causa, porém, o boleto emitido não poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), mesmo que tenha havido o adiamento de metade das custas iniciais, nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010215-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA BASTOS
Advogado do Autor: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do Réu: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 3 de agosto de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004153-94.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C. W. D. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
INVENTARIADO: C. P. D. S., J. P. G., J. C. P. G., A. P. G.
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição e documentos de Id ns. 20299079, 20299103, 20299131, 20299154 e 20299168.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0016927-52.2014.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
RÉU: IVAN PERIS HOLANDA, FLORESTAL CONSULTORIA AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20301011.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006696-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANI BELING VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249
RÉU: LUIZ CARLOS SILVESTRE
Advogados do(a) RÉU: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais no importe de R$ 280,56 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 1/8/2018.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o

valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002123-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, TAMAR VIEIRA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID n. 18328622.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006738-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTHUR DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 22/08/2018, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19825073, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 14355558.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006738-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTHUR DA SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 22/08/2018, as 09:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 19825073, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 14355558.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003220-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM WALISSON PIMENTEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado do autor, Dr. Eder Kenner dos Santos – OAB/RO 4549, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526466-8, ID049325900131807095, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Certifiquem-se se as custas recolhidas no ID 20024557 estão corretas, e sendo o caso, intime-se a requerida para promover o recolhimento do remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010811-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALOMAO BARROSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Ante a impossibilidade dos peritos deste Juízo realizarem a perícia designada, com fundamento nos artigos 465 e seguintes do NCPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes, verificando eventual incapacidade.

Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias.
Após, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001417-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA NEVES FOGACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada na folha 129 - id Num. 19964206.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006750-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado do autor, Dr. Eder Kenner dos Santos – OAB/RO 4549, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529487-7, ID 049325900361806279, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Certifiquem-se se as custas recolhidas no ID 19890803 estão corretas, e sendo o caso, intime-se a requerida para promover o recolhimento do remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004835-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: VANDERLEI DE ALMEIDA
Nome: VANDERLEI DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, s/n km 10, Linha 12, lote 93, 69 9308-0394, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 4 de outubro de 2018, às 09 horas e 20 minutos, sendo que o autor será intimado via Dje, na pessoa de seu advogado.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 03 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006711-05.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALANA BASSANI BENEDITO, ALLAN BASSANI BENEDITO, AMANDA MARIA BASSANI BENEDITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
INVENTARIADO: SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, JESUS BENEDITO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
(Id. 19478906) Ao contrário do alegado pela inventariante, conforme se observa dos autos, apesar da petição constante no Id. 15191499 informar que o que o pedido de guarda da menor já havia sido deferido como demonstraria "tela a seguir", não há na referida petição e nem anexo a ela qualquer documento ou mesmo "tela", de modo que ainda não restou demonstrada a regularidade da representação processual da menor, como determinado por este Juízo.
Assim, oportunizo mais uma vez que a inventariante promova a regularização da representação processual da menor, apresentando o termo de guarda que informou já possuir, no prazo de dez dias.
Com a apresentação do referido termo, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto ao pedido formulado na petição constante no Id. 18790068 e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011308-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURA ANTONIA CARDOSO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 19824688, com o perito nomeado no DESPACHO Id. 19464858.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009541-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285
EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Oficie-se ao Juízo deprecado, qual seja, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz de Cabrália, e solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída perante aquele Juízo sob o nº 8000257-63.2018.8.05.0220.
Aguarde-se a resposta pelo prazo de trinta dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora bem como promova-se a consulta ao andamento processual da precatória expedida.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002981-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SUL FINANCEIRA S/A. CRÉDITOS E INVESTIMENTO,
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG0091045
DESPACHO
Ratifique-se a classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 2 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004393-49.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
INVENTARIADO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
[DENIELE OLIVEIRA MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO), JOSIELE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO), JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19988916, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001502-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RALDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 20060365, bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R$ 1000,00 (um mil reais), conforme determinação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009972-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 20097070, bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme determinação.
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0007223-49.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Réu: IZAULINA CANDIDA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.
Processo nº: 7002767-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FRANCIELE GONCALVES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 20294217.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012424-85.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 04/10/2017 11:32:31
Requerente: R. D. Q.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: P. A. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Vistos.
ANA PAULA DE QUADRA EMÍDIO E PAULO VICTOR DE QUADRA representados por sua genitora, devidamente qualificados, por meio da Defensoria Pública, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de PAULO APARECIDO EMÍDIO aduzindo que o executado não cumpriu com o acordo pactuado nos autos da execução de alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 734,80 (setecentos trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente aos meses de maio a julho de 2014. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 13605754/pag.12).
O executado reiteradas vezes efetuou o pagamento das parcelas vencidas, deixando de fazer do pagamento das parcelas que se venceram no curso do processo, tendo ocorrido reiteradas intimações e pagamentos (id 13605754 pag. 38/67/68/69/73/13605795-42/43/44/45-52.
O executado foi intimado para pagar o importe de R$ 2.915,11(dois mil novecentos e quinze reais e onze centavos).
O executado comprovou o pagamento de R$ 1.915,11 (mil novecentos e quinze reais e onze centavos).(id 18002663/18002670).
Remanescendo a ser pago o valor de R$ 995,11 (novecentos noventa e cinco reais e onze centavos), que foram pagos. (id 18179849/18212176).
Intimado o exequente para confirmar o pagamento, quedou-se inerte. (id 18581795/19424651/19916690).
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento das pensões de maio de 2014 a fevereiro de 2018.
Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007045-05.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 25/07/2018 09:39:22
Requerente: LUIS KOITI YAMASHITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.
Emende o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia legível dos documentos e na ordem correta (não invertidos), sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007320-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROSENILDA DIAS BONFIM
Endereço: Rua América, 21, bairro Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-438
Advogada: MARLENE SGORLON, OAB-RO 8.212
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
A tempo, observa-se que a procuração (Id. 20281162) foi outorgada pela autora apenas em nome da Dra. Marlene Sgorlon, no nome da qual deverão ser feitas as publicações.
Ji-Paraná, quinta-feira, 02 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0001620-24.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2017 08:39:46
Requerente: LUEMAR JOSE MAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: D. CRISTINA DE FREITAS - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY DOMINGUES BARROS - MT14282/O
Vistos.
Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de id 19610318.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001980-97.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2016 19:45:31
Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: WAGNER GONZALEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem descrito na Id 20108641, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
Sirva-se de MANDADO.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
5. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010211-79.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/11/2017 15:01:48
Requerente: AMAZON SOLUCOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Requerido: MARCONDES BENICIO NEVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7007337-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: L. L. INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP
Endereço: Av. 02 de Abril, 2635, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-687
Advogados: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB-RO 5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB-RO 5477
Executada: F. DELANIO P. DA SILVA - ME

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 1063, CENTRO, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Executado: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Candido Pereira Castelo, 720, CENTRO, Xapuri - AC - CEP: 69930-000
Vistos.
Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a autuação ocorreu de forma desordenada, de modo que nenhuma das formas de visualização permitem a apreciação do feito de maneira sequenciada e concatenada.
Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim,a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação do magistrado.
Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Ji-Paraná, quinta-feira, 02 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005255-20.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/06/2017 00:02:06
Requerente: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos.
Os cálculos apresentados na Id 19391052, estão de acordo com a DECISÃO de Id 17016317 - já preclusa, na qual restou consignado ser devido a incidência dos honorários referente a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de Id 17016317.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011479-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 06/12/2016 15:34:06
Requerente: ROBSON CEZAR SOARES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 16945208.
Com o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005539-62.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/06/2016 08:32:56
Requerente: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo que há excesso de execução no valor de R$ 8.920,40, bem como não se devidos os pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Intimado, o exequente nada manifestou.
É a síntese. Decido.
Considerando que não houve oposição da parte exequente, hei por bem acolher os cálculos apresentados pelo executado na petição de Id 18590954, até porque, os cálculos obedeceram os comandos da SENTENÇA.
No que pertine a expedição de RPV dos honorários contratuais, indefiro tal pleito por ausência de previsão legal e não constar nos autos cópia do contrato de honorários.
Pelas razões aqui expostas, e pelo que tudo nos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando, nesta ocasião, os cálculos apresentados pelo impugnante na petição de Id 18590954 (R$ 45.976,39 do débito principal e R$ 1.081,26 referente honorários sucumbenciais).
Isento de custas e honorários.
Preclusa esta DECISÃO, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor dos exequentes, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, incisos I e II, do CPC). Anote-se que para expedição de precatório, o crédito se trata de verba alimentar.
Noticiado o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006457-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB-RO 5174; ALAN DE ALMEIDA P. DA SILVA OAB-RO 7495
Parte Ré: A L EEDE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Parte Ré: ANSELMO LUIZ EEDE
Endereço: Rua Girassol, 110, bairro 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-816

Vistos.
1. Tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais e estando presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo n.: 0011713-51.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906
Réu: Estado de Rondonia e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da DECISÃO de 2ª grau.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010730-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2016 20:05:43
Requerente: CARLOS MARCELO SAIA
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido: LEONARDO SCHMITT e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA MORANDI - MT15961/O
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
CARLOS MARCELO SAIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou “ação de indenização” em face de LEONARDO SCHMITT e LEODORO DE MELO SILVA, também qualificados, alegando, em síntese, que: a) no dia 17/11/2013, transitava com seu veículo pela Avenida 22 de Novembro, neste Município, quando, no cruzamento da Av. 22 de Novembro com a BR-364, foi vítima de um acidente pelo fato de o segundo réu, conduzindo o veículo de propriedade do primeiro, vindo pela BR-364 imprudentemente avançou o sinal vermelho; b) a colisão resultou em lesão grave, consistente em politraumatismo, sendo o autor submetido a cirurgia de emergência. E decorrência da gravidade das lesões teve que permanecer longo período internado, e em razão das complicações cirurgias necessitou ser removido para a cidade de Maringá/PR, para receber tratamento, e mesmo após obter alta hospitalar naquela cidade teve que retornar várias vezes a fim de dar continuidade ao tratamento; c) o segundo réu foi o culpado pelo acidente, visto ter realizado manobra abrupta e com o sinal vermelho para ele; d) estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, dano, culpa e nexo de causalidade; e) pugna pela condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); f) danos estéticos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); g) danos materiais, consistente nas despesas de alimentação e medicamentos no importe de R$ 10.302,08 (dez mil trezentos e dois reais e oito centavos); h) danos materiais consistente nas despesas de transporte aéreo no valor de R$ 10.039,20 (dez mil trinta e nove reais e vinte centavos); i) danos materiais correspondentes a despesas com plano de saúde no valor de R$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais); j) danos materiais correspondentes a perda de capacidade de trabalho (pensionamento) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais mensais), até o autor completar 75,2 anos de idade; k) lucros cessantes, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no período em que ficou afastado das atividades laborativas; l) danos emergentes consistente nas despesas futuras com tratamento em Maringá/PR, decorrente do acidente. Ao final, requer a procedência dos pedidos corrigidos monetariamente. (id. 7095557), Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, sustentando, em resumo: a) preliminarmente, a denunciação a lide da seguradora; b) que não houve comprovação da dinâmica do acidente, visto que o autor não apresentou provas contundentes que demonstram a culpa dos réus; c) que o autor sofreu ferimentos leves e em razão da transferência para o Estado do Paraná a fim de dar continuidade ao tratamento, o grau de risco constante da ficha de atendimento era verde, demonstrando que o estado de saúde não era grave; d) os exames apresentados pelo autor não imputam culpa aos réus; e) não havendo comprovação dos pressupostos para a deflagração da responsabilidade civil, não se pode cogitar da condenação em danos morais e materiais; os valores pleiteados pelo autor a título de danos morais são exorbitantes, em se tratando de lesões corporais, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; f) não há nos autos documento que comprovem as sequelas, em virtude do acidente, nada esclarecendo acerca do número, extensão e grau de comprometimento funcional ou estético; g) não restou comprovado através de perícia médica a suposta perda da capacidade laborativa do autor e/ou existência da deformidade permanente; h) os lucros cessantes devem vir acompanhados de prova inequívoca de que realmente se deixou de auferir algo com o suposto ilícito, não havendo incapacidade laborativa comprovada; i) dedução da condenação com o que foi recebido pelo seguro DPVAT; j) quanto aos danos emergentes o autor não comprova a necessidade de deslocamento para outro estado para o tratamento de saúde em decorrência do acidente; k) Finalmente, dentre outras considerações, pugnou pela improcedência da presente demanda com a condenação da parte requerente nas sucumbências e demais consectários de praxe (id.12045072). Juntou os documentos.

Oportunizada impugnação à contestação e documentos (id 12412289).

Audiência preliminar realizada (id. 13388804), restando improfícua a conciliação, sendo acolhida a denunciação a lide, na mesma oportunidade determinada a especificação de provas.

Recebida a denunciação à lide foi a denunciada citada e apresentou contestação (id. 13128626), alegando preliminarmente que não houve pedido administrativo formulado pelo réu; falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo; que aceita a denunciação ofertada em razão do contrato de seguro de veículo com previsão de responsabilidade civil em razão da apólice que mantém com os réus; descabimento de honorários advocatícios na lide secundária; no MÉRITO alega: a) que a responsabilidade do segurador é limitada aos riscos explicitados na apólice e só por eles será obrigado a pagar; b) as alegações da requerente não podem prevalecer tendo em vista que não há nos autos prova efetiva da culpa do motorista da ré no acidente; d) o autor não conseguiu provar o nexo de causalidade, que o evento foi gerado com culpa concorrente; d) ausência de cobertura para danos morais e estéticos ante a inexistência de contratação e exclusão expressa no contrato; e) impugnação dos danos materiais por ausência de pressupostos para configuração da responsabilidade civil, visto que o autor não trouxe aos autos prova dos alegados danos materiais; f) incabível a cumulação de danos morais e estéticos; g) requer o abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório – DPVAT, em caso de condenação; h) os documentos juntados não individualizam a conduta culposa do veículo segurado. Com isso, pediu seja julgada improcedente a ação.

Oportunizada impugnação à contestação na qual, em síntese, a parte autora reiterou os termos da inicial (id 14017507).

Saneado o processo sendo afastadas as preliminares arguidas pela litisdenunciada, deferida prova documental, oral e pericial, bem como nomeada perita (id.14593960).

O laudo pericial foi juntado (id16354311).

Em audiência de instrução e julgamento as partes dispensaram o depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas.

Alegações finais pelas partes.

Convertido o feito em diligência, sendo determinada a juntada do Boletim de Ocorrência. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado, resumidamente, decido.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reparação de danos ocasionados por acidente automobilístico, do qual resultaram lesões à vítima. A parte autora sustenta, em síntese que o segundo réu, conduzindo o veículo de propriedade do primeiro réu, agiu imprudentemente ao seguir pela BR-364 e avançar o semáforo que estava vermelho, sem observar que a parte autora trafegava com seu veículo na travessia.

Já a parte ré impugna esse fato, sustentando que sua manobra foi adequada e que não restou demonstrada culpa do segundo réu, eis que não há comprovação de que o sinal semafórico estava vermelho.

Inicialmente, salienta-se o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos eventos lesivos causados a terceiros por culpa do condutor do seu veículo, conforme a teoria da guarda da coisa perigosa ou responsabilidade pelo fato da coisa e facilitação da reparação integral dos danos suportados pela vítima, de forma que o primeiro requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

A reparação civil sustenta-se na caracterização de um dano, na configuração da culpa do agente responsável pelo dano e do nexo causal entre este e aquele.

A culpa do segundo réu entendo caracterizada pelo contexto fático desenhado nos autos, pela dinâmica do acidente e prova testemunhal produzida.

É incontroverso que o acidente se deu quando o segundo réu ultrapassou a sinal vermelho, no cruzamento entre a BR-364 com a Avenida 22 de novembro, vindo a colidir com o veículo conduzido pelo autor pela Avenida 22 de novembro. Considerando que no cruzamento há sinalização por meio de semáforos, para que o sinistro ocorresse é necessário que um dos envolvidos no acidente tenha adentrado no cruzamento, avançando em sinal vermelho.

Do boletim de ocorrência (id19606183) depreendem-se as narrativas do acidente, a sua ilustração por croqui e a descrição do local e de suas condições no momento da colisão, demonstrando circunstancialmente a dinâmica do sinistro. Todavia, não consta qualquer informação acerca de qual veículo avançou em sinal vermelho. Para dirimir tal questão tem-se a declaração de id. 19079071, prestada por Eulália Célia Goncoleto, na qual consta a seguinte informação:

“eu estava ao lado do Marcelo, e o sinal estava vermelho (fechado), e quando abriu o sinal eu virei sentido Ouro Preto e ele foi reto. No que eu virei vi que a carreta estava vindo em alta velocidade e pegou ele em cheio (…).

E, ainda, a declaração de Emerson Nunes do Nascimento, nos seguintes termos:

“que no dia dos fatos o depoente encontrava-se conduzindo a sua motocicleta perante a Av. 22 de Novembro, sentido Centro x Hospital Municipal (sentido oposto do autor), quando pode constatar que o veículo do autor bem como outro, após encontrarem-se parados, iniciaram percurso quando o mesmo foi colhido por uma carreta que trafegava junto a BR 364 sentido Porto Velho x Vilhena; que a carreta empregava velocidade de 60 a 80 km/h; que o veículo que arrancou juntamente com o autor convergiu à direita junto a BR 364 sentido Porto Velho”.

Não restou comprovada qualquer pane ou defeito nos semáforos existentes no cruzamento em que ocorreu o sinistro, a justificar que duas pistas contrárias estivessem com sinal verde.

A prova testemunhal produzida em juízo, apresenta-se coerente e segura ao demonstrar que foi o segundo réu quem deu causa ao sinistro, uma vez que o semáforo encontrava-se aberto para a vítima.

Conforme lição do professor Carlos Roberto Gonçalves, quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do

acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (In. Responsabilidade Civil. 14ª ed. 2012, p. 629) o que, evidentemente, não é o caso dos autos..

Entretanto, por se tratar a tese de culpa exclusiva de fato impeditivo/extintivo do direito alegado, cabe a parte ré o ônus da prova de suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu a contento, eis que ausente qualquer prova a respeito do suposto avanço de sinal vermelho pelo autor, ou de que este estivesse conduzido sua caminhonete de modo imprudente.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 979589-1 - Nova Esperança - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 15.10.2013).

O mesmo se digna no tocante à concorrência de culpas. Não restou comprovado que a conduta da parte autora tenha colaborado com o acidente de qualquer forma. Não há prova do avanço de sinal ou qualquer outra manobra imprudente realizada pela vítima.

Portanto, estando presentes todos os elementos necessários para que se configure a obrigação de reparação no que tange ao acidente (ocorrência de acidente, dano, nexo de causalidade entre o dano e o acidente, culpa), a procedência do pedido é medida que se impõe no presente caso.

DOS DANOS MORAIS

Conforme ensinamento do professor Orlando Gomes, direitos de personalidade são aqueles constituídos pelos bens jurídicos a que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da personalidade, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção. Recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

Os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que o autor, em razão do sinistro, teve que ficar por vários dias internado e em tratamento, sem poder realizar suas atividades normais, não se trata aqui de sua atividade profissional, mas da própria prática das atividades de seu cotidiano, que, por sua vez, claramente foi cerceada, circunstância esta que logicamente maculou a honra do autor, bem como teve lesões permanente em seu corpo.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito.

O autor ficou vários meses em tratamento, ou até anos, conforme consta no laudo pericial. Necessitando sair de sua residência para ter acesso a tratamento médico adequado, afastando-se de familiares e amigos.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DO DANO ESTÉTICO

Acerca dos danos sustentados, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de ser possível a cumulação de danos morais e estéticos, sendo, inclusive, editada a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Portanto, é possível a fixação de verbas autônomas dos danos morais e estéticos, desde que tais prejuízos tenham causas distintas, mesmo que decorrentes do mesmo fato.

Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar em um sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais.

Por outro lado, a reparação do dano estético tem como FINALIDADE obter compensação pelo prejuízo à saúde, à integridade física, sem prejuízo da obtenção de indenização por dano moral e material. Ou seja, indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na autoestima da vítima e na sua aceitação perante a sociedade.

Segundo entendimento doutrinário, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade (RIZZARDO, Arnaldo. A reparação nos acidentes de trânsito. 10. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 167).

Assim, verifica-se que o dano moral corresponde à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia, já o dano estético decorre da modificação da estrutura corporal lesada, enfim, de deformidade causada a vítima.

Não se discute que o autor foi vítima de acidente de trânsito sofrendo lesões em seu corpo, tendo, inclusive, que ser submetido à cirurgia para correção da fratura em coluna dorsal com colocação de parafusos transpediculares e hastes cirúrgicas (id.16354311)

A configuração do dano estético está diretamente relacionada à desfiguração total ou cicatriz que altere a assimetria da vítima.

Do laudo pericial produzido nos autos, pode-se se extrair as seguintes informações (id16354311):

"Quesito 2.7 - Este ficou com alguma sequela, caso a resposta seja positiva, favor especificar.

RESPOSTA: Sim, Coluna torácica: inspeção posterior e lateral realizada em pé: presença de cicatriz em região posterior do tórax

15 cm da 1ª cirurgia. Presença de cicatriz em região lateral do tórax 16 cm 2ª cirurgia. Desvio da linha média vertebral, limitação da flexão, dor a palpação dos processos espinhais em região de T-4, T-5, T-6, T-7, T-8, T-9 e T-10, diminuição da amplitude de inclinação lateral, diminuição da amplitude no teste de inclinação anterior, dor ao movimento. Presença de cifose pós traumática. Presença de edema em local da 2ª cirurgia, deformidade. Diminuição de sensibilidade na altura do dermátomo de T4.
Quesito 2.10 - O autor tem a postura ereta ou corcunda Favor especificar.
Resposta: Cifose (corcunda); pode ocorrer após trauma, ou devido a uma falha no tratamento inicial.
Quesito 2.11 - Caso a resposta do quesito acima seja corcunda, favor informar se isto ocorreu por conta dos problemas de saúde enfrentados em decorrência do acidente automobilístico sofrido em17/11/2013.
RESPOSTA: Sim, pode ocorrer após um trauma, ou devido uma falha no tratamento inicial."
Por oportuno, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, em diversos casos, no sentido de ser cabível a cumulação do dano moral e do dano estético, ainda que provenientes do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.
1. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ. O acórdão a quo adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.2. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de indenizações por danos morais e estéticos somente poderão ser revistos em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na presente hipótese, o quantum indenizatório foi fixado em patamares irrisórios, justificando a atuação desta Corte Superior para adequação do seu valor de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(REsp 1.368.740 / AM, Relator: Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014)" (grifei).
A ofensa à harmonia física do autor, consubstanciada no prejuízo à aparência física, restou clara nos autos, por conta das limitações físicas aparentes que lhe foram impostas em decorrência do infortúnio.
Portanto, evidente está o dano estético sofrido pelo autor, a ensejar a reparação respectiva.
Ademais, sendo o autor jovem, evidente que as limitações dos movimentos da coluna acarretam prejuízo estético, porquanto, como referido na perícia, apresenta comprometimento correspondente a 25% do total.
Assim, considerando a lesão sofrida e as restrições de movimento da coluna consistente em cifose pós traumática, tem por bem que o dano estético deve ser no montante de R$ 40.000,00, (quarenta mil reais), valor este que afiguro compatível com os danos e as condições econômicas das partes. O valor deverá ser corrigido a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde o ilícito, forte no art. 398, CC.
DOS DANOS MATERIAIS
DAS DESPESAS COM TRATAMENTO, TRANSPORTE AÉREO E PLANO DE SAÚDE
Diz o art. 949, do Código Civil, aplicável à hipótese, que "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".
Assim, no que pertine ao ressarcimento das despesas, é de rigor a indenização pelos gastos com despesas médicas efetivamente comprovadas nos autos, eis que evidentemente decorrentes do acidente.
Ainda que a ré seguradora tenha impugnado os documentos sob alegação de que o autor não acostou documento hábil e cabal, capaz de comprovar os alegados prejuízos materiais, verifico que tal impugnação é genérica, sem apontar quais documentos não tem o condão de comprovação, logo há sim documentos comprobatórios a demonstrar os gastos efetivamente obtidos pelo autor em razão do sinistro.
Pelos documentos de id. 7095586 verifica-se que o autor teve despesas com tratamento médico e medicamentos, decorrente dos danos causados pelo sinistro.
Os documentos de id 7095588 demonstram despesas e possuem relação com os danos causados pelo sinistro noticiado nos autos, da mesma forma os documentos de id. 7095590 demonstram gastos com plano de saúde, em razão do acidente.
Dessa forma, é devida a restituição de gastos com medicamentos e outras despesas no valor de R$ 10.302,08 (dez mil trezentos e dois reais e oito centavos), bem como em relação ao plano de saúde no valor de R$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais).
Indevida a restituição em relação as passagens aéreas, ante a falta de comprovação das despesas, já que se o autor necessitou viajar (translado que já ocorreu) deveria encartar aos autos documentos do que efetivamente gastou e não meros orçamentos de passagens aéreas.
Ademais, é evidente que o valor de bilhetes aéreos possuem grande variação (não sendo fixo e tabelado), flutuando entre as datas da viagem.
Assim, é devida a condenação em danos materiais consistente no ressarcimento de despesas no importe de R$ 13.536,08 (treze mil quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos).
DOS LUCROS CESSANTES
No que diz respeito aos lucros cessantes, tem-se que pretende a parte autora o recebimento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando que a renda média do autor era de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que este ficou aproximadamente 08 (meses) sem exercer suas atividades profissionais.
Os lucros cessantes são espécie do gênero de dano material e dizem respeito àquilo que a vítima efetivamente deixou de auferir em razão do ilícito civil, nos termos dos artigos 402 e 403, ambos do Código Civil.
A indenização a este título é devida quando, em razão do ilícito, a vítima deixa de auferir alguma vantagem econômica que percebia antes de evento danoso. Ou seja, por meio da indenização dos lucros cessantes deve ocorrer a recomposição da situação da vítima anterior ao ato ilícito, na exata medida da sua perda patrimonial decorrente deste.
A concessão de indenização a este título depende de prova efetiva do prejuízo experimentado, ou seja, do quantum auferido antes do evento danoso e da redução dos ganhos em razão deste.
Na espécie, verifico que o autor comprovou desenvolver atividade laborativa, sendo sócio da empresa Visual Brindes Ltda, e em virtude das lesões sofridas, deixou de auferir renda no período de 17 de novembro de 2013 até meados de junho de 2014.
Pelos documentos acostados no id 7537469, verifica-se que o autor demonstrou ser empresário, entretanto não logrou êxito em demonstrar qual a renda auferida no período anterior ao sinistro, não comprovou qual valor efetivamente recebia mensalmente.
Ainda que tenha demonstrado ser empresário, o autor se descurou do seu ônus processual de comprovar seu efetivo ganho. Os balanços contábeis da pessoa jurídica em nada comprovam a retirada mensal feita pelo autor. Ora, os lucros da pessoa jurídica não se confundem com o rendimento dos sócios.
Dessa forma, ante a ausência de comprovação da renda auferida anterior ao sinistro, presume-se um rendimento no patamar equivalente a um salário mínimo nacional mensal.

Assim, faz jus o autor aos lucros cessantes, consistente em um salário mínimo mensal no período de 17/11/2013 até julho de 2014 conforme pedido constante na emenda a inicial id 7537455. As parcelas vencidas da pensão serão calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente na data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, de 1% ao mês, ambos da data de vencimento da parcela.

PENSIONAMENTO

Pretende o autor em sua inicial pensão mensal equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração por ele auferida na época que ocorreu o sinistro, em razão da redução da sua capacidade laborativa e que a pensão deverá ser paga até que o autor complete 75,2 anos de vida.

O pensionamento justifica-se quando a ofensa resultar defeito ao ofendido, impedindo-lhe de exercer ofício e profissão ou que lhe diminua a capacidade para o trabalho à luz do artigo 950 do Código Civil.

A indenização pela perda da capacidade laborativa, fulcrada no art. 950 do CC, deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No caso, houve a perda da capacidade laborativa em 25%.

A esse respeito consta do laudo pericial as seguintes informações:

"2.14- Houve perda de capacidade laborativa Caso a resposta seja positiva, favor especificar o grau.

Resposta: Sim, 25%.

2.15 – Esta perda de capacidade laborativa é permanente ou temporária

Resposta: Permanente.

2.19 – Com base nos documentos médicos, houve incapacidade total para as atividades profissionais do autor durante o tratamento Caso a resposta seja positiva, favor especificar por quanto tempo.

Resposta: Sim, do momento do acidente 17/11/2013 até a recuperação da última cirurgia realizada em 20/01/2015; aproximadamente 3 anos."

O autor afirma que exercia atividade laborativa sendo sócio de empresa na qual auferia cerca de R$ 5.000,00. Ocorre que não há nos autos prova do rendimento do autor no período anterior ao sinistro. Não obstante a ausência de prova dos rendimentos, tal fato não impede a concessão da pensão, uma vez que, como se disse, é incontroversa a perda da capacidade laborativa do autor, bem como que ele exercia atividade laborativa, sendo sócio gerente de pessoa jurídica.

Como mencionado alhures, o autor logrou êxito em demonstrar ser empresário e a atividade da pessoa jurídica, mas não comprovou seu efetivo ganho.

Dessa forma, deve-se presumir um rendimento no patamar equivalente a um salário mínimo nacional mensal, à míngua da demonstração de outro valor superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUTORIA DO FATO DEMONSTRADA EM CARÁTER LIMINAR - PEDIDO DE PENSIONAMENTO POR PARTE DO FILHO MENOR DA VÍTIMA - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - RENDIMENTOS DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - VALOR FIXADO - UM SALÁRIO MÍNIMO - MANUTENÇÃO. Não pode o Tribunal, sob pena de caracterizar impraticável supressão de instância, examinar matérias arguidas no agravo de instrumento ou em contraminuta, que não foram submetidas à análise do juízo "a quo". Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto verificados a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pode o Juiz deferir a tutela antecipada pleiteada na vestibular da ação originária, consistente em pagamento de pensão mensal a filho menor da vítima de acidente de trânsito. Para o cálculo de pensão por morte decorrente de acidente de trânsito deve-se ter como referência a renda auferida pela vítima. Não havendo demonstração dos ganhos efetivos do falecido, a pensão mensal deve tomar como parâmetro o valor do salário mínimo mensal. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.063552-8, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, j. 24-04-2014).

A par disso, o pensionamento deverá corresponder a 25% do valor do salário mínimo, sem acréscimo de décimo terceiro salário, já que o autor não possui vínculo empregatício, desde o mês de julho de 2014 (já que até este mês foram concedidos lucros cessantes), até o autor completar 75 anos de idade, média de expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE.

As parcelas vencidas da pensão serão calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente na data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, de 1% ao mês, ambos da data de vencimento da parcela.

DANOS EMERGENTES

No tocante aos danos emergentes, deve-se ponderar que o parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil dispõe que a SENTENÇA deve ser certa. Veda-se que a SENTENÇA submeta a procedência do pedido demandante à ocorrência de acontecimento futuro e incerto.

No presente caso, os damos emergentes longe estão de ser certos. A pretensão de indenizar por supostos tratamentos que estão ainda por vir demanda prova de sua necessidade e certeza, de modo que, não há prova nos autos de que a parte autora necessite tratamento futuro.

DO VALOR REFERENTE AO SEGURO DPVAT.

Defenderam os réus e a Denunciada que deve ser abatido do valor da indenização, a quantia correspondente ao seguro obrigatório.

A questão já é reconhecida pela Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça como procedente: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

Dessa forma, sobre o valor da condenação deverá ser abatido aqueles valores eventualmente recebidos a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A Denunciada aceitou a sua condição de "garante", desde que admitida a culpa dos réus, até o limite da apólice, nos moldes do contrato de seguro, excluindo-se o amparo aos danos morais ante a ausência de contratação, bem como excluída a indenização recebida pelo seguro obrigatório DPVAT.

A culpa dos réus foi admitida, reconhecendo devidos o ressarcimento dos danos materiais e morais, motivo pelo qual, deve a Denunciada ressarcir os réus dos valores despendidos até o limite da apólice, em razão do reconhecimento do direito de regresso.

Ressalte-se que garantia prevista no contrato de seguro para cobertura de danos pessoais e corporais devem incluir os danos morais, por serem estes espécie daqueles. Neste sentido, é o posicionamento do Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Inclusive, mesmo que a apólice contivesse cláusula liberando a seguradora da responsabilidade civil concernente aos danos morais e estéticos, para que esta fosse liberada de tal obrigação, necessário seria que a segurada e consumidora – ora ré - tivesse ciência inequívoca acerca da exclusão dos danos morais da apólice de seguros, o que não veio a ocorrer, infringindo-se o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão disto, não há óbice no fato do autor exigir de si o pagamento dos valores acima indicados.

A denunciada afirma que deve ser afastada a condenação atinente aos encargos sucumbenciais, sob o fundamento de que, nos limites da apólice, aceitou a denunciação da lide.

Embora tenha aceitado a denunciação, a seguradora buscou afastar sua responsabilidade, no ponto fundamental do pedido

vestibular, que é o condenatório, impugnando a culpa dos réus, sustentando a ocorrência de culpa concorrente da vítima.
A oposição em ponto fundamental evidencia o conflito de interesses entre litisdenunciante e litisdenunciada, determinando a condenação da última, porque vencida, ao pagamento das verbas de sucumbência.
Desta forma, ao alegar que o direito de regresso da ré não incluiria as verbas relativas aos danos morais e estéticos, a litisdenunciada apresentou resistência direta à denunciação, justificando sua condenação em verbas sucumbenciais.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de:
a) CONDENAR os réus ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça);
b) CONDENAR os réus ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos estéticos, que deverá ser corrigido a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde o ilícito, forte no art. 398, CC.
c) CONDENAR os réus a restituir os gastos com medicamentos e plano de saúde no valor de R$ 13.536,08 (treze mil quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), com juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como correção monetária a partir dos respectivos desembolsos (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça);
d) CONDENAR os réus a pagar em favor do autor o valor de um salário mínimo por mês, referente ao período em que o autor ficou afastado de suas atividades laborativas (17/11/2013 a julho de 2014), a título de lucros cessantes, devendo os valores serem corrigidos monetariamente desde as datas em que seriam ordinariamente devidas, mês a mês, conforme os índices da tabela prática editada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. Os juros de mora serão igualmente contados mês a mês, desde as datas em que cada uma das parcelas seria ordinariamente devida (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), no patamar de 1% ao mês.
e) CONDENAR os réus a pagar em favor do autor pensão mensal no valor de 25% do salário mínimo nacional, tendo como termo final a data em que ele completar 75 anos, considerando como termo inicial o mês de julho de 2014. Os valores serão corrigidos monetariamente desde as datas em que seriam ordinariamente devidas, mês a mês, conforme os índices da tabela prática editada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. Os juros de mora serão igualmente contados mês a mês, desde as datas em que cada uma das parcelas seria ordinariamente devida (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), no patamar de 1% ao mês, podendo o autor exigir o pagamento em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC;
Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.
Em razão da parcial sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de 10% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto parte ré responderá pelos outros 90% (setenta por cento) dessas despesas.
Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação para o patrono do autor. Com relação ao pensionamento deve ser observada a regra do art. 85 §9º do CPC e em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patrono dos réus, sendo vedada a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 513, observando o contido no art. 533, ambos do CPC. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR litisdenunciada a ressarcir o litisdenunciante, até o limite da apólice, naquilo em que ele efetuar de pagamento, conforme fundamentação.
Firme no princípio da causalidade, condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil, em razão do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002278-21.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: SOUZA CRUZ S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULINARI - GO0044090
Réu: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: Av. Jô Sato, 534, JARDIM Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072 Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: 543, 664, CASA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-716
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se ante a juntada da impugnação id 20289478.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008770-63.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 14:37:52
Requerente: NADIR MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
Requerido: CARLOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
NADIR MARQUES, qualificada nos autos por meio de seu advogado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em face de CARLOS ANTONIO PEREIRA, alegando, em síntese, que: 1. no ano de 2010 a autora vendeu ao réu o veículo FIAT/STRADA WORKING, ano e modelo 2002, a gasolina, cor cinza, placa NBT 5007, RENAVAN 786.218.371, chassi 9BD27807222356343; 2. na ocasião houve a tradição e

transferindo-se ao comprador as eventuais responsabilidade civis e criminais sobre e bem, porém não foi efetuada a transferência junto ao órgão de trânsito, embora o comprador tenha assumido este ônus; 4.Pugnou para que seja oficiado a SEFIN e ao DETRAN para que se abstenha de emitir débitos em nome da autora, bem como a transferência dos débitos existentes para o nome do réu. Juntou documentos (id 13346208 /13346234 /13346259 /13346290 /46679651/13346360/).

Determinada emenda a inicial para adequação do valor referente aos danos materiais.

Recebida a emenda, e deferida a tutela de urgência determinando que o DETRAN procedesse a transferência do veículo para o nome do réu, bem como os documentos, multas e taxas existentes desde a data da venda 17/04/2010. Determinando ainda a baixa da restrição negativa em nome da autora em cadastro de inadimplentes relacionados a dívida do veículo em questão, bem como designada a audiência de conciliação (id 15656581/16225381).

A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e o DETRAN informaram o cumprimento da DECISÃO liminar (id 16130287).

A conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, que não foi localizada. Tendo a autora pugnado pela busca no sistema INFOJUD, visando a localização do réu. Realizada a busca por este Juízo foi localizado o endereço do réu, e determinada a citação, bem como redesignada audiência (id 16672710).

Audiência de conciliação novamente prejudicada ante a ausência do réu, sendo determinada a citação por edital (id17713237).

Citado por edital (id.17737715), a réu não apresentou contestação (id 18945556), sendo-lhe nomeado curador de ausente, por meio da Defensoria Pública, que apresentou contestação, arguindo pela negativa geral (id. 20145011).

Relatado, resumidamente, decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência e demais consectários de veículo junto ao DETRAN.

Compulsando os autos, notadamente pela contrato de venda e compra juntado no id13346290, vislumbro a veracidade das alegações formuladas pela autora na exordial.

As alegações foram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, e, não tendo o réu, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito da autora, reputam-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial, importando na procedência do pedido.

A convicção deste juízo, posiciona-se no sentido de que o réu assumiu o compromisso de realizar uma obrigação, porém, não o fez, causando diversos transtornos a autora.

Assim, ante a desídia do réu em proceder a transferência junto ao DETRAN e com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo, dos impostos e das multas de infração de trânsito para o nome do réu CARLOS ANTONIO PEREIRA CPF n.º 420.926.392-34.

Neste prisma, em sendo procedida a transferência, devem todos os ônus decorrentes desta e impostos recaídos sobre o bem, ficarem a cargo do réu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR MARQUES em face de CARLOS ANTONIO PEREIRA, para confirmar a liminar concedida, determinando que o DETRAN promova a transferência da titularidade do veículo para o nome do réu, devendo o ônus da transferência e dos impostos ficarem ao encargo deste último. Extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária, que concedo nesta oportunidade.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0004466-19.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: MARIA APARECIDA ANTONIETO CEZARIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - OAB/RO 0002505
Réu: Espólio de Vânia Regina Cezário
FINALIDADE: Intimação das partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento dos valores constantes no Alvará de ID 20272902.

Processo nº: 0003409-58.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB: RO0004300 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que de direito, ante a juntada do A. R. NEGATIVO do Executado.

Processo nº: 7001449-74.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: N. L. D. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Réu: C. L. D. S.
Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA OAB: RO0007586 Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB: RO0001506 Endereço: ESTELA PAZ, 3111, CONJ 22 DE DEZEMBRO, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-460 Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB: RO0003102 Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 4086, cENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
FINALIDADE: Intimação da parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, ante a juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003735-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/04/2018 19:44:16

Requerente: ASSIS CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002072-07.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 12/03/2018 08:44:03
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA FROTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Contra r. SENTENÇA que extinguiu o processo pelo pagamento, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN apresentou embargos infringentes alegando, em síntese, que o valor depositado é insuficiente para pagamento da dívida.
É o relatório.
Cabíveis os embargos infringentes com fundamento no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais.
Sendo tempestivos, recebo com base no art. 34 da Lei nº 6.830/80 os embargos infringentes opostos.
A pretensão da parte embargante de reforma da DECISÃO embargada que extinguiu o processo pelo pagamento não merece guarida.
Conforme constou na SENTENÇA, o saldo remanescente é irrisório, não se justificando a movimentação da máquina judiciária para cobrança de valor tão ínfimo.
Em face do exposto, recebo os embargos infringentes opostos e no MÉRITO os rejeito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011567-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/12/2017 15:44:03
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001521-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 18:00:32
Requerente: PEDRO HENRIQUE FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
SENTENÇA
Vistos.
Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais na integralidade, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser extinto o processo.
O artigo 82, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar na integralidade as custas, tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Custas pela autora.
Considerando que houve atos de defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8°, do Código de Processo Civil.
Ainda, mantenho a condenação da autora na multa de 2% sobre o valor da causa, com base no §8º do art. 334 do CPC. Inscreva-se em dívida ativa.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007356-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: UNICRED PORTO VELHO - COOP. CRÉD. LIVRE ADM. ASSOC. PVH E REG. NORTE DE RONDÔNIA LTDA
Advogada: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB-RO 1153
Executada: JIPAGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
Executado: FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Palmares, n. 113, bairro Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-163
Vistos.
1. Trata-se de procedimento no qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, devendo a parte efetuar o pagamento de 2% (dois por cento) das custas processuais no momento da distribuição, o que não ocorreu neste caso.
2. Logo, intime-se a Exequente para que complemente o pagamento de mais 1% (um por cento) das custas processuais, isso no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
A tempo: deverá o Cartório vincular a este processo as custas processuais/taxa de Id. 20308673 e 20308724.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002277-63.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lamarque Matos Rennó, Vitor Hugo Fernandes de Souza, Claudio Ferreira de Souza
Advogado:Fabio Maia (OAB/RO 1878), Antonio Fraccaro (RO 1941), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Antonio Fraccaro (RO 1941), Fabio Maia (OAB/RO 1878)
DESPACHO:
DESPACHO: Diligencie junto à Comarca de Manoel Urbano/AC para que encaminhe a mídia audiovisual da Carta Precatória cumprida à fl. 624.Após a juntada, vista às partes para retificação, ratificação ou apresentação das alegações finais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 03 de agosro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0014195-69.2012.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA e outros.
Adv.: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO (OAB/RO 4589) e JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS (OAB/RO 2319)
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS acima qualificados para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca do aproveitamento das provas já produzidas.
Janaíne Moraes
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0000296-91.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Reinaldo Oliveira de Paula
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DECISÃO:
Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvidas as testemunhas Neide Cardoso Vaz (fl. 10), Mariana Alves Mota (fls. 11/12), Wagner Domingos de Jesus (fls. 13/4), Diego Florindo Costa (fls. 16/17), Guilherme Correia de Oliveira Miranda (fl. 18), Karina Sandis Oliveira (fls. 50/51), Cédrick Rolin Perim (fls. 74/75) e interrogado o acusado (fls. 62/65). O Inquérito foi instruído com os autos de apresentação e apreensão (fls. 24, 48), laudo de exame tanatoscópico (fls. 39/47), laudo de exame em munição (fl. 56). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 93/105). O acusado foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fl. 107).O processo foi instruído com laudo de exame em local (fl. 118/121). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 124 e 137).Em Juízo, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas e o acusado interrogado (fl. 146), tudo através de sistema audiovisual.O acusado foi pronunciado nos termos da denúncia (fls. 169/174). Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 181 e 219), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 17 de setembro de 2018, às 8 horas, para julgamento do acusado REINALDO OLIVEIRA DE PAULA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005699-58.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Pereira dos Santos
Advogado:José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a certidão acostada a fl. 343. Expeça-se Edital de Intimação com prazo de 10 dias, para intimar a quem de direito for, a restituir os objetos apreendidos, nos itens, abaixo descritos: 1) 01 (um) recorte de lençol branco com listras na cor preta, com presença de sangue; 2) 01 (um) recorte de lençol na cor vermelha, com presença de sangue; 3) 01 (um) copo de vidro com detalhes floridos; 4) 01 (um) copo de vidro na cor azul; 5) 01 (um) copo de vidro de tamanho reduzido, trasparente; 6) 01 (uma) jaquet jeans azul, modelo feminino, tamanho P, marca Recruta Girls; 7) 01 celular marca Samsumg J7, metal, modelo SMJ710MN, dois chips, acompanhado com Cartão de memória micro; 8) 01 celular marca iPró, modelo i324f, com carcaça preta; 9) 01celular Samsung Galaxy J7 Duos, acompanhado de cartão SIM Claro e capa marrom e aspecto translucido e 10) 01 celular Motorola defy m525, carcaça preta Acompanhado de cartão SIM card.Serve a presente de Edital de Intimação, com prazo 10 dias. Adote as providências para destruição do projetil de arma de fogo, características de preservado, pesando cerca de 8 gramas apreendido nos autos. Decorrido o prazo do edital, proceda-se a Doação ou Destruição.Expeça-se o necessário.Após, providências para o devido arquivamento.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001858-38.2018.8.22.0005
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Fabrício da Silva Leme, Clesio Adrian Cirino de Almeida
DESPACHO:
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 4 meses.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001245-86.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Joaquim Alves dos Reis
Advogado:ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041), Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
DECISÃO:
Vistos.O processo já foi relatado às fls. 1.130/1.131, por ocasião da pauta de julgamentos já realizada.Assim sendo, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 08 horas, para julgamento do acusado JOAQUIM ALVES DOS REIS.Providencie-se os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado, para comparecimento na data designada para o julgamento.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1000069-98.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ermógenes Jacinto de Souza(Denunciado)
Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO), ERMOGENES JACINTO DE SOUZA (OAB 2821 RO), Rubens Barbosa(OAB 5178 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ermógenes Jacinto de Souza(Denunciado)
Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO), ERMOGENES JACINTO DE SOUZA (OAB 2821 RO), Rubens Barbosa(OAB 5178 RO)
FINALIDADE:
Notificar e intimar o acusado na pessoa de seus advogados - Dr. Rubens Barbosa, OAB/RO n. 5178 SSP/RO e Lenir Correia Coelho Bonfá - OAB/RO n. 2424, para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal, nos autos acima mencionados, em trâmite nesta vara.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002215-27.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Dhioni Costa dos Santos
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002215-27.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Dhioni Costa dos Santos
Advogado:
- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante na Comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de Agosto de 2018 às 09h a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 02 de Agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000169-65.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Silvano Figueira Santos
Advogado: Defensoria Pública Estadual
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0000169-65.2018.822.0002
Réu: SILVANO FIGUEIRA SANTOS, brasileiro, filho de José Ribeiro Santos e Luzia Figueira Santos, nascido aos 08/01/1979, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 703720 SSP/RO, e CPF n. 675.995.162-04, residente e domiciliado na BR 364, Linha C-40, Km 30, Assentamento Raio de Sol, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 320,20 (Trezentos e Vinte Reais e Vinte Centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta-corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1° VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.
Ariquemes, 03 de agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 0001735-49.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Paulo Henrique Pereira da Cruz
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Mayra Miranda Gromann ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001735-49.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Paulo Henrique Pereira da Cruz
Advogadas:
- Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074 e Dra. Mayra Miranda Gromann OAB/RO 8675, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 3, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, como incursos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69, do Código Penal. Devidamente notificado (f. 111), apresentou resposta à acusação (fls. 121/132), arguindo, em preliminar, a falta de justa causa para propositura da ação, desclassificação para o delito de porte de drogas para uso próprio e o benefício da proposta de suspensão. O Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 134/135). Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No presente caso, a Defesa pleiteia rejeição da denúncia, por falta de justa causa. Neste diapasão, a arguição de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa deste acusado, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho as preliminares em questão, dando-a por superada. Os

demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. 3) Designo o dia 27/08/2018, às 08 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 03 de Agosto de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002873-51.2018.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Rubens Valentim Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0002873-51.2018.822.0002
Réu: Dr. Rubens Valentim Pereira, Advogado, brasileiro, filho de Abilio Valentim Pereira e Luiza Teodoro Pereira, nascodo aos 08.07.1972, inscrito na OAB/RO n. 6461.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, o qual responde perante a este Juízo por porte ilegal de arma de fogo, para que comprove o cumprimento as condições fixadas pelo Juízo Federal Plantonista ao conceder sua liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizado o recolhimento domiciliar enquanto não concretizado o pagamento, sob pena de revogação e decretação da prisão preventiva.
Ariquemes, 03 de Agosto de 2018
(Documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003072-73.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Eliandro Vieira de Azevedo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos.Cumpra-se.Intime-se o réu da audiência designada no juízo deprecante para o dia 20/08/2018 às 11hs30min. Intime-o, ainda, da solenidade designada nesta Comarca.DESIGNO audiência para interrogatório do réu e oitiva da testemunha para o dia 27/08/2018 às 09hs00min.Intime-se o réu e a testemunha para comparecer à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.SERVE ESTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1001908-90.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Wallisson Richard Fernandes Farias
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 120/121, requerendo a concessão de horário diferenciado, argumentando que trabalha como coletor de lixo domiciliar de segunda-feira a sábado, das 17hs00min às 23hs00min. Requer, ainda, a retirada do equipamento eletrônico, em razão de seu trabalho, visto que não tem rota fixa, se comprometendo, caso necessário, comparecer em juízo para assinatura. Juntou documentos às fls. 122/129.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 130).DECIDO.É cediço que a Portaria n. 005/2017, artigo 2º, I, disciplina que os reeducandos em regime aberto domiciliar recolham-se às 21h00, de segunda a sexta-feira e às 18hs00 aos sábados. Aos domingos e feriados permanecerá em período integral na residência. Considerando que os documentos juntados corroboram as alegações do reeducando, e ainda, que o trabalho tem grande relevância no processo de sua reinserção e ressocialização, acolho o parecer ministerial e AUTORIZO o reeducando se recolher às 23hs30min de segunda-feira a sábado; todavia como seu horário de recolhimento foi extentido, somente poderá deixar sua residência de segunda a sábado a partir das 08hs30; devendo permanecer recolhido aos domingos e feriados.Quanto ao pedido da retirada do equipamento eletrônico, INDEFIRO o pedido reeducando cumpre regime aberto, portanto, pode circular livremente por este Município, nos termos do art. 2º, II, da Portaria n. 005/2017. Oficie-se ao empregador para encaminhar mensalmente a folha de frequência do reeducando, bem como comunicar quaisquer descumprimentos.O Diretor do Albergue deverá proceder as alterações no sistema de monitoramento em virtude desta DECISÃO.Oficie-se o Empregador para informar, quando ocorrer faltas e afastamentos, do reeducando. Intime-se.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO E AO EMPREGADOR.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0014731-21.2014.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Julio Clemente Pereira
Advogado:Daniel Vendramini Pereira ( ), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Vistos.I - Da Remição:O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 130/132 solicitando a remição da pena por seu trabalho externo, argumentando que trabalha como auxiliar de serviços gerais na IDARON. Juntou seus registros de ponto de maio/2017 até maio/2018.O Ministério Público manifestou-se pela concessão da remição (fl. 162).DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando foi beneficiado com o regime semiaberto domiciliar, consoante DECISÃO de fls. 105/106. Infere-se, ainda, que tem cumprido regularmente sua pena, pois uma das condições do regime semiaberto domiciliar é o trabalho lícito.Desse modo, acolho o parecer ministerial e concedo a remição de pena ao reeducando em

razão do trabalho, nos termos do art. 126, da Lei de Execuções Penais. Portanto, atualize-se o cálculo de pena.Após a atualizaçã do cálculo, dê-se vistas ao Ministério Público em caso de eventual benefício. II - Da Inclusão no Convênio SEJUS x IDARON:Compulsando os autos verifica-se que o reeducando desde quando foi progredido ao regime semiaberto (01/03/2017) cumpre pena no regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, estando trabalhando no convênio da SEJUS x IDARON desde o ano de 2017 (fls. 98/99).É certo que a maioria dos presos que cumprem pena no regime semiaberto intramuros estão sendo privados de serem incluídos nos convênios em razão de falta de vaga, não sendo justo que os reeducandos que estão em regime domiciliar semiaberto ocupem vaga nos convênios, eis que possuem condições de conseguir e exercer atividades lícitas em outros locais, liberando vaga aos reeducando que estão no regime semiaberto intramuros.Por tais razões, determino ao Diretor da Casa do Albergue que, no prazo de 30 (trinta), substitua o reeducando Julio Clemente Vieira por um apenado que cumpre pena no regime semiaberto intramuros, devendo encaminhar ao Juízo o nome do apenado que passou a ocupar a vaga do Convênio com o IDARON. Intime-se.A Central de Monitoramento deverá cientificar o reeducando do período que permanecerá no convênio para que o mesmo possa procurar outra ocupação lícita.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CASA DO ALBERGADO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002588-58.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Erivaldo de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Dê-se vistas ao Ministério Público.Após, tornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000290-93.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Dirceu Barbosa da Silva
Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2018, às 09h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000789-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Wender Nascimento dos Santos
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (RO 3974)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2018, às 10 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000298-70.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Evandro José Machado
Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002814-80.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Leandro Teodoro Blumer, Kelly Alan Freese
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Mayra Miranda Gromann ( ), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a audiência designada à fl. 154.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001316-46.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Gilberto Sebastião Divino
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista a juntada das razões recursais, vistas ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
Proc.: 0000576-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves, Renata da Costa das Chagas
Advogado:Defensor Público, Domingos Pascoal dos Santos (RO 2659), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069).
CITAÇÃO DE Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves
Capitulação: Artigo 33 e 35 da Lei 11343/2006
FINALIDADE: Citação dos réus abaixo qualificados da Ação Penal acima mencionada termos do Art.56 da lei 11343/2006; e Intimação dos réus da audiência designada para 31/08/2018, às 09:30.
RÉUS:
1 - Pedro Henrique Santos da Silva, filho de Luciana Aparecida dos Santos e de Pedro pereira da Silva; e
2- Renata da Costa das Chaves, filha de Francilene Viana da Costa e de Ézio Almeida de Chagas,
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano dias Ribeiro, Genivaldo Alves e Renata da Costa das Chaves, dando-os como incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/06. Às fls. 1132/1133 foi recebida a denúncia em relação aos réus Edinaldo Alves Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano dias Ribeiro e Genivaldo Alves.Os denunciados Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves não foram localizados para serem notificados pessoalmente e, notificados pela via editalícia, deixaram de apresentar defesa prévia, sendo-lhes nomeado Defensor Público para prosseguir em sua defesa.Às fls. 1141/1142 aportou aos autos resposta à acusação dos réus Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria dos crimes em comento. Considerando que a defesa dos réus não arguiram preliminares, o feito terá prosseguimento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos réus Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves, para todos os efeitos legais. Considerando que os acusados Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves não foram localizados para serem notificados pessoalmente e, considerando que há audiência designada às fls. 1.140, visando aproveitar o ato, cite-se os acusados pela via editalícia para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação.Aguarde-se audiência designada às fls. 1140.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 03/08/2018 por Eser Amaral dos Santos, cadastro 204616-4, Diretor de Cartório.
Disponibilização no DL/TJRO prevista para 06-08-2018

Proc.: 0000576-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves, Renata da Costa das Chagas
Advogado:Defensor Público, Domingos Pascoal dos Santos (RO 2659), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069).
FINALIDADE: Intimar os advogados supra de todo teor das decisões de fls. 1132/1133 e 1140, bem como da audiência designada para o dia 31/08/2018, às 09:30 horas.
DECISÃO de fls 1132/1133: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Notificados, os acusados Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves apresentaram defesas prévias.As preliminares arguidas pelos réus Luiz Alves dos Santos e Luciano Dias Ribeiro em suas defesas prévias já foram analisadas pelo juízo, consoante decisões de fls. 1012/1015 e 1098/1101.Os réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Genivaldo Alves, por sua vez, não arguiram preliminares. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, em relação aos denunciados Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves, para todos os efeitos legais. Destarte, considerando que a denunciada Renata da Costa das Chagas, notificada por edital, deixou de apresentar defesa prévia, abra-se vistas à Defensoria Pública, conforme determinado às fls. 926.Com relação ao denunciado Pedro Henrique Santos da Silva, considerando que ainda não decorreu o prazo da notificação por edital, aguarde-se a vinda da defesa prévia.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 08h30min, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
DECISÃO de fls. 1140: Vistos.Autos recebido em gabinete em 01/08/2018, tendo em vista o disposto no Ofício Circular 49/2018-GMF-RO, anexo ao SEI n. 0015769-91.2018.8.22.8000. Oportunamente, advirto a cartório quanto a necessidade de manter acesso diário ao SEI. Observa-se dos autos que inexiste alteração substancial no cenário fático e não visualizo qualquer irregularidade na prisão processual dos réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves, haja vista tratar-se de processo complexo, com 07 réus, com necessidade de expedição de carta precatória para notificação dos réus Pedro Henrique Santos da Silva e Luciano Dias Ribeiro, estando o feito aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2018.Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos. No mais, considerando a disponibilidade de pauta e visando observância do princípio da duração razoável do processo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2018, às 09h30min, neste Juízo.Intime-se.Cumpra-se conforme solicitado no ofício circular acima mencionado, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7009349-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
REQUERIDO: POTENSAL NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/09/2018 Hora: 12:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007984-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
REQUERIDO: CASSIA RODRIGUES MENDONCA
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001478-02.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005586-11.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002294-86.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o cumprimento da SENTENÇA e ao ser intimado o requerido apresentou impugnação ao cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2018.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004635-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004327-78.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WILSON FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005133-79.2018.8.22.0002
REQUERENTE: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: MARIA RENILDA TEIXEIRA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008704-29.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ELEMAR JOSE THOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: EIDIKELLY CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013852-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CAYRES E BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

EXECUTADO: ANDREIA DE JESUS METSKER
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001735-32.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: GELSO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: ALESSANDRO MELLO DO CARMO
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011379-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: COMPANY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: CARMELINA MIRANDA RIGO
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013228-69.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIDES DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$102,51 (atualizado até 03/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como do DESPACHO a seguir transcrito: "Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte requerida ao pagamento de custas Processosuais. Desta feita, conforme previsto no artigo 2, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que o cartório extraia do sistema PJE o valor das custas Processosuais e proceda a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se os autos. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito" Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010367-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO PEDRO FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA - RO0006782
REQUERIDO: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$581,06 (atualizada até a data de 03/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010327-31.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010360-21.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006492-35.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: GLEICI DE MATOS AMARAL
Endereço: Rua Palmas, 4970, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-280 Endereço: Rua Palmas, 4970, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de
Processo Civil.
Ante o cumprimento da obrigação e o pedido das partes, nessa data acessei o sistema RENAJUD e procedi à baixa da restrição conforme comprovante anexo, cuja juntada faço nesse ato.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes/RO; 3 de agosto de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7010353-29.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001520-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: JONAS VICENTE DA CONCEICAO
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 2167, SETOR 03(CIMA), Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
De acordo com o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o
Processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Como a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça comprova que essa é exatamente a situação do
Processo, urge seja o feito extinto até que o(a) exequente indique o endereço do executado a fim de dar prosseguimento ao feito.
Posto isso, julgo extinto o
Processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço/bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado.
Ariquemes/RO; 3 de agosto de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011207-23.2016.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo requerido.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse Processosual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Determino ao cartório intime a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001106-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da data da Audiência de Instrução e Julgamento em 16/08/2018 Hora: 09:00 horas, que se realizará na sala de audiências do Juizado Especial no Fórum de Ariquemes.

Processo: 7000702-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAQUEL GOIS ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 16/08/2018 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014652-15.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARLENE DO VALE SOEIRO
Endereço: Rua Gavião Real, 4770, - de 4608/4609 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-628
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: Nome: PAULO RICARDO LORENZETTI
Endereço: Av. Jamari, 4590, Apt 02, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
DECISÃO
Ante os inúmeros documentos e argumentos apresentados pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar nos autos, indicando, se souber, onde se encontra o veículo que é objeto desse feito.
Prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
De ofício, nesse ato, acessei o sistema RENAJUD e constatei que o veículo ainda está licenciado e registrado em nome da autora. Dessa forma, para evitar maiores prejuízos às partes, especialmente à parte requerida, que alegou ter pago os débitos da motocicleta e agora está desapossado do veículo, realizei a restrição para CIRCULAÇÃO DA MOTOCICLETA, de modo que se a mesma for localizada e abordada, será imediatamente apreendida. Segue anexo, o comprovante.
Ariquemes/RO; 3 de agosto de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015244-59.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PEDRO DE ASSIS FREITAS
Endereço: LINHA C 25, PST 238/05 KM 35, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Face o exposto, considerando a existência de crédito remanescente, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004843-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GENESI RIBEIRO
Endereço: BR 421, Linha 105, Travessão B-20, Gleba 66, s/n, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Face o exposto, considerando a existência de crédito remanescente, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001473-48.2016.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pelo Estado de Rondônia onde pretende o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal.
Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do artigo 523, I do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, I do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Comprovada a intimação, intime-se o(a) Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006281-28.2018.8.22.0002
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7009707-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/09/2018 Hora: 08:30, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, Ariquemes/RO.

Processo: 7004679-02.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ROBERTO BELEM LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARCOS ROBERTO BELÉM LACERDA construiu uma rede elétrica/subestação de 25 KvA, Localizada na Linha C-80, Gleba 15, Lote 06 em Rio Crespo/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor da Nota Fiscal juntada na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 38.150,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Nota Fiscal), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004504-08.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REGINALDO HORTELAN MARCHIORI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua

responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009675-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498
REQUERIDO: ALDACI CANDIDO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 14/09/2018 Hora: 08:00 Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, Ariquemes/RO.

Processo: 7009683-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVELIN NATIELI DOS SANTOS COMPASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/09/2018 Hora: 08:00 Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, Ariquemes/RO.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7008855-24.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: HOTELINO A. DE OLIVEIRA - RECICLAGEM - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3150, - de 2840 a 3150 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-690
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7005704-50.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RÉU: APARECIDA FERREIRA PIRES
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a) parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número"
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000081-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: POLIANA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003864-39.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: RÉU: FABIO PATRICIO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006368-18.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: THAIS FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: EXECUTADO: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados ID 20295251, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000997-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Requerido: RÉU: ICATU CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002442-29.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
Requerido: RÉU: F. P. DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n.: 7000184-80.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: STHEFANY BIANCA DE JESUS SILVA, ALINE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: POLIANO JOSÉ DE JESUS SILVA
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos em que as partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do débito executado neste feito, conforme petição de ID 20289963, referente às prestações alimentícias em atraso, que perfazem o total de R$11.750,00. Postularam por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 20289963 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de
Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Proceda-se levantamento de cadastro de MANDADO de prisão junto ao BNMP e de eventual protesto da dívida.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE: POLIANO JOSÉ DE JESUS SILVA, José Rodrigues da Silva e mãe (não consta/ilegível), neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público para ciência.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito em substituição

Processo n. 7003275-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCA NUNES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010612-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HELENA CALEGARO CHAFRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: ALEX SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE"
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008967-90.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: Nome: MAGNO ANTONIO PEDROSO
Endereço: Linha C 110 Trav B 40, 001, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7009085-66.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: Nome: CLEBERSON BONFIM DA ROSA
Endereço: Rua França, 3092, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-310
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 1 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7001188-21.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DANIELE KARINE SOARES DOS SANTOS, REGIANE KAROLINE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003987-03.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GILSON MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão da contadoria, providenciando o necessário para realização dos cálculos.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008791-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: RUA MARAJE, 844, BAIRRO DAS PEDRINHAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Vistos.
1- Processose-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 142570901-7, referente ao contrato de cartão n. 9596803, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade Processosual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo Processosual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003222-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: lote 205, gleba 02, LH CC02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4120, PREDIO, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- Ficam as partes intimadas a manifestar, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.
3- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007626-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA
Endereço: Rua Rouxinho, 4409, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-523
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Ante a interposição de incidente de suspeição do perito nomeado neste feito, Processosado sob n. 7009557-67.2018.8.22.0002, e o seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito por 120 dias ou até o seu efetivo julgamento, o que ocorrer primeiro.
2- Retire-se de pauta a perícia já agendada nos autos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008799-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CICERO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: AV CAPITAO SILVIO, 2434, SETOR GRANDES AREAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1- Processose-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 140511115-9, referente ao contrato de cartão n. 12811394, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade Processosual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo Processosual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009569-81.2018.8.22.0002
Classe: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231)
Requerente: Nome: VANILDO FERREIRA RAMOS
Endereço: AGNEL MARTINS, 360, CASA, VILA LANDINHA, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000
Advogado do(a) EXCEPTO: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Nome: SIMONI TOWNES DE CASTRO
Endereço: Avenida Jamari, 3106, - de 2822 a 3138 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-014
Vistos.
1- Processose-se com isenção de custas, por se tratar de incidente Processosual.
2- Recebo o incidente de suspeição de perito para Processosamento, suspendendo o andamento da ação principal de n. 7008625-79.2018.8.22.0002, nos termos do art. 148, §2º c/c o art. 313, inciso III, do NCPC. A suspensão do
Processo apresenta-se necessária e razoável, na hipótese em apreço, visando garantir a imparcialidade do prova pericial a ser produzida, bem como para garantir economia Processosual, uma vez que a prova pericial está designada para 14/08/2018, sendo certo que a CONCLUSÃO do incidente ocorrerá em data posterior, evitando assim, eventual repetição da prova e novos custos a serem suportados pela parte.
3- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente, bem como conste a associação no PJE dos feitos dependentes.
4- Intime-se pessoalmente a perita impugnada para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 148, §2º, CPC).
5- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
6- Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009557-67.2018.8.22.0002
Classe: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231)
Requerente: Nome: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA
Endereço: Ente a 5ª e 8ª rua, s/n, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXCEPTO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: SIMONI TOWNES DE CASTRO
Endereço: Avenida Jamari, 3106, - de 2822 a 3138 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-014
Vistos.
1- Processose-se com isenção de custas, por se tratar de incidente Processosual.
2- Recebo o incidente de suspeição de perito para Processosamento, suspendendo o andamento da ação principal de n. 7007626-29.2018.8.22.0002, nos termos do art. 148, §2º c/c o art. 313, inciso III, do NCPC. A suspensão do
Processo apresenta-se necessária e razoável, na hipótese em apreço, visando garantir a imparcialidade do prova pericial a ser produzida, bem como para garantir economia Processosual, uma vez que a prova pericial está designada para 14/08/2018, sendo certo que a CONCLUSÃO do incidente ocorrerá em data posterior, evitando assim, eventual repetição da prova e novos custos a serem suportados pela parte.
3- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente, bem como conste a associação no PJE dos feitos dependentes.
4- Intime-se pessoalmente a perita impugnada para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 148, §2º, CPC).
5- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
6- Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008797-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JAIRO VENANCIO GOMES
Endereço: RUA EL SALVADOR, 1097, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1- Processose-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 151010286-5, referente ao contrato de cartão n. 9472801, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade Processosual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo Processosual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005107-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1711, Calçados Erenita, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: Nome: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO
Endereço: Avenida dos Diamantes, 971, CASA, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Vistos.
1- Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados nos autos.
2- Vindo os demais comprovantes de depósitos, com a solicitação pelo exequente, fica desde já autorizado à escrivania a expedição do respectivo alvará judicial, já que os depósito são mensais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008625-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANILDO FERREIRA RAMOS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 446, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-202
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Ante a interposição de incidente de suspeição do perito nomeado neste feito, Processosado sob n. 7009569-81.2018.8.22.0002, e o seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito por 120 dias ou até o seu efetivo julgamento, o que ocorrer primeiro.
2- Retire-se de pauta a perícia já agendada nos autos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000649-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: Nome: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME
Endereço: Rua Machado de Assis, 3122, - até 3388/3389, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-568
Nome: SILVIO LUIS PULIDO
Endereço: Rua Machado de Assis, 3122, - até 3388/3389, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-568 Endereço: Rua Rio Madeira, 2619, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Vistos.
Para realização da penhora de valores fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008660-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor narrou que é aposentado por invalidez, mas alegou que o requerido não tem reajustado seu benefício de forma a preservar o valor real da prestação, desobedecendo os preceitos constitucionais dos art. 194, IV, e 201, §4º. Destacou que no ano de 1994 recebia dois salários-mínimos, todavia, a referida proporção não tem sido respeitada. Assim, requereu a revisão dos reajustes incidentes sobre o benefício para corresponder a dois salários-mínimos e a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 12406399.
Citado, o réu apresentou contestação no ID 13718179, rebatendo as alegações da parte autora. Em sede de prejudicial de MÉRITO, alegou a decadência do pedido de revisão e a prescrição quinquenal. No MÉRITO, aduziu que o benefício do autor foi ajustado ao longo dos anos acompanhando os índices oficiais e não para acompanhar a proporcionalidade ao salário-mínimo. Destacou que atualmente o benefício do autor não é inferior ao salário-mínimo. Ao final pediu a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada no ID 13924851 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 14004558), o demandante postulou a realização de perícia (ID 14188838), enquanto a parte ré nada pleiteou (ID 14310799).
DECISÃO saneadora no ID 16108239, indeferindo a produção de prova pericial e intimando as partes do prazo do art. 357, § 1º, do CPC, o qual transcorreu in albis.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário com base na proporcionalidade do salário-mínimo.
Dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento do juízo acerca das questões de fato e de direito vertida no Processo, ensejando o julgamento antecipado da lide consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a decadência do pedido de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas postuladas. Ocorre que não merecem guarida os argumentos da ré. Eis que o autor pleiteia o reajuste dos valores do benefício, e não a alteração no ato da concessão. Além disso, o demandante limitou suas postulações aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Portanto, repilo as prejudiciais de MÉRITO arguidas na contestação.
Quanto ao MÉRITO, verifica-se que ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
A pretensão inicial do autor é voltada ao reajuste do valor do seu benefício previdenciário, de acordo com a variação do salário-mínimo, tendo por respaldo a Constituição Federal de 1988:
Art. 194, Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: […] IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
Art. 201, § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
Ocorre que as referidas normas constitucionais não asseguram o vínculo do segurado com o salário-mínimo pela proporcionalidade. Em verdade, com vistas à segurança jurídica, o princípio da irredutibilidade veda o retrocesso securitário (art. 194, IV, CF) ao proibir a redução do valor do benefício da seguridade social. Tal irredutibilidade, entretanto, é referente à importância nominal, ou seja, é pertinente ao montante expresso em lei, o valor numérico.
E no que concerne ao reajustamento para manter o seu valor real, conforme os índices definidos em lei (art. 201, § 4º, CF), o referido preceito encontra-se atualmente regulamentado pelo artigo 41-A, da Lei n. 8.213/91, que garante a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC/IBGE – o acumulado da inflação, na mesma data de reajuste do salário-mínimo.
Nesse cenário, cita-se a expressa proibição constitucional de se tomar o salário-mínimo como base vinculativa para qualquer propósito:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
Tanto é assim que o STF assentou, no julgamento da ADI n. 1.425/PE, que a referida proibição de vínculo visa evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado nacionalmente: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de DISPOSITIVO de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (ADI n. 1425, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 26/03/1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-01 PP-00054)
Finalmente, assinalando o sedimentado na jurisprudência, a Súmula Vinculante n. 4 admitiu a vinculação exclusivamente nas hipóteses previstas no próprio texto constitucional, como meio de harmonização, mas deixando claro que a disciplina infraconstitucional teria de se adaptar a tal regra:
Súmula Vinculante n. 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.
Destarte, é improcedente o pleito autoral, porque impossível utilizar o salário-mínimo como parâmetro para o fim postulado na inicial. E como o já decidido até agora é questão condicionante dos demais pedidos, restam prejudicadas as análises das demais postulações.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas Processosuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004658-26.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: GABRIEL MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: Nome: GEOVANE FRANCISCO DOS SANTOS
Vistos.
1- Ante a informação de endereço ID 19476894, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2018, às 10:00 horas.
2- Fica a parte autora intimada para comparecimento à audiência, acompanhada de seu patrono.
3- Expeça-se o necessário para citação do requerido dos termos da ação, no endereço indicado e intimação termos do DESPACHO inicial.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito em substituição

Processo n.: 7012445-77.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLINDA CORDEIRO DOS SANTOS CASTURINO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA - RO8703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OLINDA CORDEIRO DOS SANTOS CASTURINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora alegou que foi acometida por enfermidade incapacitante para o trabalho. Informou que requereu administrativamente o pertinente benefício previdenciário, mas não obteve êxito, pois o requerido entendeu inexistir incapacidade laborativa. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 7028347.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 7838713, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, aduziu que a demandante deve comprovar a pretensão resistida na via administrativa. Em sede de prejudicial de MÉRITO, alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na contestação, em razão da fungibilidade. Abordou a questão da DIB e do DCB. Ao final pediu a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada no ID 8695092 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 9101030), o deMANDADO postulou a realização de perícia (ID 9178325), enquanto a autora pleiteou a realização de perícia e inquirição de testemunhas (ID 9474952).
DECISÃO saneadora no ID 9879312 deferindo a produção de prova pericial e testemunhal.
No ID 12885977 foi aplicado multa pelo não comparecimento da autora à perícia designada.
Realizada perícia (ID 14845111) e oportunizada a manifestação (ID 14845561), o requerido quedou silente e a autora concordou com o laudo (ID 15867732), reiterando o pedido de tutela provisória de urgência e pleiteando a inquirição de testemunhas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no
Processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).
Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 6632555 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 04.05.2016. Logo, repele-se a preliminar.
Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2016, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.
Quanto ao MÉRITO, verifica-se que ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.
In casu, contudo, a autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
Há prova material da qualidade de segurada, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 7838662) indica que a requerente é contribuinte individual e manteve contribuição ininterrupta a partir de 01.01.2014.
No que se refere ao cumprimento da carência, a requerente demonstrou que os males que suporta são graves. As provas apresentadas comprovaram que a enfermidade sofrida pela autora está elencada no art. 151 da Lei n. 8.213/1991:
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada.
E por ser considerada grave a enfermidade de autora, é dispensada do cumprimento da carência.
Assim, considerando a data do requerimento administrativo, dia 04.05.2016 (ID 6632555, p. 2), a divergência da lide se limitou à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23.11.2017, conforme ID 14845111. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2008.
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.
9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não haverá recuperação.
Ao fim, o perito especialista concluiu que a parte autora, de fato, está incapacitada para o trabalho:
Trata-se de neoplasia maligna de mama associada a neoplasia maligna de pele com quadro depressivo com síndrome do pânico

e hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia. Foi tratada com cirurgia de mastectómica e esvaziamento ganglionar em serviço oncológico e vem sendo acompanhada ambulatoriamente ainda sem previsão de alta + cirurgia com ressecção de pele no pavilhão auditivo direito. É caso de patologias altamente incapacitantes em periciado de 66 anos, sem prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Pelo exposto, o requisito da invalidez pareceu estar preenchido integralmente. No entanto, deve-se destacar que a perícia fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 2008 – item 4 do laudo, o que não foi impugnado pela demandante (ID 15867732) e também se harmonizou com o motivo do indeferimento do pedido administrativo realizado em 12.08.2013 (ID 6632555, p. 3).
Sendo assim, em que pese os argumentos autorais, a doença incapacitante da segurada retroage ao período em que a demandante não tinha qualidade de segurada, e isso é fator obstativo à concessão do benefício postulado na exordial.
Considerando a data de início da incapacidade da requerente e a data da primeira contribuição como contribuinte individual, verifica-se que o caso se enquadra às regras do art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, como doença preexistente. No mesmo sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, se comprovado, por perícia médica, a superveniência de incapacidade para o trabalho e o cumprimento do período de carência, salvo nos casos de dispensa legal deste último requisito (art. 25, 42, 59 e 151, Lei n.8.213/91). 2. Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 3. Verificando-se, pelo Laudo Pericial e demais elementos constantes dos autos, que a doença é preexistente à vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e às contribuições efetivadas e, demais, que a respectiva patologia incapacitante (que, importa dizer, é suscetível de reabilitação) não foi agravada após ter o autor se filiado ao RGPS, não é a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRF1. AC: 19887020054013701 MA 0001988-70.2005.4.01.3701, Relator: Desembargador Federal Ney Bello, Data de Julgamento: 15/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.335 de 22/11/2013)
Nesse cenário, em face da preexistência da doença e da incapacidade quando do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário sub judice.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por OLINDA CORDEIRO DOS SANTOS CASTURINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas Processosuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 2 de agosto de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7002694-95.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: GIOVANI MIRATAN REGE RABEL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CAMPOS & CASTELO LTDA - ME ajuizou a presente ação monitória em desfavor de GIOVANI MIRATAN REGE RABEL, aduzindo que possui crédito, referente a relação negocial.
DESPACHO inicial determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de proceder o recolhimento das custas iniciais, apresentando a parte autora, justificativa e reiteração do pleito de justiça gratuita, o que foi indeferido, sendo intimado, mais uma vez para proceder o recolhimento das custas.
Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação monitória, em que devidamente intimado para apresentar emenda, o exequente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, posto que o autor deixou de indicar o endereço completo do executado para citação pessoal, sendo a inicial, na forma apresentada, absolutamente inepta.
Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação monitória, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n.: 7007940-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ABIGAIR DA SILVA PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente efetuou o pagamento da importância devida, no prazo legal. Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono para levantamento dos valore depositados ID 19742972.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

Processo n. 7000775-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANELZI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: GUSTAVO MENDES DA CUNHA, FABIANA REIS SILVANO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003549-79.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: EXECUTADO: RAQUEL CRISTIANE KELM NOGUEIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO PROCURADO".
Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 0009104-02.2015.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Endereço: Rua Bolivia, s/nº, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Santa Terezinha, 420, São José, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: EDNA MARIA LOPES MOTA CRUZ
Endereço: Rua Aruba, 86, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o
Processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, aexequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do Processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
5- Intime-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015240-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: LUSINETE GOMES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000156-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: EXECUTADO: JULIANO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012002-61.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Maria de Lana, Cléverton Renan Lana da Silva
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Márcia Cristina Barbosa de Lima
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Após, remetam-se os autos eletrônico ao TJ para analise do recurso interposto.Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004547-69.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Gonçalves Ferreira, Rodrigo Gonçalves Ferreira
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:American Life Companhia de Seguros
Advogado:Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008751-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 16:29:00
Requerente: CLEUSA LOUBAKA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que no ID 20063463 a requerente impugnou a perita nomeada alegando que a expert não é especialista em ortopedia, pugnando pela substituição da referida perita.
Diante do exposto, visando evitar arguições de nulidades e outros prejuízos processuais, nomeio em substituição como perito o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525.
A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da DECISÃO anterior.
Intimem-se as partes e o novo perito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005761-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/05/2016 09:13:49
Requerente: CANDIDA INGLEZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO
Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIO FILGUEIRAS SOARES FILHO em face da DECISÃO constante no ID 19701568, sustentando, em síntese, que este Juízo deixou de fixar os pontos controvertidos de forma delimitar e nortear a audiência de instrução, alegou ainda omissão quanto a manifestação de impugnação do laudo pericial.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Da análise dos autos vislumbro parcial razão ao embargante.
Alegou o embargante que não foram fixados os pontos controvertidos para nortear a audiência designada, contudo, ao contrário do mencionado pelo requerente, nota-se que no ID 14722968 (pág. 131) constou a DECISÃO saneadora, sendo que no item 2 foram delimitados os pontos controvertidos, vejamos:
“2. Fixo como pontos controvertidos: a) comprovação do dano causado à autora; b) o nexo causal entre a ação/omissão do requerido; c) a responsabilidade do requerido quanto suposta ineficiência do tratamento odontológico realizado; d) a caracterização da atividade como atividade de resultado; e) a obrigação do requerido em indenizar a autora pelos supostos danos morais e materiais.”
Com relação a impugnação do laudo pericial, nota-se que no ID 19638941 o requerente pugnou para que fosse afastada a CONCLUSÃO pericial, situação esta que realmente não foram discorrida por este Juízo.
Contudo, inobstante à irresignação do embargante quanto ao referido laudo pericial, mister consignar que a rejeição ou não dos termos constante na perícia realizada trata-se de matéria ligada diretamente ao MÉRITO da celeuma, sendo certo que, somente após a CONCLUSÃO da instrução processual este Juízo estará hábil a verificar quais provas influirão no seu convencimento.
Destarte, considerando que o embargante manifestou apenas impugnação, não requerendo nenhum esclarecimento quanto ao laudo pericial apresentado, reconheço a omissão quanto a impugnação do laudo, contudo, a CONCLUSÃO do laudo pericial somente será analisado quando da prolação da SENTENÇA.
Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios, e ACOLHO parcialmente no sentido de sanar a omissão quanto a impugnação do laudo pericial, consignando que referida matéria será analisada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO.
No mais, permanece inalterada a DECISÃO combatida.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 02 de Agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011015-54.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000229-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/01/2018 23:00:42
Requerente: VICENTE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, tendo em vista que o mesmo é analfabeto, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009186-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2018 17:27:13
Requerente: NEUZA CANDIDO ZELNER
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que no ID 20066892 a requerente impugnou a perita nomeada alegando que a expert não é especialista em ortopedia, pugnando pela substituição da referida perita.
Diante do exposto, visando evitar arguições de nulidades e outros prejuízos processuais, nomeio em substituição como perito o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail danielfranco.med@hotmail.com
A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da DECISÃO anterior.
Intimem-se as partes e o novo perito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014129-98.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/07/2017 10:33:14
Requerente: Maria das Dores Fernandes Maia
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: Reflorestal Projeto e Consultoria Ltda
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011074-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2016 15:47:02
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007630-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/06/2018 15:38:53
Requerente: MINALDA GUIMARAES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Da análise dos autos, nota-se que no ID 20066892 a requerente impugnou a perita nomeada alegando que a expert não é especialista em ortopedia, pugnando pela substituição da referida perita.
Diante do exposto, visando evitar arguições de nulidades e outros prejuízos processuais, nomeio em substituição como perito o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525.
A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 08h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
No mais mantenho os demais termos da DECISÃO anterior.
Intimem-se as partes e o novo perito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000842-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/01/2017 15:04:49
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009472-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 11:12:32
Requerente: EVANILDA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o

tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015174-42.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 18/12/2017 08:35:00
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: ZAQUEU DO NASCIMENTO
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013505-85.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/11/2016 13:37:05
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: MIRELES MORAES
DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que no ID 18687978 o exequente pugnou pela relação de arresto através do sistema BACENJUD, nas contas bancárias existentes em nome do executado.
Contudo, impera observar que sequer houve a formação da tríade processual, uma vez que sequer houve a citação do executado. Ademais, nota-se que a aludida citação não ocorrera em razão da falta de diligência da parte autora que, ao não realizar o pagamento das custas/preparo para o cumprimento da carta precatória expedida, esta foi devolvida (ID 18564901).
Diante do exposto, indefiro o pedido de arresto de valores e determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, distribuir a carta precatória, bem como providenciar o pagamento das custas/despesas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO face ao abandono.

Intime-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003301-16.2015.8.22.0002
AUTOR: GISELE JASSET DE MENDONCA
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Intimação
Fica a parte autora intimada para dar andamento no feito, requerendo o que de direito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008379-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2017 11:23:28
Requerente: MAURO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MAURO SERGIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação previdenciária (auxílio-doença), em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que é segurado da previdência, e portador de doença incapacitante. Aduz que requereu em 12/01/2017 ao INSS o benefício de auxílio-doença na via administrativa mas este foi negado, sob argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional a fim de assegurar a concessão do benefício.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e citação do requerido (ID 11681239).
No ID 13811991 foi apresentado o laudo pericial.
O requerente apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 14455439).
O requerido, embora citado, manifestou apenas ciência (ID 11834484).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre pedido de concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c/c em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91.
Da análise dos autos, nota-se que a inicial foi instruída com cópia da CTPS do requerente, a qual comprova o vínculo empregatício até 19/03/2016 (ID 11665987), na sequência, observa-se também a juntada de uma carta de concessão do benefício de auxílio, podendo-se concluir que o INSS reconhecendo a qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho do autor, concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2016.
Contudo, no ID 11665960 percebe-se que no dia12/01/2017 o requerente fez novo pedido de concessão do benefício o que foi negado.
Desta feita, considerando o contexto dos autos indicou a demonstração da qualidade de segurado do requerido, passo a analisar o quesito quanto a incapacidade laborativa do requerente.
1. Histórico (anamnese):
Requerente 38 anos, união estável, 5 filhos, ensino médio incompleto, pintor e auxiliar de manutenção, natural Nova Prata do Iguaçu-PR reside em Ariquemes há 2 anos aproximadamente.
O mesmo relata que desde a infância apresentava comportamentos agressivos, irritabilidade e alterações do sono, porém seus familiares nunca procuraram atendimento médico na infância assim como o mesmo na fase adulta. Há 1 ano apresentou quadro de isolamento social, apatia, alucinações visuais e auditiva, evoluindo com muita irritabilidade e autoagressão chegando a necessitar de atendimento em pronto atendimento. A partir de então, em meados de setembro do ano de 2016, iniciou acompanhamento e tratamento psiquiátrico, encontrando-se em uso de medicamentos com ajuda da esposa, dentre eles são: clozapina 100mg noite, haldol 5mg noite, depakot 250mg 12/12h, akineton 8/8h, amato 100mg a noite. Atualmente relata ansiedade generalizada, períodos de irritabilidade que desencadeiam após ser contrariado, sono regular não reparador, desânimo, tristeza, apetite preservado, sem desejo sexual, nega risco de suicídio há 1 mês.
Histórico de Doenças na Família: primo paterno esquizofrenia, primo materno epilepsia, tias e pai cardiopata. Histórico Social: ex tabagista parou há 2 meses, com recaídas, fuma aproximadamente 20 anos, ex etilista social parou há 1 ano.
História Pregressa Patológica: varicela, caxumba, sarampo na infância, nega outras comorbidades.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
Sim
Qual doença/lesão apresentada
Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e esquizofrenia (CID 10: F32.2 F 20.8).
Quais são as funções/movimentos comprometidos em decorrência de enfermidade Qual o grau de limitação
Funções intelectuais e psíquicas, com grau de limitação total e temporariamente.
(…)
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
Total. Requerente apresenta patologias que afetam o intelecto e a qualidade de vida quando não estabilizadas, comprometendo gravemente o exercício de qualquer atividade laborativa.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais
Temporariamente. Necessita de afastamento por 6 meses.
(…)
CONCLUSÃO:Periciando necessita de afastamento de atividade laboral, que lhe garanta sustento, por 6 meses. (Original sem grifos).
No caso dos autos, observa-se que o perito nomeado concluiu que o autor necessita de afastamento da atividade laboral pelo prazo de 6 meses, uma vez que iniciou tratamento farmacológico e acompanhamento psiquiátrico.

Desta feita, após a análise do contexto dos autos, somada a inércia do requerido que sequer apresentou contestação e/ou impugnação do laudo pericial, mister se faz reconhecer que os elementos probatórios foram suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Em tempo, cumpre-nos consignar que, em razão da ausência de informações quanto a data da cessão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao requerente (via administrativa), os retroativos referentes ao benefício concedido por esta SENTENÇA deverão ser computados a partir do requerimento administrativo indeferido (dia 12/01/2017 – ID 11665960).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor MAURO SERGIO DE CARVALHO, pelo prazo de 6 meses a partir desta SENTENÇA, bem como a: 2) PAGAR ao requerente a verba retroativa desde a data da do requerimento administrativo (dia 12/01/2017 – ID 11665960) até a implantação a título de tutela de urgência. Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores retroativos devidos em favor do autor computando-se nestes as prestações correspondentes a 12/01/2017 até a prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de 12/01/2017 até 6 meses após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005152-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2018 09:17:20
Requerente: JUVENAL SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Da análise dos autos, nota-se que o requerido apresentou petição no ID 18489303 sustentando que já houve o pagamento da condenação (honorários advocatícios sucumbenciais).
Contudo, nota-se que a SENTENÇA proferida (ID 17957364) condenou a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como confirmou a antecipação de tutela concedida.
Não se olvida que a aludida tutela antecipada concedida havia determinado que a requerida: "(...)promova o imediato restabelecimento na unidade consumidora n. 1193886-2, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 1.000,00, limitado a R$ 10.000,00 pelo descumprimento desta DECISÃO (...)."
Destarte, resta evidente que o pagamento da requerida apenas dos honorários sucumbenciais não cumpriu a integralidade da obrigação da requerida, uma vez que falta o pagamento das astreintes fixadas na tutela concedida.
Pelo exposto, diante da comprovação do pagamento parcial do débito, determino:
1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar novo cálculo dos débitos, excluindo-se os honorários sucumbenciais já pagos pela requerida e incluindo a multa pelo não pagamento integral no prazo do cumprimento da SENTENÇA (10%), bem como os honorários correspondentes ao cumprimento da SENTENÇA (10%).
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, ao exequente para requerer o que entender por direito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008207-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/07/2017 10:40:09
Requerente: PEDRELINA LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
PEDRELINA LUIZ CORDEIRO ajuizou a presente ação previdenciária (aposentadoria por invalidez), em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, bem como é portador de diversos problemas de saúde que o tornam incapacitado para o exercício de atividades laborais. Ante o exposto, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o benefício 28/12/2016, alternativamente pugna pela concessão do auxílio-doença.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica (ID 11602705).

Citado o requerido apresentou contestação (ID 11988698).

O laudo pericial foi apresentado no ID 13814167.

A autora manifestou-se quanto ao laudo (ID 14456207).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requerido por PEDRELINA LUIZ CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A questão em tela reside única e exclusivamente na existência de incapacidade da autora que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada, haja vista que em relação a qualidade de segurada da autora, o CNIS encartado no ID 11988725 demonstra que a autora possui recolhimentos previdenciários desde maio de 2015, tendo como última remuneração o mês de julho de 2017.

Além disso, nota-se pelo documento encartado no ID 11593337, bem como próprio extrato do CNIS (ID 11988725) que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, com início em 07/06/2016 cessando este em 28/12/2016, realizando os recolhimentos na qualidade de segurada facultativa após a cessão do benefício.

A questão é tratada no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8.213/91.

Tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso vertente, a autora não logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho.

Constata-se pelo laudo pericial de ID 13814167 que a expert atestou que a incapacidade da autora é parcial e temporária, devendo este permanecer afastada das atividades laborais pelo prazo de 120 dias e necessita de acompanhamento regular com médico especialista.

Dessarte, em razão da CONCLUSÃO do laudo médico pericial, necessário se faz reconhecer que a incapacidade da autora não é total, não a tornando incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, requisito este necessário para concessão da tutela pleiteada relacionada a aposentadoria de invalidez, completando-se, contudo, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Neste caso, convém nos relembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Da análise dos documentos encartados aos autos, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, conforme pode-se observar pelo CNIS encartado no ID 11988725, haja vista que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 07/06/2016 a 28/12/2016, e permaneceu contribuindo posteriormente como segurada facultativa.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 28/12/2016), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notamente porque no item desde 2011 a autora apresentou quadro de tristeza profunda, apatia, inapetência, chegando a perder peso significativo em pouco tempo.

Assim, resta evidente o direito da requerente de receber o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação indevida até o período de 120 dias após esta SENTENÇA, conforme indicado pelo expert.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado ía Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, INSTITUTO NACIONAL a: 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autora PREDELINA LUIZ CORDEIRO, pelo prazo de 120 dias a partir desta SENTENÇA; e 2) PAGAR à autora a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 28/12/2016 – ID 11593337) até a implantação a título de tutela de urgência. Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
]Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores retroativos devidos em favor da autora computando-se nestes as prestações correspondentes a 28/12/2016 a prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de dia 28/12/2016 – ID 11593337 até 120 dias após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se a autora para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008514-25.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/08/2017 09:36:35
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB: RO000213B
DESPACHO
1. Defiro parcialmente o pedido do executado.
2. Tendo em vista que o veículo Camionete L200, Placa NED 2116, RENAVAN 152492224, encontra-se penhorado, determino a modificação da restrição de circulação para transferência.
3. Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0003291-91.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, KARINY DE SOUZA, CONCEIÇÃO MARIA RODRIGUES
RÉU: NORTE POSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME, RENATO WALKER OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, DAVID ERIK JOSECARLO FERRENTE, RODRIGO NEULS
FINALIDADE:
CITAÇÃO DE: JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF n. 207.570.771-53 e RODRIGO NEULS, brasileiro, portador do CPF n. 766.910.120-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 02 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012104-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/10/2016 15:39:04
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: DIRLEI CAMARGO CAVALHEIRO
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004834-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/05/2016 21:23:00
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: DENER GONCALVES FARIAS

DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013795-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/11/2016 10:40:37
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: IBENAILDE PEREIRA SILVA
DESPACHO
De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012750-59.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2017 17:44:01
Requerente: Comissariado de Menores de Ariquemes
Requerido: Fabiana Cardoso de Souza
Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A
DESPACHO
Defiro a cota ministerial de ID 20138843.
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a quitação das parcelas vencidas, sob pena de continuidade da execução com a constrição de bens suficientes para satisfazer a dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público para requerer o que de direito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014180-48.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 25/11/2016 15:18:57
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: GUTEMBERG DE SOUZA SANTOS
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014882-21.2013.8.22.0002
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA. SOBREIRA MÓVEIS
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA AMORIM
Intimação
.. Intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MANOEL AMARAL DOS REIS
Endereço: Rua Araras, 495, - de 464/465 a 582/583, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-608
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1702-1728, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004243-43.2018.8.22.0002
Requerente: ZILPORA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001135-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
EXECUTADO: A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para indicar a conta bancária para o depósito dos valores oriundos da penhora a ser realizada, a fim de possibilitar o encaminhamento de expediente (Id 20090542) ao órgão empregador, conforme determinado na r. DECISÃO.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005317-69.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação à execução ID n. 20295370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010959-23.2017.8.22.0002
Requerente: LENILDA DAMASCENO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, CATIELI COSTA BATISTI - RO0005145
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010212-03.2014.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS - MT017803O
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009958-37.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da informação de ID 20317191, referente a devolução da precatória remetida via malote digital, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002381-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: OLIONDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada da informação de ID 203181110, referente a precatória expedida, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005667-57.2017.8.22.0002
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004004-10.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: LEILIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006372-21.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: C. E. T. C. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
EXECUTADO: JHOSSON CARLOS CALIMAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 20323443, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013634-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora novamente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação em relação à proposta apresentada.
Ariquemes-RO, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009151-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: EDNEIA DE SOUZA
Endereço: Rua Equador, 2119, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008727-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.484,00
Nome: GRETCHEM DIAS FERREIRA
Endereço: Rua da Safira, 886, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008854-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: GEDAIAS ALVES DA SILVA
Endereço: LC-24, Km 09, Lote 57, Faz. Boa Esperança, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011486-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: ADRIANO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, 1392, rua caracas, setor 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: CAROLINA SPIER
Endereço: Área Rural, 1392, rua caracas, setor 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: JULIO ANTONIO SPIER SILVA
Endereço: Área Rural, 1392, rua caracas, setor 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: JOAO ANTHONIO SPIER SILVA
Endereço: Área Rural, 1392, rua caracas, setor 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: SAMIRA BIANCA AGDA SPIER SILVA
Endereço: Área Rural, 1392, rua caracas, setor 10, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av JK, 1966, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania a alteração da classe processual, para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001102-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 24.372,96
Nome: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: avenida tira dentes, 1548, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC
Endereço: Av.Condor, 2588, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003643-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: HELOINA SANTOS DE JESUS
Endereço: LINHA C75, TRAVESSAO B0, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005214-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: EDINA DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO
Endereço: LINHA 60, BR 421, TV - B 10, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009656-37.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 47.058,18
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 728, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
Nome: JOAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Imigrantes, 2806, Setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005912-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: DIVINA RODRIGUES ARAUJO LIMBERGER
Endereço: Área Rural, lOTE 82 LC 70, BR 421 GLEBA 71, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002684-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: VIRGINIA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Paraná, 3886, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-592
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.

Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006558-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.230,00
Nome: MARLENE DA SILVA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3392, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-742
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008409-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: DOUGLAS PEREIRA RUIZ
Endereço: Rua Rio Branco, 5383, Setor 09 (de baixo), Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009518-70.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IVO TURATTI
Endereço: Rua Diamante, 4190, Garimpo Bom futuro, Vila Ebesa, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: NEUZA DE CASTRO TURATI
Endereço: AC Alto Paraíso, 3788, Rua Francisco Gomes, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
SENTENÇA
Vistos.
IVO TURATI e NEUZA DE CASTRO TURATI, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em13/01/1983; b) não amealharam bens; c) tiveram filhos, todos maiores de 21 anos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007274-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: LEONARDO NERIS FERREIRA
Endereço: RO257 TB-65, Lote 30, Assentamento Madre Cristina - Zona Rural, BR 421, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008290-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.435,07
Nome: ANTONIA REGINA STORTO GOULART
Endereço: Rua Paranavaí, 4836, - de 4807/4808 a 4936/4937, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-298
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008044-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: JONAS SALES FILHO
Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, Linha C100, KM 34, Gleba 11, Lote 98, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009013-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.852,00
Nome: AILTON MIGUEL DE LIMA
Endereço: Rua do Lírio, 2832, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-404
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008340-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.645,60
Nome: MIGUEL ALMEIDA SANTOS
Endereço: Lote 137, Linha B-94, Gleba 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009646-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.229,88
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EZEQUIEL BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3490, - de 3437/3438 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-758
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011951-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.874,00
Nome: JOAO IANES DE ASSIS
Endereço: AC Ariquemes, S/N, BR 257, KM12, CHACARA 05, HORT. ZONA RURAL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO IANES DE ASSIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18500468).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18500468) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de sequela de traumatismo de impacto de alta energia com esmagamento e laceração do ante pé direito que culminou com amputação e regularização de coto a nível de Shopar que evoluiu com processo infeccioso crônico e retardo de cicatrização de pele que até os dias de hoje apresenta hiperqueratose local. O caso é de incapacidade parcial e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva, sobretudo se sopesadas as qualidades do autor, pessoa idosa, humilde de pouca instrução e que vive no campo.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017 (fl. 46).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de

início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 30/8/2017 (fl. 18), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (30/8/2017 - id 13676187).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007422-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.362,96
Nome: JUVENCIO ATANAZILDO
Endereço: Rua Beija Flor, 1586, - de 1423/1424 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006696-72.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. T.
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: W. C. F. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ - PR59993
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003314-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 48.654,00
Nome: JURACI MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mario Quintana, 3689, - até 3959/3960, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001820-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.045,00
Nome: JOSIMAR BELISARIO VIEIRA
Endereço: LC-15, lote 14, gleba 28, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013475-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: DEUSELI SILVEIRA GOMES
Endereço: rua Iporá, 3527, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002596-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: RENATO APARECIDO FIGUEIRA
Endereço: Rua Jacamim, 2683, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: LUCIELIA DE OLIVEIRA FATEL
Endereço: Rua Jacamim, 2683, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que ao presente caso se aplica o quanto disposto no CDC, com fulcro no art. 6º, VIII, de referido diploma legal, bem como a teor do art. 373, I, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova), atribuo o ônus probatório à instituição financeira, ou seja, a parte ré.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008027-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE ALVES CORDEIRO
Endereço: Linha C-95, Travessão B-0, Sítio São José, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013233-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANDERSON DE MATOS
Endereço: Rua méxico, 1366, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013757-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 168.660,00
Nome: OZORIO LUCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Cristal, 4337, Garimpo Bom Futuro, Vila Ezeba, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MANOEL AMARAL DOS REIS
Endereço: Rua Araras, 495, - de 464/465 a 582/583, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-608
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1702-1728, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20286814
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 16:53:22
18080216531938600000018928703

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007141-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARIA MARIANA MARTINS CAMPOS
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3086, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004944-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.007,08
Nome: SANDRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Machado, 2865, Bairro Maria Madalena, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007496-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: ALICE OZORIA EMERICK
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC 105 lt 87 gl 40 zona rual de Alto Paraiso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009594-94.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: WESLEY ROSA DOS SANTOS
Endereço: AV HORTENCIA, 2074, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LETICIA ELIAS DE ANDRADE
Endereço: RUA SAMAMBAIA, 2216, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
WESLEY ROSA DOS SANTOS E LETÍCIA ELIAS DE ANDRADE ROSA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 28/10/2016; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram um filho. Os alimentos estão sendo discutidos nos autos 0003505-82.2015.8.22.0002 Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum

deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: LETÍCIA ELIAS DE ANDRADE.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006245-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.846,00
Nome: CARLITO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Montes Claros, 3660, - até 5282/5283, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-230
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Alto Paraíso, 3577, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004754-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 3617, ESQUINA COM AVENIDA GUAPORÉ, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-732
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002034-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.288,00
Nome: NAZARE FELIX DE MOURA
Endereço: Rua Jandaias, 1134, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-186
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que

eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006013-06.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 122.952,04
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MATHEUS & CIA LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos.
Com razão o exequente, defiro o pedido retro.
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007717-22.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) DR
Valor da Causa: R$ 8.973,39
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: IRENE RODRIGUES MARTINS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Pedro Nava, 3372, - até 3373/3374, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-712
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de IRENE MARTINS NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID num. 19535196).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010948-28.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: SOLANGE DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 20295648.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000363-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 4.000,00
Nome: ANTHONY GABRIEL OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2227, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: Francisco Coutinho Pessoa
Endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, 3930, - até 4051/4052, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-614
Nome: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3854 ou 3654, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-628
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Prefacialmente, urge esclarecer que o valor mais barato da perícia, na hipótese de impossibilidade do genitor, é efetivamente com os avós paternos, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e não R$280,00, conforme requisitado.
1. Desta feita, considerando o equívoco, nos termos do art. 95, §3º, inciso II do CPC, requisite-se do Estado de Rondônia o pagamento do valor complementar dos honorários para realização do exame, no valor de R$320,00 (trezentos e vinte reais), que deverá ser feito antecipadamente à realização da prova pericial, razão pela qual dou por prejudicada a perícia agendada anteriormente.
1.1 As providências acima requisitadas deverão ser informadas a este Juízo no prazo de 30 dias.
2. Com a informação de pagamento, retornem-me os autos para designação de data para coleta do material.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009094-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ANTONIO FABIANO
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3196, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-710
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007772-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.408,00
Nome: IVONI DA SILVEIRA GOMES OLINTO
Endereço: AC Alto Paraíso, LC 80 Lote 39, Sitio Bom Progresso BR 421, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006722-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: WILSON DA SILVEIRA
Endereço: RODOVIA BR 364, LINHA C - 100, LOTE 102, GLEBA 11, S/N, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que

eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006732-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: GLEBA 01, LINHA CP 18, LOTE 15, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012631-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: SANTANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, CNPJ/CPF: 15.418.471/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013967-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: PEDRO AMARILDO MICHALCTHUK
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2326, BOA VISTA, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001662-26.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 18.516,66
Nome: MIRRAIL RODRIGUES MATEUS
Endereço: BR 421, KM 53, LOTE 09 GLEBA 40, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: SERGIO COSTA AGUIAR
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 651, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-573
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente sentenciado, bem como que o recurso restou prejudicado, conforme DECISÃO retro, não há razões para que o feito continue tramitando.
Arquive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007971-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.260,00
Nome: DANIELLE DA CRUZ CAMARGO
Endereço: AC Ariquemes, LC 65, G 62 Lt 34, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001632-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: CARLOS GABRIEL VIANA SANTOS
Endereço: Rua São Gabriel, 214, Rua São Miguel *, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-198
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003392-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.799,00
Nome: MARINHA LETE PIMENTEL
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014873-95.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para, querendo, interpor contrarrazões.
Ariquemes-RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005024-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.617,65
Nome: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3037, - de 2942/2943 a 3067/3068, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-342
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009079-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 45.792,00
Nome: GERALDO CLARO DE SOUSA
Endereço: RUA LIBERDADE, 5186, JARDIM CIDADE FELIZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006832-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.314,00
Nome: JOANA CANDIDO DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3559, Rua Massangana, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008008-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.838,70
Nome: CREMILDA SILVA KERR
Endereço: Rua Maracanã, 763, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000845-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.130,45
Nome: EDSON OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 727, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania a alteração da classe processual, para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008129-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.787,00

Nome: ANEZIO VENANCIO
Endereço: Rua Londres, 5287, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-512
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003985-33.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 34.317,60
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: M V GUEDES & CIA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3325, - de 3191 a 3449 - lado ímpar, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-020
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ingressou com a presente MONITÓRIA em desfavor de M V GUEDES & CIA LTDA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação, em razão da novação da dívida (id19923766).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008224-80.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 55.949,04
Nome: VALDIR ANTONIO GALDINO
Endereço: Linha C-90, TB B-20, S/N, Lote 11/B, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ADRIANA AGUIAR BRANDAO
Endereço: Rodovia Br 421, Linha C-75, TB B-40, S/N, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
SENTENÇA
Vistos.
VALDIR ANTONIO GALDINO e ADRIANA AGUIAR, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, alegando, em resumo, que a) uniram-se em 16/02/2011; b) amealharam os bens e as dívidas discriminados na inicial; c) desta união tiveram dois filhos. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos dos(a) menores. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com de partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1725 do Código Civil.
Sendo assim, os conviventes terão direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união, ficando excluídos, entre outros, os bens adquiridos anteriormente, ou seja, aplica-se as regras da comunhão parcial de bens.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a dissolução da união é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC para:
1) RECONHECER, bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável havida entre VALDIR ANTONIO GALDINO e ADRIANA AGUIAR ;
a) PARTILHAR na forma ajustada entre os requerentes as dívidas e os bens discriminados na exordial.
b) CONCEDER a guarda compartilhada das crianças em favor dos requerentes.
As visitas serão exercidas de forma livre pelos requerentes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008010-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Nome: DALCY JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Maracanã, 1032, - de 938/939 a 1265/1266, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007908-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: ROSENI BORBA VASCONCELOS
Endereço: Rua Tanari, 1958, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008007-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: ADRIANA CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha C-105, Travessão B-20, Poste 216, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005138-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MARIA DA LAPA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, LC 45 LOTE 82 GB 72 TB 40 BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013521-05.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 6.100,24
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: JOAO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Bahia, 3761, - de 3615/3616 a 3760/3761, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-730
Nome: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, - até 2255/2256, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007573-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE MAIRINQUES
Endereço: Rua do Topázio, 2069, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-790
Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007218-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 26.300,24
Nome: GEILSON DE LIRA BARBOSA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 960, - de 598 ao fim - lado par, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-200
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007985-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Nome: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mara, 350, - até 356/357, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-540
Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008968-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: SEBASTIAO HONORATO ESTEVAO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Zona Rural, LC 95, TB30, LT 62 GB 41, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009636-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 288,67
Nome: KAROLYNE BUENO DOS SANTOS
Endereço: RUA ALEGRIA, 4879, JARDIM FELICIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ODAIR JOSE DOS SANTOS
Endereço: KM 10, S/N, LINHA C- 35, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao mese de julho, que correspondem ao valor de RR 288,67, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008176-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: PAULO CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Rua Londres, 5364, AP, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-512
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Buritis, 2249, Rua Rondonia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004545-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.162,17
Nome: ODAIR FELIPE
Endereço: AC Alto Paraíso, 2706, Rua Jamari, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008165-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: LAUDICLEI DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1265, - de 2011 a 2115 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-801

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007763-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.408,00
Nome: CLEONICE FELIPE NUNES SOARES
Endereço: zona rural, lote 06, Sitio Boa Sorte, gleba 06, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Alto Paraíso, 3577, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007084-11.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 183.386,64
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 487, Residencial Paiaguás, Cuiabá - MT - CEP: 78048-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Endereço: AC Ariquemes, 3790, loja 48, Avenida Capitão Silvio, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Negro, 3025, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-692
Nome: EVERALDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Negro, 3025, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-692
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007406-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.544,21
Nome: ELENI CRISTINA LUCAS
Endereço: Alameda Lírio, 2740, - de 2506/2507 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-438
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008033-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.456,00
Nome: ELVIRA GALVAO
Endereço: RUA BRUSQUE, 5245, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005785-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: LUCIANE CUNHA DE ANDRADE
Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000 Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000 Endereço: Rua Maracatiara, 2341, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência. Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000190-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.764,00

Nome: FLAIVETH DA CRUZ MAIA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5572, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-472
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006600-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 16.028,33
Nome: ELDIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Joaquim de Seabra, 740, Parque Residencial Nova Canaã, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13848-622
Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325
Nome: IVONETE RODRIGUES FORTE
Endereço: Rua Jandaias, 1911, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação monitória, instruída com cópia do respectivo título, conforme se observa às fls. 06.
Ocorre que, como cediço, eventual ação que tenha por objeto título passível de circulação, deve ser instruída com o original, não com cópia, ainda que autenticada.
Noto que, in casu, a hipótese não se confunde com a execução embasada em contrato.
Nada obstante isso, sobreleva ressaltar que as isoladas decisões admitindo a juntada em xerocopia ou fotocopia autenticada, se justificam ante a impossibilidade de exibição do documento original, por estar materializado junto a outro processo (STJ - 3ª T., REsp 16.153).
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
I - instruir a petição inicial com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
II - indicar:
a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado.
Nesta senda (necessidade de apresentação do título original, em tais situações) palmilha o entendimento jurisprudencial esposado pelos tribunais pátrios de justiça, veja-se:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TITULO EXECUTIVO ORIGINAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, conforme determina o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de a cópia autenticada em cartório do título executivo ser dotada de fé pública, não supre o requisito do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de o título circular. 3. O não cumprimento de determinação de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unanime. (Acordão n.877671, 20140210016394APC, Relator: FATIMA RAFAEL, 3a Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015).
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim coligir a via original do título, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009365-98.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Barbosa Porsch
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Madeireira Leal Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002955-87.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Pedros Auto Peças Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
06/08mn

Proc.: 0003253-55.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. C. de F. e A. L.
Advogado:Teófilo Antônio da Silva. (RO 1415)
Executado:E. S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
Requerido:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
06/08mn

Proc.: 0019709-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudemir Campos
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
06/08mn

Proc.: 0016693-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Stela Santos Santana
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
06/08mn

Proc.: 0007608-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Conceição Pereira de Souza
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, face que há valores (depósitos judiciais) nos autos.
Requerido:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 820,42 (oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
06/08mn

Proc.: 0001398-65.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda
Advogado:Edinéia Santos Dias (SP 197.358), Ana Lúcia da Silva Brito (SP 286.438)
Requerido:Rma Agropecuária Ltda Marca Agropecuária
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo da suspensão deferida.
06/08mn

Proc.: 0007447-93.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. R. R. dos S.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Executado:R. A. B. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
06/08mn

Proc.: 0128627-18.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Ricardo de Carvalho Júnior, Gisele Carvalho da Cruz, Elisa Cristina de Carvalho, Ricardo de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Maria Elisa de Lima Carvalho (OAB/RO 525)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de ofício.
06/08mn

Proc.: 0059380-18.2007.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Aparecida da Silva
Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
06/08mn

Proc.: 0010705-48.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)
Requerido:Iraci Maria de Oliveira
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Autor: Alvará
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a proceder o levantamento do Alvará Judicial expedido, disponível via SAP.
Requerido: Recolher custas finais
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 144,69 (Cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone "Emissão de 2ª Via".
06/08mn

Proc.: 0019575-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Liliane de Oliveira Jagnowitz
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
Requerido: Recolher custas
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 126,64 (cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone "Emissão de 2ª Via".
06/08mn

Proc.: 0006276-33.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Márcia dos Anjos
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Bradesco Saúde S.a
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
06/08mnn

Proc.: 0010482-27.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcides José da Silva
Advogado:Defensoria Pública
Requerido:Banco Cifra Sa
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696)
Requerido:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 1.826,30 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone "Emissão de 2ª Via".
06/08mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002414-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: AILTO ALVES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 17.09.2018, às 11:30 no Hospital Monte Sinai Ariquemes/RO, devendo comparecer munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia (lesão), que possuir.
Intimação da requerida, na pessoa de seu procurador quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito, bem como da data para realização da perícia.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007430-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007492-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: NILDETE CERQUEIRA DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007502-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DEBORA MARIA DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015061-25.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Custas].
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada para em 5 dias, manifestar acerca da resposta de oficio e prosseguimento.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008105-96.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
RÉU: BERENICE BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 20 de Setembro de 2018, às 11h.
2. As partes ficam intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003264-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: VALDECI LEGE.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007639-28.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: RAIMUNDO REZENDE DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005643-63.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: U. S. D. E. E. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: R. D. S. F. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Vistos.
1. Ante a manifestação da parte requerida, no interesse em quitar o débito, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2018, às 11h, a ser realizada no CEJUSC.
2. As partes ficam intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007969-25.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ADEGIR TOMASI.
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014107-42.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. H. S. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: J. G. D. O.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Vistos.
1. Mantenho as decisões ID. 20103378 e ID. 19202578.
2. Realize-se o estudo social, com urgência.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009570-66.2018.8.22.0002
Assunto: [Invalidez Permanente]
EXEQUENTE: VALMIR COSTA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1.Oficie-se a APS/ADJ, para que, no prazo de 24horas, implemente o benefício ao autor, sob pena de fixação de multa diária.
2.Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
3. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002873-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O INSS concordou com o cálculo da contadoria,
2. O patrono do exequente, intimado, não se manifestou.
3. Homologo o cálculo, no valor de R$ 5.081,5, determinando a expedição de RPV.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003176-43.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA ABRANTES.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000795-62.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: EDINALDO VENTURA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002499-13.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Dissolução].
AUTOR: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO.
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

RÉU: EDITORA GRAFICA MARCIA LTDA e outros (2).
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a manifestar acerca da não citação dos requeridos, considerando que apenas o último AR foi recebido, e ainda por terceiro.
Requerida a citação por MANDADO via oficial de justiça, deverá ainda comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia..
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001691-08.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: L. E. D. S. A. e outros.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 17.09.2018, às 09:30 no Hospital Monte Sinai Ariquemes/RO, devendo comparecer munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia (lesão), que possuir.
Intimação da requerida, na pessoa de seu procurador quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 20145538) bem como da data para realização da perícia.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001802-89.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
RÉU: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7003591-26.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: CLAUDIO DUPSKI e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015093-93.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EVALDO EGERT.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE autora intimada do pagamento efetuado.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005929-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012410-83.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: MARCELO ESCORCE.

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009321-52.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
EXECUTADO: OSNI RODRIGUES MACHADO.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7015093-93.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EVALDO EGERT.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004741-42.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Servidão].
EXEQUENTE: LEO ANTONIO FACHIN, LUCIANA FACHIN.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306
IntimaçãoFica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Manifestar-se também quanto ao depósito efetuado.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008258-55.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda].
REQUERENTE: J. C. D. S., M. A. A. D. S..
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada do formal de partilha expedido.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011614-92.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: DAIANE REGINA ROSSI FONSECA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada do alvará expedido.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELIRIO DOS SANTOS GUIMARAES - ME., pessoa jurídica, inscrita no CPF sob o n. 10.629.164/0001-36, na pessao de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7014172-37.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: ELIRIO DOS SANTOS GUIMARAES - ME.
Valor da dívida: R$ 2.953,16 + acréscimos legais
Número da CDA: 2123/2017 e 2124/2017. Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001830-81.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aldair da Silva Gomes, Fernando Wagner Pontes de Aguiar, Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues
Advogado:Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E), Magally de Oliveira (OAB-RO 8005/RO), Defensoria Pública ( ), Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
DECISÃO:
Vistos etc. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 09/10/2018, às 11:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001094-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Maicon Jeferson de Assunção
Advogado:Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)
DESPACHO:
Vistos etc. Ao MP quanto ao pedido de prisão domiciliar. Após, concluso. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000397-25.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Carlos dos Santos
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o tempo decorrido após a manifestação ministerial, intime-se novamente o advogado para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal (art. 403, § 3º do CPP). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado a constituir novo patrono, no prazo de dez dias, cientificando-o de que sua inércia importará na nomeação de defensor público para atuar em sua defesa, para onde os autos deverão ser encaminhados para oferecimento das alegações finais, por memoriais.Com a juntada dos memoriais, atualizem-se os antecedentes.Após, conclusos para SENTENÇA.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação ao autor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004618-63.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
REQUERIDO: WILLIAM FERREIRA DA COSTA
Nome: WILLIAM FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3868, ou jose do patrocionio 1087, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
DESPACHO
Vistos
1- Indefiro o pedido de recolhimento da CNH do executado, pois não vislumbro que tal medida drástica resultará no recebimento do seu crédito, sobretudo pelo fato de que não há indícios quanto ao paradeiro do executado, e o mesmo sequer possui veículos em seu nome.
2- Indefiro a requisição de informação de ativos em nome do executado, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, pois essa informação já foi prestada na pesquisa ao sistema Bacenjud.
3- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois compete ao exequente a localização de bens penhoráveis.
4- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de novo endereço do executado a fim de viabilizar a localização de bens pelo oficial de justiça, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000485-41.2018.8.22.0007
AUTOR: SOLENI DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
SOLENI DE OLIVEIRA ROSA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR.
Relata que sofreu um acidente que resultou em fratura com luxação em seu joelho direito, e tal fratura lhe ocasionou lesão multiligamentar.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da CONCLUSÃO adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).
Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.
Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos deMANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessita da cirurgia, sendo que já foi atendida por médico ortopedista em 28/03/2018 sem informação de agendamento até a presente data.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SOLENI DE OLIVEIRA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR, junto a rede pública ou unidade particular.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se (via sistema).
Transitada em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000485-41.2018.8.22.0007
AUTOR: SOLENI DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
SOLENI DE OLIVEIRA ROSA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR.
Relata que sofreu um acidente que resultou em fratura com luxação em seu joelho direito, e tal fratura lhe ocasionou lesão multiligamentar.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da CONCLUSÃO adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).
Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.
Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos deMANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessita da cirurgia, sendo que já foi atendida por médico ortopedista em 28/03/2018 sem informação de agendamento até a presente data.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SOLENI DE OLIVEIRA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR, junto a rede pública ou unidade particular.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se (via sistema).
Transitada em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7000485-41.2018.8.22.0007
AUTOR: SOLENI DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
SOLENI DE OLIVEIRA ROSA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR.
Relata que sofreu um acidente que resultou em fratura com luxação em seu joelho direito, e tal fratura lhe ocasionou lesão multiligamentar.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).
Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.
Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."
Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegura pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da CONCLUSÃO adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da DECISÃO agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).
Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.
Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.
A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos deMANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.
Assim, inaplicável a restrição aventada.
A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que a requerente necessita da cirurgia, sendo que já foi atendida por médico ortopedista em 28/03/2018 sem informação de agendamento até a presente data.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SOLENI DE OLIVEIRA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de AVALIAÇÃO CIRÚRGICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM JOELHO DIREITO PARA CORREÇÃO DE LESÃO MULTILIGAMENTAR, junto a rede pública ou unidade particular.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se (via sistema).
Transitada em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002701-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: O DE S C, A DE S C, J S C, G DE S C
INTERESSADO: I DE S C.
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos restou evidenciada a incapacidade da interditanda situação que impõe sua. interdição. As provas produzidas demonstram que a parte interditante possui: as melhores condições para- exercer sua, 'curatela. Assim, deve ser atendido o pleito da parte interditante, genitora desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo. Posto isso DECRETO A INTERDIÇÃO de I. DE S. C, brasileira, viúva, portadora do CPF... e RG... qualificada nos autos, declarando'-o, relativamente incapaz de exercer os atos da vida Civil, na forma art. 40, III do C.C,,e de acordo com o art. 1.775, § 1°, do mesmo diploma com' alterações da Lei '13146/2015. Nomeio-lhe corno curador o requerente, O DE

S. C, portador do RG... e do CPF..., residente é domiciliado na Rua Barão de Lucena, n. -075, bairro Nova Esperança— BNH. nesta cidade de Comarca de Cacoal— RO, Considerando o, grau de: incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar à curadora a tomada de cuidados. pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as. instituições. financeiras; mormente em caso de recebimento de. beneficio ou auxilio da previdência ou assistência social. Cumpra-se disposto no art. 9°, III, do CC e no §3° do art. 755 do NCPC. Sem custas. Sem honorários de sucumbência, SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao' Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais, consignando a gratuidade defenda. Sem ônus, inclusive no.que toca aos emolumentos, nós termos do,art.98, §1°, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se termo de compromisso de curador. Transitado em julgado nesta data (artigo 1:Q00, p_ único do NCPC. Publicada em audiência, saindo os presente Registre-se. Após as providências necessárias, arquivem-se. Cacoal, 24 de julho de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOÃO CARLOS DE SALES, brasileiro, inscrito no CPF n. 420.033.692-87, portador do RG n. 431677 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte supramencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.
PRAZO PARA RESPOSTA: O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo nº: 7005431-56.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. A. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
REQUERIDO: J. C. D. S.
Valor da causa: R$ 1.000,00
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.
Cacoal/RO, 02 de agosto de 2018.
assina digitalmente
Jerdson Raeil Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006128-48.2016.8.22.0007
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAUAN LAURO MEREIRA, KAYKI LAURO MEREIRA, ADRIANA TEIXEIRA MEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de sua advogada, apresentar cálculos atualizados, nos termos do DESPACHO ID nº Num. 19267578.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010438-63.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA - MT23027/O
RÉU: GUILHERME MEDEIROS RODRIGUES
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006869-20.2018.8.22.0007
¨Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AIAS PEREIRA SINVAL, MARIA APARECIDA ROQUE
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ou indefiro a gratuidade processual.
1- Designo o dia 18/09/2018, às 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.

7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016.
Confinantes:
Nome: JOSÉ APARECIDO BRIGIDIO e MARINALVA GOMES CORREIA
Endereço: Rua Humberto de Campos, n° 1315, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
Nome: BENEDITO CARLOS PEREIRA E APARECIDA FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua Humberto de Campos, n° 1267, Vista Alegre, Cacoal/RO.
Nome: OTACIANO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Raul Boop, n° 1675, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006589-49.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO HENRICO OLIVEIRA COSTA, ANTONIO VICTOR OLIVEIRA COSTA, ANA FLAVIA OLIVEIRA CRUZ COSTA, EMILLY RAFAELA OLIVEIRA CRUZ COSTA
EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO CRUZ COSTA
DECISÃO (servindo de MANDADO /CARTA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: RAFAEL PINHEIRO CRUZ COSTA
Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1343, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001710-33.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da requisição (RPV) juntada nos autos na id 20305857, cientes de que decorrido o prazo para manifestação, a RPV será assinada/autorizada pelo magistrado e autuada no TRF-1, não sendo mais possível alterações.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002262-61.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO 4252
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito anteriormente nomeado nos autos destituo-o do encargo.

Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO inicial.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001863-32.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO BATHE IHANSE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a informação do experto e a fim de evitar prejuízo ao andamento processual destituo o perito nomeado nos autos.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO inicial.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001324-03.2017.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. H. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: C. D. S. P.
MANIFESTE-SE O(A) EXEQUENTE – Preste informações necessárias à expedição de certidão de Débito decorrente de SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para, no prazo 05 (cinco) dias, para fins de viabilizar a expedição da Certidão de Débito Decorrente de SENTENÇA, apresente memória de cálculo atualizada do débito, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada e especifique os seguintes dados em seus cálculos/petição: 1) Valor Principal (valor base sem correção nem juros); 2) Valor devido a título de Correção Monetária (se incidente); 3) Valor devido a título de Juros (se incidente); 4) Valor devido a título de Multa do art.523, §1º do NCPC (se incidente); 5) Valor devido à título de Honorários Sucumbenciais (se incidentes); 6) Valor devido a título de Honorários Executivos (se incidentes); 7) Valor TOTAL do débito (com juros e correção) SEM honorários sucumbenciais e executivos (se incidentes); 8) Valor TOTAL do débito (com juros e correção) ACRESCIDO dos honorários sucumbenciais e executivos (se incidentes); e 9) Data da atualização do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000783-60.2015.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0288/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
O médico perito solicitou no RM coluna lombar e reagendamento do exame pericial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do beneficio e argumentou ainda a necessidade de perícia médica, pugnando pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Indeferido o pedido de prova testemunhal e determinada a apresentação do exame solicitado.
Apresentado o exame, foi realizada perícia judicial com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial da pericianda.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
A autarquia ré realizou proposta de acordo nos autos, que foi rejeitada pela parte autora.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, restando demonstradas pelos documentos apresentados nos autos. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-a de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).

Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 54 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (12/09/2014), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000634-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA
RETIRAR CERTIDÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA (via PJE) e IMPULSIONAR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Certidão de Débito decorrente de SENTENÇA para fins de protesto, a ser retirado pelo Sistema PJE, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
OBS.: Atentar à necessidade de atualizar o débito exequendo, quando conveniente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006220-55.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: E. S. D. S.
DECISÃO
Inclua-se no polo ativo os filhos da autora, titulares do pedido de prestação alimentar.
Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração outorgada pelos autores Italo e Kaique, representados por sua mãe.
Concedo aos autores a gratuidade judiciária. Decreto o sigilo processual.
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, realize-se buscas de endereço nos sistemas SIEL e Infojud e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação pelo procedimento comum.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas, conclusos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006157-45.2018.8.22.0002
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. A.
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179
RÉU: E. F. D. S.
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Recebo os autos.
Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
Da tutela de urgência
Vindica a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em que o autor pretende a ordem de busca e apreensão da filha Natiely Vitória Fonseca Alves que está na posse da requerida.
Sustenta que em 2014 a requerida assinou termo de entrega e responsabilidade ao qual permitia que a filha permanecesse na guarda de fato do pai/autor.
Informa que a requerida no ano de 2017 veio visitar a filha e a levou para passar uns dias consigo, todavia, nunca a devolveu.
Argumenta que a requerida sem justificativa deixou a filha na avó materna, sendo que a avó materna informou que não possui condições de cuidar da neta.
Salienta que obteve informação que a filha está sob a moradia da mãe e desde então perdeu o contato total, não sabendo o estado que se encontra e a requerida busca impedir os laços afetivos entre pai e filha.
Diante disso, pleiteia seja concedida a busca e apreensão da filha para que seja entregue em sua companhia.
É o que há de relevante. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/2015, com a seguinte redação:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
No caso dos autos, em que pese haja evidente probabilidade do direito da parte requerente, não vislumbro qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a busca e apreensão da filha na forma pretendida.
Como se sabe, havendo discussão familiar que envolvam incapazes, o interesse destes é o que sempre deve prevalecer em qualquer DECISÃO a ser tomada pelo magistrado e até mesmo pelos próprios genitores.
No caso dos autos, ao menos em análise perfunctória aos fatos até o momento deduzido pela parte, não há nenhuma indicação que a criança esteja sendo submetido a eventual situação de risco, a ponto de que seja concedida uma medida tão drástica como a busca e apreensão de menor.
Até mesmo porque se assim fosse, o requerente jamais teria autorizado sua filha de 08 anos a passar um tempo com a requerida.
É evidente que a concessão da referida medida, sem necessidade aparente, poderia acarretar danos irreparáveis ao psicológico dessa criança.
Frise-se que em nenhum momento se dispensa a prova do direito que se alega possuir ou mesmo do risco que se alega sofrer.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência consistente na busca e apreensão do filha do requerente.
Do processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2018 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Serve a presente de MANDADO de intimação do autor e de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para estudo do caso na residência de ambas as partes. Depreque-se o ato quanto ao estudo na residência do pai, expedindo-se o necessário.
Ciência ao MP.
I. do autor via Dje.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
2) Nome: ELISANGELA FONSECA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Lote 18, Linha 196 Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899 Endereço: Área Rural, Lote 18, Linha 196 Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007838-35.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MOACIR ALVES LOPES
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Conforme análise dos documentos juntadas (id n. 19878623), o processo já se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, tendo sido arquivado por falta de informações sobre bens passíveis de constrição.
Assim, redistribua-se, pois o feito para aquela Vara.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002447-70.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MADSON PEDROSA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO
Considerando que o Recurso Especial nº. 1.551.956/SP - que ensejou a suspensão do processo - foi julgado em 24/08/16 vindo a transitar em julgado em 25/10/16, conforme andamento processual no sítio do STJ, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007085-78.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VONETE DE PIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - OAB/PR 33.389, ARMANDO SILVA BRETAS - OAB/PR 31.997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO -OAB/PR 33.390
DECISÃO
Conforme petição Id 20061430, a parte autora afirma que há diferença entre o valor depositado pelo requerido e o valor devido, apontando como saldo remanescente o valor de R$ 1.307,55.
Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Sem prejuízo do acima, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora, para levantamento das quantias depositadas nos autos, visto que trata-se de valores incontroversos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007031-49.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES, NERI CEZIMBRA LOPES, DANIEL FRANCA SILVA
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a ocorrência de omissão, pois não foram expressos os índices de correção monetária e juros de mora.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Com efeito, a SENTENÇA não dispôs acerca dos índices de correção monetária e de juros a serem utilizados para atualização do valor da condenação.
Nos termos do art. 406 do Código Civil os juros de mora serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
A atualização monetária deve ser realizada conforme índices utilizados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível em seu sítio eletrônico.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da SENTENÇA, alterando a parte dispositiva da SENTENÇA nos seguintes termos:
Onde constou:
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança pela requerida, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para manutenção da exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido contrato.
Deverá constar:
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança pela requerida, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelos índices utilizados pelo E. TJRO e com juros de 12% a. a. a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para manutenção da exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido contrato.
No mais, mantenho a SENTENÇA inalterada.
Intime-se as partes.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005713-65.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GUILHERME JOSE ANDRADE DE ARMONDES
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005833-40.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO LUIS DAMIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005414-20.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: FARMACIA POP LTDA - ME, FABIO DE CASTRO BAILLY, ADILSON JOSE DOMINGUES

DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência da autora e sequer comprovação de impossibilidade financeira, mesmo que momentânea, de arcar com as custas iniciais.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas na Lei 3.896/2016.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010393-93.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: EDMILSON LUCAS SILVA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003521-91.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: EDIMAR PETER EGERT
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003974-16.2015.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMILA MAGALHAES PARREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do ofício juntados aos autos comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado para o dia 23/08/2018 às 14h10min, devendo o requerente trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013673-72.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000163-21.2018.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FERNANDA GARCIA CARDOSO DE SA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008073-70.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: OZELIA SIMOES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado a título de honorários periciais em favor da parte ré.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001573-17.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO CESAR KREITLOW, CHAIANE MENDES CINTA LARGA KREITLOW
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007661-08.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACY CRUZ CONDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
DECISÃO
A parte ré opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de contradições.
Pois bem.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do NCPC, pelo que o recebo a passo a decidi-lo.
Não foi alegada qualquer omissão ou obscuridade da DECISÃO.
De igual sorte, inexiste contradição na SENTENÇA em si mesma, eis que as contradições alegadas pela parte requerida constituem, em si, erros materiais.
Com efeito, conforme se infere da leitura da SENTENÇA prolatada nos autos, fora declarada a inexistência de contrato de número diverso daquele discutido nos autos, bem como fora considerado valor de parcela que coincide apenas com o número de parcelas.
O número de contrato indicado na SENTENÇA consta dos autos (ID 12446495 – Pág. 1) porém não constitui objeto da lide.
Com efeito, devem ser retificados os erros materiais apontados para constar o número de contrato correto, qual seja, nº 547876282, e o valor correto das parcelas no importe de R$162,00.
A correção dos erros materiais identificados acima importa exaurimento da contradição alegada pelo requerido em seus embargos declaratórios.
De acordo com o artigo 494, I, do Novo Código de Processo Civil, após publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração.
Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para que sejam sanados os erros materiais, passando a SENTENÇA prolatada nos autos a conter o seguinte teor:
A parte autora IRACY CRUZ CONDAQUI ajuizou ação anulatória com pedido indenizatório em face da parte ré BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos.
Aduz que contraiu junto ao banco réu um empréstimo consignado sendo que seu início ocorreu em 07.12.11 com parcela final em 07.11.2016, contudo, apesar de vir honrando o pagamento, tomou conhecimento acerca de novo desconto em seu benefício previdenciário, se tratando de outro empréstimo consignado que não contratou.
Afirma que as parcelas indevidas somadas geram um débito de R$11.664,00 o que lhe causa lesão ensejadora de indenização por danos morais sem contar repetição do indébito.
Requereu além da declaração de nulidade do contrato, indenização por danos materiais e morais.
A tutela de urgência foi rejeitada.
Devidamente citadas as rés ofertaram contestação id. 14535803 e 15384054.
Audiência de conciliação que restou inexitosa.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Iracy Cruz Condaqui, contra Banco Itaú BMG Consignado S/A e Banco BMG S/A.
Constato a existência de preliminares acerca da ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A, impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir.

Passo ao exame pormenorizado.
Da Ilegitimidade Passiva.
O Banco BMG S/A aduz ser ilegítimo por não ter firmado contrato com a autora, sendo que o Banco Itaú BMG Consignado é que ajustou com a autora o contrato, ora em discussão.
Em que pese o argumento esposado, não prospera a tese suscitada, vez que apesar de possuírem inscrições diversas no cadastro de pessoas jurídicas, utilizam o mesmo nome comercial, qual seja, BMG, que ao consumidor desponta claramente como a responsável pelo dano que possa ter sofrido.
E isto é evidente e notório, tanto que no extrato do INSS consta a inscrição BMG.
Por conseguinte, o consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, não é obrigado a discernir acerca do nome empresarial para se concluir qual das empresas do grupo lhe causou eventual prejuízo.
A teoria da aparência tem como escopo a proteção dos interesses do consumidor, não podendo este ser prejudicado pela falta de identificação clara e precisa no que concerne a separação e autonomia de responsabilidade das empresas que utilizam o mesmo nome publicitário.
Da Impugnação ao Valor da Causa.
A ré Banco BMG S/A aduz que o valor dado a causa pela autora não representa o valor econômico da demanda.
Mais uma vez sem razão a ré, a autora indicou como valor da causa a importância de R$33.328,00 sendo a soma do pedido de indenização por danos morais (R$10.000,00) e danos materiais (R$23.328,00), não prosperando o argumento suscitado pela ré, ante o que preconiza o artigo 292, inciso V do CPC.
Da Falta de Interesse de Agir.
Por derradeiro verifico também não merecer sucesso o argumento tecido pela ré acerca da falta de interesse da autora em buscar na via judicial a resolução de seu conflito, mesmo porque o artigo 5º inciso XXXV da CF assim preconiza: "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;"
Rejeito-as, pois.
Ao MÉRITO.
Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO, cumpre-me ponderar que a demanda será decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois não há dúvida que nas relações envolvendo consumidor final e fornecedor de produto ou serviço há a aplicabilidade da norma consumerista ante a clareza do artigo 3º § 2º da Lei 8.078/90.
A Autora diz ser pensionista do INSS recebendo mensalmente benefício previdenciário, contudo, se deparou com desconto indevido na importância de R$162,00 (cento e sessenta e dois reais) que aduz não ter contratado.
Asseverou que já possui um empréstimo consignado no mesmo banco sendo que este ela assume ter contraído e vem adimplindo corretamente.
Coligiu ao feito (id.12446495) comprovante da existência de dois descontos simultâneos em seu benefício previdenciário.
A ré em sua peça de defesa não nega o fato inclusive aduzindo que a autora poderia ter resolvido o problema na via administrativa.
Restando incontroverso que a desconto de prestação indevida em benefício previdenciário, corolário lógico é a declaração de inexistência do negócio jurídico com fulcro no artigo 19 inciso I do CPC.
Partindo-se, portanto, da premissa que não houve o requisito da vontade, conclui-se que cometeu ato ilícito e como tal, conforme preconiza o artigo 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo.
Nos autos não consta qualquer causas excludentes do artigo 188.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"EMENTA: DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REGULARIDADE DO NEGÓCIO - AUSÊNCIA – EFEITOS. A dedução irregular de parcelas decorrentes de empréstimo inexistente sobre benefício previdenciário constitui ilícito deflagrador de danos morais e materiais. A reparação moral deve ser fixada em justa medida, sopesados proporcionalidade, razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. A devolução das parcelas indevidamente debitadas em folha de pagamento está sujeita ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL- Apelação Cível 1.0079.12.064275-0/001 0642750-68.2012.8.13.0079 (1) – Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 24/08/2016)
Nesta esteira, caracterizada está a conduta culposa da financeira ré, bem como caracterizada a lesão, pois não demonstrada a contratação, não poderia ter descontado do benefício da autora verba de suma importância para sua sobrevivência.
Portanto, restando configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"
Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.
Porém, em se tratando de dano moral, deve-se levar em consideração o valor ontológico da pessoa humana; quais os transtornos causados a esta pessoa; qual sua posição na vida social; se possui tratamento diferenciado face à função exercida; enfim, o subjetivismo da personalidade.
Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.
No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.
Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.
Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.
É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.
Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.
Por derradeiro, a autora diz ter direito a indenização por danos materiais, na modalidade repetição do indébito.
De tudo até aqui demonstrado, entendo que se tornou evidente que a autora efetuou o pagamento de prestações que não contratou, parcelas estas no importe de R$162,00 (cento e sessenta e dois reais).

No id. 12446495 constato que o desconto teve início em 07.03.15, sendo que no presente feito não foi concedida a tutela de urgência para suspender os descontos, sem contar que a ré em sua peça de defesa não demonstrou ter cessado o desconto, o que faz presumir que até o presente momento os descontos vem sendo efetuados ilegalmente.
Assim sendo, considerando que até o presente momento (22.03.18) já foram descontados o equivalente a 24 prestações de R$162,00 (cento e sessenta e dois reais), vislumbro que já foram debitados R$3.888,00.
Nesta esteira, compreendo que em tendo sido efetuada a cobrança de prestações indevidas, conforme restou configurado, tenho por bem a aplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que se assim não fosse permitido, estaria por autorizar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira.
"Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Dessa maneira, tenho por oportuno a aplicação da repetição do indébito na forma dobrada, que deverá envolver tanto o principal quanto os acessórios (encargos) indevidamente cobrados.
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente lide para: 1 – DECLARAR a inexistência do contrato nº. 547876282 e ilegais os descontos de R$162,00 no benefício previdenciário da autora; 2 -CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% e correção monetária pelo índice do sitio do E.TJRO, a incidirem desde a prolação desta SENTENÇA (22.03.18); 3 – CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento da repetição do indébito que totaliza R$7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais), com juros legais a incidir desde a citação e correção monetária (INPC) desde o evento danoso.
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Intime-se.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009899-97.2017.8.22.0007
"Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELISANGELA DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, VAGNER SILVESTRE

DESPACHO
A parte embargada apresentou preliminar de impugnação da gratuidade de justiça.
Assim, considerando que a distribuição do ônus da prova deve observar aquele que tem maior facilidade em produzi-la, nos termos do § 1° do art. 373 do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte embargante apresentar nos autos documentos que forneçam elementos para comprovar sua hipossuficiência, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, ou eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
No mesmo prazo, determino a exibição do Estatuto Social da empresa Construtora Comércio de Materiais de Construção Eireli -EPP.
Por fim, fica também a parte embargada intimada a juntar documentos que entenda pertinentes para demonstrar a alegada inexistência de hipossuficiência da embargante.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 13 de julho de 2018.
ANE BRUINJÉ
Juíza Substituta

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004969-70.2016.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição/distribuição da carta precatória à Comarca de Rolim de Moura, devendo acompanhar o andamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001099-46.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
FINALIDADE: Intimar o exequente, por seu advogado, para proceder ao recolhimento da taxa BACENJUD (art. 17 da Lei 3.896/16), uma vez que já deferida no DESPACHO inicial..

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003560-18.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:R. R. da R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:F. R. F.
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0008180-73.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Pollak Cruz
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seua advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da informações juntadas pelo requerido as fll. 109-vereso, requerendo o que entender de direito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004328-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZENITE DA SILVA PINHEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: nao consta
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ZENITE DA SILVA PINHEIRO, neste ato representado por seus curadores ANA MARIA DE CARVALHO BRITO e PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO, requerem alvará judicial para venda de imóvel rural nesta comarca. Juntou documentos.
Realizada avaliação judicial do bem objeto de venda e juntada proposta de alienação do imóvel de propriedade da autora.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, postulando a devida prestação de contas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de pedido de alvará judicial que autorize alienação de imóvel.
O Código Civil dispõe: Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. Assim, em seu Art. 1.747. Compete mais ao tutor: IV – alienar os bens do menor destinados a venda; Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: IV – vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido. Pois bem.
É cogente a regra supracitada, não cabendo ao Juiz, neste caso, validar a vontade das partes, mas sim zelar para que o negócio seja realizado observando os requisitos da necessidade da alienação e da vantagem para o incapaz.
Os motivos alegados para justificar a alienação do imóvel são plausíveis, uma vez que privilegiam as necessidades e os interesses da parte autora, pois visam arcar com as despesas de sua manutenção.
Ademais, apesar de a ação ser proposta pelos curadores, todos os irmãos encontram-se de acordo com a venda do imóvel, vide documentos juntados aos autos.
Logo, nesse momento, verifica-se, que a venda do imóvel em nada prejudicará o direito ou o interesse da requerente.
Assim, considerando que o Ministério Público não apresentou nenhum óbice à pretensão e ainda a regularidade quanto à documentação apresentada, a legitimidade da parte e a propriedade do imóvel, impõe-se a procedência do presente pedido.
Posto Isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a venda imóvel: Lote 62, com área de 52,5905 hectares (cinquenta e dois hectares, cinquenta e nove ares e cinco centiares), que equivale a 21,6942 alqueires, localizado no Município de Ministro Andreazza, matrícula imobiliária n° 9689 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cacoal-RO, de propriedade de ZENITE DA SILVA PINHEIRO, nos termos da proposta constante dos autos em ID17975492 – Pág. 2, ou proposta melhor.
Expeça-se alvará judicial em nome dos curadores da representada, a saber ANA MARIA DE CARVALHO BRITO e PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO, devendo estes comprovarem nos autos, no prazo máximo de 60 dias, o resultado da venda.
Determino a abertura de conta poupança especificamente para o fim de depósito do montante arrecadado com a venda do imóvel. Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo intime-se a parte autora para prestação de contas. Após, com ou sem manifestação dê-se vista ao MP.
Registro automático.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005552-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE FRIGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecimento na perícia agendada.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002749-31.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: ZENITE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência, promovida por PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO e ANA MARIA DE CARVALHO BRITO em face de ZENITE DA SILVA PINHEIRO.
Os requerentes fundamentam seu pedido alegando que a requerida possui problemas de saúde e devido ao seu comprometimento necessita de cuidados permanentes de terceiro e representação para atos vida civil. Juntou documentos.
Em audiência, foi realizada entrevista e colhidos os depoimentos dos autores e interditando.
Houve apresentação de contestação pela DPE.
O MP apresentou parecer pela procedência do pedido, havendo dispensa de prova pericial. No mesmo sentido foi a manifestação dos autores.

É o relatório. Decido.
O pedido dos autores deve ser acolhido, devendo ser a requerida interditada, levando-se em consideração o narrado na instrução do feito, bem como a incapacidade de fato da requerida, atestada em audiência e comprovado por documentos juntados aos autos, visto que restou claro a necessidade de cuidados permanentes, com limitação para os atos da vida civil, não sendo possível reverter o quadro patológico a qual encontra-se submetida.
O laudo médico juntado pela requerente atesta que esta apresenta hemiplegia direita a consequência de um AVCH ocorrido há 6 anos e com provável AVCI recente. Que como consequência do descrito esta é cadeirante com severo comprometimento de suas atividades disciplinar e interdisciplinar da vida diária necessitando de cuidador em tempo integral. No mesmo sentido e o laudo apresentado pelo perito no processo de aposentadoria por invalidez da requerida, o qual atesta que esta possui sequetas importantes de AVCH, sem a mínima condição de sobrevivência sem os cuidados permanentes de terceiros.
O artigo 1767 do Código Civil estabelece estarem sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou seja, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
O caso dos autos se encaixa perfeitamente nos contornos da legislação.
Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ZENITE DA SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1774 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe como curadores PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO e ANA MARIA DE CARVALHO BRITO, igualmente qualificados nos autos.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses
Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Sem custas e honorários advocatícios uma vez que defiro os benefícios da AJG.
Ciência ao MP.
Intimem-se via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004483-51.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CLAUDIO FABEM
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de Id. 18130175, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0007004-98.2011.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Partes:
REQUERENTE: A. C. D. T.
Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL
INVENTARIADO: J. A. F.
SENTENÇA
Trata-se de inventário com única herdeira que, ao tempo do ajuizamento da ação, era menor e no curso do processo foi emancipada e agora já é absolutamente capaz, quando foi regularizada a representação nos autos.
A inicial trouxe informações dos bens objeto de partilha, quais sejam, posse sobre o imóvel localizado na Rua A2, n. 6409, Ministro Andreazza/RO, verbas rescisórias de vínculo com o Município de Ministro Andreazza, crédito de seguro de vida, saldo de contas e investimentos no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, bem como especificando alguns débitos.
Juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Comprovado o depósito do seguro de vida em favor da única herdeira, fora deferido alvará para aquisição de bem imóvel (Num. 11660622 - Pág. 48, Num. 11660622 - Pág. 53), após a avaliação e anuência do Ministério Público, bem assim, alvará para levantamento de valores para pagamento das custas e emolumentos para transferência e registro do bem adquirido.
Houve citação de herdeiros e terceiros interessados por edital (Num. 11660622 - Pág. 63).
As verbas rescisórias foram depositadas judicialmente pelo Município de Ministro Andreazza (Num. 11660622 - Pág. 75 e 76).
Comprovado o pagamento do tributo “causa mortis” (Num. 11660644 - Pág. 8 a 15).
O Estado de Rondônia informou que não há processo administrativo relativo a verbas pendentes de pagamento ao falecido (Num. 11660644 - Pág. 24
Informada a existência de verbas pendentes de levantamento pelo Banco do Brasil (Num. 11660652 - Pág. 15) e pela CEF (Num. 12865234 - Pág. 1).
As dívidas referidas na inicial, conforme informações da herdeira, foram quitadas pela inventariante no decurso do feito.
Juntada de certidões negativas de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal (Num. 13188526 - Pág. 1 a 3).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação da partilha.
Embora o Estado de Rondônia tenha se manifestado pela retificação da DIEF-ITCD para constar o saldo existente junto ao Banco do Brasil e recolhimento de eventual diferença do imposto, não vislumbro prejuízo à CONCLUSÃO do presente feito, com base no art. 654, Parágrafo único, CPC (A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido) que já tramita há longos anos, de modo que, condiciono a expedição do formal de partilha à comprovação da retificação e pagamento de eventual saldo remanescente.
Considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação de terceiros interessados sobre o plano de partilha, e, diante dos documentos que o instruem, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (Adjudicação) apresentado às fls. Num. 13188299 - Pág. 2 e 3 destes autos dos bens deixados por JOSÉ ANTONIO FILHO atribuindo à única herdeira ANA CAROLINA DIOGO TEIXEIRA a integralidade dos bens/créditos do inventário, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o presente feito.

Condiciono a expedição dos documentos necessários à transferência do bem e valores em favor da herdeira à retificação e complementação do pagamento de eventual valor residual de ITCMD e também ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas com base nas últimas declarações de fls. Num. 13188299 - Pág. 2 e 3.
Comprovada a retificação da declaração de ITCMD com o respectivo pagamento de eventual remanescente, intime-se a PGE.
Somente depois, expeça-se carta de adjudicação, alvará, e/ou o documento necessário em favor da herdeira, nos termos do art. 655, e incisos do NCPC, para:
- transferência do imóvel para seu nome,
- levantamento dos valores existentes em nome de JOSE ANTONIO FILHO, CPF n. 221.454.432-15, no Banco do Brasil (Num. 11660652 - Pág. 15), devendo o débito referente ao cartão de crédito (R$ 18,50 em 04/05/2017) ser compensado com os créditos a serem recebidos, bem assim para determinar o cancelamento das contas/investimentos/cartões,
- levantamento dos valores existentes em nome de JOSE ANTONIO FILHO, CPF n. 221.454.432-15, no Caixa Econômica Federal (Num. 12865234 - Pág. 1), bem assim para determinar o cancelamento das contas/investimentos/cartõese
- levantamento do depósito judicial existente neste feito ((Num. 11660622 - Pág. 75 e 76).
Tendo em visa a inexistência de outros herdeiros, registro o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Estadual da presente SENTENÇA.
Nada pendente, arquive-se.
In. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007897-23.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: COCAL CEREAIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-050, 3333, Segismundo Pereira, Uberlândia - MG - CEP: 38408-369
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA PARREIRA SANTANA - MG152473
RÉU:
Nome: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, SALA 01, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo como MANDADO.
Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.
Após, devolva-se à origem, com nossas homenagens.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007613-15.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2374, - de 2224 a 2658 - lado par, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-282
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower/ Sala 2002/Enseada do Suá, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Rua Umbuzeiro, 37, Itapuã, Vila Velha - ES - CEP: 29101-791
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
“O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008620-45.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heitor Shim Iti Yakahashi
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Instituto de Previdência do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários necessários para expedição de RPV.

Proc.: 0011570-56.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniele Cristine Fernandes
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Município de Cacoal - RO
FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, intimado a informar os dados bancários para expedição de RPV dos honorários.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7004265-86.2018.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a devolução da carta precatória devolvida com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004482-59.2015.8.22.0007
Polo Ativo: RAILINSON BAUMANN LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0082129-43.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA DE JESUS CUNHA SILVA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0011259-65.2012.8.22.0007
Polo Ativo: VALTER DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002976-48.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ILSON FELICIO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0089821-30.2008.8.22.0007
Polo Ativo: JOSEMI BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI TERESA MUNARINI - AC003218A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0011909-15.2012.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BOAS NOVAS TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, DEBORAH MAY - RO0004372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0092932-27.2005.8.22.0007
Polo Ativo: RAYMUNDO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095, MARCOS SIMAO DE SOUZA - RO0003725, CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - RO0004850
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ELVIRA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0005679-83.2014.8.22.0007
Polo Ativo: NIVALDO ALVES DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
Polo Passivo: ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DANTAS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008991-67.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: ADENIR FERREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0086633-92.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RADIO CLUBE DE CACOAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0011909-15.2012.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BOAS NOVAS TURISMO LTDA - EPP, SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ, MARCOS DAMON DA SILVA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007316-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: REGINA MARIA NUNES DE LANA
Endereço: Avenida Juscimeira, 924, - de 682 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.311,34
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Se transitada em julgado a SENTENÇA exequenda, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-

pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006879-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: EDICARLOS SUPELETTI
Endereço: LINHA 07 LOTE 03 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.280,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA ofertada por MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA-ME, por intermédio de seu advogado regularmente constituído em desfavor do EDICARLOS SUPELETTI.
Ao Id 17501798 foi determinada a intimação da Requerente, através de seu advogado, a fim de que emendasse a petição inicial, juntando comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi acolhido o agravo de instrumento interposto.
O advogado foi devidamente intimado, entretanto, deixou decorrer o prazo sem a adoção das providências necessárias.
Expedida a intimação pessoal para a parte autora dar prosseguimento ao feito, a parte autora se manteve inerte (certidão positiva id 19997891).
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora por seu advogado via sistema DJE.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008200-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALINE NUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008931-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: EXECUTADO: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.515,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR NEGATIVO juntado no ID 20309379, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007966-55.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: STEFANY LARISSA PIMENTEL
Endereço: PRESIDENTE MEDICI, 2937, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ANTONIO MANCUSO ALMEIDA
Endereço: PRINCESA ISABEL, 1869, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76967-446
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogados do(a) DEPRECADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
1. Intime-se o requerente/requerido a fim de que promova o recolhimento das custas.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de devolução da deprecada, sem cumprimento.

3. Decorrido o prazo, com o sem a apresentação do comprovante de recolhimento das custas (o que deverá ser certificado), voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013423-32.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: ANDRE LUIS RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 769,09
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009457-34.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGUIMAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 27.173,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003649-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ERICA PITTELKOW
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 2.636,51
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007066-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ILMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005135-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008239-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILCEIA PINTO COELHO DE MATOS
Endereço: Área Rural, S/N, LH 09, GB 08, LT 59, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.118,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005901-58.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: EXECUTADO: ROZENALDO OTTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.396,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para informar se ainda pretende a alienação por iniciativa particular, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da DECISÃO de id. 15913973, pois não cumprida as formalidades do artigo 880 do CPC, e retorno ao status quo ante.
Cacoal-RO, aos 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005735-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANILDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 3.037,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002861-97.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: K. G. R. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria Pública de Rondônia
Requerido: Nome: C. DA S.
SENTENÇA
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, face a quitação dos alimentos referentes aos meses executados (integralidade do mês de novembro de 2017 e a parcialidade dos meses de janeiro, fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2017).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, devem os autos ser arquivados, sem custas adicionais.
Intimem-se as partes e advogados da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (via Pje).
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20257455
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 11:51:18
18080211511790200000018900545

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002660-08.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: NILSA BARROS DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4057, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
Requerido: Nome: MARIA JOSE BARROS SILVA
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4057, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Ante a manifestação de ID 19451985, cancelo a audiência designada para 06/08/2018.
Dê-se vistas ao Ministério Público quanto ao pedido de ID 19451985.
Após, voltem conclusos.
Intime-se (via PJe).
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007045-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006069-89.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILDA WILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o o processo originário tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, redistribua-se o feito para aquela vara.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006326-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 3.240,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002809-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARINALVA PEREIRA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.613,35
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002020-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSICA ELIZA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Valor da Causa: R$ 20.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 19996566, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0013423-32.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: ANDRE LUIS RAMOS DA COSTA
Valor da Causa: R$ 769,09
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0010549-45.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: EDNA TOMAZ DA SILVA SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431
Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Valor da Causa: R$ 6.443,43
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0005797-25.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007420-68.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: RÉU: ANGELA ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.634,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0005797-25.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0002772-04.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO PERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 3.745,38
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0005797-25.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 3 de agosto de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004369-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.312,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005633-67.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JHONY DE MATOS VICENTE
Endereço: RUA ULISSES GUIMARAES, 3117, CASA, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555, JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Requerido: Nome: DEMOZI DE MATOS VICENTE
Endereço: RUA GOIÁS, 2085, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 225.000,00
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/09/2018 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe)
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009238-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SAMARA GNOATTO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1670, Castro Chaves Advogados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: RUBIANA CRISTINA MACHADO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2592, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/09/2018 às 08h20min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe)
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002056-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDEMIR MOURA CAMPOS
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 08, Lote 60A, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, “Av. São Paulo”, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 11.733,48
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/09/2018 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe)
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010382-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CACOAL TENIS CLUBE
Endereço: Rua José do Patrocínio, 4840, - de 3257/3258 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 59.160,48
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/09/2018 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe).
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002344-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO HERNANDES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1667, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-450
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: ENOIR VAUS DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 176, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
Valor da Causa: R$ 73.277,00
DESPACHO
Os argumentos apresentados ao ID 20249614, não justificam o pedido exposto. Contudo, por necessidade de adequação de pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/09/2018 às 11h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe).
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000619-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JANE MACHADO LEBARCH SOUZA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5057, próximo ao posto Ipiranga, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Endereço: Condomínio Itower Iguatemi Alphaville, 350, Alameda Xingu 350, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-911
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Valor da Causa: R$ 10.192,72
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/09/2018 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe)
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003340-90.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: VENICIO DA SILVA SCHUVENCK
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.091,72
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sobre o AR negativo.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006221-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIEGO FERRARI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Valor da Causa: R$ 8.505,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012669-97.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: EXECUTADO: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.146,70
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20128853), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007249-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5090, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Nome: ESPOLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: NEIR MORAES DIAS
Endereço: LINHA 06 LOTE 50 GLEB 05, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA ofertada por MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA-ME, por intermédio de seu advogado regularmente constituído em desfavor do NEIR MORAIS DIAS.
Ao Id 17115372 foi determinada a intimação da Requerente, através de seu advogado, a fim de que emendasse a petição inicial, juntando comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi acolhido o agravo de instrumento interposto.
O advogado foi devidamente intimado, entretanto, deixou decorrer o prazo sem a adoção das providências necessárias.
Expedida a intimação pessoal para a parte autora dar prosseguimento ao feito, a parte autora se manteve inerte (certidão positiva id 19902957).
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora por seu advogado via DJE.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006095-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDINEY INACIO PINTO
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 5046, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
1. Designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
1.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
2. Apresentados o laudo médico (já determinado) e o relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Por fim, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008253-18.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: FERNANDA DE MOURA BRANDAO
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3648, - de 3595/3596 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-588
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.554,84

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004894-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2130, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: ELIZEU ARAUJO BASTOS
Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4044, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-560 Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4044, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-560
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.120,42

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Se transitada em julgado a SENTENÇA exequenda, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Bloco Apoio Bloco C Bloco A Sala A1 A2 A3 A4 A5 A6, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Ante a manifestação de ID 20274986, que aponta pessoa jurídica que não integra este feito, dê-se vistas a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
Fica mantida a audiência de conciliação já designada.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003323-88.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: JUSSARA CAROLAINE MUNIZ CARDOSO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3168, - de 3000 a 3204 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-124
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.194,27
DESPACHO
Após diligências, a parte requerida não foi localizada para citação.
2. Em seguida, o requerente informou novo endereço para citação, qual seja: AV CARLOS GOMES, 3178, BAIRRO PRINCESA ISABEL, CEP: 76964-124.
3. Nesse sentido, como indicado outro endereço, expeça-se carta-AR para citação da parte requerida.
4. Caso o AR retorne negativo, cumpra-se por MANDADO.
5. Se infrutífera a citação por oficial de justiça, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para que promova a juntada nos autos dos Ofícios com endereço da requerida (id 17834061).
5.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
6. Citada a parte requerida, aguarde-se em cartório o prazo para pagamento e/ou embargos.
6.1. Efetuado o pagamento ou ofertados embargos, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
6.2. Requerido o parcelamento nos moldes do art. 701, § 5° do Novo CPC, renove-se a CONCLUSÃO dos autos.
6.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, solicitação de parcelamento ou oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos.
7. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para intimação do autor do teor do DESPACHO, através de seu advogado, via sistema DJE.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001889-91.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS RONNY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.080,13
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, em 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012001-22.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 5.501,00

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca dos documentos de IDs 20309410 e 20309542, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000946-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON RANGEL SOARES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2581, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RANGEL SOARES - RO7407
Requerido: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/09/2018 às 11h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se (via DJe)
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001817-59.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Trata-se de ação de cobrança para a restituição de desconto indevido com pedido de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO XAVIER FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, já qualificados, alegando ser servidor público estatutário da municipalidade requerida, lotado na Secretaria Municipal de Obras-SEMOSP, e que precisando afastar-se do trabalho no período de 08/08/2017 a 03/08/2017, por motivo de doença renal, apresentou à municipalidade requerida atestado médico na data de 23/08/2017, deparando-se, posteriormente, com um desconto de R$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), restando-lhe a receber somente a importância de R$ 484,30 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) a título de remuneração naquele mês.
É o necessário. DECIDO.
O feito encontra-se suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado e desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do NCPC.
Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir, Id. 17034886/17702445.
Com efeito, a ausência do requerente ao trabalho, pelo prazo de 15 quinze dias e por motivos de saúde, restou devidamente comprovada pelo atestado médico do Id. 13317948, de resto não impugnado pelo réu, documento este que, inclusive, conta com carimbo, data e assinatura da servidora responsável pelo seu recebimento, do que se percebe ter sido ele apresentado dentro prazo legal à municipalidade requerida. Aliás, foi carreado também pela municipalidade, na fase postulatória.
Em sede de contestação, o requerido declara que somente não procedeu ao regular pagamento do autor em razão de terem sido vários os atestados médicos apresentados pelo requerente, em um curto lapso temporal, o que atrairia a incidência, in casu, do disposto no art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, que assim dispõe:
Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.
§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.
§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.
§ 3 º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
Ocorre, no entanto, que a leitura que a municipalidade requerida faz do referido DISPOSITIVO legal é equivocada, porquanto não levado em conta o estabelecido nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
Se é certo, por um lado, que os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivos de saúde serão pagos pela empresa, e que a remuneração correspondente ao período entre o décimo sexto dia de afastamento e os seguintes será paga pela previdência social, certo é, lado outro, que, somente quando transcorrido o prazo inicial de quinze dias, deve o segurado submeter-se à realização de perícia médica junto ao INSS, tal o que se estabeleceu no § 2º do art. 75 do Decreto 3048/99.
Desta feita, quando estipula que, concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, o § 3º do art. 75 do Decreto 3048/99 não se refere a atestado médico, que não é benefício, mas sim à fase posterior de afastamento com gozo do benefício previdenciário, que, in casu, não chegou mesmo a ser percebido pelo requerente. A possibilidade, no entanto, não infirma a possibilidade de justificativa de ausência ao serviço, mediante atestado médico idôneo.
De resto, mesmo mediante a aplicação da analogia, restaria descabida a interpretação emprestada pela municipalidade requerida ao art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, com o propósito de efetuar desconto na remuneração do autor, porquanto violadora do sentido literal do referido DISPOSITIVO normativo.

Não se afigura razoável que servidor suporte descontos em seus vencimentos, por ausência por motivo de força maior, e comprovada por atestado médico idôneo, não infirmado pelo ente público quer administrativa quer judicialmente. Tais ausências não podem ser reputadas injustificadas, como no caso dos autos.
Indevido, portanto, o desconto de R$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) na remuneração do autor, correspondente ao mês de agosto de 2017, à guisa de faltas injustificadas ao trabalho em mês anterior, conforme se observa no Id. 13317957, o que impõe à municipalidade a obrigação de restituir ao autor o referido montante, corrigido e atualizado monetariamente.
Contudo, referida restituição deve se operar na forma simples, e não em dobro como requer o autor.
Primeiro porque prevista somente no art. 42, p. único do CDC, legislação que não se aplica à Administração Pública, nem À relação jurídica de direito público questionada nestes autos
Também porque, apesar de singular e equivocada a interpretação conferida pela municipalidade ao disposto no art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, sua falta, quanto ao aludido desconto indevido, é, ao menos em certa medida, justificada pelo zelo empreendido na defesa e preservação do indisponível erário. E a tese não chega a ser absurda.
No que toca ao pedido de indenização por danos morais,não assiste razão ao autor, porquanto não identificado presente, no caso em exame, nexo de causalidade específico a vincular o seu aduzido inadimplemento obrigacional, como dano direto e imediato decorrente da conduta negligente do requerido, que o privou parcialmente de seus vencimentos relativos àquele mês. É dizer: mesmo ciente da ausência de crédito referente à sua remuneração mensal, a DECISÃO foi fundamentada administrativamente mediante presumível DECISÃO no bojo da administração, e carecem os autos de prova de que o autor tenha adotado uma série de medidas básicas no cotidiano popular, com vistas a evitar o seu suposto inadimplemento obrigacional – que sequer fora provado - dentre as quais se destacam a negociação junto aos credores e a obtenção de empréstimos a juros módicos, o que é facilitado ao servidor público efetivo.
Em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial instaurada derredor do assunto, este juízo se filia à corrente do dano direto e imediato, a respeito da qual a doutrina leciona: "[...] Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Cita Gustavo Tepedino, por oportuno, que esta teoria é seguida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal" (TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 2. ed. 9. São Paulo: Método. 2014. p. 366).
Assim não fosse e ter-se-ia uma infinita e dezarrazoada cadeia de fatos que poderiam ser interpretadas como repercussão direta ou ao menos indireta do ilícito; todo e qualquer infortúnio e dissabor que pudesse a parte experimentar na época da conduta questionada nos autos.
Não há, portanto, demonstrado nexo de causalidade direto entre a conduta negligente do réu e os supostos danos causados à honra subjetiva-dignidade do autor - e seu inadimplemento obrigacional, o qual poderia ter sido evitado mediante a adoção de certas providências cabíveis unicamente ao autor. De concausalidade não há, tampouco, que se falar na hipótese, porquanto não se pode delimitar, ao certo, a exata participação que a referida conduta negligente do réu teria tido no resultado supostamente observado, inadimplemento obrigacional do autor.
Por tais motivos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
No que tange à liquidez do julgado, não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.
Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais da ação de cobrança para a restituição de desconto indevido com pedido de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO XAVIER FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, para CONDENAR o réu a restituir ao autor, na forma simples, o valor indevidamente descontado de sua remuneração no contracheque correspondente ao mês de agosto/2017, a título de faltas ao trabalho no mês anterior, então na importância de R$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), valor este que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros moratórios simples desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), nos moldes da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F c/c Lei 8.177/91, art. 12, II, "a" - até a data de 26/03/2015 - a partir de quando a ADI 4425 substituiu a TR pelo IPCA-E.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de julho de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito
EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL Nº 75/2018
PRAZO: 15 (quinze) dias
Autos: 1000648-42.2017.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Receptação.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Maria José
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte denunciada MARIA JOSÉ, brasileira, convivente, RG n° 329.429 SSP/RO, CPF n° 319.115.952-53, nascida em 25-1-1969, natural de Mantena/MG, filha de José Américo Teodozio e Luzia Maria de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação Penal acima descrita, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: [..] "1° Fato: No dia 6-5-2017, em horário ignorado, no "Hotel Fenícia", nesta cidade, a denunciada MARIA JOSÉ, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 8 colchões de solteiro, marca Physical, que deveria saber ser produto de crime. Conforme consta, uma pessoa que se identificou como "Roberto", praticou o crime de estelionato em face de Ana Francisca Veiga, proprietária da "Loja Colchões & Cia Ortobom", ocasião em que obteve, ilicitamente, os oito colchões e conseguiu que eles fossem entregues no Hotel Fenícia, pertencente a MARIA JOSÉ. Após "Roberto" induzir a vítima Ana Francisca em erro, ele telefonou para a denunciada e pediu para ela receber os colchões que ele havia "comprado" da "Loja Colchões & Cia Ortobom", e disse que mandaria alguém buscar em seu Hotel, o que foi aceito por MARIA JOSÉ, que recebeu os produtos acompanhados da Nota Fiscal de f. 14. No mesmo dia, "Roberto" ligou novamente para MARIA JOSÉ e ofereceu os oito colchões pelo valor de R$ 800,00, o que foi aceita por ela. A denunciada sabia que os objetos custavam R$ 2.350,00, pois estava em poder da Nota Fiscal, e depositou para "Roberto" o valor pactuado (f. 20). 2° Fato: No mês de maio de 2017, em horário ignorado, no "Hotel Fenícia", nesta cidade, a denunciada MARIA JOSÉ, vendeu e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 8 colchões de solteiro, marca Physical, que deveria saber ser produto de crime. Após a denunciada receptar os 8 colchões, conforme narrado no 10 fato, ela os expôs à venda em seu Hotel, oferecendo para vários hóspedes pelo valor da nota fiscal, ou
seja, pedia em média R$ 323,00, por colchão. A denunciada efetivamente vendeu um colchão para um hóspede que seguiu viagem para Rolim de Moura. Inicialmente ela cobrou R$ 320,00, pelo objeto e fecharam negócio em R$ 220,00. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia MARIA JOSÉ, nas penas do art. 180, § 1°, do Código Penal, por duas vezes (1º e 2° Fato). Requer a instauração da ação penal, a citação da denunciada, a notificação da vítima e testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação da acusada nas penas cominadas aos delitos praticados."
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CRIMINAL Nº 76/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 1000362-64.2017.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Lucas Alves Pedroso
Advogado(a): Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado LUCAS ALVES PEDROSO, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n° 1381756 SESDEC/RO, nascido em 30-9-1998, natural de Cerejeiras/RO, filho de Valdivino José Pedroso e Roseli Alves Martins da Silva, residente na rua Rio Grande do Sul, "Lava Jato Popular", Cerejeiras/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$301,22 (trezentos e um reais e vinte e dois centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Cerejeiras-RO, 1º de agosto de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 74/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0003629-66.2014.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Estupro, De Tortura, Denunciação caluniosa.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Márcia Santos Silva
Advogado(a): Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado MÁRCIA SANTOS SILVA, brasileira, nascida aos 10.02.1980, natural de Colorado do Oeste/RO, atualmente recolhida em uma das celas do Estabelecimento Penal Feminino "Luiz Pereira da Silva", em Jatei-MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$356,25 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Cerejeiras-RO, 24 de julho de 2018.

Proc.: 0002260-37.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Ramos
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Jorge Luiz Reis Fernandes (SP 220.917), Liz de Oliveira Lopes (SP 350.149), Tayana Medeiros Belchior (12.386)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a elaboração do laudo pericial, e o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos - julgando improcedente o pedido inicial -, atento, a esta altura, em especial, ao decisório de fl. 122 - por ser a requerente/condenada beneficiária da gratuidade judiciária -, a fim de viabilizar o arquivamento do feito, mediante a prévia satisfação dos honorários periciais ainda pendentes, DETERMINO que a escrivania promova a expedição de RPV, no valor de R$ 2.664,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), em favor de Guido Hermann, para custeio dos honorários periciais, atentando-se aos dados bancários fornecidos às fls. 134-135.Intimem-se as partes e o beneficiário acerca da presente. Após, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002170-92.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Silva Bezerra
Advogado:Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar a respeito do laudo de perícia médica, juntado às fls. 121/125, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Arrison Dener de Souza Moro

Proc.: 1000371-26.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Gonçalves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que informe se já foi concluído o PAD.Sendo a resposta negativa a resposta, intime-se o MPRO e a DPE/RO para se manifestarem acerca da necessidade de procedimento administrativo, vez que a realização de audiência de justificação realizada na presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Saúde para que informe se a consulta agendada para o reeducando foi realizada, bem como se há necessidade de realização de cirurgia no joelho do mesmo. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001321-23.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vanildo Santana da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a exclusão do advogado Dr. Mário Guedes Junior e inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. No mais, aguarde-se o cumprimento da pena. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002484-43.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilda da Costa Vitorino Saraiva & Cia Ltda Epp
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Guiomar Alvisi de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004374-51.2011.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Ronaldo Adriano Matos de Moura, Marizane Matos de Moura, Eliane Matos de Moura, Elizane Matos de Moura, Alberi de Moura
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ilvanio Martins (RO 3591), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
Inventariado:Espólio de Nadir Matos de Moura, Espólio de Alberi de Moura
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram juntadas as certidões negativas de tributos estaduais e municipais do falecido Alberi de Moura. Dessa forma, intime-se o inventariante para juntar as referidas certidões, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001827-96.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmeci Marques da Silva
Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo

profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Flauber Jacinto Targino, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC. Deverá ser cientificado de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas. Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem. - Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428; - Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001804-87.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Executado:Elizandra Leandro Salvador, Airton Gomes, Jandira Maria da Silva Gomes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 114). Após, voltem os autos ao arquivo. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002430-14.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeverson Leandro Costa, Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira, Elias Malek Hanna
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, Valdyr Benedicto Navarro, Banco Bradesco S/a
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (RO 2835), Valdete Minski (RO 3595), Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o motivo ensejador da suspensão do processo ainda persiste, conforme se infere do teor da certidão de fl. 258, para fins de registro no Sistema de Automação Processual – SAP, procedo no presente feito o lançamento do movimento de suspensão adequado. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000804-52.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leila Celia de Freitas Gimenes
Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 104). Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001963-69.2010.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Encaminhe-se a(s) arma(s) de fogo e munições - eventualmente pendentes - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003884-29.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Eguinaldo Danelli Costa
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 490). Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do acusado Eguinaldo Danelli Costa para proceder o levantamento do saldo remanescente. Pratique-se o necessário. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001024-28.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Neli Brum, Joice Stefane Rodrigues de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa das acusadas. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001146-34.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mário Garcia Vilar
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda Me, Guiomar dos Santos, Daniel Fernando Doneda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001636-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Luiz Silva Esper
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
DESPACHO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando ANDRÉ LUIZ SILVA ESPER, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 426v e 427).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 425-426, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Rodrigues Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Cartório da 2ª Vara Genérica desta Comarca, e justifique o motivo do não cumprimento do item c, das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Após, vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000627-49.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Benedito Augusto Cardoso
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de transação penal. Fica a audiência designada para o dia 06 de setembro de 2018, às 09h20min. Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001987-24.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adenilton da Silva Estevão
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
SENTENÇA:
ADENILTON DA SILVA ESTEVÃO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, em guia de fl n. 03, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, sendo-lhe cominada pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade durante o período da pena corporal por 8 (oito) horas semanais e proibição de frequentar, bares,

prostíbulos e assemelhados. Posteriormente, foi juntado a guia de fl. 46, o reeducando foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 340, do CP, sendo-lhe aplicada a pena de 01 (um) mês de detenção no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Foi extinta a punibilidade com relação a guia de fl. 03 (fls. 90-91). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de Guia de fl. 46. (fl. 105).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que a pena imposta em Guia de execução (fl. 46) foi devidamente cumprida, de modo que acolhe o direito do apenado em ver extinta a punibilidade.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ADENILTON DA SILVA ESTEVÃO em relação à Guia de fl. 46, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Arquivem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0059220-81.2007.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leandro Gonçalves da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Receita Federal, a fim de que proceda à inscrição do reeducando no cadastro de pessoas físicas, tendo em vista que o mesmo necessita registrar o nascimento de seu filho. Encaminhem-se os documentos que forem necessários. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000560-55.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação do reeducando de fls. 397-403 e parecer do Ministério Público de fl. 400v, bem como que não há necessidade do cumprimento da pena em prisão domiciliar, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para reinserir o reeducando no regime semiaberto. Ademais, proceda-se a realização de novos cálculos de pena. Prossiga-se a execução. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0018630-48.2001.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Geraldo Gomes Negrames
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)
DESPACHO:
DESPACHO Ciência do ofício de fls. 220-221. No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002430-43.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Natanael Soares Barreto, Edson José Barreto, Consuelo Soares Machado Barreto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para informar se deseja intervir no feito, tendo em vista a manifestação de fls. 130-131, bem como se realizou a extração de cópia conforme requerido à fl. 252. Ademais, aguarde-se a apresentação do laudo. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001201-89.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Ernani Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando ANTÔNIO ERNANI FARIAS, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fl. 87v e 88).Posto isso, homologo os cálculos de fls. 86-87, eis que regulares. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000669-98.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Julianderson Pereira de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002802-94.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Giancarlo Rebelato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo. Apresentada a referida proposta, intime-se o exequente para se manifestar. Em caso de não apresentação do acordo ou não aceitação, determino o prosseguimento do feito, devendo o executado efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000656-02.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adriano Borges de Jesus
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o reeducando reside na Comarca de Vilhena/RO, bem como prescinde de prévia autorização de vaga (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), remetam-se os autos de execução de pena à referida localidade. Expeça-se o necessário. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001440-73.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jabis Emerick Dutra
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
DECISÃO INDEFIRO o pedido de fls. 34-35, vez que o reeducando não juntou aos autos qualquer documento que comprove o alegado. Ademais, intime-se o reeducando para que inicie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a prestação de serviços à comunidade, conforme fl. 27. Destaco, que cabe ao reeducando adequar-se ao cumprimento de sua pena. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000193-60.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edvaldo Alves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Em que pese a manifestação do Ministério Público de fl. 53, e considerando que este é o primeiro descumprimento do reeducando, ACOLHO a justificativa apresentada à fl. 47, devendo ser advertido que deve ajustar-se às condições de cumprimento de sua pena, guardando zelo, sob pena de regressão de regime. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Prossiga-se a execução. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003105-40.2012.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Djalma Batista de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. 508, reitere-se o ofício expedido ao Juízo de execuções de pena da Comarca de Pimenta Bueno/RO. 2. Ademais, INDEFIRO, o pedido de novos cálculos, vez que o último fora realizado no mês de maio desse ano (inferior a 01 ano), bem como não há alteração significativa no prazo de progressão e, as remições deverão ser computadas no próximo cálculo de pena confeccionado. 3. Intime-se o reeducando, informando que já fora solicitada a transferência à Comarca de Pimenta Bueno/RO, sendo que no momento encontra-se aguardando resposta daquele Juízo. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003623-59.2014.8.22.0013
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Elisângela Sarat da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a extinção da punibilidade da reeducanda, devolva-se a presente deprecata devidamente cumprida, com as nossas homenagens de estilo. Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a retirada da tornezeleira eletrônica da reeducanda. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000134-72.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronaldo Lourenço da Costa
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 31/08/2018, às 11h45min. Serve cópia da presente como requisição do apenado à cadeia pública/MANDADO de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1002716-59.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandre dos Santos Camargo
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 31/08/2018, às 11h15min. Intime-se o reeducando para comparecer a solenidade.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000624-94.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Valcir Trindade
Autor do fato:Márcio Alves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal ao suposto autor do fato, conforme cota ministerial de fl. 23, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2018, às 09h00min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa da autora do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao querelante para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000924-73.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jetro Souto de Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 31/08/2018, às 11h30min. Serve cópia da presente como requisição do apenado/MANDADO de intimação.Deixo de analisar o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando à fl. 35, pois pendente de apuração de eventual falta disciplinar por ele cometida, fato que obsta a aferição do requisito subjetivo para concessão do benefício. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
Processo: nº 7000749-40.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ZELIA MENDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR - PR13144, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO - PR05894
Requerido: ANA MARIA SCHRAMM BRASIL e outros (4)
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) via sistema para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos AR's negativos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, (ID: n. 20149786).
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018
Elza Batista Rodrigues
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001142-62.2018.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) RÉU: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado(s) do reclamado: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 515, Setor industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Primeiramente, quanto ao pedido de id n. 20010725, destaco que não foram fixados honorários, tendo em vista que antes de proferir o DESPACHO inicial a parte requerida purgou a mora, juntando aos autos comprovante de pagamento do débito (id n. 19756679 e 19756756).
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do valor de R$ 18.897,43 (dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) ao autor na conta indicada em id n. 20046230.
Sem prejuízo, tendo em vista que fora realizada a purga da mora mesmo antes do DESPACHO inicial, entendo que deverão ser devolvidos os valores provenientes de honorários advocatícios. Assim, determino que se expeça alvará judicial referente ao valor de R$ 3.763,68 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) em favor do requerido ou de sua patrona (se com poderes para tanto).
Ademais, intime-se o autor para informar se deseja desistir da ação, conforme já determinado em id n. 19677056, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desistência.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002608-62.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLENE AMELIA TRAPP
Endereço: Rua Maranhão, 1.574, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AV. das Nações, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
MARLENE AMELIA TRAPP ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do Município de Cerejeiras, visando a realização de procedimento de "angioplastina coronariana c/ implante de dois stentes", uma vez que é portadora de lesões graves em coronárias e déficit contrátil do ventriculo.
Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o réu a disponibilizar o necessário para a realização da cirurgia (id n. 7561332).
Devidamente intimado, o réu deu cumprimento parcial à DECISÃO (ids 7889080, 7889118, 905217, 9052210, 9052273 e 9053388).
Informa a autora que que o exame de cintilografia miocárdia não foi realizado. Por esta razão, o autor pugnou pelo sequestro de valores, suficientes a realização do procedimento, ou seja, R$ 2.000,00 (id 19512477 e 19512515).
Relatado. Decido.
Assim, tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Município de Cerejeiras a em fornecer o necessário para a realização do exame da paciente; também em atenção a colidência de interesses Constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região e totalmente inconstitucional.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR.ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA.PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...) 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (...) 10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de DECISÃO judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. (...) 14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O

PODER JUDICIÁRIO não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.16. In casu, a DECISÃO ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimentode portador de cardiopatia congênita.17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do

PODER JUDICIÁRIO.18. Recurso especial desprovido.(REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 243) (grifos nossos).

Assim, considerando a necessidade da realização do exame para avaliar o estado da paciente e a necessidade de novo procedimento cirúrgico, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento parcial do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Em face do exposto, determinei o sequestro da quantia apurada no orçamento jungido ao feito – R$ 2.000,00 – via BacenJUD – cujo resultado foi positivo.

Expeça-se Alvará autorizando a requerente MARLENE AMÉLIA TRAPP, CPF 786.927.099-72, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R$ 2.000,00 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072018000010039577, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para promover o levantamento, devendo esta ser advertida de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.

Intime-se o Município de Cerejeiras.

Após a realização do exame, oficie-se ao Dr. Luiz C. Benittez Jr, encaminhando-se cópia dos referidos exames, a fim de que apresente parecer, esclarecendo se há necessidade de nova angioplastia, com implante de outro stent.

Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial/Ofício/Carta/MANDADO.

Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002525-46.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA

Endereço: av dos estados, 2063, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação do leilão judicial, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário,

anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002084-31.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PALMIRA MARIA GOULART DE ALMEIDA
Endereço: Rua Portugal, 2214, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

DESPACHO
Presentes os requisitos legais, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais iniciais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000615-13.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DEMOZI DE MATOS VICENTE
Endereço: rua goiais, 2085, jose de anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado débito, devendo ser observado o DESPACHO de id n. 18122838. Prazo: 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001185-33.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Nome: ORLI TABORDA DE PAULA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Bernardino Costa, 300, - de 100 ao fim - lado par, Petrópolis, Betim - MG - CEP: 32656-700
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JOSE MARCIANO DA SILVA
Endereço: Rodovia 262 Km 19, Região Metropolitana do Espirito Santo, Unidade Prisional CDPV2, Viana - ES - CEP: 29135-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000614-28.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Endereço: av castelo branco, 1426, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, junte aos autos cálculo atualizado do débito, devendo ser observado o DESPACHO de id n. 18111012.
Prazo: 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0001171-85.2014.8.22.0010.
Apenado: Valdir Moura.
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB/RO nº 5270.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a concessão dos benefícios do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, em favor do Apenado.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Proc.: 0000860-25.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:G. A. de S.
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 4021)
DECISÃO:
Vistos.Autorizo a escolta conforme solicitação contida no ofício de fl. 150.Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002471-42.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Natanael Silva Farias, Marcos Rubens Simões
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra NATANAEL SILVA FARIAS, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NATANAEL SILVA FARIAS, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001790-72.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra SILVANY FARIAS BRILHANTE, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SILVANY FARIAS BRILHANTE, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001361-83.2015.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO
Endereço: Rua Juruá, 3373, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telesp S.A. - Telecomunicações de São Paulo, 851, 1 andar, Comercial, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-901
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
A parte executada informou o pagamento da quantia correspondente a R$11.706,41 (onze mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos).
A parte autora informou a existência de saldo remanescente, bem como pugnou pela expedição de alvará judicial.
Dito isso, serve o presente como alvará judicial n. 00205/2018.
Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – CPF: 583.269.362-00.
Valor: R$11.706,41 (onze mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 / 040 / 01502747-5.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, intime-se o exequente a apresentar o cálculo do valor remanescente, ônus que lhe incumbe, em analogia ao artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expropriação forçada de valores ou bens.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001193-13.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - MT024502A
REQUERIDO
Nome: FRANCISCO ALVES MACIEL
Endereço: Rua Coroados, 3240, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, promovi o bloqueio de dois veículos cadastrado em nome do executado, conforme espelho anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos bloqueados, quais sejam:
HONDA/CG 125 CARGO NBD3591 E HONDA/CG 125 TITAN PLACA NBM0554 RO
Acaso não sejam encontradas com o requerido, o oficial deverá penhora tantos bens bastem para execução, no limite de R$ 18.557,55.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000180-42.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO
Nome: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES
Endereço: rua rio grande do sul, 4370, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via RENAJUD, porém a diligência foi infrutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000629-68.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: EDINEI GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EIDS GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
Já há bloqueio renajud nos veículos da requerida Serra Negra, todavia só para transferência.
Antes da análise de bloqueio para circulação, intime-se a requerida Serra Negra Turismo Ltda para dizer sobre o pedido, inclusive dizer se pretende algum acordo com o exequente a fim de evitar a medida drástica, já que ao que tudo indica a requerida ainda opera com transportes de pessoas.
Fixo o prazo de 10 dias para manifestação.
Após, conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000021-02.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: OSMARIO VIEIRA
Endereço: RUA RORAIMA CHACARA Nº.38, N.38, CASA, CHACAREIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: CENTRO, 3612, CENTRO, RUA POTIGUARA 3612, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de deferir o pedido do exequente, promovi a consulta de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme espelho em anexo.
Desta forma, expeça-se MANDADO para a penhora dos imóveis descritos pela exequente, para a satisfação do débito, atualmente no importe de R$31.156,04 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Intime-se o executado.
Efetuada a penhora, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta precatória.
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Justiça gratuita
AUTOS7000021-02.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTEOSMARIO VIEIREQUERIDONome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: CENTRO, 3612, CENTRO, RUA POTIGUARA 3612, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) PROMOVER1.1 - A PENHORA e AVALIAÇÃO dos imóveis pertencentes à executada:
Lote 123, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia/RO, com área de 49,2664 há (quarenta e nove hectares, vinte e seis ares e sessenta e quatro centíares), registrado sob Matrícula n. 40.294, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Oficio de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena/RO.
Imóvel rural denominado Lote 38, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, com área de 49,3239 ha (quarenta e nove hectares, trinta e dois ares e trinta e nove centíares),registrado sob Matrícula n. 28.896, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Oficio de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena –RO.
Imóvel rural denominado Lote 36, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia -RO, com área de 49,2129 há (quarenta e nove hectares, vinte e um ares e vinte e nove centíares), registrado sob Matrícula n. 28.897, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Oficio de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena –RO.
VALOR DO DÉBITO: R$31.156,04 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos)
2) INTIMÁ-LA2.1 - a, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo quinze (15) dias, bem como dos demais atos necessários à satisfação da execução.
3) OBSERVAÇÃO
3.1 - Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).
4) ANEXOS Pedido inicial, Procuração
Colorado do Oeste - RO, 2 de agosto de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001465-70.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Bairro Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001459-63.2018.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO
Nome: ROMARIO SERGIO MONTEL
Endereço: Rua Ges,, 2570, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001526-62.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: GABRIEL BORINO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guaporé, 3782, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA
Endereço: Rua General Neves, 69, Duque de Caxias I, Cuiabá - MT - CEP: 78043-256
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT21393/O
SENTENÇA
Trata-se de uma ação de indenização por danos materiais, proposta por Gabriel Borino dos Santos, em face da empresa Cavalca Construções e Minerações Ltda.
Em suma, alega o autor que no dia 02/12/2016, transitava com seu veículo VW/Crossfox GII, co vermelha, ano/modelo 2011/2012, placa NBZ-5508, pela rodovia BR 435, sentido de Cerejeiras/RO para Colorado/RO, quando, na altura do km 4, no momento em que foi realizar uma ultrapassagem, foi surpreendido com um cone no meio da pista, o qual estava sustentado por um pneu, vindo a se chocar com os mesmos, momento em que perdeu o controle do veículo e veio a capotar por diversas vezes, causando a perda total do veículo. Esclareceu que não havia outra sinalização anterior ao cone e o pneu, nem mesmo placas.
Citada, a empresa requerida não compareceu em audiência conciliatória.
Em contestação, alegou a teste preliminar de Ilegitimidade passiva e, quanto ao MÉRITO, a tese de inexistência de responsabilidade civil, ante a ausência de provas, inclusive acerca da existência de cone na estrada.
Houve impugnação.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que o autor prestou depoimento a este Juízo, sendo deprecada a oitivas das quatro testemunhas.
Por fim, mesmo intimadas, tão somente a parte autora apresentou alegações finais por memoriais.
É o relato. Decido.
Da análise detida dos autos, observo, de pronto que restou incontroverso que era a requerida a empresa responsável pela execução dos serviços naquele trecho da citada BR, no dia dos fatos.
Acerca do episódio, afirmou o requerente que havia apenas um cone sinalizando o trecho em obras, sendo este disposto no meio da pista e sem distância suficiente para dar visibilidade, momento em que perdeu o controle do veículo e veio a capotar, causando assim perda total de seu carro.
A demandada, por sua vez, alegou que nem mesmo havia cones no local, imputando à empresa diversa a responsabilidade pela sinalização das obras realizadas naquela rodovia.

Conforme já refutada em DECISÃO saneadora, vale lembrar aqui que, sendo a requerida a responsável pela execução das obras na pista, também será dela a responsabilidade pela devida sinalização acerca dos locais onde estão sendo executados os serviços.
No mais, as testemunhas ouvidas, Everson e Elimar, foram unânimes em afirmar que viram um cone caído na pista, próximo ao local do acidente, bem como que não havia qualquer outro tipo de sinalização para avisar aos motoristas da existência de obras na pista logo a frente.
Não obstante a dissonância de tais testemunhas acerca da localização do cone, o fato é que, segundo as testemunhas, o mesmo estava colocado ou muito próximo ao topo da aclive ou até mesmo depois, ou seja, em local que certamente poderia surpreender qualquer motorista.
A testemunha Meuquezedeques, Policial Militar responsável pelo atendimento da ocorrência, afirmou que o cone estava realmente colocado em um "lugar ruim, difícil de ver"; que a empresa requerida estava realizando obras (meio-fio) logo após o trecho que aconteceu o acidente; que deu para perceber que o autor tentou desviar do cone. Afirmou ainda que não havia outro tipo de sinalização no local.
A demandada não trouxe provas que pudessem demonstrar nem mesmo que havia sinalização no local, tampouco comprovou, sequer minimamente, suas demais alegações.
O autor produziu as provas que estavam ao seu alcance, arrolando testemunhas e anexando aos autos o registro de ocorrência de acidente de trânsito e algumas fotos do veículo destruído em razão do acidente.
Diante do quadro acima exposto, evidente que a empresa requerida não tomou as providências necessárias para sinalizar o local de forma adequada.
Assim, tenho por verossímeis as afirmações do autor de que existia um cone mal posicionado na pista e, em razão da falta de sinalização anterior, veio a ser surpreendido e, na tentativa de desviar, veio a perder o controle do veículo e sofrer o acidente que lhe gerou danos materiais.
Acerca da matéria tratada, por analogia, destaco:
Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE COLIDE COM CAVALETE QUE SINALIZA BURACO NA VIA PÚBLICA DECORRENTE DE OBRA REALIZADA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ANTES DO LOCAL DA OBRA. SURPRESA AO MOTORISTA QUE NÃO É AVISADO PREVIAMENTE DA EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO NA PISTA. ÔNUS DA REQUERIDA EM COMPROVAR A ADEQUADA SINALIZAÇÃO DO LOCAL. CULPA NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. Restou demonstrado nos autos que o local da obra realizada pela ré não foi adequada e previamente sinalizado, no sentido que não havia qualquer sinal de aviso aos motoristas em distância razoável do local do evento. A simples colocação de um cavalete nas bordas de um buraco na via pública não é sinalização bastante a respeito de obra no leito da rua. Negligência da ré em sinalizar corretamente a obra. Culpa configurada. Dever de indenizar os danos materiais. SENTENÇA confirmada por seus fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003973831, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 28/05/2013)...Data de Julgamento: 28/05/2013. Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013
Portanto, tem-se que restou comprovada a negligência da demandada, por ter se descuidado da obra que realizou, não sinalizando a via de forma adequada e, em razão disso, impõe-se o dever de indenizar.
Em relação à quantificação dos danos, pretendo o autor o valor pago pela aquisição do bem (R$ 33.650,00). Juntou aos autos o contrato de compra e venda, comprovando assim o montante desembolsado para aquisição do veículo. Lembro aqui que não houve contestação neste sentido pela ré.
Porém, considerando que o requerente não juntou provas acerca da extensão dos danos no automóvel, com a indenização total do preço do veículo, deverá efetuar a entrega o veículo danificado à requerida.
Logo, uma vez comprovada a culpa, o nexo de causalidade e os danos no veículo do autor, devida a indenização nos termos do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação proposta por Gabriel Borino dos Santos, em face de Cavalca Construções e Minerações Ltda, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar esta a pagar ao autor o valor de R$ 33.650,00 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de dano material, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Determino que o autor o deve entregar o veículo danificado/sucata à requerida.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação do executado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000255-81.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDO NORBERTO KUNZ
Endereço: na Linha 9, km 12, Rumo Escondido, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme já determinado, diante da juntada de documento novo, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000261-88.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
REQUERIDO
Nome: GILMAR FRANK
Endereço: LH 09, Eixo 1, Esq., S/N, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ALIBERTO FRANK
Endereço: Linha 09 KM, 26 Esquina, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CLONIR FRANK DE BRITO
Endereço: Rua Xingu, 2920, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JUCELI JOSE FRANK
Endereço: Linha 09, Km 2,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JANAINE BARROS FRANK
Endereço: Rua Natal, 429, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-038
Nome: THAMILY BARROS FRANK
Endereço: LINHA 09, 9, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: GILSO ROBERTO FRANK
Endereço: RUA 102-A, 2575, MOISÉS DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação de execução de título extrajudicial em face de GILMAR FRANK e outros, devidamente qualificados, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001129-66.2018.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO
Nome: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3597, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0000802-22.2013.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE
Nome: Tarcísio Madrona Souto
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4606, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: Jonatas Souto de Almeida
Endereço: Av. dos Estados,, 3573, Não consta, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 0000, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001501-15.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3670, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Professora Ana Maria Silvestre Adade, 499, Parque das Universidades, Campinas - SP - CEP: 13086-130
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000890-96.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ERNESTA DO NASCIMENTO HARDT
Endereço: Rua Paraná, 4803, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telesp S.A. - Telecomunicações de São Paulo, 851, 1 andar, Comercial, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-901
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 206/2017:
Sacante: MARCIO GREYCK GOMES - OAB/RO 6607
Valor: R$ 9.250,03.
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência/conta: 4335/040/01502673-8
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Advindo a resposta, com o trânsito em julgado da SENTENÇA retro, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0001444-58.2014.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE
Nome: Iracema Carneiro Tógnon
Endereço: Av. Vilhena, 2741, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Isadora Carneiro Tógnon
Endereço: Av. Vilhena, 2741, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: PAULO CESAR MENDES TOGNON
Endereço: Rua 68-B, 00, ni, Jardim Sandiego, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA - MT011674B
DESPACHO
Of. nº 857/2018
Serve o presente de ofício à agência local da CEF, requisitando a transferência dos valores existentes na conta 4335 / 040 / 01500703-2: R$ 3.829,05 (valor obtido pelo site da caixa) + rendimentos, para a conta conta poupança n° 00004605-6, ag. 4335, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Brenda Namíbia Krigerr, CPF n°899.052.292-72. Prazo de resposta: 5 dias.
Consigno ainda que durante a pesquisa realizada no site da CEF, verifiquei a existência do valor de R$ 892,60, na conta 4335 / 040 / 01501016-5, também vinculado a estes autos.
Assim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do valor acima citado, bem como a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002041-97.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO
Nome: NELSON DE ALMEIDA
Endereço: R AYMORES, 3487, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, em face de NELSON DE ALMEIDA.
Em id n. 19781555 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por BV FINANCEIRA S/A e NELSON DE ALMEIDA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em razão do acordo procedi a baixa junto ao sistema Renajud.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 17 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001455-26.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: RENILDA PEREIRA GOMES
Endereço: Ria Acácia, 2712, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em correção ao DESPACHO anterior, informo que o perito designou audiência para o dia 19 de outubro de 2018, às 16h.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas
Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0001806-26.2015.8.22.0012CLASSEFAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5225, NI, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-150
Nome: DOUGLAS GONCALVES BARBOSA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 880, ni, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-129
Nome: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS
Endereço: Rua Dois de Abril, 2065, ni, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-805
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - RO0007517, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogado do(a) RÉU: MARILZA SERRA - RO0003436
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
DESPACHO
Considerando que houve a digitalização dos autos, reitere-se a intimação dos requeridos Douglas e Delvair para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000544-14.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: NILDO COSTA DA SILVA
Endereço: RUA CAMBARA, 3662, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: Avenida Bernardo de Vasconcelos, 377, - até 2000/2001, Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG - CEP: 31150-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARTINS SONEHARA - MG138250, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Valor do débito: R$ 8.000.00
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000589-45.2015.8.22.0012
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Claudiomir Machado da Silva
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Serasa Sa
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
DESPACHO:
Cuida a espécie de ação cautelar de exibição de documentos contra Claudomir Machado da Silva, em face de Serasa S/A, na qual o réu foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R$1.000,00 (um mil reais).A parte ré informou o pagamento voluntário do débito (fl. 94), enquanto a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial.Dito isso, serve o DESPACHO como alvará judicial n. 00203/2018.Sacante: GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO n. 2.650. Valor: R$1.000,00 (um mil reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.Conta: 4335 040 01502598-7.Banco: Caixa Econômica Federal.O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, arquive-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002284-19.2018.8.22.0008
Requerente: RICARDO JACOBSEN SCHROCK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002370-87.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDIA BINOW
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Endereço: RUA ACRE, 3282, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003630-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: MARIA ARIANE DA SILVA MELO
Endereço: Rua Cinta Larga, 3937, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003412-11.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEVI PINTO DA CUNHA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2657, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: BRUNO PEREIRA DIAS
Endereço: Avenida 25 de agosto, 3503, centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 20176390.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000899-07.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido(a): Nome: AZEVEDO & AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: av 7 de setembro, 3980, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividadee todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
Intimada a manifestar quanto ao prosseguimento no feito, a parte exequente se limitou a requerer a a suspensão do feito.
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 02/08/2019.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para

regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Desnecessária a intimação da exequente, eis que esta pleiteou o prazo de suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001194-73.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: AUTOSUL AUTO PECAS DIESEL SUL LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2379, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido(a): Nome: JOAO PAULO MATOS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 2324, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANA PAULA SILVA COSTA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2324, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se a origem com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004388-52.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Suruí, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: SERGIO PEREIRA ROSA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 7389938 - Pág. 5 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0011300-05.2007.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a): VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
Espigão do Oeste (RO), 2 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002539-11.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Endereço: av sete de setembro, 2232, posto espigão, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Requerido(a): Nome: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Endereço: rua para, 2827, 99920-5569, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002369-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 8.630,49 (oito mil seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002185-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ETELVINO FRAMMHOLZ
Endereço: zona rural, km 33, Sítio Boa Esperança, estrada PA Cachoeira, linha 06, lote 28, gleba 02, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc...
INDEFIRO o pedido bloqueio do valor remanescente via BACENJUD, posto que o valor a ser bloqueado é irrisório e não cobriria os custos de operacionalização do ato processual. A DECISÃO é pautada pelo princípio da razoabilidade, de modo que não vejo razões para acolher o presente requerimento.
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, conforme depósito judicial ID2569602, com fundamento no art. 924,II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002056-15.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: RENATO FEITOSA ROGRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Boa Vista, 1816, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Expeça-se certidão de crédito e de dívida, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002180-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVANIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA
Endereço: LINHA 15, LOTE 47, GLEBA 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R 7 de Setembro, 1850, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Em análise do feito vejo que o orçamento apresentado em ID: 19460498 não possui as informações necessárias para que se possa depreender qual foi o local da compra.
Posto isso intimo a parte autora para que apresente a localização da empresa que forneceu os materiais bem como o seu CNPJ.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002540-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JESSICA KROFKE MUND
Endereço: RUA CEARÁ, 1905, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA CEARÁ, 1905, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ORTHO IMPLANTE
Endereço: RUA BAHIA, EM FRENTE CEARÁ MOTOS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002556-13.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: J. C. DE SOUZA RESIDUOS - ME
Endereço: Rua Goiás, 1416, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2018 ás 08:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002218-73.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARLUCIA RUTSATZ REBLIN
Endereço: zona rural, km 50, Sítio Esperança, linha Zero 1, km 50, Setor Kernit,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002412-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RODRIGO DETTI BRUMATTI
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LAURENTINO FERREIRA DA PAZ
Endereço: RuaSão Pedro, 2356, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002422-83.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: JOACIR VIEGAS DE PINHO
Endereço: CAAPORA, 83, COHAB NOVA, Cuiabá - MT - CEP: 78025-478
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT008548O
Requerido(a): Nome: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002489-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDELSIO GONCALVES TORRES
Endereço: Linha 06 Seringal, Km 35, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os

beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c)Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
Observações:
O orçamento juntado aos autos fora elaborado pela Instaladora Eletrovan (Av. Sete de Setembro, 2980, Centro, Espigão d'Oeste)
Serve a presente como MANDADO;
Após, digam voltem os autos concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002370-87.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDIA BINOW
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Endereço: RUA ACRE, 3282, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002541-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: RUA PARAÍBA, 2537, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ANCELMO HONÓRIO PINTO DA PENHA
Endereço: RUA ARAÇÁ, 12, WAIMIRI, BALBINA (PRESIDENTE FIGUEIREDO) - AM - CEP: 69736-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002553-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2122, -, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 08:40 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004675-15.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULINO GONDERING
Endereço: zona rural, km 45, Linha 08 Seringal, km 45, Sítio da Curva, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, conforme depósito judicial ID2569602, com fundamento no art. 924,II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002523-23.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: J. D. BISPO ESQUADRIAS E PORTAS - ME
Endereço: Linha Rei Davi, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002517-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMANDO BRAUN
Endereço: linha 42, km 76, km 76, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: DJAIR DA SILVA JAKSON
Endereço: Rio Grande do Sul, 2379, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 27/08/2018 às 08h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002041-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: MARCOS SANTOS DE ABREU
Endereço: Rua Walter Garcia, 3980, (69)98458-6632 (69)98492-2184, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002832-78.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: CLEUNICE PEREIRA DIAS LIMA
Endereço: RUA DOS PÁSSSAROS, 2186, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002546-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ELIZANGELA AMORIM MOREIRA
Endereço: Valdomiro Hoffmann, 1415, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 27/08/2018 às 09 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002540-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JESSICA KROFKE MUND
Endereço: RUA CEARÁ, 1905, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA CEARÁ, 1905, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ORTHO IMPLANTE
Endereço: RUA BAHIA, EM FRENTE CEARÁ MOTOS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002044-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2607, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, n.º 2965, bairro Liberdade, CEP 76974-000, município de Espigão do Oeste/RO.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001390-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JUCINEIA BOONE
Endereço: RUA BAHIA, 2544, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JESSICA GONCALVES DA SILVA
Endereço: AENIDA MUIRAQUITA, 2282, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003603-56.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: GREICI JAINE SILVA DIAS
Endereço: RUa Governador Jorge Teixeira, 2738, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002339-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: SIMONE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 3257, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 27/08/2018 às 09h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001222-75.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ELLITE
Endereço: RUA BAHIA, 2462, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ROBSON DE SOUZA COUTINHO
Endereço: RUA SERGIPE, 2047, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido posto que legislação trabalhista autoriza o desconto no salário do empregado apenas quando resultante de adiantamentos, DISPOSITIVO de lei ou de contrato coletivo – art. 462 da CLT.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a
penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no
art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, processo autorizando em consequência, JULGO EXTINTO os necessários
levantamentos.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002497-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: IVONETE MEDEIROS
Endereço: Rua São Pedro, 2312, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Observo que o título juntados nos autos, não possui força executiva, vez que o prazo prescricional aplicavel nas execuções relativas à nota promissória é de 3 (três) anos, conforme artigo 70, primeira alínea, da Lei Uniforme.
Assim, emende a inicial no prazo de 05 dias.
C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002495-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JUSSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA ELIAS

Endereço: Linha Figueira, km 02, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em decorrência de um erro no sistema os autos continuam conclusos mesmo com DECISÃO. Assim, cumpra-se a DECISÃO contida nos autos ID.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002509-39.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: MIRIAN ROCHA ALVES
Endereço: Piauí, 3282, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.239,77, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001340-17.2018.8.22.0008
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: Nome: CIRENE FRANCISDO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 2483, CENTRO, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido(a):
DECISÃO
Trata-se de Retificação de documentos de identificação.
Para uma uma melhor análise do feito designo audiência de instrução para o dia 28/08/2018 ás 09:00 , a fim de que a requerente comprove o seu direito.
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001634-40.2016.8.22.0008
Requerente: ERISON DE JESUS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002130-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUIZ FRAGATA
Endereço: VALDA VIEIRA, 2219, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: ROBERTO CARLOS ROMUALDO
Linha 06, saída
de Ministro Andreaza para Cacoal, antiga Fazenda dos Martins, cerca de 08 km da cidade de Ministro andreaza.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 12:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000594-86.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDINEIA EMIDIO DA SILVA
Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY, 2083, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos,
Diante da não manifestação das partes, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001140-78.2016.8.22.0008
Requerente: JURACI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Solicito que a parte autora informe o valor recebido em exercício anterior e o número de parcelas de exercício anterior (RRA), para expedir a RPV. Visto que, na página dos cálculos, a parte do RRA está cortada.
Espigão do Oeste (RO), 3 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: 0038599-25.2005.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Eucalice da Cruz Marquez
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Inventariado:Leandro de Oliveira Marquez Neto (Espólio)
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc…O pleito de fls. 497 já fora analisado às fls. 488, eis que para atingir seu desiderato deve o suplicante propor ação autônoma via sistema Pje.Assim, retornem-se os autos ao arquivo imediatamente.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 20 dias
Processo: 0001444-41.2012.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Receptação.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Roberto Garcia dos Santos
Advogado: Defensoria Pública
CITAÇÃO DE: Roberto Garcia dos Santos, Brasileiro, filho de Odemar Félix dos Santos e de Cleuza Garcia dos Santos, nascido aos 03/01/1986, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar alvará de levantamento de depósito do valor referente a fiança depositada nos autos, não comparecendo o dinheiro será remetido para conta judicial centralizadora.
Espigão do Oeste,1 de Agosto de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
PRAZO: 90 DIAS
Processo: 1000244-06.2017.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto Qualificado.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Willian Rodrigues Santiago,, Brasileiro (a), Não informado, não informado, Centro, 78983000, Espigão D'Oeste - (RO)
Advogado:

Intimação DE: Willian Rodrigues Santiago,, Brasileiro (a), Não informado, não informado, Centro, 78983000, Espigão D'Oeste - (RO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 98/102, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.
SENTENÇA fls. 98/102: "O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em desfavor de WILLIAN RODRIGUES SANTIAGO, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, II e IV, do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B do Estatuto da Criança (3º fato) e LEANDRO LIMA DE ARAÚJO, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato). 1º fato: Consta, em síntese, na denúncia, que no dia 6 de dezembro de 2016, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período noturno, na Rua Piauí, nº 3447, Bairro Liberdade, nesta Cidade, nas dependências da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, Willian, voluntariamente irmanado e em concurso com o menor W.R.Q.J (nascido em 07/04/2000), durante o repouso noturno e mediante escalada e arrombamento, subtraiu para si coisas alheias móveis, em prejuízo da instituição. 2º fato: Posteriormente à ocorrência do 1º fato, nesta Cidade, o denunciado Leandro adquiriu, empreito próprio, uma caixa de som, marca ONEAI 310, profissional, o qual sabia ser produto de crime. Segundo apurado o denunciado adquiriu o referido objeto do menor L.R.O.V (9/5/2000), de alcunha Leleu, o qual havia adquirido anteriormente do menor W.R.Q.J, que praticou o furto anteriormente na companhia de Willian, tendo permutado por um aparelho celular de sua propriedade sabendo trata-se de produto de furto. 3º fato: Consta ainda no segundo fato que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato anterior, o denunciado Willian corrompeu o adolescente W.R.Q.J, menor de idade na época dos fatos (7/4/2000), a com ele praticar o crime de furto. O inquérito iniciou-se por meio de Portaria. A denúncia foi recebida em 20/06/2017 (fls.47). Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (fls.56/58 e 66/67). Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas e os réus interrogados (mídia audiovisual, fls.74). Encerrada a instrução o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado Leandro, tendo este rejeitado a proposta. Na fase do artigo 402, do Código de Processo penal as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, por memoriais, o Ministério Público às fls. 85/90 requereu a condenação dos réus, nos termos da inicial acusatória. A defesa técnica, por seu turno (fls.91/93), requer em face do acusado Willian o reconhecimento da atenuante de confissão em relação ao 1º fato. Quanto ao segundo fato, requer absolvição por insuficiência de provas. A defesa técnica do acusado Leandro (fls.94/97) requer a absolvição por insuficiência de provas para fundamentar um eventual condenação. Subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direito. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de ação penal que visa apurar eventual delitos de furto qualificado (arrombamento, escalada e concurso de pessoas) e crime de corrupção de menores com relação ao acusado Willian. E delito de receptação dolosa, com relação ao acusado Leandro. DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos vem externadas pela ocorrência policial nº 40442/2016 (fls.3), auto de apresentação e apreensão (fls.10 e 34), auto de depósito (fls.13 e 36), laudo de avaliação indireta (fls.19/20), exame de arrombamento (fls.37/40), tudo corroborado pelos depoimentos contidos nos autos que comprovam a existência dos delitos. DA AUTORIA I Do Furto qualificado (descrito no 1º fato): A autoria do delito de furto restou incontroversa. O réu Willian Rodrigues Santiago, interrogado na fase judicial, confessou que na companhia do menor W.R.Q.J furtaram os bens da APAE. Que ficou com a televisão e uma caixa de som e o menor ficou com a outra caixa de som que a trocou em um aparelho de som com Leandro. Que o aparelho celular valia uns R$ 300,00 (trezentos reais). Não bastasse isso para demonstrar a autoria, a confissão do réu que foi produto de vontade livre do denunciado, não restou isolada nos autos. Os indícios probatórios são incontestes e tornam inafastável a CONCLUSÃO de que o réu foi o autor do crime de furto descrito no 1º fato. A testemunha Rosiane Bening relatou que chegou na APAE e a merendeira lhe comunicou que a cozinha da instituição estava toda revirada. Então perceberam que faltava a televisão e duas caixas de som. Que a porta da piscina também estava arrombada. Que posteriormente ficou sabendo que um dos autores é o Wilson (menor). Nada soube dizer com relação ao acusado Leandro. Os objetos foram devolvidos. A policial Civil Kawana Kamila Bertoni, em juízo, disse que após o registro da ocorrência do furto passaram a investigar e descobriram que um dos envolvidos era o adolescente Wilson Quevedo. Abordaram o menor e ele confessou que na companhia de Willian furtaram a APAE. Foram na casa de Willian e encontrou na residência deste a televisão, debaixo de um colchão. Uma das caixas de som foi encontrada na posse de Leandro, tendo este alegado que adquiriu sem saber que era produto de furto. Que Willian e Wilson confessaram que juntos praticaram o furto. A testemunha de defesa do acusado Leandro, Erlon Matos da Costa, nada soube dizer sobre os fatos. Além do mais, a televisão foi encontrada na posse de Willian que confessou ter subtraído na companhia de Wilson da APAE. Desta forma, as provas trazidas ao caderno processual são claras e mostram que o acusado Willian foi o autor de delito. É de se ver que a confissão empreendida pelo denunciado se revela em perfeita consonância com o material probante. QUANTO AS QUALIFICADORAS DE CONCURSO DE PESSOA E ARROMBAMENTO Narra a peça exordial que o crime foi praticado mediante arrombamento, escalada e na companhia de uma terceira pessoa, menor de idade, na época dos fatos. A testemunha Roseane Bening, relatou, em juízo, que houve arrombamento da porta da piscina. Consta também o laudo de exame em local de arrombamento (fls.37/40) constatou que houve arrombamento da porta que dá acesso à piscina de recreação, aplicando força para romper a fechadura da porta. Desta forma, a qualificadora de arrombamento, restou suficientemente demonstrada. Também restou patente nos autos a qualificadora descrita no § 4º IV do art. 155 do Código Penal, com efeito, todas as provas colacionadas aos autos evidenciam que o acusado agiu junto com o menor W.R.Q.J, em divisão de tarefas. Também é inconteste que a conduta foi precedida de uma consciente combinação de vontades. Deste modo, atendidos todos os requisitos, quais sejam, pluralidade de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, incide à espécie a qualificadora do concurso de pessoas. Assim, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata do artigo 155 do Código Penal, qualificado pelo concurso de pessoas e arrombamento. Quanto a qualificadora de escalada, deve a mesma ser decotada. Não restou comprovado tanto pelas provas testemunhais quanto pelas provas materiais de que o acusado efetuou o furto mediante escalada. O laudo de exame em local de arrombamento descreve apenas que há vestígio de tentativa de escalada para projetar-se no interior do imóvel através da janela de vidro que dá acesso ao refeitório. Desta forma, não restou comprovada sua existência e deve ser decotada. Reconhecida a autoria, a condenação é rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. II - Corrupção de menores: O Ministério Público ao ofertar a denúncia imputou também ao denunciado Willian o crime de corrupção de menores previsto na legislação extravagante (Lei Federal nº 8.069/90). Refere a inicial que o acusado executou o furto, na companhia do então adolescente W.R.Q.J. A prova produzida a respeito, conforme já mencionado quando da fundamentação do crime de furto, demonstra que o delito foi efetivamente executado pelo acusado em companhia do menor. Além disso, as declarações

do adolescente, ainda que somente na fase inquisitiva indica assertiva retro, conforme depoimento perante autoridade policial fls.16. A certidão de nascimento de fls. 17, comprova que à época dos fatos, Wilson era menor de 18 anos. A conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº. 8.069/90, pois trata-se de crime formal em que a simples prática de infração penal, com pessoa menor 18 anos, caracteriza o referido delito. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJ/RO e também do E. STJ: "Corrupção de menores. Crime formal. Desnecessidade de efetiva corrupção. A iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual é segura ao decidir que, havendo participação de menor em crime perpetrado por maior de idade, está caracterizado o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/54, não se exigindo prova efetiva da corrupção" (AC. 100.501.2003.005357-4. Rel. Des. Valter de Oliveira). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. 1. A Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no REsp 936203 / RS Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 05/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2012). Assim, tratando-se de crime formal, não há necessidade de comprovar a efetiva corrupção do adolescente ou perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no submundo do crime, bastando o envolvimento de menor no delito com um agente imputável, como ocorreu no presente caso. Por isso, entende este Juízo, que o acusado deve ser condenado também pelo crime de corrupção de menor, eis que tanto a materialidade quanto à autoria restaram incontestes. Como já visto, o crime de corrupção de menores se consuma tão somente com a participação do menor na empreitada criminosa, não havendo a necessidade da efetiva comprovação da intenção de corromper ou que tenha ocorrido a efetiva corrupção. Não se podendo afirmar, com base nos fatos descritos na denúncia e nas provas produzidas nos autos, que o réu agiu com designo autônomo de corromper o menor, iniciando-o no crime, evidencia-se a inaplicabilidade do concurso formal imperfeito na hipótese em apreço. Assim, não havendo subsídios suficientes a indicar para a preexistência de intenção do réu em corromper o adolescente, entendo configurado apenas o concurso formal próprio, descrito na primeira parte do art. 70 do CP. II- QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO A autoria delitiva também restou sobejamente comprovada nos autos. O denunciado Leandro Lima de Araújo interrogado na fase judicial, confessou que trocou um aparelho celular pela caixa de som e que ambos valiam o mesmo valor, pois a caixa de som estava estragada e gastou para arrumá-la, mas não sabia que se tratava de objeto oriundo de crime. Alega também que não conhece a pessoa com a qual fez a referida troca. Que a pessoa chegou no local em que estavam e ofereceu a caixa de som para uma terceira pessoa e como estava de posse do aparelho celular o ofereceu, tendo a pessoa aceito a troca. Porém, as provas trazidas ao caderno processual, demonstram que o denunciado adquiriu a caixa de som, de uma pessoa desconhecida e sem verificar a procedência do produto. As demais testemunhas, ouvidas, conforme descrito no primeiro fato afirmam que a caixa de som, subtraída da APAE, conforme relatado no primeiro fato, foi encontrada na posse do acusado. Desta forma, pelo valor do bem adquirido e a forma em que lhe foi oferecida sabia ser o mesmo produto de furto ou pelo deveria saber que se tratava de objeto ilícito. In casu, o simples aponte de que não sabia que era produto ilícito, não isenta o denunciado de responsabilidade. Ora, se realmente quisesse comprovar a sua boa fé na posse do objeto, de que realmente não sabia de sua procedência, tinha a obrigação de indicar mais detalhes da suposta transação, indicando inclusive testemunha que presenciaram o negócio e que o denunciado foi enganado. No mais, em se tratando do crime de receptação dolosa, cabe ao acusado o ônus de comprovar que desconhecia a procedência ilícita dos bens apreendidos, devendo apresentar justificativa plausível para tal situação, o que de fato não restou demonstrado no caso concreto. Nesse diapasão, é da jurisprudência: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA (art. 180, caput, do CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA PORTAR BEM ORIUNDO DE MEIO ILÍCITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ÁLIBI ALEGADO. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. Crim. n., de Itajaí, Rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 18-12-2007). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE DETENTOR DA POSSE DE BICICLETA FURTADA. ELEMENTARES DO TIPO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM ADQUIRIDO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA.ÔNUS DO ACUSADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBANTE SUFICIENTE PARA A IMPUTAÇÃO DO RÉU CONDENAÇÃO MANTIDA (Ap. Crim. n., de Campos Novos, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. Em 7-11-2007). Assim, a par das provas coligidas no processo, não há como não se imputar a prática do crime de receptação ao réu, haja vista que foram surpreendidos na posse das res furtiva, provenientes de furto, não apresentando nos autos qualquer justificativa aceitável a respeito do bem relacionado nos termos de apreensão. Ademais, o conjunto probatório amealhado no caderno processual caminhou de forma coerente e segura para apontar a materialidade e a autoria da ação ilegal perpetrada. E a condenação s réus é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia de fls. 2-II/2-V, para: a) CONDENAR o denunciado WILLIAN RODRIGUES SANTIAGO, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança, na forma do art. 70, do Código Penal. b) CONDENAR o denunciado LEANDRO LIMA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria das penas, individualmente, a saber: I- QUANTO AO RÉU WILLIAN RODRIGUES SANTIAGO I- DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO) Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, deve ser considerada desfavorável ao réu, já que este praticou o furto mediante arrombamento e concurso de agente, o que é diferente de um furto cometido sem tais circunstâncias. Porém, utilizarei o arrombamento, nesta primeira fase, ficando o concurso de agente como qualificadora para não ser usada como dupla valoração; b) antecedentes: Tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado. c) conduta social: não há elementos que possa aferir a conduta social do réu; d) personalidade: é voltada para prática delitiva, inclusive respondendo por outros dois processos, sendo um de estupro de vulnerável e outro de furto nesta Comarca, conforme consulta no SAP/TJRO; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: a vítima restituiu os objetos subtraídos, devendo tal circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais na sua maior parte são favorável ao acusado, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase o réu tem

a seu favor a atenuante da confissão e por ser menor de 21 anos, por isso reduzo a pena em 3 meses de reclusão. Não há agravantes a serem analisadas. Na terceira fase ausentes qualquer causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que, FICA ESTA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Cumulativamente condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). II- DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DA LEI FEDERAL 8.069/90 Culpabilidade elevada, eis que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Os antecedentes, conduta social e personalidade já foram analisados acima. Os motivos, e circunstâncias normais ao tipo. Não há elementos para aferir-se as consequências do crime, como por exemplo, o ingresso do então adolescente na vida delituosa, razão pela qual, deixo de valorá-la. A vítima, no caso o menor, não contribuíram para a corrupção. Diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da confissão e da menoridade (já que o réu era menor de 21 anos, na época dos fatos, porém deixo de reduzir, por já ter fixado a pena base no mínimo e nesta fase não pode ficar aquém do previsto em lei. Na terceira fase ante a ausentes qualquer causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que, fica esta fixada definitivamente em 1 ano de reclusão. Por evidenciar o concurso formal próprio, na forma do artigo 70, primeira parte do Código Penal, deve ser aplicada a pena do crime de furto qualificado, pois é a mais grave, aumentada de 1/6, perfazendo PORTANTO A PENA A SER CUMPRIDA PELO RÉU EM DEFINITIVO É DE 2(DOIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, (art. 33, § 2º, “c” do CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, posto que o réu foi sentenciado nos autos 1000349-80.2017.822.0008, estando em grau de recurso, o que demonstram que não cessa de cometer crimes, com base no artigo 44, III do CP. No mesmo raciocínio deixo de proceder a suspensão condicional da pena, com base no artigo 77, II, do CP. II- DO RÉU LEANDRO LIMA ARAÚJO Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar do réu entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: primário já que não consta outros registros; c) conduta social e a personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferidas, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de receptação, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 1 (um) anos de reclusão. Na segunda não há agravantes ou atenuantes as serem analisadas. Na terceira fase inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 1(UM) ANO DE RECLUSÃO. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, (art. 33, § 2º, “c” do CP). Presentes as condições do artigo 44 do CP, promovo a substituição da pena restritiva da liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE na forma do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em dias, locais e horários a serem definidos pelo juízo da execução da pena E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser depositado na conta da Vara de Execuções Penais. Para o pagamento deverá ser retirado boleto, nos cartórios. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante toda o trâmite do processo. Deixo de proceder ao pronunciamento do contido no artigo 387,IV, do CPP, uma vez que os bens foram restituído à vítima, e não há comprovação de outros danos, nos autos. Deixo de condenar em custas, posto que assistidos pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado e expeça-se guia de execução de pena. Com relação ao acusado Willian Rodrigues Santiago, caso não ainda não esteja preso, deverá ser expedido MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se guia de execução de pena. Torno em definitivo o depósito dos objetos concedido à vítima. Intimem-se as partes. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito”

Espigão do Oeste,27 de Julho de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003768-38.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derli Ahnert
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por DERLI AHNERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.O Requerente alegou, em síntese, que é segurado do INSS e que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido, porém entende fazer jus à aposentadoria por invalidez, pois retirou um rim e necessita ficar afastado definitivamente de seu labor. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos (fls.08/25). A gratuidade processual foi deferida. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (fl.26).O primeiro laudo pericial, realizado por clínico geral, veio ao processo à fl. 32, no qual foi anotado pelo perito a ausência de incapacidade laboral (fl.38). Insatisfeito com o resultado da prova, o requerente pugnou por nova perícia, a ser realizada por médica especialista (nefrologista), fl. 39/40. O INSS ofertou contestação às fls. 42/45, ocasião em que esclareceu que o auxílio-doença concedido ao autor foi cessado em 15/02/2011. Pugnou pela improcedência da ação. Foi determinada a realização de outra perícia, posto que a primeira não respondeu os quesitos apresentados pelo INSS (fl.50). Diante da dificuldade de localizar médico na especialidade em nefrologia, a perícia foi realizada por clínico geral. O laudo foi apresentado às fls. 101/103 e 113/115.A parte autora manifestou-se sobre a prova às fls.104/104,verso. O INSS manifestou-se às fls. 105/106. Na oportunidade, o INSS apresentou extratos previdenciários demonstrando que o autor possui vínculo empregatício na empresa LOANDA desde 01/08/2014, além de vínculos anteriores, entendendo que como exerce função remunerada, o requerente não permanece incapacitado. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a documentação apresentada, apresentando petição às fl. 117/117,verso. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados às perícias realizadas,

são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.Pretende a parte Autora concessão de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral.Qualidade de segurado e carênciaO INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Da incapacidadeA primeira perícia médica foi realizada em abril de 2012, tendo o perito assinalado a inexistência de incapacidade (fl. 38). Já na segunda perícia, a experta anotou que autor possui histórico de lombalgia bilateral e foi submetido à retirada de rim esquerdo em 2010, seguindo com comprometimento de rim direito (CID N11.2 e N20.3). A perita concluiu pela existência de incapacidade permanente e parcial (quesito 5). Como se denota, em nenhuma das perícias médicas realizadas restou caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, que justificaria a concessão de aposentadoria por invalidez. É certo que ainda que a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial é possível a concessão de aposentadoria por invalidez se a análise conjugada das condições biológicas e pessoais do autor (idade, escolaridade e histórico laboral), indicarem a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade. Ocorre que os elementos trazidos ao processo indicam o contrário. Além de ser relativamente novo, possuindo atualmente 40 anos de idade, o extrato previdenciário apresentado pelo INSS às fls.107/110 demonstra que após o ajuizamento da presente demanda o requerente retornou às atividades laborais, registrando três vínculos empregatícios. O último vínculo registrado foi iniciado em agosto de 2014 e conforme informado pelo INSS, encontrava-se ativo na data de emissão do extrato (fevereiro de 2017). Apesar do autor ter alegado que retornou ao trabalho apenas para conseguir manter suas necessidades básicas (fl. 117), o vínculo empregatício duradouro demonstra que o requerente reabilitou-se para o exercício de atividade compatível com a sua limitação. Assim, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Com relação ao benefício do auxílio-doença, considerando que a última perícia realizada constatou a existência de incapacidade parcial desde 2010, entendo possível a concessão retroativa do benefício. O benefício do auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado em 15/02/2011 (sequência 05 de fl. 109). Em junho de 2011 o requerente foi admitido pelo empregador Adair Jose Detoni, e depois disso manteve outro vínculo, ate ser admitido na empresa atual.Apesar de períodos sem vínculos, o retorno às atividades demonstra a reabilitação. Assim, entendo que o retroativo do auxílio-doença deve compreender o período entre a cessão administrativa (15/02/2011) e o primeiro vínculo registrado (01/06/2012). Esclareço que em caso de evolução da doença que acarrete a incapacidade total para o exercício de atividades laborais, e mantida a qualidade de segurado, o Requerente poderá renovar o pedido de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DERLI AHNERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez e CONDENAR o INSS ao pagamento retroativo do auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 15/02/2011 a 01/06/2012.Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O cumprimento da SENTENÇA deverá ser efetuado no PJE.Requisite-se o pagamento dos honorários da perita (laudo de fls. 113/115). Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001458-20.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Valquiria Alencar Lara G.p. Motos
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em face de Valquíria Alencar Lara (G.P. MOTOS).DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES DE FL. 38/39Após bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD realizado em fevereiro de 2017, a parte executada realizou o parcelamento do débito tributário (fls.31/32). Na ocasião foi mantido o bloqueio de valores suficientes ao adimplemento dos honorários e custas (R$1.232,34) conforme DECISÃO de fls. 40/41.Intimada a impugnar a apreensão de ativos (fl. 45) a executada permaneceu inerte.Assim, nos termos do art. 854, §5º do CPC, converto a indisponibilidade de valores em penhora, promovendo ordem de transferência dos valores para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (conforme tela anexa). DA NOVA ORDEM DE BLOQUEIOA exequente comunicou à fls.46/47 que o parcelamento realizado não foi honrado pela parte executada, resultando em seu cancelamento. Diante disso, requereu a realização de nova ordem de bloqueio on-line. Em atenção ao pedido, realizei novo protocolo de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.A apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), resultou parcialmente frutífera, restando bloqueado o valor de R$ 795,24 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) conforme tela anexa.No entanto, no dia 02/08/2018 a parte executada compareceu ao processo comunicando o adimplemento integral do débito, apresentando DARE de pagamento. Assim, ante a comprovação de pagamento do débito principal, protocolei ordem de desbloqueio de valores (tela anexa).DELIBERAÇÕESIntime-se a parte executada, por meio de seu advogado, via DJe, sobre a conversão da indisponibilidade de ativos em penhora, esclarecendo-se que o valor penhorado refere-se aos honorários e custas, cujo pagamento não foi comprovado. Abra-se vista à Fazenda Pública para manifestação quanto o pagamento da obrigação principal.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003300-35.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DECISÃO:
DECISÃO A empresa ré foi condenada à pena de multa no valor de 04 salários mínimos (guia de fls. 03) e 15 salários mínimos (guia de fls. 27), contudo, não efetuou o pagamento.O Ministério Público manifestou-se pela conversão da pena de multa pelas sanções previstas no art. 22, I e II da Lei Federal nº 9.605/1998 (suspensão das atividades desenvolvidas e interdição temporária de seu estabelecimento).Decido. Inviável a conversão da pena de multa em restritiva de direitos, posto que indefiro o pedido ministerial. Preceitua o art. 51 do CP que: "Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." No mesmo sentido, esclarece a Súmula 521 do STJ: "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em SENTENÇA condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."= Desta feita, considerando que a ré foi intimada para o pagamento e não recolheu o valor da multa, inscreva-se em dívida ativa. Intime-se a empresa por meio do advogado constituído. Ciência ao MP.Cumprida a determinação acima, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000589-91.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Nilson Gomes de Oliveira, Onofre Angelo Lucio, Antônio Paul da Silva, José Gomes da Silva, Giovani Tesch, Izaias Cândido Ferreira, Wilson Machado, Gessi Rocha, Gilson Borges, Celma Abílio, João Valcir Estenier, Manoel Alves de Oliveira, Jordina Maria de Oliveira, Paulo Rodrigues, Dalva Ferreira Rodrigues, Reginaldo Korfke, Shirlei da Silva Krofke, Robson Luiz da Fonseca, Elis Regina Vieira Ribeiro da Fonseca, Silvestre Machowski, Alice Elias de Araújo Machowski, Valdemar Litig, Almerinda Laurette Litig, Antonio Machowski, Erlen Márcia Berger Machowski, Antônio dos Santos Souza, Rosiane Antônia Matuchoco Costa Branco Souza, Dalila Hoffomam
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 290 (Carta Precatória de Citação).

Proc.: 0001792-25.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Narciso de Lima
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido, - e ou comprovar seu saque, - de fls. 17 (alvará).

Proc.: 0000828-66.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juraci dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Documento - Retirar e ou comprovar seu saque:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido, - e ou comprovar seu saque, - de fls. 92 (alvará).

Proc.: 0000929-06.2012.8.22.0008
Ação:Inventário
Requerente:Francielle Balestrim da Silva Fernandes, Dinamara da Silva Fernandes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E), Jonatas da Silva Alves (RO 6.882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Inventariado:Espólio de Valdisor Ferandes
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido, - e ou comprovar seu saque, - de fls. 126-129 (Formal e alvará).

Proc.: 0001959-71.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela Paulo de Freitas
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos. A procuração apresentada nos autos deve ser regularizada, já que sendo a autora interditada (fls.11/12), o instrumento deve ser assinado por sua curadora. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para regularização no prazo de 15 dias. Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000811-37.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Henrique Souza Nascimento, Uelbe Rodrigues Santiago, Deildo de Oliveira Silva
Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)
DECISÃO:
DECISÃO Às fls.185/230 foram juntados os Laudos de Exame dos aparelhos celulares apreendidos (1 aparelho da marca Motorola; 1 aparelho da marca Positivo; 1 aparelho da marca Samsung; 1 aparelho TP-Link).Conforme informações apresentadas nos laudos, foram extraídos os dados colhidos dos "SIM CARDS" provenientes dos aparelhos celulares. Com relação aos dados internos dos aparelhos, foi possível a coleta de informações apenas dos celulares das marcas Positivo e Samsung, pois os demais possuem bloqueio operacional de senha e não obteve-se êxito nas tentativas de desbloqueio. Diante dos resultados apresentados, o Ministério Público requereu o retorno dos aparelhos ao Instituto de Criminalística para melhor análise, devendo serem "quebradas" as senhas de acesso (fl.234). Decido.Consta nos laudos que o Instituto de Criminalística utilizou toda a tecnologia e ferramentes disponíveis na Seção de Informática Forense-SIF, mas mesmo assim não foi possível efetivar-se o desbloqueio dos celulares Motorola e TP-LINK. Entendo que o retorno dos aparelhos ao Instituto de Criminalística dificilmente teria alguma utilidade, sendo que o próprio MP não esclareceu qual método/mecanismo poderia ser utilizado pelo IC/

RO para a quebra, sendo incerta a possibilidade da diligência restar positiva. Assim, indefiro o pedido do MP.Intimem-se as partes para eventuais diligências que entenderem pertinentes, e se nada foi requerido, às alegações finais. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000446-63.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Jucie Viana, Jucie Viana Madeiras Epp
SENTENÇA:
SENTENÇA Havendo acordo entre as partes, acolho a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICO ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao Autor do fato não beneficiado com a tarnsação penal. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000454-40.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Gilmar Rosa, Eucalipto Madeiras Ltda Epp
SENTENÇA:
SENTENÇA Havendo acordo entre as partes, acolho a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICO ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95. Havendo comprovação de cumprimento integral da medida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000470-91.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Alkale Madeiras Eireli Me, Darlan Alves da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Havendo acordo entre as partes, acolho a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICO ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao Autor do fato não beneficiado com a transação penal. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002786-89.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDVALDO PEREIRA LIMA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1491, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste-RO, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002205-40.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 14:19:17
Requerente: M. C. A. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido: M. M. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente foi intimada para regularizar sua representação processual, bem como anexar SENTENÇA /acordo da revisão alimentícia devidamente assinado.
Ocorre que a parte exequente peticionou informando que não encontrou qualquer acordo no sentido de revisar o valor do percentual da pensão alimentícia, motivo pelo qual apresentou emenda à inicial.
Diante da petição de ID 20050660, recebo a emenda à inicial.
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual.
Prazo: 15 dias.
Após, cumpra-se o determinado abaixo:
Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução (§2º, do art. 85, do NCPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
Bem indicado: UM CAMINHÃO MARCA/MODELO M.BENZ LS 1929, COR AMARELA, PLACA GVK 7254.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 32.641,34
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Ressalto que caso o executado possua o acordo de revisão de alimentos devidamente homologado deverá anexar aos autos.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002206-25.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 14:41:53
Requerente: M. C. A. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido: M. M. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente foi intimada para regularizar sua representação processual, bem como anexar SENTENÇA /acordo da revisão alimentícia devidamente assinado.
Ocorre que a parte exequente peticionou informando que não encontrou qualquer acordo no sentido de revisar o valor do percentual da pensão alimentícia, motivo pelo qual apresentou emenda à inicial.
Diante da petição de ID 20050776, recebo a emenda à inicial.
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual.
Prazo: 15 dias.
Após, cumpra-se o determinado abaixo:
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 2.055,72, referente aos meses de ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.
7. Ressalto que caso o executado possua o acordo de revisão de alimentos devidamente homologado deverá anexar aos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003215-56.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT, MAYARA ROCHA BRANDAO DE ANDRADE, KAREN CRISTINA BRANDAO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais promovida por FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT, MAYARA ROCHA BRANDÃO DE ANDRADE e KAREN CRISTINA BRANDÃO DE ANDRADE em face GOL LINHAS AÉREAS S/A.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
O contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato em questão mostra-se mais difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la das requerentes.
As autoras alegam atraso de voo de duas horas, sem aviso prévio da companhia aérea, tendo em vista que o voo já tinha sofrido alteração muito antes do dia do embarque e não foram notificadas dessa situação pela requerida GOL.
A empresa requerida, em contrapartida, nega que houve atraso de voo, mas também não produziu prova em contrário, o que se aplica, em casos como este, a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Em relação a indenização por danos morais relacionados a atraso de voo, tem-se que ultrapassadas quatro horas de atraso, a companhia aérea tem o dever de reparar, segundo a resolução ANAC número 141/2010.
Assim, pelas alegações apresentadas pelas autoras, verifico que o atraso não passou mais de 3 horas de espera, o que, em tese, não haveria configuração de dano moral.
Ocorre que, associada a essa circunstância, deve-se avaliar, também, que a empresa requerida não comunicou as requerentes sobre a alteração do voo, não cumprindo com seu dever contratual e gerando dissabores às autoras, que estavam prestes a gozar de suas férias e já iniciaram a jornada com essa falha contratual da companhia aérea.
Desta forma, quando cabe a uma empresa notificar sobre as alterações do período em que vai prestar serviço, esta situação deve ser repassada ao consumidor, principalmente quando se refere às companhias aéreas, que já têm conhecimento prévio da alteração da malha aérea antes do dia do embarque, na maioria das vezes.
Sob esse prisma, o art.14 do CDC assim define a situação: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado. Entretanto, se a empresa já tinha conhecimento prévio da alteração da malha aérea, deveria ter avisado com antecedência as autoras. Caso ocorresse manutenção inesperada no avião ou mesmo condições meteorológicas inviáveis na hora do voo, tal situação se consideraria tolerável e respeitável pelo consumidor, tendo em

vista que se enquadraria em imprevistos de última hora. No caso em tela, a empresa já sabia do atraso do voo e não repassou a informação às consumidoras.
Assim, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir o consumidor (levando em conta o tempo do atraso do voo) e punir o réu, observando o grau da ofensa, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$ 3.000,00, (três mil reais).
Quanto ao pedido de dano material referente ao dano da bagagem que as autoras afirmam ter ocorrido durante o período do voo, em que pese não haver como comprovar plenamente que a bagagem se deteriorou na viagem em debate, sabe-se que é recorrente tais casos ocorrerem nas viagens e, como é difícil para o consumidor comprovar tal situação, utilizo da inversão do ônus da prova existente no CDC para reconhecer tal pedido às autoras.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DAS AUTORAS, a fim de condenar a companhia aérea requerida a:
a) restituir o valor de R$360,00, referente ao dano material decorrente da bagagem de uma das autoras, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir desta DECISÃO;
b) pagar o valor único de R$ 3.000,00 às três requerentes, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003911-92.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
REQUERIDO: ADELSON COELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, ELISABETA BALBINOT - RO0001253
DESPACHO
Vistos,
Passo a sanear o feito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Não há preliminares.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018 às 09h00min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se as partes.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003055-31.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2017 11:40:19
Requerente: NADIRA ZUMACK PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por NADIRA ZUMACK PAGUNG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 13951614).
O laudo pericial foi anexado no ID 16344399.
O INSS apresentou contestação no ID 16921629, alegando falta de interesse de agir.
A parte autora pugnou pela complementação da perícia médica, tendo em vista que apresentou doença lombar e osteoartrose nos joelhos (ID 17706216).
É o relato.
A alegação do requerido de falta de interesse de agir não prospera vez que há pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado.
Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido de ID17706216 e na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101.
A perícia será realizada no dia 03/09/2018, às 16h30min, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de uma clínica geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC. Ademais, o perito normalmente nomeado para realizar perícia ortopédica (Dr. Alexandre Rezende) atendeu a autora como médico particular (ID 19045918).
A perita nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e a perita.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes e encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002869-42.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/08/2016 15:47:17
Requerente: SEBASTIAO THOME DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O INSS manifesto-se no ID 11939612, pugnando pela intimação da procuradora do autor a fim de demonstrar como consignou valor tão vultuoso em relação aos honorários.
O exequente apresentou petição no ID 12111523 e o INSS, por sua vez, reiterou a manifestação no tocante aos honorários.
É o relato. Decido.
A impugnação não comporta acolhimento, vez que o exequente explicou como chegou ao cálculo dos honorários (IDs 5468873 e 12111523).
Honorários fase de conhecimento: 10% de R$ 53.846,51 = 5.384,65
Honorário fase de execução: 10% de R$ 57.638,62 = 5.763,86
SOMA: R$ 11.148,51
O INSS não declarou o valor que entende correto, motivo pelo qual, não conheço a arguição.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para fixar o valor do débito referente aos honorários (fase de conhecimento e de execução) em R$ 11.148,51
No mais, requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado (Ação Civil Pública -autos 0005212-72.2012.8.22.0008), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002580-75.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Data da Distribuição: 01/08/2017 18:24:11
Requerente: VANIA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: JULIAO CAVALCANTE DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
A autora requer a redesignação da audiência(ID19922582), sustentando que nenhum de seus patronos estarão na Comarca no dia designado para a audiência de instrução. Juntou documentos de viagem. Em razão de não haver prejuízo as partes o deferimento do pedido, cancelo a audiência do dia 07 de agosto de 2018, redesignando o dia 05 de setembro de 2018, às 08h30min para realização do ato.
Registro que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes deverão providenciar a intimação de eventuais testemunhas arroladas no forma do art. 455 e parágrafos do CPC/15.
Como as partes estão legalmente representadas, ficam intimadas por seus procuradores via PJe.
Int. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000087-92.2018.8.22.0015
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Márcio de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO COM URGÊNCIA, pratique-se o necessário para o recambiamento do reeducando para a Comarca de Porto Velho/ RO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0037638-24.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wilson Sanjinez Aires
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal do apenado WILSON SANJINEZ AIRES em cumprimento de pena decorrente de fatos delituosos assim capitulados nas guias de execução:GUIA 01 (fl. 03): Artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos de reclusão;Regime inicial: Aberto.GUIA 02 (fl. 15):Artigo 155, §4o, inciso I, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos de reclusão;Regime inicial: Aberto.GUIA 03 (fl. 96):Artigo 147, caput, do Código Penal;Pena: 06 (seis) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 04 (fl. 111): Artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 05 (fl. 141): Artigo 129, §1o, inciso I, do Código Penal;Pena: 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão;Regime inicial: Aberto.GUIA 06 (fl. 165): Artigo 155, §4o, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 07 (fl. 235): Artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 08 (fl. 303): Artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos de reclusão;Regime inicial: Aberto.GUIA 09 (fl. 359): Artigo 150, §1o, primeira parte, do Código Penal;Pena: 06 (seis) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 10 (fl. 387): Artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 11 (fl. 598): Artigo 155, caput, do Código Penal;Pena: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto. Artigo 147, caput, do Código Penal;Pena: 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 12 (fl. 639): Artigo 155, §4o, inciso I, do Código Penal;Pena: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão;Regime inicial: Semiaberto.GUIA 13 (fl. 656): Artigo 155, §4o, inciso I, do Código Penal;Pena: 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão;Regime inicial: Fechado.É o breve relato. DECIDO.Dito isso, iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (…). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas a cumprir totalizam o quantum de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, dada soma das penas, aliado ao fato de o apenado ser reincidente, fixo o regime FECHADO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, salvo se por outro motivo deva permanecer em cárcere. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-la do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Requisite-se a certidão carcerária para aferir o comportamento do apenado.Atualizem-se os cálculos de pena, dando vista às partes em seguida.Após, conclusos para eventual homologação.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.No tocante à nova condenação por crime praticado durante a execução, deve ser reconhecida a falta grave e, por consequência, a regressão de seu regime prisional, razão pela qual assim deve ser realizado.Ainda, como consequência da falta grave, a Lei de Execução Penal disciplina em seu art. 127 que o magistrado poderá revogar até 1/3 do tempo de pena remido, caso seja reconhecida falta grave, no entanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, declaro perdidos 1/6 (um sexto) dos dias declarados remidos nos autos, o que faço com fundamento no art. 127, da Lei 7.210/84.Promova-se a feitura de cálculo de pena, considerando o acima deliberado. Dê-se ciência as partes. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000984-23.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:José Antonio Prestes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por JOSÉ ANTÔNIO PRESTES DA SILVA.Atendendo à manifestação ministerial, nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 04/09/2018 às 08h35min para a oitiva da ofendida HELIDIANE NOE RIBEIRO, podendo ser localizada na Av. Quintino Bocaiúva, nº 930, Centro, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO. Fone.: 98421-6356.Intime-se a ofendida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001420-79.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Dalton Nunes dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo

invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 52).Cumpra-se, expedindo o necessário.Determino a destruição da faca apreendida, pois já fora periciada.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006534-43.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jonadabe Pereira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado JONADABE PEREIRA DOS SANTOS, atualmente no regime semiaberto, rompeu a tornozeleira eletrônica e empreendeu fuga (fls. 190). Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.Expeça-se MANDADO de prisão. Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001437-18.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 31.10.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001436-33.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Emiraldo Monge Pimentel
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 31.10.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002641-68.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Adwilson Sanches Lopes, Anderson Sanchez Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0051983-34.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Josiano Ferreira Pinto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o disposto na ata de audiência em sua integralidade (fls. 479/480).Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002319-55.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MARIA APARECIDA DA COSTA
Endereço: Estevão Correia, 2521, 10 De Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado Advogado(s) do reclamante: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
Requerido(a) Nome: Maria Auxiliadora silva Oliveira
Endereço: Av. Forte Principe da Beira (trabalho), Av. Francisco Padre Duarte,4094, Bairro Liberdade, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 26/09/2018, às 8 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004293-64.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: LEANDRO DE SOUZA BORGES
Endereço: Linha C, KM 1, Ramal de Chácara, Em frente a Chácara do Zaga antigo lote do moacir, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID 19235383.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002313-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: DELCY CARNEIRO MERCADO
Endereço: TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI, 2244, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 11_de_setembro de_2018, às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001295-89.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/05/2018 17:00:38
Requerente: LENICE LOPES MAMEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: CLEUDE ZEED ESTEVAO
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face o recurso apresentado. No entanto, verifico que o(a) advogado(a) da requerente deixou de juntar aos autos o preparo recursal, sendo certo que deveria fazê-lo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação, conforme preceitua a Lei 9.099/95. Todavia, a despeito da intimação, a parte não comprovou o pagamento (Id Num. 20240828).
Como no Juizado Especial a parte deve juntar o preparo no prazo fixado em lei, independentemente de intimação e não obstante essa obrigação, deixou de juntá-lo, declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquive-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001789-51.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/06/2018 15:28:58
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME em face de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o que o executado efetuou o pagamento integral do débito, conforme se infere da petição sob o Id Num. 20270937.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ciência à CEJUSC, para retirada da pauta de audiência.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7000137-96.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/01/2018 17:49:57
Requerente: ELIOMAR DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004262-08.2013.8.22.0015
Polo Ativo: GETULIO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando o Laudo Pericial da perícia realizada no dia 26/07/2018 na Clínica Khiros/PEJUD.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003750-61.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: VALE VERDES IND. E COM. DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES, 3530, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, 8530, TERMINAL SOCORRO CARVALHO, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Nome: RODRIGO RIBEIRO SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Major Ernâni Vidal, 37, Alvorada, Paranaguá - PR - CEP: 83206-315 Advogados do(a) RÉU: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vale Verdes Ind. e Com. de Madeiras Imp. e Exp. LTDA representada por Valdir Dancini em face de MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA e Rodrigo Ribeiro Santos Ferreira.
Aduziu o autor que atua no ramo de importação e exportação de madeiras e contratou a empresa requerida para realizar o transporte marítimo de mercadorias até o Porto de Shanghai, localizado na China. Relatou que tal contratação se deu através do documento Bill Of Lading – BL e para o seu preenchimento contratou os serviços de despachante aduaneiro (Rodrigo Ribeiro Santos Ferreira), este, por sua vez, indicado pela própria MSC para a realização do serviço, tendo, com isso, a mercadoria sido embarcada. No entanto, afirmou que ao chegar ao destino final, o comprador (importador) chinês, bem como o órgão ambiental se recusaram a receber a carga contida no contêineres ao argumento de que o BL fora preenchido erroneamente. Argumentou que a retificação da BL pode ser realizada apenas pela empresa transportadora, o que não fora feito até o momento. Diante disso, alegou que vem acumulando prejuízos materiais e morais, considerando que a mercadoria não foi entregue e não houve o recebimento pela venda. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do réu Rodrigo Ribeiro Santos Ferreira e infrutífera em relação a MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA (ID n. 17001650).
A requerida MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA apresentou contestação (ID n. 17433014). Em preliminar, apontou exceção de incompetência. Informou que não faz nenhum tipo de assessoria aduaneira, nem indica a seus clientes os profissionais desta área. Aduziu que o conhecimento de embarque foi confeccionado com base nas informações prestadas pelo autor, o qual inclusive recebeu modelo do conhecimento de embarque e em nenhum momento se manifestou acerca de alguma incorreção. Alegou que o erro foi do despachante e inexiste nexo causal entre a sua conduta e o dano suportado pela autora. Asseverou que não se pode aplicar o código do consumidor, pois o autor não é destinatário final.
O requerente impugnou contestação (ID n. 18385586).
Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos (ID n. 18710900).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
O requerido suscitou em preliminar a exceção de incompetência, alegando que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro de eleição pactuado no contrato.
Por outro lado, o autor aduziu que o contrato internacional de transporte marítimo de carga é um contrato de adesão, sendo a cláusula de eleição de foro abusiva. Ainda, argumentou que no caso dos autos aplica-se o código de defesa do consumidor.
Como é cediço, vige no direito brasileiro a regra da liberdade contratual, ou seja, é possível que as partes pactuem cláusulas contratuais ao seu bel-prazer, desde que não contrariem a ordem jurídica.
Dentre as cláusulas, admite-se a de eleição de foro para discussão do contrato, inclusive as consequências em caso de inadimplemento.
O artigo 63, §1º do NCPC consagra a possibilidade de as partes elegerem o foro: “Art. 63. As partes podem modificar a competência

em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico."
In casu, as partes concordaram na cláusula I que A praça de pagamento para todos e quaisquer efeitos legais e o foro competente para dirimir eventuais divergências será o da cidade/comarca de SANTOS/SP (ID n. 17433031).
Nessa toada, registra-se que a autora, quando firmou o contrato, o fez com prévio conhecimento do seu conteúdo, pelo que a aceitação mútua e expressa da cláusula que consta eleição de foro a Comarca de Santos/SP não deve ser desconsiderada, pois decorre da vontade manifestada pelos próprios contratantes.
Ademais, aparentemente essa estipulação de foro foi pactuada livremente pelas partes, não se podendo afirmar que o contrato seja de adesão, porque à evidência que tiveram as partes livre escolha na confecção de suas cláusulas, razão pela qual não se pode afirmar que é abusiva.
Mesmo se assim não fosse, o simples fato de ser contrato de adesão, por si só, não é suficiente para presumir a hipossuficiência do aderente. Nesse sentido:
DIFICULDADE DE ACESSO AO
PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O simples fato de a eleição do foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, que não se presumem. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 369762/MA, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA,
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DJe 28/02/2011).
"SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" - Competência territorial - Foro de eleição coincidente com o foro do local onde deveria ser cumprida a obrigação Exceção de incompetência rejeitada - DECISÃO correta - Agravo não provido." (cf. AI 990.10.263929-0, Rel. Des. ULISSES DO VALLE RAMOS).
"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Relação de consumo -Inexistência - Eleição de foro - Possibilidade - Contrato de transporte marítimo. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende se a relação entre as partes é efetivamente de consumo, afastada as hipóteses nas quais os recursos são obtidos para gerir o empreendimento. 2. É válida a eleição de foro em contrato, conforme Súmula 335 do STF. Recurso não provido." (cf. AI 990.10.162991-7, Rel. Des. ANDRADE MARQUES).
Agravo de instrumento - Ação de execução por título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Exceção de incompetência - Rejeição Cláusula de eleição de foro - Contrato empresarial no valor de quinhentos mil reais - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a toda evidência - Porte da empresa devedora não permitindo, por outra parte, que se enxergue no negócio em questão mero contrato de adesão, de sorte a justificar a aplicação da regra do art. 112, parágrafo único, do CPC - Princípio da força obrigatória do contrato impondo observância da cláusula - DECISÃO confirmada. Agravo a que se nega provimento" (TJSP, AI. 2120759-71.2014.8.26.0000, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. Em 18/08/2014).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inaplicabilidade do CDC em contratos de transporte marítimo de mercadorias:
RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
- Ação ajuizada em 10/02/2006. Recurso especial interposto em 24/07/2012 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
- Inaplicabilidade do CDC, como regra geral, aos contratos de transporte marítimo pela dificuldade de enquadramento como consumidor das partes contratantes.
- Ausência de demonstração de vulnerabilidade de uma das partes para a aplicação da legislação consumerista. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1.391.650/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/10/2016)
Assim, havendo previsão contratual de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada, não sendo razoável prosseguir o feito em comarca diversa.
Portanto, não estando demonstrada nenhuma ilicitude na avença, acolho a preliminar de incompetência e, com fundamento no artigo 63, §1º do NCPC, declino a competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de SANTOS/SP.
Encaminhem-se os autos, promovendo às baixas necessárias.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004972-98.2016.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: ADAILDO JOAO ARAUJO NOTENO
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 1832, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: VALCIR ALVES DA SILVA
Endereço: Linha da Conquista, sem número, lado esquerdo, casa branca de alvenaria, próximo a, km 04, PST 23, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Adailton João Araújo Noteno em face de Valcir Alves da Silva.
Aduziu o autor que é possuidor do lote de terra rural n. 252, localizado na Linha Noninha Projeto Taquara, Ramal da Conquista, Km 06, da divisa entre Nova Mamoré e Porto Velho/RO. Relatou que o referido lote pertencia a José Ribamar Camelo e foi objeto de troca por um veículo de propriedade de Carlos Alberto Rodrigues. Afirmou que, posteriormente, o Sr. Carlos lhe vendeu o imóvel. Asseverou que, passados 6 (seis) meses da aquisição do bem, o requerido invadiu suas terras e desde então vem fazendo a retirada de madeiras. Informou que, apesar de já ter feito diversas reclamações, o réu continua esbulhando a posse e fazendo a derrubada de madeiras. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Arrolou testemunhas.
Em DESPACHO, o juízo designou audiência de justificação (ID n. 7405282).
Em audiência, foi deferida a liminar (ID n. 7619490).
O requerido apresentou contestação por negativa geral (ID n. 13317101).
Em sede de especificação de provas, o autor não se manifestou. O réu informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 17300870).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor ser reintegrado na posse de imóvel descrito na peça vestibular.

Como é cediço, a ação possessória se funda na proteção do jus possessioni, abrangendo, assim, os direitos derivados da posse, pouco importando, no caso, quem seria o real proprietário do imóvel.

É o que se infere no artigo 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Assim, a ação de reintegração visa a recuperação da posse, de que o possuidor foi privado por ato do esbulhador, pressupondo-se, assim, a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho.

Fundada, portanto, nos direitos derivados da posse, a análise judicial deve se basear na comprovação da posse direta da coisa ou nos atos de efetiva posse (limpeza, fiscalização e etc).

Nesse passo, sendo a ação de manutenção ou de reintegração, incumbe ao autor comprovar os requisitos elencados no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Acerca da ação reintegratória Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, volume 5 - Direitos Reais, 9ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2009, página 147), leciona:

"Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da Lei Processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse " (destaquei).

A celeuma do presente caso está, em verdade, focada na questão envolvendo a posse do terreno objeto da ação. Isso porque, como se verifica nos documentos acostados aos autos, o imóvel pertencia originariamente a José Ribamar Camelo, posteriormente a Carlos Alberto Rodrigues e atualmente o proprietário é o requerente (ID n. 7352140).

O autor alegou que quando comprou o imóvel não havia ninguém habitando e que seus anteriores donos sempre cuidavam do local.

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos concluo que o autor tem a "melhor posse", posto que a adquiriu de antecessores como justa e pacífica (art. 1.203, CC) e não permaneceu inerte ante o esbulho praticado pelo requerido.

No mesmo sentido, as testemunhas afirmaram que quando o imóvel foi comprado pelo autor não havia ninguém habitando, sendo que vieram a conhecer o réu somente após a entrada de seu atual proprietário. Assim sendo, vislumbra-se que o requerente é o legítimo proprietário do bem em questão tendo-o adquirido de forma lícita.

Ao contrário do que lhe competia, o requerido não apresentou nenhum documento comprovando que é legítimo possuidor do terreno, apenas demonstrou que estava tentando regularizar a área que sabia existir proprietário (ID n. 7619525). Daí a evidência de que a posse por ele exercida está contaminada, mostrando-se precária, inclusive pela ausência de boa-fé.

Portanto, o requerido deixou de cumprir o mister determinado pelo art. 373, inciso II, do CPC, não provando nenhum fato modificativo ou extintivo do direito da requerente. Assim, os argumentos do requerido não possuem amparo diante das provas apresentadas pela parte autor.

Deste modo, diante da indevida posse do imóvel da requerente, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, há que se determinar a imediata desocupação do bem, não cabendo ao requerido nenhum ressarcimento por eventuais benfeitorias efetivadas.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida (ID n. 7619490) e DETERMINO a REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL descrito na inicial e, POR CONSEGUINTE, QUE O RÉU, ou quem quer que na área se encontre, DESOCUPE O REFERIDO LOTE URBANO, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS caso a desocupação não tenha sido realizada, a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido o prazo sem desocupação voluntária, o que deve ser comunicado ao juízo, expeça-se o competente MANDADO de desocupação e reintegração de posse, que deve ser cumprido independentemente de nova CONCLUSÃO.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$880,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa, como dispõem os arts. 11 e seguintes da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade ora deferida.

Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Marilza Gomes de Almeida Barros, OAB/RO 3.797, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$700,00 (setecentos reais), valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública efetuarem o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese pagamento espontâneo, expeça-se alvará a favor do respectivo credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Após, nada sendo requerido, arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001195-98.2014.8.22.0015
Polo Ativo: EVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando a realização da perícia médica agendada para o dia 25/08/2018, no período de 8 às 12 horas, na Clínica Dermagastro, localizada na Rua Afonso Pena, 118, Porto Velho - RO, estando as partes cientes através do DJ 138, de 27/07/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001772-49.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente Nome: GERSON CORTES RODRIGUES
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5280, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Lorena Falcão Trujillo da Silva
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6022, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
SENTENÇA
Gerson Cortês Rodriguês propôs a presente ação de regulamentação de visitas em face Lorena Falcão Trujillo da Silva, com relação à menor K. K. da S. R.
Alega, em síntese, que é pai da menor K. K. da S. R. que, após a separação do casal, ficou sob a guarda fática da avó materna, que vem dificultando a visita do requerente à filha. Nesse passo pleiteia pela regulamentação das visitas.
Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação (ID14722140 - Pág. 1) as partes permaneceram inconciliadas.
Regularmente citada (ID13900891 - Pág. 1), a requerida deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos com a regulamentação das visitas em favor do requerente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de regulamentação de visitas sob fundamento de que a requerida vem embaraçando o contato entre filha e genitor.
A requerida, a despeito de regularmente citada, a despeito de comparecer à audiência de conciliação não contestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado. Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
A procedência do pedido é a medida correta, pois como pai tem ele o direito/dever de ter a filha consigo. Não bastasse, esse é um direito da infante, que deve ser tutelado.
Por outro lado, tenho que a forma requerida na inicial pode trazer prejuízo à relação entre a menor e a avó materna, detentora da guarda judicial, pois ela não teria acesso à neta durante todo o final de semana, pois ela estaria junto ao genitor.
Assim, o direito de visitas poderá será exercido nos finais de semana, com alternância entre o sábado e o domingo.
DISPOSITIVO
Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, REGULAMENTO as visitas do requerente à filha nos finais de semana, cabendo-lhe a retirada às 8horas e a entrega às 18horas, de forma alternada, ou seja, uma semana no sábado e, na outra, no domingo. Este regramento conta a partir da intimação.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida à requerida.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005015-35.2016.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: Rodovia BR 421, 7310, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR 364 KM 165,5, s/n, Linha Rio Madeira, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LAERTE SILVA DE QUEIROZ
Endereço: Av. Princesa Isabel, 7306, João Francisco Climarco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Requerido(a) Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de embargos a execução ajuizados por Toco Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeiras e Laminados Ltda, Silva & Santos Industria e Comércio de Madeiras Ltda – EPP e Laerte Silva de Queiroz em desfavor do Banco Bradesco S.A.

Alegou excesso de execução, sob o argumento de que o embargado está cobrando indevidamente duas parcelas (29,30) e o valor do débito corrigido não condiz com os índices fixados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Relatou que o valor devido é R$ 79.298,57 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e oito centavos e cinquenta e sete centavos) em não R$ 118.743,51 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).
Em DESPACHO, os embargos foram recebidos e consequentemente houve a suspensão dos autos principais (ID n° 9245345).
O requerido impugnou os embargos (ID n° 10348560). Aduziu que não se pode falar em capitalização de juros, pois os mesmos incidiram em um mesmo momento (celebração do contrato) sobre todo o valor do crédito, sendo divididos parceladamente no decorrer do contrato. Desse modo, afirmou que o contrato de empréstimo está em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional. Requereu o julgamento improcedente dos embargos.
Em sede de especificação de provas as partes não se manifestaram.
Em DESPACHO, o juízo remeteu os autos a contadoria judicial para parecer (ID n. 14850983).
Em manifestação, a contadoria apontou a importância devida no valor de R$ 111.608,69 (cento e onze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove reais).
É o relato. Decido.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar qual o índice deve ser aplicado para a execução da dívida, bem como se há valores cobrados indevidamente.
Tratando-se de cédula de crédito bancário o comando legislativo aplicado é o da Lei nº 10.931/04, a qual prevê:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e
VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.
No caso, a cédula de crédito bancário que instruiu a execução (ID n. 6164480 – Pág. 4) indicou os encargos moratórios que deveriam ser aplicados em caso de inadimplemento da dívida. Vejamos:
4 – Encargos Moratórios
(…)
b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores.
b.3) multa de 2% (dois por cento sobre o total devido);
Pois bem. A obrigação expressa no título executivo mostra-se líquida, certa e exigível, sendo realizada conforme os critérios previstos na Lei nº 10.931/04. Dessa forma, demonstrado nos autos a disponibilização do montante ao embargante, a forma convencionada para o pagamento e a sanção em caso de inadimplemento, revela-se legal e eficaz a sua aplicação. Não se mostrando razoável o uso dos índices de correção do Tribunal de Justiça.
Com efeito, tendo por base a cédula de crédito bancário, a contadoria judicial concluiu ser devida a importância de R$111.608,69 (cento e onze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos).
Instadas as partes a manifestarem-se sobre os cálculos realizados pela contadoria, mantiveram-se inertes.
Portanto, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. No caso vertente, exequente e executado não lograram êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto.
Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela contadoria ID n. 18254187, declarando como saldo devedor o valor de R$ 111.608,69 (cento e onze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos).
Quanto ao pedido de repetição do indébito das parcelas 29 e 30, este não deve prosperar. Isso porque, segundo o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
In casu, por mais que a cobrança em duplicidade tenha sido efetuada, a dívida foi recalculada pela contadoria, sendo consideradas apenas as parcelas 31, 32, 33, 34, 35 e 36. Desse modo, tendo em vista que não houve o pagamento e a existência de futuros créditos da embargada, incabível a repetição do indébito.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para acolher os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$111.608,69 (cento e onze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), determinando o prosseguimento do feito principal em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Desde já fica autorizada a compensação de créditos/débitos.
Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem cada uma com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, se incidentes. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor do proveito econômico (R$ 118.743,51 - R$111.608,69 = R$7.134,82), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, estes que também arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico (R$7.134,82), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
P.R.I.
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação (condenação em honorários), com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, intimando-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA (condenação em honorários), modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez

por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003331-41.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOSE CARLOS LIMA DE MELO
Endereço: av Jose Cardoso Alves, 2850, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: JACILENE CHAVES DE MELO
Endereço: AC Nova Vilhena, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Nome: JACILEIDE CHAVES DE MELO
Endereço: TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 5641, RESIDENCIAL EMANUEL, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com razão o requerente, uma vez que o acordo é parcial, em relação ao requerente e à requerida Jacileide Chaves de Melo, motivo pelo qual a SENTENÇA merece parcial correção:
"SENTENÇA
Em audiência, ID15082183, o requerente e Jacileide Chaves de Melo que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID15082183), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do artigo 536 e 537, V, §2º do Código de Processo Civil, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais.
P.R.I."
Assim, determino o prosseguimento do feito em relação à requerida Jacilene Chaves de Melo, e considerando a contestação por ela apresentada (ID14992138), determino a intimação do autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal.
Em seguida especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002261-52.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EVANIA LOPES LUCAS
Endereço: 00000, Casa de Detenção Feminina, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo as enfermidades das quais padece a interessada Evania Lopes Lucas, bem como descrevendo, pormenorizadamente, os medicamentos que pretende sejam fornecidos, haja vista que alguns dos receituários encontram-se ininteligiveis.
Com a emenda, venham os autos conclusos com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002268-44.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: TAINA GOMES DE JESUS
Endereço: residente e domiciliado na Avenida João Leandro Ba, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré-RO,, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, cidade nova, Nova Mamoré-R, 6918, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, 3878, recolhida junto ao Presidio feminino de Guajará Mi, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Sant, 7525, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de desconsideração de personalidade jurídica com pedido de tutela de urgência ajuizada por Taina Gomes de Jesus em face de CIPERON - Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondonia, NORTE EDUCACIONAL Ltda, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira.
Diz a parte autora, em síntese, que foi vítima dos supostos atos fraudulentos praticados pelos requeridos, uma vez que estudou no curso de graduação em Educação Física, tendo frequentado as aulas até a deflagração da operação APATE, quando descobriu que os requeridos ofereciam cursos e diplomas não reconhecidos pelo MEC.
Relata que, em virtude do ato ilícito praticado, sofreu dano material em valor superior a R$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) a titulo de mensalidades e R$1.000,00(mil reais) gastos com outros materiais como seringas, gazes, soros, uniformes e jaleco, além de dano moral, requerendo a restituição em dobro do valor pago às requeridas.
Pretende a desconsideração da personalidade jurídica, em tutela provisória, fundada na confusão patrimonial e desvio de FINALIDADE, a fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela provisória de urgência cautelar o NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Extrai-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em espécie, verifico que os fundamentos deduzidos pela autora é relevante.
Além de ser fato público e notório a existência de investigação criminal instaurada em desfavor dos requeridos, com a FINALIDADE de apurar eventual crime de fraude cometido, os documentos acostados à inicial demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações dos autores.
Também é público e notório que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública sobre essa questão, inclusive com pedido de arbitramento de dano material e moral coletivo, Proc. n. 7003757-53.2017.8.22.0015, que inicialmente foi distribuído à 2ª Vara Cível desta comarca. Todavia, referido processo foi encaminhado à Seção da Justiça Federal de Guajará-Mirim, para análise de eventual interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no feito, a qual por sua vez a remeteu para Porto Velho, sob o argumento de que naquela comarca tramita outra ACP de objeto análogo (Proc. n. 1000011-64.2017.4.01.4102) e o dano extrapolaria os limites desta comarca. Tal ação ainda se encontra pendente de análise no tocante à competência (Proc. n. 1000070-52.2017.4.01.4102).
Sendo assim, considerando que sequer foi firmada a competência da referida ACP, o direito da parte de ajuizar demanda individualmente, a despeito de se propagarem demandas individuais (quando a coletiva poderia resolver a questão de uma vez), bem como risco ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de desfazimento dos únicos bens existentes em nome dos sócios das empresas, que poderiam garantir futura possível execução em desfavor destes, mostra-se razoável autorizar o prosseguimento do feito, com consequente análise da liminar.
Assim, considerando o poder geral de cautela, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar, bem como o fato de que o pedido se funda sobretudo na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista expressamente no CDC, em razão da evidente relação de consumo existente nos autos, mostra-se razoável a concessão de tutela de urgência para determinar o arresto/bloqueio de eventuais bens encontrados em nome dos requeridos.
Ressalto, por fim, que também não há risco de irreversibilidade da medida, porque em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica bastará determinar a liberação da restrição/bloqueio/arresto.
Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar e determino a indisponibilidade dos bens imóveis indistintos, de propriedade das empresas requeridas e de seus sócios, bem como o arresto/bloqueio de bens móveis, a fim de garantir futura execução.
A despeito da existência de bloqueios decorrentes da ação penal o que em tese já tutelaria o direito dos eventuais lesados, por cautela mostra-se prudente novo(a) bloqueio/restrição, agora no juízo cível.
Sem prejuízo, considerando que os atos restritivos já foram adotados nos autos n. 7000203-76.2018.8.22.0015, não se mostra necessária nova ordem nos sistemas.
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
A parte requerente postula, ainda, que os réus exibam todos os documentos que possuam relacionados a ela, especialmente os registros de pagamentos das mensalidades.
Embora seja possível a parte autora fazer essa prova, ao menos em tese, a fim de evitar prejuízos ao consumidor, hipossuficiente da relação, e também considerando o fato de que a empresa requerida deve possuir em seus arquivos registro de todos os alunos, com o devido controle da atividade que desenvolvia até recentemente, DEFIRO o pedido e determino que os requeridos exibam, no prazo da defesa, os documentos referentes ao aluno, especialmente o contrato, o histórico escolar e a demonstração dos pagamentos realizados.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Em se tratando de relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova, ficando, contudo, o alerta à parte autora de que existem provas que deverão ser realizadas a seu cargo, não se justificando a inversão do ônus para que toda e qualquer prova seja realizada pela requerida.
DEMAIS DELIBERAÇÕES
Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004773-76.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420
Nome: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE
Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420
Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE
Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420
Nome: RICARDO FRANCA DA COSTA
Endereço: Avenida Rocha Leal, 936, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA JOSE PEREIRA LEITE
Endereço: Avenida Rocha Leal, 936, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 17005377.
Compulsando os autos observa-se que os executados Caroline Albuquerque Mamede, Maria José Pereira Leite e Ricardo França da Costa, já foram devidamente citados, conforme Ids. n. 7690301, 11514117 e 12483055, respectivamente.
Nesta data procedi à busca de informações pelos sistemas INFOJUD, BACEJUD e SIEL e, como demonstram os recibos anexo, foram localizados endereços ainda não diligenciados dos seguintes executados:
Maicon Albuquerque Mamede, quais sejam: 1) Rua Raimundo Cantuária, 2881, Casa Roque, bairro Roque, Porto Velho/RO, 2) Av. Mutum Paraná, Pista 01, Galp Pirapitin, Distrito Jaci Paraná, bairro Nova Mutum, Porto Velho/RO, CEP: 76.840-000
Nortepan Distribuidora, qual seja: Rua Aruba, 8901, Sala A, bairro Socialista, Porto Velho/RO, CEP: 76.829-180.
Assim, citem-se os executado Maicon Albuquerque Mamede e Nortepan Distribuidora por Carta com Aviso de Recebimento e nos endereços acima mencionados, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003969-67.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: BR 421 KM 40-Projeto Sidney Girão, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002755-82.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO E OUTROS
Endereço: AV.: 13 DE SETEMBRO, 1967, SÃO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ADELINA FERREIRA NERI, IVANUZA MACHADO DA SILVA
Nome: ADELINA FERREIRA NERI
Endereço: AV.: ESTEVÃO CORREA, 3200, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA
Endereço: Av. Estevão Correa, 3.200, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
DESPACHO
Diante da inércia das requeridas, conforme se infere da certidão sob o Id Num. 19761625, mantenho a demarcação da área conforme o croqui já apresentado anteriormente sob o Id Num. 6646483.
Posto isso, caberá às partes a responsabilidade pela fixação dos marcos, sendo facultado, caso entendam necessário, a contratação de profissional para edificação da cerca definitiva, iniciando da estrada até o igarapé, no prazo máximo de 3 (três) meses, sem prejuízo ao que foi acordado em audiência (Id Num. 14282472).
Após o prazo, intimem-se os requerentes para informar acerca do cumprimento integral bem como acerca da extinção do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003444-92.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILLY DA SILVA PIMENTEL, EVELYN DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: INÊS SOLIS PENHA, MARCIO PIMENTEL GUIMARAES
Nome: INÊS SOLIS PENHA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 4074, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
FINALIDADE: CITAÇÃO DE MARCIO PIMENTEL GUIMARAES, no endereço da Avenida Pavine, nº. 317, Bairro: Floresta, na cidade de Porto Velho/RO CEP – 76.806-134 – TELEFONE: 69 9.9314-8875.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta, de ofício, ao sistema PJE localizei processo em que o requerido figura como autor, no qual informou estar residindo na Avenida Pavine, nº. 317, Bairro: Floresta, na cidade de Porto Velho/RO CEP – 76.806-134 – TELEFONE: 69 9.9314-8875.
Desta feita, expeça-se nova carta de citação ao requerido Marcos Pimentel Guimarães para que tome conhecimento da presente ação e apresente sua defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
Em caso de AR negativo, expeça-se carta precatória para tentativa de citação.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, IVONETE RODRIGUES CAJA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Nome: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3699, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-590
Nome: IVONETE RODRIGUES CAJA
Endereço: DA PENAL, 6690, CASA 14, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Nome: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Endereço: Av. Beira Rio, 580, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Beira Rio, 580, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA
Nome: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: joao luiz evangelista de miranda
Endereço: rua beira rio, 580, porto oficial, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogados do(a) EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
DECISÃO
Requer a parte exequente a penhora das quotas do executado João Luiz Evangelista Miranda junto à empresa BIGUA NAVEGAÇÃO LTDA, também integrante do polo passivo da presente demanda.
Segundo inteligência do artigo 861 do Código de Processo Civil, o pleito do exequente é plenamente possível, máxime porque a presente execução já se arrasta desde o ano de 2016 sem que houvesse o pagamento do débito inserto no título judicial ou sem que outros bens em nome dos executados fossem localizados para garantia da dívida.
Desse modo, defiro a penhora das quotas do executado JOÃO LUIZ EVANGELISTA MIRANDA, CPF nº. 230.737.997-53 junto à empresa BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 63.773.840/0001-07.
Servirá a presente DECISÃO como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Oficie-se à JUCER/RO para que proceda às anotações acerca da constrição nos registros da empresa, providência esta que ficará a encargo e às expensas do autor.
Intime(m)-se o(s) executado(s), via DJE na pessoa de seus advogados constituídos nos autos acerca da penhora.
Deverá a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 3 meses:
I – apresentar balanço especial, na forma da lei;
II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Registre-se que, em caso de inércia ou divergência quanto à liquidação, o exequente ou a sociedade poderão requerer a nomeação de administrador judicial.
Neste último caso, os honorários do administrador judicial serão adiantados por aquele que requereu a diligência, ou, em caso de inércia, pelo exequente, incorporando ao total da dívida executada.
De outro lado, indefiro o pedido de aplicação de multa à empresa Aquavia e aos seus responsáveis, pelos mesmos fundamentos do DESPACHO de id num. 18023753.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002243-31.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. A. O.
Endereço: Comara, 3,5, Estrada do Palheta, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: M. O. M.
Endereço: av. Antônio Correa da Costa, 4678, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o debito atualizado e indicado no valor de R$ 221,29 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1º do CPC).
Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004919-81.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES
Endereço: Av. Firmo de Matos, 312, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES - RO0004509
DESPACHO
Intime-se por derradeira vez a Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pagamento integral do débito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência e o feito ser extinto pelo cumprimento da obrigação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA
Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo a ser paga a título de honorários advocatícios a ser pago pele requerente aos causídicos da requerida.
Em seguida, conclusos para análise.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000054-17.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN LIMA DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A fim de melhor apurar os valores a serem pagos pelo Município executado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do real valor atual a ser pago à título de remuneração em favor da parte exequente, observando-se para tanto, o direito à progressão funcional de acordo com o previsto na Lei Municipal à qual se encaixa a parte exequente e a Lei do piso nacional de educação.
Deverá o senhor contador, ainda, apurar o débito retroativo das diferenças salariais apenas em relação aos exercícios de 2012 à 2014, bem como das gratificações de graduação de 26% referentes aos anos 2011 à 2016 e de pós-graduação de 30% referentes aos anos 2013 à 2016, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, conforme consta no título judicial id num. 10965363, pág. 06, para fins de expedição de precatório, utilizando para tanto o índice vigente à data da SENTENÇA.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000909-93.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. M.
Nome: MARLUCIO ALVES MONTES
Endereço: Ramal Próspero Comara, SN, Comara, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: L. A. M., C. A. M., J. A. M. A., G. J. A. M.
Nome: LEILA ARAUJO MONTES
Endereço: Travessa São Cristóvão, 1677, Casa 3, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-136
Nome: CRISTIANE ARAUJO MONTES
Endereço: Av. Dr. Lewerger, SN, em frente a Drogaria Castilho, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR
Endereço: Av. 1º de Maio, 2030, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES
Endereço: Av. Dr. Lewerger, SN, em frente a Drogaria Castilho, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte autora (Id Num. 9368397), para que cumpra com a determinação judicial ou comprove o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.
Com o ofício, encaminhe-se cópia da SENTENÇA sob Id Num. 12795737.
Devidamente comprovado e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002160-15.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) DEPRECANTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
DEPRECADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
Nome: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: AV. 1 DE MAIO, 1609, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
De análise à certidão do senhor oficial de justiça, verifico que houve apenas o cumprimento parcial da deprecata.
Desse modo, determino o seu desentranhamento para o seu fiel cumprimento.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002193-05.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467
EXECUTADO: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, HELBERT FERREIRA DA SILVA
Nome: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA
Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 1453, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: HELBERT FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 1453, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Cumpra-se o DESPACHO anterior sob Id Num. 20083644.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003327-04.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARINA DA SILVA, ROSA DA SILVA
Nome: MARINA DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

INVENTARIADO: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Av. Boucinhas de Meneses, 781, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal (Id Num. 19777188), expeça-se o competente plano de partilha, bem como os alvarás judiciais para saque dos valores existentes nas contas bancárias da falecida Maria José da Silva, conforme requerido no Id Num. 20185149.
Expeça-se o necessário.
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000371-78.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2487, 10 De Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME, ALEX ANDERSON BATILANI - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Nome: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME
Endereço: Rua Sergio Prado Guadaluppo, 00374, vila rancheria, Lucélia - SP - CEP: 17780-000
Nome: ALEX ANDERSON BATILANI - ME
Endereço: Rua Tomihiko, 371, Vila Rancheria, Lucélia - SP - CEP: 17780-000
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Defiro pedido retro (Id Num. 20251391).
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente no Id Num. 20251485, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Expeça-se o necessário.
Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004093-91.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D G DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Endereço: av. presidente dutra, 259, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Segundo entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes com fundamento no artigo 135 do CTN, quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.
Acerca da dissolução irregular da empresa, a Súmula 435 do STJ prevê que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, verifica-se que ao tentar proceder com a penhora de bens da empresa executada, o senhor oficial de justiça constou em sua certidão que "[...] DEIXEI DE bens da executada por não ter encontrado a empresa D G DOS PENHORAR SANTOS COM. E DIST. IMP E EXP. EIRELI - ME. Segundo informação prestada pelo Sr. Vitor, que trabalha no referido endereço, a empresa atualmente estabelecida no local é A C M COM. E DIST. DE COSMÉTICOS EIRELE - ME, CNPJ n.º 04.248.415/0001-30, cuja titular é Márcia da Conceição Alonso. Iniciou suas atividades há aproximadamente dois meses. Não soube informar onde a executada ou sua representante poderiam ser encontradas." (Id Num. 13954881).
Assim, considerando que a empresa executada não foi localizada em seu endereço fiscal, cabível o redirecionamento do feito em desfavor do sócio administrador.
Desta feita, defiro o pedido de Id Num. 20190604 para fins de determinar o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente/administrador DIVALDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº. 419.088.482-00.
Providencie-se a inclusão do sócio no polo passivo da demanda.
Após, expeça-se carta precatória de citação ao corresponsável no endereço indicado, qual seja, Rua T-13, estrada da prainha, chácara morada do sol, lote nº 36, Setor Prainha, Cep: 76900-970, para pagamento do débito fiscal no valor de R$ 87.159,99, no prazo de 5 (cinco) dias, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.
Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.
Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 3 (três) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.
Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o prosseguimento.
Alerto que a inobservância deste DESPACHO pelo senhor oficial e justiça, importará no desentranhamento do MANDADO para fiel cumprimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003493-36.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. A. G., E. A. D. S.

Nome: DARLEY DE ARAUJO GONCALVES
Endereço: Av. Estevão Correia, 6018, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTHER ARAUJO DE SOUZA
Endereço: Av. Estevão Correia, 6018, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: J. B. G. D. S.
Nome: JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Av. José Bonifácio, 101, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor, conforme já determinado no DESPACHO anterior sob o Id Num. 19781802.
Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001108-81.2018.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
REQUERIDO: KERLING APARECIDO MOREIRA
Nome: KERLING APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Porto Carreiro, 417, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Providencie-se a mudança de classe/assunto para procedimento ordinário.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, indicando a necessidade e a pertinência de sua produção, sob pena de seu indeferimento e preclusão, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000696-53.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: T. J. A. F.
Nome: THALYCIA JOKASTA ARAUJO FARFAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, com a REVOGAÇÃO da DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência para cessar o desconto dos alimentos, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002883-68.2017.8.22.0015
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ALAN SANDER RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança interposto por Alan Sander Ribeiro de Lima em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Considerando a DECISÃO sob o Id Num. 18677031, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002079-66.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 67 POSTE 78, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo a ação principal até DECISÃO final dos embargos.
Tornem os autos principais conclusos para a suspensão no sistema (autos n. 7002553-08.2016.8.22.0004).
Cite-se o embargado, através de seu procurador constituído nos autos principais (art. 677, § 3º, do CPC), para, querendo, no prazo legal apresentar impugnação.
Após, intime-se a embargante para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002345-87.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLAYNE ANES DO CARMO
Endereço: linha 31-C, km 06, Projeto Sidney Girao, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 391, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 20210386).
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001629-26.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEONISIA PORTUGAL DE CASTRO
Endereço: Av Estevão Correia, 2487, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: JURANDIR ALMEIDA DE CASTRO FILHO
Endereço: Av Estevão Correia, 2487 - sala 03, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
O feito encontra-se julgado.
O termo deverá ser cumprido espontaneamente pelas partes, conforme determinado na SENTENÇA homologatória (Id Num. 20002720), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pela exequente (Id Num. 20278805), mantendo a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7001087-08.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/04/2018 16:04:23
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: KLEVESON DE SOUZA PINTO
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002589-48.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correia Costa, 2.440, esquina com Av. Balbino Maciel, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
EXECUTADO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Ricardo, 464, Santo Elias, Mesquita - RJ - CEP: 26560-551
DESPACHO
Defiro em parte o pedido retro (Id Num. 19942602).
Expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, às suas expensas, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Atento aos demais pedidos da parte e, tendo em vista o pagamento de apenas uma diligência pretendida, mostra-se pertinente e viável a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, providenciei a inclusão do nome da parte executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003743-62.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Dr. Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
EXECUTADO: CATARINA GOMES
Endereço: Rua Madeira Mamoré, 58, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Primeiramente, à escrivania, vincular a DPE aos autos, já que atua no feito em favor da parte executada (Id Num. 19592064, pág. 99).
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001975-74.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 286, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 11.097,87, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002173-14.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI, JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Nome: JESUS FLORES OPIMI
Endereço: Av. Donaldo Pereira Patrocínio, 4301, Bairro Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 11.336,53 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002322-10.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391
Nome: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391
Endereço: Rua Rio Negro, 8311, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-434
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002579-06.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO LOPES, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO CARDOZO FIGUEIRA - AM3490
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A Fazenda Pública Estadual informou em petição, que a executada efetuou a quitação integral do débito, bem como comprovou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito (Id Num. 20286139).
A despeito da intimação, a parte exequente não informou o número da conta para qual deverão ser transferidos os valores referentes aos honorários.
Posto isso, intime-se Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que informe a conta que deverá receber o crédito. Em seguida, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor depositado nos autos (Id Num. 20083951) para a conta indicada pela credora. Alerte-se a instituição financeira que, após a transferência (o que deverá ser comprovado nos autos), a conta deverá ser encerrada.
Em caso de inércia, providencie-se a transferência do montante para Conta Centralizadora administrada por este Tribunal de Justiça, expedindo-se o necessário.
Por fim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002225-10.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, EVANGELO VASSILAKIS
Nome: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
Endereço: Av. Constituição, 493, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARESTELA VASSILAKIS MOURA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 1227, Tamandares, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSEMAR GERALDO DE MOURA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 1227, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO
Endereço: Av. Constituição, 493, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EVANGELO VASSILAKIS
Endereço: Av. Constituição, 493, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: JOEL SOUZA DUARTE
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, - de 3098/3099 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade, ante a inexistência de comprovação de hipossuficiente dos autores.
No mesmo sentido, indefiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, visto que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.
Desta feita, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002277-06.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
Endereço: AVENIDA DR LEWERGER, 3506, 10 LETRA B, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de anexar o contrato referente aos consórcios firmados entre as partes, referente aos grupos/cotas nºs 8702/063 e 8689/267. Ademais, observo que a despeito de serem 2 cotas de consórcio, há descrição de apenas 1 veículo na peça inicial.
Posto isso, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o fato acima, bem como anexar os contratos de consórcio e, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, que deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001812-94.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NIVALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado (Id Num. 20128985), a parte autora permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Restando frutífera ou não a intimação da parte ré, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000232-02.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prisão Civil]
Requerente: CANDIDA MARIA SANTANA JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 2255 SEGEP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001077-34.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Requerente: LOURIVAL ALVES RACANELLE
Advogado do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
FINALIDADE: Intimar o procurador das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do r. DESPACHO abaixo descrito:
DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
O laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo Instituto de Previdência do Município.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 13 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039372-49.2017.8.22.0001
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: JOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: DESPACHO: vistos. Diante da noticia de falecimento do autor, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias e a imediata intimação do advogado constituído nos autos para habilitação dos herdeiros, mencionados na certidão de óbito (Id:18423349 - Pág. 1), no prazo mencionado acima, conforme artigo 110 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru, 10 de julho de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004104-25.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: ELAINE DOS SANTOS DELAIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: NILSON JÚNIOR OLIOSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatoria com cumprimento negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001965-37.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: EDNEI EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Requerido: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Intimar o procurado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da juntada do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001597-57.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Execução Provisória]
Requerente: JOVACI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002855-39.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JUNIOR FELIX DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, e dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004623-34.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da volta dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001736-09.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: RAFAEL MENDONCA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: FRANCIELE MARTINS DALAPICOLLA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Transfira o dinheiro depositado em conta judicial pela parte requerida a parte autora, que deverá informar seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência.

Após, conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001895-49.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: LAUZENIR VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001937-98.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001934-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ZAQUEU MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001933-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: RUI CORREIA SILVESTRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001530-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: IDAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000489-90.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: PETERSON LUIZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: LUCIANO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: NATALINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001495-35.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: EZEQUIEL DA SILVA TRAVAGIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado da SENTENÇA:
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002134-53.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: GERCIEL JOSE GOULARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via PJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o projeto de construção da rede elétrica em seu nome ou no mesmo prazo esclarecer por qual motivo o projeto digitalizado nos autos encontra-se em nome de terceiro.
Cumpra-se.
Jaru, 19/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000381-95.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: RENATO FARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001881-65.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: WALERIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: MARLENE DO CARMO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r; SENTENÇA abaixa descrita:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente trânsito ajuizada por WALERIA OLIVEIRA DA SILVA em face de MARLENE DO CARMO DIAS, a qual a parte autora pretende ser indenizada em R$ 3.987,00 (três mil novecentos e oitenta e sete reais), referente ao dano material dos gastos para conserto da motocicleta, despesas médicas e de aquisição de material ortopédico, e na obrigação de fazer que consiste no pagamento das sessões de fisioterapia necessária para o tratamento da autora.
Pois bem.
Em primeiro lugar, indefiro o pedido de juntada de documentos novos após a apresentação da defesa, em razão da preclusão temporal, já que os documentos devem ser juntados pela parte autora com exordial e pelo réu no momento da contestação,
Tratando-se de pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de transito, cabe a parte autora comprovar de maneira absolutamente segura, os requisitos necessários à responsabilidade do réu, que são o dano, a culpa do agente e o nexo causal para ver-se ressarcido do prejuízo.
No caso dos autos, restou comprovado que a requerida, que na ocasião do acidente pilotava a sua motocicleta pela Rua Rua Raimundo Barreto, e ingressou inadvertidamente na Rua D. Pedro, I, porém sem observar a placa de parada obrigatória existente no local, vindo a colidir na motocicleta da autora, que trafegava normalmente na sua mão de direção.
Cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos o acidente de trânsito ocorrido, assim como o fato de haver o veículo conduzido pela requerida ter invadido a via preferencial em que transitava a parte autora.
As fotografias trazidas com a contestação demonstram com exatidão que o local do impacto do acidente ocorreu na via da mão de direção da parte autora, após o condutor do veículo do requerido invadir a preferencial.

O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.
Vê-se, então, que é dever do condutor do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.
Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.
Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva da requerida pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente as despesas do conserto da motocicleta, despesas médicas e de sessão de fisioterapia, devidamente comprovada nos autos, por meio de notas fiscais e orçamentos.
No que se refere ao pedido de indenização pela sessões de fisioterapias que a autora possa precisar até a sua recuperação, este é improcedente porque nesse caso é necessário laudo médico que ateste a enfermidade e a necessidade exata da quantidade de sessões para total recuperação do paciente.
Sendo assim, o valor do dano material a ser reparado é de R$ 3.467,00.
Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 3.467,00 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais), referente aos danos materiais, conforme fundamentação supra, que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e da data do ajuizamento da ação, respectivamente.
Assim, fica resolvido o feito com apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.
P.R.I (via PJE).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 19/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001435-62.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, ante o decurso de prazo para a parte requerida efetuar o pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001232-71.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compensação, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: GIVAL NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurado do autor do r. DESPACHO abaixo descrito:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, via PJe, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, digitalizar nos autos o contrato social e alterações, se houver, da empresa executada para deliberação sobre o pedido de despersonalização da pessoa jurídica.
Cumpra-se.
Jaru, 19/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001255-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo descrito:
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte autora são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001282-29.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: GRACIELE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529, DAIANE ALVES STOPA - RO7832, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo descrita:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória pela qual a parte autora pretende a obtenção de tutela jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos em função da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos
sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.
Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do SCPC (Id: 17795480 - Pág. 1) que o banco requerido negativou o nome da parte autora referente a uma dívida, ora contestada.
Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que o crédito é devido, a mesma não digitalizou nos autos qualquer documentos capaz de comprovar suas alegações, tampouco, apresentou o contrato que deu origem a dívida.
O banco requerido deveria ter apresentado o contrato que deu origem a dívida e que fora objeto de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mais especificamente o contrato tombado sob nº 4282673880699000, no valor de R$ 640,38 (seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 14/02/2018, o que não aconteceu.
Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência da dívida objeto do litígio.
Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida).
Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral.
Desse modo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
1) declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 4282673880699000, no valor de R$ 640,38 (seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 14/02/2018, conforme fundamentação supra.
2) condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, à título de danos morais.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
No mais, determino que seja expedido oficio, com urgência, para que os órgãos de proteção ao crédito procedam as baixas definitivas dos apontamentos realizados pela requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito apontado na certidão digitalizada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo.
Sem custas e honorários nesta instância.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos pela parte interessada.
P.R.I. (via DJE). Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru, 23/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001651-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: SAMUEL ROSA MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo descrita:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos morais em razão da inscrição indevida do nome da parte autora no CCF - CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS, por cheque que fora devolvido uma única vez pela alínea 11 (cheque nº 000393, no valor de R$ 700,00, emitido 07/072016 e pós datado para 25/10/2016), que não gera qualquer restrição ou tipo de negativação. Pleiteia indenização de R$ 10.000,00.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, negando em síntese o dever de indenizar qualquer dano moral, pois, diferentemente do que foi dito pelo autor, o referido cheque fora devolvido por duas vezes, sendo a primeira no dia 25/10/2016 e a segunda no dia 09/11/2016, conforme faz prova o extrato bancário digitalizado nos autos (Id:19559998 - Pág. 3), por insuficiência de fundos, que no caso a segunda apresentação gera negativação no CCF. Pede a improcedência do pedido e a condenação por litigância de má-fé.
Pois bem.
No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois embora tenha alegado que o cheque, objeto da restrição no CCF, tivesse sido devolvido uma única vez, o extrato bancário comprova a existência de uma segunda apresentação do título de crédito no banco, mais especificamente no dia 09/11/2016, fato que gerou a negativação no CCF.
Com o extrato bancário do período de 25/10 a 09/11/2016, fica claro que o cheque emitido pelo autor fora devolvido por duas vezes por falta de fundos.
Portanto, não há qualquer irregularidade na inscrição do nome da parte autora no CCF.
Nesse contexto, não há que se falar em dano moral e sim em litigância de má-fé, já que a parte autora pleiteia indenização por danos morais com base em fatos que não correspondem a realidade.
Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na exordial, conforme fundamentação supra.
Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos.
Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, revertendo essa penalidade em favor do banco requerido, que poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, caso o valor não seja pago até 15 dias do transito em julgado.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
P.R.I (via DJe).
Cumpra-se.
Jaru, 19/07/2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001775-06.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Matrícula]
Requerente: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI - Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Nome: CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Endereço: Otacilio Gonçalves, 1613, Luzia Abranches, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SUELY LEITE VIANA VAN DAL
Requerido: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, LURIA MELO DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERIDO: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogado do(a) REQUERIDO: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Nome: DAVID ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da DECISÃO de suspensão destes autos proferida pela Turma Recursal nos autos de MANDADO de segurança n. 0800074-71.2018.822.9000 (ID 17193488), suspendo o curso dos autos até DECISÃO final a ser proferida naqueles autos.
2) Considerando que a Turma Recursal solicitou informações a fim de instruir o MANDADO de segurança interposto pela parte autora, presto as informações com o seguinte teor:
Ofício 11/2018/GAB
Referente ao Ofício n. 424/TRPV/2018 de 22/03/2018
Exmo. Senhor Relator,
A par de cumprimentá-lo, inicialmente, venho por intermédio do presente, prestar informações, tempestivamente, nos autos do MANDADO de Segurança.
Trata-se de MANDADO de segurança proposto por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA e DAVID ALVES MOREIRA contra ato desde juízo, que deferiu medida liminar para autorizar a rematrícula de CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI, no 9º (nono) período do curso de Direito. Sustentou incompetência absoluta do juízo, ausência de fundamentação e violação à coisa julgada.
A liminar foi concedida pelo eminente Relator ao entendimento de que: 1) a matéria em debate é afeta à Justiça Federal; 2) que o autor manejou MANDADO de segurança perante a Justiça Federal e tinha conhecimento daquela competência; 3) ausência de verossimilhança nos argumentos apresentados pelo requerente.
1) Da competência da Justiça Federal
Inicialmente, registro que a presente ação envolve servidor do Tribunal de Justiça lotado na 2º Vara Cível - Técnico Judiciário - e essa qualidade não impede seu acesso ao PODER JUDICIÁRIO, tal como quis dar a entender a impetrante ao negritar tal condição em seu mandamus. Aliás, trata-se de servidor recentemente removido para esta comarca e pouco visto nos corredores por este magistrado. Entendo pertinente esse esclarecimento, posto que não pauto minhas decisões na subjetividade apontada nas entrelinhas da inicial.
Na espécie, firmei minha competência e penso que ela deve ser mantida.
Tenho que uma importante distinção, com devida venia, se faz necessária.
É certo que o presente caso não é uma reiteração de pedido feito na ação que tramitou perante a Justiça Federal e isso foi reconhecido pelo eminente Relator na DECISÃO liminar. O primeiro processo movido por CARLOS ANDRÉ em desfavor da impetrante foi o MANDADO de segurança n. 1000040-23.2017.4.01.4100, corretamente manejado perante a Justiça Federal e que foi extinto porque interposto após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias e pela ausência de interesse processual, dada a falta de requerimento administrativo da rematrícula.
Diante do decurso do prazo decadencial, restou ao autor o manejo de uma ação indenizatória c/c obrigação de fazer consistente na rematrícula no 9º (nono) período do Curso de Direito.
Eis a distinção, que merece cuidado.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a competência da Justiça Federal para julgamento de MANDADO de segurança referente a matrícula em curso de ensino superior a entidade que age por delegação federal e várias delas foram citadas nos autos.
Mas, observe-se, todas as jurisprudências cuidam de MANDADO de segurança.
Ocorre que, a segunda ação manejada pelo autor não é um MANDADO de segurança.
Por isso falece de competência a Justiça Federal. Nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o MANDADO de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I da Constituição da República) e será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (CC 115.966 - DF - STJ).
Ao que me consta a impetrante é uma instituição particular de ensino. O autor da ação não incluiu no polo passivo a União Federal ou suas autarquias, de tal modo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser respeitada, pois a questão foi minuciosamente analisada no julgamento no Conflito de Competência n. 115.966 – DF:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PARTICULAR.1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º
35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) MANDADO de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial

que não o MANDADO de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Em sede de ação ordinária, pretende a autora a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a sua matrícula no curso de Secretariado Executivo. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.966 - DF (2011/0033606-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA (grifo meu).

Neste julgado, o Relator afirma que a matéria é pacífica naquela Corte, visto que a competência da Justiça Federal é ratione personae. Oportuna a transcrição integral do voto:

Instaurado o conflito, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça. Por tratar-se de questão já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. Relatado. Decido. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em MANDADO de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do MANDADO de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição da República), consoante se colhe da ementa do julgado em destaque vazada nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a MANDADO de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o MANDADO de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado (CC nº 35.972/SP, Relator para acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 07.06.2004). No voto que conduziu o julgamento, Sua excelência o Ministro Teori Zavascki, extraiu conclusões assim resumidas: a) será de competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto; b) será da competência estadual a causa em que não figuram tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual; c) nos casos de MANDADO de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluído o representante de entidade particular investido de delegação federal. Acrescento a essas considerações a hipótese em que se discute matrícula em universidade estadual ou municipal. O art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96, assim preceitua: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;Os Estados gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 211 da Constituição da República. Assim, os dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações de segurança contra atos dessas

autoridades é da Justiça Estadual. Este Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar casos semelhantes, tendo concluído pela competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: CC n.º 8.105/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 12.12.94; CC n.º 2.855/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 20.09.1993; CC n.º 2.856/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.06.1992; CC n.º 18.659/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.04.1997; CC n.º 10.567/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 10.10.1994. Esse último com a seguinte ementa: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. I - Os estados e os municípios, nos termos da atual Constituição, têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino, não exercendo, pois, na hipótese, atividade delegada do Poder Federal. II - Competência da Justiça Estadual. O Supremo Tribunal Federal adotou a mesma orientação. Embora anterior à Constituição Federal de 1988, o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do RE nº 95.722/SP mantém-se atual em face da nova ordem constitucional, como bem esclarece a sua

ementa: COMPETÊNCIA. - Em face do caput do artigo 177 da Constituição Federal compete aos Estados-Membros e ao Distrito Federal organizar seus sistemas administrativos de ensino, sendo o sistema federal meramente supletivo. - Assim, os dirigentes de universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que a integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. - Conseqüentemente, a competência para o processamento e julgamento de ações, inclusive MANDADO de segurança, contra tais atos não é da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Comum do Estado-Membro. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 95722/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 05.02.82). Assim, nos processos em que se discute matrícula em ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: A) MANDADO de segurança: a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual

de ensino; B) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras que não o MANDADO de segurança: a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Na hipótese, cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que se pretende a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a matrícula da autora no curso de Secretariado Executivo. Assim, a competência para processo e julgamento, nos moldes acima delineados, pertence à Justiça Comum do Estado. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Ministro Castro MeiraRelator

Por tais fundamentos, entendo que a competência é da Justiça Estadual.

2) Da omissão quanto a referência do MS.

O autor não omitiu o manejo do MANDADO de segurança perante a Justiça Federal.

3) Verossimilhança das alegações e fundamentação.

A jurisprudência é pacífica quanto a desnecessidade de exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na DECISÃO judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. Não há repercussão geral na questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do MÉRITO recursal, por tratar-se de matéria infraconstitucional (leading case: STF, RE 598.365, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010), impondo-se o indeferimento liminar do extraordinário quanto às demais alegações, com base no art. 543-A, § 5.º, também do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 753.547/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 20/09/2016)

Nada obstante, ratifico meu entendimento e pontuo que a improcedência da ação causará tão somente danos financeiros ao autor, visto que, por DECISÃO própria ingressou com a demanda e escolheu essa trilha, tendo pleno conhecimento de seus riscos.

De outro lado, vejo que o dano irreparável consistirá no indeferimento da liminar, pois, caso procedente a ação, com o impedimento da rematrícula, tornará inócua a prestação jurisdicional futura.

Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.

Assim, é o que tinha para informar a Vossa Excelência.

Atenciosamente

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002041-90.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 09:21:41

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIANE VANESSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745

REQUERIDO: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES - ME (IZA PARFUM)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por REGIANE VANESSA DE OLIVEIRA em relação à SENTENÇA que julgou improcedente a presente ação.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese as assertivas do embargante, os fundamentos que rejeitaram os embargos encontram-se devidamente expostos na DECISÃO de MÉRITO proferida nos autos, sendo que além do livre convencimento do juízo, as SENTENÇA s são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que "a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos, própria do modelo democrático, com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança" (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015)

Pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001315-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/04/2018 11:22:41
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARIOZAM SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por dano moral e patrimonial, em face do acidente que teve como vítima a parte autora, onde a requerida, supostamente, teria agido de forma adversa a conduta esperada na manutenção do serviço público por ela prestado.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte autora acostou aos autos, dentro outros documentos, a cópia do receituário, prontuário e laudo médico, bem como a cópia do Boletim de ocorrência e imagens da propriedade e de sua condição física, além do laudo de exame de corpo de delito.
A parte alega que, no dia 05/08/2018, em sua residência, situada na zona rural do município de Governador Jorge Teixeira, foi acometido por uma descarga elétrica de alta tensão.
Informa na inicial que, em virtude de um cabo de energia solto que, em contato com um dos divisores de terra, denominado de colchete, espécie de porteira, fato que teria produzido o choque elétrico que lhe causou as lesões.
A requerida, em sua tese defensiva, relata que foram tomadas as devidas providências para sanar o problema com a rede de energia, sendo que os procedimentos necessários para a garantia da segurança teriam sido realizados, atribuindo a responsabilidade, pelo acidente, a vítima, ora requerente.
Contudo, diante do contexto probatório, restou comprovada a responsabilidade da empresa requerida quanto ao acidente e os danos sofridos pela parte autora.
Pois bem.
Os documentos que acompanham a peça inicial coadunam a narrativa contida nos autos em que houve uma queda de fios de alta tensão na localidade onde esta situada a residência do autor.
Na oportunidade, após a queda da energia elétrica, a empresa requerida reativou a prestação de serviço sem verificar a se os haviam cabos soltou ou danificados.
Ocorre que, como afirma o autor, um desses cabos ainda estava solto e, com o retorno da energia elétrica e o seu contato com a cerca/porteira do lote rural do requerente, culminou na descarga elétrica fator fulcral dos danos sofridos pelo autor.

A prova testemunhal colhida nos autos corrobora com os demais meios processuais contidos no feito, atestando que o acidente foi ocasionado pela conduta negligente da requerida.
Desta feita, em face do conjunto probatório que consta neste feito, a medida impositiva é conceder o pleito inicial, ante a comprovada responsabilidade da requerida quanto danos causados a parte autora.
1. DANO PATRIMONIAL
O autor alega que, em virtude do acidente e sequelas dos danos causados, ficou impossibilitado de laborar em sua propriedade, local de onde extrai sua renda familiar, tendo que contratar uma pessoa para fazer os trabalhos necessários.
Por esta razão, pleiteia o pagamento de uma verba mensal para custear os valores gastos com o funcionário substituto.
A prova documental médica acostada aos autos atesta a condição de saúde do autor durante os primeiros meses, relatando suas lesões.
As testemunhas ouvidas em juízo retratam o contexto fático atual do autor, este que continua impossibilitado de laborar, tendo contratado uma pessoa para prestar os serviços.
O caso em exame subsome-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.
Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.
Considerando as conclusões exposta acima, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil.
Maria Helena Diniz afirma ser direto "o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais" (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).
A parte autora logrou êxito em comprovar o despendimento com a contratação do funcionário para substitui-lo no labor rural.
Portanto entendo ser necessário o adimplemento periódico deste custo atribuído a parte autora, em virtude do sinistro, levando em consideração a responsabilidade da requerida, fartamente explora nesta DECISÃO.
Assim, verifico a necessidade de adimplir 01 (um) salário mínimo, pelo período de 06 (seis) meses, a partir de 05/04/2018, a ser quitado todo o dia 05 (cinco) de cada mês.
2. DANO MORAL
Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
Cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.
Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude da morte de consumidor causada pela má prestação de serviços da concessionária de energia elétrica) detém entendimento pacificado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. SENTENÇA EM QUE HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica é responsável pelo dano moral decorrente da falha na manutenção e segurança da rede de distribuição, permitindo que, ao fazer reparos na rede, ocorra descarga que causa a morte de consumidores que foram avisados que a situação já estaria normalizada, não havendo que se falar configuração de caso fortuito ou força maior. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Nas causas em que há condenação, a fixação dos honorários de advogados deve se operar em percentual condizente sobre as peculiaridades da causa e ter como parâmetro o valor da condenação. (Apelação 0013382-20.2013.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2017.); e
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo que só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade evidenciada, com o consequente rompimento do nexo causal. (Apelação 0003846-39.2014.822.0004, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2017.)
No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.
Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.
A requerida é uma sociedade de economia mista, sólida e de abrangência estadual, sem falar detém margem de lucro expressiva com a prestação de seus serviços, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que os danos causados lhe causaram indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, no importe de 01 (um) salário mínimo durante 06 (seis) meses,

a partir do dia 05/04/2018, com vencimento das demais parcelas todo o dia 05 (cinco) de cada mês, acrescidas de juro e correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos.
CONDENO, ainda, a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da data do acidente (05/04/2018).
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002295-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/07/2018 16:15:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: J. P. BATISTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Considerando o ofício apresentado pelo Dr. IURE AFONSO REIS, aliada a manifestação do Juiz Diretor do Fórum, passo as seguintes ponderações.
Pois bem.
De acordo com as informações prestadas no documento ora anexado, devido a um procedimento cirúrgico, o causídico supracitado recebeu as seguintes recomendações: “durante a cicatrização/recuperação, não usar (...) calças, shorts; Bermudas jeans ou qualquer tipo de vestes que lhe comprima na pele”, conforme laudo médico emitido em julho do ano corrente.
Ocorre que, segundo a Instrução n. 020/2017-PR, a qual dispõe sobre o controle de acesso às unidades do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores e etc, dispõe em seu art. 3º, inciso VI e § 1º os seguintes requisitos:
Art. 3º É vedado o acesso, bem como a permanência nas instalações do
PODER JUDICIÁRIO de servidor, residente judicial, estagiário, advogado, prestador de serviço, visitante ou outra autoridade que:
(…) VI – esteja vestido de modo notoriamente inadequado e incompatível com o decoro, o respeito e a imagem do
PODER JUDICIÁRIO;
§ 1º Para efeitos do inciso VI, considera-se inadequado e incompatível o uso de:
a) bermuda;
b) short;
c) camiseta tipo regata;
d) trajes de prática esportiva ou de atividade física;
e) vestuário excessivamente curto, como minissaia e miniblusa, e com frente única.
f) vestimenta que exponha, ainda que por transparência, roupas íntimas ou partes do corpo que, por costume, não ficam expostas.
Nota-se, portanto, que a instrução elenca condições ao se considerar o decoro e as formalidades, inerentes ao âmbito forense, bem como para evitar constrangimentos e possíveis conflitos nas relações entre que acorrem a instituição e os que zelam por sua segurança.
Ademais, ainda que o § 2º do art. 3º defina as situações excepcionais, o caso em apreço requer um maior cuidado, uma vez que as recomendações médicas proibiram a utilização, inclusive, de peças íntimas, sendo que as normas de convivência são pautadas em valores éticos, de forma a preservar padrões mínimos de civilidade.
Não obstante, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu art. 58, inciso XI a competência para “determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional”, denotando a importância de se manter a compostura no exercício da profissão.
Em igual sentido, o art. 67 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia — Lei Complementar Estadual/RO n. 94/1993, estabelece que: “Nas audiências ou sessões do Judiciário todos devem se apresentar ou comparecer convenientemente trajados, comportando-se de forma a evitar a perturbação da ordem dos serviços”.
Diante de tais premissas e, com fulcro no art. 125, inciso III e art. 445, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO POR 90 (NOVENTA) DIAS, diante do prazo prescrito pelo laudo médico.
Por consequência, fica cancelada a solenidade designada no ID n. 19814762.
Int.
Consigno que em caso de substabelecimento e/ou reabilitação do patrono da parte autora, poderá o mesmo requerer o prosseguimento da demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001761-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2018 12:42:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em relação à SENTENÇA proferida, afirmando que houve obscuridade na SENTENÇA.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil, e acolho-os em partes, pelas razões e motivos abaixo expostos.

Em que pese os argumentos do embargante, informo que a SENTENÇA de MÉRITO, em seu inteiro teor, deixa claro a responsabilidade exclusiva da seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A em adimplir o débito indenizatório material e proceder com a retificação do registro.
Com efeito, a requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ora embargante, não detém responsabilidade, visto que os autos foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES e a todo momento a responsabilidade foi atribuída a outra requerida.
Contudo, a fim de aperfeiçoar a DECISÃO de MÉRITO, declaro que deve constar na parte dispositiva da SENTENÇA o seguinte:
"CONDENO ainda, a requerida CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, a providenciar a baixa do veículo no DETRAN/RO, nos termos do art. 126, p. único do CTB, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar a incidência de novos débitos."
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada
Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001264-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 08:51:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIO HOTTIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002488-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2018 09:53:56
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDIVALDO DOS SANTO NETO
Endereço: LINHA 621, KM 50, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001448-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/05/2018 17:05:16
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações

em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação técnica do CREA/RO, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e a Declaração do INCRA, acerca da titularidade da propriedade rural.

Além disso, esclareceu que é a proprietária do imóvel e que a rede particular atende uma igreja próxima. Contudo não comprovou e informou se "a rede particular é necessária para a garantia do referido atendimento ou de novas ligações" e nem se "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002703-51.2018.8.22.0004

PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 17:42:11

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUGULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002035-54.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/05/2016 17:25:18
CLASSE: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: LEGIANE FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EVANDRO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.20242871, ao Ministério Público para manifestação objetiva com fulcro no art. 178 do CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001774-21.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ARNALDO ROSA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000844-37.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 026 PMJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002640-63.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Requerente: K. N. D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: J. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002475-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 16:58:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAMIRIS DE OLIVEIRA RESENDE, JULLIA DE OLIVEIRA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: LUCIANO BORGES DE RESENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001203-21.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: JANETE SOARES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Nome: JANETE SOARES OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: LINHA C37, KM 30, SETOR ORIENTE, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente retirou o alvará e disse que ocorreu a satisfação da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 16 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0004117-17.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagli, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabricio Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia Epp, Jairo Augusto de Carvalho
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (RO 4117), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de João Aparecido Cahulla, Jacques da Silva Abagali, Ubiratan Bernardino Gomes, Marcos Antonio Marsicano da França, Aurindo Vieira Coelho, José Lima da Silva, Erasmo Alves Vizilato, Fabrício Barbosa de Andrade, Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP, Jairo Augusto de Carvalho, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no ano de 2010, o requerido João Cahulla e o requerido Jacques, respectivamente, governador e diretor-geral do DER-RO, firmaram o termo de convênio n. 38/10/GJ/DER-RO com o réu José, então prefeito do Município de Theobroma, formalizado por meio do processo administrativo n. 142.00152/2010, com o fim de recuperação de estradas vicinais referente a serviços de limpeza lateral da Linha 597, Linha 601, Linha 599, Linha C10, Travessa Linha C14, totalizando 104,91 km de extensão, no valor de R$ 800,00 (oitocentos mil reais). Contudo, não foram executados os serviços em sua integralidade.Disse que no ano de 2010, os requeridos José e Erasmo, então nos respectivos cargos de prefeito e secretário municipal de obras de Theobroma, efetuaram o processo licitatório para as obras, com os recursos oriundos do supracitado convênio, a qual foi homologada e adjudicada no valor de R$ 793.021,74 (setecentos e noventa e três mil, vinte um reais e setenta e quatro centavos). Porém, teria sido demonstrado que a soma das medições restaram apenas no montante inferior de R$ 774.118,31 (setecentos e setenta quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos). Afirmou o autor que restou apurado que a empresa requerida Jac-Engenharia EPP e seu sócio corréu Jairo: 1) na Linha 597, executaram apenas 33% dos serviços; 2) na Linha 599, executaram o serviço com alguns bueiros sem a boca adequada na extremidade, sendo construído ainda com manilhas de 0,8m, quando a previsão era de manilha com espessura mínima de 1,0m, sendo essa substituição para baratear os custos da obra; 3) na Linha 601, executaram a inclusão de 8,00 metros de bueiro e sem boca nas extremidades. Se não bastasse isso, trechos onde havia necessidade de boeiros, foram colocados troncos de árvores servindo de drenagem; 4) na Linha 601, estavam previstas a construção de 32 metros de bueiro com 1,0 metro de diâmetro e 8 bocas de bueiro, mas a vistoria mostrou que executaram apenas 8 metros de bueiro, com manilha de 80 cm, diferente do previsto no plano de obra.Sustentou o autor que dano total ocasionada pela não execução das obras de artes correntes é no valor de R$ 79.136,32 (setenta e nove reais, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). E isso apenas foi possível porque os requeridos Fabrício, Aurindo e Marcos, engenheiros responsáveis pela fiscalização no âmbito municipal e estadual, não elaboraram relatórios periódicos da execução da obra. Sendo os relatórios genéricos e sem detalhamento das obras e discriminação das atividades desempenhadas. Aduziu que mesmo diante das pendências na execução da obra, o requerido Fabrício, responsável pela fiscalização no âmbito municipal, atestou o recebimento das atividades, não respeitando o interregno de 30 dias previsto em lei, inclusive verificando in loco quanto à adequação do objeto aos termos contratuais. Assegurou que os requeridos Marcos e Aurindo, engenheiros nomeados para fiscalização, são igualmente autores do ato ímprobo, pois não realizaram a fiscalização pontual da obra, apenas apresentaram relatório final, atestando que os serviços foram prestados em sua inteireza.Asseverou que o memorial de cálculo global não coincide com a planilha orçamentária especificada. Contudo, mesmo assim o requerido José deu continuidade ao processo licitatório n. 439/2010, e autorizou o pagamento em confluência com o requerido Erasmo, então secretário de obras, responsável pela liquidação das despesas e a quem caberia também fiscalizar, com o réu Paulo, secretário da fazenda.Por fim, alegou que os requeridos João Cahulla, Ubiratan, Aurindo, Marcos, Erasmo e Fabrício, causaram prejuízo no valor de R$ 79.136,32 (setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais, e trinta e dois centavos) e os requeridos José, Paulo, Jac-Engenharia e Jairo, causaram prejuízo no total de R$ 81.521,92 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), bem como todos agiram com dolo e praticaram improbidade administrativa, devendo serem condenados nos termos do art. 9, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92 (fls. 04/19).Juntou documentos (fls. 04/442).Foi determinada a notificação dos requeridos (fls. 449).Os requeridos Marcos Antonio Marsicano da França (fls. 474/487), Aurindo Vieira Coelho (fls. 489/502), Paulo dos Santos Silva, Jairo Augusto de Carvalho, Fabrício Barbosa de Andrade, Erasmo Alves Vizilato (fls. 524/534), Jacques da Silva Albagli (fls. 1861/1868).Foi certificado que os requeridos João Cahulla e Ubiratan não apresentaram defesa prévia (fls. 2754v).A peça inicial foi recebida, as preliminares arguidas foram afastadas e se determinou a citação (fls. 2757/2767).Os requeridos Marcos Antonio (fls. 2781/2799), Aurindo (fls. 2802/2820), Paulo, Jairo, Fabrício, Erasmo, José e Jac-Enegenharia (fls. 2822/2832), Jacques da Silva (fls. 2854/2864), Ubiratan (fls. 2867/2876) e João Aparecido (fls. 2880/2901), apresentaram contestação.O Parquet apresentou sua réplica (fls. 2906/2908).Foi certificado que o Município de Theobroma e o Estado de Rondônia foram citados e deixaram de se manifestar nos autos (fls. 2910).O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas (fls. 2911/2913).O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 2918/2019).Os requeridos Jairo, Jac- Engenharia, Paulo, Erasmo, Fabrício e José, pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 2921/2922) e os demais requeridos não especificaram provas no prazo concedido (fls. 2923).Foi indeferida a realização da prova oral, porque a parte não juntou o rol no prazo concedido e, ainda, determinou-se que os requeridos esclarecessem qual prova técnica almejam, bem como sua necessidade, adequação e pertinência (fls. 2924).O requerido Marcos pugnou pela realização de perícia e arrolou testemunha (fls. 2926/2927).A realização da prova pericial e oral foi indeferida (fls. 2928/2931).Os requeridos insistiram na realização da prova pericial (fls. 2933/2936).O requerido José e outros comunicaram a interposição de agravo (fls. 2939).O TJRO não reconheceu o recurso (fls. 2943/2945). Determinou-se a apresentação das alegações finais (fls. 2948).O autor (fls. 2950/2952v) e os requeridos apresentaram suas alegações finais (fls. 2958/2961, 2963/2971, 2975/3009, 3048/3064 e 3066/3078).É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de ação civil pública onde se alegou na peça exordial que houve a improbidade administrativa praticada na execução do processo licitatório n. 439/2010, pertinente à execução de obras em estradas vicinais do Município de Theobroma/RO, a qual merece parcial acolhimento.Constato que as preliminares já foram apreciadas e afastadas no saneamento do feito.Desse modo, passo a analisar o MÉRITO da causa.É indiscutível que em 05/06/2010, o Município de Theobroma, representado pelo prefeito José Lima, firmou convênio com o Estado de Rondônia, representado pelo governador João Aparecido Cahulla, com a

interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes/DER, representado por seu diretor-geral Jacques da Silva Albagli, firmaram o Convênio n. 038/10/CJ/DER-RO, para a recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma, drenagem, revestimento primário e etc, de diversas Linhas no Município de Theobroma, no valor liberado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), como faz prova o documento de fls. 23/25).No ano de 2010, o requerido José Lima, no cargo de prefeito do Município de Theobroma, e o requerido Erasmo, na função de Secretário Municipal de Obras, abriram o processo licitatório n. 439/2010, para contratação de empresa especializada e qualificada para o serviço de recuperação das estradas, a ser custeada pelos recursos do convênio supracitado (fls. 36/63), onde o ganhador foi Jairo Augusto de Carvalho, a qual ocorreu sob o preço de R$ 793.021,74 (setecentos e noventa e três mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos), consoante a homologação/adjudicação e os contratos firmados (fls. 64/70).Disse o Parquet que tanto o DER-RO, quanto o Município de Theobroma, não haviam cumprido o compromisso contratual, elencado no termo de convênio, de nomear comissão para fiscalizar a obra. Contudo, essa alegação cai por terra, pois constato que o DER formou comissão de engenheiros para efetuar tal ato, consoante a cláusula 7, do Convênio n. 038/10/CJ/DER-RO, conforme documento digitalizado no CD juntado às fls. 284 dos autos.Outrossim, o Prefeito do Município de Theobroma também atendeu o acordado, nomeando a comissão de 01 (um) responsável para fiscalizar, no caso, o engenheiro Fabrício Barbosa de Andrade, tudo em conformidade com a disposição do art. 67, da Lei n. 8.666/93.O Ministério Público alegou que, após apurar os valores empenhados nas medições feitas nas obras noticiadas (notas fiscais de fls. 107, 125v e 163/164), esses foram no importe de R$ 774.118,31 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos), ou seja, inferior na quantia de R$ 18.903,43 (dezoito mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos) do saldo empenhado.Por meio dos documentos juntados pelo autor, às fls. 304/349, extraio que o Parquet apresenta dados da vistoria que fez na Linha 597, trecho: Travessão até o km 2.70. Isso no ano de 2013. E extraio que com esses conseguiu demonstrar que os requeridos Jac-Engenharia EPP e seu sócio corréu Jairo, executaram apenas 33% (trinta e três por cento) dos serviços contratados para a referida Linha 597, o que corresponde apenas R$ 9.406,53 (nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três) centavos. No entanto, o que foi previsto no contrato de licitação era a quantia de R$ 28.249,96 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), como prova o memorial de cálculo e planilha orçamentária de fls. 72.Esse parecer técnico do Ministério Público, especialmente o que consigna às fls. 336, explana de maneira detalhada as planilhas de medições e os valores correspondentes as obras efetivamente realizadas na Linha 597, concluindo que não correspondem ao proposto no memorial de cálculo e planilha orçamentária, juntada às fls. 72, e que acompanha o contrato administrativo de n. 012/GP/PMT/10, juntado às fls. 66/68.De leitura dos documentos gravados no CD juntado às fls. 204, constato que aquele de fls. 534, que compõe o Processo n. 439/10 do Município de Theobroma, trata-se do termo de aceitação definitivo dos serviços contratados para as obras e serviços das linhas vicinais do Município de Theobroma, assinado pelo engenheiro e fiscal do Município, Fabrício Barbosa de Andrade, ora requerido.Na sequência, encontro a planilha orçamentária de medição final da Linha 597, também assinada pelo requerido Fabrício (às fls. 539, do CD acostado às fls. 204), a qual se encontra em desconformidade com o memorial de cálculo e planilha orçamentária inicial do próprio elaborado por si, ora juntado fls. 72.Além disso, ainda com relação a Linha 597, vejo que no documento de fls. 174, do arquivo gravado no CD juntado às fls. 353, que os fiscais do DER, os requeridos Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antônio M. da França, assinaram o recebimento da obra feita pelo ganhador da licitação na Linha 597, como se tivesse ocorrido integralmente da maneira projetada no projeto básico, ou seja, como se o custo fosse no importe de R$ 28.599,29 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), o que evidentemente não ocorreu. Percebe-se a gravidade do fato, tendo em vista que demonstra ter sido grandiosamente falha a fiscalização elaborada por esses fiscais, já que amplamente demonstrado pelo Ministério Público que os serviços na Linha 597 foram de apenas 33% do que o projetado.Constato, ainda, que realmente os requeridos Jac-Engenharia EPP e Jairo, executaram serviços diversamente ao que foi pactuado para a Linha 601, pois utilizaram bueiros com manilhas em espessuras inferiores ao previsto, tubulação sem boca de boeiro, bem como utilizaram troncos de árvores servindo de drenagem, quando necessária a utilização de bueiros. E, ainda, executaram apenas 8 (oito) metros de bueiro, quando prevista a construção de 32 metros na Linha 601.As fotografias que instruem o parecer técnico do Ministério Público juntadas às fls. 323 a fls. 333, demonstram essas circunstâncias nas Linhas 599 e 601, as quias são detalhadamente explanadas pelo mesmo parecer, especialmente às fls. 338 dos autos.Quanto a fiscalização municipal, vislumbro que a planilha orçamentária de medição final da Linha 601, assinada pelo requerido Fabrício (às fls. 536, do CD acostado às fls. 204), está em desconformidade com o memorial de cálculo e planilha orçamentária do projeto básico, juntado fls. 73.No tocante a fiscalização do DER-RO, noto que às fls. 175, do arquivo gravado no CD acostado às fls. 353, os requeridos Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antônio M. da França, assinaram o recebimento da obra feita pelo ganhador da licitação na Linha 601, como se tivesse ocorrido integralmente da maneira projetada no projeto básico e isso tivesse a despesa de real de R$ 93.147,79 (noventa e três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).E isso tudo contraria totalmente o Termo de Referência e Plano de Obra, o qual não teve alterações acerca dos materiais a serem utilizados e os serviços específicos a serem prestados. Desse modo, as obras de artes correntes (bueiros) não executadas, geraram um dano total ao erário de R$ 79.136,32 (setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), consoante a planilha orçamentária geral apresentada pelo requerido Jairo Augusto de Carvalho, no processo administrativo n. 439/10, qual se encontra juntado às fls. 83 destes autos.Pertinente a execução das obra pelo ganhador da licitação, restou comprovado que no livro de prestação de serviços encaminhado pelos requeridos Jac-Engenharia EPP e Jairo Augusto, não existe a especificação das atividades realizadas, somente a consignação das quantias recebidas com as notas fiscais (fls. 391/422), demonstrando a desídia com o contrato firmado com a Administração Pública.No tocante a fiscalização sobre a prestação de serviço, observo que ficou comprovado que o engenheiro do Município de Theobroma, o requerido Fabrício Barbosa de Andrade, avalizou o recebimento dos serviços de maneira incompleta, quando recebeu os relatórios genéricos, juntados às fls. 92/97 e 134/154, os quais sequer demonstravam em qual linha vicinal o serviço havia sido feito e qual atividades haviam sido executadas.Da mesma forma, os engenheiros fiscais do DER-RO, ao receberem a obra como se acabada e correta estivesse, em seu relatório final de 29/12/2017, juntado às fls. 171, do arquivo gravado no CD de fls. 353 dos autos.Por tudo isso, me convenço que os requeridos Jac-Engenharia EPP e Jairo Augusto, por serem os executores das precárias obras, bem como os fiscais negligentes do Município de Jaru e do DER-RO, os respectivos requeridos Fabrício Barbosa de Andrade, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antônio M. da França, agiram com grave e dolosa conduta de não efetuar as fiscalizações das obras de maneira íntegra que lhes cabia, sendo que todos concorreram para a causa do prejuízo ao erário.O Ministério Público, ainda, sustentou que os requeridos José Lima e Paulo, respectivos prefeito e secretário da administração e fazenda à época, foram negligentes na arrecadação de tributos, pois não fiscalizaram a cobraram tributos que recaiam nessa prestação do serviço no

caso, e de forma dolosa teriam causado prejuízo de R$ 2.385,60 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Ressalto, porém, que não há documentos juntados pelo Parquet que atestem essa alegação, já que o mesmo faz menção apenas ao seu próprio parecer em processo administrativo.No tocante ao apontamento de improbidade praticado pelo, então governador João Cahulla, e os diretores do DER-RO, Jacques e Ubiratan, não há comprovação de nenhuma conduta dolosa praticada. Saliento que o fato de terem firmado e homologado o convênio que liberou recursos estaduais para a reforma das estradas vicinais em estudo, não enseja improbidade. Até porque, o ato de fiscalização da execução das obras e o uso da verba pública, recaia a outros agentes públicos, nomeados especificamente para isso.Saliento que a aprovação e homologação da prestação de contas pelo DER/RO e o Município de Theobroma, bem como todos os pagamentos executados pelo prefeito, o requerido José Lima da Silva, e seus respectivos secretários municipais de obras e da Fazenda, Erasmo Alves Vizilato e Paulo dos Santos Silva, mesmo diante da inconsistência entre a planilha orçamentária global e o memorial de cálculo no projeto básico, ocorreu unicamente com base nas conclusões da fiscalização, já que nomeado fiscal para o específico exercício.Obviamente que se a comissão de fiscalização municipal não fez nenhuma observação alertando irregularidades, não existiam motivos para que o prefeito e os secretários não efetuassem os pagamentos das obras licitadas. Da mesma forma, não existindo anotações de irregularidades pelos engenheiros da comissão de fiscalização do DER acerca das obras objeto do convênio firmado, não havia razão para que o Diretor do DER não homologasse a prestação de contas final acerca dos serviços nas estradas vicinais em análise.È imperioso registrar que a fiscalização da execução da obra contratada pelo ente público municipal deveria ter ocorrido fielmente ao projeto básico (qualidade, materiais utilizados e integridade), a fim de viabilizar eventuais infrações aos DISPOSITIVO s do contrato entabulado.Nesse sentido, entendo que João Cahulla (governador), Jacques da Silva Abagli (diretor geral do DER -RO), Ubiratan Bernardino Gomes (diretor geral do DER-RO), Paulo dos Santos Silva (secretário da fazenda do Município de Theobroma), Erasmo Alves Vizilato (secretário de obras do Município de Theobroma) e José Lima da Silva (secretário de Obras do Município de Theobroma), não agiram com dolo na prática de atos ilegais.Ausência de doloPara que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos referidos e tutelados pela norma especial. A ação de improbidade, portanto, tem por FINALIDADE, além da aplicação das penas previstas na lei, por violação dos princípios que regem a administração pública, a decretação da perda dos bens havidos ilicitamente, bem como a reparação do dano causado.A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público.O art. 11 da Lei 8.429/92, que diz respeito a atos que atentem contra os princípios da administração pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo, por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário, seja considerada ato ímprobo e sofra as consequências severas da lei.Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade que dão ensejo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. Nesse sentido, a lição de Waldo Fazzio Júnior, in: Improbidade administrativa e crimes de prefeitos, apud Mauro Roberto Gomes de Mattos, in: O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei nº 8.429/92. RJ: América Jurídica, 2004, p.322: É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, susceptíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo, ditadas, eventualmente, pelo DESPACHO intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinada à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contêm tanta gravidade. Não há provas de que os requeridos João Cahulla (governador), Jacques da Silva Abagli (diretor geral do DER -RO), Ubiratan Bernardino Gomes (diretor geral do DER-RO), Paulo dos Santos Silva (secretário da fazenda do Município de Theobroma) e José Lima da Silva (prefeito de Theobroma) Erasmo Alves Vizilato (secretário de obras do Município de Theobroma) tenham agido de forma a comprometer os princípios da moralidade, lealdade e a legalidade. Desse modo, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da discutida Lei n. 8.429/92.Prática de improbidade administrativa A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público. E assim vejo que agiram os requeridos: Fabrício Barbosa Silva, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antonio Marsicano de França, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP e Jairo Augusto de Carvalho.Tenho que a moralidade jurídica deveria ser primordial ao Administrador Público e àqueles contratados para efetuar o procedimento de serviços à entidade pública, pois não basta que o gestor público respeite a legalidade, ele deve respeitar ainda os princípios éticos de razoabilidade e justiça. Para que os atos praticados pela Administração Pública sejam considerados válidos, necessário se faz a obediência a moralidade administrativa e ao ordenamento jurídico vigente, ou melhor, ao princípio da moralidade, da legalidade e impessoalidade. Caso o gestor público e os demais agentes públicos pratiquem atos imorais, ilegais e impessoais na realização de licitações, ainda, que este ato não cause prejuízos ao erário, este deverá ser punido, conforme preceitua o artigo 37, §4º da Constituição Federal, segundo qual, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”Frisa-se que moral administrativa, por sua vez, é extraída do próprio ambiente institucional, condicionado a utilização dos meios previstos em lei para o cumprimento da função própria do Poder Público, a criação do bem comum, sendo fruto de valores de um círculo restrito ocupado pelos agentes públicos. E apesar não guardar sinônima com o princípio da legalidade, a moralidade administrativa apresenta uma relação de continência com o princípio da juridicidade, o qual abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal. Violado o princípio da moralidade administrativa, maculado estará o princípio da juridicidade, o que reforça a utilização deste como parâmetro para a identificação dos atos de improbidade.Não é outro o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando expressa: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.). É direito de qualquer pessoa jurídica que atenda critérios previamente estipulados com razoabilidade, a garantia de acesso igualitário a prestação de serviços públicos oferecidos pela

Administração Pública, por meio das mais variadas modalidades de licitação.Sabendo que a lei é igual para todos, o edital como tem força de lei para os certames públicos, deve ser aplicado, atendendo todas as disposições exigidas pela Lei n. 8.666/93, e obedecido o direito de participação dos interessados, jamais devendo ser direcionado em benefício de alguém.Porém, vejo que isso foi deixado de lado pelos requeridos, mesmo os princípios da impessoalidade e isonomia constituir alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.No §1°, inciso I, do artigo 3°, da Lei n. 8.666/93 está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "Mencionada disposição legal acaba por demonstrar que os réus Fabrício Barbosa Silva, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antonio Marsicano de França, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP e Jairo Augusto de Carvalho, não agiram com a preservação dos princípios da Administração Pública e o devido zelo com o erário.Ressalto, ainda, que no Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei. Neste caso, a prática do processo licitatório deveria ter se observado os mandamentos constitucionais e as regras previamente fixadas nos editais das licitações, os quais foram claramente foram contrariados, como já explanado, restando agora a declaração da pena de improbidade administrativa.Neste diapasão é o conceito do Jurista Elias Márcio: "...Entende-se por improbidade administrativa, o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntário. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra penal em processual judicial (ROSA, Elias Márcio Fernando. Direito administrativo. Editora saraiva, 2001, pág. 200)."Logo, temos que a conduta dos requeridos, insere-se ao ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Ante o perfeito enquadramento ao tipo legal, bem assim como o montante malversado, a norma define uma série de punições no art. 12, da Lei 8429/92, as quais não devem ser aplicadas de forma cumulativa, mas respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade.Ao julgador é necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à FINALIDADE da norma (RESP 505068/PR), com o fim de se prevenir por parte dos julgadores possíveis excessos de interpretação ao aplicar as sanções previstas no inciso II e II, do art. 12 da Lei 8.429/92.Neste diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO E REAVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa alegando fraude em vários processos licitatórios. II - Tanto o elemento anímico necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa, quanto à regularidade da sanção proibitiva de contratação com o Poder Público, diante das peculiaridades que guardavam no caso concreto, foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que considerou: " [...] Constatada a irregularidade das licitações e a configuração da improbidade, correta a responsabilização do ex-Prefeito"[...]"integrante da comissão de licitação e Chefe de Gabinete do Prefeito, prestava serviços para a licitante vencedora do certame. A prestação de serviços contábeis denota, no mínimo, a existência de vínculo de natureza comercial entre as partes [...]". III - A reversão do entendimento firmado quanto ao elemento anímico fixado pelo Tribunal a quo, mediante avaliação acerca da idoneidade ou não dos elementos probatórios, somente seria logicamente plausível via incursão probatória, situação essa, expressamente vedada em sede de recurso excepcional, nos termos teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. IV - A reanálise da dosimetria de sanções impostas em ações de improbidade administrativa implica, igualmente, em revolvimento fático-probatório, hipótese também vedada pelo verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1447194/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992, em que pese a submissão também ao regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/03/2017; AgRg no AREsp 447.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015. 2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes: AgRg no REsp 1500812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015; AgRg no REsp 1.337.757/DF, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Convocada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/05/2015. 3. No caso dos autos, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso

especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.595.443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016; REsp 1.662.580/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/05/2017. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1368359/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017).Com isso, concluo que Fabrício Barbosa Silva, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antonio Marsicano da França, agiram de maneira a não atender as formalidades legais dos processos de licitação que conduziram e chancelaram, fraudando-os, inclusive, com direcionamento a empresa ganhadora e causando prejuízos a Administração Pública Municipal, devendo, portanto, serem condenados ao ressarcimento integral do dano; a perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco anos e; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Já os requeridos Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP e Jairo Augusto de Carvalho, agiram com a intenção de fraudar os processos de licitação para a prestação de serviços de obras em estradas no Município de Theobroma, enriquecendo ilicitamente e gerando prejuízo ao erário, devem ser condenados ao ressarcimento do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e especificamente o requerido Jairo Augusto de Carvalho a condenados a suspensão dos direitos políticos de cinco anos e a perda de função pública que exerça. Lembro que o prejuízo ao erário é considerado no montante total de R$ 79.186,32 (setenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e deve ser ressarcido solidariamente por todos os requeridos ímprobos. Registro que a sanção da perda da função merece ser aplicada aos requeridos, resta porque comprovada a caracterização de sua incapacidade para atuar em nome do ente político. Exibiram, portanto, total inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública.Óbvio, justo e certo, que aos que praticarem atos de improbidade administrativa, por terem de modo geral lesado a própria coletividade, não poderá continuar em sua função pública. Desta feita, a perda da função pública é, no entendimento deste Juízo, a mais justa de todas as sanções impostas a improba.A sanção foi tão bem elaborada que não importa a função pública que exerça no momento da condenação, o infrator a perderá, de maneira que independentemente de haver nexo de causalidade entre o ato de improbidade cometido e a função que exerça no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA. Justamente porque a sanção de perda da função pública visa extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ-2a T., REsp 924.439).Nesse diapasão, resta nítido que a expressão função pública deve ser compreendida de forma ampla, já que toda função advém de um cargo público. Portanto, não há a necessidade de correspondência entre a função ocupada à época do cometimento do ato com a que o agente exerce no momento da condenação. O STJ já pronunciou sobre a questão:ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINITRATIVA ART. 12 DA LEI 8.429/1992 PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO SÚMULA 7/STJ RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa. 2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. 4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse DISPOSITIVO legal. Precedente do STJ. 5. É indispensável que se faça uma valoração da extensão dos danos causados, bem como do proveito obtido pelo agente, ao aplicar a sanção de perda da função pública. Análise obstaculizada, em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique a possibilidade de condenação do recorrido na perda da função pública. (REsp 924439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE TAMBÉM ABRANGE O AGENTE DETENTOR DE CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO OU MANDATO ELETIVO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS. PRESCINDIBILIDADE. 1.[...] 3. A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a "qualquer agente público, servidor ou não" (art. 1º), reputando-se como tal "(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior" (art. 2º). 4. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, individualizando-as, se for o caso, de acordo com os princípios do direito penal. Precedentes. 5. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos em parte. (REsp 926772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já asseverou no mesmo sentido:MANDADO de segurança. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Perda da função pública. Trânsito em julgado. Em fase de cumprimento de SENTENÇA, é legítima a atuação do magistrado que tem por fim o cumprimento de determinação judicial, consistente na perda da função pública de agente considerado ímprobo. A sanção de perda da função pública abrange qualquer função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível, sendo descabida a interpretação de que a referida sanção incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na SENTENÇA

judicial. (MANDADO de Segurança, N. 00001897220128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 09/03/2012).Embargos de declaração. Insatisfação com o teor do julgado. Mera explicação do óbvio. Perda da função pública. Extensão do efeitos. Nos embargos de declaração motivados essencialmente na insatisfação com o julgado, mas que, no fundo, demonstram dificuldade do embargante em compreender o óbvio, há de se fazer esclarecimentos suplementares. O fundamento da perda do cargo ou função pública, em decorrência de ato de improbidade administrativa, encontra-se na incompatibilidade de conduta do agente, por isso não se limita tão só ao cargo em cujo exercício praticou o ilícito. (Emb. Declaracao, N. 10010119892120058220002, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 24/03/2010).Outrossim, não há limitação da sanção imposta, pois se os requeridos, respectivamente como agentes públicos e políticos, foram ímprobos quando atuaram perante a Administração Pública do Município de Jaru, não sendo esta SENTENÇA que os constituiu na improbidade, mas as suas próprias condutas.O PODER JUDICIÁRIO não pode permitir o enfraquecimento da Lei para que a coletividade não fique sem um instrumento adequado de punição para aqueles que lesam o patrimônio público ou ferem o dever de probidade administrativa em benefício próprio e em detrimento de toda a sociedade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO e fundamento nos artigos 10, 11 e incisos II e III, do 12 da Lei 8.429/92 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, para, condenar, apenas:1- os requeridos Fabrício Barbosa Silva, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antonio Marsicano de França: a) ao ressarcimento do dano de maneira solidária, no valor 79.186,32 (setenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos); b) a perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de cinco anos e; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 2- os requeridos Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP e Jairo Augusto de Carvalho: a) ao ressarcimento do dano de maneira solidária, no valor de 79.186,32 (setenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos); b) a proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; d) especificamente o requerido Jairo Augusto de Carvalho, a suspensão dos direitos políticos de cinco anos e a perda de função pública, caso exerça. Com efeito, condeno ambos requeridos Fabrício Barbosa Silva, Aurindo Vieira Coelho e Marcos Antonio Marsicano de França, Jairo Augusto de Carvalho Jac Engenharia EPP e Jairo Augusto de Carvalho, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não ocorrendo o recolhimento dessa despesa, deve o Cartório proceder conforme o art. 35 da referida lei e nos termos do §1°, do art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 PRCG.Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque a sua atuação pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em receber os ônus sucumbenciais, acaso acolhida a ação civil pública.Após o trânsito em julgado:1- comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, por meio do sistema eletrônico próprio;2- inclua-se o nome dos condenados por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça;3- oficie-se ao Município de Jaru, o Estado de Rondônia e a União, comunicando-lhe sobre a pena contida nas alíneas b e c , do presente DISPOSITIVO, que fora imposta aos requeridos condenados por ato de improbidade administrativa.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 02 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002336-57.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Juarez Tavares Bueno, Wilson Nogueira, Gustavo Fazolo
Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313), Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Israel Abel Pereira Ferreira (OAB/MG 148.349)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- O Diretor de Cartório certificou que não houve a devida intimação dos requeridos acerca da audiência que se realizou no dia 31/07/2018 (fls. 607).Dessa feita, diante da não públicação do DESPACHO no Diário da Justiça, evitando-se futura arguição de nulidade, designo nova audiência de instrução para o dia 26/09/2018, às 09:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido Wilson Nogueira (arroladas às fls. 497/498)O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal). As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresso para que seja oficiao ao seu chefe da repartição respectivo, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2°, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.2- No mais, certifique-se sobre todas as medidas para a realização da vistoria pelo SEDAM, como já determinado.3- Os requeridos ficam intimados, via seus advogados, para viabilizarem o acesso à propriedade para a realização da perícia.4- Dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002937-05.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivone Carmona
Advogado:Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Executado:Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, determinou-se que as ações devem ser digitalizadas e seguir no sistema PJE. E tanto é assim que a DECISÃO exarada no dia 17/12/2015, às fls. 642, determinou o prosseguimento do feito na via do sistema PJE.Observo que esta ação se encontra arquivada desde 02/02/2016 (fls. 659v).Dessa feita, INDEFIRO o prosseguimento desses autos físicos e, como consignado na DECISÃO de fls. 642, havendo interesses de novos provimentos, deve a parte digitalizar os autos integralmente junto ao aistema PJE, cuidando do cadastramento das partes e advogados.Intime-se o credor, via seu advogado, edepois retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002853-62.2015.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A Sob Liquidação Extrajudicial
Advogado:Benedicto Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Klayton Munehiro Furuguem (OBA/SP 150.062), Igor Daniel Candalaft (OAB/SP 216.196), Allison Diles dos Santos Predolin (SSP/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes Camargo (OAB/SP 306.029), Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605), Sergio Gonini Benício (OAB/RJ 138.194), Anália Louzada de Mendonça (SSP/SP 278.891), Andréia Padovani Matiel (OAB/SP 221570), Fernanda Aparecida Verderramos de Miranda (OAB/SP 190.002), Nair Vilma dos Santos Pegoraro (OAB/SP 211.520), Renata Struzani de Souza Moreira (OAB/SP 254.200), Samara dos Santos Mota (OAB/SP 316.935), Patricia Alessandra Felisberto da Silva (OAB/RJ 118.478), Renato César Savassi Fonseca (OAB/MG 61.281), Renato Penido de Azevedo (OAB/MG 83.042), Tatiana Nilo Abranches (OAB/MG 83.014), Verônica Adriano do Nascimento (OAB/SP 272.006), Adriana de Jesus Oliveira (OAB/SP 291.696), Carolina Block Stefanelli (OAB/SP 300.244), Dalyana Oliveira da Silva (OAB/SP 232.764), Ingrid Rodrigues Barbosa (OAB/SP 196.777), Pedro Pereira Leite Junior (OAB/SP 200.710), Pedro Robson Fereira de Sousa (OAB/SP 296.896), Priscila Cassoli Leite (OAB/SP 308.622), Luciane Pita Campos (OAB/SP 179.937), Richard Luz de Siqueira (OAB/SP 205.482-E), Polyana Heguedusch Rosa (OAB/SP 184.126), Alexandre de Brito Pereira (OAB-DF 42.958), Camila de Lima (OAB/SP 313.508), Camila Nemer (OAB/SP 318.394), Carolina Hardt Braga (OAB/SO 247.412), Daniele Alves Paz de Andrade (OAB/SP 285.602), Guilherme de Macedo Soares (OAB/DF 35.220), Ingrid Scarano Brandão (OAB/SP 176.379), Janine de Souza Pardinho (OAB/SP 293.416), Karen de Oliveira Cecilio (OAB/SP 324.294), Leonardo Baccelli Gasparini (275.393), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Requerido:Valério Lorenço de Araújo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;A parte exequente foi intimada, via seu advogado, a recolher as taxas para as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO, mas se ficou inerte.Assim, foi procedida a intimação pessoal da parte autora, para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR. Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346do CPC, dispõe: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autosfluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou:Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de MÉRITO. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. SENTENÇA. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Condeno o autor ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei.Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005803-83.2011.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:U. -. U. C. R. de E. S.
Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311)
Executado:A. P. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos; Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta de veículos por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos). Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002207-86.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. do B. S.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:N. & N. L. S. da S. N. T. P. N.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos;A parte exequente não compreendeu a determinação exarada às fls. 212, tendo em vista que recolheu apenas a taxa no valor pertinente a consulta em nome de um executado, quando nos autos o polo passivo é composto por 03 (três) devedores.Dessa feita, intime-se o Banco credor, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da taxa complementar ou indicar em nome de quem deve ser realizada a consulta junto ao sistema Bacenjud. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000749-34.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Fernandes dos Santos
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Gazim Ind. e Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda, Auto Posto Falcon
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;O credor se manifestou favorável a extinção da ação e disse expressamente que ocorreu o adimplemento da sua obrigação (fls. 168).Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.Custas processuais pela parte executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I.Após, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003012-10.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Danilo de Souza Dobri
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Executado:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que a parte já promoveu o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA em autos digitais, este registrado sob o número 7001295-28.2018.8.22.0003, atento ao que dispõe a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando o depósito de ID n. 20081117, expeça-se o competente alvará em favor do exequente.
Intime-se o executado a proceder o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão/prosseguimento dos atos executórios.
Na inércia, fica autorizado o cumprimento dos comandos já exarados no ID n. 19569299.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002366-65.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 09:05:58
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 4.153,51
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: FRANCISCO PANTOJA, 3322, SETOR SEIS, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003703-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2017 11:51:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: TAISA GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Vistos, etc.
Considerando o princípio de instrumentalidade das formas, recebo os embargos de ID n. 20291634 como impugnação.
Intime-se o exequente para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005597-64.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:45:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: EBERTON DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG0085532, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534, DANIEL PUGA - GO0021324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, MARCILIO ALFREDO REBELATTO - RS49276, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20254581, há de ser obedecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre os leilões.
Desta feita, prossiga com os comandos de ID n. 19968854.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002367-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 10:53:38
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas sob pena de indeferimento.
Entretanto, apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/1.
Findo o prazo, em caso de manutenção da indisponibilidade do sistema, fica desde já autorizada uma nova suspensão por igual período.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001248-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:12:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA BISPO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 20277757, defiro a substituição da testemunha com fulcro no art. 451, inciso III do CPC.
Aguarde-se a realização da solenidade designada no ID n. 19646984.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000742-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 15:28:22
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZAMAR DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, JACINTO DIAS - RO0001232
REQUERIDO: MOISES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20262044, a necessidade de oitiva de testemunha mediante precatória será analisada após a instrução designada no ID n. 19426959, devendo, portanto, aguardar a realização da solenidade.

Ademais, atente-se o cartório a intimação das testemunhas da parte requerida, nos termos do §4º, IV do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004301-77.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2017 14:15:19
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20254738, há de ser obedecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre os leilões.
Desta feita, prossiga com os comandos de ID n. 20081414.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000094-04.2018.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 17/01/2018 16:15:21
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: DANIEL INACIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MATHEUS CORREIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 20254590, defiro o pedido de ID n. 19813868 para fins de expedição.
Desta feita, expeça-se o necessário para fins de coleta do material genético, observando o prazo de licença da servidora responsável por tal diligência.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001663-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 17:29:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSON GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 20272165, uma vez que a penhora recaiu sobre um imóvel, deve o exequente dizer se tem interesse na adjudicação, em atendimento à ordem prevista no artigo 880 do CPC.
Não havendo interesse em adjudicar, é possível a alienação judicial. Entretanto, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, o art. 880 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel.
Não havendo interesse, manifeste-se de forma objetiva sobre sua pretensão.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001764-11.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/05/2017 15:31:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIANE MENEZES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
EXECUTADO: EDER LUCIO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003519-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2017 08:45:24
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENALDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PINHO DA SILVA - RO6858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000212-11.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2017 23:42:01
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ADRYA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 20305768, diga parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000969-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 17:04:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMETISTA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS

DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Vistos, etc.
Trata-se de autor de cumprimento de SENTENÇA, onde restou controversa a questão relacionada ao montante condenatório disposto na DECISÃO de MÉRITO, essencialmente quanto ao (1) valor da condenação da perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e (2) com relação aos juros e correção monetária.
Após o trânsito em julgado da demanda o requerido foi intimado para pagar o débito, tendo ele quedado-se inerte, pelo que fora penhorado semoventes de sua propriedade para garantir os débitos.
O requerido pleiteou o parcelamento do débito.
A parte autora refutou o pedido, sendo indeferido por este juízo.
O requerido pleiteou um novo parcelamento, tendo o juízo determinado o depósito prévio de 30% do montante condenatório.
O Ministério Público apresentou uma proposta de acordo e também o valor do débito atualizado.
A parte requerida junto comprovante de depósito judicial, pugnando pelo parcelamento dos débitos em 06 (seis) vezes.
O Ministério Público refutou os argumentos do autor, em face do depósito feito ser em valor menor.
Os autos foram remetidos a contadoria e, após diversas manifestações das partes, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório.
Decido.
Conforme exposto acima, a discussão em comento teve ensejo em face do Juros e Correção monetária, bem como em razão do valor decretado como perdido, este no importe de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Consta, ainda, o pedido do Ministério Público acerca da suposta conduta adversa do requerido, pugnando pela aplicação das sanções processuais da litigância de má-fé.
Pois bem. Passo a deliberar:
1. DOS CALCULOS
1.2. VALOR RELACIONADO A PERCA DE BENS
Consta uma divergência em face do montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), decretados como perdidos na SENTENÇA de MÉRITO, em virtude de tratar-se da condenação da perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.
Esclareço que esses valores foram apreendidos em sede de investigação policial, conforme consta no ID Num. 1595857 – Pág. 4.
Desta forma, os valores estão atrelados ao processo criminal, este distribuído sob o n. 0002124-36.2015.8.22.0003.
Contudo, na SENTENÇA proferida pelo juízo da Vara Criminal de Jaru, não houve disposição acerca destes valores.
Assim, entendo ser necessário empreender diligências acerca deste montante que fora decretado como perdido na SENTENÇA de MÉRITO do presente feito cível, sendo que após estas, será apreciada a questão relacionada a este valor.
1.1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
Compulsando o feito verifico que a SENTENÇA de MÉRITO deixou de apreciar a questão relacionada aos juros e correção monetária, fato que desencadeou parte da discussão contida neste cumprimento de SENTENÇA.
Em que pese os argumentos do requerido, verifico que este não se manifestou a este respeito em tempo hábil e através dos meios processuais garantidos pela lei processual civil.
Ademais, não há razão para discutir a questão tratada acerca dos juros e correção monetária, posto que as atualizações apresentadas pelo Ministério Público coadunam com os preceitos legais a este respeito, bem como com a jurisprudência majoritária.
Além do mais, a própria contadoria deste juízo apresentou o parecer e cálculos atualizados, informando o mesmo valor do que fora pleiteado pelo órgão do Ministério Público.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento a respeito dos juros:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. TERMO

A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ADIANTAMENTO DE PARCELA. ABATIMENTO. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 1º GRAU. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO DE EXAME EM 2º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Excepcionadas as hipóteses que se amoldam aos ditames do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, aplicam-se os prazos prescricionais quinquenais nas controvérsias derivadas de relação jurídica travada com a Administração Pública. O termo inicial de fluência do prazo prescricional, não é a data do pagamento indevido, mas aquele em que os entes prejudicados tiveram ciência inequívoca dos prejuízos experimentados, pela ausência de contraprestação dos serviços. Nas condenações para simples devolução de valores percebidos indevidamente, a citação válida é o termo inicial para incidência dos juros de mora. Por força do princípio do duplo grau de jurisdição, é vedado ao órgão ad quem examinar pedido que não tenha sido apreciado perante o juízo singular, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância e cerceamento da ampla defesa e do contraditório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801157-30.2016.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/05/2017.)

Com relação a correção monetária, vige a lei 6.899/81, que dispõe o seguinte:

Art 1º – A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de DECISÃO judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º – Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º – Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos descritos no ID 19467887, no que tange aos juros e correção monetária, devendo os primeiros incidirem a partir da citação enquanto a correção será aplicada a partir do ajuizamento.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, esclareço que há necessidade de comprovar a conduta maliciosa e desleal da parte para aplicação desta sanção processual civil.

Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

Portanto, AFASTO a incidência deste instituto.

3. DETERMINAÇÕES

Em face da necessidade de empreender diligências, oficie-se a Vara Criminal desta comarca solicitando o depósito em juízo dos valores apreendidos, conforme auto de apreensão no ID Num. 1595857 – Pág. 4, quantia esta atrelada a ação penal distribuída sob o n. 0002124-36.2015.8.22.0003.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003491-39.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2016 11:58:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002410-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2018 09:47:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AGENOR CORREIA NETTO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.

Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000100-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/01/2018 15:28:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: GENY ALVES DE FREITAS, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO, ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, ELIANA FREITAS DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Razão assiste a parte autora em sua petição de ID n. 20298599, pelo que torno sem efeito o lançamento de ID n. 20161435.
Desta feita, proceda com a retificação do pólo ativo, conforme requerido no ID n. 20082413.
Após, ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:21:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 20283799 - Pág. 9, diga a inventariante o que de direito de forma objetiva, atentando-se aos pontos de n. I.II a I.III e III/IV.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001030-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/04/2018 15:59:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA SIMAO MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001620-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 09:14:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R M DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.20310211, homologo a renúncia ao prazo recursal formulado pelo autor.
Entretanto, deverá o cartório certificar eventual trânsito em julgado em relação ao requerido, com base no art. 346 c/c do Código de Processo Civil.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001767-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/05/2017 16:31:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 19929789, HOMOLOGO o acordo ali descrito , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos
Ademais, diante do cumprimento da obrigação por parte do Executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Expeça-se alvará do montante descrito no ID n. 19929795 ou proceda sua transferência, caso solicitado.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não preechidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001546-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2018 15:17:23
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Após, ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000909-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 08:37:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HELIELTON COSTA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se o competente alvará de soltura.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002478-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 20:12:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
RÉU: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que esta demanda tem a seguinte pretensão: “(...) anular todos os efeitos jurídicos desde a citação da Ação de Reintegração de Posse sob autos n. 0000987-19.2015.8.22.0003, tramitada na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, Rondônia”. (ID n. 20259022 - Pág. 10).
Ocorre que a reintegração de posse que busca reverter foi decidida nos autos n. 0000987.19.2015.8.22.0003, sendo que aquela DECISÃO já transitou em julgado, pelo que o feito se trata, na verdade, de ação rescisória, com fulcro no art. 966 e seguintes do CPC.
Desta feita, uma vez que processos dessa natureza devem ser ajuizados junto ao Tribunal do juízo rescindendo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito de forma objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC, diante da inadequação da via eleita.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001777-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2018 09:56:34
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004759340 Número do Processo: 7001777-

73.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
509.925.112-91 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:31Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.313,03(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003739-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2017 11:56:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando os motivos já expostos nos ID's n. 19978288 e n. 18238192, antes de proceder a análise dos demais pedidos, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios, conforme requerido no ID n. 20201776 - Pág. 1.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002735-30.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 16:16:45
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIDERBOM ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID de n.20205194, cumpre a parte autora promover as diligências cabíveis na via administrativa, conforme exarado no ID n. 19107731.
Ademais, observo pelas certidões de ID's n. 5312034 - Pág. 1 que o executado sequer fora localizado, sendo que eventual constrição na forma pleiteada pode afetar direito de terceiro, já que as alienações de veículos ocorrem pela tradição e não há informações de seu paradeiro para fins de penhora.
Desta feita, uma vez que o feito já foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002727-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 15:37:23
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: I. B. QUINTINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID de n. 20203515, cumpre a parte autora promover as diligências cabíveis na via administrativa, conforme já exarado pelo juízo.
Ademais, eventual constrição na forma pleiteada pode afetar direito de terceiro, já que as alienações de veículos ocorrem pela tradição e não há informações de seu paradeiro para fins de penhora.
Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, cumpra-se com a suspensão determinada no ID n. 19050067.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004203-92.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 15:53:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA AMORIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 9.456,00
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001500-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 17:16:34
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EMBARGADO: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, bem como o objeto dos presente embargos, intime-se o embargante para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de bens registrados em seu nome, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO e pelo Setor de Cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
Saliento que, caso não exista bens registrados em seu nome perante os locais supramencionados, deverá apresentar as competentes certidões negativas de bens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001648-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 14:53:02
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PEDRO AGNELO AGUIAR, ARTHUR IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
RÉU: C. S. PEREIRA PAPELARIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
PEDRO AGNELO AGUIAR e ARTHUR IMOVEIS LTDA – ME, ajuizaram ação de despejo c.c. cobrança em face de C.S. PEREIRA PAPELARIA – ME, alegando, em síntese, que apesar ter locado seu imóvel para o requerido, o mesmo não cumpriu com suas obrigações, pelo que se socorre das vias judiciais para reaver o bem, rescindir o contrato e receber os aluguéis vencidos.
Após as emendas determinadas pelo juízo, o requerido foi devidamente citado, contudo, não ofereceu contestação em tempo hábil.
Instado para especificar provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de despejo, cumulada com cobrança, uma vez que a parte requerida não teria adimplido com os termos do acordo realizado entre as partes, qual seja, o pagamento do valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais a título de aluguel.
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
NEGÓCIOS JURÍDICOS. ANÁLISE DOS TERMOS. LOCAÇÃO. ALUGUERES NÃO PAGOS. DESPEJO PROCEDENTE. Evidenciadas as peculiaridades dos contratos firmados entre as partes, em que há contratação de locação entre elas, sem o adimplemento dos alugueres, é procedente a ação de despejo e de recebimento dos valores devidos (Apelação, Processo nº 0006969-25.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 31/03/2016) e;
APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA. Se há comprovação da relação jurídica por meio do contrato de locação,

bem assim da inadimplência contratual e da falta de pagamento dos alugueres, mantém-se a SENTENÇA que julgou procedente o pedido deduzido na ação de despejo (Apelação, Processo nº 0023002-61.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 05/02/2013).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO rescindido o contrato de aluguel havido entre as partes e, em consequência:
1) DETERMINO que o requerido C. S. PEREIRA PAPELARIA – ME, com base no art. 63, caput da Lei nº 8.245/91, com redação dada pela Lei 12.112/9, desocupe o imóvel objeto destes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entregando as chaves a requerente; e
2) CONDENO a requerido a pagar, em favor da parte autora:
2.1) A quantia de R$ 4.200,00 (quaro mil e duzentos reais), referente aos aluguéis vencidos na data do ajuizamento da ação, acrescidos da multa contratual de 10% (dez por cento), com juros a partir da data de vencimento e correção monetária partir da citação;
2.2) Os aluguéis e faturas vencidas a partir do ajuizamento da ação até o efetivo despejo, onde restou constatada a desocupação do imóvel por parte da requerida, atualizado a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os aluguéis serão pagos no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais.
3) CONDENO, ainda, a requerida a ressarcir eventuais valores referente a faturas de água e energia que estejam pendentes, limitando-se até o período que se efetivar o despejo, sendo que, a partir desta data, a responsabilidade passará aos autores.
4) Em relação ao ressarcimento de danos materiais provocados ao imóvel, deverá a parte autora ingressar com a ação competente.
5) Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002486-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 15:51:35
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LORINI & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LORINI & SILVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1942, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-172

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-10.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/01/2016 18:04:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: EDLAURA FRANCO GUTIERRES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEFFERSON MEIADO - PR44572
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004759639 Número do Processo: 7000279-10.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Rodrigo Olegario de Lima Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.869.613/0001-10 - EDLAURA FRANCO GUTIERRES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:35Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 12.030,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:35Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 12.030,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 20:32Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002482-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 14:41:38
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
RÉU: APOLO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de certificar quanto a opção da “realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, conforme prescreve o art. 319, inciso VII do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001086-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 11:44:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: O J DA MOTA - ME, ODAIR JOSE DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004759190 Número do Processo: 7001086-59.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
07.821.883/0001-40 - O J DA MOTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
421.830.812-87 - ODAIR JOSE DA MOTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:28Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.774,16(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:28Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.774,16(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 04:52Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:28Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.774,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que “A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003297-39.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 16:32:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & SPAMER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JHONES FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004786742 Número do Processo: 7003297-39.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOUZA & SPAMER LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
900.855.902-15 - JHONES FELIPE SANTIAGO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 17:12Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.984,78(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002472-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 15:39:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
RÉU: GRAZIELE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 913,33
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GRAZIELE DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1793, Supermercado IG, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001187-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:42:02
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004863871 Data/Horário de protocolamento: 01/08/2018 18h29 Número do Processo: 7001187-96.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 08.751.955: MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ELETRICOS5.881,22 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003422-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 08:15:37
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS - ME, ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID de n. 20195797, cumpre a parte autora promover as diligências cabíveis na via administrativa, conforme já exarado pelo juízo.
Ademais, observo pelas certidões de ID's n. 13898759 e n. 17845193 que o executado sequer fora localizado, sendo que eventual constrição na forma pleiteada pode afetar direito de terceiro, já que as alienações de veículos ocorrem pela tradição e não há informações de seu paradeiro para fins de penhora.
Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, cumpra-se com a suspensão determinada no ID n. 19762297.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001948-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/06/2018 09:55:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PERPETUO SOCORRO GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: CLEUZA DE SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Considerando o ofício apresentado pelo Dr. IURE AFONSO REIS, aliada a manifestação do Juiz Diretor do Fórum, passo as seguintes ponderações.
Pois bem.
De acordo com as informações prestadas no documento ora anexado, devido a um procedimento cirúrgico, o causídico supracitado recebeu as seguintes recomendações: "durante a cicatrização/recuperação, não usar (...) calças, shorts; Bermudas jeans ou qualquer tipo de vestes que lhe comprima na pele", conforme laudo médico emitido em julho do ano corrente.
Ocorre que, segundo a Instrução n. 020/2017-PR, a qual dispõe sobre o controle de acesso às unidades do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores e etc, dispõe em seu art. 3º, inciso VI e § 1º os seguintes requisitos:
Art. 3º É vedado o acesso, bem como a permanência nas instalações do PODER JUDICIÁRIO de servidor, residente judicial, estagiário, advogado, prestador de serviço, visitante ou outra autoridade que:
(…) VI – esteja vestido de modo notoriamente inadequado e incompatível com o decoro, o respeito e a imagem do PODER JUDICIÁRIO;
§ 1º Para efeitos do inciso VI, considera-se inadequado e incompatível o uso de:
a) bermuda;
b) short;
c) camiseta tipo regata;
d) trajes de prática esportiva ou de atividade física;
e) vestuário excessivamente curto, como minissaia e miniblusa, e com frente única.

f) vestimenta que exponha, ainda que por transparência, roupas íntimas ou partes do corpo que, por costume, não ficam expostas.
Nota-se, portanto, que a instrução elenca condições ao se considerar o decoro e as formalidades, inerentes ao âmbito forense, bem como para evitar constrangimentos e possíveis conflitos nas relações entre que acorrem a instituição e os que zelam por sua segurança.
Ademais, ainda que o § 2º do art. 3º defina as situações excepcionais, o caso em apreço requer um maior cuidado, uma vez que as recomendações médicas proibiram a utilização, inclusive, de peças íntimas, sendo que as normas de convivência são pautadas em valores éticos, de forma a preservar padrões mínimos de civilidade.
Não obstante, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu art. 58, inciso XI a competência para "determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional", denotando a importância de se manter a compostura no exercício da profissão.
Em igual sentido, o art. 67 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia — Lei Complementar Estadual/RO n. 94/1993, estabelece que: "Nas audiências ou sessões do Judiciário todos devem se apresentar ou comparecer convenientemente trajados, comportando-se de forma a evitar a perturbação da ordem dos serviços".
Diante de tais premissas e, com fulcro no art. 125, inciso III e art. 445, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO POR 90 (NOVENTA) DIAS, diante do prazo prescrito pelo laudo médico.
Por consequência, fica cancelada a solenidade designada no ID n. 19491245.
Int.
Consigno que em caso de substabelecimento e/ou reabilitação do patrono da parte autora, poderá o mesmo requerer o prosseguimento da demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001068-65.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 11:59:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHARA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
RÉU: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, com base no artigo 8º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:04:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: NILVA APARECIDA ALVES DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
R. C. DE ALMEIDA TENÓRIO – ME, ajuizou ação de cobrança em face de NILVA APARECIDA ALVES DE MELO, objetivando o recebimento de R$ 882,08 (Oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), referente a uma nota promissória não adimplida pela parte requerida.
Apesar de devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação em tempo hábil.
Após a manifestação da parte autora, onde pugna pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do(a) requerido(a), no valor de R$ 882,08 (Oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos).
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;
CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NA AÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 882,08 (Oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) e favor da parte autora, devidamente atualizado a partir da data do vencimento.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000793-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2018 09:13:49
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RAFAELA LIMA SALES MINOSSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PATRICK DAVID RAMOS MINOSSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para se manifestar quanto a contraproposta de ID 18139010, mais precisamente relacionado a guarda da criança e eventuais visitas a serem realizadas, visto que tratou apenas da questão voltada a fixação dos alimentos quando intimado acerca da proposta autoral.
Em tempo, consigno que a parte requerida é patrocinada pela Defensoria Pública - Núcleo de Porto Velho/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003565-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/10/2017 11:26:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAZIR CELESTINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 20160437 - Pág. 3, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para proceder a liberação dos valores em favor do exequente, mediante alvará/transferência.
Após sua efetivação, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000454-04.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2016 10:01:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE DA FONSECA GOMES, ALINE FONSECA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCELO LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 20235521 e manifestação de ID n. 19957004, por ora, fica suspenso eventual cumprimento de MANDADO.
Em consequência, deverá o Cartório promover a baixa necessário junto ao BNMP-2.
Diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002242-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 14:20:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da controvérsia, ao Contador Judicial para emissão de parecer técnico.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003048-54.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2017 17:49:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

EXECUTADO: ALCEU ROCHA, CYELAINE MARIA TAVARES, NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA, ISABELLY DE SOUZA TAVARES, IZADORA DE SOUZA TAVARES, THAINARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004759906 Número do Processo: 7003048-54.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
807.430.482-53 - CYELAINE MARIA TAVARES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento30/07/2018 09:39Requisição de InformaçõesElsi Antonio Dalla Riva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
Nova União RO76924000ZONA RURAL S/N LH 81, KM 41 CASA
Não requisitadoNão requisitado31/07/2018 04:05CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento30/07/2018 09:39Requisição de InformaçõesElsi Antonio Dalla Riva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R AMAZONAS 1912 CS JARU SETOR 08 AGUAS LINDAS RO76890000
R AMAZONAS 1912 CS JARU SETOR 08 AGUAS LINDAS RO76890000
Não requisitadoNão requisitado31/07/2018 15:31
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão na forma do 921, inciso III do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios após o pagamento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005066-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2016 10:59:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004788825 Número do Processo: 7005066-82.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
327.087.262-34 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 17:44Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.320,81(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30Nenhuma ação disponível
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 17:44Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.320,81(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 17:44Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.320,81(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de

imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003289-62.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2016 10:28:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo.

Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004766547 Número do Processo: 7003289-62.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

542.240.712-15 - INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$466,40]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasCCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:16Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 47.924,04(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

238,89238,89

(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:0302/08/2018 11:37:22Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva238,89Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:16Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 47.924,04(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

227,51227,51

(0,00 em conta-salário)31/07/2018 05:1002/08/2018 11:37:22Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva227,51Não enviada-- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:16Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 47.924,04(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,00

(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001290-11.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2015 11:05:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141

Vistos, etc.
1) Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004760099 Número do Processo: 7001290-11.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
204.271.152-72 - NELSON MOREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4.147,86]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasCCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:43Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 61.015,51(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4.143,494.143,49
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:0202/08/2018 10:15:32Transf. Valor ID:072018000009958009
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva4.143,49Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 09:43Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 61.015,51(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,374,37
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 05:0902/08/2018 10:15:32Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva4,37Não enviada--
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
2) Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
2.1) Em relação ao saldo remanescente, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.2) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.3) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000050-43.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:57:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOJÃO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o credenciamento de leiloeiros junto ao Eg. Tribunal de Justiça, torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 20223102.
Ademais, diante da certidão de ID n. 20175121, o leiloeiro nomeado pelo juízo será substituído pela sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88 e E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br.
Desta feita, prossiga com os demais comandos exarados no ID n. 20148313.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000815-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2018 09:14:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 20225226 e que as diligências realizadas não lograram êxito, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000782-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 15:12:21
CLASSE: EXE FISC - CAUTELAR FISCAL (83)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M GONCALVES DOS SANTOS SERVICOS E REPRESENTACAO - ME, MARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID de n. 20208802, cumpre a parte autora promover as diligências cabíveis na via administrativa, conforme já exarado pelo juízo.
Ademais, atente-se a parte autora acerca da certidão de ID n. 18123529 para fins de requerimentos objetivos, evitando a prática de atos repetitivos sem a devida leitura do processo.
Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, cumpra-se com a suspensão determinada no ID n. 19108796.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001369-12.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 16:11:50
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
EXECUTADO: MISA OLIVEIRA DE ANDRADE MACHADO, DARIO SERGIO MACHADO, TECNOSEGUR TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004765107 Número do Processo: 0001369-12.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
12.767.546/0001-51 - TECNOSEGUR TECNOLOGIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$106,41]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasCCLA DE ARIQUEMES LTDA. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
106,41106,41
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 17:5602/08/2018 10:33:50Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva106,41Não enviada-- CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 04:15
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
327.134.282-20 - DARIO SERGIO MACHADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$9,06]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
9,069,06
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 05:0902/08/2018 10:33:50Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva9,06Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:08 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 04:45 BNY MELLON BANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 13:21 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:02 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 20:32
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
421.761.402-06 - MISA OLIVEIRA DE ANDRADE MACHADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 04:09 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:08 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 04:45 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 10:53Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 605.382,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 18:02
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002470-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 12:03:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON JANUARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.044,78
Jaru/RO, 1 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILSON JANUARIO DE SOUZA
Endereço: RUA MARANHÃO, S/N, FD MARANATA, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001192-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:04:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO LUIZ GONÇALVES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória e indenização por dano moral em face do BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ante a manutenção da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida.
Tutela Provisória de Urgência Deferida.
O requerido apresentou contestação.
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Réplica.
Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, as partes refutaram tal interesse, pugnando pelo julgamento do feito no estado que se encontra.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de suposta inscrição no cadastro de inadimplentes.
A parte autora alega que o banco requerido inscreveu seu nome no cadastro de devedores por um débito que este desconhece e sequer foi informado de sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando fora efetuar uma compra, a qual não se realizou em virtude da restrição combatida nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou comprovante de inscrição no SCPC e SERASA em decorrência de um débito no importe de R$ 7.871,95 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).
O requerente refuta a dívida lançada em seu nome, desconhecendo da existência de tal débito, alegando que trata-se de uma inclusão indevida do seu nome no cadastro de mal pagadores.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação diversa do contexto fático processual narrado na presente demanda, apresentando termos que não coadunam com o que vem descrito na peça inicial.
Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos.
Pois bem.
O banco requerido não acostou aos autos documentos que contradizem os argumentos da parte autora, informando a legitimidade da dívida e eventual cobrança regular dos débitos objeto da inscrição no cadastro inadimplentes.
Ademais, cumpre ressaltar que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo

autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a medida que se impõe é a procedência do pedido.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta a desestrutura financeira gerada com a inscrição indevida da parte requerente no SCPC e SERASA, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida) independe de prova, consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 245).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entende que havendo inscrição indevida, será devido a indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (APELAÇÃO, Processo nº 7001303-40.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/03/2018); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, o qual é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de recurso contra SENTENÇA desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. (Apelação, Processo nº 0000587-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a repercussão da inscrição indevida causou-lhe inegável constrangimento e indignação, além obstar a contratação de uma linha de crédito, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR inexistente os débitos descritos nos autos, TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR a exclusão do requerente do SCPC/SERASA, pelos débitos dos contratos discutidos neste feito.

CONDENO, também, o requerido BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001483-87.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/04/2018 09:31:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADAO NINKE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Vistos, etc.
Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo.
Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004767601 Número do Processo: 0001483-87.2011.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
115.744.022-34 - ADAO NINKE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$384,75] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:39Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 18.570,58(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
384,75384,75
(0,00 em conta-salário)31/07/2018 05:10Desbloquear valor
384,75Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:39Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 18.570,58(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 20:30-
---- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento30/07/2018 11:39Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 18.570,58(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)30/07/2018 23:06-

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000250-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 10:15:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: KELY SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004883406 Data/Horário de protocolamento: 02/08/2018 12h14 Número do Processo: 7000250-86.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Dados dos pesquisadosRelação de pessoas pesquisadasInstituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 002.415.162-93:KELY SILVA FONSECA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002485-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 15:27:18
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VASCONCELOS & COELHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, deverá a parte autora esclarecer sua pretensão, uma vez que não foram esgotadas as diligências na via administrativa, conforme art. 9º da Lei n. 7.347/85.
Pelo teor da inicial, depreende-se os seguintes pontos:
- ingestão de bebida alcoólicas na área externa do estabelecimento;
- aparente frequência de menores e;
- ausência de isolamento acústico.
Desta feita, deve o Ministério Público promover as seguintes emendas:
1) Juntar documentos que comprovem a alegada poluição sonora, pois de acordo no nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Constituem prova da poluição sonora os laudos técnicos da Polícia Ambiental bem como da fiscalização feita por servidores da Secretaria do Meio Ambiente, descritos em relatórios, aliados às declarações de testemunhas e às ocorrências policiais descrevendo a perturbação do sossego pela vizinhança do causador do dano" (Apelação, Processo nº 0006085-64.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2015), sendo que o relatório de ID n. 20290892 não se presta para tal fim,
2) Trazer ao feito impressos ou perícia que contrapõem o Estudo de Impacto de Vizinhança (ID n. 20290878), já que a ausência do decibelímetro na cidade não exime sua aferição (ID n. 20290909 - Pág. 5), posto que a Promotoria "poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis", com fulcro no art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85.
3) Dizer se irregularidades discriminadas no ID n. 20290907 - Pág. 2 foram sanadas;
4) Especificar as diligências tomadas pela Administração Municipal, em razão dos arts. 161 a 163 da LC n. 258/94 e art. 217 do Código Ambiental Municipal.
5) Trazer aos autos os diplomas legais do âmbito municipal usados na fundamentação (art. 376 do CPC).
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000914-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 10:07:22
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SUELI DA COSTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003954-78.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 17:05:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: A L NOGUEIRA - ME, ANDRESSA LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII do CPC.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000756-52.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adenilto Fernandes de Souza
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ADENILTO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, convivente, pecuarista, RG n. 768.842 SSP/RO, filho de Maria Fernandes de Souza e Laércio Cândido de Souza, nascido em 02/07/1983, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente morando em Portugal.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que

pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 25/12/2018, por volta das 23h10min, na Rua José Lins Siqueira, n. 25, nesta urbe, o denunciado ADENILTO FERNANDES DE SOUZA, valendo-se das realações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima A. A. M., conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Agosto de 2018.

Proc.: 1001274-88.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: A. C.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados que o último gabarito publicado, dia 03/08/2018, está sendo retificado por erro na data da audiência, então este tem como FINALIDADE INTIMAR para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência Instrução e Julgamento designada para o dia 24/08/2018, às 08h30min.
"Vista a defesa para que informe o nome e o endereço do filho do acusado, uma vez que o mesmo foi arrolado como testemunha pela DPE. Fixo o prazo de 02 dias."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Abril de 2018

Proc.: 1001127-62.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Vitor Scalzer
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência Instrução e Julgamento designada para o dia 24/08/2018, às 09h00min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000191-95.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Intimação DA PARTE ANGELO JOSE DAS FLORES, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.
Processo: 7003274-56.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA FORTUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Intimação DA PARTE ELIANE DE SOUZA FORTUOSO, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.

Processo: 7003670-33.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MANOEL HERMELINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica intimada a parte autora a retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Processo: 7000075-89.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Ficam as partes intimadas do retorno dos Autos do Colégio Recursal, requerer o que de direito

Processo: 7000104-76.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará e juntar comprovante de levantamento aos autos.

Processo: 7005826-91.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003463-34.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCINEIA OLIVEIRA MARQUES NOGUEIRA, ALINE HOTTIS DA SILVA POSSMOSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Fica intimada a parte autora a requerer o que entender de direito, bem como a recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo: 7000255-42.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: Município de Nova União - RO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) PROCURADOR:
, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003362-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDILMA DELMONDES BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada do DESPACHO, conforme consta nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002371-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias: SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.Publique-se e intimem-se.Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000570-36.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VICENTE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000971-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADENIR BATISTA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002262-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB: RO0007337 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias: SENTENÇA: "(...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, e requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro. Transitada em julgado, a expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento de cópias das peças necessárias, em cinco dias, conforme Provimento n. 006/2006 – CG e Resolução nº006/2017-PR. Não havendo cumprimento, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000190-13.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TERCILIA MARGARIDA HORTELA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000601-56.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERMINIA MARIA PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001624-37.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDIO GERALDO LEANDRO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005274-29.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JORGE AMBROSIO MADALENA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001971-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO LUIZ MERLIN
Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO0004423 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB: RO0004970 Endereço: Rua Castelo Branco, 797, escritório, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000602-41.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GERCINO ALVES BRAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005101-05.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RONALDO DUTRA DE FREITAS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002240-12.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
EXECUTADO: ADELSON BEZERRA DE SOUZA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000883-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARI APARECIDO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002335-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR RESENDE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7003423-52.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VAUNIZIA ROLA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica intimado o autor a manifestar-se sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela requerida.

Processo: 7005171-22.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: DERNIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica intimado o autor a manifestar-se sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000167-67.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: WESLEY JEAN RIBEIRO TON
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002677-87.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ADHAIR ELOY DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000568-66.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO COSTA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005285-58.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JULIO VANDERLEI SCHNEIDER BORBA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000869-13.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JULIA ANGELO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000329-62.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANA MARIA DA PAIXAO DAMASCENO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000567-81.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SANDRO DE CARVALHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7002926-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: BIANCA ARAUJO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.

Processo: 7002874-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE VENDAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Fica V. Sa. intimada, da redesignação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/09/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.

Processo: 7002898-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: FLEVENILDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/09/2018 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000868-28.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANESIO DIAS ROCHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002366-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SIMIAO JOSE BARBOSA COELHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002337-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DORICO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002368-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BENEIR FRANCISCO JACONI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001738-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOELISA CORTE VIEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 E
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000638-20.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS, WANDERLEI CARDOSO DE MORAIS
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 2365,EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000319-18.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDIMILSON VASCONCELOS SOUSA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7005899-63.2017.8.22.0004
REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7002263-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VENERANDA MARIA LEOPOLDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Processo: 7000625-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JANDIRA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004179-95.2016.8.22.0004
REQUERENTE: ELIANE VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA PERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000616-25.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica parte Requerida intimada da penhora realizada via Bacenjud para opor embargos caso queira,no prazo legal

Processo: 7003305-76.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: OZEAS MOURA DA HORA, VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica parte Requerida intimada da penhora realizada via Bacenjud para opor embargos caso queira,no prazo legal

Processo: 7004945-17.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SANDRA PIMENTA CUSTODIO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Fica parte Requerida intimada da penhora realizada via Bacenjud para opor embargos caso queira,no prazo legal

Processo: 7004487-97.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELISEU OLIVEIRA DA SILVA, IVANY FRANCISCA DA SILVA, ELIZETH OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica parte Requerida intimada da penhora realizada via Bacenjud para opor embargos caso queira,no prazo legal

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7003580-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS ANDRADE DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: OURO PARK HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da dívida.
Expeça-se MANDADO de Entrega, conforme requer o exequente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000206-64.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDSON SENA NOVAIS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001580-18.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMILSON TELES DE CIRQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 9h.
Cada parte poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003458-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
REQUERIDO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por João Pedro da Silva em face do Antônio Orlando Ferreira Silva, que tem por objetivo a condenação do réu na importância de R$ 6.340,88 (seis mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).
A ação monitória, por possuir rito especial, não é cabível em sede de Juizado Especial. Assim é o entendimento do Enunciado n.º 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admitidas nos Juizados Especiais”.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Após, arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005619-92.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7003429-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VITAL FARMACIA E DROGARIA LTDA EPP - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO: DETRAN RO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: “
Dispõe o art. 8º da Lei 9.099/95 que, dentre outros, o incapaz não poderá ser parte no processo instituído por esta Lei.
Assim, ante ao impedimento legal, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7002537-53.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Fica parte Autora representada por seus procuradores intimada da juntada de petição informando o pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005828-61.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NICOMEDIO ALVES DE ARAUJO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Oeste - RO - CEP: Advogado: LUCAS SILVA BARRETTO OAB: RO6529
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte Requerida intimada da penhora via Bacenjud para, caso queira, opor Embargos no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000757-78.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: WILSON DO NASCIMENTO RIOS, MANOEL OLIVEIRA ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,2 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004419-50.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: FABIANO SAITER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001088-26.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADRIANA ZAMONELLI LEODERIO
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
Processo: 7000254-23.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Intimação DA PARTE JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.
Processo: 7003654-79.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Intimação DA PARTE PAULO NUNES DE SOUZA, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000975-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001578-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: APARECIDO LUIS GONCALVES
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB: RO0001872
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: MT4676/O Endereço: Rua Estevão de Mendonça, 1295, Edif Sofisticato Ap 1903, Quilombo, Cuiabá - MT - CEP: 78043-407
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "...
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Aparecido Luis Gonçalves contra Club Mais Administradora de Cartões Ltda, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais,com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7003498-28.2016.8.22.0004
Parte Autora: DETRAN
Parte Requerida: ANTONIO JOSE SOARES DE SOUSA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo da intimação de ID 19639789 sem que houvesse qualquer manifestação.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que impulsione o processo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005044-84.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: J. L. F. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): J. H. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20320182, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002457-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: GERALDO MAGELA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20320061, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000097-50.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): ISAIAS FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20320836, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000009-12.2018.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): Citylar e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Ante o interesse manifestado pelas partes no sentido de realizar acordo acerca da matéria versada nos autos, defiro a realização de audiência conciliatória no dia 04/09/2018, 09:30 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores a respeito da solenidade.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000016-04.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DORICO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Dorico Alves de Oliviera em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Narra que conta com 65 anos de idade e que laborou em atividades urbanas e rurais por período suficiente para atender a carência exigida. Que, entretanto, seu pedido apresentado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de carência. Requer a concessão do benefício a partir de 09.09.2017, data na qual apresentou o requerimento administrativo. Juntou procuração, cópia da Carteira de Trabalho, Certidão de Casamento, contratos, fichas de matrículas escolares, recibos e notas fiscais, dentre outros.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 15440957).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 17026650). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e defendeu que o requerente registra diversos vínculos de trabalho urbanos, razão pela qual não pode ser considerado trabalhador rural. Juntou o extrato previdenciário e requereu a improcedência do pedido.
Réplica (ID 17829270).
Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 31.07.2018 foram inquiridas as testemunhas Lusci de Souza Miranda, Osmair Saurin e Idetino Gonçalves.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O benefício híbrido previsto no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 destina-se aos trabalhadores rurais que, por alguma circunstância, trabalharam no meio urbano.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
§3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam as condições, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, de mulher.
No caso em apreço, ainda que desconsiderado todo o período de atividade rural anterior a Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991 e os períodos em que o requerente ficou afastado de suas atividades recebendo o benefício de auxílio-doença, é possível constatar que a soma dos períodos contributivos e do trabalho rural é suficiente para atendimento da carência.
Do período de 07/1991 a 06/2003, no total de 11 anos e 11 meses, o efetivo exercício de atividade rural restou provado.
A certidão da matrícula de imóvel acostada aos autos (ID 15439269) comprova que os pais do requerente eram proprietários de terras rurais. As notas fiscais demonstram a comercialização da plantação de café (ID 15439408) e os demais documentos revelam que no período mencionado o requerente residiu em área rural e se dedicou às atividades campesinas.

Posteriormente, de 02.06.2003 a 22.11.2004 (17 meses), o requerente trabalhou em um laticínio, sendo recolhidas as contribuições previdenciárias devidas.
Em seguida, após cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que ocorreu em 30.03.2015, o requerente voltou a se dedicar ao labor rural.
A prova testemunhal produzida é robusta e harmônica. As testemunhas inquiridas declararam conhecer o requerente há muitos anos e souberam informar que o mesmo é filho de agricultores e trabalhou como rurícola por muitos anos. Ainda, disseram ter conhecimento de que o requerente se afastou da lida rural para trabalhar em um laticínio. A testemunha Lusci de Souza Miranda, de forma detalhada, explicou que o requerente voltou a morar no sítio no ano de 2014, mas que somente retomou o trabalho no ano de 2015, pois estava doente. Tal depoimento é coerente com os documentos juntados aos autos, haja vista que o requerente recebeu auxílio-doença até 30.03.2015. Mencionada testemunha acrescentou, ainda, que o requerente cria porcos e galinhas, tem plantação de cana-de-açúcar, mandioca e milho e que a renda familiar é complementada pelo benefício recebido pela esposa.
O período de atividade rural (14 anos e 4 meses, de 07/1991 a 06/2003 e de 04/2015 a 09/2017) somado ao tempo de trabalho urbano, ainda que desconsiderado todo o tempo em que recebeu auxílio-doença, é suficiente para atender à carência exigida por lei.
Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
Concluo, portanto, que o requerente atende ao requisito etário e que seu período não contributivo (trabalhador rural) somado ao período contributivo (empregado), é suficiente para concessão do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar ao requerente DORICO ALVES DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo, devidos desde o requerimento administrativo (09.09.2017), com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-50.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SEBASTIANA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.
Alega que seu benefício de auxílio-doença foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e deixou de contestar a ação. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 18255377.
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício.
Por se tratar de pedido de concessão de benefício incapacitante, a autora deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses anteriores ao do requerimento do benefício.
O exercício de atividade rural da autora foi reconhecido pelo réu no momento em que a concedeu benefício de auxílio-doença (id. 12025903). Assim, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada especial.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 18255377, a requerente apresenta lombociatalgia à direita devido discopatia degenerativa e escoliose lombar com convexidade para a direita.
Conclui a perícia que a incapacidade da requerente é parcial e permanente ao labor, estando a mesma inapta ao labor habitual\braçal, uma vez que a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga em coluna vertebral, poderia trazer piora sintomática, e, possivelmente, agravaria o quadro instalado
Segundo o expert, “a requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e longas caminhadas.”
Pois bem. A incapacidade para o labor habitual daria ensejo à concessão do auxílio-doença à requerente. O fato é que as circunstâncias pessoais da segurada evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais ou braçais. Desarrazoado, pois, exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a

capacitação, aos 48 (quarenta e oito) anos, para trabalho diverso.
A autora sofre de doença cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento de forma definitiva das atividades que exijam esforço físico.
Na verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.
É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia.
Ao exposto, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada especial, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas em decorrência da doença.
Desta forma, a autora faz jus à aposentadoria rural por invalidez, devida desde a data da cessação do auxílio-doença (03/02/2017), uma vez que os exames, receituários, laudos médicos e demais elementos de prova, assim como o laudo judicial, demonstram que a incapacidade persistia à época da suspensão do benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SEBASTIANA APARECIDA MARTINS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 03/02/2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor da requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004453-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): CERAMICA P. M. LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001533-78.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALEONE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20323223, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002744-18.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. P. S. G. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): P. G.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20318441, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada do Auto de 2º Leilão negativo de ID 20295459, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A

REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente, tendo em vista a informação de que não foi possível contato com os procuradores da parte autora.
Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000918-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: Nome: JOSE TARCISIO GOEDERT
Endereço: LINHA 81, KM 5, LINHA 64, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Executado: Nome: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0039071-04.2006.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEREMIAS DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002488-12.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIO CAITANO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de benefício incapacitante proposta por MARIO CAITANO SOBRINHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência, o requerido foi citado e apresentou contestação. Após a realização de perícia médica, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 18847216. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, termo de acordo e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001178-61.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZIONE DOS SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a requerente a dar andamento, apresentando o demonstrativo atualizado do débito e o que mais for pertinente.
Havendo custas pendentes, intime-se a requerida para que efetue o pagamento.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0030120-21.2006.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0051257-93.2005.8.22.0004
Parte Autora: JOEBI ESTEVAM DA SILVA
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0051257-93.2005.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006651-69.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): WALLISON PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 19508597, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005763-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ISABEL CALANDRELLI SODRE
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se quanto aos documentos apresentados pela requerente.
Prazo de 05 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002192-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. G. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A matéria é unicamente de direito, haja vista que o requerente pretende receber o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, a qual era beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora Maria Neide Meira.
Portanto, a questão a ser definida é somente se a genitora do requerente enquadrava-se como segurada do RGPS - Regime Geral da Previdência Social ou apenas como dependente de outro segurado.
Colha-se parecer do Ministério Público e, após, intime-se o requerente para que, querendo, manifeste-se.
Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003353-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 2440, em frente ao Ideal Preços, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Requerido (a): Nome: LANGIVALDO GALDINO COSTA
Endereço: Rua Tiradentes, 2712, esquina com a Rua Paraná, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação no dia 27 de setembro de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
EXECUTADO): FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA
O comprovante de ID 20277178 é insuficiente para comprovação do pagamento das custas processuais. A exequente deve juntar aos autos o boleto gerado a fim de permitir a conferência, bem como atentar-se que as custas processuais iniciais correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Não sendo o caso de imediata designação de audiência conciliatória, pois trata-se de execução de titulo extrajudicial, não há que se falar em adiamento de metade das custas.
Prazo de 05 dias para regularização, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003361-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Endereço: rua dos seringueiros, 793, ouro preto do oeste, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerido (a): Nome: ALSELI GOMES DE MELLO
Endereço: rua princesa izabel, 1011, liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Designo audiência de conciliação no dia 27 de setembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003197-16.2010.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA RAINHA TUNES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): SANDRA REGINA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP0212598
FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais,conforme cálculos da contadoria de ID. 19263768, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. Observação no relatório da Contadoria: " Custas iniciais e finais referente a Ação Principal, conforme determinado na r. SENTENÇA, id 15768137- pág.26; Em relação ao Cumprimento de SENTENÇA, não há custas processuais a recolher conforme r. SENTENÇA, id 18352617-Pág.1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para renovação da diligência o requerente deve recolher a taxa prevista no art. 2º § 2º do Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004271-73.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência apresentado por CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra que apresenta sequelas físicas graves decorrentes de acidente de trânsito e, portanto, não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa para garantir seu sustento, vivendo em situação de miserabilidade. Que, entretanto, seu pedido apresentado junto à autarquia previdenciária foi indeferido. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de indeferimento administrativo, extrato previdenciário e fichas de atendimento médico, dentre outros.

Deferida a gratuidade (ID 5287570).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Sustenta a inexistência de miserabilidade e de deficiência (ID 6047324).

Em seguida o requerente apresentou réplica (ID 6451285).

A assistente social nomeada apresentou relatório social (ID 11212539), sendo o laudo homologado (ID 12674004).

Acostado aos autos o laudo pericial elaborado pelo médico nomeado Joaquim Moretti Neto (ID 18848381), igualmente homologado (ID 19276169).

Vieram o autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Dispõe o art. 16 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/1993, que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

Enquanto a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a segunda considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, sendo que ambas avaliarão a limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social.

A avaliação social constatou os fatores ambientais, sociais e pessoais do requerente.

De acordo com o informado no estudo social, o requerente reside na casa de seus tios, juntamente com mais três primos. A residência, embora de alvenaria, não possui forro, o piso é de cimento queimado, coberta com telhas de amianto, localizada em rua de difícil acesso. Ainda, os móveis e eletrodomésticos são antigos e atendem de maneira precária as necessidades básicas do requerente. Conforme relatou a assistente social, "são bens sucateados".

A renda do grupo familiar é composta unicamente pelos rendimento do seu tio, o qual declarou auferir mensalmente R$ 1.300,00 e de uma prima que ganha R$ 880,00 por mês trabalhando como secretária.

Assim, embora a renda mensal por pessoa seja um pouco superior a ¼ do salário mínimo, isso não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial pretendido.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o requisito socioeconômico previsto no §3º, art. 20 da Lei 8.742/93 está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Portanto, considerando que o grupo familiar é composto por seis pessoas, das quais apenas duas exercem atividade laboral e juntas auferem pouco mais de dois salários mínimos por mês, o requisito socioeconômico restou atendido.

No que tange à deficiência física, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o requerente "apresenta-se com redução da força muscular em membros superiores e inferiores (tetraparesia), sendo que há importante hipotonia do membro inferior direito e superior direito, com espasticidade distal (monoplegia)".

Portanto, considerando o quadro atual e toda a documentação médica existente, existem impedimentos de longo prazo, os quais obstruirão a participação plena e efetiva na sociedade em igualmente de condições com as demais pessoas.

O Decreto n. 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 4º prevê:

"Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções"

Desta feita, as sequelas que acometem o requerente são consideradas causas de deficiência física, razão pela qual o segundo requisito legal restou preenchido.

Estando comprovada de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro através dos documentos juntados, bem como pelo relatório social e perícia médica que o requerente está incapacitado e sua família também não apresenta condições para sustentá-lo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 20, da Lei 8.742/93, condenar o requerido a pagar ao requerente CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, retroagindo a 13.04.2016, data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais devidos à assistente social nomeada.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.

Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000973-39.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
REQUERIDO(A): SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado pelo exequente (ID 19734518), intimando-se os executados.
Feita a penhora, cabe ao exequente providenciara averbação na matrícula.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003485-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O §3º, art. 109 da Constituição Federal prevê hipótese em que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro de domicílio do segurado ou benefício.
Domicílio e residência são conceitos jurídicos distintos e o fato da requerente estar residindo em Ouro Preto do Oeste para realizar seu tratamento de saúde não significa que tenha domicílio fixado nesta comarca.
Todos os documentos acostados aos autos, inclusive atestado médico recentemente emitido, revelam que a requerente tem domicílio na cidade e comarca de Machadinho do Oeste.
Assim sendo, intime-se para se manifestar e requerer o que entender devido, sob pena de remessa dos autos àquela comarca. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002944-59.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALBINO DO NASCIMENTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBINO DO NASCIMENTO ROSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que apresenta grave doença da coluna vertebral (traumatismo raquimedular da transcrição toracolombar evoluindo com paraparesia dos membros inferiores) e que se enquadra na categoria de segurado especial. Que, entretanto, seu pedido administrativo apresentado no dia 05.08.2016 foi indeferido pela autarquia previdenciária por não ter sido comprovada a atividade rural. Juntou procuração, documentos pessoais e cópia do processo administrativo, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 11608984).
O requerido foi citado e deixou de apresentar contestação (ID 13029306).
O perito nomeado realizou o exame pericial e apresentou o laudo (ID 18845214), o qual restou homologado (ID 19103560).
Em seguida o requerido apresentou extrato previdenciário onde consta recolhimento, na qualidade de contribuinte facultativo, pelo período de 01.10.2016 a 31.03.2017 e manifestou-se no sentido de que o requerente não comprovou o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (12 meses) e, portanto, não tem direito ao benefício pretendido.
O requerente disse não ter outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
Os documentos acostados aos autos revelam que o requerente adquiriu propriedade rural no ano de 1986 (ID 11606452, pág. 9), bem como que no período de 1992 a 2011 exerceu atividades tipicamente rurais, tendo comercializado sua produção de leite durante todo esse tempo. De 2012 até 04/2015 existem evidências de que o requerente ainda se dedicava à lida rural, já que as notas fiscais da época comprovam a aquisição de produtos agrícolas.
Contudo, nos doze meses que antecederam seu requerimento administrativo não existe o mínimo de comprovação do exercício de atividades rurícolas.
Não se ignora que a esposa do requerente tenha obtido êxito na concessão do benefício de aposentadoria por idade em seu favor, o que ocorreu no final do ano de 2015.
Entretanto, desde a data de emissão da última nota fiscal (04/2015) até o dia do requerimento administrativo (08/2016), não foram produzidas provas que demonstrassem, ainda que minimamente, o trabalho rural do requerente.
Entendo que o comprovante de residência, já emitido em 08/2016, é insuficiente para provar a continuidade de labor rural.
É óbvio que durante muitos anos o requerente foi enquadrado na categoria de segurado especial, não existindo dúvidas sobre o trabalho rural que desenvolveu por longo período.
Ocorre que o requerido tem razão ao afirmar que o requerente não comprovou ter trabalhado por período equivalente a carência.
Os artigos 25 e 39 da Lei 8.213/91 regulam a matéria. Vejamos:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido; ou".

Portanto, não tendo restado provado o exercício de atividade rural nos doze meses que antecederam ao requerimento administrativo, indevido o benefício pretendido.
As contribuições vertidas nas competências de 10/2016 a 03/2017 são posteriores ao requerimento administrativo e, logicamente, ocorreram após o surgimento da incapacidade laborativa. Logo, não se prestam a comprovar a carência.
Acrescento que, embora o requerente tenha atingido a idade de sessenta anos no curso do processo e, portanto, satisfeito o requisito etário para o benefício de aposentadoria por idade, seria necessário provar que ainda mantinha a qualidade de segurado na ocasião, o que não ocorreu.
Destaco que, tanto no âmbito administrativo como judicial, a controvérsia sempre girou em torno da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência, mas o requerente expressamente dispensou a produção de prova testemunhal para deslinde das questões.
Desnecessário aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do requerente, pois sendo os requisitos cumulativos e não preenchido quaisquer deles, a pretensão deve ser rejeitada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALBINO DO NASCIMENTO ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002080-87.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Para renovação de diligência já realizada a requerente deve recolher a taxa prevista no art. 2º §2º do Regimento de Custas, observando que a indicação de 2 (dois endereços) exige o pagamento de uma taxa para cada endereço.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002891-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAIANY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
REQUERIDO(A): Município de Nova União - RO
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se e arquive-se.
Não há necessidade de intimação do requerido, uma vez que não houve citação.
Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001082-19.2018.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20311301, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000797-87.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas finais ou comprovar o pagamento, caso realizado, nos termos do Art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004905-35.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: PRICILA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20311452, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003242-83.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco do Brasil S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
REQUERIDO(A): MARIA TAVARES LOPES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20312981, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002301-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ALEXANDRE LIMA BORGES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001597-54.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO(A): ADEMIR BERNARDINO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Confirmados os levantamentos e nada mais sendo requerido pelo exequente, presumo que a obrigação foi inteiramente satisfeita.
Extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo do executado.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000120-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais proposta por JOÃO ALVES DE CARVALHO contra VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..
O requerente relata que em 8 de janeiro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do condutor de veículo automotor (caminhão) pertencente à requerida.
Que em razão do acidente sofreu lesões graves e que a requerida somente custeou o transporte do requerente até hospital em Ouro Preto do Oeste. Afirma ter sofrido danos morais e materiais em razão da ausência no trabalho por mais de 40 dias.
Requer a gratuidade processual e a procedência para que a requerida seja condenada a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos materiais e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade.
A requerida foi citada e as partes compareceram em audiência preliminar de conciliação, a qual restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação e nela afirma que a ausência de culpa no evento danoso e culpa exclusiva da vítima. Ausência de comprovação dos danos materiais e morais. Requer a improcedência.
O requerente impugnou a contestação.
Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerente. A requerida desistiu da prova testemunhal.
É o resumo sucinto.
Decido.
A prova produzida pelo requerente, a quem cabia o ônus probatório, é frágil e pouco consistente, uma vez que restringe-se unicamente ao depoimento de uma testemunha, o que não permite que se tenha uma DECISÃO no sentido da procedência.
Com efeito, além do fato de o requerente ter lavrado boletim de ocorrência um bom tempo depois do acidente, circunstância aludida pela requerida, o fato é que o depoimento da única testemunha Gilvan Alves de Souza que teria presenciado o acidente, e assim mesmo a certa distância, não é suficiente para que se tenha demonstrada a culpa do condutor do veículo pertencente à requerida.
Não há nenhuma outra prova que permita definir a dinâmica dos fatos (fotografias, croqui do local, laudo pericial etc).
Não bastasse a fragilidade da prova dos fatos, também não há comprovação de que o requerente tenha sofrido lesões físicas, uma vez que apresentou um único documento médico, tratando-se de simples requisição de exame de ressonância em joelho esquerdo (id 15616530). Nada mais foi apresentado, nem mesmo o resultado do exame de ressonância.
Não há como deferir indenização por danos morais com base em simples alegações e sem que haja prova de culpa de quem quer que seja.
Em relação aos danos materiais, além da inexistência de prova de que o requerente tenha sofrido prejuízos, há comprovação de que o requerente alterou maliciosamente a verdade dos fatos, pois afirmou que teve que pagar alguém para fazer seu trabalho junto ao empregador durante a ausência provocada pelo acidente e isso ficou não é verdade.

Observo que essa afirmação já soava estranha porque o requerente, sendo empregado, não teria qualquer obrigação de pagar um substituto para ficar em seu lugar no emprego, inclusive porque geraria consequências graves para o empregador.
Para piorar, a testemunha Valdemi Batista Bárbara, pessoa que supostamente teria sido paga para fazer o trabalho do requerente, afirmou que ambos eram colegas de trabalho mas que não é verdade que tenha recebido alguma coisa do requerente.
Quem altera a verdade dos fatos age com má-fé processual, conforme prevê o art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil, circunstância que será objeto de deliberação no DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOÃO ALVES DE CARVALHO em face de VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa.
Configurada a litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos, conforme expus acima, aplico ao requerente multa de 5% do valor da causa, a qual reverterá em favor da requerida.
Tendo em vista que o requerente é beneficiário da gratuidade processual, benefício que não vejo razão para revogar, a exigibilidade das custas processuais, honorários advocatícios e multa ficará suspensa até que se demonstre ter ele capacidade de pagar.
Intime-se e arquivem-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002726-94.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO(A): NEURIMAR MARAFON
Advogado do(a) RÉU:
HOMOLOGO o acordo informado na petição do ID 20280307 e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se desde já, vez que inexiste o interesse em recorrer.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000860-20.2011.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JANETE LOPES DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Janete Lopes dos Reis, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.
Alega que desde 2006 recebe auxílio-doença mas que o beneficio foi suspenso em 2010, muito embora continuasse incapacitada para o trabalho.
Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/22).
A antecipação de tutela foi deferida (fls. 23/24).
O réu foi citado mas não apresentou defesa.
Proposta de acordo à fl. 37, que não foi aceita pela autora.
Perícia judicial foi realizada e o laudo juntado às fls. 76/77.
Proferida SENTENÇA, o requerido interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para determinar a realização de novo exame pericial com profissional médico devidamente habilitado.
Nova perícia foi realizada e o laudo acostado no id. 18250526.
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício.
Neste sentido, os seguintes julgados:
(...) O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência no valor equivalente a um salário mínimo (…) (STJ, Resp 416658/SP, Rel. Min. Laurita Vaz,DJ,28/4/2003,p.240).
(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercicio de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF da 1a Região AC 01235323/MG, Rel. Juiz Irair Aram Meguerian, DJ, 11-1997, p.904075).
Por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a autora deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.
O exercício de atividade rural da autora foi reconhecido pelo réu no momento em que a concedeu benefício de auxílio-doença (fl. 22).
Assim, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada especial.
No que tange à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
A autora recebeu auxílio-doença por longo período de tempo, e de acordo com o atestado nos exames, laudos médicos e receituários que acompanham a inicial, é acometida de problemas de saúde que a impedem de fazer esforço físico.

De acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 18250526, a requerente apresenta lombalgia devido à discopatia degenerativa e protusão discal.
Conclui a perícia que a incapacidade da requerente é parcial e permanente ao labor, estando a mesma inapta ao labor habitual\ braçal, uma vez que a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga em coluna lombar, poderia trazer piora sintomática, e, possivelmente, agravaria o quadro instalado
Segundo o expert, "a requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e longas caminhadas."
Pois bem. A incapacidade para o labor habitual daria ensejo à concessão do auxílio-doença à requerente. O fato é que as circunstâncias pessoais da segurada evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais ou braçais. Desarrazoado, pois, exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação, aos 46 (quarenta e seis) anos, para trabalho diverso.
A autora sofre de doença cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento de forma definitiva das atividades que exijam esforço físico.
Na verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.
É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia.
Ao exposto, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada especial, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas em decorrência da doença.
Desta forma, a autora faz jus à aposentadoria rural por invalidez, devida desde a data da cessação do auxílio doença (31/05/2010), uma vez que os exames, receituários, laudos médicos e demais elementos de prova, assim como o laudo judicial, comprovam que a incapacidade da autora existe há vários anos.
Ademais, trata-se de doença degenerativa evolutiva, que não surge de uma hora para outra. Portanto, conclui-se que a autora já se encontrava incapaz no momento da cessação do auxílio-doença.
Desta feita, deverão ser considerados, para fins de retroativos, as parcelas não pagas no período de 30/05/2010 até o restabelecimento, em 12/04/2011 e, de 29/11/2017 (id. 18566591) até o efetiva implantação do benefício incapacitante, decorrente desta SENTENÇA.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de Janete Lopes dos Reis, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 30/05/2010, descontadas as parcelas pagas administrativamente, consoante fundamentação supra, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor da requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003676-43.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EDNA FAUSTINO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
REQUERIDO(A): JOSE BARBOSA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Confirmado o levantamento e nada mais sendo requerido pela exequente, presumo que a obrigação foi inteiramente satisfeita.
Extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo do executado.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001695-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: D. C. D. S. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): L. G. R. P. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002460-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDEMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20317242, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7001945-72.2018.8.22.0004
Parte Autora: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Parte Requerida: RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros
INTIMAÇÃO
Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado do r. DESPACHO de ID n. 20270862.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002461-92.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE DA LUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20316986, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005189-43.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
I - RELATÓRIO
HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente na via administrativa, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez e, não sendo o caso de incapacidade definitiva, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado no id. 19157223.
Posteriormente, o requerido apresentou proposta de acordo (id. 19564463), a qual não foi aceita pela requerente.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Neste caso, para obtenção de um dos benefícios pleiteados, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.
A condição de segurada especial da requerente foi reconhecida em âmbito administrativo, quando da concessão reiterada do benefício de auxílio-doença em seu favor.
Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, razão pela qual a considero preenchida.
Quanto à incapacidade, de acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 19564463, a requerente apresenta discopatia degenerativa cervical e lombar, tendinopatia de ambos manguitos rotadores e artrose (clinicamente avaliada) dos joelhos.
Conclui a perícia que há limitação para atividades corriqueiras da vida diária em razão do quadro ortopédico multiarticular (joelhos, ombros e coluna). Segundo o expert, a requerente é considerada insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir à requerente sobrevivência digna.
Desta forma, faz a mesma jus à aposentadoria por invalidez, desde o dia subsequente ao da cessação na via administrativa (31/10/2017, id. 14772620 - Pág. 1), uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados ao laudo médico pericial, permitem concluir que as doenças subsistiam na data da cessação do auxílio-doença.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo ao primeiro dia subsequente à cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 10 (dez) dias, implantar o benefício em favor da requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006131-12.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ROBSON JOSE DE ANDRADE
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)
Processo: 7000256-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: R. L. D. O. F.
Parte Requerida: A. L. D. O.
Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDA ALINE BORGES FARIA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000256-90.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por ROSENILDA LINA DE OLIVEIRA FERREIRA. em face de ADEILDO LINO DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ADEILDO LINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG nº 000904640 SSP/RO e CPF nº 877.864.002-49, residente e domiciliado na Linha 81, km 68, lote 63, gleba 20-Q, Mirante da Serra/RO, portador(a) da certidão de nascimento n. 23.319, fls. 263, do Livro 42, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ROSENILDA LINA DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1078211 SSP/RO e CPF nº 778.483.572-87, residente e domiciliado na Linha 81, km 68, lote 63, gleba 20-Q, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID17387143 exarada nos autos em 05 de Maio de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[A pretensão da requerente merece inteira acolhida, tanto que já concedida de forma antecipada. Há no processo provas efetivas de que a requerente já dispensa todos os cuidados necessários ao irmão, com inteira concordância dos demais. No relatório psicossocial consta que o interditado é atendido em todas as suas necessidades básicas, o que demonstra que a requerente atua com zelo e atenção. Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, nomeando Rosenilda Lina de Oliveira para exercer a curatela de Adeildo Lino de Oliveira, de forma que o represente em todos os atos da vida civil. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

Proc.: 0002710-41.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neuza Garcia da Silva
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias.Após, retornem os autos ao arquivo.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7007021-48.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. M. O., J. M. O., M. M. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505

EXECUTADO: W. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20294141, 20293859 e DESPACHO de ID - 19794004
Processo: 7004485-64.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20178093.
Processo: 7000082-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDA ISABEL DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID - 20300535.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003483-88.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
RÉU: IZABEL MARIA MEIRELES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão c/c rescisão contratual e recebimento da quantia em atraso com base no Dec. Lei n. 911/1969, objetivando o pagamento do total de R$ 29.790,90 (vinte nove mil, setecentos e noventa reais e noventa centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 595,81 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003422-33.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: J. V. V., M. A. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: N. L. D. S. W.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por J. V. V., em face de N. L. DE S. W.
Afirma o autor que o Código de Processo Civil, em seu art. 53, III, alínea “e” dispõe que o foro competente para processamento desta ação é o da residência do idoso/requerente.
Contudo, o artigo supra mencionado versa sobre ações previstas no Estatuto do Idoso, fato este que não se enquadra a presente demanda, tendo em vista que trata-se de ação de divórcio litigioso, o qual deve ser processado e julgado no último domicílio do casal, conforme dispõe o art. 53, I, “b”, do CPC.
Posto isso, declino a competência para processamento e julgamento desta ação à Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003481-21.2018.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: CLAUDIONOR MORONE STEIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão c/c rescisão contratual e recebimento da quantia em atraso com base no Dec. Lei n. 911/1969, objetivando o pagamento do total de R$ 9.243,77 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 184,88 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002930-41.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Execução Contratual]
EXEQUENTE: OSMAR LOURENCO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7002068-07.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO NERIS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias,informar se houve implantação do benefício nos termos do DESPACHO de ID 18900627.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004478-72.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: APARECIDA CLAUZE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
APARECIDA CLAUSE LOURENÇO propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito em 18/10/2015, em decorrência do sinistro sofreu fratura no tornozelo esquerdo, escoriações nos braços e nas mãos, escoriações no joelho direito e luxação de costela do lado esquerdo. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação aos autos.
Ante a natureza da causa, realizou-se perícia médica, não tendo as partes apresentado impugnação.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Alega o requerido que devido ao fato da autora não ter pleiteado seu direito administrativamente, o pedido deve ser indeferido, ante a falta de interesse de agir.
Pois bem. Tal afirmativa não deve prosperar, pois não há obrigatoriedade de realização de pedido administrativo.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Interesse processual. O acesso ao
PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Da leitura do artigo 4º, caput, da Lei 6.194/74, conclui-se que, em caso de morte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado ao cônjuge ou companheiro da vítima e aos herdeiros do segurado, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. Indenização devida. Hipótese em que os demandantes fazem jus à indenização prevista no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340/2006, que culminou na Lei n.º 11.482/07, estabelecendo indenização no valor de R$ 13.500,00 no caso de morte, sendo este o patamar aplicável à hipótese dos autos, considerando a data do sinistro. 4. Correção monetária e juros legais. Incidência da correção monetária desde a data do sinistro, e dos juros legais a partir da citação. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058759291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 03/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058759291 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014)"
No que tange a preliminar de inépcia da inicial, a presença de laudo médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal não é requisito essencial à propositura da demanda.

Neste sentido, registro o parecer do i. Desembargador do e. TJ/RO José Ferreira, no Agravo de Instrumento n. 0001275-78.2012.8.22.0000, em que foi relator:
"[...] o laudo do IML não é documento imprescindível em ação de cobrança de seguro DPVAT, de modo que admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado."
Outra não é a posição adotada pelos Tribunais de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme se nota nas jurisprudências abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010, undefined).
No que diz respeito ao MÉRITO, o fato (acidente) ocorrido é incontroverso pois, há nos autos boletim de ocorrência.
Já quanto à invalidez, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, determinou-se a realização de perícia, restando comprovado a limitação da autora após o acidente automobilístico.
As partes concordaram com o laudo.
Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.
De qualquer forma, conclui-se que o valor a que o autor tem direito, em razão do acidente sofrido, consoante apuração nos autos, é de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pois conforme apurado na perícia médica, a limitação ocorreu na proporção de 12,5%.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Isento de custas, ante a gratuidade.
Considerando que há vencedor e vencido, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.
P.R.I.C
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003469-07.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003257-88.2015.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: MARCUS ANTONIO CORREA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 19266055, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000156-72.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: IVANILSA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DR. JOAQUIM MORETTI NETO
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20246834), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 10237271, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Após, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 20189265.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004512-47.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: ARLINDA TEREZINHA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
DO LAUDO SOCIAL.
Considerando que não houve impugnação ao estudo social, homologo-o.
Libere-se os honorários periciais.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DR. ANTONIO MAURO DE ROSSI
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20249890), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 8006979, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
DA PRODUÇÃO DE PROVA
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003355-05.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: LETHICIA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 16795496, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001360-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ZELIA RIBEIRO DE MENEZES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante as informações apresentadas pela autora (ID n. 20034330) e, visando não causar nulidades a ação, nomeio a Dra. Rebeca da Cunha Prado Correia Pereira em substituição ao Dr. Telmo José Avila Savoldi, pois a autora já foi paciente deste último.
Intime-se a Dra. Rebeca nos termos do DESPACHO de ID n. 11557143.
Promova-se o cancelamento da nomeação do Dr. Telmo (ID n. 15632014).
Ante a proximidade da data da perícia (06/08/2018), intime-se o Dr. Telmo, com urgência, para conhecimento desta DECISÃO.
Intime-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003389-43.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: UENDEM VALENTIN CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
“Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato.”
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
“Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada.”
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento,

eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos

atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular execício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da

prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Walter Maciel Júnior CRM/RO n. 1991, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000664-52.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)]

AUTOR: MARIA GILMA DOS SANTOS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DR. JOAQUIM MORETTI NETO

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20241464), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, possui especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 10245206, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para o requerido apresentar contrarrazões e, após, subam os autos (ID n. 19870089).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003135-70.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita, Prova de Títulos, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade]
IMPETRANTE: CLOVIS FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
IMPETRADO: FAZENDA PUBLICA DE MIRANTE DA SERRA-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de ação de MANDADO de segurança que visa resguardar direito a nomeação da parte requerida em concurso público que obteve aprovação.

A parte intenta o mandamus contra o órgão municipal e não contra o a autoridade de coatora, nem faz menção a esta, necessário se faz a correção da exordial neste ponto.

Também não apresenta o termo de homologação do concurso para se averiguar o prazo de validade de concurso.

Isto posto, emende-se a inicial no termos do art. 320, caput do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004733-30.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]
EXEQUENTE: I. L. B., G. A. L. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: S. F. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte pleiteou a realização de arresto on-line via BACENJUD, contudo inexiste informação acerca do número do CPF do executado.
Assim, diligencie a parte exequente para descoberta do número do CPF do executado, ou vindique as providências que entender necessárias.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003298-50.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Na presente ação há a necessidade de realização de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003438-84.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: JOANA MATEUS VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a exequente, para em 15 dias comprovar o pagamento integral das custas processuais, ou seja, dois por cento (2%) do valor da causa, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003384-21.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARLENE DA COSTA LUCIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até

3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003330-55.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ADAUTO PRESTES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Na presente ação há a necessidade de realização de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente

à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003589-21.2016.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: DETRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDVALDO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de execução fiscal com vistas ao recebimento de valores atinentes a dívida ativa não tributária.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, ao que sobreveio pedido do DETRAN, requerendo diligências juntos aos sistemas colocados à disposição do juízo, para tentativa de citação pessoal.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

Verifico que não é caso realizar diligências para tentativa de citação pessoal.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitórios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA –

CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)
"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)
Isto posto DETERMINO a citação por edital do executado.
Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002179-88.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Vistos.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000371-48.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução]
REQUERENTE: D. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
REQUERIDO: G. V. D. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO0008564
Vistos.
Converto o feito em diligência.
O termo de guarda unilateral expedido em favor da genitora da menor, não foi averbado à margem do registro, conforme preconiza o art. 703, Seção XI, Capítulo VI do DGE.
Anoto que tal situação deve ser regularizada antes da SENTENÇA, eis que a detentora da guarda reside em outra unidade da federação, e situações concernentes a guarda quando não averbadas no assento de nascimento da menor, podem trazer intempéries difíceis de contornar rapidamente.
Averbada, encaminhem-se cópia já alterada a este juízo em 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003292-43.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: I. G. G. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: A. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Embora o autor tenha nominado a ação como execução de alimentos, do cotejo dos autos verifico que na verdade pretende o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0000608-46.2013.8.22.0004, o qual tramita na 1ª Vara Cível.
Desta feita, nos termos do art. 516, II, do CPC, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003352-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)]
AUTOR: ALCELONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003406-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ODACIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Na presente ação há a necessidade de realização de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-

se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003324-48.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MARCOS DA SILVA DIONIZIO, JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que não haverá audiência de conciliação deverá o autor promover a complementação das custas processuais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002171-77.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: GEOCLEZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 19914338, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001686-14.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)]
AUTOR: JOAO NEISER PORTILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DR. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20247013), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 11828470, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até

3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da autarquia para apresentar as contrarrazões e após, subam os autos (ID n. 19895744).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002639-75.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Tribunal de Contas]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA, JANIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atento ao pleito do credor de ID n. 18836325, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003452-68.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Atos executórios]
DEPRECANTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
DEPRECADO: LETICIA TELES COLLE
Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado (ID n. 20226719).

Cumprido o ato, devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001687-33.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: FERNANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 19925280, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001293-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20253341.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003889-46.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L C GIMENEZ DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 17049628, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000632-76.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: L. P. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: D. M. D. N.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
Vistos.
Homologo o Laudo Psicossocial de ID19816763, tendo em vista que não houve impugnações contra o mesmo.
O Agravo de Instrumento nº 0800795-57.2018.8.22.0000 não foi provido, conforme publicado no Diário da Justiça nº 109, pg.85, de 15/06/2018.
Desse modo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especialmente se têm interesse na eventual realização de audiência, no prazo de cinco dias.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003073-64.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: MAIKON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 17881072, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.
Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003412-86.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Diligências]
DEPRECANTE: T. G. D. B.
Advogado do(a) DEPRECANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
DEPRECADO: O. J. C.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado (ID n. 20133421).
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0005652-75.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: AGUIDA ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Analisando os autos verifico que ao realizar o cadastro da autora incluiu-se com o sobrenome de casada (ROSSO). Posto isso, ante as informações apresentadas na certidão de casamento (ID n. 18314180 - fl. 14 dos autos físicos), promova-se a alteração do nome da requerente para ÁGUIDA RUTHES.
DA SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (ID N. 19936201).
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – DRA. FELICIA NAOMI TABUCHI
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20247584), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. A perito nomeada nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 18314190 (fls. 87/88 dos autos físicos), encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – ASSISTENTE SOCIAL VANDA DE SOUZA ANDRADE

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20247549), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. A perito nomeada nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 18314190 (fls. 111/112 dos autos físicos), encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000596-68.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DA RECUSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – ASSISTENTE SOCIAL JHENIFER RANGEL MARCHIORI
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20250466), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, possui especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informe que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 14557066, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Aguarde-se o decurso do prazo para o requerido apresentar manifestar-se quanto a produção de outras provas e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido do autor (ID n. 19044549).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004017-66.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ROBSON ALTOE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atento ao pleito do credor de ID n. 19912990, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003398-05.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Fixação]
DEPRECANTE: D. C. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA - PR48299
DEPRECADO: C. A. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado no ID n. 20115170.
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003428-40.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
DEPRECADO: PAULO FREITAS MARQUES
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado (ID n. 20175102).
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003472-59.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
DEPRECANTE: ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345
DEPRECADO: EDGAR GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando nova data de audiência de instrução e julgamento, pois não há prazo suficiente para intimação da parte, haja vista que a audiência naquele Juízo está designada para o dia 08/08/2018.
Solicito que a solenidade seja redesignada com prazo mínimo de 30 dias, para efetivação da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001709-23.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: E C DE FREITAS - ME, EVANGELISTA CAMILO DE FREITAS, ELIZABETI GONZAGA NOVAIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 19987044 a determinação da citação por edital da parte executada.
Argumenta que a parte exequente que a parte executada estaria em local incerto e não sabido.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei, conforme certificado no ID n. 19638297, que a parte não foi citada.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)
Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os

princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)

Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)

Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"

Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de diligências pelo juízo, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.

Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.

Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 0003567-53.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROQUE DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), da designação da perícia de ID - 20292304, bem como a apresentar quesitos, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004819-64.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: MARCOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte exequente na petição de ID n. 19893606 requer a realização de consulta via sistema INFOJUD, sob a justificativa da necessidade de localização de bens penhoráveis.

Recolhe o valor necessária para realização da diligência no ID n. 19893623.

Pois bem.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD é permitida, porém se trata de medida extremada pois importa em violação do sigilo da parte executada, que apesar de devedora é detentora de caros direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o da indevassabilidade de suas informações junto a Receita Federal do Brasil.

Anoto, ainda, nesta toada, que de perfolhear os termos dos autos, verifiquei que após efetivada a citação a parte exequente, em momento nenhum comprovou nos autos ter diligenciado extrajudicialmente à procurada de bens em nome das partes executada e passíveis de penhora, sendo que tal medida dever ser feita, antes de consulta pelo juízo ao INFOJUD.

Neste sentido:

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA INFOJUD – MEDIDA EXCEPCIONAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. Não restando comprovado que o credor esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor, o indeferimento da medida excepcional se impõe." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411510-25.2017.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 13/03/2018, p: 14/03/2018)

Não existe a possibilidade do juízo substituir-se a parte na procura por bens dos executados, sob pena de quebra ao princípio da imparcialidade.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTOS DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PESQUISAS A INFOJUD E BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS VIÁVEIS. Não cabe ao Judiciário substituir-se

à parte sob pena de violação do princípio da imparcialidade. A requisição judicial tem seu lugar quando houver comprovação do esgotamento das diligências necessárias realizadas pela parte interessada. Sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há abuso na DECISÃO que indefere a produção de diligência que o Magistrado repute desnecessário. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC." (TJRJ, Agravo de Instrumento de Autos n. 0023792-56.2015.8.19.0000, Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 12/06/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Enquanto a parte exequente não efetuar diligências, frise-se necessárias, para deixar demonstrado nos autos que antes de adoção de medida excepcionalíssima, nada poderá ser feito por este juízo neste particular.
Distancia-se no presente caso da ideia de esgotamento de todas as diligências, eis que conforme salientado, precisa ocorrer o esgotamento de diligências necessárias, ou seja, aquelas comumente realizadas.
Colocada a situação desta maneira, não há como acatar, momentaneamente, o pleito da exequente.
Isto posto, NÃO ACATO o pedido de ID n. 19893623, porém concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens passíveis de penhora pertencentes as partes executadas, suspendendo o curso do processo neste prazo com fundamento no art. 921, III do CPC.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000356-40.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Carlos da Silva(Réu)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Carlos da Silva(Réu)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do réu quanto à SENTENÇA de extinção da punibilidade, constante do movimento 99, a seguir transcrita.
SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000356-40.2015.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): João Carlos da Silva
Vistos.
O envolvido JOÃO CARLOS DA SILVA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 97 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. e arquivem-se
Pimenta Bueno-RO, 9 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000020-02.2016.8.22.0009
Ação:Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Helio Alves Cabral(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Helio Alves Cabral(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do réu quanto à SENTENÇA de extinção da punibilidade, constantes do movimento 85.
SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos (Juizado Criminal)
Processo nº: 1000020-02.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Helio Alves Cabral
Vistos.
O envolvido HÉLIO ALVES CABRAL cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 83 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. e arquivem-se
Pimenta Bueno-RO, 4 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000094-56.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Vanir Ferreira(Infrator)
Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Vanir Ferreira(Infrator)
Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do réu quanto a r. SENTENÇA de extinção da punibilidade, constantes do movimento 78, a seguir transcrita.
SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Processo nº: 1000094-56.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Vanir Ferreira
Vistos.
O envolvido VANIR FERREIRA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 76 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. e arquivem-se
Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000090-19.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Tiago Camillo(Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Tiago Camillo(Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono do réu quanto à r. SENTENÇA de extinção da punibilidade, constante do movimento 107, a seguir transcrita.

SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000090-19.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Tiago Camillo
Vistos.
Consta da certidão de movimento 105, procedimentos distribuídos em desfavor do envolvido, verifica-se, entretanto, que dois deles ainda estão na fase de persecução investigatória (0000376-14.2016.8.22.0009 e 0000846-74.2018.8.22.0009), o Termo Circunstanciado nº 1000363-32.2015.8.22.0009, foi distribuído em 2015 e arquivado por decadência.
Outrossim, o Termo Circunstanciado 1000300-70.2016.8.22.0009, cadastrado em 09/08/2016, foi remetido ao juízo comum em aos 06/06/2017, distribuído naquela vara sob o número 1000998-42.2017.8.22.0009. Em análise ao trâmite do processo no sistema SAP, vê-se que o feito está há quase um ano aguardando autuação/cumprimento.
Pois bem.
Tiago Camillo cumpriu as condições impostas no termo de compromisso firmado em audiência (mov. 48), o processo paralisado na vara criminal não tem previsão de andamento, visto o notório acúmulo de serviço e a escassez de servidores naquela vara, assim, este Juízo entende não ser razoável a revogação do benefício e a consequente retomada da persecução penal, submetendo-se o suposto infrator a uma demora angustiante da solução de seu caso por motivo alheio à sua vontade e sem previsão temporal.
Assim, dou por cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo e declaro extinta a punibilidade TIAGO CAMILLO, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei acima citada.
Transitada em julgado esta DECISÃO, após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.
P.R.I.
Pimenta Bueno-RO, 16 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000369-05.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO); JOÃO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB/RO 6060
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos quanto ao r. DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: DESPACHO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000369-05.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): JEFERSON SANTOS VILA
Vistos.
Diante do que consta na petição juntada no movimento 110, revogo a nomeação de defensor dativo.(movimento 101).
Dê-se ciência aos advogados (constituído e dativo) quanto a esta DECISÃO.
Fica o denunciado intimado por meio de seu patrono, Dr. Daniel de Brito Ribeiro.
Pimenta Bueno-RO, 23 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000659-37.2016.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Jean Henrique Gerolomo de Mendonça (OAB/RO 2871)
DESPACHO:
Considerando que o feito veio à CONCLUSÃO na data de hoje, dia pleiteado para o deslocamento do reeducando, autorizo o seu deslocamento para a data de hoje, se ainda houver tempo hábil, ou para a data de amanhã, com retorno para o dia 05/08/2018 ou 06/08/2018, devendo comprovar seu deslocamento em cinco dias. Ao cartório para atendimento da cota do MP.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 1001223-62.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)
DESPACHO:
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 12 para o dia 22/08/2018 às 11h45min. Intimem-se as partes. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.
Wilson Soares Gama Juiz de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7004841-10.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES
Advogado(s) do reclamante: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
Parte Requerida: POLIANA MONTEIRO GONZAGA
Endereço: RUA HERMÍNIO VIEIRA, 859, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 322,07
LEILÃO ÚNICO: 29/08/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: “Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos”. (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

BEM:BEM: 01 (um) telefone Samsung Galaxy J5 Prime G 570 Duo, cor dourada, (SM-6570MWDSZT0) em bom estado de uso e conservação, avaliado em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 2 de agosto de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje-prod-pg-08:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20274693
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 12:06:31
18080212063163300000018917348

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000085-58.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000253-91.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela Contadora Judicial.
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001684-92.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO DOS ANJOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que requereu junto ao INSS benefício de auxílio doença, sendo indeferido sob alegação de que “não foi comprovada a qualidade de segurado”.
Aduziu que as atividades desenvolvidas pelo requerente são exclusivamente de lavoura, plantando, carpindo, colhendo e lidando com gato.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença desde 26.10.2017.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 18853960.
O requerido apresentou contestação se arguir preliminares (ID 19133589).
A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico (ID 19211138), contudo deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação (ID 20283329).
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Dou o feito por saneado.
Considerando que não houve insurgência quanto o laudo pericial, determino que seja requisitado, desde já, os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003541-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELISON ELIDIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação que não possui renda, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 16h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: ADELISON ELIDIO DA COSTA
Endereço: Rua Fernao Dias, 647, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002268-62.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ADAILSON FRANCISCO RANGEL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão, posto que o devedor não fora citado e o autor não cumpriu o DESPACHO que determinou a emenda a inicial.
Assim, concedo último prazo de cinco dias para que o autor cumpra a DECISÃO de ID Num. 18925790 - Pág. 1,sob pena de indeferimento da inicial.
Caso não haja cumprimento, voltem conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002810-17.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA 69083827291, PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA, GEOVANE EDMAR PICOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001740-33.2015.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, TELEMACO CERIOLLI, TELEMACO CERIOLLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO3437, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogados do(a) RÉU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO3437, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido este, intime-se o requerido Município de Pimenta Bueno para que comprove a regularização da área.
Após, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003556-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CATARINA SPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER - RJ137140, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, NANCI CAMPOS - SP0083577, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
DECISÃO
A parte autora já fora intimada por seu patrono a dar andamento ao feito, todavia quedou-se inerte.
Não é possível sua intimação pessoal em razão de que não declinou seu endereço, conforme se vê da inicial e do cadastro no sistema.
Assim, uma vez mais, intime-se a autora por seu patrono a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004469-95.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003524-40.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARCIA DIANA BRAUN LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: MARIA JACOBSEN BRAUN COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARIA JACOBSEN BRAUN COSTA para sua filha MARCIA DIANA BRAUN LIMA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 11 de Setembro de 2018, às 08h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: MARIA JACOBSEN BRAUN COSTA
Endereço: AVENIDA TEOTONIO M WANDERLEY, 1247, LIBERDADE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARCIA DIANA BRAUN LIMA
Endereço: AVENIDA TEOTONIO M WANDERLEY, 1247, LIBERDADE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003476-81.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 24 de Agosto de 2018, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo,

incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: GIVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: linha fp 15, lote 350, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005728-91.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. No mais, indefiro o pedido para arbitrar um valor fixo, em razão do disposto no art. 523, §1º do CPC.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003499-27.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: NEY DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
1. A considerar a nova Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados, e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.
1.1. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.
2. Emende-se, ainda, para:
a) apresentar o título de eleitor da parte requerida;
b) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

c) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte requerida; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);
d) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000635-16.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
DECISÃO
Verifica-se que os comprovantes juntados pelo embargante ao ID 16174121 estão ilegíveis.
Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que os embargantes apresentem cópia legíveis dos comprovantes de pagamento das parcelas.
Com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000440-02.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE MIRA, CONCILIA MARQUES DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, PRISCILA SAMANTA ALVES DA SILVEIRA, VALMIR CAETANO DA SILVA, DIVANIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
DECISÃO
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Alegou a parte exequente que, no acordo firmado com os executados, ficou convencionado que os móveis descritos na cláusula oitava seriam oferecidos aos compradores, sendo que em caso de aceite, o dinheiro seria repassado ao exequente, e em caso negativo, o exequente deveria retirá-los do imóvel.
Aduziu que os executados efetuaram a venda do imóvel com todos os móveis do exequente, mas que não teriam repassado qualquer valor a este.
Os executados, por sua vez, afirmaram que, por diversas vezes, avisou aos exequentes que os adquirentes do imóvel não tinha interesse em comprar os móveis instalados, solicitando que este providenciasse a retirada, contudo, não o fez.
É o relatório. Decido.
Pois bem, em que pese todas as alegações tracejas em suas peças, verifica-se que nenhuma das partes comprovou o alegado.
O exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstre que ele realmente foi até a casa para proceder com a retirada dos móveis.
No mesmo sentido, em que pese o requerido tenha trazido conversas com o exequente via aplicativo WhatsApp, este também não comprovou que o exequente não tenha tentado cumprir com o acordo.
Assim, considerando que os móveis permanecem na residência, objeto da lide principal, bem como que o executado afirma que a casa não foi avaliada com os móveis de propriedade dos exequentes, estes devem ser devolvidos ao exequente.
Assim, expeça-se MANDADO de remoção dos móveis descritos na cláusula oitava do acordo entabulado entre as partes, para entrega ao exequente, devendo o este providenciar todos os meios necessários para retirada.
No mais, retifique-se o cadastro junto ao sistema do PJE para que o Sr. Guilherme Henrique de Paula Maciel Gomes; Sra. Priscila Samanta Alves da Silveira conste no polo ativo da demanda, bem como que o Sr. Sebastião Alves de Mira, Sra. Concilia Marques de Mira, Sr. Valmir Caetano da Silva e Sra. Divania Ferreira da Silva constem no polo passivo.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002894-81.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. N. P. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: A. D. S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos, envolvendo a partes acima mencionadas.
A parte autora informou o pagamento integral do débito, e requereu a extinção do feito (ID 20282473).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.
Sem custas, face a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003543-46.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DEPRECADO: SILVANE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Não há nos autos comprovante de recolhimento de custas de preparo de Carta Precatória, pelo que determino ao autor providenciar sua regularização em conformidade com o art. 30 da Lei 3896/2016.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa e remessa ao juízo deprecante da carta precatória, o que desde logo determino em caso de inércia.
Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos.
Cumprida a ordem acima, cumpra-se na forma deprecada, procedendo-se a venda judicial e após devolva-se a origem.
Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas:
a) intimem-se o executado e seu cônjuge, por edital, bem como eventual ocupante do imóvel por MANDADO.
b) Intime-se o exequente intimado por seu patrono.
c) Oficie-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Nome: Sra. Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003579-88.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: GLEIS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 24 de Setembro de 2018, 11h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: GLEIS DE FREITAS SILVA
Endereço: Gleba 04 S/N, s/n, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 2 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001860-71.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: PAULO ANDERSON MASSAMBANI, PAULO GERALDO MASSAMBANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EMBARGADO: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA, MARIA NILZA DE SOUZA WINCK
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Verifica-se que a empresa Mais Saúde Serviços Ltda apresentou pedido de desistência da arrematação do bem objeto da presente demanda, sendo acolhido o pedido conforme DECISÃO de ID Num. 19521803 proferida nos autos n. 7003026-12.2016.822.0009, assim desnecessário sua inclusão no polo passivo.
Considerando que o embargante comprovou sua renda mensal (ID Num. 17907912 - Pág. 3), defiro-lhe o pedido de Justiça gratuita.
Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.
Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 7002804-44.2016.8.22.0009, que figura como parte autora Auto Posto Pimenta Bueno Ltda.
Compulsando os autos, verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um imóvel, do qual alega ter adquirido-o por meio de abertura da sucessão de seu genitor.
Considerando a apresentação de formal de partilha (ID Num. 17908964) e Certidão de Óbito (Num. 17908989 - Pág. 1), dando conta da propriedade do bem, ei por bem determinar a suspensão dos atos de alienação do imóvel objeto da presente demanda penhorado nos autos 7002804-44.2016.8.22.0009.
Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo as medidas de expropriação sobre os bens litigiosos objeto dos embargos (artigo 678 do CPC).
Certifique-se nos autos principais e anote-se nos alertas dos autos.
Inclua-se os patronos dos embargados junto ao sistema PJE.
Intimem-se os embargados para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.
Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DECISÃO
O veículo penhorado fora avaliado em R$ 62.000,00 (ID Num. 18237475 - Pág. 1). Assim, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência fundamentada e munida de elementos a ensejar sua desconstituição, mantenho referido valor.
Na DECISÃO de ID Num. 12198457 - Pág. 1 fora deferido o prazo de 60 dias para a venda do veículo, a qual deveria ser contado a partir da nova avaliação determinada na mesma DECISÃO.
Pela certidão de ID Num. 18249017 - Pág. 1, aos 10/05/2018, fora encaminhada intimação às partes sobre o laudo de avaliação.
Assim, o prazo para venda extrajudicial do veículo não fora descumprido pelo exequente.
Todavia, esta deveria ocorrer por valor não inferior ao da avaliação, conforme já havia sido determinado em DECISÃO de ID Num. 7536709 - Pág. 1.
Desta forma, ou o exequente deve proceder o necessário para desfazer a venda noticiada nos autos, já que ainda não houve pagamento, posto que inferior ao valor da avaliação ou depositar o valor da diferença devida ao executado, considerando o valor da nova avaliação, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de expedição de MANDADO de devolução do veículo.
Considerando que, pela manifestação do executado ao ID Num. 19654670, presume-se sua não aceitação à venda com valor inferior, bem como a proposta de parcelamento efetuada pelo exequente, bem como ausente previsão legal para o parcelamento neste caso, indefiro o pedido.
Fica indeferido também o pedido de restituição do veículo formulado pelo devedor, por ora, pelas razões acima.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002453-37.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELI CLAUDETE STABENOW
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
DECISÃO
Intime-se a embargante a entregar o documento original no Cartório da 1ª Vara Cível, no prazo de 5 dias.
Com a apresentação, oficie-se, encaminhando-o para a realização da perícia.
Após, o perito deve devolve-lo ao Cartório, para que seja entregue à embargante.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003535-69.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
DECISÃO
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia a expedição de alvará judicial para permuta de um imóvel avaliado no valor de R$180.000,00, porém atribui à causa o valor de R$ 10.000,00.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, bem como, para que junte, documento de identificação pessoal da autora e de sua curadora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002585-94.2017.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ANDRESSA BELO DE SOUZA, ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora para que preste contas do valor levantado, conforme determino em SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001553-54.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a anuência das partes aos cálculos apresentado pelo Contador Judicial, homologo-os. Requisite-se o pagamento nos termos da DECISÃO de ID 16739719, observando os cálculos de ID 19397631.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004965-27.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ALMERILHO FLORES
Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, LIETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registo movido por Almerilho Flores em face ao Município de Pimenta Bueno-RO e Liete Lopes da Silva.
A parte requerente alega que fora outorgado Título constando que seu imóvel possui a área de 10mx30m, porém o correto é 13,3mx30m.
Pretende o autor a a retificação do Titulo Definitivo de Transferência de Domínio.
Apresentou procuração e documentos necessários à propositura da lide.
Em DECISÃO de ID 6945836 foi deferido as benesses da Justiça gratuita
Fora intimado os confrontantes do lote do requerente (ID 10550230).
A confrontante Liete apresentou manifestação ao ID 11296583 afirmando que seu imóvel possui tamanho menor que os constantes no cadastro do Município de Pimenta Bueno-RO.
O requerido Município de Pimenta Bueno-RO apresentou contestação ao ID 13196198.
Ao ID 13999228 o feito foi saneado.
Seguiu-se com manifestação das partes e juntada de documentos.
É o breve relatório. Decido.
O feito encontra-se pronto para julgamento.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Conforme se observa do Memorial Descritivo (ID 6887668), Título Definitivo de Propriedade (ID 6887689), Certidão de Inteiro Teor (ID 11677509), Memorial Descritivo (ID 12965879) e Certidão (ID 13196208) o lote do requerente possui a área de 10mx30m.

A retificação de Escritura/Título é feita quando se verifica a existência de omissão, imprecisão ou não exprimir a verdade.
Ocorre que o Título do qual o requerente pretende a retificação não possui omissão, imprecisão ou não expressão da verdade, pelo contrário, traduz fielmente todos os registros público constante nos assentos do Município Município de Pimenta Bueno-RO e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
No mais, verifica-se que o aumento da metragem de testada do lote do autor ocorreu em detrimento a metragem de testada do lote pertencente a Liete (ID 19789221 - Pág. 6), eis que seu lote possui 12,8m de testada e o lote de Leite possui 7,4m de testada, sendo que, pelo documentos apresentados pelas partes, principalmente pelo Memorial Descritivo (ID 19486686 - Pág. 3) ambos os lotes teriam 10m de testada.
Verifica-se assim que a pretensão do autor, na realidade, é a unificação de parte do lote vizinho ao seu.
A via eleita restringe-se a análise da omissão, imprecisão ou ausência de expressão da verdade no Título emitido pelo Município de Pimenta Bueno, sendo que a aquisição de fração de lote vizinho deve ser realizado por meio próprio.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face a assistência judiciária.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa para cada requerido, devendo ser observado os termos do artigo 98 do CPC.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001509-06.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS - RO6587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
No que tange a manifestação de ID 19455257 acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, insta expor que as questões levantadas foram analisadas na DECISÃO de ID 19302742.
No mais, cumpra-se as disposições da DECISÃO de ID 19302742.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002853-17.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERLI CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2018, às 10h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002807-62.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 19101583, requisitando-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001679-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AVANE IZAIAS NABARRETE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que teve negado seu crédito no comércio local, pois constavam débitos junto a empresa requerida, de um contrato que nunca realizou.
Pleiteou a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 296,89 e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.

A empresa requerida, mesmo citada (ID 18935736) deixou de comparecer a audiência de conciliação (ID 18991056) e apresentar contestação (ID 19663175).
Manifestação da parte autora ao ID 19768887.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Conforme certidão de ID 19663175, o requerido mesmo citado, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se de qualquer forma.
A ausência de contestação importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Conforme relatado em peça vestibular, a presente ação visa a liquidação de SENTENÇA.
O requerente, para comprovar suas alegações, juntou aos autos extrato bancário (ID 17648520)
O requerido, por sua vez, citado, deixou de se manifestar nos autos.
Pois bem, vejamos, como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
O requerente não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem os fatos alegados na inicial.
O autor poderia ter trazido aos autos consulta realizada junto aos cadastros de proteção ao crédito demonstrando a inclusão de seu nome pela empresa requerida, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.
Em que pese a decretação da revelia do requerido, não há, neste caso, possibilidade da aplicação de seus efeitos, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos quaisquer indícios de seu direito.
Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos provas que demonstrem a inscrição indevida, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por AVANE IZAIAS NABARRETE, em face de TELEFONICA BRASIL S/A.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de contestação.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000190-25.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Advogado:Procuradora Municipal (RO 4912)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron - Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Érica Cristina Claudino de Oliveira (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8.619)
DECISÃO:
DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor total devido ao perito, ressaltando que o autor ficou responsável pelo pagamento integral dos honorários periciais, conforme DECISÃO de fls. 240.O autor informou às às fls. 244 a reserva de apenas de 50% do valor dos honorários. Em relação ao restante, não prestou qualquer informação, tampouco efetuou o depósito dos valores em Juízo, conforme havia sido determinado às fls. 271. 280/283 e 291.Assim, efetuado o bloqueio do valor devido, até porque este deve ter sido reservado em orçamento próprio, já que o autor estava ciente desde 2016 sobre tal despesa, desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu procurado para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.Caso não haja impugnação,

desde logo, determino a liberação dos valores em favor do perito. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 299 e certifique-se de que não há valores pendentes de levantamento nestes autos. Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
Fica a parte Exequente, por seu procurador, intimada para, no prazo legal, retirar Edital de Venda Judicial expedido e comprovar a respectiva publicação.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005227-09.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Luciana de Aguiar (OAB/SP 213.923), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Carlindo Pinto Filho, Sidnei Antônio Marconi, Walkíria Torchite Marconi
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
SENTENÇA:
SENTENÇA:HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de fls. 346/351, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A em face de CARLINDO PINTO FILHO e OUTROS, ambos qualificados nos autos, nos termos do artigo 924, inciso III c/c 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte executada.Nesta data, fica liberada a penhora realizada à fl. 185, expeça-se o necessário.Sem custas finais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005055-33.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Gustavo Beira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, esta não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000645-24.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:Mega Motopeças e Serviços Ltda, Norma Potter, Flávio Reinaldo Potter
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO:Antes de decidir sobre o pedido de fls. 114/116, determino ao Exequente que informe o andamento dos embargos a execução de n. 0002239-73.2014.8.22.0009, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0031115-24.2003.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da inércia do Executado e a existência de bens imóveis, conforme ofícios juntados.Intime-se a Exequente por remessa dos autos, para se manifestar no prazo de 20 dias, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento dos feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001923-31.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)
Executado:Vilmar Catafesta
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
DESPACHO:
DESPACHO.Fica o executado intimado para, querendo, se manifestar em 05 dias a respeito dos valores localizados as fls. 173/174.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, DÊ-SE vista à exequente para que, em 10 dias, se manifeste a respeito dos valores encontrados em conta judicial (fls. 173/174), requerendo o que entender pertinente.Na ocasião, deverá se manifestar ainda com relação a fração do imóvel penhorado.Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003673-34.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Vilmar Catafesta

DESPACHO:
DESPACHO.Aguarde-se o prazo de 05 dias para manifestação do executado nos autos apensado.Apos, vistas ao exequente para que informe se deseja a alienação judicial do bem, ocasião em que deverá apresentar valor atualizado da dívida e, se possivel, unificar as dívidas cobradas nestes dois processos apensos, ja que nestes há identidade de partes e o bem penhorado é o mesmo.Requisite-se ao CRI competente que apresente, em 10 dias, a certidão atualizada da matricula do bem penhorado (fl. 164) ou informe a inexistencia; bem como requisite-se ao INCRA o CCIR do bem de fl. 164. Apos tudo cumprido, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003165-88.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Sônia Rosângela Borges Leal Vicente
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (OAB-RO 7771)
DESPACHO:
DESPACHO.Para análise da natureza e FINALIDADE das contas bancárias, determino a executada que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos extrato integral detalhado do mes em que houve o bloqueio (maio de 2018) e dos dois meses anteriores (março e abril/2018), referentes as 03 contas atingidas pelo bloqueio bacenjud. Apresentados os documentos, dê-se vista à exequente para ciencia e manifestação em 05 dias. Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0045407-38.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda, Eduardo Di Gennaro Junior, Andreza Luiza Di Gennaro
Advogado:Andréa Giugliani Negrisolo (185856), Beatriz Cristine Montes Dainese (301569), Andréa Giugliani Negrisolo (185856), Beatriz Cristine Montes Dainese (301569)
DESPACHO:
DESPACHO.Considerando que o próximo ato seria o levantamento de valores e diante da impossiilidade fática de restituição pelo exequente caso reformada a DECISÃO agravada; considerando o oferecimento dos embargos de declaração em sede de Agravo; considerando ainda que a diligencia requerida pelo Estado foi apenas a penhora de valores, DEFIRO o pedido de fls. 173 por entender que não trará prejuizo à ação e suspendo a execução por 120 dias.Contudo, registro que o prazo fixado as fls. 168 já decorreu e que a suspensão ora determinada não retroagirá para alcança-lo, até porque vedado. Decorrido o prazo da suspensão, deverá o executado informar nos autos o andamento e comprovar em 10 dias. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005268-49.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Diante do trânsito em julgado da DECISÃO, EXPEÇA-SE Auto de Adjudicação do bem de fls. 341.2. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do bem ou requeira o que entender de direito para recebimento, caso em que devera indicar local para entrega do bem pelo executado, se isso se mostrar viável.2.1. Prazo: 30 dias.3. Neste prazo, deverá ainda comprovar nos autos a adequação da CDA e apresentar o valor atualizado do debito executado, abatendo-se o bem adjudicado. 4. Deverá ainda, para prosseguimento, indicar bem à penhora.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0056368-72.2007.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Josias Muniz de Almeida
DECISÃO:
DESPACHO.1. Oficie-se ao IDARON para que confirme o bloqueio total do gado informado as fls. 264 e 265.2. EXPEÇA-SE carta precatória solicitando a alienação judicial do gado penhorado as fls. 265.3. Obtida a venda, solicita-se desde já, antes da devolução da precatória, que o valor seja depositado ou transferido para conta judicial vinculada ao presente processo, aberta em favor da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.4. Informado, pelo juiz deprecado, as datas do leição, intime-se o exequente por email ou carta, e o executado, caso não tenha advogado constituído nos autos, por MANDADO, observando a antecedencia minima de 05 dias uteis da data do leilão, ainda que para tanto a intimação tenha que ser feita pelo oficial plantonista.4.1. Intime-se também Elaine Ferreira Muniz de Almeida, fls. 272, já que o gado encontra-se registrado no nome dela.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025719-56.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar
Advogado:Maria Aparecida de AraÚjo Aguiar (OAB GO 17384)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Em pesquisa via Infojud constatei que o endereço de fls. 319 é o mesmo informado à Receita Federal.1.1. E reanalisando a matricula do imovel, constata-se ainda que parte ideal pertence a Elcione Antonia da Costa (R-6), a qual pode ter interesse em adquirir o restante da fração,. sendo portanto conveniente que seja cientificada da penhora e hasta pública, cujo endereço foi obtido via Infojud. 1.2. Assim, para prosseguimento, diga o exequente, em 05 dias, se tem interesse na expedição de Carta Precatória, as suas expesas, para cientificação do co-proprietário João Luiz de Aguiar e da condômina Elcione, ciente de que a não cientificação do co-proprietário poderá futuramente ensejar discussão judicial sobre eventual arrematação e protelar ainda mais o tramite do feito. 2. Desejando, o autor, a expediçao de CP, fica desde já autorizada, devendo o exequente recolher as custas e providenciar o necessário em 10 dias.3. Não desejando, deverá se manifestar inclusive com relação a fração que deverá ser vendida, bem como, sobre eventual nova avalaiação, haja vista que, conforme matricula de fls. 303, 50% (metade) pertence a Elcione (R-6), enquanto que a outra metade (50%) pertence à executada Maria Aparecida Aguiar e também ao co-proprietário João Luiz, portanto, tecnicamente, 1/4 do imóvel total para cada co-proprietário.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003232-55.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. M. D.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

RÉU: A. J. L. D.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Trata-se de ação de alimentos proposto por Ana Larah Marques Dias, representada por Ana Paula Marques Nepomuceno, em face de Adailton José Lima Dias.
Os alimentos provisórios foram fixados em ID 19831228.
Em ID 19927121 p.1, a parte autora informou o falecimento do requerido, pugnando pela suspensão do feito e cancelamento da audiência de conciliação.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a morte do requerido/alimentante, antes da condenação ao pagamento de pensão alimentícia, enseja a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, tendo em vista que a ação de alimentos é de caráter personalíssimo e intransmissível, não havendo que se falar, na hipótese, de substituição processual pelo espólio ou herdeiros.
A regra, portanto, é que a ação de alimentos não se transmite. Em casos excepcionais permite-se eventual fixação a cargo do espolio, enquanto não efetiva a partilha, a título de adiantamento de herança. Contudo, ainda assim, tal pretensão deve ser justificadamente deduzida e comprovada nos autos da ação de inventário.
Neste ponto, tratando-se de filho herdeiro, como é o caso da autora, ela possui legitimidade para ingressar com a ação de inventário, caso os demais legitimados anteriores não o façam no prazo.
Posto isso, nos termos do que dispõe o art. 485, IX do Novo Código de Processo Civil, face a perda superveniente do objeto e a consequente a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Retire-se a audiência de conciliação de pauta.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 1 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000508-78.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE TONINI ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HEMERSON DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701
DECISÃO:
Trata-se de impugnação ofertado pela executada Hemerson de Jesus Almeida em face de Alice Tonini Almeida, devidamente representada por sua genitora Amanda Raisa Tonini.
Primeiro, entende que é devido apenas os gastos com medicamentos, devidamente comprovados nos autos, pela metade do preço demonstrado, conforme determinado em titulo judicial.
Argumenta a respeito da inexigibilidade da obrigação relativa ao dever de pagar plano de saúde, uma vez que tal obrigação não foi fixada no título.
Na hipótese de reconhecimento do dever de pagar o plano de saúde, aduz que há patente excesso de execução e apresenta os cálculos que entende devidos.
Ao fim, pugnou pela exoneração do executado quanto ao gasto com medicamentos, inexigência do pagamento do plano de saúde e reconhecimento do excesso de execução.
Após intimada, a exequente assevera a inexistência de excesso de execução, na medida em que apresentou todos os comprovantes de despesas, pugnando pelo não acolhimento das alegações.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, do qual a parte alega, em síntese, excesso de execução e inexigibilidade de obrigação.
Em simples análise da impugnação e documentos juntados, verifica-se que o impugnante tem razão em seus argumentos.
De fato, a obrigação contida no título judicial determinou que o requerido efetuasse o pagamento de 50% das despesas médico-hospitalares que a menor viesse a ter, ou seja, tais despesas foram estipuladas de forma extraordinária, somente sendo devida caso a infante tivesse gastos médicos e hospitalares.
Não houve estipulação quanto ao pagamento do plano de saúde, inferindo-se que não foi incluído na obrigação judicialmente fixada ao réu.
Aqui, vale a máxima de que os títulos executivos devem ser interpretados restritivamente, como já pacificado pela jurisprudência pátria.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Se os alimentos foram fixados através de acordo judicial, devidamente homologado, somente novo provimento judicial é que teria o condão de modificar a obrigação estabelecida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063175012, Sétima Câmara Cível, TJ do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/01/2015).
Assim, a inclusão de plano de saúde na obrigação alimentar apenas será possível em caso de nova revisão dos alimentos, em sede de ação própria.
Como esclarecido pela i. Promotora, o plano de saúde não pode ser entendido como despesa extraordinária, uma vez que possui natureza habitual, caracterizando-se, como verdadeira majoração nos alimentos já fixados.
Do que se extrai do título, a própria autora preferiu a majoração da verba alimentar do que a manutenção originária e pagamento do plano.
Dessa forma, reputo inexigíveis as despesas trazidas em ID 15985389 p. 11 a 14; ID 15985404 p. 1 a 4, reconhecendo o excesso de execução.
Por outro lado, quanto as notas fiscais referentes aos medicamentos, entendo devidas, pois constantes do título judicial, sendo despesas extraordinárias.
Nesse contexto, as despesas totalizam o montante de R$ 315,78, ficando o requerido obrigado ao pagamento da metade (50%) disso, as quais totalizam R$ 157,89.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada por Hemerson de Jesus Almeida em face de Alice Tonini Almeida, devidamente representada por sua genitora Amanda Raisa Tonini.
Reconheço o excesso de execução no montante de R$ 721,15.
Diante do depósito judicial exatamente no valor da dívida, DOU POR CUMPRIDA a obrigação constante no título e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA.
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo comprovar o depósito em 10 dias.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao executado/impugnante, pois enquadra-se na Resolução 34 da Defensoria Pública, consoante cópia do seu contracheque;
Com a ressalva do artigo 98,§3, do CPC (exigibilidade suspensa), CONDENO a exequente/impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 500,00, na forma do artigo 85, §§ 2 e 8, do CPC.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P. R.I, oportunamente, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 1 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000660-63.2017.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
REQUERIDO: ALINE ALVES SOUZA, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Diante do não provimento do agravo de instrumento interposto nos autos da ação declaratória de nulidade (autos n. 7000521-77.2018.8.22.0009), cumpra-se o MANDADO de reintegração, com as advertências já descritas em decisões anteriores, assim como, caso seja necessário, requisitem-se policiais militares, nos termos do DESPACHO de ID 17116465.
Aguarde-se o cumprimento em cartório.
Pimenta Bueno-RO, 2 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003534-84.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, LAUDINEIA GONCALVES, RONDINER MAXIMIANO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Ao Cartório para vincular a guia de custas ID 20245130, pag 1, aos autos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o complemento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: CASA DAS TINTAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 556, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MILTON MAXIMIANO BISPO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 556, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: LAUDINEIA GONCALVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 556, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: RONDINER MAXIMIANO BISPO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 556, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 170.076,08
Pimenta Bueno, 1 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003469-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Consoante Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual (garçonete), bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 02/10/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, alegando ser este o valor máximo previsto na tabela da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para o pagamento de pericias feitas na jurisdição delegada, FIXO honorários pericias no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução.

Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI
Endereço: Quadra 07, casa 19, BNH 1, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003580-73.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: GLEIS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Ao Cartório para vincular aos autos as custas iniciais recolhidas ID 20278338.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/09/2018 às 9h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora fica intimada da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via DJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: GLEIS DE FREITAS SILVA
Endereço: Gleba 04 S/N, s/n, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 93.294,98
Pimenta Bueno-RO, 2 de agosto de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003540-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALLES FERNANDES TOREZANI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O INSS deverá ser intimado imediatamente, para conhecimento desta DECISÃO, bem como para implantar o auxílio-doença concedido à parte autora, ciente de que a citação ocorrerá somente após a entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno-RO, 2 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003542-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES MOTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. Cite-se o requerido para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. O prazo de 15 (quinze) dias será contado da juntada do MANDADO nos autos. (231, II, CPC)
5. O requerido fica advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (344, CPC).
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar - telefone/fax (21) 3861-4600, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Pimenta Bueno-RO, 2 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003523-55.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
RÉU: JOSE CLAUDIO VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003527-92.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: GD CICLO MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o complemento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: GD CICLO MOTORES LTDA - ME
Endereço: Avenida Bandeirantes, 3576, Vila Esperança, Rondonópolis - MT - CEP: 78720-000
Valor da causa: R$ 16.733,14
Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000877-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 2 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001119-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULICE BARBOZA DA SILVA
Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB: RO0005460 Endereço: desconhecido Advogado: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB: RO6746 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1118, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000 REQUERIDO: JORIDALMA GRAZIELA ROCHA ROSSI E SILVA
SENTENÇA
Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, em Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7008163-69.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
REQUERENTE(S): Nome: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BRENNER
Endereço: AV. ESPÍRITO SANTO, 4110, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av. 25 de Agosto, S/N, SÁIDA PARA NOVA BRASILANDIA, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
VALOR DA CAUSA: R$ 192,88
DECISÃO
Não obstante controvertido o tema afeto à extensão das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública a entidades que prestam serviço público essencial com exclusividade, a jurisprudência vem

admitindo a penhora de bens dessas empresas, quando estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). (STF AgRg no REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2008.)
No caso em tela, não restou demonstrada vinculação dos valores à consecução da atividade-fim, ou que a falta do valor constrito (meros R$ 90,24) comprometeria o andamento de alguma considerada primordial, de modo que nada desautoriza a medida impugnada.
Assim, improcede a impugnação. Providencie-se a transferência (id 18427221) e expeça-se alvará.
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil).
Oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004691-89.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Nome: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Castelo Branco, 0471, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0005806
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CLARO S.A.
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., Rua Flórida 1970 5 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância que permitisse vislumbrar o elemento risco (periculum in mora) na limitação de crédito a ser hipoteticamente gerada[1] pelo apontamento sub judice (CPC, art. 300).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, em 2 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] "(…) a permanecia do nome do Requerente como mau pagador no SPC, vem gerando dano ao Requerente pois o Requerente ficara impedido de efetuar qualquer transação negocial utilizando seu CPF, situação que não pode perdura, mesmo porque o Requerente não deu causa. Vale ressaltar Douto Julgador que o requerente veio a tomar conhecimento da negativa de seu nome, quando buscava informações para financiamento junto à Caixa Econômica Federal, quando foi informado pelo atendente que antes de iniciar qualquer tratativa deveria o Requerente solucionar a pendencia em seu nome. Como consta da consulta feita pela entidade bancaria em 10 de julho de 2018, certidão anexa.." Trecho extraído da inicial.

[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 16/10/2018 Hora: 12:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004656-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDA KAPICHE
Nome: ILDA KAPICHE
Endereço: Avenida Espirito Santo, 6432, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: CENTRO OTICO GABRIELENSE LTDA - ME
Nome: CENTRO OTICO GABRIELENSE LTDA - ME
Endereço: AURELIO BASTIANELO, 10, ED.CORCINE-S.7-TERREO, CENTRO, São Gabriel da Palha - ES - CEP: 29780-000
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 15/10/2018 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7004311-37.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030, AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
Executado: UELISSON VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
Intimação / DILIGÊNCIA RENAJUD E BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do RENAJUD e BACENJUD negativos (ID 19379290, ID 19379198), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.

Processo nº: 7000814-15.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20068597), no valor de R$ 18.891,41 (dezoito mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.

Processo nº: 7000312-08.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executado: DENIS PINTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
Intimação / DILIGÊNCIA RENAJUD E BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do RENAJUD negativo (ID 18230962) e BACENJUD parcial (ID 18230920), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000189-15.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDINA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP0231747
Endereço: CANDIDO LACERDA, 274, APTO 142, TATUAPE, São Paulo - SP - CEP: 03336-010
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para juntar aos autos a guia de pagamento referente ao comprovante id 19814699.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000189-15.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDINA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - OAB: RO0003215
Requerido:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP0231747
Endereço: CANDIDO LACERDA, 274, APTO 142, TATUAPE, São Paulo - SP - CEP: 03336-010
Fica o(a) AUTOR(A), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado ao id 19814699, bem como para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 13227955), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001691-18.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:IZAIAS BERNARDOAdvogado: Não informado
Intimação / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18273983).
Processo nº: 7003782-81.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: GERLANE ANISIO DA SILVA
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado: ROSANGELA GOMES FERREIRA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito atualizado.
Rolim de Moura, 03/08/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004364-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB: RO5155 Endereço: desconhecido Advogado: CEZAR ARTUR FELBERG OAB: RO0003841 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: LARISSA REGINA GOMES OAB: MT0010614 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004364-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB: RO5155 Endereço: desconhecido Advogado: CEZAR ARTUR FELBERG OAB: RO0003841 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: LARISSA REGINA GOMES OAB: MT0010614 Endereço: Rua Rolim de Moura, 148, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003272-68.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido:BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 18598945), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001680-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Não há falar em extinção anômala do processo, mesmo porque José Rodrigues afixou à inicial relatório da Serasa (protocolo n.º 497454; veja-se id. 17267173), observando assim o enunciado n.º 25, do Fojur.
De outro norte, comprovou o consumidor, por meio de extrato elaborado pela própria instituição bancária (id. 17267169), haver pago a parcela que, segundo ela1, teria ensejado a inscrição no cadastro de maus pagadores.
Frise-se, embora o adimplemento tenha ocorrido com um dia de atraso (26-05-2017), não seria motivo o bastante a subvencionar anotação negativa quase três meses e meio depois (01-09-2017).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer a alegação do autor, segundo a qual e em virtude da conduta ilegítima do Banco Bradesco S.A. experimentara dano psicológico, vêm decidindo que presumida a ofensa. Vejam-se, v.g.:
DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME NO SPC. DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. […] Causa dano moral a ação da empresa que não retira o nome do consumidor do SPC mesmo depois dele ter pago o débito em atraso. […] (TJ/RO, Turma Recursal, RI 10013420320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j.: 25/05/12).
PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DÍVIDA PAGA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Havendo falha na prestação de serviço pelo fornecedor, consistente na manutenção indevida da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, após o adimplemento do débito, resta configurado o dano moral, independentemente da comprovação dos supostos prejuízos experimentados pelo consumidor. […] (TJ-DF, 1056407, 20161610072920APC, Rel. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, j.: 25/10/17, DJE: 31/10/17, pgs.: 318/343)
Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dívida paga. Dano moral configurado. […] Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. […] (TJ-RO, APL 0001081-70.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j.: 09/05/2018)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à entrega de R$ 10.000,002, quantia que a e. Turma Recursal vem atribuindo aos danos morais em situações congêneres (1006748-97.2014.822.0601, julg. em 28/01/2016; 1008464-96.2013.822.0601, julg. em 04/11/2015; 1001946-54.2012.8.22.0010, julg. em 14/01/2015; etc.), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)3, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens4 etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura, RO, 26 de junho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1Ocorre que o Reclamante realizou o pagamento da parcela da sua renegociação, com vencimento em data de 25/05/2017, com atraso, o que ensejou na quebra contratual e consequente inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (trecho da réplica)
2Mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ.
3Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze

dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006352-40.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNICE ALVES DUARTE
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Tendo em vista certidão retro (tempestividade; regularidade do preparo), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 3 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001276-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUZA CALEGARINE DANTAS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
SENTENÇA
Se o banco réu controla não apenas as atividades financeiras como também outras desenvolvidas com objetivos específico como o cartão de crédito do mesmo conglomerado econômico, não se pode afastar a sua responsabilidade por eventuais falhas no serviço a este atribuídas.
Daí a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Nesse particular, o próprio deMANDADO admitiu, mediante apresentação de tela de seu sistema informatizado (id Num. 18853203 - Pág. 4), não haver alterado o cadastro da consumidora, fazendo constar a mudança de endereço formalizada.
É certo que referida circunstância não autorizaria desobrigar a usuária ao pagamento por outras formas.
Contudo, em se tratando de pessoa não adaptada às operações tecnológicas, o envio do boleto de forma reiterada para a residência dela, fez criar a justa expectativa de que assim continuaria.
É o que comumente se dá, como regra geral, o pagamento na residência do devedor, com o envio do boleto.
Nesses termos dispõe o Código Civil:
“Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.”
Verifica-se assim, falha no serviço do fornecedor que, desconsiderando a pagadora assídua, sequer demonstrou haver encaminhado boleto para o endereço antigo, passando a cumular despesas supervenientes mais consectários, mês a mês, de agosto a dezembro de dois mil e dezessete.
De modo que injustificado atribuir a Cleuza o ônus da mora, aqui.
E, no tocante à fatura referente a outubro passado, que se alega “em aberto”, observa-se não ter havido descontinuidade da cobrança das parcelas fixas1 , que continuaram, sequencialmente, nas faturas seguintes. Assim, não comprovou o réu dívida alguma remanescente.
Inoportuna, todavia, a exigência de ver o banco condenado ao pagamento de dano psíquico, já que situação sub judice, circunscrita apenas a desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina2 e jurisprudência3 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Idem, quanto à penalidade de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, porque para a imposição dela, conforme jurisprudência do e TJ/RO, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que nem de longe se logrou aqui obter.
INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. A cobrança indevida (...), gera o dever de restituir, na forma simples, o valor cobrado indevidamente, já que não restou demonstrada a má-fé na conduta da empresa. Somente quando demonstrada má-fé é que cabe a restituição em dobro. (Recurso Inominado nº 10055997120118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 22/03/2013).
Consumidor. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Pagamento efetuado. Dano moral. Não ocorrência. Mero transtorno. Reformatio in pejus. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. Mesmo que a cobrança tenha sido reputada indevida, não se configura o dano moral, quando não há elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.(AC 0013381-98.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2017)
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de R$ 147,794, mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, Terça-feira, 26 de Junho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1
Num. 18853245 - Págs. 23 e 25
Setembro
16/08 IDEAL MOVEIS 02/09 R. DE MOUR 99,90
27/09 SEGURO SUPERPROTEGIDO 6,99
27/09 ANUIDADE DIFERENCIADA 9,58
TIT 10/12
Novembro
16/08 IDEAL MOVEIS 03/09 R. DE MOUR 99,90
03/11 ANUIDADE DIFERENCIADA 9,58
TIT 11/12
2 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
3 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).
4 (R$ 276,47 + R$ 116,47 + R$ 109,48 + R$ 109,48 = R$ 611,90) R$ 759,69 - R$ 611,90 = R$ 147,79

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007093-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELIM CONSTANCIO
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
DESPACHO
Uma vez que, conforme certidão retro, intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo.
Rolim de Moura, 12 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001960-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO VILAR DE MOURA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente – proprietário(a) de imóvel rural (rentável, presume-se) e assistido(a) por advogado – não disponha de aproximadamente R$ 500,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 13 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000961-70.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS PLINA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB: RO0006059 Endereço: desconhecido REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado: VITOR MOURA VILARINHO OAB: RJ177597 Endereço: DOUTOR SARDINHA, 38, 503, SANTA ROSA, Niterói - RJ - CEP: 24240-660 Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ0113786 Endereço: Edifício Mirante da Cidade, 23, Rua Primeiro de Março, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos dos ids. 16474775, 16474806 e 16474827, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 13 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001768-90.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOSE CAMPANO MOREIRA
Endereço: LINHA 200 KM 12,5 LADO NORTE, S/N, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.370,00
DECISÃO
Na hipótese sub judice, nada obstante não haver nos autos qualquer comprovação de despesas inerentes à subsistência, pode-se inferir da informação retro que momentaneamente seja mesmo custoso a José recolher as despesas recursais no caso sub judice, pois que consumiria mais que a metade do ganho mensal. De modo que, defere-se a gratuidade recursal.
Assim, tendo em vista a certidão retro, recebo o recurso (id 19370056), reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003254-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002744-34.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça ID (19370071).
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001608-36.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Polo ativo: EVA FERREIRA DA SILVA
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004426-17.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MANOEL ROSA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000928-51.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ROSANGELA CILENE CIDRAM
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002650-52.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.879,64
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
Defiro o pleito deduzido ao ID 19822915.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente ao ID 19822915, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005467-26.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.106,24
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o executado, informando que a presente execução sempre tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005575-19.2013.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 350.086,93
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JANE FELIX VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 16352357, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea “b” do CPC.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007217-63.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.346,10
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OZIRO ALBANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004288-23.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SONIA CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.
Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.
Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.
Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: SONIA CALDEIRA DA SILVA
Endereço: AV. RIO BRANCO, 4898, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 49.313,45
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001731-63.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 19.319,00
REQUERENTE: J. C. P. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
REQUERIDO: L. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
JULIO CESAR PESSOA RAMOS ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com LUCILENE GOMES DA SILVA RAMOS. Segundo o autor, o casal não possui filhos; por sua vez, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens sujeitos à partilha.
As partes firmaram acordo extrajudicial e requereram a sua homologação (ID 19592487).
Desnecessária a intervenção do MP, dado que a causa não envolve interesse de incapazes. Aliás, O MP tem se manifestado nesse sentido em outras demandas de forma reiterada.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de JULIO CESAR PESSOA RAMOS e LUCILENE GOMES DA SILVA RAMOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2013 2 00046 119 0009119 13 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO).

A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, LUCILENE GOMES DA SILVA.
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias.
No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio.
Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Retire-se da pauta do CEJUSC a audiência de conciliação previamente designada.
Considerando que a transação ocorreu antes da SENTENÇA, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme previsto no do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002846-22.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: TIAGO MICHAEL CALIANI
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão de decurso de prazo nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0036960-97.2004.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 135.224,24
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
1. Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 16564514, deverá a parte exequente juntar certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel penhorado nestes autos.
2. Defiro o pleito deduzido ao ID 17839330, expeça-se o necessário.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001726-41.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. P. R. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
REQUERENTE: L. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LUIZ ANGELO LUCHETTA
Endereço: av paulino esq rua projetada E, 5416, residencial jequitiba, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
DENISIA PINTO RODRIGUES LUCHETTA e LUIZ ANGELO LUCHETTA apresentaram acordo de divórcio consensual. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos, um maior e capaz e outro menor impúbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas da menor; por sua vez, durante o matrimônio, as partes não amealharam bens sujeitos à partilha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 18281487) opinou favoravelmente à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de DENISIA PINTO RODRIGUES LUCHETTA e LUIZ ANGELO LUCHETTA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 005271 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO).
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DENISIA PINTO RODRIGUES.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 17331495, p. 1-3, e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.
Sem custas.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003966-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO ROSSI JUNIOR, JOVERCI FERREIRA ROCHA, GEICE FIGUEIREDO LOPES, CELSO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.
Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.
Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: JOAO ROSSI JUNIOR
Endereço: Avenida Flamboyant, 159, Tião Mineiro, Paragominas - PA - CEP: 68630-711
Nome: JOVERCI FERREIRA ROCHA
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3634, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GEICE FIGUEIREDO LOPES
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2853, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-422
Nome: CELSO PIRES
Endereço: RUA GUAPORÉ, 4146, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 135.884,28
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007955-85.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 2 de agosto de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003176-19.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. L. D. P., L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
RAQUEL LUIZA DE PAULA SOUZA e LUCIANO DE SOUZA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de três filhos, sendo um menor púbere e dois menores impúberes. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas dos menores; por sua vez, durante o matrimônio, as partes amealharam bens, que foram partilhados quando da separação se fato.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19501089) opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.

Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de RAQUEL LUIZA DE PAULA SOUZA e LUCIANO DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2016 2 00053 070 0010670 11, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO).
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, RAQUEL LUIZA DE PAULA.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias.
No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio.
Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18750405, p. 1-5) e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7003031-31.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 8.316,96
EXEQUENTE: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, ISMAEL NONATO JOAO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
EXECUTADO: JOABE BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINAMAR MACHADO - RO7899
Conforme noticiado (ID 19661200), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se o necessário para inscrição no protesto e dívida ativa de Joabe Bianchi.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002907-77.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. C. D. S. O., E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
SELMA CUSTODIO DA SILVA OLIVEIRA e EURICO DE OLIVEIRA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de três filhas, sendo uma maior e capaz e duas adolescentes. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas das menores; por sua vez, durante o matrimônio, as partes não amealharam bens sujeitos à partilha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19343882) opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de SELMA CUSTODIO DA SILVA OLIVEIRA e EURICO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095802 01 55 1998 2 00026 158 0005158 14, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO).
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SELMA CUSTODIO DA SILVA.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18550905, p. 1-4) e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002776-05.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. S. G., E. A. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
MARCIANA SOUZA GOMES DE LIMA e EDIVALDO ALVES DE LIMA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de um filho menor impúbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas do menor; por sua vez, durante o matrimônio, as partes não amealharam bens sujeitos à partilha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19501011) opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de MARCIANA SOUZA GOMES DE LIMA e EDIVALDO ALVES DE LIMA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2015 3 00050 102 0009902 10, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO).
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARCIANA SOUZA GOMES.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18379103, p. 1-4) e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002945-89.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: P. L. P. T., J. C. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267
Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267

SENTENÇA
PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS MARTINS SANTOS apresentaram acordo de divórcio consensual. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos menores impúberes. Avençaram quanto a guarda, alimentos, visitas dos menores e partilha de bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19501037) opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS MARTINS SANTOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095778 01 55 2009 3 00005 078 0000816 10, do Cartório de Registro Civil de Espigão D'Oeste/RO).
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18605070, p. 1-4) e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Expeça-se o que for necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002926-83.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. R. P., E. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
FRANCIELLE RODRIGUES PLANTICKOW e EGRIMAR DA SILVA RICARTE apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos menores impúberes. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas dos menores; por sua vez, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que serão partilhados em momento oportuno.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 19388193) opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de FRANCIELLE RODRIGUES PLANTICKOW e EGRIMAR DA SILVA RICARTE, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 096123 01 55 2016 2 00020 241 0004041 14, do Cartório de Registro Civil de Alta Floresta D'Oeste/RO).
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18574899, p. 1-5) e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.

Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000490-54.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 36.287,98
REQUERENTE: K. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: G. A. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
1. KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS ingressou em juízo com ação de divórcio litigioso contra GRASIELLA ANDRADE SILVA SANTOS.
Disse o autor que contraiu matrimônio com a requerida em 2011 e que estão separados de fato desde agosto de 2017. Informou que há patrimônio em comum e que o casal possui duas filhas menores impúberes.
A requerida foi citada e contestou parte da pretensão (ID 18134845). Entabularam, no Cejusc, acordo relativo ao divórcio, guarda, direito de visitas e alimentos das infantes (ID 17545947). Pedem prosseguimento quanto a partilha.
Quanto ao acordo relativo aos direitos das crianças, o Ministério Público pugnou pela homologação (ID 17614514).
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Esta ação cumula vários pedidos: divórcio, guarda, alimentos, direito de visitas e outro referente ao patrimônio do casal. É o caso de pedidos cumulados que poderiam ter sido deduzidos em ações distintas, com SENTENÇA s igualmente diferentes. Tendo a demandante cumulado diversos pedidos neste feito, a SENTENÇA que os resolve, ainda que se apresente num todo único, "seu conteúdo decisório comporta divisão em capítulos, uma vez que contém a resolução de diversos objetos distintos" (OLIANI, J. A. M. SENTENÇA no novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 84.), fazendo jus à classificação de SENTENÇA objetivamente complexa (op. cit., p. 84).
O pedido de divórcio não foi contestado, restando incontroversa essa parcela do pedido. De longa data que não mais se verifica culpa nesse tipo de ação e, concordando a requerida, essa parte do meritum causae está pronta para julgamento. Desnecessária dilação probatória na espécie.
Desnecessária, também, é a manifestação do Ministério Público para o pedido de divórcio (art. 178 do CPC).
Assim, presentes os requisitos dos inc. I e II do art. 356 do CPC e em obediência aos princípios do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV; CPC, art. 3º) e da celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVII; CPC, art. 4º), passo ao julgamento antecipado parcial do MÉRITO referente ao pedido de divórcio.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, inc. IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS e GRASIELLA ANDRADE SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2011 2 00042 019 0008219 92, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO).
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GRASIELLA ANDRADE SILVA.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias.
No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio.
Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Resolvo esta parcela dos pedidos com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17545947) e resolvo o pedido com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Intimem-se.
2. Defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade judiciária.
3. Expeça-se MANDADO de avaliação das eventuais ferramentas de trabalho pertencentes ao autor, bem como das máquinas de costura pertencentes à parte requerida, adquiridas na constância do casamento. Os bens encontrados deverão ser elencados.
4. Diante da inviabilidade de julgamento antecipado da lide no referente aos demais pedidos, passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Não há preliminar pendente.
A atividade probatória recairá sobre o patrimônio do casal e o direito à partilha.
Admito a produção de prova oral. O ônus da prova é da parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 10h30mn.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007060-90.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 12.688,00
EXEQUENTE: PEDRO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID (20112087), extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005460-68.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 460,00
EXEQUENTE: V. P. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867
EXECUTADO: I. V. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.
Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC.
É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID (19028255).
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois não há embargos do devedor em trâmite.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004306-44.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.
Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.
Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.
Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA ARACAJU, 4624, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AVENIDA ARACAJU, 4624, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AVENIDA ARACAJU, 4624, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 8.301,66
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004336-79.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.
Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.
Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.
Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: JOSE CARLOS VASCONCELOS
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 39, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 4.924,12
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002447-54.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: DINEUSA DOS SANTOS
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 2 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000461-38.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 20246270).
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007464-78.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002088-77.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001394-04.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: Farmacia e Drogaria Mega Farma Ltda Me
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004528-46.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Polo passivo: ABRAHAO DE SOUZA
Intimação
Certifico que, apesar da declaração de id nº 20290544, não ocorreu a juntada de comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória. De qualquer forma, não foi informado novo endereço do executado que justifique a distribuição de carta precatória ou de MANDADO em outra comarca.
Pelo exposto, INTIMO a parte EXEQUENTE a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, informando novo endereço do executado e, sendo o caso, juntando o comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7004281-31.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 17.512,00
DEPRECANTE: BANESTES SEGUROS SA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: R. M. C. SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, ELIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo o dia 12 de setembro de 2018 às 9 horas para oitiva da(s) testemunha(s).
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Intime-se a testemunha, por carta ou MANDADO.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004575-83.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 25.000,00
AUTOR: ENZO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ENZO GARCIA DOS SANTOS, representado por sua genitora Janaína Pinheiro dos Santos, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que nasceu com malformação na uretra e foi diagnosticado com hipospádia peniana distal com meato amplo e sem choorde, necessitando da realização de procedimento cirúrgico para correção da cirurgia realizada para hipospádia peniana, a fim de garantir-lhe condições de vida mais saudável e digna, atento ao que dispõe o art. 7° da Lei 8.069/1990, bem como ao que prevê o art. 127 da Constituição Federal, pois sua família não tem condições econômicas para a sua aquisição.
Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, consubstanciada no fornecimento do citado procedimento cirúrgico.
É o relatório. A DECISÃO.
O atendimento da saúde das crianças e adolescentes constitui prioridade legal, nos termos dos arts. 4° e 7° do ECA, sendo que os art. 196 e 198 da Constituição Federal dispõem claramente, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, havendo necessidade de uma atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios, o que é feito através do Sistema Único de Saúde, que é o SUS.
Dessarte e, considerando que a competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é dever do ente federativo resguardar a saúde de seus cidadãos, notadamente os hipossuficientes.
No caso em tela, a verossimilhança das alegações do autor restou evidenciada nos autos, em especial pelo laudo elaborado pelo médico urologista infantil Marcelo Ferrari, CRM/RO 1366 (ID 20155429, p. 1), o qual atesta que a criança ENZO GARCIA DOS SANTOS necessita realizar o quanto antes procedimento para correção da cirurgia realizada para hipospádia peniana, vez que o paciente já está com quatro anos de idade (idade tardia para correção) e traumatizado com o insucesso da correção em período pré-escolar.
Desse modo, verifica-se que as condições para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência previstas no art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes nos autos, pois basta ter em mira que existe a obrigação do ente público em fornecer a assistência plena à saúde à criança e que a demora no fornecimento do procedimento cirúrgico poderia traduzir agravamento do seu estado de saúde até o julgamento final da demanda, evidenciando-se o fundado receio de dano irreparável.
Ademais, a omissão do Poder Público em providenciar o tratamento de saúde do qual necessita a criança contraria disposição legal e constitucional.
Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão do pedido liminar, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Logo, em razão da urgência que o caso requer, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental formulada pelo requerente, motivo por que DETERMINO que o Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a realização do procedimento para correção da cirurgia realizada para hipospádia peniana, sob pena de incorrer em multa diária cominatória (astreintes) no valor de R$ 1.000,00, até R$ 10.000,00, que será revertido em proveito do requerente
Intime-se com urgência.
Cite-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004277-91.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 2.993,00
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LOURIVAL VIEIRA PIRES
Advogado do(a) DEPRECADO:
1. Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados para a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado, juízo deprecante e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003312-16.2018.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 06/06/2018 16:19:03
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ
DESPACHO
Nos termos do art. 19 da Lei 7.347/1985,o feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).
Logo, designo audiência de conciliação para o dia 5/9/2018, às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara.
Cite-se o réu com as advertências legais, bem como intime-o para comparecimento na audiência designada.
Intime-se o Ministério Público comparecer à solenidade designada.
Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, § 8°, do CPC.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o réu.
Nome: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ.
Endereço: Rua Guaporé, n. 4055, Centro, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0001949-60.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/10/2017 10:28:58
EXEQUENTE: ALAEZIO LEMES
EXECUTADO: MARCOS SKALSKI
DECISÃO Dispõe o art. 884 do CPC:
Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:
I- publicar o edital, anunciando a alienação;
II- realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
III- expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
IV- receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
V- prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.
Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Com efeito, ao Leiloeiro não incube a atualização do valor do bem objeto de leilão, tampouco a atualização do débito, ou seja, o Leiloeiro não possui atribuição para tanto, sendo ato privativo do Oficial de Justiça Avaliador ou de Perito Judicial nomeado pelo Juízo realizar nova avaliação. Do mesmo modo, a Resolução 236/2016 do CNJ não concede tais atribuições ao Leiloeiro.
Logo, a atualização do valor da avaliação realizada pela Leiloeira no ID 19390798 não deve ser reputada legitima, razão pela qual a desconsidero.
Assim, proceda-se nova avaliação do bem penhorado no Id 13782471 – pg 68, por meio de Oficial de Justiça.
Retire-se o feito da pauta de leilões. Comunique-se à leiloeira oficial.
Apresentada a nova avaliação, intimem-se as partes para manifestação, devendo o credor, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos, apresentando ainda o valor atualizado do crédito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVALIAÇÃO/ OFICIO A LEILOEIRA.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002232-44.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: DANILO ALVES MOREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida NOVAMENTE intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 19883974) “Contraproposta”, sob pena de prosseguimento da execução.
Rolim de Moura/RO, 3 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003641-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: RÉU: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA, CPF nº 001.842.692-10
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DESPACHO: “1) DEFIRO, sob responsabilidade exclusiva dos interessados. 2) CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por edital, para querendo contestar em 15 dias. 2.1) O Autor deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa, como Curadora Especial. 3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 4) Após, manifestação da Defensoria Pública, conclusos. Int., oportunamente. Rolim de Moura, 11 de julho de 2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito”
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 16 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1003933-40.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Maycon Douglas Ferreira Taques
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Maycon Douglas Ferreira Taques a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos desde 22.07.2018. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000964-47.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: AVENIDA PARANÁ, 1672, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, e inscrito o débito em Dívida Ativa.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7004904-83.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:RODRIGO CABRAL BELLARIO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO:
EBAZAR.COM.BR. LTDA:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação redesignada para o dia 17/09/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intimação
AUTOS:7001629-34.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOAO GILMAR DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do retorno dos autos da Turma Recursal e seu arquivamento.

Intimação
AUTOS:7004786-10.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:RICIELLY RIBEIRO ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação Redesignada para o dia 17/09/2018 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000042-69.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: ODAIR JOSE SOARES RAMOS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Advogada da parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça quanto a petição juntada ao Id. n. 20227303, vez que o nome do executado lá constante é pessoa estranha aos autos.
Vilhena-RO, 03.08.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006378-26.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCIMAR SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001403-29.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONILDA BATISTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora para ciência da petição juntada pelo Estado de Rondônia, onde informa que o pagamento do RPV será processado pelo sistema RPV, por onde poderá ser acompanhado por Vossa Senhoria.
Vilhena, 03.08.2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006971-89.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO ELY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre eventual pagamento do RPV requisitado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001216-50.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CIESLIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO 0299-A, CATIANE DARTIBALE -OAB/RO 6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforma petição da Procuradoria do Estado juntada no ID.20237130
Vilhena, 3 de agosto de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005500-67.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2454, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que em decorrência de punição administrativa teve sua CNH suspensa pelo prazo de 1 (um) ano. Afirma não ter sido oportunizada a ampla defesa no processo administrativo, sendo a punição indevida.
Requer deferimento e antecipação de tutela para que o reclamado se abstenha da punição, por se tratar de caminhoneiro, sendo essa a sua única fonte de renda.
É breve o relato. Decido.
Entendo não estar presentes os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Primeiro, porque a DECISÃO da suspensão foi publicada em diário oficial em 2016 (id 20235333), ao depois porque não há nos autos prova do execício da profissão de motorista, conforme alegado.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.
Outrossim, considerando ofício arquivado neste Juizado de que os procuradores do DETRAN não são autorizados a realizarem transações, cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 02 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007028-10.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONIEL MARQUES DE LUCA
Endereço: RUA 831, 1986, CASA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Requerida: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, bem como em favor da parte reclamada do valor depositado a maior conforme apurado pela contadoria.
Sem custas. Sem honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005509-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ
Endereço: Rua Porto Velho, 106, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-054
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - RO0003241
Requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, sala 3, 3 andar, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que solicitou a desistência de curso de preparatório para OAB junto a reclamada já após a primeira aula ministrada.
A despeito disto foi surpreendida com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito referente a débitos de período em que não mais participava das aulas do curso preparatório.
Requer concessão de tutela de urgência para retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito além de indenização por dano moral.

É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do Serasa. (id 20241747)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inscrição dos seus dados nos sistemas de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, FAC EDUCACIONAL LTDA, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito/SERASA para cumprimento da ordem. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 02 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005586-38.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: MARCOS JONES MARTINS
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1674, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-134
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerente: KETICIANE ALVES PEREIRA RIVERO
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1674, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-134
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, bem como a inicial está endereçada aquele juízo.
Proceda-se a redistribuição do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001633-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROBERTO CARLOS DE AMORIM
Endereço: AV. LILIANE GONZAGA, 1449, FONE 69 8417-6565/ 9988-6203, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: VALDINEI CASTRO DE SOUZA
Endereço: na Avenida Rondônia, Sn, Trabalha em frente ao Posto de Gasolina do Chicão, Trabalha com uma F-400 branca carroc. madeira, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: na Avenida Rondônia, Sn, Trabalha em frente ao Posto de Gasolina do Chicão, Trabalha com uma F-400 branca carroc. madeira, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID Num. 17715161 - Pág. 1-2 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal, se requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 2 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000127-60.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA KESTER
Endereço: Rua Josias A. Silva, 1070, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Defensoria Pública
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÓNIO VILELA, S/N, PAÇO MUNICIPAL, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Procurador Municipal
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, ID 20306414, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008111-27.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4661 sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - OAB/RO0005916
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000228-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, Sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO0006073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RORO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RORO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RORO0003757
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR MINICIPAL
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, ID 20307364, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001489-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO0002433
Requerida: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES
Endereço: Avenida Beira Rio, 3480, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAIRA LOPES MOURA - OAB/RO9242
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, ID 19701619, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1000903-02.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Livani Leite da Silva Souza(Requerente)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)OAB:21714 ES, OAB:5413 RO
Livani Leite da Silva Souza(Requerente)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)
Advogado(s):Feliciano Lyra Moura OAB/ES 21.714

INTIMAÇÃO: Fica a REQUERIDA, Banco Pan, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 01 de agosto de 2018,, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc: 1002337-36.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Ester Ferreira Neves Braga(Requerente)
Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO), Deisiany Sotelo Veiber(OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO)
Ester Ferreira Neves Braga(Requerente)
Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO), Deisiany Sotelo Veiber(OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Servio Tulio de Barcelos(OAB 6673 RO)
Intimação: Juntado aos autos extrato da conta judicial indicada, ou seja, 1825-040.01.506.507-0, cujo valor foi sacado e 16/05/2012.

Proc: 1001937-46.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Nelson Linares(Requerente)
Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO), Nelson Linares(OAB 3059 RO)
Erasmo Carlos Tavares Rangel(Requerido), M. A. de Andrade Confecções ME(Requerido)
Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO), MARIUZA KRAUSE(OAB 4410 RO)
Nelson Linares(Requerente)
Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO), Nelson Linares(OAB 3059 RO)
Erasmo Carlos Tavares Rangel(Requerido), M. A. de Andrade Confecções ME(Requerido)
Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO), MARIUZA KRAUSE(OAB 4410 RO)
DESPACHO: "Vistos
Penhorados bens do executado, realizado leilão judicial sem comparecimento de licitante o exequente pede a adjudicação do bem.
DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados nos autos (item 120), conforme requerido, condicionando a expedição de carta ou MANDADO de remoção ao depósito de eventual diferença a favor do devedor.
Expeça-se o necessário, dando a adjudicação perfeita e acabada com a tradição do bem.
À contadoria para atualização dos cálculos.
Vilhena, 23 de JULHO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."
INTIMAÇÃO: Considerando o determinado no DESPACHO e o cálculo realizado, proceder o depósito do valor para posterior remoção dos bens adjudicados.

Proc: 1000096-79.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Antônio Soares da Silva Filho(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
HSBC - Bank Brasil S/A (Reclamado)
Advogado(s): OAB:151056 RJ, OAB:91811 MG
Antônio Soares da Silva Filho(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
HSBC - Bank Brasil S/A (Reclamado)
Advogado(s): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, inscrito na OAB/MG 91.811
DESPACHO: "Vistos.
Intime-se a parte reclamada a se manifestar quanto a proposta de acordo efetuada pela parte autora no item 132.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005475-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/07/2018 14:54:38
Parte autora: Nome: ILOI HENRICHSEN
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1708, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, SEM NUMERO, LINHA 01, POSTE 06, N. CONQUISTA, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 2.135,05
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
No mais, INDEFIRO a tentativa de penhora online antes da citação do executado.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 2.135,05 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010623-73.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007767-39.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003164-27.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KARLA MURIELLE PEIXOTO ROSAS
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência de citação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006463-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMILSON PIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO - PR21386
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004223-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALISSON DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,59.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009723-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
EXECUTADO: CHAVEIRO SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), como para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,96.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível.
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA
Autos n. 7001665.71.2018.8.22.0014-JUSTIÇA GRATUITA
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Anna Karollyne Dotti representando a menor Jullya Gabrielly Dotti Maquiele
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Executado(a): Eluan Aparecido Maquiele
Citação de: Eluan Aparecido Maquiele, brasileiro, solteiro, RG n. 1140077 SSP/RO, CPF n. 936.644.272.20, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias efetuar pagamento do montante de R$ 869,35 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) cálculo datado de Março/2018, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/2018 e seguintes, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até 30 (trinta) dias.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 03.08.2018.
Eu, Edeonilson S Moreas, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000502-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: ORIS JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 39,29.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001462-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: D. M. PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,52.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002798-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, AUCENIR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 20,26.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006407-76.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
RÉU: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a),para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,16.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7003450.39.2016.8.22.0014
Classe: Rescisão de Contrato de Locação por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Despejo
Requerente: Oftalmoclínica Dr. Cláudio Vieira Ltda EPP
Adv. Dr. Mário Cesar Torres Mendes – OAB/RO 2.305
Requerido(a): Novo Norte Transporte e Logística Ltda ME, e fiadores: Ronaldo Soares da Silva e Luciana
Guardia Mendes
Valor da causa: R$ 40.000,00 (cálculo datado de Abril/2016).
Citação de: Fiador Sr. Ronaldo Soares da Silva, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 330.838.168.04,
atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 04.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.
Assinado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005286-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/07/2018 17:11:25
Parte autora: Nome: JESSICA ETAPECHUSK
Endereço: Rua Guaranis, 5293, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-042
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 2043, FACULDADE FAMA- CRISTO REI, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-146
Valor da causa: R$ 6.258,20
SENTENÇA
Vistos etc...
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
JÉSSICA ETAPECHUSK ingressou com pedido de execução de acordo extrajudicial contra o IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA SC LTDA, pretendendo o recebimento de verbas trabalhistas.
É o necessário. Decido.
A demanda ajuizada merece ser indeferida de plano, ante a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar acordo que contempla verbas trabalhistas.
Conforme se depreende do documento acostado no ID n. 20002791 as partes estabeleceram regras para pagamento de verba rescisória trabalhista.
Logo está clarividente a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento no art. 114, da Constituição Federal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na incompetência absoluta deste Juízo comum.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005759-96.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 10:05:14
Parte autora: Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, BR 364 km 74, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: Rua Marques Henrique, 382, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme restou constatado pelo laudo pericial, a doença incapacitante da parte autora não decorreu de seu labor, vejamos: “O Laboro pode ter contribuído para o agravamento da doença, porém, não há elementos que comprovem fator laboral como causa.” (sublinhei)
Assim, este Juízo não possui competência para processar e julgar auxílio-doença decorrente de acidente ou doença não relacionada como trabalho.
Assim, nos termos da (CF, art. 109, § 3º) determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Vilhena, com as baixas pertinentes e os cumprimentos deste Juízo.
Antes, porém, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005294-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 25/07/2018 09:48:20
Parte autora: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP0107414-A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4551, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 21.405,46
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento, independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga-se conforme abaixo segue:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005441-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 30/07/2018 16:46:21
Parte autora: Nome: ROSANA THOME DE MORAIS
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Onze, 1153, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-308
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE LOPES DE MORAIS
Endereço: Rua Barcelona, 245, - de 207/208 a 645/646, Jaguaré, São Paulo - SP - CEP: 05331-011
Valor da causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), devidos pelo réu em favor dos filhos menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.
Considerando que o réu está domiciliado em outra cidade (São Paulo/SP), hei por bem não marcar audiência de conciliação nesse momento, em prestígio a celeridade processual.
Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Realize-se estudo social no prazo de 30 dias.
Após ao Ministério Público para parecer.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005482-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2018 08:10:02
Parte autora: Nome: DIRCE APARECIDA DA SILVA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 2103, CASA, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-078
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 39.965,16
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a possível irregularidade no desligamento da impetrante da residência multidisciplinar, entendo a necessidade de ouvir a parte contrária para uma DECISÃO melhor acertada.
Assim, cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Em seguida, retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008483-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/10/2016 09:14:09
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS FACHIN
Endereço: RUA ESCORTEGANHA, S/N, CENTRO, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000
Valor da causa: R$ 9.559,83
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas on line, pois o autor/exequente não comprovou o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Intime-se o autor/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004894-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/06/2017 16:46:38
Parte autora: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: GILMAR ALVES FARIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2243, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.163,63
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas on line, pois o autor/exequente não comprovou o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Intime-se o autor/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004242-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2017 22:32:01
Parte autora: Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1167, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HOSANA PEREIRA DE CAMARGO SILVA
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1167, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARY KATIEMILLY LOBO DE SOUZA BORGES
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1167, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALBERTINA PEREIRA DE CAMARGO
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues, 1167, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB: RO0001646 Endereço: AV CAMPOS SALES, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Valor da causa: R$ 34.180,90
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
JOSÉ GOMES DA SILVA, HOSANA PEREIRA DE CAMARGO SILVA, MARY BORGES e ALBERTINA CAMARGO ajuizaram ação indenizatória contra AVIANCA LINHAS AÉREAS, alegando que o primeiro autor adquiriu, pelo site da ré, passagens aéreas para as demais autoras visitarem um parente acidentado, todavia no momento do check-in a ré não autorizou o embarque, mesmo sendo apresentado o comprovante da compra, e foi necessário adquirir novas passagens para o mesmo trecho, evitando que perdessem o voo. Assim, pleiteiam o ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ 6.180,90, e a reparação pelos danos morais, no importe de R$ 7.000,00 para cada autor.
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id12597924).
Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id13043099, arguido, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do 1º autor. No MÉRITO, aduziu que as passagens foram adquiridas com um único cartão de crédito para terceiros, por isso a reserva foi automaticamente incluída no sistema de análise para aprovação manual (AMA) após confirmação dos dados pelo titular do cartão de crédito. Afirmou que as passageiras não poderiam embarcar tendo em vista a divergência de informações de compra, sendo necessário que apresentasse os documentos do titular e o próprio cartão de crédito utilizado. Portanto, entende que não há ato ilícito da requerida que enseje sua responsabilização. Argumentou que os bilhetes não utilizados se encontram à disposição para reembolso na forma da contratação, ou seja, via cartão de crédito e que o fato não causou dano moral. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.
Consta réplica no Id 15078255.
As partes não pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da Ilegitimidade Ativa
A ré alega que o primeiro autor é parte ilegítima porque não há que se falar em ressarcimento ou indenização por danos morais pois em nenhum momento foi impedido pela ré de adentrar ao salão de embarque, e sim as outras autoras.
Não assiste razão à requerida porque as passagens recusadas foram adquiridas pelo autor, e a questão de haver direito ao ressarcimento ou à reparação do dano moral se trata de matéria de MÉRITO, de modo que REJEITO a preliminar arguida.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de indenização em que os autores alegam ter sofrido lesão material e moral em decorrência de ato imputado à empresa ré.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão do(a) autor(a) deve ser julgada parcialmente procedente.
É incontroverso nos autos que o primeiro autor adquiriu passagens aéreas para as demais autora, utilizando seu cartão de crédito, porém as autoras foram impedidas de embarcar, tendo que adquirir novos bilhetes.
A controvérsia centra-se em prescrutar se o ato da ré foi irregular, configurando ato ilícito e se dos fatos decorreram danos indenizáveis.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
Porém, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Pois bem.
Para se eximir de responsabilidade, a requerida afirmou que, como foi usado um só cartão de crédito para aquisição das três passagens, pertencente a terceiro, a reserva foi imediatamente incluída no sistema de análise para aprovação manual após confirmação dos dados pelo titular do cartão de crédito. Afirma que seria necessário apresentar, além dos documentos pessoais do titular, o próprio cartão de crédito utilizado na compra. Printou tela de seu sistema no qual consta a seguinte cláusula contratual:

3.1.1. Quando a compra do Bilhete for realizada através de cartão de crédito, para segurança do Passageiro, poderão ser solicitado no ato do chekc-in os documentos comprobatórios de titularidade do cartão utilizado para compra, sob pena de não ser efetivada a reserva.
Ocorre que tal informação não é de fácil visualização ao consumidor, quando contrata de forma on line, tanto que no email de confirmação da compra não consta qualquer alerta sobre a necessidade de apresentar documento de comprovação da titularidade do cartão (Id 10996277 - Pág. 2).
Ademais, cláusula acima transcrita não exige que seja apresentado o próprio cartão de crédito, restando abusiva a exigência que a ré ventilou em sua peça de defesa.
Se a reserva foi enviada ao setor de análise, caberia à ré contatar o primeiro autor em tempo hábil para confirmar os dados da compra, liberando a reserva, pois teve um prazo de 24 horas entre a compra e o embarque, mas preferiu impedir que as autoras embarcassem, forçando-as a adquirir novas passagens, em razão da premente necessidade de viajar para visitar um parente que havia se acidentado, o qual veio a falecer.
Configurada a má prestação do serviço pela ré, passo à análise dos pedidos.
Dano Material
O e-mail de confirmação de reserva mostra que os autores já haviam adquirido as passagens pelo valor total de R$ 896,30 (ID10996277) enquanto que os tickets eletrônicos de Id 10996278 revelam que as novas passagens custaram muito mais – R$ 2.381,80.
Os autores pretendem o ressarcimento do valor das passagens novas, de forma atualizada, e em dobro.
Tal pedido merece ser atendido pois a requerida confirmou que o valor ainda se encontra disponível para restituição através do cartão de crédito. Oras, desde o imbróglio criado pela ré já se passaram dois anos e até o momento o valor não foi estornado no cartão de crédito do autor, o que demonstra ainda mais o descaso da ré para com os consumidores, que em razão da premente necessidade aceitaram adquirir novos bilhetes em valor absurdamente maior do que os anteriores, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.
Desta forma, é cabível a repetição em dobro do valor cobrado em excesso, ou seja, o valor das novas passagens – R$ 2.381,80, que totaliza R$ 4.763,60, que deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, com juros de 1% a partir da citação.
Dano moral
A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual, justificando a imposição de compensação por dano moral para as autoras.
Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade das autoras, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhes a paz de que são credoras.
Assim, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, demonstrado nos autos pelos transtornos e aborrecimentos causados em razão da má prestação de serviços da empresa de transporte aéreo, que impediu o embarque das autoras, fazendo com que adquirissem novas passagens em cima da hora e por valor exorbitante.
Com relação ao primeiro autor, de fato não se vê tenha sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência, porquanto não foi impedido de embarcar, tal como ocorreu com as autoras, pois não iria realizar a viagem com elas.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida dos autores, que não teve maiores repercussões, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA, HOSANA PEREIRA DE CAMARGO SILVA, MARY BORGES e ALBERTINA CAMARGO contra AVIANCA LINHAS AÉREAS e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 4.763,60 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a parti da citação e correção monetária contados desde a data do efetivo desembolso, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia www.tjro.jus.br)
CONDENO a ré, também, ao pagamento do valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R$ 3.000,00 para cada autora, a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005514-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/08/2018 15:34:23
Parte autora: Nome: URANO FREIRE DE MORAIS
Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.932,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7005405-08.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: RONILDO LUIZ CAMPOS
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALDECI ANTERO DA CUNHA
Endereço: CHÁCARA DA MÁFIA, S/N, Setor Chácareiro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte VALDECI ANTERO DA CUNHA (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 223,80 (duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos), (atualizada até a data de 3 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 209.897,89
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da partes executadas(pessoa fisica), posto que na declaração da pessoa jurídica não consta declaração de bens.
Foram extraídas as declarações por meio do infojud.
Os documentos serão arquivados em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos: 7007880-97.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: VALDECIR PEREIRA LEITE
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSELY REGINA ZAMPARONI
Endereço: RUA ANA NERI, 740, HOSPITAL MADER DEI, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado(s) do reclamado: JULIANA VIEIRA KOGISO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte ROSELY REGINA ZAMPARONI (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 310,20 (trezentos e dez reais e vinte centavos), (atualizada até a data de 3 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003426-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/05/2017 10:36:31
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TAIS DA SILVA BARBOSA CAVALCANTE 39924757866
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.009,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7008169-30.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): MARIA LADILANE GABRIEL ABRÃO
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um imóvel urbano, denominado lote 25, da quadra 01, setor 70, localizado na Rua 27, s/n, Residencial Cidade Verde II, Vilhena/RO, medindo 14x30m, sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o MARIA LADILANE GABRIEL ABRÃO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009505-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2016 11:07:36
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
Endereço: Trav. Sossego, 661, Vila do Sossego, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 3.714,28
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraída a declaração.
O documento será arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos: 7006065-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: ELIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR - Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 339,03 (trezentos e trinta e nove reais e três centavos), (atualizada até a data de 3 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 3 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005477-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/07/2018 15:20:39
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 603, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Valor da causa: R$ 745,49
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7009188-08.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/09/2018 às 9h e se encerrará dia 26/09/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/09/2018 às 9h e se encerrará no dia 26/09/2018 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um imóvel urbano, denominado lote 11, da quadra 19, setor 08, localizado na Rua 816, 6309, Alto Alegre, Vilhena/RO, medindo 320m², contendo uma casa em alvenaria, toda murada.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003938-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 14:54:57

Parte autora: Nome: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 7605, 958, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OSMARIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 1601, JARDIM CIDADE 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.885,14
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão e documento encartados nos IDs. n. 20251457 e n. 20251479.
Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005595-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/08/2018 08:52:44
Parte autora: Nome: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-765
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2104, - de 225/226 a 651/652, Bosque, Cuiabá - MT - CEP: 78045-310
Valor da causa: R$ 2.808,16
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 2.808,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002030-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/03/2017 17:58:39
Parte autora: Nome: Z ANTUNES - ME
Endereço: RUA 836, 6431, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COGELTA-CONSTRUCOES GERAIS LTDA
Endereço: Avenida Professor Mário Werneck, 26, SALA 201, Estoril, Belo Horizonte - MG - CEP: 30455-610
Advogado: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES OAB: MG31817
Endereço: FELIPE DOS SANTOS, 358, APTO 701, LOURDES, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-160
Valor da causa: R$ 27.293,06
D E C I S Ã O
Vistos.
INCOMPETÊNCIA.
O réu alegou na peça de contestação a incompetência deste Juízo para o processamento da causa, uma vez que no contrato de prestação de serviços juntado pelo autor as partes elegeram a Comarca de Belo Horizonte/MG como sede para dirimir eventuais questões oriundas do negócio jurídico, conforme estabelece a cláusula décima quinta do contrato acostado no ID n. 9230525. Assim, postula a declaração da incompetência relativa e a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, e caso não fosse esse o entendimento, que o feito fosse remetido ao local da prestação de serviços, qual seja, Alta Floresta/MT.
A parte autora impugnou a exceção no ID n. 14484287, aduzindo que o contrato foi juntado nos autos apenas para comprovar que as partes mantinham frequente relação negocial, tanto que o valor lançado no contrato é muito superior ao valor que está sendo cobrado nestes autos. A autora esclareceu, também, que o contrato juntado se tratou de fornecimento de alimentos na cidade de Rio Verde. Afirma, também que o negócio existente entre as partes era de extrema confiança, pois a contratação perdurou por muitos anos. Por fim postou pela manutenção da competência deste Juízo.
É o relatório necessário. Decido.
De fato, o contrato apresentado pela autora na petição inicial não se tratou do fornecimento dos alimentos na cidade de Alta Floresta/MT, bem como que o documento se trata de indício de prova da negociação existente entre as partes.
No entanto, tenho que a exceção de incompetência relativa merece ser acolhida não sob o argumento da eleição de foro, mas em razão do que determina a regra geral do art. 46, bem como o que diz o art. 53, III, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Art. 53. É competente o foro:
(...)
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
Conforme se depreende da nota fiscal apresentada nos autos no ID n. 9230538 - Pág. 1/2, a empresa autora qualificou a cidade de Belo Horizonte/MG como sendo o endereço da pessoa jurídica ré.
Do mesmo modo, na petição inicial a autora qualificou como domicílio/sede do réu a cidade de Belo Horizonte/MG, e o contrato social juntada no ID n. 11072552, demonstra que a ré tem sede na mencionada cidade.
Assim, considerando que restou clarividente que a sede da empresa está localizada na Comarca de Belo Horizonte/MG, tenho que este Juízo falece de competente para julgar a controvérsia existente entre as partes.
Alternativamente, infere-se que as partes elegeram a capital mineira como sendo a sede em que eventuais dúvidas ou descumprimentos contratuais poderiam ser dirimidos.
Logo, sob esses dois aspectos merece vingar a presente exceção de incompetência.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência formulada nestes autos por COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA e, por consequência, DECLARO a Comarca de Belo Horizonte/MG competente para julgar esta ação de cobrança, nos termos do art. 46, c/c art. 53, III, "a", do CPC.
DETERMINO a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG, com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005503-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/08/2018 12:06:02
Parte autora: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CRISTIANE PIOVESAN
Endereço: Rua Pernambuco, 48, Jardim Mato Grosso, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Valor da causa: R$ 3.650,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento da inicial, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 3.650,41 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005592-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 03/08/2018 07:43:28
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Parte requerida: Nome: JACIR ZEVIESCKI
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 311, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 23/10/2018, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7001841-24.2016.8.22.0013).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009834-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/12/2017 07:50:20
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AMANDA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castelo Branco, 512, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-100
Valor da causa: R$ 6.929,07
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005474-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/07/2018 14:51:43
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR FROZONI
Endereço: Rua da Beira, 5490, - de 5380 a 5660 - lado par - sala 01, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-470
Nome: AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 544.657,12
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento da inicial, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 544.657,12 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005498-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/08/2018 10:56:17
Parte autora: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PEDRO SEBASTIAO KREICH
Endereço: Rua Beira Rio, 260, caasa dos fundos, centro, Antônio Carlos - SC - CEP: 88180-000
Valor da causa: R$ 1.326,17
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas iniciais, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001921-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/03/2018 10:01:17
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Domingues Linhares, 409, fundos, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050
Valor da causa: R$ 3.003,88
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n.20205303.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004172-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/06/2018 17:46:43
Parte autora: Nome: MARIA EDIRCE DA ROZA
Endereço: TANCREDO NEVES, 276, SAO JOSE OPERARIO, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: FERNANDA ROZA URBANO
Endereço: TANCREDO NEVES, 276, SAO JOSE OPERARIO, Juína - MT - CEP: 78320-000
Parte requerida: Nome: AVELINO URBANO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado não reside no endereço informado na Carta Precatória, bem como a informação constante da certidão do oficial de justiça de que o executado mudou-se para Mato Grosso, RETIRE-SE de pauta a audiência designada.
Devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0030519-54.2005.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado:Comércio e Representações Queiroz Ltda.
Advogado:Duílio Piato Júnior (MT 3719)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 87.Aguarde-se o prazo de suspensão pelo período de 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009141-71.2007.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado:Comércio e Representações Queiroz Ltda.
Advogado:Duílio Piato Júnior (MT 3719)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 73.Aguarde-se o prazo de suspensão pelo período de 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012794-37.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:G. R. de Oliveira Transportes Ltda
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renjaud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009030-43.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado:Júlio César dos Reis
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi nova busca de valores pelo sistema Bacenjud e Renajud, como derradeira tentativa de localizar bens do devedor pelos meios disponíveis ao judiciário. Todavia, a pesquisa restou infrutífera, em razão do valor ínfimo localizados em contas de executado, e o veículo localizado em nome do executado ja possui restrição vinculadas a estes autos, conforme resultado anexo. Assim, considerando que o feito já ficou suspenso pelo período de um ano (fls.66), determino seu arquivamento pelo prazo prescricional (5 anos), sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sejam encontrados novos bens do executado passíveis de constrição, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.Consigno que a solicitação de novas diligências pelos meios on-line não ensejarão o desarquivamento do processo, o autor deverá indicar diretamente o bem a ser penhorado, se houver.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008691-21.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Gerson Luiz Lacerda Maia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se a Fazenda Pública do Município de Vilhena para manifestar-se nos autos quanto a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008882-03.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Rute Maximo da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 87, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por BRITO & KORB LTDA - EPP contra RUTE MÁXIMO DA SILVA.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.Homologo a renúncia do prazo recursal às fls. 87.Assim, decorridas 48 horas para desentranhamento dos títulos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000409-57.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, José Cláudio da Silva, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
Vistos.Procedo a suspensão do feito pelo módulo gabinete, conforme DECISÃO de fls. 1088.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009721-57.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Município de Vilhena
Espólio:Francisco Assis Cruz
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2.644)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 243.Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem sobre o acordo entabulado.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012656-12.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Transleite Comércio e Transporte Ltda, Alexandre Roberto Campagnolli
FINALIDADE: intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Intimação no DJ, no montante de R$ 25,78.

Proc.: 0001087-09.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível.
Edital de Intimação - Prazo de 20 (vinte)dias. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
Autos n. 0001087.09.2013.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Adv. Dr. Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4.937
Executado(a): Instituto Amazônia IAM e Rosa Maria Alves do Vale
Valor da causa: R$ 44.658,75 (cálculo datado de Novembro/2012).
Intimação de: Rosa Maria Alves do Vale, brasileira, solteira, empresária, CPF n. 211.984.742.04,, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar, querendo, através de advogado, o recurso de apelação recebido nos efeitos legais.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Vilhena/RO, 03 de Agosto de 2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004739-68.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Requerido:Daice Candido
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls.181. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010499-27.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Aguarde-se cumprimento da precatória.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0013685-58.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Sandra Regina Leonardo da Silva Hidalgo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão da carteira de motorista do executado, cancelamento do cartão de crédito e bloqueio dos serviços de telefonia por dívida não paga, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da menor onerosidade do devedor, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, da razoabilidade e do direito de ir e vir. Muito embora conste do NCP, no artigo 139, inciso IV a possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida. O cancelamento do cartão de crédito e dos serviços de telefonia não guardam relação com o pedido dos autos e se mostram desproporcionais ao objeto dos autos que é a satisfação do débito. Por oportuno: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. A pretensão do Município, de cancelamento de cartões de crédito e suspensão da CNH do executado, atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não se mostra efetiva para o alcance da execução fiscal. Restrição de direitos indevida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076860618, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/05/2018).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001180-71.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do documento de ID20294552, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias querendo se manifestarem.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006967-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
EXECUTADO: MARIONICE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada do ofício, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001180-71.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: F. D. S..
TERCEIRO INTERESSADO: R.J.S; D.B.Z
Advogada: Maria Beatriz Imthon OAB/RO625
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do documento de ID20294552, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias querendo se manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, FABRIZIO AMORIM DE MENEZES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7007066-22.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO(S): AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME, ALZIR PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA.
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 09/08/2018 às 10h e se encerrará dia 14/08/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 14/08/2018 às 10h e se encerrará no dia 24/08/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano denominado 02 (unificado em lotes 02 e 03) da quadra 02, setor 19, medindo aproximadamente 2.406,32m², localizado na BR 174 esquina com a Avenida Alagoas, registrado no CRI sob número 33983, todo murado contendo as seguintes benfeitorias:
Uma edificação em alvenaria, medindo 382,88m², com 14 salas e 03 Banheiros, todo em laje, piso de cerâmica, aberturas de Blindex, cobertura de telhas TECHRON.
O segundo piso com área construída de 59,67m², possui 2 salas e 1 banheiro.
Uma edificação em alvenaria padrão residencial de dois pisos, com área de 256,20m², com 06 salas e 02 banheiros, todo em laje e piso de porcelanato.
O segundo piso com área de 94,52m², com 03 salas e 02 banheiros, com assoalho de madeira, abertura de BLINDEX e coberta com telhas de FIBROCIMENTO de 6mm.
Uma caixa de água tipo cilíndrica, capacidade de 12000L.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.167.026,00 (DOIS MILHÕES E CENTO E SESSENTA E SETE MIL E VINTE E SEIS REAIS).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME, ALZIR PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009977-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA016982, DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da coleta de padrões grafotécnicos será realizada no escritório (home office) do perito, localizado Av. Jô Sato, n. 2500, Condomínio Imperial Park, Quadra 05, Lote 04, Vilhena, RO, CEP 76982-270 (69) 99921-3862 (69) 98413-7536, no dia 05/09/2018, às 10h00min, local onde o Sr. Vilson Rodrigues deverá comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e profissionais que possuam fotografia (RG, CNH, CTPS, etc.).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003658-52.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J.A.D.S e J.A.D.S
J.A.D.SAdvogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: J.A.D.S

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para informar o CPF do executado, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012813-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Ambiental]
Valor: R$ 241.105.156,40
Requerente: Nome: FRANCISCA BELO DE SOUZA
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5529, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1021, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Nome: NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA
Endereço: RUA JULIO BORELLA, 1752, CENTRO, Marau - RS - CEP: 99150-000
Nome: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
Endereço: Rua Terezina, 570, - de 570/571 a 859/860, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
Nome: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA
Endereço: Travessa da Discórdia, 222, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado:
DECISÃO
A competência para julgar a ação popular é sempre do órgão judiciário de primeiro grau conforme a origem do ato impugnado (Lei 4.717, de 29/06/1965, art. 5o).
Em análise a manifestação da parte autora quanto ao pedido de remessa dos autos ao juízo de Ji-Paraná, hei por bem deferi-lo eis que demonstrado que este juízo não é competente para o processamento da demanda em razão da inexistência de vinculação do município de Vilhena com o consórcio requerido, bem como porque o fato impugnado não se originou nesta comarca.
Pelas razões expostas, declino da competência a uma das Varas Cíveis da comarca de Ji-Paraná, encaminhando os autos com as baixas necessárias.
Vilhena, 27 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000778-24.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
REQUERENTE: J. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
REQUERIDO: R. P. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a juntada de carta precatória no prazo de 05 dias,.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000159-24.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Executado:Paulo Belem Me, Paulo Belém
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
DECISÃO:
Homologo os cálculos da contadoria de fls.187/188, nos quais observados os critérios para atualização dos débitos judiciais: Correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Incabível a pretensão do banco, que persiste na exigência dos juros outrora contratados.Assim, dou por satisfeita a execução.Expeça-se imediato alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.Após trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002364-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Henrique Tozzo
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
O saldo existente na conta judicial pertence à requerida Seguradora porque refere-se a valor para custear perícia, depositado em duplicidade, que não foi realizada nestes autos. Motivo pelo qual deve ser devolvido à Seguradora requerida. Assim, que a CEF proceda a transferência para a conta n.644.000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil em nome da Seguradora Líder (fl. 83).Após, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004357-70.2015.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Associação Recreativa dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia Arco Ro
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Jean Marcel Viana
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
SENTENÇA:
Associação Recreativa dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia – ARCO/RO propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar c.c indenização por perdas e danos contra Jean Marcel Viana, alegando ser legítima possuidora do imóvel

rural denominado parcela do lote 21, Chácara 14, Setor Gripa, localizado na Estrada do Piracolino, que foi invadido pelo réu. Postulou pela liminar de reintegração na posse. Juntou documentos.Deferida a liminar e determinada a citação do requerido.Citado, o requerido informou a interposição de agravo de instrumento, recurso que não foi conhecido. Apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade porque a requerente não detinha a posse do imóvel 13-A. Aduz que não invadiu a propriedade da requerente e que é proprietário do imóvel denominado Chácara 13-A desde 13/12/2013. Afirma que realizou benfeitorias e protocolou pedido de fornecimento de energia. Discorreu sobre a posse de boa-fé, postulou por indenização, defesa possessória em seu favor e, subsidiariamente, pela retenção por benfeitorias. Juntou documentos.A requerente impugnou a contestação afirmando que o lote 14 parcela 21 sempre foi ocupado por ela desde 2001. Que tal lote não tem nenhuma relação com o lote 13-A que o requerido diz ter adquirido em 2013. Rechaçou demais alegações.Instadas, as partes postularam pela produção de prova oral. Designada e realizada audiência de saneamento, instadas pelo Juízo as partes apresentaram mapas, croquis e outros documentos para individuarem o imóvel objeto do litígio.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 06 testemunhas, dois informantes e colhido depoimento pessoal do requerido.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos. O réu postulou por gratuidade de justiça.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade de justiça ao réu que apontou, após contestação, impossibilidade de arcar com despesas processuais. O art. 561 do CPC determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.O Código civil, em seu art. 1.196 considera possuidor "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."Assim, embora de forma mitigada, o referido códex, ao definir possuidor, acolheu a teoria objetiva, cujo maior expoente é Ihering.Resta seguro que a posse é instituto nitidamente distinto da propriedade, que se trata de direito real sobre coisa própria. Esta última é defendida em juízo petitório, como o da ação reivindicatória e, de outro turno, a posse é objeto das causas genericamente denominadas possessórias.No caso concreto, a primeira divergência consistiu na identificação numérica do imóvel, ainda não registrado no CRI: lote 14 segundo a autora; lote 13-A, segundo o réu. Nada obstante isso, conforme já decidi, as partes não divergem, de fato, acerca da localização e confrontações do imóvel. Instadas, apresentaram mapas, estudos e croquis de que dispunham ou produziram. O réu manifestou-se genericamente em fls. 173/178. Não foi por ele destacado e tampouco localizei nos mapas de fls. 174 e 175, qual seria o imóvel 13-A ou, ainda que equivocada a numeração, o imóvel do litígio. De igual forma as fotografias de fls. 176/178, com sobreposição de perímetro, não identificam a numeração do lote, confrontantes. Tampouco foram declinadas coordenadas geográficas de cada um dos marcos indicados na fotografia.Em síntese, de nenhum desses documentos extrai-se a correlação aos dados constantes do contrato de fl. 76 pelo qual o réu teria adquirido, onerosamente, direitos de suposto antecessor na posse no lote 13-A, não identificado nos documentos apresentados pelo próprio réu. Ainda que tenha havido simples divergência quanto à numeração, jamais se demonstrou que o intitulado vendedor José Carlos Moreira (fl.76) tenha efetivamente possuído o imóvel objeto do litígio.A testemunha Adimilson, que teria presenciado a negociação entre o vendedor José e o réu Jean disse que o primeiro não ocupava a chácara ou de outra forma exerceria posse. Mencionou de um contrato supostamente anterior(fl.224), jamais apresentado pelo próprio réu, que apenas juntara o contrato de José cedendo direito a ele, Jean.As testemunhas Juvercino e Valdecir (fls.226/2270, que trabalharam na chácara, disseram que o imóvel se encontrava bem sujo e com uma pequena construção em ruínas. Apesar da aparente falta de zelo, isso não se considera como abandono, notadamente de imóvel rural com acesso por vezes precário na época das chuvas. E a perda da coisa somente se configuraria se tendo notícia do esbulho, o possuidor nada fizesse, conforme norma expressa do art. 1.224 do CC:CC- Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.De modo diverso a autora apresentou contratos indicativos da cadeia possessória (fls.15/22), confirmada em detalhes pela testemunha José Cadete, que há 23 anos é possuidor de imóvel na proximidade (fl. 221). Nesse mesmo sentido a autora promoveu a oitiva de testemunhas que frequentavam o local (fls. 220/223).De igual forma instada, a autora apresentou relevantes documentos procurando identificar o imóvel (fls.162/172), inclusive memorial descritivo com coordenadas geográficas e indicação de confinantes que, expressamente e por escrito, disseram não haver, entre cada um deles, discordância quanto aos limites.O réu argumenta que promovera a instalação de energia elétrica no imóvel, conforme protocolo de atendimento da Ceron no qual constara o lote 13-A. Isso, porém, não infirma a prévia instalação de energia, promovida pela autora, no mesmo imóvel, mas com denominação de lote 14, também promovida pela Ceron (fls.23/25). Aliás, é comum que apesar de certa divergência de numeração a ceron promova instalação de energia quando, de fato, bem identificado o imóvel. Relevante que o próprio cunhado réu, Márcio José, ouvido como informante (fl.225), disse que o réu em certa ocasião mencionara que "tinha comprado essa chácara de um rapaz de Porto Velho que era da Associação dos trabalhadores dos Correios". Jamais o réu promoveu a oitiva do suposto vendedor e tampouco demonstrara de que forma esse vendedor exerceria a posse. Não elucidou porque teria dele comprado sem aferir se de fato o vendedor representaria a Associação ou se de alguma forma teria ele adquirido a posse da autora.Note-se que conforme contratos escritos, corroborados por testemunhas, a autora comprovou a cadeia possessória até sua aquisição e que, a partir de então, a chácara passou a ser conhecida na região como sendo da Associação.Foge a qualquer razoabilidade que o réu busque adquirir imóvel ainda não registrado sem aferir a cadeia possessória e, pior, sem consultar a própria autora, notoriamente reconhecida nas imediações como possuidora do imóvel. Por isso não se pode admitir que o réu ignorasse o obstáculo à aquisição da coisa, jamais podendo seu contrato ser considerado justo título, seja porque o imóvel não se encontra registrado, o instrumento não identifica o bem e tampouco traz indicativos da cadeia possessória. Configurado, pois, a posse de má-fé exercida pelo réu desde seu ingresso no imóvel até a desocupação em cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse da autora. Incidente, portanto, o art. 1.201 do CC: CC- Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.Por consequência o réu não terá direito às benfeitorias úteis, ou mesmo à construção, que se sujeita, conforme consagrado, ao mesmo regime das benfeitorias, especificamente tratado pelo art. 1.220 do CC:CC- Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.Nada obstante não se comprovou que o réu tenha danificado o imóvel, mesmo porque a pequena construção preexistente estaria em ruínas, como disseram as testemunhas e o próprio estudo particular ofertado pelo autor a isso fez referência. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido da autora Associação Recreativa dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia – ARCO/RO, para determinar a reintegração na posse do imóvel rural denominado parcela do lote 21, Chácara 14, Setor

Gripa, localizado na Estrada do Piracolino, DECISÃO que confirma a liminar já cumprida. Saliento que a despeito da divergência quanto à numeração do lote, o imóvel encontra-se reconhecido pelas partes litigantes como único bem, delimitado, para efeitos desta causa, pelo memorial descritivo de fls. 163/167. Condeno o réu Jean Marcel Viana ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da causa (CPC art. 85, 2º). Declaro a suspensão da exigibilidade de tais verbas porque o réu é beneficiário da gratuidade de justiça.Desnecessária a expedição de MANDADO de reintegração porque tal providência já foi efetivada em cumprimento de DECISÃO liminar.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto perante o PJE.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006056-04.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petronílio Lino Cardoso
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Banco Schahin S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
O valor existente na conta judicial n.01.517.801-0 pertence ao requerido porque depositou no processo de conhecimento o valor exigido em cumprimento de SENTENÇA que, aliás, já encontra-se extinto pela satisfação do crédito (7004520-91.2016.8.22.0014). Logo, o montante existente na conta judicial vinculada a estes autos deve ser devolvida ao requerido que pagou a condenação em duplicidade. Assim:1- Expeça-se alvará e intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010346-57.2015.8.22.0014
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Jefferson Francisco Dal Toé Matos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido:Antônio Carlos Guimarães Wiszka
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
DESPACHO:
O valor existente na conta judicial vinculada a estes autos pertence ao requerente porque trata-se de valor referente à caução ofertada nestes autos. Ocorre que a ação foi julgada procedente e o valor deve ser devolvido ao requerente. Assim:1- Expeça-se alvará e intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004286-68.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Carlos Roberto Born
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme decidi em fl. 47, o valor existente na conta judicial, vinculada a estes autos, pertence ao exequente porque trata-se de valor bloqueado que não fora levantado. Assim:1- Expeça-se alvará e intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado constituído, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0037256-34.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Jamir Gonçalves dos Santos
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
DESPACHO:
Junte-se o extrato que segue.O saldo existente na conta judicial é decorrente de acréscimos legais não transferidos pela CEF. Trata-se de resídio ínfimo de R$0,2, tornando extremamente dispendioso diligenciar para intimar a parte para levantamento deste saldo. Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora n.2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ n.04.293.700/0001-72, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010706-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cariele Aderaldo Saraiva
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:Construtora Tenda S A
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

DESPACHO:
O saldo existente na conta judicial é referente aos honorários advocatícios, depositados espontaneamente pela requerida e não levantado pela advogada da autora. Assim:1- Expeça-se alvará em favor da advogada, via DJE, para levantamento do valor no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001836-55.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ruth Aparecida dos Santos
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
O valor existente na conta judicial n.01.515.916-4 vinculada a estes autos, pertencem à requerida Seguradora, por decorrência da minoração dos honorários periciais em sede de Agravo de Instrumento, outrora depositados no valor de R$1.000,00. Sendo levantada importância de R$500,00, o valor remanescente deve ser devolvido à Seguradora. Assim:1- Expeça-se alvará em favor da requerida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJE, para levantamento no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG. 2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000656-45.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Fica a parte HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, CNPJ 01.701.201/0462-51, notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94. (atualizada até a data de 02/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009806-16.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado: MILENA PIRAGINE OAB: RO0005783 Endereço: desconhecido
Requerido: ARLINDO M DOS SANTOS - ME e outros
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 151, VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76988-055
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A propôs ação regressiva de ressarcimento de danos em face de ARLINDO M DOS SANTOS – ME e GESIEL GOMES DA SILVA. Após DESPACHO inicial e manifestação dos requeridos, o autor postulou pela extinção do processo pela desistência nos termos do art. 485, V do CPC/15, razão que tramita ação idêntica na 1ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 7010418-85.2016.8.22.0014, distribuída anteriormente a estes autos, conforme petição id. 19297346 - Pág. 1/2.
Instados, os requeridos postularam pelo acolhimento da preliminar de litispendência e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, bem como a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Decido.
Dispõe o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil que há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Esta ação é idêntica àquela que tramita na 1ª Vara Cível, sob o n.7010418-85.2016.8.22.0014, também no PJE, em que se discute a mesma relação jurídica e que fora distribuída em primeiro lugar, tornando aquele Juízo prevento (CPC, art. 59). Tudo isto impõe a extinção desta causa e não da outra ação anteriormente distribuída.
A litispendência é matéria que se conhece de ofício e, ela se deu para o autor desde o protocolo da outra causa proposta no juízo da 1ª Vara Cível.
Por todos esses motivos, com fulcro no art. 485, V do CPC, julgo extinto este processo sem apreciação de MÉRITO por reconhecer a existência de litispendência.
Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º do CPC, porque foi o autor quem deu causa imotivada ao processo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005517-06.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: RÉU: JOSE MOREIRA RORIZ
Valor da causa: R$ 7.454,49
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005519-73.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: RÉU: RONEIDE ARAUJO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 1.592,22
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001646-02.2017.8.22.0014
Classe: [Compra e Venda]
Requerente: AUTOR: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerido: RÉU: RONNIE GORDON BARDALES, GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON
Advogados do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Advogados do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Valor da causa: R$ 130.000,00
DESPACHO
Diante da notícia de interposição de agravo e, analisando os fundamentos das razões recursais, reputo que a DECISÃO agravada analisara adequadamente tais questões, de modo que não há retração ou modificação a ser feita. Resta, apenas aguardar a r. DECISÃO do eminente relator do agravo.
Tampouco há motivos jurídicos para suspensão do processo de ofício por esse juízo de primeiro grau, tanto que a DECISÃO saneadora já cuidou da produção de prova em audiência, aliás solicitada por ambas as partes. Entendimento diverso reverteria o padrão de efeitos do próprio agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo não é automático, mas expressamente atribuído, nos casos necessários, pelo e. relator CPC, art.1.019, I.
Reputo, ademais, que ainda que em sede de agravo haja modificação da DECISÃO saneadora, o prosseguimento da instrução da causa, com prova oral solicitada por ambas as partes (e portanto também pelos agravantes) não traria qualquer prejuízo, mas sim vantagens como evitar eventual perecimento de alguma prova. De outro turno, reputo que eventual modificação na DECISÃO saneadora, com acolhimento de algumas das teses dos agravantes não implicaria na exclusão de toda prova oral. No máximo abundaria alguma prova cuja apreciação já não seria permitida em decorrência de questão que venha a ser decidida em agravo.
Portanto, mantenho a audiência já designada.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004378-19.2018.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Requerido: REQUERIDO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 66.817,89
DESPACHO
Considerando a manifestação constante no id. 20159880, que a parte requerida comprove nos autos o andamento atualizado do processo de recuperação judicial, bem como comprove que ainda está com seu período de blindagem prorrogado nos termos da DECISÃO constante no id. 20159976 - Pág. 8, datada de julho/2016, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004927-29.2018.8.22.0014
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: ANA RITA BORGES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: RÉU: JOSIEL BATISTA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Emende-se a inicial regularizando a representação processual, anexando aos autos documentos e procuração das partes e esclarecendo se o falecido deixou filhos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004581-15.2017.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: AUTOR: L. D. C. M.
Advogados do(a) AUTOR: ANETE ZENI CHAHIM - SP69322, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912
Requerido: RÉU: A. N. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais. Iniciando-se pelo autor e réu, após ao Ministério Público.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005523-13.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: RÉU: ALECIO APARECIDO BATISTA
Valor da causa: R$ 4.364,63
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003200-35.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Requerido: Nome: FREDIMAR MAZIERO
Endereço: Rua Erechim, 5604, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Valor da causa: R$ 1.916,59
Considerando a não localização da parte requerida e o pedido da autora, cite-se a parte requerida por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.
Após dê-se nova vista à parte autora.
Exclua-se da pauta a audiência designada.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005255-56.2018.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Nome: HEZIO ROCHA
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Requerido: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade e a inversão de prova em benefício do autor, que se revelou consumidor hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder da ré/fornecedora.
Indefiro, porém, o pedido de de intimação do gerente Paulo da Loja Móveis Gazin para apresentar documento porque ele não faz parte da relação processual. Ademais, a negativação de crédito supostamente indevida já se encontra documentada nos autos.
Cite-se a parte ré e intimem-se as partes autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007502-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: G. E. D. R. R.
Requerido: GILBERTO TEIXEIRA ROCHA
Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: RO0004952 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
GUY ERK DOS REIS ROCHA, menor representado pela genitora MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS propôs ação de execução de alimentos em face de GILBERTO TEIXEIRA ROCHA, genitor do menor. Após apresentação de justificativa o executado ofertou proposta de pagamento do valor postulado na inicial na importância de R$1.586,84, em 10 (dez) parcelas mensais, o que fora aceita pelo exequente.

Decido.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 924, III do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição id. 19133330 - Pág. 1 e concordância da parte exequente petição id. 19692753 - Pág. 1.
Portanto, a pretensão do exequente referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 destes autos, estará satisfeito com o cumprimento integral do acordo. Após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida enseja a execução de SENTENÇA.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008909-85.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação monitória em face de CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005132-58.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIZA DA SILVA e outros
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: ADONIAS MANUEL NETO
Endereço: Rua São Cristóvão, 382, - de 550/551 a 856/857, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-667
Valor da causa: R$ 87.897,95
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004806-35.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos, Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: L. H. R. D. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Requerido: EXECUTADO: L. D. V.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
Valor da causa: R$ 9.628,80
DESPACHO
Aguarde-se suspenso este processo de execução até audiência já designada nos autos da revisional de alimentos n. 7001960-45.2017, designada para 11 de setembro de 2018 às 08h30min, razão que inicialmente se buscará acordo entre as partes inclusive quanto a esta ação de execução de alimentos.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002010-37.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: SC0007629 Endereço: desconhecido
Requerido: MIRIA OLIVEIRA SILVA
BV FINANCEIRA S/A e MIRIA OLIVEIRA SILVA requereram homologação de acordo nestes autos de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Homologa a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004890-02.2018.8.22.0014
Classe: [Consignação de Chaves]
Requerente: AUTOR: GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerido: RÉU: DANIEL DE SOUZA FREIRES, NEIDE DE SOUZA FREIRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
No polo passivo dessa consignatória deve figurar apenas o requerido Daniel, que não é interditado, mas sim assistido por sua curadora Neide especialmente em atos de negócios patrimoniais, conforme r. DECISÃO no processo de interdição 7008527-92. Por consequência o requerido deverá ser citado e intimado pessoalmente, momento em que será (assistido) e não (representado) por sua curadora Neide, cuja assinatura também deverá ser aposta no MANDADO citatório.
Intime-se o autor para em 05 dias proceder ao depósito (CPC/2015, art. 542). Que o autor continue depositando o valor do aluguel em conta judicial vinculada a este processo, conforme for se vencendo cada prestação mensal.
Considerando que já foram feitos depósitos, cite-se o réu, assistido e não representado por sua curadora, para levantar os valores ou oferecer resposta em 15 dias.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7005361-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968.
Requerido: M. S. G.
Valor da causa: R$ 6.442,61
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000086-25.2017.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Requerido: EXECUTADO: CALMETTE GUERIN DE SOUZA COSTA - ME, CALMETTE GUERIN DE SOUZA COSTA, BIANKA SOUSA RODRIGUES COSTA, JOSE RIBAMAR COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 62.431,16
DESPACHO
Declinei da competência, DECISÃO que se encontra parcialmente suspensa apenas quanto ao encaminhamento dos autos, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento.
Incabível, portanto, que se promova outros atos processuais, dentre eles a citação dos executados. Perigo não há ao exequente, mesmo porque a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação (CPC, art. 240, § 1º), já restando evidenciado que a exequente teria adotado as providências necessárias para viabilizar a citação.
Se incabível a própria citação, tampouco poderão serem promovidos os demais atos que na verdade se revelariam como prosseguimento do processo.
Aguarde-se, portanto, a resolução do Agravo de Instrumento.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005422-73.2018.8.22.0014
Classe: [Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: EXEQUENTE: ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR - MG154414
Requerido: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 288.502,11
DESPACHO
Emende-se a petição inicial porque embora o contrato possa formalmente atender outros requisitos do título executivo, ausente liquidez. Especificamente a cláusula 5ª aponta diversos critérios para a partilha dos frutos do empreendimento, o que dependeria, portanto, de diversos fatores não aritméticos para que se venha alcançar o valor efetivamente devido. Ademais, o autor, ora exequente não seria o único beneficiário, devendo, pois, emendar inclusive quanto a eventual necessidade de litisconsórcio ativo ou possibilidade jurídica de postular isoladamente, apontando, então, critérios específicos para sua pretensão individual, prazo para emenda: 15 dias sob pena de indeferimento.
Vilhena, 2 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7010104-08.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A
CNPJ n. 04.777.678/0004-89
Adv: JULIANE DOS SANTOS SILVA- OAB/RO 0004631 e ROSANA DA SILVA ALVES - OAB/RO 07329
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo de 05 (cinco), a fim de proceder ao pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e e noventa e um centavos), em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima. Sob pena de inscrição no Protesto e Divida Ativa.
Vilhena, 3 de agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7000554-23.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: COMPACO COMERCIO INDUSTRIA DE ACO EIRELI - ME
Valor da Causa: R$ 26.056,00
DESCRIÇÃO DO BEM:
01(Uma) caixa dágua cilíndrica com capacidade de 20.000 litros confeccionada em chapa de aço carbono avaliada em R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais),
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Av. Jô Sato, n. 2637, Vilhena/RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 12/09/2018, às 09 horas.
2º LEILÃO: 26/09/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
31 de julho de 2018
Vanessa Ramos de Azevedo
Diretora de Cartório em Substituição

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009169-02.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA e outros (7)
HERDEIRO: JOSÉ ANGELINO DA SILVA , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 45.000,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 4 de julho de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0000056-12.2017.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogada: Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, FERNANDO CESAR VOLPINI
Requerida: MADEIREIRA VITORIA REGEA LTDA, FRANQUENON FERREIRA DE ARAUJO CPF: 771.701.562-53, GIRLANE ALVES SOARES CPF: 541.769.722-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 3.119,53
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adilson Farcondes
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
DECISÃO:
DECISÃO. Assim, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício, atendendo, ainda as disposições da Portaria 003/2017/GAB, autorizo a saída temporária ao apenado ADILSON FARCONDES no período de 11/08/2018 à 17/08/2018.Advirta-se o apenado de que deverá seguir as regras e atender às condições previstas na Portaria n. 003/2018/GAB, procedendo-se conforme determinado no referido expediente, o descumprimento de quaisquer das condições impostas autoriza o imediato recolhimento do reeducando.Serve a presente como MANDADO e ofício para o Centro de Ressocialização local, informando sobre o teor da presente DECISÃO e para ciência do apenado.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000978-85.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: K. W. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: M. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência (ID 20072356) e da certidão (ID 20275652).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0000088-13.2014.8.22.0017
Polo Ativo: DANIEL BRUNO ZAMPIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, sendo os autos físicos arquivados na caixa 66/2018 (Processo migrado para o PJE)
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.Ficam as partes intimadas ainda para manifestar-se no prazo legal sobre o retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000917-30.2018.8.22.0017
REQUERENTE: APARECIDO MEIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID [19596700].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000564-87.2018.8.22.0017
AUTOR: P. H. R. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: A. D. C. C.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000716-38.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: LAUDECI ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para se manifestar sobre o teor da certidão ID 20317519.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) MM. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juiz(a) de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.
Processo: 7001586-54.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCHI
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES
EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 5.000,00
DESCRIÇÃO DO BEM:01(UM) veiculo marca/modelo GM/CELTA 4P SPIRIT, fab/mod 2004/2005, cor branca, chassi: 9BGRX48X05G162829, placa DGK-7225, RENAVAM 854986448, NUMERO DO MOTOR 6V0112865.

VALOR DO BEM: 13.194,00(treze mil cento e noventa e quatro reais).
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
Primeira venda: 24/09/2018, às 08h00min
OBSERVAÇÕES:
1 - A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - email: afw1civel@tjro.jus.br
2 - O bem a ser arrematado poderá ser localizado na
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital
4 - Sobrevindo feriado na data designada para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
5 - Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000036-53.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CLAUDIO TONI BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Documento ID [20187147].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001044-65.2018.8.22.0017
AUTOR: LAURO CHICATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ROSELI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 20072077.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000834-14.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: DEYLIANE JULIO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 20025623.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000038-57.2017.8.22.0017
AUTOR: SILVINHA ANTONIO BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 20284348.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000906-35.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIELA THAILIZY DE SOUZA CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição das RPVs IDs 19877833 e 20286355.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001299-91.2016.8.22.0017
AUTOR: DENEVAR ALEXANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID20296005 e ID20295992.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000095-41.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID20297200.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000877-48.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JOVENTINO BREDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [20015982], para querendo impugnar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000070-28.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ADAO FIDELES DA SILVA, JANE CANDIDA FIDELES, JANILDO CANDIDO FIDELIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIFAS LIVI ROSA - RO5214, AIRTOM FONTANA - RO5907
INVENTARIADO: ADEILDA MARIA CANDIDA
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID [20226145], bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO ID [19669941].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000747-58.2018.8.22.0017
AUTOR: OZEIAS OTOWICZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação - ID 20129218 - no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000094-56.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID20292971.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001080-10.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Parte autora:
Nome: P. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - AOB-RO 0002295
Parte requerida:
Nome: C. G. C. D. S.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para juntarem as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de ambos os autores, no prazo de 5 dias.
Realize-se estudo psicossocial pelo NUPs com ambas as partes e com a adolescente, buscando verificar se o melhor interesse da adolescente restou resguardado com o acordo de guarda, devendo o relatório ser juntado ao processo em 10 dias.
Juntado o relatório, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001161-27.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: HIGOR MARTINS GORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - OAB-RO 6951
Parte requerida:
Nome: LAURINDO YOSHIAKI SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843
DECISÃO
Vistos.
O devedor peticionou em 06/07/2018 afirmando que o veículo penhorado seria alienado à "BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A." e por esse motivo não poderia ser penhorado e adjudicado, pedindo a liberação do bem (ID n. 19594957).
Contudo, o requerente apresentou comprovante obtido junto ao DETRAN-RO de que a alienação fiduciária em referência foi baixada pela respectiva instituição financeira desde 29/03/2018, conforme consta no documento de ID n. 19624581.
Portanto, considerando não ser verdadeira a alegação do requerido de que a referida alienação ainda se pendente e tendo em vista que já foi baixada pela própria instituição financeira, deixo de acolher o pedido do deMANDADO de levantamento da penhora.
Em relação ao pedido do credor de abatimento do valor das multas de trânsito pendentes de pagamento, autorizo a dedução do total das multas, de R$ 7.597,07, no valor da avaliação do veículo, uma vez que, diferentemente dos débitos tributários que possuem natureza propter rem, as multas tem natureza de débito administrativo e não acompanham o bem, sendo de responsabilidade do possuidor anterior que lhes deu causa.
Portanto, considerando que o valor do bem, com o abatimento do valor das multas, será inferior ao valor da dívida em execução, resta concedida a adjudicação do automóvel constrito e removido à parte exequente, devendo a escrivania lavrar o auto de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com a lavratura do auto de adjudicação e colhidas as assinaturas do juiz, do adjudicatário, do escrivão e eventualmente do requerido se estiver presente, a adjudicação restará considerada perfeita e acabada (CPC, artigo 877, § 1º), restando desnecessária a expedição de ordem de entrega do bem (art. 877, § 1º, inciso II, do CPC) em razão de já ter havido a remoção e entrega ao credor mediante depósito.
De posse do auto de adjudicação, caberá ao exequente diligenciar junto ao órgão de trânsito e providenciar a respectiva transferência de propriedade, arcando com os ônus decorrentes.
Após entregue o auto de adjudicação ao autor, intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do débito remanescente e indicar outros bens do devedor para penhora, no prazo de 10 dias.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0000613-63.2012.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB-RO 2027
Parte requerida:
Nome: GILMAR BRODEL
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da parte exequente, foi realizada consulta à Receita Federal por meio do sistema INFOJUD e verificado que o executado não realizou declarações de bens e rendas nos últimos três anos, conforme comprovantes anexos.
Considerando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD e não foram encontrados bens do devedor para constrição, bem como o fato da parte exequente também não ter localizado e indicado bens do executado passíveis de penhora, retorne o processo ao arquivo provisório e assim que transcorrido o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 921 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 10 dias, sob pena de anuência tácida.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado da parte exequente.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000499-29.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 1.350,00
Parte autora:
Nome: NERACI FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha 136, km 25, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DECISÃO
Vistos.
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (ID. 19653714), objetivando esclarecimento quanto a possível contradição apresentada da r. SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor, alegando que o julgamento foi extrapetita, uma vez que o valor da causa foi de R$ 1.350,00 e a condenação foi de R$ 2.362,50, o embargante requer seja sanado o erro material apontado.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Relata o embargante que houve erro material quanto a valoração no DISPOSITIVO da lesão apurada no laudo pericial, em vista que o valor da causa atribuído foi de R$ 1.350,00, e a condenação em R$ 2.362,50.
Cumpre dizer que ao proferir uma DECISÃO, o julgador deve ficar adstrito ao pedido formulado pelas partes, para impedir que se configurem os conhecidos vícios de decisões citra, ultra e extra petita. A doutrina costuma chamar essa vinculação do juiz de princípio da adstrição, congruência ou correlação.
O princípio da congruência/adstrição, deve ser interpretado levando-se em consideração o pedido mediato e imediato.
Verifica-se na petição inicial que o pedido mediato consistia na obrigação em reparar o dano experimentado pelo autor, ao passo que o pedido imediato correspondia à indenização no valor de R$ 1.350,00.
Assim, com a realização do laudo pericial, foi possível quantifica o pedido mediato (id 18777207).
O Código de Processo Civil, atualmente tem-se experimentado a mitigação da regra da congruência em relação ao pedido imediato, conforme ocorre, como por exemplo, no art. 536, caput, do CPC.
Contudo, no caso dos autos, a mitigação do pedido imediato deflui da correta análise do pedido mediato, a qual o autor não tinha condições de fazê-lo, posto que a produção de laudo pericial era imprescindível.
Diante disso, de posse do laudo pericial que comprovou múltiplas lesões indenizáveis, ignorar tais lesões no momento do cálculo, em verdade, corresponderia a provimento judicial citra petita.
Registro que o magistrado é o destinatário final das provas, pois com elas, poderá dizer o direito a ser aplicado.
Assim, somente após valorar o laudo pericial, foi possível auferir a extensão do dano causado. Dessa forma, não merece reparo a SENTENÇA.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de id. 19653714.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001078-74.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ANTONIO ADEMIR DA CUNHA
Endereço: linha 152, sn, km 50, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ANTÔNIO ADEMIR DA CUNHA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000472-17.2015.8.22.0017
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: MANOEL JOSE DE SOUZA
Endereço: avenida mato grosso, 4861, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MANOEL JOSÉ DE SOUZA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
O executado comprovou o pagamento (id. 19960315).
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento (id. 20175910).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se. Após nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000716-72.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: NIVIA CRISTINA FIGUR
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - OAB-RO 4590
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
O requerente NIVIA CRISTINA FIGUR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença.
Em resumo, a autora afirma ser segurada da previdência social e portadora de doença que lhe incapacitaria para exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício previdenciário pretendido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial (Id n. 18825921).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2017 (DIB) e com data de início de pagamento em 13/07/2018 (DIP). Na proposta de acordo, a parte requerida propôs implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da SENTENÇA homologatória e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total apurado, cujo montante atualizado até 07/2018 corresponde à R$ 10.907,78 (dez mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), por meio de RPV, conforme consta no Id n. 19767679.
Na referida proposta de acordo consta que, com a implantação do benefício e pagamento do valor acima referido, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.
A parte autora foi intimada para se manifestar e aceitou a proposta de acordo da parte requerida em seus integrais termos (Id n. 19830240).
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.
Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 19767679 e 19830240, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado (30 dias), devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001024-45.2016.8.22.0017
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907
INVENTARIADO: JOVACI COLETA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [20305767].

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000876-34.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ESTELA MARIS ROSA
Endereço: RUA SERGIPE, 3088, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ESTELA MARIS ROSA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000680-93.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: SILVIO CARRIEL PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por SILVIO CARRIEL PEDROZO, qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que é segurada da previdência social e que é portadora de incapacidade total e permanente mas que a requerida não reconhece o seu direito de receber aposentadoria por invalidez que somente lhe concede o benefício de auxílio-doença.
Em razão da resistência da requerida em conceder aposentadoria por invalidez e das suscessivas prorrogações do auxílio-doença, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 18826036).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a extinção sem o julgamento do MÉRITO sob o argumento de que não haveria interesse de agir por cessação em razão de alta programada e sem pedido de prorrogação (ID n. 19767670).
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos e pedindo o julgamento pela procedência da sua pretensão (ID n. 19819868).
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Nesse particular, o presente caso, especificamente, não é hipótese de extinção por falta de interesse de agir em razão de alta programada ou falta de pedido de prorrogação.
Isso porque a pretensão da parte autora é de receber a aposentadoria por invalidez e o benefício que está sendo concedido e prorrogado suscessivamente é o auxílio-doença.
O requerente não está pedindo o restabelecimento do auxílio-doença que hipoteticamente tenha sido cessado mas sim a implantação de aposentadoria por invalidez ao argumento de que a requerida se nega a conceder a aposentadoria por invalidez e apenas prorroga o auxílio-doeça.
Nesse particular, resta confirmada a resistência administrativa em conceder a aposentadoria por invalidez à autora uma vez que as prorrogações de auxílio-doença atestam que a demandada resiste em reconhecer o direito da parte de receber a aposentadoria por invalidez.
Assim, por consequência, o interesse processual de agir da autora termina por se justificar no presente caso, uma vez que houve a necessidade de recorrer ao judiciário para pleitear a aposentadoria por invalidez que não foi reconhecida na via administrativa.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar total e definitivamente de exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência (Lei 8.213/91, artigo 42).
No presente caso, a parte autora já recebe auxílio-doença, conforme consta do ID n. 18289007 e pretende passar a receber aposentadoria por invalidez, de modo que, para fazer jus a esse referido benefício, precisa ser segurada da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário e também estar acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho.
A qualidade de segurado do autor pelo tempo de carência necessário é atendida no presente caso uma vez que o documento de ID n. 18289007 comprova que ele recebe auxílio-doença, atestando, assim, que já houve o reconhecimento da qualidade de segurada e do tempo de carência necessário.
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual de forma permanente e total, impondo-se a procedência do pedido inicial.
De acordo com o perito judicial, o autor é portador de lombociatalgia direita; espondilose lombar, transtorno dos discos lombares e cervicais com radiculopatia, e cervicalgia (quesito 5 do juízo) e esse quadro clínico do requerente impede que ele continue realizando o seu trabalho normalmente (quesito 15 do juízo), tornando-o incapaz para a atividade laborativa (quesito n. 9 do juízo) e não é possível que ele se reabilite para exercer outra função (quesito 22 do juízo).
O perito atestou que a doença do requerente atualmente torna ele incapacitado para exercer seu úlitmo trabalho (quesito n. 9 do juízo), tendo afirmado que se trata de incapacidade total e permanente (quesitos 10 e 11 do juízo).
Portanto, de rigor a procedência do pedido inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Do termo inicial
Conforme consta no documento de ID n. 17486516, o auxílio-doença foi prorrogado até 30/06/2018.
Portanto, considerando que o perito atestou que desde o ajuizamento da ação já havia incapacidade total e permanente (quesito n. 20) e que essa incapacidade já se fazia presente no pedido administrativo (quesito n. 19), o termo inicial para a aposentadoria por invalidez será o primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença (30/06/2018), devendo ser implantada, então, a partir de 01/07/2018.
Do desconto das parcelas referentes ao recebimento de auxílio-doença por impossibilidade de recebimento acumulado
Considerando que a requerente recebeu administrativamente o auxílio-doença, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável após o dia 01/07/2018 deverão ser descontadas do montante a receber das parcelas retroativas da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar recebimento indevido por impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.
Do termo final da aposentadoria por invalidez
Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).
Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedidoà requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de SILVIO CARRIEL PEDROZO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e determinando à parte requerida que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2018, devendo serem descontados os valores das parcelas de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável com a apossentadoria por invalidez que eventualmente tenha recebido a partir dessa data, sob pena de incidir em pagamento indevido.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

A escrivania deverá oficiar desde logo à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (APSADJ – Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício em favor da requerente e comprove nos autos o atendimento à providência no prazo acima assinalado, sob pena de aplicação de multa diária, reiterando-se uma vez na hipótese de não ser encaminhada a informação sobre a implantação.

Se não houver comprovação da implantação do benefício pela APSADJ-Porto Velho-RO, certifique-se e intime-se a Procuradoria da Autarquia Previdenciária para comprovar a implantação em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, informando que as tentativas do juízo diretamente à referida agência restaram inúteis.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da instituição da Defensoria Pública em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado a presente SENTENÇA ou o acórdão que eventualmente a confirmar, bem como depois de comprovada a implantação do benefício, intime-se a requerida para apresentar os cálculos do valor que entende devido ("execução invertida") no prazo de 15 dias, dando ciência a parte autora para se que manifeste sobre os valores apresentados pela requerida em 10 dias.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou

pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001086-51.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: MARILENE SOSTER GREGOLIN
Endereço: linhA 156, KM 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARILENE SOSTER GREGOLIN, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001619-44.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ALTAMIRO GABRECH
Endereço: rua ceará, 4414, não informado, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ALTAMIRO GABRECH, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001426-29.2016.8.22.0017
AUTOR: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, VINICIUS GASPAR DE FREITAS CASSOL, SCHEILLA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163
RÉU: IVO JUNIOR CASSOL
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 20275581.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000044-64.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: VILMA BORBA
Endereço: Rua SErgipe, 3919, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por VILMAR BORBA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
No que diz respeito as custas processuais, considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.
Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001089-06.2017.8.22.0017
AUTOR: BRUNO LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID19814818.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000319-47.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição da certidão ID19808516.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000011-74.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]

Parte autora:
Nome: ADENILSON MONTES COELHO
Endereço: linha 42,5, km 14, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ADENILSON MONTES COELHO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001099-50.2017.8.22.0017
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID20079499.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 19978140.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0000298-69.2011.8.22.0017
Polo Ativo: ORLANDO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão - AUTOS MIGRADOS PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Fica ainda a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de agosto de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001615-07.2016.8.22.0017
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 20283395.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001615-07.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15

(quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de agosto de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000859-27.2018.8.22.0017
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001124-97.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EANES NUNES DA MOTA, SILVIA FERREIRA DIAS MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a especificar quais consultas e para qual dos executados pretende, haja vista que são dois executados e em petição Id-20298894, foi requerido três consultas, sendo que o pagamento foi efetuado para apenas duas consulta, ou comprovar o pagamento das demais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001553-30.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: DERIQUE CESAR PEREIRA 00612036294, DERIQUE CESAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0002040-32.2011.8.22.0017
Polo Ativo: CILMARA BOROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, sendo os autos físicos arquivados na caixa 65/2018 (Processo migrado para o PJE). Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda para manifestar-se no prazo legal sobre o retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001218-45.2016.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do BACENJUD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000746-73.2018.8.22.0017
REQUERENTE: C. M. B. C., F. L. T. P., A. D. T. P., B. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 20295402.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0000371-02.2015.8.22.0017
Polo Ativo: T. B. S
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: M. W. B. S. L e outros
Advogado do(a) RÉU:
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, sendo os autos físicos arquivados na caixa 65/2018 (Processo migrado para o PJE)
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.Ficam as partes intimadas ainda para manifestar-se no prazo legal sobre o retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de agosto de 2018.
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000497-43.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAIMUNDO MOREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 54, Km 02, Lote 02, Gleba 16, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO MOREIRA DA ROCHA DE OLIVERIA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.034,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000659-38.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MATURINO FERREIRA NETO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AILTON VIEIRA DE OLIVEIRA E MATURINO FERREIRA NETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.655,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000655-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.110,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000603-05.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DANIEL NUNES VIEIRA

Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL VIEIRA NUNES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.285,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000495-73.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO IRINEU DA MAIA
Endereço: Área Rural, s/n, Avenida Indepêndencia, St chácara,, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO IRINEU DA MAIA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$12.780,16 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000650-76.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO GOMES PEREIRA

Endereço: LINHA C2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha C2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO GOMES PEREIRA E JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.484,64 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000597-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ATHAIDE CALDEIRA

Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ATHAIDE CALDEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$5.911,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001214-55.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERIVELTON BONOMO
Endereço: ROD. BR 429, KM 22, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 441, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001494-94.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO
Endereço: KINHA T 01 LOTE 18 GLEBA 01, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SIG Quadra 8, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-480
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA FILHO contra BANCO DO BRASIL S.A E OUTROS. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.
Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita e falta de interesse de agir, e no MÉRITO que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como, por se tratar de relação consumerista, ante a inversão do ônus da prova, cabe ao requerido juntar tal documento.
No que tange a segunda preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
No que se refere a preliminar de carência da ação, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção.
Ainda, acerca da ausência de requerimento administrativo, o artigo 3º do NCPC, reforçando a determinação contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Logo, por certo que condicionar o manejo da ação judicial ao prévio requerimento administrativo causaria lesão ao direito constitucionalmente assegurado ao requerente.
Assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:
Indenização - Seguro Obrigatório DPVAT. Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT. (Apelação, Processo nº 0018590-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2016)(destaquei)
Assim, rejeito as preliminares arguida pelo réu.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai dos DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso em tela, embora não existam nos autos todos os contratos de empréstimos celebrados pela parte autora para atestar que a mesma obteve as informações acerca do CET, em nenhum momento a parte autora disse que tais informações não estavam dispostas no contrato, embasando sua tese apenas na falta da planilha CET.
Ainda, haja vista as inúmeras demandas repetidas, tanto nesta comarca como em outras próximas, verifica-se que os contratos bancários possuem a mesma estrutura, sempre contendo informação acerca do custo efetivo total, de modo que presume-se que todos os negócios jurídicos celebrados pela parte autora junto aos requeridos foram válidos e adequados, inclusive quanto a ciência em relação ao custo efetivo total da operação.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pelo Banco requerido, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000641-51.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALCINDA CARDOSO MARTINS
Endereço: RUA SUELI LAZASIN DE CARVALHO, 4439, TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ALCINDA CARDOSO MARTINS contra o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.
Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como, por se tratar de relação consumerista, ante a inversão do ônus da prova, cabe ao requerido juntar tal documento.
Passo à análise de MÉRITO.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem

informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que o contrato juntado aos autos o qual inclusive foi devidamente assinado à rogo pela parte e por mais duas testemunhas, trazem expressamente a referida informação.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pelo Banco requerido, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000193-44.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIVIANE IZE BUSOLARO
Endereço: Linha T20, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VIVIANE IZE BUSOLARO e MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO contra a TELEFONICA BRASIL S/A almejando o recebimento do valor que lhes é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta no processo autuado sob o nº 0001934-83.2014.8.22.0011.
Foi determinada a citação do executado para dar cumprimento à SENTENÇA e, em seguida, sobreveio aos autos petição dos exequentes informando que o débito aqui perseguido foi quitado no bojo do processo físico, pleiteando pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Segundo informação dos credores, a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001863-88.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VILMAR BERNARDO DE SOUZA
Endereço: Linha 105, Travessão B-Zero, 105, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: HELEYMAR MARIA DA SILVA
Endereço: Linha 105, Travessão B-Zero, 105, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ILAIR FRANCISCO DINIZ
Endereço: 8ª Linha, Km 07, 07, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
DESPACHO
Vistos.
O art. 919 do CPC estipula que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, o juízo concedê-lo quando comprovados o requisitos para a concessão de tutela provisória, desde que esteja o juízo garantido (§1º, art. 919 CPC).
Do que consta nos autos o juízo não foi garantido por penhora, depósito ou caução, pelo que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pelo executado.
Oficie-se à IDARON para que informe sobre a existência de animais registrados em nome do devedor, e, se positivo, bloqueie a transferência dos mesmos, encaminhando resposta a este Juízo em 10 dias.
Ainda, expeça-se MANDADO de penhora do bem imóvel indicado pelo credor, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.
Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.
Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.
Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001011-30.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NADIR APARECIDA DA CONCEICAO
Endereço: LINHA 10, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a redesignação da solenidade. Por consequência, determino que a Escrivania providencie data junto à Secretária do Juízo para a realização da audiência de instrução, certificando a informação nos autos.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, o que, deverá ser feito no prazo de 10 dias, contados de sua intimação.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000361-46.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WELLINGTON JUNIOR CANDIDO DOS REIS
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 5435, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000, 3132, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON JUNIOR CÂNDIDO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra que é filho de José Lucas dos Reis e que em 16/08/1998 seu genitor foi recolhido a prisão e, ainda no cumprimento da pena, veio a óbito em 13/07/2002, pelo que pretende receber o auxílio reclusão, sob a afirmativa de que preenche os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos.

Citado, o requerido INSS ofereceu contestação ao ID n. 18285599, alegando que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, pois não foi requerido a tempo, retroagindo 05 anos. Assim, considerando o óbito em 2002 e o requerimento apenas em 2015, não há verba a ser recebida, pelo que merece ser julgado improcedente o pedido autoral.

A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 19209757.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

O auxílio-reclusão é concedido aos familiares daquele que, por força de MANDADO de prisão, encontra-se detido ou recolhido ao Sistema Penitenciário Nacional, nos termos da Lei n° 8.213/91 (Plano de Benefícios) e do Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Para tanto, a parte autora teria que preencher os requisitos elencados no art. 80, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

A data do início de seu recebimento remonta ao §4º do art. 116, do Decreto 3.048/99 e sua manutenção, preceitua o art. 117, caput e §1º do mesmo decreto, será devido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, e para tanto, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente um atestado de que o segurado continua nessa condição.

Haverá a suspensão deste benefício em caso de fuga do segurado. Caso o mesmo seja recapturado, o benefício será restabelecido a partir desta, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado, conforme §2º do art. 117.

Caso haja exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado, de acordo com o §3° do mesmo artigo.

Vale ressaltar que como qualquer outro benefício de natureza previdenciária, exige para sua concessão a condição de segurado do instituidor do benefício (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível 286663/PR.8).

Tal condição segue os moldes exigidos pelo art. 15 e incisos da Lei 8.213/91, onde prescreve que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos o documento de ID n. 17266136 demonstra que o de cujus laborou até 01/04/1998. Ainda, a guia de execução de pena de ID n. 17266302 atesta que o falecido foi preso em flagrante delito em 16/08/1998, permanecendo preso durante o curso do processo, ocasião em que foi condenado ao regime fechado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/04/1999.

Conforme consta dos autos, o requerido faleceu dia 13/07/2002, quando ainda cumpria pena, ou seja, ainda não havia sido posto em liberdade, pelo que mantinha sua qualidade de segurando na data do óbito.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Ao ser recolhido à prisão em 17-12-1982 (fl. 18), o falecido pai do autor encontrava-se no período de "graça" decorrente da sua condição de desempregado, comprovada por declaração de inexistência de vínculo trabalhista após 09-05-1981, expedida pelo Delegado Regional do Trabalho-Substituto em 10-08-1999 (fl. 34), a teor do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/91. 2. O de cujus também manteve a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso IV, da atual Lei de Benefícios, ao ser recapturado em 06-11-1985 (fl. 18), após ter permanecido foragido por sete ou nove meses - ante a divergência quanto à data da fuga verificada entre as certidões das fls. 18 e 58. O genitor do requerente, outrossim, não perdeu a qualidade de segurado pelo fato de ter falecido em 20-08-1995 (fl. 17) após ter obtido progressão para o regime semi-aberto em 24-08-1994 (fl. 18), consoante o disposto no artigo 15, IV, da LBPS. 3.Comprovada a qualidade de segurado do pai do autor ao falecer, assiste-lhe direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito. 4. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com baseno art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. (TRF4, AC 2000.70.00.003386-0, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, DJ 21/12/2005) (grifei)

Não há dúvidas quanto a qualidade de segurado do instituidor, eis que manteve a qualidade quando do óbito, em razão da norma supracitada (art. 15, II da Lei 8.213/91).

No entanto, consoante §4º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que o auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo o termo inicial a data do recolhimento quando requerido até 30 dias depois a prisão.

Ainda, assevera o supramencionado artigo que será contato da data do requerimento administrativo caso requeira o benefício após os 30 dias estabelecidos em lei.

Deste modo, considerando que o requerente completou 16 anos em 2013, nesta data iniciou-se a contagem do prazo de 30 dias para requerer o benefício administrativamente, o que não foi efetivado, pois conforme indeferimento administrativo, o mesmo somente foi protocolado em 31/07/2015.

Superado o prazo de 30 dias estabelecido no §4º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, o termo inicial do benefício passa a ser considerado a partir do requerimento administrativo, devendo, nesta data, comprovar a reclusão do segurado instituidor, mediante apresentação do atestado de que o segurado continua nessa condição (§1º do art. 117 do Decreto 3.048/990.

Ocorre que quando do requerimento administrativo o instituidor há muito já havia falecido (13/07/2002), pelo que não há como promover a concessão do benefício sem a implementação do requisito "recluso", tampouco se falar em retroação quinquenal, pois o óbito ocorreu a mais de 13 anos.

Portanto, indevida a concessão do benefício ao autor, eis que na data do requerimento administrativo contava com mais de 16 anos e o instituidor não se encontrava mais recluso.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, que concedo neste ato.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000421-87.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ERDILI DA COSTA LINO
Endereço: Linha 17, km 0,5 ("MEIO"), comercial Costa, km 0,5, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA
Endereço: Linha 14, km 24, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 13845443.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000504-69.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HAMILTON AGULHARI
Endereço: linha 2 lote 69, s/n, setor 8 de maio, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001633-46.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDERI RODRIGUES DO PRADO
Endereço: LINHA 56, km 05, lote 21, gleba 20-N,, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001088-05.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a autora ingressou com demanda semelhante neste juízo, sendo o feito distribuído sob n. 7001087-20.2018.8.22.0011, o que denota a existência de litispendência, ante as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §1º do NCPC), assim, considerando a nova dinâmica estabelecida pelo art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000705-61.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE SABINO COELHO
Endereço: LINHA 31 LT08, SN, SETOR REDENÇAO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001109-78.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAUZELINO RODRIGUES LOBO
Endereço: T4A, Lote 60, Gleba 2, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001179-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADELINA PAULINO DA SILVA
Endereço: Linha 48, Lote 12, Gleba 12 Jaru Auru, Lote 12, Linha 48, Lote 12, Gleba 12 Jaru Auru, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta da certidão de óbito o proprietário do imóvel deixou três herdeiros, além da cônjuge que figura como autora.
Intime-se a parte autora para incluir os demais herdeiros no polo ativo da ação ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000512-46.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA 52 LT 28 GL 09, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Em que pese a SENTENÇA tenha fixado a correção monetária a partir do desembolso, o orçamento acostado aos autos esta atualizado até a data da propositura da ação (maio de 2017), de modo que não há informações do valor que foi dispendido à época da construção.
Assim, considerando que a condenação observou o valor do orçamento e que este encontra-se atualizado, a correção monetária deverá ser contada da data do ajuizamento da ação. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito por parte do consumidor.
Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos observando o disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001081-13.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE EMIDIO DE ALMEIDA
Endereço: Linha 15, Lote 145, Gleba 1, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001098-49.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO CORREIA DE FIGUEREDO
Endereço: Linha T8, Lote 47, KM 10, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001142-68.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDIR AQUINO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA MINAS NOVA, S/N, DISTRITO DE RIO PARDO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001716-28.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE SIMOES DO VISO
Endereço: Linha 0, Lote 161, Gleba 23, zona rural, Lote 161, Linha 0, Lote 161, Gleba 23, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001606-63.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO LIRIO LENZI
Endereço: LINHA L3, S/N,LOTE 50, GLEBA 03, KM 12, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária foi intimada e não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000526-30.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBSON QUADRA DE AGUIAR
Endereço: linha 10º, km 18, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001544-86.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALTER JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 4359, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000516-83.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: linha 64, km 09, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001625-69.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA
Endereço: LINHA TN-32,S/N, LOTE 535, GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária foi intimada e não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001616-10.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE PEDRO DA SILVA
Endereço: LINHA C-40, GLEBA 18, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária foi intimada e não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001082-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIAS RODRIGUES
Endereço: Linha 15, Lote 264, Gleba 1, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001117-89.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IRINEU FRANCISCO
Endereço: LINHA 11 KM 25, S/N, SITIO, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001087-20.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a autora ingressou com demanda semelhante neste juízo, sendo o feito distribuído sob n. 7001088-05.2018.8.22.0011, o que denota a existência de litispendência, ante as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §1º do NCPC), assim, considerando a nova dinâmica estabelecida pelo art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000378-87.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IVONETE DA SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Machado de Assis, 4913, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 19431548, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000057-47.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA
Endereço: Lh "TN06", Lt 517, Gb 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000496-92.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROMILDA ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA TN 06 GLEBA 01, lote 481, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: Nome: EVALDO CAVALCANTI
Endereço: RUA 8 DE MARÇO, 4234, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, de modo que, não sendo possível intimar o executado no endereço no qual foi citado porque ele mudou, reputo válida a tentativa de intimação, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.
Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte credora para atualizar o débito, observando o valor a ser levantado em virtude da penhora online, no prazo de 10 dias.
Com a atualização, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001602-26.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: LINHA C4, LOTE 48, KM 12, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000517-68.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: linha 44, km 22, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001403-04.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAYNER ANDAM DE BARROS
Endereço: AV MOACIR DE PAULA VIEIRA, 4305, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2.986, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move LAYNER ANDAM DE BARROS alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte exequente não descontou do valor do débito o montante relativo a 6% de seu vencimento básico, conforme determina o Decreto 4.451/89. Requereu a procedência da impugnação a fim de que seja reconhecido o excesso de execução. Juntou documentos.
Devidamente intimada, a parte impugnada não se manifestou nos autos.
Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu parecer técnico ao ID n. 17580460.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao executado, haja vista que conforme determinado na SENTENÇA há de ser aplicado ao presente caso o disposto no Decreto 4.451/89, o qual determina, no artigo 1º, que:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. (destaquei)
Assim, considerando que a SENTENÇA determinou a aplicação do mencionado decreto, por certo que razão assiste ao executado, eis que existe excesso de execução, com saldo negativo de R$ 7.722,68, conforme certificado pela Contadoria. Insta ressaltar que a SENTENÇA transitou em julgado sem qualquer oposição da parte exequente, não sendo cabível sua insurgência quanto aos descontos nesse momento processual.
Registro que com a revogação do Decreto nº 21.299/16, que regulava o pagamento do auxílio-transporte, e na pendência da publicação de outro Decreto regulando a matéria há de serem aplicados os termos da SENTENÇA, não havendo que se falar em cessação dos descontos.
Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos por ele apresentados.
Tendo em vista que com o acolhimento da impugnação oferecida pelo Estado não resta saldo remanescente a ser executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 924, III, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000776-63.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA
Endereço: AV. 07 DE SETEMBRO, 4598, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 4695, PRÉDIO TRES PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO
Endereço: 05 DE SETEMBRO, --, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Para bem analisar a alegação da requerente, no sentido de que seu salário foi pago a menor nos meses durante os quais estava de licença-maternidade, intime-a para proceder nova juntada da ficha financeira do ano de 2012, tendo em vista que aquela encartada ao ID 11071742 traz informações apenas até o mês de junho. Prazo de 10 dias.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000653-31.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO
Endereço: Linha, 0', zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOAQUIM MARTINS CUSTÓDIO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.098,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000729-55.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGNALDO LORENCINI
Endereço: Linha C 06, Km 20, Gleba 24, Lote 52, S/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VALDECI FAGUNDES SILVA
Endereço: Linha C 06, Km 20, Gleba 24, Lote 52, S/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE

O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AGNALDO LORENCINI E VALDECI FAGUNDES SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$12.054,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000554-61.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA AMARO DOS SANTOS
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AMARO DA SILVA SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.599,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000847-31.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DANIEL AUGUSTO
Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 4 GLEBA 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ALDENIR PRATES MACHADO
Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 3 GLEBA 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ANA PINHEIRO MACHADO
Endereço: LINHA T10 KM 20 LOTE 3 GLEBA 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 5143, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da

infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL AUGUSTO, ALDENIR PRATES MACHADO E ANA PINHEIRO MACHADO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$15.028,18 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000657-68.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALDIR CONSTANTINO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JOVERCINO ANICETO DE OLIVEIRA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos

moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDIR CONSTANTINO E JOVERCINO ANICETO DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$8.332,87 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000539-92.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EZIDIO SELLERI
Endereço: LINHA, 0, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem

faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EZIDIO SELLERI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$5.955,05 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000549-39.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 14, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver

qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS RODRIGUES DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.150,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000639-47.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARLINDO COELHO
Endereço: LINHA, 0, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARLINDO COELHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.101,19 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000656-83.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$6.016,44 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000664-60.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE FERREIRA ROCHA
Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ADENILSON APARECIDO VIOTO
Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ASTERINO CAETANO
Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOAO ROMAO NEPOMUCENO
Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADENILSON APARECIDO VIOTO, JOSÉ FERREIRA ROCHA, ASTERINO CAETANO E JOÃO ROMÃO NEPOMUCENO contra

a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$11.283,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000537-25.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MARTINS DUTRA
Endereço: linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CUSTODIA MARTINS DUSTRA
Endereço: linha C3, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO MARTINS DUTRA E CUSTÓDIA MARTINS DUTRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.685,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000660-23.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
Endereço: LInha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NARCISO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem

que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE ROBERTO DE SOUZA E NARCISO FERREIRA DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.772,65 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000648-09.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DELSO PEREIRA TORRES

Endereço: Linha, 0, zoan rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao

consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DELSO PEREIRA TORRES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$7.842,67 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0001880-54.2013.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Executado:José Moura dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pleito de fls. 96/97.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo, a ser cumprido no endereço apresentado pelo credor.Formalizada a penhora intime-se o executado, advertindo-lhe acerca do prazo de 15 dias para impugnação, bem como de que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.Havendo manifestação da parte executada, pugnando pela substituição do bem ou modificação do valor, vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, após tornem conclusos.Caso de inércia do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001693-22.2008.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:João Bezerra da Silva Filho
Advogado:Pericles Xavier Gama (RO 2512.)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o teor das certidões de fls. 268/270 e 272/273, intime-se o inventariante para manifestação no prazo de 10 dias.Devendo, no mesmo prazo, comprovar a distribuição da competente retificação. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001597-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josileni Domingos da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 94, suspendo o feito por mais 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se a causídica para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001091-84.2015.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o embargante para promover a devolução da mídia de fl. 136 no prazo de 10 dias.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de complementação da perícia formulado pela requerente à fl. 688, determinando que o perito seja instado a responder se os itens descrritos na inicial existem no local da contratação havida entre as partes, notadamente, se os serviços foram devidamente prestados, ainda que não seja possível afirmar quem os prestou e quando foram prestados. Registro um prazo de 15 dias para a complementação do laudo.Vinda a complementação, vista às partes para manifestação, em 10 dias. Em seguida, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003909-83.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2017 17:50:24
Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHAGAS - MS12672, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478
Requerido: JOAO MELATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte os pedidos requeridos.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002529-25.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/03/2017 08:51:13
Requerente: ORIVAL VARELA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001315-62.2018.8.22.0021
Exequente: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005508-57.2017.8.22.0021
Exequente: L. B. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: L. C. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004314-85.2018.8.22.0021
Exequente: I. C. D. A. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam Vossas Senhorias intimadas para prestarem os devidos esclarecimentos em relação ao valor da pensão alimentícia.
Prazo de 15 dias
Buritis, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007064-94.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 21/08/2017 04:29:03
Requerente: SIRLEI MIRANDA MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: EDINALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
DESPACHO
Vistos,
Decorrido o prazo requerido no Id. 19496568, pág. 1, intime-se a curadora especial para apresentar a defesa da parte requerida.
Após, proceda a intimação da parte autora para, impugnação no prazo legal.
Intime-se via Dje.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005810-86.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/07/2017 12:17:25
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao DESPACHO do Id. 19166438, pág. 1, no tocante a apresentação da planilha de cálculo do débito atualizado.
Intime-se via Dje.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000751-20.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/01/2017 10:44:57
Requerente: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante o provimento ao Agravo de instrumento, Determino ao cartório que expaça-se o RPV para pagamento dos créditos principais no valor de R$ 37.711,47, conforme a planilha do Id. 9083528, pág. 1-2, devendo desconsiderar o valor fixado á título de honorários.
E expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 832,49, conforme a DECISÃO do A.I. Id. 18204664, pág. 7.
Com o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia, após, não havendo outras providências, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se via Pje e Dje.
Cumpra-se.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001159-74.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/02/2018 11:42:30
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a pesquisa de endereço via SIEL, contudo, deverá a parte autora informar o nome da genitora do requerido e a data de nascimento da parte requerida.
Prestada as informações proceda o cartório a pesquisa requerida e, após, com o resultado, caso obtenha endereço diferente ao já apresentado, proceda-se a citação da parte requerida nos termos do DESPACHO de Id. 16336675, observando-se o endereço indicado na pesquisa.
Sendo o resultado negativo da pesquisa, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 01 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0001598-15.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/02/2017 17:20:51
Requerente: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
Requerido: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido requerido.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 02 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000172-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/01/2018 16:20:57
Requerente: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15834202, pág.1, comprova que a parte autora é portadora de Doença osteo articular degenerativa com comprometimento de AVDS, encontrando-se com incapacidade permanente e total. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciário por 24 meses, para tratamento e possibilidade de retorno ao trabalho neste período e a idade do paciente.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 17769826, pág. 1-3), apurou-se que a UNIDADE familiar da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, sendo a parte autora e um neto com 9 anos de idade e o esposo que recebe uma renda de R$ 300,00 como diarista; que a periciada mora em casa própria, construida em madeira, com seis cômodo, em boas condições; que a periciando faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo SUS; recebe ajuda de terceiros e filhos para compra dos alimentos e gás.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (08.08.2017, Id.15511506, pág.1), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
Considerando a concessão da liminar na DECISÃO do Id. 15520910, pág. 1, verifico que o beneficio supracitado fora implementado em 01/03/2018, desse modo, tem-se como data do DIP 28/02/2018.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 08.08.2017 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 08.08.2017 (DIB) a 28.02.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 7.428,77 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo(http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais),, conforme determinação do Id. 12354763, pág. 1-2.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004276-73.2018.8.22.0021
Exequente: C. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Executado: J. D. S. A. J.
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004276-73.2018.8.22.0021
Exequente: C. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Executado: J. D. S. A. J.
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004632-68.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINAVAL JOSE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 09:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002428-51.2018.8.22.0021
Exequente: JONECI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de agosto de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004380-65.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARMINDO FRANCISCO SALES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 11/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002829-50.2018.8.22.0021
Exequente: GENERSANDRE LOPES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002828-65.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001976-41.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 15:16:38
Requerente: LUCIENE RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 19765057, pág. 03, que foi aceita pela parte autora no Id. 20177001, pág. 01-03, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 19765057 e Id. 20177001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004523-54.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/06/2018 14:54:39
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: DANILO NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Devidamente intimada a parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer comprovação do recolhimento das custas processuais.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Dje.
Intimação via Dje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 2 de agosto de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004783-68.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/05/2017 18:29:43
Requerente: CLERIOLANDES PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: FELIX CABRAL NUNES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação monitória.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias, bem como devidamente intimada, conforme o Id. 19055052, pág. 1 e Id. 19803029, pág. 1, mantendo-se inerte.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002681-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2018 11:15:18
Requerente: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R$565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R$565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$565,90 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). E ratifico a liminar do Id. 17439465, pág. 1-2.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001025-81.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/02/2017 15:55:53
Requerente: V. E. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício assistencial. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte autora pela desistência da ação informação que ou autor passou a residir em outro Estado (Id. 17712902), com anuência da parte requerida.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004879-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 16:25:50
Requerente: SUELI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004523-54.2018.8.22.0021
Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Executado: DANILO NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Devidamente intimada a parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer comprovação do recolhimento das custas processuais.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Dje.
Intimação via Dje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 2 de agosto de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002933-42.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/04/2018 16:54:18
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao Cartório o cumprimento a DECISÃO do Id. 17841448, pág. 1-2, a fim de proceder a citação do Requerido, no endereço informado no Id. 19101168, pág. 1, qual seja, Avenida Principal, s/n, Vila União, Campo Novo de Rondônia -RO.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/CITAÇÃO.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001272-62.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/02/2017 16:13:25
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: WEBERTON BASILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção ou arquivamento.
Cumpra-se e intime-se via Dje.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004888-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 18:48:51
Requerente: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais

em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 03 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001974-71.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 14:11:01
Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
Requerido: BRUNO LIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao cartório que reitere o cumprimento da DECISÃO do Id. 18118913, pág. 1, para fins de proceder a citação da parte requerida no mesmo endereço, considerando que na diligência anterior a parte estava viajando, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004783-68.2017.8.22.0021
Exequente: CLERIOLANDES PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: FELIX CABRAL NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação monitória.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias, bem como devidamente intimada, conforme o Id. 19055052, pág. 1 e Id. 19803029, pág. 1, mantendo-se inerte.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 3 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001634-98.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: MARIZETE RAMALHO DO NASCIMENTO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 462/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004448-15.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVETE DE MATOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às

10:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 10/09/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004243-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DONATO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002991-79.2017.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: JOSELITA LIMA DE JESUS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 463/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004447-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU PEREIRA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008703-50.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

1º Cartório
Proc.: 0000081-67.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Walace Bernardo da Silva, Pedro Gertrudes Lucas
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que à Defesa do réu para memoriais no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000227-11.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Costa Neto
Advogado:Dr. Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Certidão da Escrivania:
Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 134525-2018. Certifico que deixo de proceder a intimação das testemunhas pelos fatos a seguir expostos: Eloir Raiski e por informação de sua vizinha, senhora Luzia, em razão do mesmo, se encontrar de férias e viajando, contudo sem, entrar em maiores detalhes quanto ao local; quanto ao retorno; é mais que breve (OBS. Deixei uma copia do r. MANDADO com a informante na esperança de ainda trazer a mesma a cartório), Clezio Vieira de Oliveira e Maria Aparecida Ribeiro, e por informação da senhora, Loemi/esposa. No entanto, informou que ambos trabalham juntos no garimpo, ele, garimpeiro, ela, cozinheira. (OBS; deixei uma copia do r. MANDADO com a informante, na esperança de trazer a cartório os mesmos) Dou fé.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000003-51.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA ALTO ALEGRE DOS PARECIS, 2470, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006727-42.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDA MARTINS PEINADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: APARECIDA MARTINS PEINADO
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 1964, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008905-27.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
RÉU: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para indicar depositário, no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que, em caso de requerimento de nova tentativa de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá a parte autora recolher as custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, visto que o não cumprimento da ordem (id. 17726792) deu-se por sua única responsabilidade.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Nome: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 202, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001679-68.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDIMAR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o médico perito nomeado nos autos para apresentar o Laudo da perícia realizada em 06/11/2017, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação de sua nomeação e não pagamento dos honorários arbitrados em seu favor.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: CLEIDIMAR CERQUEIRA
Endereço: LINHA C18 LOTE 04 GL 01, LH C18, PA SÃO PEDRO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004901-78.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE ANTUNES QUAREZEMIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia exequenda, no prazo de 05 dias, observando-se o endereço de trabalho indicado em id. 19392608.
Em caso de transcurso do prazo sem o devido pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de id. 19392465.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BRUNO HENRIQUE ANTUNES QUAREZEMIN
Endereço: Rua Theobrama, 1360, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009791-26.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PESSATTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por meio de edital é exceção, somente sendo admitida após o esgotamento das tentativas de se localizar o réu. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DILIGÊNCIAS PARA TENTAR ENCONTRAR O RÉU NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014). Destaquei.
Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de id. 19721143.
INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, visando a citação do requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PESSATTO EIRELI - EPP
Endereço: AV. AVENIDA ASA BRANCA, S/N, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006813-13.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO BRANCO, s/n, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004841-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Procurador do Estado para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento dos autos em execução, no prazo de 30 dias, visto que não há expedição de RPV em desfavor de particulares.
Inscreva-se o autor em dívida ativa quanto as custas processuais.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: SIDNEY LOPES SOARES
Endereço: RUA PRINCÍPE DA BEIRA, 1531, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005465-23.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: TIMOTEO AREAS GAMBATI e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme depreende-se dos autos, as informações obtidas pelo sistema INFOJUD encontram-se juntadas aos autos em id. 15731487.
Intime-se a exequente, para que se manifeste quanto as informações trazidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento/extinção.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: TIMOTEO AREAS GAMBATI
Endereço: RD 421, km 150 179, km 150, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
Endereço: AV Ayrton Senna, 2426, st 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001819-39.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o médico perito nomeado nos autos para apresentar o Laudo da perícia realizada em 06/06/2017, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação de sua nomeação e não pagamento dos honorários arbitrados em seu favor.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DELVI ALVES DE JESUS
Endereço: LINHA C-29, PA BURITIS, KM 11, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009773-05.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LUIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA TROPICAL, S/N, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006668-54.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ISMAEL MARQUES AQUILES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Instada a se manifestar, sob pena de suspensão e arquivamento, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 20137394.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ISMAEL MARQUES AQUILES DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 2110, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006663-32.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MINERVINO JUSTIANO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação,

o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MINERVINO JUSTIANO SOUZA
Endereço: RUA JI-PARANA, 2581, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005450-54.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: BARBARA TEIXEIRA DE MORAIS SAPATEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA - SP211249
SENTENÇA Vistos,
BARBARA TEIXEIRA DE MORAIS SAPATEIRO ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, alegando, sem síntese, que teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela requerida, sendo o débito nulo, pois o dívida é desconhecida, afirmando que nada deve a empresa. Requer indenização por danos morais e que seja declarada a inexistência do débito objeto do apontamento. A petição inicial foi instruída com documentos.
Foi deferida a tutela pretendida pela parte autora, para fins de suspensão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito (Id. 11244053).
Citada, a empresa requerida não apresentou contestação, operando-se, no caso, os efeitos da revelia.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida não apresentou contestação, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
Primeiramente, reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, onde o mesmo será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
Trata-se de ação ordinária pretendendo a declaração da inexistência de débito objeto do apontamento indevido, bem como a reparação por danos morais.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Indiscutivelmente, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pela parte autora, cabendo a ela prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
Segundo a parte autora, ela foi surpreendida com o apontamento realizado em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), contrato de n. 1502672438, desde 01/08/2016, levado a termo pela requerida, apesar de não ter autorizado ou contratado nenhum serviço da requerida. Já a requerida, devidamente citada, não apresentou defesa.
Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida realmente inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. No entanto, não comprovou que a inscrição foi devida, sequer apresentou defesa.
Para caracterizar o dano moral, a parte autora deveria comprovar que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes indevidamente, ou seja, por dívida não contraída, o que ocorreu nos autos.
A requerida não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade da negativação, tanto que sequer apresentou defesa.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, o requerido inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída.
Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da requerida, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.
É sabido que não é nenhum dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da Requerida.
De fato, há o dano experimentado pela parte autora, pois não pode realizar compras a prazo no comércio local, gerando abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.
Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade do consumidor por parte da Requerida, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.
Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência da Requerida ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.
A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.
Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pela Requerida, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra da Autora ante a conduta negligente da Requerida.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade da requerida, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.
Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:
a) DECLARAR a inexistência do débito no importe de R$199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente ao contrato de n. 1502672438, com vencimento no dia 01/08/2016 e incluído nos cadastros restritivos de crédito pela requerida no dia 14/09/2016.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ);
c) Confirmo a tutela de Id. 11244053, tornando-a definitiva.
d) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, levadas a protesto ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: BARBARA TEIXEIRA DE MORAIS SAPATEIRO
Endereço: RUA CHUPINGUAIA, 2150, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, ANDARES 14, 15 E 26, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006118-59.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDVALDO MEYER DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra EDVALDO MEYER DIAS, alegando, em síntese, ser credora do valor de R$1.437,31 (mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 542/2016. Juntou os documentos.
O Executado foi citado por edital, deixando transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
A parte exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (Id. 19198204).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, o Executado cumpriu a obrigação conforme petição acostada aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EDVALDO MEYER DIAS
Endereço: RUA VALE DO PARAISO, 2088, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006738-71.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra JOSÉ APARECIDO DE AQUINO, alegando, em síntese, ser credora do valor de R$948,35 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 791/2016. Juntou os documentos.
O Executado foi citado por edital, deixando transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
A parte exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (Id. 19191402).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, o Executado cumpriu a obrigação conforme petição acostada aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOSE APARECIDO DE AQUINO
Endereço: RUA PORTO VELHO, 624, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007439-95.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENECI BRITO BRAGA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos,
É de conhecimento deste juízo que a requerida teve o seu requerimento de recuperação judicial homologado. Logo, o recebimento do crédito representado neste processo deverá seguir rito específico com a devida habilitação para pagamento.
Com efeito, tratando-se de autos em que houve o trânsito em julgado, constituído de pleno direito o crédito, expeça-se carta de crédito em favor da parte requerente, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias e arquive-se.
Saliento que a inscrição tardia do crédito no processo de recuperação judicial é de inteira responsabilidade da parte autora.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: GENECI BRITO BRAGA AMORIM
Endereço: Linha Saracura, Kl 70, Lote 116, Marco Azul, Gleba Bom Futuro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, (Bairro dos Tanques), Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005481-11.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE NETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE NETO DE SOUZA
Endereço: Av. PORTO VELHO, 2261, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009107-04.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ZOLA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
EXECUTADO: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Em atenção a DECISÃO proferida nos autos 7003967-52.2018.8.22.0021, em trâmite na 1ª Vara Genérica desta Comarca, juntada neste sob id. 18664853, suspendo o presente Cumprimento de SENTENÇA, até deslinde dos autos acima mencionados.
Comunique-se o teor da presente DECISÃO aos autos 7003967-52.2018.8.22.0021.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARCELO ZOLA PERES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, 7 andar, conjunto 71, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15010-070
Nome: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, km 02, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-076

Processo n. 7000866-07.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Requerente: Nome: MARILZA BUTZKE JANN DE MELO
Endereço: RUA PARECIS, 2484, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MATUSALEM ANTONIO DE MELO
Endereço: RUA PARECIS, 2484, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico tratar-se de ação de divórcio consensual distribuída e processada perante a 2ª Vara Genérica de Buritis.
2- Prolatada a SENTENÇA, com determinação de expedição do necessário para a averbação do divórcio, foi providenciada a redistribuição do feito por sorteio em razão da incompetência, sendo o mesmo redistribuído em favor deste juízo.
3- Todavia, verifico que não há nos autos DECISÃO judicial neste sentido, havendo, smj, equívoco em sua redistribuição, razão pela qual determino a sua devolução ao juízo de origem, 2ª Vara Genérica de Buritis.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0026333-59.2008.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado, conforme telas anexas.

Restando infrutíferas todas as tentativas disponíveis a este juízo, determino, a inclusão do débito no sistema SERASAJUD.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: ALEXANDRE CANDIDO DIAS
Endereço: Rua Palmas, 2664,, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002985-38.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BRESOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de Id. 19589669, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV: Porto velho, 427, st 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CARLOS EUGENIO BRESOLIN
Endereço: Rua Santo Expedito, 1437, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005877-85.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA RITA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARIA RITA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA RIO MADEIRA, 2244, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007363-71.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado, conforme telas anexas.
Restando infrutíferas todas as tentativas disponíveis a este juízo, determino, a inclusão do débito no sistema SERASAJUD.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME
Endereço: RUA COSTA MARQUES, 861, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS DA MATA, 1523, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: PAULA KATRYNNE MOREIRA
Endereço: RUA JOSÉ CARLOS DA MATA, 1523, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005159-88.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MIRIAN NOGUEIRA DOMICIANO
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 2281, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001503-97.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Infrator: Maer Salal Has Bras Araújo Cardoso, vulgo “Alemão”, brasileiro, nascido aos 28/02/1993, filho de Raimundo Nonato Cardoso e Maria de Araújo Cardoso, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentado resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa. Denúncia a qual passo descrever: “...Consta do procedimento investigatório, que no dia 21 de abril de 2014, por volta das 08h00min, na Avenida Antônio Serafim, nesta Comarca, o denunciado MAER SALAL HAS BRAS ARAÚJO CARDOSO, subtraiu para si, mediantes arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Calistro Maduro Leão Filho. Segundo apurado, o denunciado, por meio de arrombamento da janela do banheiro do Comercial C&L, subtraiu para si os seguintes objetos: 03 (três) pares de tênis; 01 (uma) chuteira amarela; 01 (um) tablet; 01 (um) barbeador preto da marca Philipis; 01 (um) frasco de desodorante Nivea Sensitive; 01 (uma) garrafa de Wisk Jonnie Walker Red Label; 01 (uma) garrafa de Wisk Oldem Blend; 01 (uma) garrafa de Tequila Gold Marca Sauza; 01 (uma) garrafa de Vodka Absolut. Após a subtração, o denunciado deixou parte dos produtos na residência de Wesley Lemos Santana, outra parte estava em uma residência no Bairro Mangueira, local de consumo de entorpecentes, sendo que as bebidas alcoólicas já haviam sido consumidas. Consta, ainda, que a vítima ao perceber que seu estabelecimento comercial havia sido furtado, comunicou a Polícia Militar que diligenciou a vários locais e conseguiu recuperar parte da res furtiva. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia MAER SALAL HAS BRAS ARAÚJO CARDOSO como incurso nas penas do artigo 155,§4°, I, do Código Penal Brasileiro...”

Proc.: 0000310-42.2018.8.22.0016
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Valdemar Alves de Brito
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por VALDEMAR ALVES DE BRITO, por meio de advogado particular, fls. 03/05.Sustenta, em essência, ser o proprietário do veículo da marca/modelo M. BENZ/1720, placa DJB 0978/SP, espécie/tipo CAR/Caminhão, fabricado no ano de 2004, cor branca. Alega que o veículo foi apreendido pela SEDAM, no dia 20/04/2013, por volta das 11h32min, em razão de ter cometido crime ambiental. Menciona que em virtude do crime supramencionado, ele obteve o benefício da transação penal. Ressalta, que o objeto atualmente encontra-se servindo a Secretaria de Obras.Juntou os documentos de fls. 07/29.O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 30.É o Relatório. Decido.Em consulta junto ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, constatei que o requerente é investigado por crime de tráfico de drogas, no feito n° 0001881-24.2013.8.22.0016, que se encontra na fase investigativa, pré-processual, Inquérito Policial n° 081/2013, em apuração na Delegacia de Polícia desta Comarca de Costa Marques/RO.Extrai-se do inquérito acima mencionado, que no dia dos fatos, qual seja, 20 de abril de 2013, por volta das 02 horas, uma equipe de policiais militares em conjunto com fiscais da SEDAM, em patrulhamento na BR 429, avistaram o veículo em sentido contrário à Costa Marques/RO, em atitude suspeita, momento em que deram ordem de parada para o requerente, ato contínuo, ao abordarem o veículo, realizando uma barreira para verificar a situação, VALDEMAR empreendeu fuga, deixando o veículo parado na via pública. Diante dos fatos, foi realizada revista no veículo, onde constatou-se que o autor transportava madeira irregular, razão pela qual, foi lavrado o Termo Circunstanciado n° 1000185-96.2014.8.22.0016, que gerou a proposta de transação penal.Ocorre que, mais tarde, após uma minuciosa vistoria no caminhão em epígrafe, foram encontradas aproximadamente 40,400 Kg de substância entorpecente e uma arma de fogo, episódio este que gerou o Inquérito Policial n° 081/2013, que investiga o crime de tráfico e porte irregular de arma de fogo.Pois bem! O artigo 25, da Lei nº 9.605/98, possibilita a imediata apreensão dos produtos e instrumentos de crime praticado contra o meio ambiente. A seu turno, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.Desta maneira, em que pese, ter sido lavrado termo circunstanciado e o autor ter realizado a proposta de transação penal para crime de transporte irregular da madeira, o bem, objeto do presente pedido de restituição, está sendo investigado quanto a sua relação com o crime de tráfico de drogas, não havendo como se afirmar que não importam mais para o deslinde e a elucidação da controvérsia, pois pode configurar produto do crime em apreço, o que inviabiliza a restituição. Ao que tudo indica, o bem apreendido estaria sendo utilizado para a prática de ilícito, o que autorizaria a sua apreensão pela autoridade administrativa, como ocorreu. Outrossim, não obstante os documentos apresentados a fim de demonstrar a propriedade do bem, trata-se de pessoa supostamente envolvida com o tráfico de drogas, praticado, em tese, mediante a utilização do veículo apreendido.Portanto, havendo a hipótese de conduta de traficância e referido veículo ter sido utilizado para tanto, conduzindo os fatos à CONCLUSÃO quanto a destinação ilícita do veículo, torna-se temerária a restituição em razão da possibilidade de ulterior perdimento do bem, a teor do que dispõe os artigos 61, 62 e 64, da Lei nº 11.343/06, e consequente frustração do direito. Assim, por ora, não há possibilidade de restituição do aludido bem, já que interessa à elucidação do crime de tráfico. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo da marca/modelo M. BENZ/1720, placa DJB 0978/SP, espécie/tipo CAR/Caminhão, fabricado no ano de 2004, cor branca, formulado por VALDEMAR ALVES DE BRITO.É imperioso destacar que

o INQUÉRITO POLICIAL N° 081/2013 foi instaurado no dia 17 de maio de 2013, TRAMITANDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A DEVIDA CONCLUSÃO. Dessa forma, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, condutor da PERSECUTIO CRIMINIS, as PROVIDÊNCIAS necessárias para a CONCLUSÃO da investigação policail, com a maior celeridade possível, em virtude da necessidade de reconhecimento de eventual decretação de PERDIMENTO OU RESTITUIÇÃO DO BEM.Cientifique o MP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, procedidas as baixas necessárias, arquive-se.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000347-86.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Weliton Batista Abreu
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta. Considerando que esta Magistrada teve deferida sua participação no II Congresso Internacional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido por meio da parceria da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a ser realizado entre os dias 8 e 10 de agosto do corrente ano, na cidade de Porto Velho/RO, conforme SEI n.º 0000252-95.2018.8.22.8016, REDESIGNO a audiência do dia 07/08/2018 (fls. 79) para o dia 28/08/2018 às 09h50min.Intimem-se, Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Intimem-se. Pratique-se o necessário, com urgência.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0022197-05.2006.8.22.0016
Polo Ativo: ALTAIR ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A, JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Polo Passivo: DEVANIL ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000812-56.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NELCI MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
NELCI MENDONÇA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
É o breve relatório. DECIDO.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: NELCI MENDONCA
Endereço: Rodovia BR-429, km 15, linha 12, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001431-20.2017.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSIAS DE ARAUJO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Determino ainda que o Exequente junte planilha de cálculo do débito atualizado.
Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte Exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000813-12.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSILENE DE SOUZA BEZERRA, FLAVIANO SENA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Autor colacionado ao id n. 20008348.
Para tanto, determino a expedição de Certidão de Crédito em favor da parte Exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, PROTESTO etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Por fim, com o cumprimento da determinação acima, remeta-se os autos ao arquivo provisório.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001105-94.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO LIRA JAKOPITSCH Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA.
Intimado, o Executado pugnou pela juntada da documentação que fundamentou a elaboração do cálculo, id n. 17017516.
O Exequente por sua vez, juntou nos autos tais documentos, conforme depreende-se aos id's n. 19212967 e 19212968.
Instado, à Autarquia Ré não se opôs aos cálculos, id n. 20119141.
Assim, diante do exposto cumpra-se o DESPACHO de id n. 15427454.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000786-29.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APOLIANA DA SILVA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intimem-se as partes (requerente e requerido) dando ciência do inteiro teor do r. Acórdão proferido nestes autos.
Aguarde-se, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do credor quanto eventual interesse no cumprimento da SENTENÇA.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.
Caso contrário, venham-me conclusos.
Providenciem o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000195-96.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à

parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de setembro de 2018, às 08h15min.
Eventual apresentação de novo rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001328-47.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMARA PEREIRA LIMA, FELIPE PEREIRA GONZAGA, GUILHERME PEREIRA GONZAGA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMARA PEREIRA LIMA, nos quais alega a existência de erro material na DECISÃO exarada ao ID n° 17995801.
Sustenta, em essência, que a referida DECISÃO, homologou os cálculos sem a devida atualização dos honorários advocatícios, referente a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Instado, o INSS impugnou o presente embargo, ID n° 18841583.
É o necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
In casu, existe erro material a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, uma vez que a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV.
Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes, razão pela qual, revogo o DESPACHO exarado ao ID n° 17995801.
Portanto, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001357-27.2013.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. D. S. S., A. A. E. S., L. S. D. S., L. S. S., M. D. S. S. L., J. F. D. S., J. F. D. S., L. F. D. S., L. D. F., M. S. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
INVENTARIADO: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S. Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pleito da Defensoria Pública acostada ao id n. 19809350.
Para tanto, intime-se a Inventariante por meio de seu Patrono constituído para, no prazo de 10 (dez) dar prosseguimento ao feito, nos moldes do DESPACHO de id n. 19454824.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000808-19.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERLA DE SOUZA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: MARCOS ROBERTO FERNANDES
DESPACHO
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa

destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 11 de setembro de 2018, às 10h30min.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Endereço: Posto de Saúde, BR 428 - Km 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: GERLA DE SOUZA GONÇALVES

Endereço: Av: Demetrio Mellas, 2051, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001273-96.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao id n. 20086410 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC c/c art. 183, § 2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000897-76.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIONE SALES VALERIO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a peça acostada nos autos pela Autarquia Ré, a qual aduziu que este Juízo deixou de analisar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada em sua Contestação.

Pois bem!

Assim, aprecio a preliminar de “ausência de interesse de agir”, e o faço para repeli-la, vez que a alegação foi no sentido de que não consta a presença do requerimento administrativo do benefício em questão.

Ocorre que, ao id’s n. 12638315, pág. 11-13, 12645440, pág. 1, 13405644, pág, 1/2, consta todos os pedidos administrativos, inclusive o que cessou o benefício em 24/03/2017.

Portanto, a rejeição da preliminar é medida de rigor.

Ademais, prossiga-se com a marcha processual, aguardando o ato solene que será realizado em 15/08/2018, às 08h40min.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO, com a urgência que o caso requer.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000738-70.2016.8.22.0016

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

REQUERIDO: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, colacionada ao ID n° 19682963, intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Endereço: Linha 25, lote 03, Gleba 16, fundos, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000732-63.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Costa Marques - Vara Única, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000523-31.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: ABIMAEL BATISTA CARVALHO, ZILDA DE SOUZA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a dúvida suscitada pela empregador do Requerido Abimael Batista Carvalho, tem-se que o percentual de desconto é 30% (trinta por cento).
Quanto a conta para depósito, em que pese a determinação para depósito em conta judicial, intime-se o Autor por meio de seu Patrono para, no prazo de 03 (três) informar a conta para transferência.
Nesta esteira, encaminhe-se ao empregador os cálculos de id n. 19517023, pág. 3, a fim de que os descontos sejam feitos até exaurir o débito totalmente.
Com a resposta do Autor, providencie o Cartório o envio dos dados bancários ao empregador com a urgência que o caso requer.
Pratique-se o necessário com urgência.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000417-35.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado, o Patrono da parte Exequente para corrigir a data do recebimento dos retroativos, protocolou peça informando novos valores, sem contudo juntar a planilha de cálculos.
Sendo assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar a planilha de cálculos com os valores apresentado na peça supra.
Com a juntada da planilha pelo Exequente, intime-se o Executado para pagamento.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000727-07.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VALDECIR DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio Doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez.
Alega a parte Autora ser segurado da previdência social, e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de sequelas de tendões, com grande perda funcional na mão esquerda.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta procuração e os documentos.
Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao id n. 15589065.
Houve Réplica ao id n. 15888840.
Produzida a prova pericial ao id n. 18991060.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o Requerente pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude em razão de sequelas de tendões, com grande perda funcional na mão esquerda.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
A incapacidade laborativa da Requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial de id n. 18991060 é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciando declara que se acidentou (cortou os

dedos da mão esquerda enquanto manuseava um facão) na data de 10.10.2016, apresentado lesões e 2º, 3º, 4º e 5º quirodáctilos da mão esquerda, foi submetido a tratamento cirúrgico, porém evoluiu com sequela do 4º dedo. A avaliação no ato da perícia medica apresenta atrofia, rigidez e diminuição da força muscular do 4º dedo. Declara ainda que após o acidente permaneceu exercendo sua normalmente profissão e que foi demitido porque o posto onde trabalhava foi fechado em dezembro de 2016. Concluo que o periciando encontra-se capaz para a profissão declarada e que apresenta redução permanente para outras atividades diversas."

O laudo é incisivo, e a parte Autora não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário.

Por fim, anote-se que a Autora não chegou mesmo a impugnar o laudo pericial; já à Autarquia Ré por sua vez alegou a perícia judicial confirmou a diminuição da capacidade do Requerido, bem como juntou comprovante de que o Autor recebe benefício acidentário, sendo o benefício correto para sua moléstia. Por fim, pugnou pela improcedência da presente ação.

Assim, em uma análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não é possível a acumulação do auxílio acidente com o auxílio doença, pois o § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91 estipula que é com a cessação deste que se inicia o pagamento daquele. Entretanto, o auxílio acidente poderá ser recebido em conjunto com auxílio doença decorrente de outro evento. A cumulação entre os dois auxílios (doença e acidente) somente é vedada, quando ambos decorrerem da mesma causa, como é o caso em tela.

Além do que, resta a CONCLUSÃO de que a parte Autora não está incapacitado para exercer sua atividade profissional, qual seja, vigilante, que lhe permita a sobrevivência digna.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Indevida condenação em custas e honorários, por estar a Autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art.12, da Lei 1.060/50).

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001227-73.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA LUCIA MONGE MAGIPO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA Vistos, etc.

I - Relatório

ANA LUCIA MONGE MAGIPO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida – id n. 14108867.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação – id n. 15999395, momento em que arguiu o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício por parte da Autora, por fim pediu a total improcedência da demanda.

Em DECISÃO de id n. 17103826, ficou determinada a realização Estudo Social pela Assistente Social dessa Comarca, bem como a perícia médica, a fim de esclarecer o preenchimento dos requisitos pela Autora.

Laudo Socioeconômico, id n. 17778609.

Perícia Médica Judicial, id n. 18981729.

Intimada, à Autarquia Ré ofertou proposta de acordo ao id n. 19410496.

De outro lado, a parte Autora veio a pleito dizer que não concorda com a proposta de acordo, razão pela qual requereu o julgamento do feito. (id n. 19791958)

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

O pedido formulado na exordial merece PROCEDÊNCIA.

Trata-se de demanda movida pela Autora em face do INSS pleiteando a concessão de benefício de assistência social ao deficiente (BPC/LOAS).

A lei exige que o solicitante seja incapacitado para o trabalho e para a vida independente, bem como não conte condições familiares de sustento. Entende para este último requisito, a renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo.

Quanto à incapacidade, atestou o Perito Judicial que: "A pericianda é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), conforme documento médico expedido na data de 06.10.2016, doenças grave, contagiosa e incurável. Atualmente apresenta complicações devido a doenças e infecções oportunistas que padecem os pacientes em estagio avançado. E uso de tratamento anti-retroviral contínuo. No ato da pericia médica evidencia-se que apresenta hemiplegia esquerda e perdida de visual esquerda posterior a sequelas cerebrais por infecções oportunistas. Deverá estar acompanhamento e tratamento médico especializado para minimizar as lesões. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral desde outubro de 2016.

Assim, a Autora apresenta deficiência que a torna incapacitada para o trabalho regular, de forma total, absoluta e definitiva (quesitos n. 7.1, 9.2, 9.3, 1, 4, 5 e 8).

Resta claro a necessidade de uma melhor análise ao quadro social a que se encontra a Autora, por se tratar de pessoa muito pobre e também por apresentar debilitação em razão do seu quadro de saúde.

Quanto aos rendimentos familiares, o Estudo Socieconômico (id n. 17778609) apontou que a Autora: "A beneficiaria a senhora Ana Lucia Monge Magipo, sofre de diversas enfermidades a mais de 10 (dez anos) segundo relatos de familiares, e a aproximadamente 4 anos ela teve uma grave crise de saúde e foi submetida a uma bateria de exames onde foi detectado o vírus do HIV e a Neurotoxoplasmose, desde então a beneficiaria ja perdeu a visão de um dos olhos, perdeu também a coordenação motora de um dos bravos. As consequências de tais enfermidades são irreparáveis e atualmente a mesma tem dificuldade de fala, dificuldade de concentração e quando fica sem a medicação controlada, ela perde o auto controle físico e mental, a ponto de sair nua na rua sem conseguir responder aos mais simples estímulos. Durante a Pericia Social ficou comprovado a gravidade da situação de risco social, risco de saúde física e mental da beneficiaria bem como a impossibilidade do esposo de laborar para o sustento de sua companheira, ele se sim obrigado a cuidar dela e da casa o tempo todo, uma vez que a mesma não consegue fazer trabalhos simples como lavar, passar ou cozinhar. Os cuidados com a higiene pessoal dela é feita pelo esposo e ela não pode ficar sozinha. O senhor Sergio Cardoso de Almeida é pedreiro há muitos anos e atualmente esta sem poder trabalhar, pois o agravamento da saúde da beneficiaria o impossibilita de sair de casa e a família de ambos não tem condições de ajudar nem financeiramente, nem com cuidados pessoais com a senhora Ana Lucia Monge Magipo. A beneficiaria tem dois filhos biológicos que não residem com a mesma e por causa de sua atual situação os mesmos estão aos cuidados de familiares, o beneficio financeiro do Programa Bolsa Familia que esta em nome dela, esta

sendo repassado para os cuidadores. 0 caos social, físico e mental bem como a miserabilidade da senhora Ana Lucia M. Magipo foi comprovado ao final da Pericia. Este é o parecer."

Aliás, em consonância com o Parecer Social, evidencia-se que a Autora não desenvolve atividades laborativas, sendo esta dependente, fisicamente de seu amásio e financeiramente da tutela concedida em DECISÃO inicial exarada nestes autos.

Conclui-se, portanto, que a renda familiar decorre do deferimento do benefício LOAS da Autora. Assim, está atendido ao critério financeiro para a concessão do benefício (artigo 20 da Lei 8742/93).

E, por isso mesmo, admite-se o patamar legal como referencial mínimo, abaixo do qual se presume a absoluta necessidade do beneficiário sem que se possa, contudo, concluir, que se a situação de miserabilidade não possa ser demonstrada por outros meios, notadamente, como no caso concreto, por meio de estudo social.

Não por outra razão a questão foi objeto de consolidação jurisprudencial, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, entendimento este repetido em inúmeros julgados, conforme se ilustra:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF.DIREITOPREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIOASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DACONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POROUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITADO NÚCLEO FAMILIAR FORSUPERIORA 1/4 DOSALÁRIOMÍNIMO. RECURSOESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê emseu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social,à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem nãopossuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comandoconstitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe queserá devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capitainferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio SupremoTribunalFederal,já declarou,pormaioriade votos,a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisitoeconômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdãoMin. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana,especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse DISPOSITIVO deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamentevulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar nãodeve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa nãopossui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-laprovida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípiodo livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essadelimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tidacomo único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistradoa determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direitode julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

"PROCESSUALCIVILE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVOEMRECURSOESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso EspecialRepetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capitafamiliar não deve ser considerada a única forma de se comprovar quea pessoa não possui outros meios para prover a própria manutençãoou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elementoobjetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-seabsolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda percapita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absolutopara concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foireformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitadapara o trabalho de acordo com laudo médico que atestou terosteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido" (STJ,AgRg no AREsp 379.927/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Assim, considerando-se que no caso concreto o estudo social concluiu que a renda familiar é insuficiente para despesas das necessidades vitais básicas e sem que a Autora exerça atividade remunerada, evidente o quadro de miserabilidade que, associado à deficiência da Autora, impõe a procedência do pedido a fim de lhe conceder o benefício assistencial almejado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por ANA LUCIA MONGE MAGIPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:

a) CONDENAR a Ré a implantar em favor da Autora o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.

b) Por conseguinte, mantenho a Tutela de Urgência deferida ao id n. 14108867.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2017 – id n. 14082286).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000428-30.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Transitada em julgada, nada mais pendente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: JOSÉ NEVES BANDEIRA
Endereço: Av. João Suriadakis, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 2 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001586-57.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO GALAN DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, nada mais pendente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: REGINALDO GALAN DA SILVA
Endereço: São Domingos, 8222, AVENIDA COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - até 465 - lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799.
Costa Marques, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000497-28.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Ante o retorno dos autos da Contadoria, proceda-se a escrivania com o cumprimento integral das determinações exaradas na DECISÃO inicial de id n. 18431053.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000487-81.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução ajuizada pelo CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de WENDEL JADER RADINS e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, almejando o recebimento do crédito de R$ 14.155,46 (quatorze mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Instruiu a inicial com os documentos necessários.
Pois bem.
Analisando os autos, constato que a certidão do sr. Oficial de Justiça deu conta de que os Executados mudaram-se para a Comarca de Rolim de Moura/RO, por conseguinte o Exequente informou novo endereço e requereu a remessa da presente execução a Comarca de Rolim de Moura/RO.
Assim, inexiste motivos para a tramitação da presente ação nesta Comarca, visto que não é domicílio dos Executados.
Outrossim, trata-se de demanda relativa à relações de consumo, ou seja, a sua competência é de natureza absoluta. (STJ - CC: 138432 SP 2015/0028788-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 15/04/2015). Desse modo, o foro competente para o processamento e julgamento da ação de execução ajuizada contra devedor/consumidor é o do seu domicílio.
No tocante ao assunto, já manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO OU FORO ESPECIAL, ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA PROTETIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. A cédula de crédito bancário está inserida no rol de serviços/operações bancárias alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que prepondera a competência absoluta sobre a relativa, territorial, onde a obrigação deve ser satisfeita Em obediência às normas protetivas da legislação consumerista e ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, são consideradas abusivas as cláusulas de eleição ou de foro especial (onde a obrigação deve ser satisfeita); ao contrário, deve a ação ser proposta no domicílio do consumidor, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência de. Disto decorre que, estabelecido conflito negativo de competência ofício e estando-se diante de relação consumerista, a fixação de competência assume caráter absoluto, estabelecendo-se no domicílio dos réus/executados, em razão da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como daquelas específicas contidas na processualística civil. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (Conflito de competência, Processo nº 0004174-44.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento 18/08/2015)".
Ademais, cito a seguinte súmula do STJ:
Súmula nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No mesmo sentido, menciono o artigo 781, do CPC:
art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser deMANDADO no foro de qualquer deles;
III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.
Diante do exposto, estando caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara única da comarca de Rolim de Moura/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000255-48.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: F. V. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
REQUERIDO: C. L. V. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a cota Ministerial de id n. 20071358.
Assim, intime-se a Requerente por meio de sua Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias informar seu novo endereço a fim de que o Estudo Social seja realizado.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 2 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de DireitO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000684-07.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRES TAVES BARRETO Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
REQUERIDO: OI S.A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Defiro o pedido encartado ao ID n° 19944996.
Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial ao ID n° 19929818, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da SENTENÇA exarada ao ID n° 19819663.
Em caso de impugnação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: OI S.A
Endereço: AC Coimbra, 20031, Setor Coimbra, Goiânia - GO - CEP: 74530-970
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JAIRES TAVES BARRETO
Endereço: Av. Mamoré, 1306, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001418-21.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEVALTER BENDLER ZANOL Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: ADEVALTER BENDLER ZANOL
Endereço: RUA T 03, 1733, CASA, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000424-61.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WANILSON NEILE MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a petição colacionada ao ID n° 20003234.
Portanto, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia das folhas de ponto assinadas pelo autor, comprovando a quantidade de deslocamentos diários, sob pena de homologação do cálculo apresentado pelo exequente.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000730-30.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, PELA DERRADEIRA VEZ, para apresentar cópia das folhas de ponto assinadas pelo autor, comprovando a quantidade de deslocamentos diários, conforme solicitado pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação do cálculo apresentado pelo exequente.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001234-65.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
DESPACHO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Vista à parte apelada para contra-arrazoar, querendo, em 10 dias.
Decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RONALDO JUSTINIANO
Endereço: Av. João Suriadakis, 1448, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000266-06.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
EXECUTADO: LEONICE DA SILVA FARIAS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente (por oficial de justiça), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: N G CARNEIRO
Endereço: CHIANCA, 1890, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001282-24.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Com a impugnação, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000452-58.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAZARO RIBEIRO MONTEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: LAZARO RIBEIRO MONTEIRO
Endereço: Avenida 13 de Maio, 2582, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0024882-82.2006.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR APARECIDO MAFORT BARROZO Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: AUREO RIBEIRO COSTA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão apresentada pelo oficial de justiça ao ID n° 19777865 - Pág. 9, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelo patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, nos termos acima mencionados.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: JOSIMAR APARECIDO MAFORT BARROZO
Endereço: Linha 08 Serra Grande km 15, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000040-64.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: GEBULL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, EUCIR ANTONIO CHARAL Advogados do(a) EXECUTADO: YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR39012, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI - PR23323
DESPACHO
Considerando o retorno da Carta Precatória e o teor da certidão apresentada pelo oficial de justiça ao ID n° 19915782 - Pág. 19, intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelos patronos, intime-se, pessoalmente, a parte autora, nos termos acima mencionados.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA ARAUJO DA CRUZ
Endereço: AV. LIMOEIRO, 1318, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000918-23.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE GALDINO FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: CLEIDE GALDINO FARIAS
Endereço: Avenida Guaporé,, n 1349, bairro setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000908-76.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua T 07,, n 1570, bairro setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000088-52.2018.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: DANIEL BUENO DA SILVA
DESPACHO
Considerando a informação apresentada pelo oficial de justiça ao ID n° 19672926, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, nos termos da DECISÃO exarada ao ID n° 18949328.
Instrua a precatória com os documentos necessários.
Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000748-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO ALVES PRADO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não obstante o pedido de produção de prova testemunhal encartado ao ID n° 19264220, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para se manifestar quanto a proposta de acordo encaminhada pela autarquia ré (ID n°19563961), no prazo de 10 (dez).
Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROGÉRIO ALVES PRADO
Endereço: BR - 429, km 01, lote 02, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001364-55.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Na certidão acostada ao ID n° 20056168, o contador judicial solicitou os seguintes esclarecimentos para elaboração do cálculo:
a) A data da citação;
b) O contracheque da data da SENTENÇA ou do último vencimento recebido;
c) A data a ser utilizada no cálculo da correção e Juros, caso contrário será utilizada a data do último contracheque como início dos juros e correção.
Pois bem. Explica-se:
A data da citação foi no dia 23 de janeiro de 2018.
Com relação ao segundo questionamento, informo que é o último contracheque recebido na data da SENTENÇA.
Por fim, elucido que a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Diante da explanação acima, intime-se a parte exequente, por oficial de justiça, para apresentar cópia do documento apontado a letra “b”, qual seja, o último contracheque na data da SENTENÇA.
Em seguida, remeta-se os autos ao contador judicial.
Com apresentação do cálculo, atenda as determinações exaradas ao ID n° 19956699.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES
Endereço: AV. 08 de Março, 1179, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000857-94.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE SOUZA CICHOSKI Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
HELENA RODRIGUES DE SOUZA CICHOSKI qualificada na inicial, ajuíza ação ordinária de auxílio-doença c/c com pedido de tutela provisória, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado.
Relata que encontra-se incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas, em razão de sentir dores na coluna lombar com irradiação a perna direita, em que até o momento não possui capacidade para desenvolver seu trabalho.

Ressalta que diante do seu quadro clínico, no dia 16/05/2017 a Autora pleiteou o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença perante a agência do INSS, que foi indeferido pelo Requerido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, conforme comunicação de DECISÃO colacionado ao id n. 12246751.

Com a inicial juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela, id n. 12266498.

Citado, o INSS apresentou contestação, id n. 14177381.

Laudo Pericial acostado ao id n. 18984417.

É o breve relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o único motivo alegado pela Requerida para o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurada da Requerente.

Outrossim, o documento acostado ao id's n. 12246795 – pág. 1-3 e 12246867, pág. 1-7, demonstra que, ao tempo do requerimento administrativo, já contava a Requerente com mais de 12 (doze) contribuições mensais, tendo, portanto, cumprido a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudo (id n. 18984417) e exames médicos, verifica-se que o Requerente é portador de Transtornos de discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, espondilose CID10 M47 e espondilolistese CID10 M43.1., sem condições de exercer sua atividade laborativa.

Na perícia oficial O Expert afirmou: "A pericianda apresenta lesão da coluna vertebral lombar. Tem bom prognostico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar as lesões adquiridas. No ato da pericia médica no exame físico apresentou rigidez e contratura lombar a flexo-extensão lombar e sinal de lasègue positivo. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde junho de 2017 por um período de 02 anos".

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a Autora a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.

Assim sendo, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei n. 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

II- I DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por HELENA RODRIGUES DE SOUZA CICHOSKI para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de Auxílio Doença em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2017).
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Costa Marques/RO, 3 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000810-86.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAYR LAURINDO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de Setembro de 2018 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Requerente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Av Chianca, 1608, Perto Cartório Registro de Notas, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ALAYR LAURINDO JUNIOR
Endereço: KM 2,7, INSTÂNCIA MUIRAKITÃ, CÂMARA MUNICIPAL (LOCAL DE TRABALHO), BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 3 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0033407-53.2006.8.22.0016
Polo Ativo: JOAO DEMETRIO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 3 de agosto de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0025225-20.2002.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Sebastião Andrade Filho (000)
Executado:Manoel de Araújo Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese a peça do Exequente datada em 09/11/2017, tenha sido juntada tardiamente, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autso conclusos. Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.Pratique-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Proc: 1000184-34.2016.8.22.0019
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Higo Rabelo Leite(Querelante)
Advogado(s): Robson Antonio dos Santos Machado(OAB 7353 RO)
André Alexandre Farias(Querelado)
Higo Rabelo Leite(Querelante)
Advogado(s): Robson Antonio dos Santos Machado(OAB 7353 RO)
André Alexandre Farias(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "...intime-se o advogado do querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a carta precatória negativa de mov. 21.1, sob pena de arquivamento". MDO. Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002063-30.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudio Djalma de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
CONDENADO: CLAUDIO DJALMA DE OLIVEIRA, "não informado", brasileiro(a), CPF e RG 877.979 SSP/RO, solteiro, serviços gerais, nascido em 08/11/1959, em Presidente Epitácio/SP, filho de Djalma Moreno de Oliveira e de Maria da Solidade Sobrinho de Oliveira, residente na(o) Rua Das Maritacas, 3945, Bairro Bom Futuro, município de Machadinho do Oeste/RO,, Atualmente em Local Incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu(a)(es), qualificado(a)(s) acima para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada da conta judicial para quitação da multa processual, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001537-36.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: REGINA AUGUSTO DO NASCIMENTO
AV PRESIDENTE DUTRA, 2976, S/BAIRRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000754-78.2017.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VANESSA LEONTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI - RO0006936
REQUERIDO: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, especificando detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000428-84.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITAIDES NUNES BADARO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ITAIDES NUNES BADARO
Linha MC-07, KM 12, LOTE 28, GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001767-15.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095
Endereço: desconhecido
RÉU: LEONARDO PEDROSO DA SILVA
DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA, AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000675-65.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELIA GUIRRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 19841714, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002054-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
Fica por meio desta, a parte autora, intimada acerca da SENTENÇA proferida nos autos.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000283-62.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDA SOARES PASSINHO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AC Machadinho do Oeste, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
ILDA SOARES PASSINHO
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000633-50.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETI DA SILVAAdvogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: LUANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o relatório apresentado sob ID 20054134.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002995-25.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SICUNDINO LISBOA FILHO
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: SICUNDINO LISBOA FILHO
LINHA 601, KM 0,5, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000965-51.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AECIO LUCIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista o retorno dos autos do TJRO.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002593-41.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos verifico a necessidade em se realizar a perícia médica, haja vista tratar-se de auxílio-doença, desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002393-34.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NELSON DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos verifico a necessidade em se realizar a perícia médica, haja vista tratar-se de auxílio-doença, desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0004304-94.2003.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR ESTADUAL
EXECUTADO: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em desfavor de COMERCIAL LEBRAO LTDA, visando o recebimento das Certidão de Dívida Ativa ANEXA aos autos.
A exequente adveio aos autos mov. ID. 19142079 e requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o breve relatório necessário. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao exequente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, torna-se imperioso reconhecer, a prescrição intercorrente, com base no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei nº 301/90.
Libere-se eventuais restrições.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000197-57.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000606-33.2018.8.22.0019
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ELUCINEIA MENDES DOS REIS
Endereço: avenida rio de janeiro, 3094, prefeitura municipal, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2018 às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca, e DETERMINO que:
I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC),

sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000855-81.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por APARECIDA FÁTIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
DECISÃO inaugural ao mov. 18501177.
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido,
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 19129532).
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000606-33.2018.8.22.0019
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ELUCINEIA MENDES DOS REIS
Endereço: avenida rio de janeiro, 3094, prefeitura municipal, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2018 às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca, e DETERMINO que:
I - Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
II - Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
III - Sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
IV - Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
V - Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão

acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
VI - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
VII - Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
VIII - Em caso de não ser encontrado a parte executada, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000013-60.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
O feito não se encontra maduro para SENTENÇA. É que não houve a oportunidade de produção de provas, devendo ser aberto prazo para tanto.
Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000606-33.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB: RO7404
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELUCINEIA MENDES DOS REIS
DE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2018 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002152-60.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCICLEIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JEFERSON DA SILVA PALHANO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por JEFERSON DA SILVA PALHANO, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA acostada ao mov. 15194500.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na SENTENÇA o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nomeação do advogado.
Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II, e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. 13908369, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 954,00 (novecentos e cinqüenta e quatro reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado-OAB/7353.
No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.
Expeça-se o necessário.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000545-75.2018.8.22.0019
Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARIA ROSA CANUTO
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 3197, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24/08/2018 às 11h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7003179-78.2017.8.22.0019
Nome: SIMONE JESUS DIAS ROCHA
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3093, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ALESSANDRO LOURENÇO MARQUES
Endereço: LINHA 3 KM 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 16787627, suspendo o presente feito pelo período de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, através da Defensoria Pública para promover o andamento do feito.
Após, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Certidão
Processo nº 7001743-84.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. S. M.
Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO0004200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB: RO0007024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, SALA A ANDAR 1, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
REQUERIDO: C. D. S.
Advogado: ROGERIO TELES DA SILVA OAB: RO9374 Endereço: JAQUELINE FERRY, JK, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974 Advogado: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB: RO0005458 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: NOE DE JESUS LIMA OAB: RO9407 Endereço: ELIAS GORAYEB, 1726, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-020
DE: SIRLENE SANTOS MORAES
Lote 161, s/n, Zona Rural, Gleba 3, Linha MC1, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CELSO DA SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000543-76.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA QUEIROZ ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001522-67.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE RAMOS
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
DE: ROSILENE RAMOS
RUA DOS PIONEIROS, 3200, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000953-66.2018.8.22.0019
REQUERENTE: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS
Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
DE: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS
Rua Florianópolis, 2522, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 21/08/2018 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001524-37.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ
RUA JOAO DE BARROS, 3435, BAIRRO BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001536-51.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADALENA BATISTA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO CETELEM S.A
DE: MADALENA BATISTA
POSTE 362, LINHA MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003072-34.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos verifico a necessidade em se realizar a perícia médica, haja vista tratar-se de auxílio-doença, desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000165-52.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA FRANCISCA PILOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos verifico a necessidade em se realizar a perícia médica, haja vista tratar-se de auxílio-doença, desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001543-43.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

RUA VINICIUS DE MORAES, 4290, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001232-52.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DE: ELOINA ALVES TEIXEIRA
Linha LJ 11, lote 228, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001535-66.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERA WON MIILLER
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: LIBERA WON MIILLER
RU OLAVO PIRES, 3501, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001225-65.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LINO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora (mov. 19036691), com os valores apresentados pela parte requerida, homologo a proposta de acordo apresentado pelo INSS (mov. 15154041), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001545-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBINA SCHUTZ
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: ALBINA SCHUTZ
LOTE 86, GLEBA 02, LINHA 13, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000965-80.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACYR LOPES DE MORAES
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DE: MOACYR LOPES DE MORAES
AVENIDA PRINCESA IZABEL, 4108, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001544-28.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO CETELEM S.A
DE: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA
S/L, LINHA RO 257, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000642-75.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PAULO VAZZOLER
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO PAULO VAZZOLER, Linha C 07, Lote 53, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para juntar nos autos a planilha do calculo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001042-89.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: BANCO DO BRASIL
DE: OZEIA PEREIRA DA SILVA
Linha PA 18, lote 18, Km 15,, s/n, zon rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001942-09.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 19169066, suspendo o presente feito pelo período de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, fica a parte autora, devidamente intimada, através de seu advogado, a fim de promover o andamento do feito.
Intime-se. Certifique-se o decurso do prazo.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002823-83.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestação quanto ao teor do relatório acostado ao mov. 19401310.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Processo nº 7000619-32.2018.8.22.0019
Nome: ALFREDO LIMA MENDES SOBRINHO
Endereço: LINHA RO 133 KM 61, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: FATIMA DE BARROS ARAGAO
Endereço: RO 133 KM 61, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ELIAS ARAGAO MENDES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público, com vistas dos autos, para no prazo legal manifestar-se requerendo o que entender ser de direito (art.178, III, do CPC).

Com o retorno dos autos, torne-os conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000693-86.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Linha C-02, NLT 68 - GB 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000992-34.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: E. P. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
REQUERIDO: G. J. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado para promover o andamento do feito, devendo requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o requerido, através de seu advogado para manifestação no mesmo prazo mencionado acima.
Logo após, em caso de inércia, certifique o Cartório o decurso do prazo e tornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000993-19.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. L. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
REQUERIDO: G. D. A. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
DECISÃO
Vistos,
O feito não encontra-se maduro para SENTENÇA. É que não houve a oportunidade de produção de provas, devendo ser aberto prazo para tanto.
Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho D'Oeste, 3 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000193-54.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. S. D. S.
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: S. F. D. S.
DE: EUCESAR SANTOS DE SOUZA
AV. PRINCESA IZABEL, 4767, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001547-80.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NEUZA SILVA DE ARAUJO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: MARIA NEUZA SILVA DE ARAUJO
AV RIVELINO AMOEDO, 2778, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001526-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS
RO257, PST 30, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001546-95.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
KM 03, LOTE 18, 5 BEC, LINHA RO 257, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº 7003198-84.2017.8.22.0019
Nome: DAVI MIGUEL ARDISSON SOUZA
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 3414, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: GLEIDSON JHONE MENDES SOUZA
Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 2416, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda e regulamentação de visitas proposta por D. M. A. S., menor impúbere representado por sua genitora DARLENE ARDISSON MARTINS, devidamente qualificados nos autos, em face de GLEIDSON JHONE MENDES SOUZA, também já qualificado, no curso da demanda no ID 19168043, as partes apresentaram petição conjunta contendo o Termo de Acordo de Guarda Alimentos e Visitas, constando que a Guarda do menor será exercida de forma compartilhada, com fixação de residência materna e o direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor. O genitor pagará ao filho, a título de pensão alimentícia o valor fixo de R$ 80,00 (oitenta reais) até o dia 15 de cada mês, iniciando em 15.07.2018, mediante depósito em conta bancária informada pela genitora do menor. Fornecerá também ao menor fraldas, leite e mussilon todos os meses, requerendo a homologação do acordo.
A representante do Ministério Público se manifestou, ID 19428189), pugnando pela homologação do acordo entabulado entre as partes.
O artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo com resolução de MÉRITO e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID 19168043, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se o termo de Guarda Compartilhada em favor dos genitores.
Após, arquive-se independentemente de trânsito em julgado da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 02 de agosto de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002081-22.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Antonio Alves Lopes
Advogado: Carine Maria Barella Ramos (OAB-RO 6279)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000174-04.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Leliton Luciano Lopes da Costa (RO 2.237)
DESPACHO:

DESPACHO Homologo a desistência da testemunha indicada pelo MPE (fls.294).Pratique-se o necessário para o julgamento do acusado.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000171-78.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Fábio Targa Pereira, Alex Rodrigues Pereira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243)
FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 70, em audiência realizada no dia 17/07/2018. Nova Brasilândia D' Oeste/RO, sexta-feira, 03 de agosto de 2018, Cartório Criminal, Cecília de Carvalho Cardoso Fraga.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002803-61.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Antonio Moreira dos Santos
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)
Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do §5º do art. 89, da Lei n. 9.099/95.
Converto o valor da fiança depositada nos autos para prestação pecuniária da suspensão condicional do processo, conforme fls. 115/116. Proceda-se a escrivania com o necessário.
SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, aos 31/072018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001453-45.2016.8.22.0006
Classe - Carta Precatória
Assunto - [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Credor - Banco da Amazônia S/A
Advogados - Monamares Gomes (OAB/RO 903), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Devedores - Izaulina C. de Almeida - ME, Izaulina Cândida de Almeida e Pedro Dias de Almeida
Advogada - Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153
ATO ORDINATÓRIO - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam os devedores intimados da alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos supramencionados, in casu, um imóvel rural denominado lote 103-B, gleba Pyrineos, Secção D, nesta Comarca de Presidente Médici/RO, e para pleitearem o que entenderem pertinentes.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001015-48.2018.8.22.0006
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Ante a comprovação do endereço do autor nesta comarca, aceito a competência e passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Trata-se de ação previdenciária de auxílio doença/aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de tutela antecipada, proposta por José Nogueira de Almeida em face do INSS.
No presente caso, a autora pleiteia concessão de benefício previdenciário de auxílio doença sem o indeferimento do pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
No id. 19897271 foi declarada a incompetência deste juízo em razão do endereço do autor ser da comarca de nova Brasilândia D'Oeste/RO. Logo, no id. 19362311 o autor comprovou residir nesta comarca de Presidente Médici.
Na DECISÃO do id. 19897271 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para o autor postular o benefício junto ao INSS administrativamente, sendo que após 45 dias do requerimento, sem a manifestação do INSS ou o indeferimento do pedido, deveria retornar os autos conclusos.
Requereu o autor na petição do id. 20101574 que seja concedida a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que seja designada realização de perícia médica em relação ao pedido administrativo do autor realizado em 11/04/2018, sem resposta até o momento, e, constatada a incapacidade do requerente, seja determinada à autarquia requerida a imediata implantação do benefício pleiteado até ulterior DECISÃO na presente demanda.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente no que se refere a tutela de urgência o artigo 300 do CPC define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Verifico nos autos que a parte autora comprovou que requereu administrativamente o benefício em data de 11/04/2018 (id. 19196359) e que até o momento está aguardando a perícia médica, tendo decorrido quase 04 meses.

Ademais a jurisprudência entende que o prazo razoável para ser analisado o pedido administrativo pelo INSS é de 90 dias, neste sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO AO RE 631240. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. SENTENÇA proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (necessidade de prévio requerimento administrativo). 3. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas. 4. Na hipótese dos autos, houve requerimento administrativo, no curso da ação, inclusive com reconhecimento pela própria autarquia previdenciária do direito da parte à percepção do benefício vindicado. 5. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Apelação desprovida. De ofício, fixar o IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF - PRIMEIRA REGIÃƒO, SEGUNDA TURMA, 11/04/2018, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PRÉVIOREQUERIMENTOADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240-MG/STF. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial em que se busca a concessão de benefício previdenciário - ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 2. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência dePROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240-MG/STF. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial em que se busca a concessão de benefício previdenciário - ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 2. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a” e “b”, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 3. No curso desta ação, a autarquia previdenciária aduziu apenas carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, sem apresentar, portanto, resistência ao MÉRITO da lide, situação que se enquadra na hipótese do item 2, acima. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte autora, para que esta formalize o requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, deverá o INSS se manifestar no interregno de 90 (noventa) dias, quando então o feito deverá retomar seu curso regular.(TRF - PRIMEIRA REGIÃƒO, SEGUNDA TURMA, 04/04/2018, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA).
Pelos documentos juntados, verifico a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar e até o presente momento não foi realizada a perícia com o requerente para análise do pedido administrativo.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo autor, reputo verossímil suas alegações, e preenchidos os requisitos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, defiro a tutela de urgência para que administrativamente o INSS proceda à perícia médica, a fim de viabilizar a análise administrativa do pleito, requerido por José Nogueira de Almeida em 11/04/2018 (id. 19196359), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. SIRVA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001237-16.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2018 13:05:23
Requerente: FERNANDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor quanto a sua hipossuficiência financeira, a documentação por ele juntada, em específico a folha de pagamento do id. 20242472, qual consta que o autor aufere renda líquida de R$ 2.472,70, não comprova que o autor seja pessoa hipossuficiente.
Portanto, não está provada a sua condição de insuficiência econômica, de acordo com o valor de sua renda, e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Intime-se.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001245-27.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/08/2017 12:39:23
Requerente: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP em face de JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA.
Determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para a distribuição de MANDADO de citação da executada, a parte autora não se manifestou nos autos.
Expedida Carta AR (id.15857665) a exequente não foi localizada no endereço informado.
Expedido MANDADO de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, a diligência restou infrutífera conforme certidão do id. 16260117, qual informa que não foi localizada a exequente.
É o relatório. Decido.
Cabem as partes atualizarem o respectivo endereço, sempre que houver alteração.
Há nos autos informação de que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos e não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
O parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, dispõe: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Com efeito, é de se frisar que em momento algum a parte autora comunicou a alteração de seu endereço.
Neste sentido, e o entendimento jurisprudencial, vejamos:
ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 992070508126 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 22/11/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2010). Grifei.
Deste modo, configurou-se a desídia da parte requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito. Assim, não resta outra solução a não ser o arquivamento do feito.
Posto Isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único c/c art. 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada.
Intime-se a parte autora da SENTENÇA por edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002189-63.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/12/2016 15:09:08
Requerente: Constrular Materiais da Contrução
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: LIVIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por FERNANDES & GARCIA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face de LIVIO CORDEIRO DA SILVA.
No id. 17160141 o autor requereu a extinção o feito em razão da mudança de endereço da parte requerida.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Intimem-se os autor para recolher as custas iniciais no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, qual desde já fica deferida em caso de inercia.
SENTENÇA registrada.
Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000334-78.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/03/2018 11:07:47
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: VERONICA CARDOSO SOMENZARI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 19790527), pois afirma que o débito fora pago pela requerida, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois apesar de citado, não apresentou oposição, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001559-70.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 14:36:42
Requerente: ELIEL DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento de plano de seguro de vida c/c danos materiais e morais c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental proposta por ELIEL DA SILVA SOARES em face de BANCO ITAUCARD S.A.
No id. 17331549 partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 17331549), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
Sem custas finais.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000024-72.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/01/2018 12:48:26
Requerente: I. K. J. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: W. T. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714.
Processo: 7001781-38.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/11/2017 09:37:52
Requerente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: ANTONIO CLOVES LAUTHARTH
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por MONZA TINTAS LTDA em face de ANTONIO CLOVES LAUTHARTH.
A parte autora requereu a extinção do feito ante a não localização do endereço do requerido (id. 19475338).
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas finais.
SENTENÇA registrada.
Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000931-81.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2017 10:22:58
Requerente: J. C. DE SIQUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: BABY FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA.
Trata-se de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por J. C. DE SIQUEIRA - ME em face de BABY FEET INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
No id. n. 19248302 foi juntado termo de acordo realizado entre as partes nos autos 7001117-41.2016.8.22.0006.
É o relatório. Decido.
Ante a realização de acordo entre as partes nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001117-41.2016.8.22.0006, perde o objeto a presente ação.
Posto isto, JULGO EXTINGO o processo sem, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Solicite a escrivania a devolução das cartas precatórias distribuidas na comarca de Juazeiro do Norte (autos n. 0006692-98.2018.8.06.0112) e comarca de Crato (autos n. 0002222-50.2018.8.06.0071).
SENTENÇA registrada.
Intimem-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000145-03.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cálculos atualizados da dívida, incluindo multa processual e honorários advocatícios ambos no montante de 10% (dez por cento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000005-25.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Parte Ativa: DANIELLI ALMEIDA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000006-10.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Parte Ativa: ISAMARA ESTEVAO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da nomeação de perito realizada nos autos n. 0000005-25.2017.8.22.0006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000500-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ANDREIA BAZZI ROCHA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do relatório da contadoria judicial de id.18281204

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000119-10.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Bancários]
Parte Ativa: OLINDA MARIA FRIGO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial de id. 19197258.
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do relatório da contadoria de id. 18455423

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001166-14.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 10:30:22
Requerente: AGUSTINHO RATUNDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos

quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
AUGUSTINHO RATUNDE, já qualificada, ingressou com a presente ação previdenciária face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a mantença do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório.
Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, que lhe concedesse o restabelecimento do auxílio doença, pois está inapto para exercício de seu labor, juntado documentos para a comprovação.
Verifico nos laudos médicos apresentados pelo autor, que esta é portadora da patologia de cunho vascular, tendo inclusive anexado fotografias e laudos médicos acerca de seu quadro clínico.
Quanto à sua qualidade de segurado do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o autor chegou a receber o auxílio doença, tendo este sido interrompido em 10/07/2018 id 19981983-pg.05, nada mencionando a respeito da condição de segurado. Logo, tal condição até a data da propositura da presente ação, a priori, o autor não perdeu.
O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo autor até o momento, reputo verossímil suas alegações, com base em provas inequívocas de que a autora está incapacitada para o trabalho, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 553.178.639-1).
A fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido ao autor, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a data do restabelecimento NB XXXXXXXXX, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.
Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC. A penalidade é ora cominada, tendo em vista que a autarquia tem sido contumaz no descumprimento das ordens emanadas deste juízo.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da autora à AADJ em Porto Velho.
03. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo 2º do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem da certidão da contadoria judicial de id. 18823494

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714 Processo nº: 7001235-46.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/08/2018 08:34:38
REQUERENTE: OZIAS RODRIGUES MOISES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
O endereço do imóvel onde foi construída a subestação consta na ART do projeto apresentado a CERON, na nota fiscal da aquisição da referida subestação e na fatura de energia elétrica como sendo no Distrito de Nova Londrina município de Ji-Paraná, já na petição inicial e no Recibo de entrega da declaração do ITR consta como sendo no município de presidente Médici.
Já a procuração juntada nos autos, embora assinada não consta sequer a qualificação do autor.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que justifique comprovadamente em qual comarca está localizado o imóvel que foi efetivamente instalada a subestação, bem como juntar procuração preenchida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 01 de agosto de 2018.
Fábio Batista Silva
Juiz de Direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do relatório da contadoria de id. 18624938
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar dos cálculos da contadoria judicial de id. 19189809
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da custas processuais, no importe de R$ 101,94 (cento e um reais, noventa e quatro centavos) e R$ 95,87 (noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) de honorários advocatícios, totalizando R$ 197,81 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos da contadoria judicial de id. 19226898

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714 Processo nº: 7001197-34.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2018 11:47:25
REQUERENTE: MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista Silva
Juiz de Direito
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as autos fichas financeiras faltantes conforme documento da contadoria de id.19480813
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001163-59.2018.8.22.0006
EMBARGANTE: VALTER MARTINS DA COSTA
EMBARGADO: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, VINICIOS SANTOS DE AMORIM
DECISÃO.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER MARTINS DA COSTA em face de JOSÉ FELIZARDO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o embargante que é proprietário e possuidor do veículo de marca FIAT/STRADA WORKING CD, placa NCE-6997, RENAVAN 556612779, ano fabricação/modelo 2013/2013, cor cinza, tipo caminhonete, carroceria aberta, cabine dupla, 04 lugares, combustível álcool/gasolina, veículo objeto de busca e apreensão ocorrida nos autos n. 7000867-37.2018.8.22.0006 em 26/06/2018.
Alega o embargante que adquiriu o veículo em 09/05/2018 pelo valor de R$ 30.500,00, tendo efetuado o pagamento de R$ 1.000,00 em dinheiro, R$ 23.500,00 por meio de transferência bancária e uma moto no valor de R$ 6.000,00.
Desta forma requer que seja deferida a liminar para entrega do veículo em seu favor, e, subsidiariamente, a inversão da posse deixando-o como fiel depositário até o deslinde da ação, que seja determinada a suspensão do processo de busca e apreensão, em relação a todos os atos que envolvam o veículo e, no MÉRITO, requer seja reconhecida a propriedade do veículo em seu favor, cassando os efeitos da busca e apreensão e exarando a inversão da posse em seu favor.
Juntou documentos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em DECISÃO final.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)." (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607)
Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito requisito acima referido ("fumus boni juris"), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Verifico nos autos que houve duas transferências de propriedade do veículo discutido nestes autos em um curto período de tempo, ou seja, a pessoa de Vinícius Santos de Amorim, requerido nos autos n. 7000867-37.2018.8.22.0006, transferiu o veículo para seu nome no dia 08/05/2018 e o embargante transferiu o veículo para seu nome em 10/05/2018, dois dias após a transferência realizada por Vinicius, o que me causa estranheza tais transações em um curto período de tempo, não sendo plausível o alegado, embora tenha documentação.
Ademais, é sabido que a transmissão da propriedade de bem móvel ocorre com a tradição, e, nestes caso não há comprovação de domínio ou posse pelo embargante.
Outrossim, faz-se necessário a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo salutar aguardar as manifestação do embargado.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais, bem como o pedido de suspensão realizado pelo embargante.
Cite-se o embargado para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 679 do CPC.
Proceda-se a escrivania com a associação destes autos ao processo n. 7000867-37.2018.8.22.0006.
Certifique-se nos autos da ação de busca e apreensão n. 7000867-37.2018.8.22.0006, acerca da oposição do presente embargos de terceiro, bem como proceda-se com a juntada de cópia desta DECISÃO naqueles autos.
Por fim, certifique a escrivania o endereço atual do requerido Vinicius Santos de Amorim, conforme procuração do id. 19973417, nos autos n. 7000867-37.2018.8.22.0006, a fim de viabilizar a citação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, 03 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0002003-38.2011.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Raisa Rondonia Agro Industrial S A
Advogado:Antonio Fraccaro. (RO. 1941.), Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024)
DESPACHO:
DESPACHO Ante o pedido formulado pelo UNIÃO à fl.302, encaminhe-se os autos com urgência para análise pela exequente, conforme requerido. Prazo: 20 dias. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002027-32.2012.8.22.0006
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Raisa Rondonia Agro Industrial S A, Jose Milton de Andrade Rios, Etelvina Bentes Rios
Advogado:Antonio Fraccaro. (RO. 1941.), Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024), Antonio Fraccaro. (RO. 1941.), Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024), Antonio Fraccaro. (RO. 1941.), Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024)
Embargado:União
Advogado:Procurador Federal (. 00)
DESPACHO:
DESPACHO CONCLUSÃO indevida. Compulsando os autos, conforme DESPACHO de fl. 407, dê-se vistas às partes, quanto aos documentos novos juntados (fls.420-559), e voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024329-31.2007.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Raisa Rondonia Agro Industrial S A
Advogado:Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO prolatado nos autos dos embargos à execução, n. 0002027-32.2012.8.22.0006.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000966-68.2014.8.22.0006
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Raisa Rondonia Agro Industrial S A, Jose Milton de Andrade Rios, Etelvina Bentes Rios
Advogado:Guilherme Santos Ferreira da Silva (RN 3024)
Embargado:União
Advogado:Procurador Federal (. 00)
DESPACHO:
Cumpra-se o DESPACHO de fl.379.Aguarde-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002583-63.2014.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Raisa Rondonia Agro Industrial S A
Advogado:Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)
DECISÃO:
DECISÃO Não obstante a manifestação da parte exequente (fl.118), no sentido de que não havendo concessão de efeito suspensivo quanto ao agravo de instruimento interposto pelo executado, requer o prosseguimento do feito, por ora, INDEFIRO tal pedido, pois a DECISÃO agravada (fls. 88-89), rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. Sendo assim, apesar de não haver informações até o momento quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, o prosseguimento poderá acarretar prejuízos processuais ao executado. Lado outro, em diligência ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, verifiquei que o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravante/executado, encontra-se pendente para apreciação naquele juízo (concluso em 09/12/2016 - autos n. 0058819-03.2016.4.01.0000), sendo que tal pedido refere-se a atribuição de efeito suspensivo do agravo interposto. Posto isso, aguarde-se o resultado do agravo interposto. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique-se a fase do recurso. Intimem-se. Junte-se o documento que consta em contracapa. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0009394-18.2005.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourival Matias, Braz Doriquetti, Sanderson Calatrone do Nascimento
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567).
FINALIDADE: Intimar o condenado da SENTENÇA proferida nos autos, Sanderson Alatrone do Nascimento, brasileiro, amasiado, nascido aos 12/05/1975, natural de Vitória-ES, filho de Custódio do do Nascimento e de Joana Calastrone, atualmente em lugar incerto e não sabido.DECISÃO: III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado SANDERSON CALATRONE DO NASCIMENTO, brasileiro, amasiado, nascido aos 12/05/1975, natural de Vitória-ES, filho de Custódio do Nascimento e de Joana Calatrone, residente e domiciliado na rua Independência, 2022, município de Espigão do Oeste/RO, na sanção do artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98 c.c artigo 29 do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências tiveram repercussão devido ao dano ambiental provocado; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO.Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, ou seja:1) Prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo na agência n. 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 – Banco do Brasil. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista o regime imposto para cumprimento de pena, e, ainda, a substituição operada. Santa Luzia D'Oeste/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001934-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARLINDO ANGELO DE MATTIA
Endereço: zona ruaral, s/n, sitio, linha 45 Km 18 lado leste, sentido São Felipe, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente requer a intimação da executada para realizar o pagamento da obrigação no valor de R$ 12.125,90, porém, ao analisar os cálculos apresentados, constato divergência em relação ao acórdão que determinou correção monetária corrigida a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação,a qual se deu em 23/03/2018.
Desta forma, intimem-se o exequente para juntar novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias e no mesmo prazo, manifestar-se acerca do depósito (ID 20147846), realizado voluntariamente pela executada no valor de R$ 11.577,51.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001824-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NARCISO RIBEIRO
Endereço: linha p06 S/N KM 05, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000350-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Endereço: CHÁCARA BOM FUTURO, KM 2, LINHA P 34, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo Passivo:
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Edifício Barão de Granito, Avenida São Gabriel 555, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-901
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002386-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRENE MARIA RACKI
Endereço: Linha 45, Lado Leste, Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
IRENE MARIA RACKI, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Contudo, o réu, indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício, alegando que não restou comprovada a incapacidade laboral (ID 15419421).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado pericia médica e determinado a citação do requerido no ID 16075290.
Laudo médico pericial acostado no ID 17816391.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 18775656. Sem preliminar. Alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois não há condição de segurada.
A parte autora apresentou réplica no ID 19672290 e manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19672294.
Designada audiência de instrução e julgamento.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Diante disso, não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral (ID 16059476). Contudo, o requerido alega que houve perda da qualidade de segurada da autora.
Analisando os autos, verifico que a autora recebeu o benefício previdenciário durante aproximadamente 8 anos (de 11/02/2010 a 05/12/2017), sendo concedido por DECISÃO judicial, conforme ID 15419469. Destaco o artigo 13 do decreto 3.048/99:
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Diante disso, considerando que o benefício foi cessado em 05/12/2017 e a ação foi ajuizada em 29/12/2017, a autora estava

no chamado "período de graça", estando mantida a qualidade de segurada do RGPS.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta outras gonartroses primárias; osteomalácia do adulto devida a má-absorção; complicação mecânica de lente intraocular; presbiopia, causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita afirmou que a autora poderá ser reabilitada para exercer atividades que não exijam excesso de peso. Além disso, estipula o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 1781639).

Além disso, o laudo de médico particular mais recente, juntado pela autora no ID 15419424, solicita afastamento temporário e não definitivo e o laudo juntado no ID 16924472 apenas atesta a enfermidade da autora, não solicitando afastamento laboral.

Diante disso, A PATOLOGIA DA AUTORA É SUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO, CONSIDERANDO, AINDA, SUA Idade – 42 ANOS – há grande possibilidade de adaptação em atividades laborais que respeite seus limites físicos, etário e sociais.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Além disso, embora o laudo pericial ateste que a autora está incapacitada permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais desta, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso, conforme dito acima, e considerando a idade da autora – 42 anos –, ainda possui condições de ser reabilitada para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitada.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade permanente parcial desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art.

4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido anteriormente em sede administrativa, ocorrido em dezembro/2017 (ID 15419421), pois o perito informou que a autora está realizando tratamento médico desde 2010, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE MARIA RACKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Retire-se de pauta a audiência designada.

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000341-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 5059, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo:
Nome: ELDER GRONER
Endereço: LInha 9 34, Km 1,5 entrada da cidade, 0, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001046-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVONETE GRIGORIO MARTINS
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, 1986, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de concessão de auxílio doença com tutela de urgência antecipada movida por IVONETE GRIGORIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que a parte requerida restabeleça o benefício pleiteado.
Recebida ação, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada no ID 18367346.
A autora peticionou no ID 19332017 requerendo a reconsideração do pedido de tutela de urgência.
Pois bem.
Analisando a petição de ID 19332017 e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada são a demonstração do direito da parte e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Verifico que os documentos juntados pela autora indicam a probabilidade do direito, pois realizou contribuições previdenciárias durante certo período na condição de segurado facultativo (ID 18326666).
Quanto ao perigo de dano está demonstrado pelo laudo médico juntado no ID 18326633 que atesta que a autora está realizando tratamento médico e que trata-se de neoplasia da tireoide.
Diante disso, como o benefício previdenciário possui caráter alimentar e estando demonstrada a situação de necessidade da autora, por tratar de pessoa hipossuficiente, devido ao seu afastamento do trabalho deve ser concedida a tutela, visto que a demora do processo pode acarretar prejuízos irreparáveis à autora e sua família.
Quanto à perícia médica judicial designada, destaco que se faz necessária para análise da atual situação da enfermidade da autora, bem como por se tratar de prova que requer conhecimento científico específico, conforme dispõe o artigo 156 do CPC.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício, a contar da data desta DECISÃO.
NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 18367346.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000011-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Polo Passivo:
Nome: PARECIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: avenida carlos gomes, 384, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimado do teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.
(...Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente, via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, expedição de certidão de dívida judicial, e arquivamento...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000878-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARILDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: AVENIDA ÁGUIA BRANCA, 122, JARDIM QUEILA, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: LUIZ DA DUDA
Endereço: LINHA 186, KM 08, PROXIMO AO PESQUE E PAGUE DO MAGRÃO, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Sobre o diferimento das custas, dispõe a Lei n. 3.896/2016 o seguinte:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Destarte, pelo que se depreende do acima colacionado constata-se que o requerente não se amolda a nenhuma das previsões legais, sendo que nenhuma outra justificativa trouxe a não ser que não tem condições momentâneas de recolher as custas e essas afirmações foram desprovidas de provas.
Nota-se dos autos que o autor sequer juntou nos autos documentos hábeis que comprovassem suas alegações.
Portanto medida que se impõe é o indeferimento de tal pedido.
Aliás, quanto a isso, em casos análogos nosso Tribunal vem reiteradamente se manifestando. Confira-se:
Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra "e", a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação. (TJRO – 100.001.2009.006271-9 Agravo em Agravo de Instrumento – Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori – Data do Julgamento: 28 de abril de 2008).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-28.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA: SETE, 2424, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
ELIO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido administrativo alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral, o que não é verdadeiro (ID 12609877).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 13514751.
Laudo médico pericial juntado no ID 15388700.
Parte apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 16452600.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 17034501, tendo a parte autora recusado a proposta no ID 17629566.
Embora intimado para apresentar contestação, o requerido deixou trancorrer in albis o prazo, conforme certidão do evento nº 14832019.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.
Além disso, conforme extrato previdenciário juntado pelo requerido no ID 17034541, o autor cumpriu com o período de carência exigido para os benefícios requeridos, qual seja, 12 contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91, restanto, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, (Osteo)artrose erosiva causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 15388700).
Deste modo, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade,

com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DO ACRÉSCIMO DE 25%

Requer o autor a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, sob alegação de que necessita do auxílio de terceiro.

O artigo 45, caput, da lei de benefícios previdenciário nº. 8.213/91, prevê que caso seja necessário o acompanhamento de outra pessoa será concedido o acréscimo de 25% ao salário de benefício do segurado, nos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Outrossim, não há provas de que o autor necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa, em especial pelo fato de que na resposta de letra m do Laudo médico Pericial (ID 15388700 - pág. 4), a perita é clara ao dizer que o AUTOR NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE OUTRA PESSOA PARA REALIZAR AS TAREFAS DA VIDA DIÁRIA. Além disso, os laudos médicos particulares juntados pelo autor (ID 12609901) não atestam que o autor necessita do auxílio de terceiro. Logo, tal pedido não merece prosperar.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o último indeferimento administrativo, ocorrido em 2017 (ID 12609877), pois como consta no laudo pericial atesta que o autor encontra-se realizando tratamento médico desde 2013, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000672-50.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCO ROGERIO CODONHO
Endereço: Linha 208, km 02,5, Sul,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: JEFFERSON RELIQUIAS DA SILVA
Endereço: LINHA KAPA 04, KM 174, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte execitada intimado do teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.
"[... Confeccione -se minuta Bacenjud. Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor embargos...]"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000495-86.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA
Endereço: Linha P-26, KM 04, Sítio Aimorés, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Polo Passivo:
Nome: NESTOR EVANGELISTA FERREIRA
Endereço: P-18 VELHA KM 01, S N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o pedido da inventariante no ID.19995744.
Concedo a dilação do prazo de 10(dez) dias, a contar desta, para o fim de dar cumprimento às determinações contidas na intimação acima referida, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte inventariante pessoalmente para dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000021-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2445, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: VANESSA CARDOSO BARBOSA SILVA
Endereço: Linha 192 Km 02,, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE o autor, via advogado, para que cumpra o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, em sua totalidade, atentando-se quanto à indispensabilidade da indicação do domicílio, pois consoante o inciso retro citado, "A petição inicial indicará: […] II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;".
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001123-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P 34 KM 11, S/N, SEMTERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos para designação de audiência.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001122-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ADEMILSON MASSENA DA SILVA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3505, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000618-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA
Endereço: Km 23, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001093-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ANDRESSA CREVELARO PEREIRA
Endereço: LINHA C105 SETOR ARARAS, S/N, GLEBA GUAPORÉ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos para designação de audiência.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001843-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DEUSDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Lote 16, Zona Rural, Gleba 02, Km 2.5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Intime-se o exequente, via advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos cálculo para o cumprimento de SENTENÇA, haja vista que o documento registrado no Id 19817089, ao clicar no mesmo aparece documento em branco.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001129-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO ROMAQUE DO NASCIMENTO
Endereço: LH 45 KM 10, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018, às 9h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado no Id 19867947, para que tome conhecimento de todos os termos da

ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001511-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE HENRIQUE FILHO
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM 04, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002090-57.2016.8.22.0018
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor da Causa: R$ 7.758,68
Distribuição: 10/11/2016 08:20:57
Polo Ativo:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Polo Passivo:
Nome: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA
Endereço: LH P12 Com Lh110 Pt30, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de localização do bem objeto restrito na presente ação de execução de título extrajudicial.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de bens penhoráveis.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000980-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ODAIR JOSE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE, 3496, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018, às 9h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado no Id 19827898, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000628-94.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Km 4,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001363-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LH P-36, KM 05, CHÁCARA SÃO CARLOS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 26/09/2018, a partir das 14h00min,

sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial – CRM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000606-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO ALVES GOMES
Endereço: Km 23, Lote 128, Gleba 05, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001492-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DELOIR KLITZKE
Endereço: LINHA P 40, KM 23, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao benefício LOAS, bem como os do requerido.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade, se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
IDENTIFICAÇÃOProcesso nº:
Local, data e hora: _____, _____/_____/_____, às_ ____h____.
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
_____/_____/_____
Profissão atual:
Profissão anterior:
Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade: ( ) Ensino fundamental completo ( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo ( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo ( ) Ensino superior incompleto
( ) Não alfabetizado ( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade:
Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico
Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
( ) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/ impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem
dificuldades para a execução de tarefas
Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000270-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONARDO PETERS
Endereço: LH P 34, LH P 34 km 12, KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000633-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA PEDRO RODRIGUES FELBERG
Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P-18 Nova, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001568-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas contratuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001141-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REINALDO AMORIM DE ALMEIDA
Endereço: LINHA P30, SN, KM 6,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Petição ID.20019492.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001063-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: SONIA MARIA DE PAIVA
Endereço: LINHA P 40 KM 20, S/N, DR MIGUEL, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002017-51.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE DE SOUZA BARROS
Endereço: Linha 45, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000988-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: RUA EZEQUIAS ALVES CARDOSO, 3810, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001064-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: DHENIS JUNIOR OLIVEIRA MOTA
Endereço: AVENIDA SARTORELI, 3444, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Reconheço ser válida a citação realizada em nome de outra pessoa, desde que, no endereço da parte (enunciado 05).
Todavia, no presente caso, O Oficial de Justiça informa que o requerido mudou-se para Vista Alegre do Abunã, por conseguinte, evidente que houve alteração no endereço da parte, e pressupõe-se que aquele endereço é da residência de seu pai, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO de citação, posto que, a diligência tem que ser realizada no endereço da parte e não de pessoa estranha a lide.
À vista disso, intimem-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar novo endereço do requerido, a fim de formalizar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001115-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: LINHA P 34 KM 09, S/N, CHÁCARA 3 LAGOAS, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000874-90.2018.8.22.0018
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/RO 6557
Fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
PRAZO PARA RECURSO: 10 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 30 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001059-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE ANTONIO LUCENA
Endereço: AVENIDA NILO PECANHA, 3343, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos.
Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001062-83.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: LEVI PINTO DE SOUZA
Endereço: LH P 70 KM 1, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço do requerido.
Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos.

Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000262-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GONCALVES
Endereço: Linha 176, km 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V.
Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará
Judicial expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de
extinção pelo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000262-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GONCALVES
Endereço: Linha 176, km 04, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte requerida intimado do teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.
"[...Analisando-se o cálculo do executado constante no Id 19687287, verifica-se que o mesmo efetuou o pagamento de apenas 10% dos honorários sucumbenciais, sendo que, em sede de recurso, tal montante foi majorado para 12% (Id 19687181).Assim, intime-se o executado para efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de cinco dias...]"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:20 Dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000743-86.2016.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
FINALIDADE: Citar o Requerido JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Conceição da Barra/ES, solteiro, comerciante, portador do RG sob o nº 574.614 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 653.360.542.-91, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO, para se manifestar quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 01/08/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001600-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MATHEUS BONATTO ANACLETO
Endereço: Rua 7, 2191, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: H M S HOTEL LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19308, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 26/09/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001512-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TEREZA BINS DE ASSIS
Endereço: linha P30, km 07, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: FLAVIO VIEIRA DE ASSIS
Endereço: linha P30, km 07, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual cumulada com alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens, em que ambos os cônjuges de comum acordo, TEREZA BINS DE ASSIS e FLÁVIO VIEIRA DE ASSIS, requerendo a homologação do referido acordo.
Aduzem que se casaram em 03/05/2008, adotando o Regime de comunhão parcial de Bens, que desta união advieram 02 (duas) filhas e que adquiriram bens, porém resolveram em comum acordo pela dissolução desta, requerendo a homologação do acordo com a decretação do divórcio, fixação de alimentos, guarda, visitas e partilha de bens.
Juntaram documentos anexos.
O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação:
“Art. 226 - (…) § 6º – O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.
No presente caso, tenho que, no MÉRITO, o pedido dos requerentes merece acolhimento, tendo em vista que estão de acordo com o termo de acordo acostados aos autos, referente a guarda, alimentos e visitas as filhas menores do casal e da partilha dos bens adquiridos durante a constância da união.
Ademais, verifico que a requerente opta por continuar com o nome de casada, qual seja, Tereza Bins de Assis.
Outrossim, verifico que os direitos das filhas menores do casal estão resguardados, conforme se verifica no termo do acordo anexo ao id.19841106, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre TEREZA BINS DE ASSIS e FLÁVIO VIEIRA DE ASSIS, (Id.1981106), pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC.
A requerente opta por continuar com o nome de casada, qual seja, Tereza Bins de Assis.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida no id.19904415.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Caso as partes estejam amparadas pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escrivania o MANDADO de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.
Havendo custas processuais a serem pagas, intimem-se as partes para em 10(dez) dias retirarem à averbação, em caso de inércia arquive-se.
Expeça-se termo de guarda das menores em favor da genitora TEREZA BINS DE ASSIS.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /AVERBAÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001324-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO HOLANDA BESSA
Endereço: Linha P-44, KM 13, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001489-51.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: INEIS DE FATIMA TREVISAN
Endereço: Rua Matriz, 175, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas de publicação do Edital de Venda Judicial no Diário da Justiça, no valor de R$ 14,26 (quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo juntado no ID 20307167. Fica a parte autora intimada, também, para retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, nos termos do DESPACHO de ID 20209300.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002283-72.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEISON RICARDO DOS SANTOS
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2956, No municipio do Alto Alegre dos Parecis, Jardim das palmeira, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo:
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000126-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARLINDO BINS
Endereço: Linha 176, km 5,5, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em análise aos autos verifico que a executada realizou o depósito (Id 20036126) após o prazo de cumprimento voluntário e, há nos autos resposta positiva do Bacenjud, assim sendo, determino que devolva-se a executada a importância realizada voluntariamente e expeça-se alvará em favor do exequente dos valores constritos via Bacenjud.
Deste modo, conforme comprovado, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada Id 20036126 para a executada., estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000947-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISAC CANDIDO DE CARVALHO
Endereço: LINHA 180 - KM 03, SÍTIO SÃO FRANCISCO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000836-15.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOVELINO MARTINS
Endereço: LINHA 192 KM 10 LADO SUL, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 19681125, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001238-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: ESQUINA COM A LINHA 196 NORTE, S/N, ZONA RURAL, LINHA 45 KM 12 SENTIDO LESTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no Id 19423134 e 17789456, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000710-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCA RICARTE RODRIGUES
Endereço: linha P36 km 3,5, s/n, sitio, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo:
Nome: ZENEUZA RICARTE TEIXEIRA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2681, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se da ação de interdição e curatela com pedido de tutela de urgência movida por FRANCISCA RICARTE RODRIGUES, visando a curatela de ZENEUZA RICARTE TEIXEIRA.
No id.20195357 a parte autora se manifestou informando falecimento da interditanda, juntando aos autos a certidão de óbito, requerendo a extinção do feito.
Decido.
Ante a certidão anexa ao ID.20195402, comprovando o falecimento da interditanda em 22/06/2018, a extinção do feito é medida que se impõe.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7000601-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: desconhecido
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:Francisco Kaschny BastianOAB/SP 306.020
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de Embargos à Monitória movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Aduzem os embargantes que a ação monitória movida pelo embargado, fundamenta-se no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00656-5 celebrado pela primeira embargante, sendo fiadores a segunda, o terceiro e quarta embarbantes.
Asseveram que tal contrato diz respeito ao financiamento para aquisição de maquinários por meio do FINAME, concedidos pelo BNDES por intermédio do banco embargado, cuja garantia fiduciária é o maquinário financiado.
Sustentam que os títulos executados não possuem exigibilidade ante o suposto abuso de poder praticado pelo Banco do Brasil que, em tese, não teria refinanciado a dívida nos moldes concedidos pelo BNDES, mesmo a primeira embargante tendo direito.
Afirmam que os pedidos de homologação, revisão, alteração ou refinanciamento do FINAME não podem ser efetuados diretamente junto ao BNDES mas apenas, através do agente financeiro, no

caso, o Banco do Brasil, bem como, que as obrigações contidas nos títulos executados estão sujeitas às disposições e normas expedidas pelo BNDES, podendo ser alteradas e incorporadas posteriormente.

Alegam que mesmo após diversas tentativas para refinanciar a dívida nos moldes previstos pelas portarias do BNDES, o embargado não formalizou resposta alguma a tais tentativas, tampouco encaminhou a solicitação de refinanciamento dos FINAMES contidos no título em questão.

Dizem que se a obrigação representada pelo contrato que deu origem a presente monitória ainda não é exigível diante dos atos abusivos praticados pelo embargado.

Afirmam não estarem em mora pois o Banco Banco do Brasil não submeteu sua proposta verbal de refinaciamento ao BNDES estando em mora com os embargantes desde sua omissão. Invocam assim, os artigos 396 e 398 do CC.

Alegam que o BNDES estabelece em suas circulares a Sistemática Operacional para a submissão dos pedidos de refinanciamento, que ocorrem na forma descrita na Circular nº 02/2017, anexa aos autos, sendo que os pedidos do beneficiário do FINAME, que iniciaram em 2016, deveriam ter sido busbmetidos via sistema PAC Online do BNDES, acessado apenas pelo Agente Financeiro, para serem apreciados, já que ao beneficiário é disponibilizada apenas a opção de consulta.

Afirmam que mesmo não havendo negativa expressa do embargado quanto à submissão da proposta de refinanciameto ao BNDES, tal proposta jamais foi encaminhada, sendo que tal inércia prejudicou ainda mais a situação financeira dos embargantes que ficaram impossibilitados de pagar as parcelas restantes da dívida.

Alegam ilegalidade na aplicação de comissão de permanência vez que, pela memória de cálculo apresentada pelo Banco do Brasil, não é possível ter certeza se tal cobrança extrapola ou não os encargos cobrados durante o período de adimplemento, o que contraria a Súmula 472 do STJ.

Requerem os embargantes, a procedência dos embargos à monitória e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação contida no Contrato de Abertura de Crédito e, subsidiariamente, o afastamento dos encargos acrescidos de forma ilegal ao valor total da dívida cobrada. Juntaram documentos.

A parte embargada impugnou os embargos à monitória, aduzindo preliminarmente, a não observância ao parágrafo 2º do art. 702 do CPC pois deficiente a fundamentação do pedido de revisão de valores. No MÉRITO, alegou inexistir pedido formal de refinanciamento.

Asseverou inexistir ilegalidade pois a aprovação ou não do refinanciamento seria uma faculdade e não uma obrigação a ser cumprida.

Aduziu o impugante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que uma circular do BNDES, não tem força de lei, sendo apenas sugestão de procedimento e que, mesmo que assim não fosse, o embargante não teria direito pois não se enquadra na Circular UP/AOI nº 03/2017- BNDES.

Asseverou que a empresa embargante é produtora de álcool etílico, seno o plantio de cana de açucar um meio para atingir o fim, bem como, que o investimento realizado não se destinou ao setor agropecuário em si, portanto, não preencheria todos os requisitos da Circular em comento. Requereu a impocedência dos embargos à monitória. Juntou documentos.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da observância ou não do §2º do art. 702 do CPC.

Para ser acolhida a tese do embargante de que há ilegalidade na aplicação de comissão de permanência, deveria ele ter declarado qual valor entende correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, o que não o fez.

Assim, afasto a alegação de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e descumprimento da Súmula 472 do STJ, pois o embargante não cumpriu com o determinado do art. 702, §2° do CPC.

Do direito ou não ao refinanciamento.

Inicialmente, convem salientar que em cada caso o magistrado analisa as argumentações e provas das partes e decide fundamentadamente. Sua DECISÃO em determinado processo não o obriga a decidir de igual forma em outro se as circunstâncias de fato e de direito e as provas são disitintas.

Conforme se depreende da leitura do §2º do art. 1º da Resolução 4.409/2015, o risco das operações de créditos serão do BNDES apenas nas contratações por ele efetuadas diretamente e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos.

Assim, não pode o Banco embargado ser compelido a refinanciar o crédito, pois não é lícito obrigá-lo a correr risco em operação financeira sem que consinta de forma livre e em observância aos preceitos da autonomia privada.

O Finame é um crédito disponível e regulado por normas de direito público, ou seja tem autorização legal. Portanto, seu refinanciamento, para ser obrigatório, assim deveria constar na legislação.

Ainda que permitido pelas Circulares em comento, o refinanciamento de Finame é uma autorização para que as instituições financeiras prorroguem os prazos de pagamento, não se tratando portanto, de uma imposição legal.

Para que o embargante tivesse direito ao refinanciamento previsto na Circular SUP/AOI nº 02/2017-BNDES, deveria preencher todos os requisitos constantes em tal circular.

Note-se que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00656-5 (Id 16971907), foi financiado com recurso originário de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame, integrante do sistema BNDES porém, não há como identificar se tal finaciamento se deu pelo programa PSI ou por qualquer outro mencionado no subitem 1.1 da Circular SUP/AOI nº 07/2016-BNDES e subitem 2.1. da Circular SUP/AOI nº 02/2017-BNDES, anexas aos autos. Ou seja, não é possível verificar se preenchido tal requisito para renegociação da dívida.

Também não se enquadra no subitem 2.2 da Circular SUP/AOI nº 02/2017-BNDES, pois em que pese um dos objetos sociais da Usina Boa Esperança Açucar e Álcool LTDA ser a exploração e industrialização de produtos da agricultura e pecuária em geral, não restou demonstrado que o investimento se destinou ao setor agropecuário.

Conforme consta no contrato juntado no Id 16971907, o crédito destinou-se à aquisição de escada esteira ponte rolante no valor de R$ 990.000,00.

Quanto à exigibilidade do título, tem-se que a via escolhida pelo embargado é a correta, já que, nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por quem afirmar ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme é o caso dos autos.

Outrossim, ante a notoriedade da crise economico-financeira, notadamente no setor sucro-alcooleiro, empresas como a embargante possui alternativa para se recuperar no cenário nacional, utilizando-se dos benefícios regulados pela Lei nº 11.101/2005.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, ACIP – APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face de BANCO DO BRASIL S.A e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R$ 284.147,22, considerando sua atualização até a propositura da ação.

CONDENO a parte embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Intimem-se.
Decorrido o prazo sem recurso, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20296149
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 17:55:49
18080217554702000000018937709

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0019633-89.2002.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2708, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n°, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EDSON DE SOUZA NOVELLI
Endereço: Linha P-30, Km 01, Não consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SIDNEY CAVARSAN BARBOSA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3467,, Padaria próximo ao Banco Altocredi, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: AGOSTINHO TROVAO DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4501,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALTAIR SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 3449,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES
Endereço: Linha P-44, Km 02,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS
Endereço: Linha P 40 com a Linha 105, Km 42, Flor da Serra, Flor da Serra, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ALESSANDRO TEIXEIRA NERI
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: REGINA CELIA SCARPATI
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: GEILSON CANDIDO DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede da CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES
Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MANOEL LUIZ DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOSE FELICIANO SOBRINHO
Endereço: Av. tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: OSVALDO FERNANDES CALDEIRA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
I – Da penhora realizada em face do executado Marcos Aurélio Marques Flores e da Impugnação apresentada.
Aduz o executado que o bloqueio do valor constante no Id. 18071122, no importe de R$ 6.240,83, corresponde a verba salarial, e faz prova da afirmativa com o documento acostado no Id. 18140154, onde consta como depositante de proventos, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Pois bem.
Uma vez comprovado que o valor objeto do bloqueio judicial se trata de percepção de proventos, necessária sua liberação nos termos do art. 833, inc. IV, do NCPC.
Todavia, a parte exequente pugnou pela penhora de 20% dos rendimentos do executado (Id. 19636697).
Sobre isso, não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.
EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.822.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) h.
Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do executado.
Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.
Este também o entendimento do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, vejamos:
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 – Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 – Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha – Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.
No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou. Realizadas outras buscas a fim de saldar o débito, as mesmas restaram infrutíferas, não sendo possível outros meios para cumprir a execução.
Posto Isso, DEFIRO a penhora do salário do executado MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, no percentual de 20% (vinte por cento), até satisfação integral do crédito, devendo ser oficiado ao Setor Competente (Recursos Humanos – folha de pagamento), para que iniciem os descontos, depositando-os em conta indicada pela parte exequente, ficando a cargo deste o acompanhamento quanto ao cumprimento da medida.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a conta em que deverão ser depositados os valores descontados, bem como para apresentar a planilha do débito atualizado.
Com os dados bancários e o cálculo do débito, EXPEÇA-SE OFÍCIO a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis para que proceda o desconto de 20% mensal na folha de pagamento do executado MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, até valor total apresentado na planilha pelo exequente.
II - Do pedido de expedição de Alvará de transferência dos valores penhorados dos executados.
INTIMEM-SE os executados Manoel Luiz da Silva, Dercindo Celestino Sales, Geilson Candido da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem, nos termos do art. 847 do CPC/15.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
Mantendo-se silentes as partes, EXPEÇAM-SE alvarás de transferência dos valores penhorados em favor do exequente.
III – Quanto ao pedido de bloqueio e apreensão de CNH'S e passaportes.
Considerando que não foram exauridas todas as tentativas de localização de bens em nome dos executados, bem como que o bloqueio e apreensão de CNH's e passaportes trata-se de medida extrema, vez que ofende o direito fundamental de locomoção e da dignidade da pessoa humana, INDEFIRO o pedido de bloqueio e apreensão de CNH's e passaportes.
No mais, libere-se o bloqueio sobre os ativos financeiros dos executados José Feliciano Sobrinho, Valtair Silva de Souza, e Osvaldo Fernandes Caldeira, conforme requerido pelo exequente no Id. 19636697.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de homologação de acordo e extinção da ação em relação ao executado Agostinho Trovão dos Santos, bem como quanto aos demais executados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0019633-89.2002.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2708, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n°, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EDSON DE SOUZA NOVELLI
Endereço: Linha P-30, Km 01, Não consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SIDNEY CAVARSAN BARBOSA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3467,, Padaria próximo ao Banco Altocredi, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: AGOSTINHO TROVAO DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4501,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALTAIR SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 3449,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES
Endereço: Linha P-44, Km 02,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS
Endereço: Linha P 40 com a Linha 105, Km 42, Flor da Serra, Flor da Serra, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ALESSANDRO TEIXEIRA NERI
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: REGINA CELIA SCARPATI
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: GEILSON CANDIDO DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede da CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES
Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MANOEL LUIZ DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOSE FELICIANO SOBRINHO
Endereço: Av. tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: OSVALDO FERNANDES CALDEIRA
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
I – Da penhora realizada em face do executado Marcos Aurélio Marques Flores e da Impugnação apresentada.
Aduz o executado que o bloqueio do valor constante no Id. 18071122, no importe de R$ 6.240,83, corresponde a verba salarial, e faz prova da afirmativa com o documento acostado no Id. 18140154, onde consta como depositante de proventos, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Pois bem.
Uma vez comprovado que o valor objeto do bloqueio judicial se trata de percepção de proventos, necessária sua liberação nos termos do art. 833, inc. IV, do NCPC.
Todavia, a parte exequente pugnou pela penhora de 20% dos rendimentos do executado (Id. 19636697).
Sobre isso, não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.
O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.
Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.
EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.822.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) h.
Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do executado.
Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.
Este também o entendimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, vejamos:
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 – Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 – Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha – Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.
No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou. Realizadas outras buscas a fim de saldar o débito, as mesmas restaram infrutíferas, não sendo possível outros meios para cumprir a execução.
Posto Isso, DEFIRO a penhora do salário do executado MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, no percentual de 20% (vinte por cento), até satisfação integral do crédito, devendo ser oficiado ao Setor Competente (Recursos Humanos – folha de pagamento), para que iniciem os descontos, depositando-os em conta indicada pela parte exequente, ficando a cargo deste o acompanhamento quanto ao cumprimento da medida.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a conta em que deverão ser depositados os valores descontados, bem como para apresentar a planilha do débito atualizado.
Com os dados bancários e o cálculo do débito, EXPEÇA-SE OFÍCIO a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis para que proceda o desconto de 20% mensal na folha de pagamento do executado MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, até valor total apresentado na planilha pelo exequente.
II - Do pedido de expedição de Alvará de transferência dos valores penhorados dos executados.
INTIMEM-SE os executados Manoel Luiz da Silva, Dercindo Celestino Sales, Geilson Candido da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem, nos termos do art. 847 do CPC/15.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
Mantendo-se silentes as partes, EXPEÇAM-SE alvarás de transferência dos valores penhorados em favor do exequente.
III – Quanto ao pedido de bloqueio e apreensão de CNH'S e passaportes.
Considerando que não foram exauridas todas as tentativas de localização de bens em nome dos executados, bem como que o bloqueio e apreensão de CNH's e passaportes trata-se de medida extrema, vez que ofende o direito fundamental de locomoção e da dignidade da pessoa humana, INDEFIRO o pedido de bloqueio e apreensão de CNH's e passaportes.
No mais, libere-se o bloqueio sobre os ativos financeiros dos executados José Feliciano Sobrinho, Valtair Silva de Souza, e Osvaldo Fernandes Caldeira, conforme requerido pelo exequente no Id. 19636697.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de homologação de acordo e extinção da ação em relação ao executado Agostinho Trovão dos Santos, bem como quanto aos demais executados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000736-53.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARILDO DOS SANTOS
Endereço: Linha P-34, Km 15,, s/n, Zona Rural, Não consta, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ELIANE DUARTE DA SILVA SANTOS
Endereço: Linha P-34, Km 15,, Zona Rural, Não consta, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Linha 176 Km 10, Não consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Jovelina Neves da Silva
Endereço: Linha 176 Km 10, s/n, Não Consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Antônio Vieira da Silva
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3135, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: Ademar Vieira da Silva
Endereço: Rua Tirandes, 3494, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: João Vieira da Silva
Endereço: Avenida Venceslau Bras, 3394, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: Luiz Vieira da Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Maria Vieira
Endereço: desconhecido
Nome: Manoel Vieira da Silva
Endereço: Rua João Paulo I, 5962, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: Elizete Vieira da Silva
Endereço: Assentamento Maria Benvinda, n. 52, Sítio, Zona Rural, Rosário Oeste - MT - CEP: 78470-000
Nome: Cleidionice Vieira da Silva Lino
Endereço: Rua Catorze, Quadra 33, Recanto dos Pássaros, Cuiabá - MT - CEP: 78075-340
Nome: leonora Vieira da Silva Santos
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3125, Trabalha na SESAI, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Nome: Aldenora Vieira da Silva
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ARILDO DOS SANTOS e ELIANA DUARTE DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário, em face do Espólio de PEDRO LUIZ DOS SANTOS e sua esposa JOVELINA NEVES DA SILVA, igualmente qualificados nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue.
Alegam vêm mantendo a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição há mais de 15 (quinze) anos sobre uma área de área de sobre uma área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), dentro e em comum com o Lote n°. 20, Gleba 04, Setor Parecis I, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado na Linha P-34, Km 15, Lado Sul, localizado no Município de Alto Alegre dos Parecis, Estado De Rondônia, Com área Total de 113, 7157 há (cento E Treze Hectares. Setenta E Um Ares E Cinquenta E Sete Centiares).
Relatam que adquiriram o imóvel mediante contrato de compra e venda, firmado com os herdeiros Cleideonice Vieira da Silva Lino e

de Luiz Vieira da Silva, filhos da Sr Jovelina Neves da Silva, no ano 1999, momento em que iniciaram atividades rurais no imóvel e não mais mantiveram contato com o vendedor.
Requerem a procedência do pedido para o fim de ser declarado o domínio dos Requerentes sobre o imóvel.
Com a inicial foram juntados documentos.
Embora devidamente intimados por meio dos herdeiros, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos, foram devidamente citados, porém deixaram decorrer in albis o prazo para informar se possuem interesse na presente ação.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e apresentadas as alegações finais remissivas.
Foram juntados aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, mapa e memorial descritivo (ID.13707614).
O INCRA informou não possuir interesse no feito.
A União, embora intimada, deixou decorrer o prazo para se manifestar no feito.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTO
Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel rural, onde os requerentes pretendem usucapir um imóvel rural sob o qual detêm a posse deste desde 1999, ou seja, até a data da propositura da ação faziam 16 (dezesseis) anos, sem interrupção nem oposição.
A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.
O direito à aquisição por usucapião de imóveis vem previsto no art. 1.238 e ss do Código Civil.
O art. 1.238 traz previsão da usucapião extraordinário prevendo que:
“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Assim, temos que os requisitos do Usucapião Extraordinária são: a) a posse ad usucapionis; b) o animus domini; c) a posse mansa e pacífica; e d) o lapso temporal de 15 anos.
Tratando-se de usucapião extraordinária, não se exige a concomitância de justo título e boa fé. No caso, é suficiente que o autor comprove que está na posse do imóvel há 15 anos, agindo como dono do bem.
Passemos a analisar se os requerentes preenchem os requisitos exigidos para a concessão da usucapião extraordinária.
A posse deve ser mansa e pacífica, ou seja, exercida sem contestação de quem tenha legítimo interesse sobre o bem. Também precisa ser contínua, isto é, exercida sem intervalos.
No presente caso, corroborada com as alegações dos autores, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que conhecem o autor e que o mesmo reside há mais de 14 (quatorze) anos com sua família, onde possui criação de gado e pastagem.
Portanto, pelos documentos carreado nos autos (Ids. 12127150, 12127159), aliados a prova testemunhal, é possível concluir que os requerentes mantiveram a posse mansa e pacífica do imóvel rural por lapso temporal superior há 15 (quinze) anos.
Cumpre ressaltar que os requeridos não se opuserem as alegações do autor, dando como verdadeiros os fatos narrados na exordial, pois quando intimados para contestar a presente ação deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação, motivo pelo qual decreto-lhes a revelia.
Ademais, foi oportunizado as partes interessadas intervir no processo, porém o INCRA informou não possuir interesse em ingressar na presente ação e os demais sequer manifestaram no feito.
Deste modo, restando preenchidos todos os requisitos necessários para tanto, a procedência dos pedidos lançados na inicial é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.238 e ss do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de usucapião extraordinária para declarar a aquisição do domínio da área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), dentro e em comum com o Lote n°. 20, Gleba 04, Setor Parecis I, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado na Linha P-34, Km 15, lado Sul, localizado no Município de Alto Alegre dos Parecis, Estado De Rondônia, com área total de 113, 7157 Há (cento e treze hectares setenta e um ares e cinquenta e sete centiares),e conforme mapa e memorial descritivo anexo ao ID.13616408,pelos requerentes Arildo dos Santos e Eliana Duarte da Silva Santos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas (iniciais e finais) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, extraia-se o necessário.
Por fim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, proceder com o registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas.
Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intimem-se os sucumbentes para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Intimem-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000212-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECI CIRILO DUTRA
Endereço: linha 42,5 Km 08, zona rural, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO SILVA - RO8086, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI CEMBRANI
Endereço: avenida rio grande do sul, 5053, centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSELI RODRIGUES DA SILVA CEMBRANI
Endereço: avenida rio grande do sul, 5053, centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
Providencie a escrivania a inclusão dos patronos constituídos pela parte executada nos autos principais (7001381-88.2017) e sendo o caso, a atualização das custas processuais.

Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de SENTENÇA.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000570-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDINA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Linha 192, km 07, 00, Lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS na contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2018 às 07h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001078-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR DA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2612, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: ROVERSON ALVES ZETOLES
Endereço: Linha 184 Km 02, S/N, Lado Norte saída para Rolim de Moura, Setor Chacareiro - 002, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por PAULO CESAR DA SILVA em face de ROVERSON ALVES ZETOLES, visando o recebimento da quantia proposta na Inicial.
A parte exequente informa nos autos que o executado quitou o débito, e pede a extinção da ação (Id. 20223688).

Desta feita, ante ao pagamento do débito comunicado pelo exequente, resta satisfeita a presente execução, pelo que JULGO EXTINTA a demanda com fundamento no art. 924, II, na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Libere-se eventuais restrições e penhoras.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Arquivem-se os autos com devidas baixas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001839-05.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P 34, Km 1,5/LH P70 S/N P32/ EST LDO, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 19715879, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000766-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDES TIMOTEO MILAGRE
Endereço: LINHA 184, KM 07, LADO SUL, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Avoco os autos para tornar sem efeito a DECISÃO lançada no Id 19057769, devendo a serventia excluí-la do movimento.
No mais, o autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO

DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001889-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NADIR BATISTA
Endereço: LH P02 KM 11, LD IGREJA FD, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado, até o valor R$ 18.109,65.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000926-86.2018.8.22.0018
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 4.999,93
Distribuição: 26/04/2018 08:16:31
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI
Endereço: Avenida Brasil, 2361C, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ELLEN CAROLINE DA PENHA ZANETTI
Endereço: Avenida Manaus, 6117, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: CRISTIANO ZANETTI
Endereço: Avenida Manaus, 6117, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
INTIMEM-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto às certidões nos autos, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão, e/ou extinção do feito e arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

1º Cartório Cível

Proc.: 0001628-30.2013.8.22.0018
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:T. R.
Advogado:Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)
Requerido:V. C. da S.
Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da instância Superior, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000309-36.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Viviane Souza Macedo
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de solicitação de reconsideração de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de bem formulado por Viviane Souza Macedo. Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 44/45).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. INDEFIRO O PEDIDO PELOS FUNDAMENTOS EXPLANADOS NA DECISÃO DE FL. 26/27.Em que pese, a pessoa de Gutiere Ribeiro de Souza contante à fl. 09, de fato não esteja flagranteado/preventivado, os agentes policiais envolvidos na abordagem do veículo, foram uníssonos ao afirmar que o veículo era conduzido pela pessoa de Gutiere Ribeiro de Souza.Temos que, para a restituição de um bem apreendido, se faz mister que ocorram dois pressupostos: certeza do direito (art. 120, caput, do CPP), e a falta de interesse para o processo na retenção da coisa (art. 118, do CPP).Analisando os documentos de fl. 11, verifico que a Requerente conseguiu comprovar, ser a proprietária do veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ano modelo 2011/2011, placa NCV0313.O veículo em questão, encontra-se apreendido por força do inquérito policial de n. 0046/2018,o qual foi instaurado pela autoridade policial, para apurar suposto crime de tráfico de drogas, cujo suspeito preso em flagrante delito Gutiere Ribeiro de Souza.Novamente destaco, que a Requerente insiste em tentar induzir este juízo a erro, isto porque na ocorrência de fl. 12 e no inquérito policial, fica esclarecido que o veículo foi apreendido em posse de Gutiere Ribeiro de Souza, - FRISE-SE COMPANHEIRO DA REQUERENTE, que apesar de não estar preso, foi reconhecido pelas autoridades policiais. Repito a indagação: como a Requerente não sabia da procedência do veículo se durante todo o tempo estava em posse de seu companheiro Certo, que a Requerente agiu e age de má-fé, tentando ludibriar o judiciário a erro e obter vantagem sobre isso, inclusive narrando fatos que em nada tem com o sujeito com quem o veículo foi apreendido.Assim, não há nenhum impedimento em manter o veículo apreendido, já que nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, interessa à eventual processo para apuração de tráfico de drogas, ademais não vislumbro tratar-se de terceiro de boa-fé, ante a prova colacionada no pedido.Por fim, destaco o preceito do artigo 62, da Lei n. 11.343/2006:Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, ano modelo 2011/2011, placa NCV0313.Ademais, não se trata da via adequada para manifestar o inconformismo em realçao a DECISÃO do juízo.Intimem-se.Após, em não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000592-71.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSICLEUMA ARANHA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO0003676
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser expedida a requisição de pagamento, pois o sistema e-PRECWEB não permite o cadastramento da requisição com data-base anterior à propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000898-40.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA ALVES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000881-04.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001033-52.2017.8.22.0023
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO
Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 2 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001428-78.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGINA FREITAS CALAZANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001743-72.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para proceder com a complementação das custas processuais, no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO ID N. 14672440.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000721-76.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. S. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: E. F. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000533-49.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JACKSON DIEGO DE LUNAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001092-40.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para querendo, se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001072-15.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSI MARTIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29/09/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001302-91.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCEMAR SPACCINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001494-24.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida em audiência, ID N. 20068363, e para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001162-23.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29/09/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001094-10.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. J. D. F. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o termo de guarda expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000253-78.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EPAMINONDAS PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.
São Francisco do Guaporé, 3 de Agosto de 2018

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000933-95.2012.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:C. Stevanelli
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou indicação de bens penhoráveis. Consigno que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente. Caso não indicado bens, arquive-se sem baixa.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000131-34.2011.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Evilim Lorrani Oliveira da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:Felicíssimo Ferreira da Silva Neto
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001026-92.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tarcila Penha
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o INSS para que, caso queira, promova junto ao sistema PJE a execução invertida da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias.Consigno que eventual cumprimento de SENTENÇA invertido deverá ser promovido no sistema PJE, instruído com os documentos pertinentes, conforme Resolução n. 013/2014-PR. Com o retorno do presente processo, arquivem-se com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001494-56.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Executado:do Cogo Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Paulo Angelo Cogo

Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A Fazenda Pública deixou de se manifestar acerca do contido às fls. 59/63, configurando, portanto, desistência da citação do executado.No mais, não há que se falar em penhora de bens daquele que sequer tomou conhecimento do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 65.Outrossim, sabendo que a presente execução já permaneceu suspensa por 01 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001425-24.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:João Roberto Marras da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão e a ausência de manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor indicando bens passíveis de penhora, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Consigno que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente. Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001247-75.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. L. Tomaz
Advogado:Francisco Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Requerido:Maria Flauzina Soares, Ilis José Soares
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 287-v, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001080-92.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Vanderlei Grando
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 71-v, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.No mais, considerando que a parte exequente não se manifestou acerca da penhora de fl. 63, restou configurado o seu desinteresse, motivo pelo qual procedo com a liberação da penhora de fl. 63,Intimem-se.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003708-35.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. V. H. de S. O.
Advogado:Defensor Público (111111), Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Executado:T. de S. O.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de alimentos promovida por W. V. H. de S., representado por sua genitora em face de T. de S. O..Houve o parcelamento do débito e o executado não cumpriu. O devedor já foi preso e mesmo assim não adimpliu a obrigação. Não há informações de que ele possui bens penhoráveis. Assim, não há que se falar em intimação do devedor para pagamento do débito sob pena de prisão, porquanto o devedor não pode ser preso 02 (duas) vezes pelo mesmo débito, o que configura bis in idem, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 100.Lado outro, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado. Decorrido o prazo de que trata o art. 921, § 1º do CPC, sem manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos – art. 921, § 2º do CPC, até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente – art. 921, § 4º do CPC.Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001077-69.2012.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Guaporé Máquinas Equipamentos Ltda, Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda, Sandra Regina de Carvalho, Marcos Antonio Coelho
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Almiro Soares (412-A), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte interessada cientificada acerca da retirada da constrição que incidia sobre os semoventes de propriedade de Marcos Antônio Coelho (fls. 106/107).No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001508-56.2014.8.22.0016
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Luciana Kuster Kipert

DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas a que alude o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido. Transcorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000037-23.2010.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. T. C. M. T. C.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:J. C.
DECISÃO:
DECISÃO Tratam-se de Execução de alimentos, movida por L.T.C.e M.T.C., ambos representados por sua genitora R.F.C em face de J.C.O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte Exequente quedou-se inerte, não respondendo às intimações para impulsionar o feito. Assim, diante a inércia do autor o Juízo Extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de processo Civil (fl. 154/155). A SENTENÇA de extinção foi publicada em 22/03/2017, iniciando a contagem do prazo recursal em 23/03/2017, consoante certidão de fl. 157 verso.A parte autora apenas apresentou petição intermediária em 07/04/2017, requerendo o prosseguimento do feito.Considerando a contagem processual do artigo 219 do Código de Processo Civil, e o prazo atribuído pelo mesmo código ao prazo recursal, a SENTENÇA transitou em julgado em 11/04/2017, já que a parte exequente, não a atacou por meio de apelação (prazo de 15 dias) ou por embargos de declaração (prazo de 05 dias).Pois bem.A SENTENÇA prolatada, é válida de pleno direito, não apresentando nenhum vício que possa imputar sua anulação. A parte exequente, deixou de apresentar recurso próprio para impugnar a referida SENTENÇA, qual seja, recurso de apelação (art. 1.009 CPC).Art. 1.009. Da SENTENÇA cabe apelação.(...)De mesma sorte, o artigo 485, §7º, deixa clara a possibilidade de retratação desde que a parte apresente apelação no prazo legal, o que não se verifica no caso em testilha. Nesse sentido, Fredie Diddier Jr afirma que “a apelação, então, é o recurso cabível para se impugnar os atos do juiz que ponham termo ao procedimento, com ou sem julgamento do MÉRITO; ou seja, serve para impugnar as SENTENÇA s definitivas ou terminativas. (DIDDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnações às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012).Ora se a parte não impugna a SENTENÇA, é sinal de que concorda com esta, e não havendo a retratação do juízo, ou não sendo este instigado a se retratar, a consequência processual é o trânsito em julgado da SENTENÇA.Como a parte Exequente, deixou de apresentar o recurso próprio para atacar a SENTENÇA, a mesma se consumou no tempo, vindo a transitar em julgado. Assim, não comporta nenhuma discussão posterior a referida DECISÃO. Frise-se que neste caso, a SENTENÇA faz coisa julgada formal, não atingindo o MÉRITO propriamente dito, podendo a parte caso queira, ingressar com nova ação, visto tratar-se de SENTENÇA meramente terminativa e não definitiva. Neste sentido, é claro que a consequência de uma SENTENÇA terminativa é que a distinguirá de uma SENTENÇA de MÉRITO, já que ela não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Em outras palavras, os efeitos desse tipo de SENTENÇA são preclusivos, operam somente em relação ao processo em questão. Isto posto, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA terminativa, DETERMINO o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.Havendo constrições patrimoniais, proceda a escrivania com o necessário para com as baixas devidas (protestos, penhoras, etc.).Ciência à parte exequente.Intime-se.Pratique o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000460-07.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Olho D Agua Industria e Comercio de Madeiras Ltda Me, José Claudimir Mendes de Oliveira, João Remildo de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Fazenda Pública, para requerer o que de direito em termo de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal.Initme-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000727-76.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Intracom Ind. Com. de Madeiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Fazenda Pública, para requerer o que de direito em termo de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Initme-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001423-54.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Elaine Cristina de Souza Cavagna
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se dos autos de Execução Fiscal Promovida pela Fazenda Pública, em face de Elaine Cristina de Souza Cavanga. Como bem se percebe, o processo encontra-se tramitando perante este juízo deste 26/09/2011, e até o presente a obrigação forçada não apresentou a eficácia que dela se espera, qual seja o adimplemento do crédito executado.Verifico que este juízo em cooperação com o exequente, buscou obter a integral satisfação do crédito, das formas legais, requisitando dentre outros bloqueio no BACENJUD, RENAJUD, localização de bens passíveis de penhora e por fim a indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Destaco ainda que o processo já foi suspenso, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal pelo prazo de 90 (noventa dias). O processo não pode ficar tramitando, ad eternum, sem que haja uma solução devida.Assim, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, podendo de todo caso requerer a suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, com o consequente arquivamento pelo prazo prescricional, podendo a qualquer tempo caso encontre indicar bens passíveis de penhora.Intime-se.Pratique o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007380-28.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Elaine Cristina de Souza Cavagna
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se dos autos de Execução Fiscal Promovida pela Fazenda Pública, em face de Elaine Cristina de Souza Cavanga. Como bem se percebe, o processo encontra-se tramitando perante este juízo deste 17/03/2009, e até o presente a obrigação forçada não apresentou a eficácia que dela se espera, qual seja o adimplemento do crédito executado.Verifico que este juízo em cooperação com

o exequente, buscou obter a integral satisfação do crédito, das formas legais, requisitando dentre outros bloqueio no BACENJUD, RENAJUD, localização de bens passíveis de penhora e por fim a indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, nos autos de n. 0001423-54.2011.8.22.0023, apenso e este processo.O processo não pode ficar tramitando, ad eternum, sem que haja uma solução devida.Assim, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, podendo de todo caso requerer a suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, com o consequente arquivamento pelo prazo prescricional, podendo a qualquer tempo caso encontre indicar bens passíveis de penhora.Intime-se.Pratique o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000987-56.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sergio Murilo Silva Santos
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
DECISÃO Consoante documento de fls. 107, a parte Requerente, informou ao juízo que foi distribuído cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE sob n. 7000666-91.2018.8.22.0023, no qual o Requerido adimpliu a obrigação e este juízo proferiu SENTENÇA extinguindo o cumprimento de SENTENÇA.Assim, com a satisfação da obrigação não ghá razão para o prosseguimento da demanda. Intime-se a Requerida para recolher as custas processuais finais do processo de conhecimento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquive-se com as baixas de estilo. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000831-39.2013.8.22.0023
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. M. de O.
Requerido:A. de O.
DESPACHO:
DECISÃO Consoante certidão de fl. 81 verso, não houve resposta para carta precatória expedida em 30/05/2017, em consulta ao andamento processual é certo que a última movimentação se deu em 23/06/2017, quando foi encaminhada para central de MANDADO.Depreende-se dos autos fl.67, que o Requerido foi citado pessoalmente, entretanto, deixou de apresentar contestação, presumindo serem verdadeiras as alegações da inicial, suportado para tanto os efeito da revelia.Consoante preceito do artigo 346 do Código de Processo Civil, “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”. Neste norte é de se concluir que é desnecessária a intimação pessoal do Revel, bastando a publicação no órgão oficial, o que já se consumou nos presentes autos, conforme certidão de fl. 73/verso.Assim, solicite ao juízo deprecado COM URGÊNCIA a devolução da carta, ainda que não tenha sido cumprida (independentemente de cumprimento). Com a devolução junte-se aos autos.Considerando o aqui exposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas de estilo, independentemente da devolução da Carta Precatória.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001187-34.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Graça Canuto
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)
Requerido:TNL PCS S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho ( ), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Maria da graça Canuto em face de TNL PCS S/A. A empresa foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Antes mesmo de ser proposto o cumprimento de SENTENÇA, as partes transacionaram quanto ao pagamento da condenação fls.304/307.Comprovante de pagamento do acordo juntado às fls. 318/320.RELATADOS. DECIDO.Consoante informação e acordo celebrado entre as partes, a obrigação vergastada foi totalmente satisfeita, uma vez que o Executado adimpliu todos os valores da condenação. Assim, não há razão para o prosseguimento do feito, ante a solução da demanda.Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a demanda e o cumprimento de SENTENÇA.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.Sem honorários.Isento de custas nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.Promova a escrivania com o necessário, em casa de ato de constrição, para afastá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000623-89.2012.8.22.0023
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Anadablio de Araújo
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
DESPACHO:
DESPACHO Consoante certidão de fls. 315/verso, o Requerido deixou transcorrer o prazo para pagamento das custas processuais. Ainda assim, foi novamente intimado para recolher as custas sob pena de inscrição em dívida ativa (fl.320/321).Certifique-se a escrivania de que houve o pagamento das custas processuais no prazo legal. Não havendo o pagamento, proceda com a inscrição em dívida ativa.Não existindo questões processuais, arquive-se com as baixas pertinentes.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003973-61.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Augusto Arlindo Szupka
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar débito atualizado para tentativa de bloqueio e penhora on line. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista, que a parte já foi intimada via portal em quedou-se inerte.Intime-se por carta com aviso de recebimento.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000326-46.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lorival Langame Quirino
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra LORIVAL LANGAME QUIRINO, brasileiro, aposentado, nascido aos 18/05/1977, filho de Florinda Langame Quirino e Francisco Quirino, Assis Chateaubriand/PR, RG n. 676577 SESDEC/RO, CPF n. 040.671.669-23, residente na Rua Noroeste, n. 2041, ao lado do bar, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação:No dia 28 de fevereiro 2016, por volta das 22h30min, na Av. Presidente Vargas, n. 121, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Lorival Langame Quirino, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-marido), ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Glaucia Testy, consistente em ameaçá-la de morte. Segundo apurado, o denunciado e a vítima foram casados por 14 anos, tendo resultado 3 filhos desse relacionamento sendo que, após o término do casamento, o denunciado não aceitou o seu final.É dos autos que, no dia dos fatos, o denunciado ligou para a vítima e ameaçou-a dizeno: “Eu vou matar você, você deixa os filhos sozinhos, vou te esfaquear e te cortar toda, vou buscar os meninos na Escola, vou sequestrá-los no caminho da Escola e quando seu irmão pôr o caminhão na frente da casa da sua mãe vou por fogo no caminhão, enquanto eu não fizer isso, não vou ter sossego, vou me vingar nos nossos filhos”.A denúncia foi recebida no dia 17 de setembro de 2017 (fl. 44). O réu foi citado (fl. 49) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 50/51).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/58).Durante a instrução foram ouvidas a vítima e uma informante (mídia audiovisual à fl. 67).Foi decretada a revelia do acusado, pois não compareceu à solenidade de instrução e julgamento, embora devidamente intimado (fls. 65 e 66).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal e a Defensoria Pública pugnado pela absolvição pela falta de provas (fls. 68/71 e 72/73).É o relatório. DECIDO. Trata-se de processo crime que imputa ao réu LORIVAL LANGAME QUIRINO o crime capitulado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima sua ex-companheira Glaucia Testy.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.A materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente comprovadas nos autos, mormente pela prova testemunhal, que se somam aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual, especialmente o registro de ocorrência policial (fl. 08).A vítima Glaucia Testy, em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que o acusado realmente proferiu as ameaças narradas na inicial. Relatou que por diversas vezes o acusado lhe proferiu ameaças de morte, tanto por meio telefônico como pessoalmente, bem como já lhe agrediu fisicamente, cujos fatos foram registrados em diversas ocorrências. Relatou que o acusado, inclusive, disse aos filhos do casal que iria matá-la, esquartejá-la e colocar em um saco. As ameaças do acusado eram destinadas a todos os seus familiares, a todos que fossem próximos dela, sendo que ele dizia que não tinha nada a perder, pois tudo que ele tinha ele já havia perdido com a separação, a família, então ele não tinha mais medo de nada. O acusado dizia que colocaria fogo no caminhão do irmão da declarante. Em várias oportunidades o acusado proferiu ameaças na presença da mãe da declarante e dos filhos do casal. Disse que o acusado somente cessou as ameaças e perseguições após a declarante ter se casado novamente. Por sua vez, a informante Zilda Temoteo Testy, em juízo, esclareceu que tomou conhecimento dos fatos descritos na denúncia por meio de sua filha, a qual lhe confidenciou que o acusado proferiu ameaças de morte direcionadas a ela e ao seu outro filho, sendo que o acusado disse que colocaria fogo no caminhão desse. Esclareceu ainda que por diversas vezes presenciou o acusado proferindo ameaças de morte direcionadas a sua filha Glaucia, tanto por telefone como pessoalmente, inclusive o acusado já proferiu ameaças contra a própria informante, dizendo que mataria ela e a vítima Glaucia, esquartejaria e colocaria dentro de um saco e jogaria no quintal da casa. Esclareceu que o acusado nunca aceitou a separação e desde então profere ameaças de morte contra sua flha Gláucia e todos da família. Relatou que sua filha se separou do acusado em razão de que era agredida por ele enquanto conviviam, sendo que orientou ela a terminar com ele, pois ele judiava muito dela, ao que ela foi residir com a declarante, inclusive, por conta disso, o acusado imputa a separação do casal à declarante. Que recentemente sua filha iniciou um novo relacionamente e o acusado nunca mais lhes ameaçou.Malgrado o acusado Lorival Langame Quirino não tenha comparecido em juízo, tendo sido declarado revel, e perante a autoridade policial tenha manifestado o desejo de permanecer em silêncio, os elementos de convicção carreados autos, em ambas as fases da perseguição penal, formam um conjunto harmônico no sentido de que o réu efetivamente ameaçou a vítima Gláucia Testy.Assim, as palavras da ofendida, merecem total credibilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado:Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base mínimo legal. Não se aplica. Recurso não provido. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória. 0003599-85.2015.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2015. Em verdade, delitos desta natureza são praticados quase sempre longe do olhar de circunstantes, razão a palavra da vítima também ganha um contorno de verossimilhança mais acentuado.É incontroverso, portanto, que, no dia do fato, o réu ameaçou a vítima Glaucia de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la. Não resta dúvida também que essa ameaça incutiu temor na vítima, que registrou ocorrência policial, na tentativa de fazer cessar as constantes ameaças do acusado contra ela e seus familiares. Inclusive, necessário pontuar que o acusado já foi condenado diversas vezes neste juízo por ameaças proferidas contra a vítima Gláucia Testy e seus familiares, a indicar que o acusado não aceita a separação conjugal e atemoriza a vítima por meio de ameaças de morte, sendo que a vítima sempre demonstrou temor para com as atitudes do acusado.Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis, apontando o réu como autor da infração descrita nos autos, não estando amparado por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.É consabido que o testemunho prestado por informante possui valor probatório relativo, devendo ser analisado cum grano salis. No caso em epígrafe, o testemunho da genitora da vítima Glaucia Testy denota que, apesar dos laços familiares, suas declarações não foram tendenciosas ou mesmo se revelam falaciosas, pois se coadunam

com os demais elementos de prova constantes nos autos, a permitir um juízo de convicção firme e ileso de dúvida quanto a prática do crime de ameaça pelo réu em face da vítima.Ademais disso, não milita em favor do acusado qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e a cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado.DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu LORIVAL LANGAME QUIRINO, acima qualificado, por haver infringido as normas descritas no artigo 147 do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena.Evidenciada a autoria e a materialidade do crime de ameaça e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do condenado é inerente ao tipo incurso. O condenado registra antecedentes, possuindo várias condenações, inclusive por outros crimes praticados no âmbito doméstico contra a vítima Gláucia Testy, sendo que duas condenações funcionarão como circunstância agravante a serem valoradas na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena, e as demais condenações (autos n. 0000039-83.2016.822.0022 fl.74; 0000762-39.2015.822.0022 fl. 75-v) funcionarão como circunstância judicial desfavorável, a autorizar a majoração da pena-base. A personalidade e a conduta social do agente militam em seu desfavor, dado que constantemente ameaça a vítima na presenta de seus filhos, conforme mencionado pela vítima e informante. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção.Não concorrem circunstâncias atenuantes.Por sua vez, concorrendo agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP, qual seja, reincidência específica (autos n. 0001316-42.2013.822.0022 fls. 75-v/76; 0002147-56.2014.822.0022 fl. 76-v), agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, à míngua de outros elementos, torno definitiva a pena do réu neste patamar de 06 (seis) meses de detenção.A pena será cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, §2º, “c”, §3º c.c art. 59, ambos do Código Penal, vez que o sentenciado é reincidente.O réu não preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Do mesmo modo não preenche os requisitos legais do art. 77, I e II, do CP para suspensão da pena.Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Comunique-se às vítimas o teor desta DECISÃO.Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, 02 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000842-73.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REQUERIDO: ROSIMAR BUTZLAFF
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSIMAR BUTZLAFF
Endereço: LH 106, Km 08, S/N, Lado SUl, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NORTE COM. DE PROD. AGROP. VET. E MAT. P/CONST. LTDA EPP em face de ROSIMAR BUTZLAFF, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19551620).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000931-96.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L P ALVES - ME
REQUERIDO: ANTONIO LISIK AMERICO ALVES
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por L P ALVES - ME em face de ANTONIO LISIK AMERICO ALVES, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19256796).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19256796), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000709-31.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEILZON MOURA DA SILVA
REQUERIDO: ADRIEL ALVES ROBERTO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GEILZON MOURA DA SILVA em face de ADRIEL ALVES ROBERTO, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19255357).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19255357), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000745-73.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM 76065448249
REQUERIDO: FERNANDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda movida por GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM em face de FERNANDA CONCEICAO DE OLIVEIRA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 19547840.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo nenhum prejuízo para os menores, que de fato já estão sob a guarda materna, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000714-53.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HAMILTON HEDI FURTADO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por HAMILTON HEDI FURTADO em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19282100).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19282100), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7003067-03.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIZETE CALLEGARI REIS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: CLAUDINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLAUDINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cecília, 2041, Planalto, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança que OLIZETE CALLEGARI REIS - ME contra CLAUDINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 18894030.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo nenhum prejuízo, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001026-29.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA
REQUERIDO: CLAUDEMIR NEUMANN ZANELLA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA em face de CLAUDEMIR NEUMANN ZANELLA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera.
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000104-85.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2018 11:48:59
Requerente: JURANDI DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção da rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da

subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 15630003 a 15630043.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou dois orçamentos, sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.
Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por

ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURANDI DA ROCHA, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 7.899,70 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (17/01/2018), e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000746-58.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALCILENE DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. São Paulo, 300, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de indébito c/c danos morais e tutela antecipada proposta por MARIA ALCILENE DE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19253896).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000666-94.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

REQUERIDO: NELSON ODILON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: NELSON ODILON DA SILVA

Endereço: Linha 25, Km 02, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alegou na inicial que é credora da parte requerida na quantia de R$354,10 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) proveniente de nota promissória vencida e não paga.

Em DESPACHO inicial fora oportunizado a parte autora se manifestar acerca da prescrição da dívida cobrada, obedecendo ao princípio do contraditório, elencado no art. 10, do CPC. Devidamente intimado, o autor se manteve inerte.

Após analisar o título objeto da cobrança, verificou-se que o vencimento ocorreu em 10/10/2012. Com efeito, conforme

entendimento do STJ, bem como, tendo em vista o teor do art. 206, §5°, do Código Civil, prescreve em 5 anos a ação de cobrança em face de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. Nesse sentido são os julgados a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, §5°, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 1115842/MS. Relator Min. Vasco Della Giustina. Data do Julgamento: 18/05/2010).
Acerca do instituto da prescrição, o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz a pronunciará de ofício, julgando liminarmente improcedente o pedido.
Desse modo, o prazo para a propositura da ação de cobrança em relação ao crédito descrito na Nota Promissória digitalizada com a inicial prescreveu em 11.12.2017. Em sendo assim, considerando que a presente ação foi proposta em 20/03/2018, inevitável é o reconhecimento da prescrição.
Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001226-36.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ TELO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR SALA 701 E 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que mesmo intimada da solenidade a ser realizada (expediente 3148441), a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência (ID 19740784).
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, em inteligência ao art. 51, §2º da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE c/c art. 85, §2º do CPC.
Sem honorários de advogado nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001029-81.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RUBIA GOMES FERRARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RUBIA GOMES FERRARI
Endereço: AVENIDA ERMELINDA CARAGNATTO, 17, CIDADE ALTA, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMÉSTICO LTDA ME em face de RUBIA GOMES FERRARI, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19737220).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001233-28.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSIEL DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSIEL DE ABREU RIBEIRO
Endereço: BR 429, KM 10, Zona Rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por A. E MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face de JOSIEL DE ABREU RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19717126).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19905643), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001216-89.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: ADEVALDO LUCAS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução ajuizada por C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em desfavor de ADEVALDO LUCAS DE OLIVEIRA.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que mesmo intimada da solenidade a ser realizada, a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência.
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, em inteligência ao art. 51, § 2º, da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Sem honorários de advogado nesta instância.
P. R. I.
Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /Intimação/Carta.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001480-09.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: URIAS DUARTE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
A parte autora informou que pretende a desistência do processo.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo nenhum prejuízo para os menores, que de fato já estão sob a guarda materna, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000663-42.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Rui Rodrigues de Almeida, 1956, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARTINS E TOMAZ LTDA ME em face de ANTONIO, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
As partes atravessaram petição conjunta informando a realização de acordo e postulando a sua homologação (ID 19259581).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19259581), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001167-48.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI ALVES DA SILVA KLOCZKO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: DAIANE CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DAIANE CALDEIRA DOS SANTOS
Endereço: FRIGORIFICO JBS, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ROSELI ALVES DA SILVA KLOEZKO em face de DAIANE CALDEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19716293).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000853-05.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/04/2018 10:22:12
Requerente: R T PEREIRA IOP CONFECCOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: DEBORA MOREIRA GRANJEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RT PEREIRA IOP CONFECÇÕES - ME em face de DEBORA MOREIRA GRANJEIRO, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19258603).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19258603), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001647-94.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LILIANE RODRIGUES FERRAZ GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LILIANE RODRIGUES FERRAZ GAMA
Endereço: Linha 105, km 18, Z rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da parte exequente de quitação do crédito (ID 19343072), reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTA a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES – ME em face de LILIANE RODRIGUES FERRAZ GAMA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000776-93.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDENIR SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV CAPITAO SILVIO, 300, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ALDENIR SOARES DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL SA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 19555617.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo nenhum prejuízo, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000991-69.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/05/2018 12:29:30
Requerente: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido: MARCELO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME em face de MARCELO FLORES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19719345).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19719345), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001218-59.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/05/2018 10:38:49
Requerente: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
Requerido: VALDIR MARTINHO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em face de VALDIR MARTINHO FAUSTINO, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19716894).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19716894), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000831-44.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/04/2018 17:10:36
Requerente: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido: JOAO ANICETO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de JOÃO ANICETO DE SOUSA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19282585).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19282585), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000707-61.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/03/2018 11:43:42
Requerente: MARCOS ANASTACIO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido: LEANDRO MARTINS HONORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCOS ANASTACIO DE SOUZA – ME em face de LEANDRO MARTINS HONORIO, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19255646).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19255646), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000829-74.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/04/2018 16:56:18
Requerente: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido: HONORIO ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de HONORIO ROMÃO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19257816).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19257816), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000708-46.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS DE ALMEIDA GENELHU
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: WESLEY SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WESLEY SANTOS SILVA
Endereço: LINHA 11, KM 10, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Marcos de Almeida Genelhu em face de Wesley Santos Silva, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19546864).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19546864), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000664-27.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALEXANDRE ALVES DE MOURA
Endereço: Rua Seringa, 1025, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARTINS & TOMAZ LTDA - ME em desfavor de ALEXANDRE ALVES DE MOURA.
A parte autora foi intimada a manifestar-se quanto a pendência apontada, sob pena de indeferimento da peça inicial (ID 17872002) uma vez que a ação de cobrança ajuizada, fundada em nota promissória, cobrava por títulos vencidos há mais de 5(cinco) anos, alcançados, em tese, pela prescrição.
Neste sentido a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO.Nos termos do art. 206 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 o prazo para a cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular é de cinco anos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041350463, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 06/07/2011) “
Obedecendo o contraditório, elencado no art. 10, do NCPC, foi oportunizado a parte autora que se manifesta-se, contudo essa quedou-se.
Assim, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (art. 85, § 2º do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000775-11.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/04/2018 12:04:24
Requerente: LAUDIENE JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LAUDIENE JUSTINO DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19254601).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19254601), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001128-51.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA THOMAS ERLICH - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CIRINEU GINELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CIRINEU GINELI
Endereço: LINHA 107 KM 04, 000000, ZONA RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DE FATIMA THOMAS ERLICHI - ME em face de CIRINEU GINELI.
A parte autora informou que houve quitação do débito, requerendo o arquivamento do feito ID 19348501.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001027-14.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELISON DE BRITO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELISON DE BRITO RAMOS
Endereço: BRASIL, 1365, RESIDENCIA, BELA VISTA, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA em face de ELISON DE BRITO RAMOS, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19743133).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19743133), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do

art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001217-74.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: ALTAIR MENDES VIEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda movida por C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME em face de JOSE MARIA DA SILVA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo e não havendo nenhum prejuízo para os menores, que de fato já estão sob a guarda materna, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001201-23.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIZETE CALLEGARI REIS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: JESSICA PORFIRIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JESSICA PORFIRIO DE SOUZA
Endereço: Av. Capitão Silvio, 1126, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por OLIZETE CALLEGARI REIS -ME em face de JESSICA PORFIRIO DE SOUZA.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo, ID 19704608, tendo na oportunidade juntado termo de acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Tendo a Requerente manifestado interesse na extinção do processo, não vejo óbice quanto ao pedido.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé – RO, do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001074-85.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L P ALVES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: YSLAINE DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento de débito em aberto gerado pela parte requerida, no valor de R$ 226,10 (duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), decorrente de compras realizadas em seu estabelecimento.
A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 19738625).
Sendo assim, vejamos o que diz o art. 20 da Lei 9.099/95:
“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz”.
Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.
Realizada a análise do processo, a parte autora trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a existência do débito ora cobrado, quais sejam, duplicatas assinadas pela parte requerida. Já a parte ré não apresentou nenhuma prova contrária ao direito alegado pela autora, porquanto sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Isso posto, acolho o pedido da autora L P ALVES - ME e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida YSLAINE DOS SANTOS LIMA a pagar à autora o valor de R$ 226,10 (duzentos e vinte e seis reais e dez centavos) , incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000567-95.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/03/2016 11:17:03
Requerente: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o DESPACHO de ID. 18834722, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, §1º do CPC.
Serve de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000886-29.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/04/2017 20:30:21
Requerente: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos, eis que preenchidos os requisitos.
Com base no art. 1.023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, conclusos para DECISÃO.
Serve de MANDADO de intimação.
São Miguel do Guaporé, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002101-40.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/08/2017 17:08:44
Requerente: ATAIDE PINHEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o fato da parte autora dispor de valores para investimentos em marketing multinível denota que a mesma não é hipossuficiente e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei 301/1990, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia. Possibilitado que o autor juntasse documentos que comprovassem sua hipossuficiência, limitou-se a juntar simples declaração, que não se mostra suficiente para comprovar sua impossibilidade de arcar com valores das custas.
Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o recolhimento das custas, no percentual de 2%, por economia processual e visando a celeridade, cumpram-se as determinações abaixo.
Altere-se a classe para liquidação de SENTENÇA.
Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, para o procedimento comum, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, tendo em vista que o cumprimento do MANDADO inicial citatório se dará por carta.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Determino que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002125-68.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: R. D. A. P.
EXECUTADO: J. A. P.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por RAYSSA DE ALMEIDA PERONE em face de JOSE ANTONIO PERONE., qualificado nos autos.
É dos autos que a parte Exequente se manifestou (ID19833663), informando que o executado adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001079-10.2018.8.22.0022
REQUERENTE: F. S. D. S.
ADVOGADO: JEAN DE JESUS SILVA- OAB/RO 2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH- OAB/RO7030.

REQUERIDO: L. Z. B.
ADVOGADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO- OAB/RO3958.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito em Substituição de São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para se manifestar quanto ao teor da petição da parte requerida nos autos em ID20297294.
São Miguel do Guaporé, 3 de agosto de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000973-53.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/10/2015 16:01:23
Requerente: ADELAINE ALVES ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
Requerido: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME e outros
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando serem mercadorias/produtos farmacêuticos de difícil comercialização, especialmente em leilão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste eventual interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular dos produtos.
2. Caso o exequente manifeste interesse, tornem conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, DEFIRO então o pedido para tentativa de alienação em leilão judicial eletrônico.
3.1. Nomeio a leiloeira anteriormente designada, qual seja EVANILDE AQUINO PIMENTEL, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009 para a prática do ato (CPC, art. 883).
3.2. Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o(s) bem(ns) que será(ão) leiloado(s). Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
3.3. Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
4. Não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação do lote, FRISANDO que só será admitida a venda do lote completo.
5. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
5.1 Friso que as mercadorias do lote serão vendidas no estado em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
5.2 O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
6. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
7. A comissão da leiloeira será de 10% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
8. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
8.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
9. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
10. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal da leiloeira para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
11. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
12. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
13. Publique edital na forma do art. 886/CPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000902-46.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELICA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO(A): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
A autora ingressou com a presente ação pleiteando o salário-maternidade c/c antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que é segurada especial, preenchendo os requisitos exigidos pela lei.
Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar 04 (quatro) salários mínimos à título de salário-maternidade.
No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício de salário-maternidade, indeferido administrativamente.
Relatei. Decido.
Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).
É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja concedido o benefício previdenciário – salário-maternidade – pleiteado pela autora.
Ocorre que, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No caso dos autos, em que pese a comprovação de que a autora gerou o nascimento de uma prole, a comprovação da carência exigida por lei necessita de dilação probatória a ser corroborada pela prova testemunhal em instrução processual.
No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a parte requerente tem direito ao recebimento do benefício, antes da produção de provas.
Assim, os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar que a requerente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, razão pela qual o pedido INDEFIRO de antecipação de tutela.
Nos termos da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO.
Cite-se o requerido com as advertências cabíveis, na forma do convênio firmado.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000815-90.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITACIR SCALABRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente o requerente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
I.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000300-89.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DE PAULA PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Manutenção de benefício previdenciário – auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por MARLENE DE PAULA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 8555996, 8556038, 8556121, 8556147, 8556154, 8556185, 8556222, 8556254, 8556277, 8556321 e 8556378).
Na DECISÃO de ID 12298813 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 15292279.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 16839968.
A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 17269083).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a manutenção de benefício previdenciário denominado auxílio doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.

O CNIS da Autora, ID 8556154, evidencia que a parte autora exercia atividade remunerada desde 01/05/2013, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia requerida, a parte autora detinha a qualidade de segurada empregada, bem como já cumpria o requisito da carência. Não bastasse, anoto que a autarquia requerida nem mesmo contestou a qualidade de segurado e carência, de modo que são desnecessárias maiores dilações neste ponto.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432 (ID 15292279) verifica-se que a parte autora está acometida por discopatia degenerativa lombar, hérnia de disco com compressão neural e espondiloartrose, CID M 51.1, M 54.5 e MA 15.4, doenças/lesões que, conforme concluiu a perita, a incapacitam permanentemente total.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença, respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 11/12/2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60 (sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLENE DE PAULA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a manter o benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para

o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas caso o beneficio tenha sido cessado até a conversão em aposentadoria, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
3) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 11/12/2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Ante a sucumbência condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000936-21.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REQUERIDO: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000100-48.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2018 10:49:49
Requerente: MARIA SONIA BARBOSA ASSIS RIGUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção d rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 15626807 e 15626808.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou dois orçamentos, sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SONIA BARBOSA ASSIS RIGUETTI, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem

como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 7.991,28 (Sete mil novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (17/01/2018), e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000429-94.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Recebo os presentes autos e, por consequência, passo ao julgamento do mesmo.
LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos (ID 8788577 a 8788395).
O pedido de assistência judiciária gratuita fora indeferido (ID 9206269).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 10486219) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 11280233.
Realizada audiência de instrução (ID 15358892), foram ouvidas as testemunhas arroladas.
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 8788577), a autora já contava com 58(cinquenta e oito) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 8788543).
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, eis que a requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 8788529, 8788515, 8788484 e 8788395), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (ID 15358872).
Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora e seu esposo sempre laboraram em área rural, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.
Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 19/09/2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/09/2016 (ID 8788543), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002766-56.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 10:16:16
Requerente: CUSTODIO SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10(dez) dias, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000032-98.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ODETE CARDOSO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000590-70.2018.8.22.0022
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 15/03/2018 12:35:12
Requerente: A. O. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Homologatória de Acordo de Guarda c/c Fixação de Alimentos e Regulamentação de Visitas ajuizada por ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA e ADRIANO FERREIRA REIS.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 20003267).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, inclusive do menor envolvido, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016). Fixo honorários advocatícios no importe de R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003303-52.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/12/2017 17:04:46
Requerente: NOE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por NOÉ GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 19235500), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 19637448).
Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida (R$ 14.034,72), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente nos autos seus dados para expedição de RPV.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
INTIME-SE o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001470-62.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDILENE PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não juntou a petição inicial, bem como sequer um único laudo médico recente em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a petição inicial e apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atualmente, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000412-24.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAQUEL SOARES PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RAQUEL SOARES PEREIRA
Endereço: Rua Gilmar Vieira, s/n, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA ESTEVES
Endereço: Rua Cecilia Pinheiro, s/n, Esquina com capital Sivio, Planalto, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra RAQUEL SOARES PEREIRA e PAULO ROBERTO DA SILVA ESTEVES.
As partes realizaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação, ID 19466147.
Fundamento e decido.
Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Intime-se as partes.
Sem custas e honorários em razão do acordo antes da prolação da SENTENÇA.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003035-95.2017.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 24/11/2017 11:00:20
Requerente: SILVIO GORZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por SILVIO GORZA FILHO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos.
Conforme petição de ID 17238291, informa a parte requerente, não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, pugnando a desistência e consequente extinção do feito.
Sendo ela a principal interessada na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida.
Até porque, conforme inteligência do art. 485, §4º do CPC, a prévia anuência da parte requerida, para extinção do feito, somente é exigida quando houver contestação nos autos, o que não é o presente caso, visto que sequer fora expedido MANDADO de citação da parte requerida.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários advocatícios.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000570-79.2018.8.22.0022
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: G. P. D. R. S., A. A. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação de cobrança proposta por GILSIANE PEREIRA DA ROCHA VIEIRA e ADENILSON ASSIS VIEIRA.
As partes ingressar com pedido consensual e requereram sua homologação.
Fundamento e decido.
Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Intime-se as partes.
Sem custas e honorários.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, data do registro do movimento no sistema.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7002888-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ALZIRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID18955385), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 19695347).
Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida (R$ 8.310,52), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea ‘b’ do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente nos autos seus dados para expedição de RPV.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
INTIME-SE o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002448-73.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/09/2017 09:57:31
Requerente: JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 13325484 a 13325586).
Na DECISÃO de ID 14057137 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 15487729.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 16954584, a qual fora devidamente impugnada pela parte autora (ID 17718596).
A parte apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 17718600).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.
Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
Os extratos do CNIS (ID 13325529) evidencia que a autora contribuiu para a autarquia requerida até 14/10/2016, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia requerida, ocorrido em 22/11/2016, a parte autora detinha a qualidade de segurada empregada, bem como já cumpria o requisito da carência, sendo desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256 (ID 15487729) verifica-se que a autora está acometida por Espondilose (CID 10: M47) e Lumbago com ciática (CID 10: M54.4), doenças que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e temporariamente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 45 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo, que restou indeferido em 22/11/2016, respeitado o prazo prescricional.
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)
Ademais, embora o perito não tenha fixado prazo para recuperação, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, tendo em vista ainda que trata-se de pessoa jovem (45 anos), havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença

pelo período de 180(cento e oitenta) dias, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.
Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento. Friso que a mera discordância da autora quanto às conclusões exaradas pelo perito não desqualifica o laudo pericial.
Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 180(cento e oitenta) dias após a data desta SENTENÇA.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 22/11/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000603-69.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/03/2018 11:21:29
Requerente: ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GONCALVES IMBERNOM - SP307207
Requerido: DEBORA DO CARMO LANA JACOB
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR ajuizou a presente Ação Monitória em face de DEBORA DO CARMO LANA JACOB, ambos qualificados nos autos.
DESPACHO de ID 18716500 determinou que a parte autora que procedesse com emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, o que não o fez (ID 19555187).
É o relatório. DECIDO.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no prazo estabelecido pelo art. 303, §6º do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 82 do CPC.
Não bastasse, anoto que a parte autora igualmente não acostou, com sua inicial, procuração outorgada a seu patrono, bem como seus documentos pessoais, documentos estes indispensáveis para a propositura dos presentes autos, nos termos do art. 320 do CPC. Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, §único, c/c art. 330, I e §2º, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, também do CPC.
Sem custas.

Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000014-77.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/01/2018 10:13:02
Requerente: SERAFIM FELICIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000976-03.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/04/2018 21:29:28
Requerente: ANDREIA DE FATIMA BERGAMASCHI FABIAN KOVALHCZUK
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Indébito c/c Dano Moral ajuizada por ANDREIA DE FÁTIMA BERGAMASCHI FABIAN KOVALHCZUK em face de BANCO DO BRASUL SA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19718721).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19718721), sua homologação é medida que se impõe. Inclusive, verifico que a quantia acordada já fora até mesmo paga pela requerida, inexistindo óbice para sua ratificação.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000835-81.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REQUERIDO: NEULO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NEULO RODRIGUES PEREIRA
Endereço: LH 78, Km 20, S/N, Lado Sul, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NORTE COM. DE PROD. AGROP. VET. E MAT. P/ CONSTA. LTDA EPP em face de NEULO RODRIGUES PEREIRA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19258082).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000717-08.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/04/2018 18:05:06
Requerente: DAILTON MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 19345577, tendo em vista que o prazo pleiteado transcorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência para sanar os documentos requeridos na DECISÃO de ID 18555573.
Sendo assim, INTIME-SE, por derradeiro, a parte autora, para que, no prazo de 5(cinco) dias, atenda as determinações contidas na DECISÃO de ID 18555573, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001127-66.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/05/2018 17:33:56
Requerente: MARIA DE FATIMA THOMAS ERLICH - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: KELLY CRISTIANE ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da Ata de Audiência de ID 19715715, cite-se e Intime-se novamente a parte requerida, através de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de Setembro de 2018, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Deverá o expediente seguir o Enunciado nº 5: " A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".
Deverá conter ainda que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou MANDADO judicial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como,a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
São Miguel do Guaporé, data conforme assinatura em sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000088-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JECIMAR BAZONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação proposta por JECIMAR BAZONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da Previdência, tendo atingido a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade em 27/07/2016. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 11203570) alegando, em síntese, que o requerente não juntou indício de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que em caso de entendimento diverso do Juízo deve ser produzida prova testemunhal e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (ID 15361703).
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
Assim, tem-se que esta comprovação poderá ser realizada tanto por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido pelo requerente, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 13779785), este já contava com 63(sessenta e três) anos quando manejou a presente ação, distribuída em 20/01/2017.
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que o requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 8020047, 8020053, 8020059 e 8020148), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que o autor trabalha nas lides rurais há, pelo menos, vinte anos.
A qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido também restou demonstrada, eis que o requerente juntou aos autos id 8020088.
Deste modo, restando indubitavelmente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Quanto ao termo inicial do benefício, este deve retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, 27/07/2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante a esta:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. […] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor, JECIMAR BAZONI, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/07/2016, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002948-42.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:03:11
Requerente: REJANE BESSA SANTANA e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Requerido: JARMI DE OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de inventário interposta por REJANE BESSA SANTANA, CRISTIANO DA SILVA LIMA, TARCISIO BESSA SANTANA, ELISMARA DOS SANTOS BESSA, GILLIANE BESSA SANTANA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA, RAUL JOSE BESSA SANTANA, CAROLAINE BESSA SANTANA, JOSE DE SOUSA PRADO, M. B. D. C. e ALINE BESSA SANTANA.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da peça inicial, ID 18596227, todavia, manteve-se inerte.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dito isto, anoto que o parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, e, por consequência, coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000008-70.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/01/2018 18:11:00
Requerente: CELICO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Requerido: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000262-43.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/02/2018 10:55:04
Requerente: ELZI DUTRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Requerido: OI MOVEL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão de ID 19881768 aponta como valor devido, a título de custas, a quantia de R$ 1.008,92(mil e oito reais e noventa e dois centavos).
Sendo assim, considerando que a parte recorrente procedeu com o recolhimento a menor do preparo recursal (ID 19095634 - pág. 08), INTIME-SE para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas realize sua complementação, sob pena de deserção.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001304-30.2018.8.22.0022
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Data da Distribuição: 01/06/2018 10:44:38
Requerente: VANUZA ROCHA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora com a Proposta de Acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (ID 19714129), que concederá à parte autora o benefício de Salário Maternidade, HOMOLOGO os termos constantes na petição de ID 19556175, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, torne os autos conclusos para deliberação.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003119-33.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/12/2016 15:41:20
Requerente: DORACI CARDOZO SILVA MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
DORACI CARDOZO SILVA MADEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Relata, em síntese, que é trabalhadora rural e esta acometido de enfermidade que o incapacita totalmente para as atividades laborais.
Requer a concessão do Auxílio-doença por tutela antecipada, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
O pedido liminar fora postergado e a AGJ fora deferida (ID 7952267).
Laudo pericial juntado no ID 8918970.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o autor não comprova estar totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral, nem comprova o exercício da atividade rural, não possuindo os requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Compreende que, acaso seja reconhecida sua incapacidade, que o benefício previdenciário somente seja a partir de seu reconhecimento mediante perícia médica judicial, postulando assim a improcedência da demanda (ID 10079710).
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelo próprio reconhecimento da autarquia ante o deferimento anterior de benefício salário-maternidade como segurada especial (ID 7757638) e os termos de depoimentos das testemunhas foram unânimes em confirmar que a autora desempenhava atividade rural. Portanto, a prova testemunhal produzida corroborada com as provas materiais são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora. Neste sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 8918970, a parte autora está acometida por Outras artroses - CID 10: M 19, Espondilose - CIO 10: M 47, lumbago com ciática - CID 10: M 54.4 e Outros transtornos de discos intervertebrais - CID 10: M 51, conforme concluiu a perita a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da data do indeferimento (11/07/2016), respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é parcial e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 06/03/2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DORACI CARDOZO SILVA MADEIRA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja em 11/07/2016, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 06/03/2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002332-67.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2017 14:37:24
Requerente: DELCI UBERTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora com a Proposta de Acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (ID 19676631), que concederá à parte autora o benefício de Auxílio-doença, HOMOLOGO os termos constantes na petição de ID 19368790, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, torne os autos conclusos para deliberação.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001640-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2017 16:58:35

Requerente: MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIZA DOS SANTOS MACEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 11269178 a 11269657).
DECISÃO de ID 11382074 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido no ID 11811203.
Na DECISÃO de ID 12298031 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 15292284.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 16840099.
A parte apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 17542895).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.
Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
A cópia da CTPS (ID 11269319) evidencia que a autora exerceu atividade remunerada até 30/05/2016, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral. Assim, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo junto à autarquia requerida, ocorrido em 21/02/2017, a parte autora detinha a qualidade de segurada empregada, bem como já cumpria o requisito da carência, sendo desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432 (ID 15292284) verifica-se que a autora está acometida por trombose e fibromialgia, doenças que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e temporariamente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 41 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo, que restou indeferido em 21/02/2017, respeitado o prazo prescricional.
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões

suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, embora o perito não tenha fixado prazo para recuperação, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, tendo em vista ainda que trata-se de pessoa jovem (41 anos), havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença pelo período de 180(cento e oitenta) dias, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.

Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 180(cento e oitenta) dias após a data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 21/02/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000503-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Noroeste, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por DIONATAS MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 19334533), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 19941527).

Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz

declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida R$ 17.723,03, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente nos autos seus dados para expedição de RPV.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
INTIME-SE o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000735-63.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2017 20:56:01
Requerente: BOANERGES SEBA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação proposta por BOANERGES SEBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da Previdência, tendo atingido a idade necessária para concessão, pois está com 67 anos de idade, também conforme provas que seguem acostas, tem comprovado o efetivo exercício rurícola por tempo superior a 15 anos. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 10981140) alegando, em síntese, que o requerente não juntou indício de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que em caso de entendimento diverso do Juízo deve ser produzida prova testemunhal e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação, informando ainda que o requerente trabalhou como urbano e recebe um LOAS.
Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (ID 15361303).
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
Assim, tem-se que esta comprovação poderá ser realizada tanto por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido pelo requerente, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 9479655), este já contava com 67(sessenta e sete) anos quando manejou a presente ação, distribuída em 05/04/2017.
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que o requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 9479955, 9479663 e 9479666), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que o autor trabalha nas lides rurais há, desde o ano de 2000, demonstrando que a afirmação da requerida que o autor foi trabalhador urbano não desqualifica a condição de segurado especial do requerente, uma vez que o último vinculo urbano foi em 2000, conforme CNIS de ID 10981169.
Deste modo, restando indubitavelmente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Quanto ao termo inicial do benefício, este deve retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, 03/02/2017, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante a esta:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. […] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
Cumpre informar que conforme depreende-se do CNIS (ID 10981169 – Pag. 4) o requerente percebe um benefício de Amparo

Social Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS desde 06/02/2006, o qual se mostra incompatível com o recebimento de qualquer outro benefício simultaneamente, devendo a Autarquia requerida tomar providencias a fim de evitar danos ao erário.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor, BOANERGES SEBA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/02/2017, observada a prescrição quinquenal.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Oficie-se a Autarquia para que tome providencias em relação ao benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, conforme explanado acima.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001375-66.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/06/2017 16:28:42
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: GEOVANE SANTOS DA SILVA 01711971278 e outros
DECISÃO
Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de Id n. 18149727.
Assim, busquei ativos financeiros em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) via sistema Bacenjud tendo obtido resultado NEGATIVO, visto que o valor encontrado era ínfimo de modo que foi desbloqueado, conforme espelho anexo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002978-77.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 18/11/2017 12:25:42
Requerente: O. C. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
Requerido:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Divórcio Consensual proposto por OSÉIAS CARVALHO MARTINS e ANDREIA DE DEUS FRANÇA MARTINS.
Oportunamente, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 19306322).
Sendo assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas ou honorários.
Pratique-se o necessário.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, caso conveniente à escrivania.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002689-81.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2016 17:24:23

Requerente: J. M. H.
Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227
Requerido: N. A. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, verifico que não se mostram aptos para tanto, razão pela qual converto-o em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora NATHÁLIA MARTINS MACEDO atingiu a maioridade em 15/05/2017 (ID 7099896).
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, promova sua regularização processual, visto que não mais pode ser representada por sua genitora.
Outrossim, em igual prazo, comprove a referida autora sua necessidade em receber os alimentos pleiteados, visto que a mesma não se mostra mais presumida.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001722-02.2017.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 05/07/2017 17:58:35
Requerente: J. A. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: M. R. B.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, verifico que não se mostram aptos para tanto, razão pela qual converto-o em diligência.
Isto porque, compulsando os autos, verifico que a parte autora não colacionou, com sua petição inicial, procuração assinada, dando poderes à sua patrona.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000843-58.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REQUERIDO: SINDOMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SINDOMAR DIAS DA SILVA
Endereço: LH T 2 Km 04, S/N, Lado Norte, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Norte Com. de Prod. Agrop. Vetoe Mat. para Construção LTDA • EPP em face de Sindomar Dias da Silva, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19258288).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19258288), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000687-70.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEILZON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: ALDENIR SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALDENIR SOARES DE SOUZA
Endereço: lh 82 km 5,5, sn, lado sul, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: lh 82 km 5,5, sn, lado

sul, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Geíizon Moura da Siiva em face de Aldenir Soares de Souza, ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 19255139).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 19255139), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003045-42.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIZETE CALLEGARI REIS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: ANDERSON GOES RODRIGUES
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento de débito em aberto gerado pela parte requerida, no valor de R$ 536,57 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de compras realizadas em seu estabelecimento.
A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 18896248).
Sendo assim, vejamos o que diz o art. 20 da Lei 9.099/95:
“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz”.
Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.
Realizada a análise do processo, a parte autora trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a existência do débito ora cobrado, quais sejam, duplicatas assinadas pela parte requerida. Já a parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, porquanto sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Isso posto, acolho o pedido da autora OLIZETE CALLEGARI REIS - ME e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ANDERSON GOES RODRIGUES a pagar à autora o valor de R$ 536,57 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001835-46.2015.8.22.0022
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Kleygston Richardi Martins
Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido:Dirceu de Oliveira, Vilma Lopes de Oliveira, Edmar Roberto Martins
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
DESPACHO:
Vistos,Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, contudo, solicitou mais esclarecimentos acerda do DESPACHO anterior de fl.138.Pois bem.Para fins de esclarecimentos, conforme solicitado, deverá ser apurado nos autos, o montante transferido pelo autor aos requeridos, com a indicação das datas, valores e o nome dos beneficiários, considerando a existência de 3 (três) requeridos.Fica, determinado, também, apuração dos valores transferidos pelo requerido Dirceu em favor do requerente, bem como os valores transferidos por Dirceu para o requerido Edmar. Após, conclusos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048058 - Livro nº D-126 - Folha nº 67
Faço saber que pretendem se casar: WILIAN LIMA DE SOUSA, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Xambioá-TO, em 21 de Abril de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Bezerra de Sousa - naturalidade: - Maranhão e Pedra Lima de Sousa - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GRACE SILVA CORDEIRO, solteira, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 24 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Agenor Cordeiro - naturalidade: - Amazonas e Maria dos Santos Silva - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: GRACE SILVA CORDEIRO LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048059 - Livro nº D-126 - Folha nº 68
Faço saber que pretendem se casar: CLEITON HENRIQUE FERREIRA NÉRIS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cleiton Neris de Oliveira - servidor público estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Irenylda Ferreira da Silva - agente comunitário de saúde - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEUSILENE GABRIEL DOS SANTOS, solteira, brasileira, balconista, nascida em Ji-Paraná-RO, em 7 de Abril de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marivaldo Peer dos Santos - pedreiro - naturalidade: - não informada e Neusa Maria Gabriel dos Santos - cozinheira - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: NEUSILENE GABRIEL DOS SANTOS NÉRIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº - Livro nº D-126 - Folha nº 69
Faço saber que pretendem se casar: CLEBER FERNANDES DE LIMA, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em São Paulo-SP, em 18 de Novembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Fernandes de Lima - cirurgião-dentista - naturalidade: Juazeiro do Norte - Ceará e Antônia Ramos de Lima - já falecida - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIANNI MUNIZ DA SILVA, solteira, brasileira, consultora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Janeiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Honorio Alves da Silva - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte e Maria Muniz da Silva - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048061 - Livro nº D-126 - Folha nº 70
Faço saber que pretendem se casar: RICARDO BRAGA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Oswaldo Nunes dos Santos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Conceição Braga Soares - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILUCIA BEZERRA DE SOUZA, solteira, brasileira, biomédica, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Oliveira Furtado de Souza - já falecido - naturalidade: Trairi - Ceará e Maria Elizabete Bezerra de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048062 - Livro nº D-126 - Folha nº 71
Faço saber que pretendem se casar: SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Janeiro de 1985, residente e domiciliado em

Porto Velho-RO, filho de Samuel de Leão Veiga - naturalidade: - não informada e Jucineide Queiroz de Miranda - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUZILENE DA SILVA FREITAS, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davino Mendes de Freitas - naturalidade: - Paraíba e Rita Silva Freitas - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SUZILENE DA SILVA FREITAS QUEIROZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048063 - Livro nº D-126 - Folha nº 72
Faço saber que pretendem se casar: ÉRIK DIEGO SOARES, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Teresina-PI, em 13 de Abril de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria do Perpetuo Socorro Soares - cabeleireira - nascida em 07/05/1970 - naturalidade: Teresina - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREZA SHIZUEI SILVA RANGEL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Eliézer Rangel Filho - funcionário público federal - nascido em 22/04/1962 - naturalidade: Brasília - Distrito Federal e Maria Tereza da Silva - do lar - nascida em 02/11/1965 - naturalidade: Sanclerlândia - Goiás -; pretendendo passar a assinar: ANDREZA SHIZUEI SILVA RANGEL SOARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048064 - Livro nº D-126 - Folha nº 73
Faço saber que pretendem se casar: FELIPE JÚLIO BARROS FERREIRA, solteiro, brasileiro, arquiteto, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ilson Carlos Ferreira - mecânico - naturalidade: Teresópolis - Rio de Janeiro e Arlete Barros Medeiros - esteticista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Maio de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Luciana Ferreira da Silva - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: VANESSA FERREIRA DA SILVA BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048065 - Livro nº D-126 - Folha nº 74
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO RIBEIRO DA COSTA, solteiro, brasileiro, cirurgião-dentista, nascido em Alta Floresta D'Oeste-RO, em 22 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro da Costa - servidor público - naturalidade: Verê - Paraná e Marli Fátima Ribeiro de Oliveira Costa - professora - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAYARA LIMA MAROTO, solteira, brasileira, médica, nascida em Jaru-RO, em 21 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Roberto Maroto - perito criminal - naturalidade: Primeiro de Maio - Paraná e Maria da Guia Lima - servidora pública - naturalidade: Currais Novos - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: NAYARA LIMA MAROTO DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048066 - Livro nº D-126 - Folha nº 75
Faço saber que pretendem se casar: LEONIDAS GARCIA FURTADO, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Manicoré-AM, em 1 de Agosto de 1949, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leonidas Furtado de Souza - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria de Lourdes Alves Garcia - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA VIANA DE CASTRO, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1955, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Machado de Brito - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Sebastiana Viana de Castro - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12491
Livro nº D-62 Fls. nº 1
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GILSON VANDO DE SOUZA SOARES e EUNICE FELICIANO DA SILVA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 06 de maio de 1978, solteiro, forneiro, residente e domiciliado na Rua Santa Marcelina n° 695, bairro Airton Sena, nesta cidade, filho de JOSÉ SOARES LEITÃO e DULCE DE SOUZA SOARES. Ela é natural de Santa Helena-PR, nascida em 06 de janeiro de 1975, solteira, auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Santa Marcelina n° 695, bairro Airton Sena, nesta cidade, filha de NEISAEL FELICIANO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILSON VANDO DE SOUZA SOARES e EUNICE FELICIANO DA SILVA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12492
Livro nº D-62 Fls. nº 2
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EUDSON SILVESTRE DA SILVA e GLEICIENE CUNHA MENDES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de junho de 1984, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado na Rua Airton Sena nº 368, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de ALBERTINA SILVESTRE DA SILVA. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 12 de outubro de 1978, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Airton Sena nº 368, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de MANOEL FERREIRA MENDES e MARIA MATOS CUNHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EUDSON SILVESTRE DA SILVA e GLEICIENE CUNHA MENDES SILVESTRE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12493
Livro nº D-62 Fls. nº 3
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: HÉLCIO ANTÔNIO DE BRITO e ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Taquaral-GO, nascido em 29 de setembro de 1971, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Sebastião Soares, 3569, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de INACIO ANTÔNIO DE BRITO e APARECIDA PEREIRA DE BRITO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 05 de dezembro de 1969, solteira, cirurgiã dentista, residente e domiciliada na Rua Sebastião Soares, 3569, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de REINALDO REIS DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ALVES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HÉLCIO ANTÔNIO DE BRITO e ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12494
Livro nº D-62 Fls. nº 4
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEX SANTOS DA COSTA e ROSEANE GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de setembro de 1986, solteiro, armador de ferragem, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ribeiro, QD 586, BL 08, APTO 204, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de MARIA ORZENE DOS SANTOS. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 22 de fevereiro de 1990, solteira, copeira, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ribeiro, QD 586, BL 08, APTO 204, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de ROSINALDO GOMES DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEX SANTOS DA COSTA e ROSEANE GOMES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12495
Livro nº D-62 Fls. nº 5
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WÍLSON JÚNIOR BRITO DA COSTA e LUSÂNGELA PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de fevereiro de 1994, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado na Rua Vitória Dias, 94, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de FRANCISCO WÍLSON PEREIRA DA COSTA e MARINALVA GOMES BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de setembro de 1979, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Vitória Dias, 94, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de JOSÉ ANASTACIO DA SILVA e LUZIA MENDES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WÍLSON JÚNIOR BRITO DA COSTA e LUSÂNGELA PEREIRA DA SILVA BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12496
Livro nº D-62 Fls. nº 6
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ALBERTO JOAQUIM ALVES e CARLENE CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO. Ele é natural de Afrânio-PE, nascido em 08 de abril de 1961, divorciado, segurança, residente e domiciliado na Rua Conalina, 11291, Lote 257, Quadra 619, Residencial Cristal da Calama I e II, nesta cidade, filho de JOAQUIM ALVES DE BRITO e RAIMUNDA MARIA CARVALHO DE BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1998, solteira, domestica, residente e domiciliada na

Rua Conalina, 11291, Lote 257, Quadra 619, Residencial Cristal da Calama I e II, nesta cidade, filha de CARLOS DO ESPÍRITO SANTO e ROSILENE CORDEIRO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALBERTO JOAQUIM ALVES e CARLENE CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12497
Livro nº D-62 Fls. nº 7
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTIANO FELÍCIO DOS SANTOS e ELÉN DE PAULA RIBEIRO LIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de dezembro de 1980, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Botafogo, 6757, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de CLÁUDIO RABELO DOS SANTOS e LAURENTINA FELÍCIO DA COSTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de março de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Botafogo, 6757, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA e MARIA DORCINEI RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CRISTIANO FELÍCIO DOS SANTOS e ELÉN DE PAULA RIBEIRO LIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12498
Livro nº D-62 Fls. nº 8
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO MARTINS DE ARAUJO e DALVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA. Ele é natural de Itacoatiara-AM, nascido em 27 de maio de 1946, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na rua Venezuela, 901, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de HILDA MARTINS DE ARAUJO. Ela é natural de Triunfo-PE, nascida em 05 de setembro de 1951, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na rua Venezuela, 901, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e PERCILIA FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO MARTINS DE ARAUJO e DALVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12499
Livro nº D-62 Fls. nº 9
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEÔNATHAN MUNHOZ VIEIRA e IVANA FERREIRA AMORIM. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de junho de 1992, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 4100, casa 08, Condomínio Rio de Janeiro IV, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de NATANAEL VIEIRA DA SILVA e HELENA MARIA MUNHOZ VIEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de setembro de 1990, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 5914, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA e IVANETE AMORIM DOS PASSOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEÔNATHAN MUNHOZ VIEIRA e IVANA FERREIRA AMORIM VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12500
Livro nº D-62 Fls. nº 10
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDIEL BRITO DE SOUSA e ALEXANDRA GALVÃO. Ele é natural de Araguatins-TO, nascido em 18 de julho de 1964, divorciado, zeladora, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado nº 6226, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOÃO NUNES SOUSA e RAIMUNDA DE BRITO SOUSA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 22 de novembro de 1974, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Neusa nº 7801, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de DORACY GALVÃO COUTINHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDIEL BRITO DE SOUSA e ALEXANDRA GALVÃO BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12501
Livro nº D-62 Fls. nº 11
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL DOS SANTOS BITENCOURT e HANESSA LOPES PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de fevereiro de 1985, divorciado, alinhador mecânico, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 6189, bairro Cohab, nesta cidade, filho de LUIZ DO ESPIRITO SANTO BITENCORT e FRANCISCA DOS SANTOS BITENCOURT. Ela é natural de Presidente Epitácio-SP, nascida em 22 de janeiro de 1992, divorciada, auxiliar administrativa de vendas, residente e domiciliada na Rua Bernardo Simeão, 2655, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA e IRENE LOPES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANIEL DOS SANTOS BITENCOURT e HANESSA LOPES PEREIRA BITENCOURT. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12502
Livro nº D-62 Fls. nº 12
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: AFONSO WESLLEN FERREIRA DA COSTA NETO e PAMELA KAROLYNE GOIS NASCIMENTO. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 23 de dezembro de 1991, solteiro, açogueiro, residente e domiciliado na Av. Jose Vieira

Caula, 8101, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de JOSÉ ALBINO DA COSTA e IRENYLDA FERREIRA DA COSTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de dezembro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Av. Jose Vieira Caula, 8101, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de RENALDO BARBOZA DO NASCIMENTO e LAUDEVANIA CAMPOS GOIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AFONSO WESLLEN FERREIRA DA COSTA NETO e PAMELA KAROLYNE GOIS NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12503
Livro nº D-62 Fls. nº 13
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCICLEIDER ESTEVO DA SILVA e CLIANE DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de março de 1981, divorciado, operador de pier, residente e domiciliado na Rua Los Angeles, 1486, bairro São Sebastião II, nesta cidade, filho de ALBERTO GREGORIO DA SILVA e SEBASTIANA ESTEVO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de julho de 1982, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Los Angeles, 1486, bairro São Sebastião II, nesta cidade, filha de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e CECÍLIA RIBEIRO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCICLEIDER ESTEVO DA SILVA e CLIANE DE SOUZA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12504
Livro nº D-62 Fls. nº 14
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ MARIA PIRES DE CARVALHO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA. Ele é natural de Pinheiros-MA, nascido em 22 de novembro de 1963, divorciado, geólogo, residente e domiciliado na Rua Internacional, 3460, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de JOÃO PIRES DE CARVALHO e INACIA RIBEIRO DE CARVALHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de setembro de 1983, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Internacional, 3460, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MARIA DALVA SOUZA DOS SANTOS ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ MARIA PIRES DE CARVALHO SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA PIRES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12505
Livro nº D-62 Fls. nº 15
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: ODIVAN BEZERRA BARROS e CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS. Ele é natural de Monte Alegre-PA, nascido em 24 de maio de 1960, divorciado, garimpeiro, residente e domiciliado na Rua Beira Sul, 7416, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de ESTANISLAU LIRA BARROS e FRANCISCA BEZERRA BARROS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de setembro de 1993, divorciada, confeiteira, residente e domiciliada na Rua Beira Sul, 7416, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e NOEMIA ROCHA PINHEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ODIVAN BEZERRA BARROS e CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS BARROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12506
Livro nº D-62 Fls. nº 16
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARTEMIO LIMA LEIGUE e ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de setembro de 1978, divorciado, agente de pesquisa, residente e domiciliado na Rua Robalo, 2538, bairro Areia Branca, nesta cidade, filho de ANTONIO LEIGUE e FRANCISCA LIMA ANDRADE. Ela é natural de Oriente Novo, Município de Ariquemes-RO, nascida em 21 de agosto de 1977, solteira, pensionista, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Porto Bello II, Bloco 05, apartamento 14, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOSE NABIO BANDEIRA e LUZIA MARIA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARTEMIO LIMA LEIGUE e ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12507
Livro nº D-62 Fls. nº 17
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALISON RAIMUNDO DOS SANTOS MAR e RENATA SILVA DE LIMA. Ele é natural de Novo Aripuanã-AM, nascido em 09 de maio de 1998, solteiro, auxiliar de manutenção, residente e domiciliado na Estrada da Rema, s/n, Km 11, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PAES MAR e MAGNA PAES DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de julho de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Fontinele, 9, bairro Vila Princesa, nesta cidade, filha de NELSON LOPES DE LIMA e MARIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALISON RAIMUNDO DOS SANTOS MAR LIMA e RENATA SILVA DE LIMA MAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 198 TERMO 002298
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.298
095869 01 55 2018 6 00009 198 0002298 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO e JUCINEIDE DA SILVA PASSOS. ELE, de nacionalidade brasileiro, pensionista, viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1964, residente e domiciliado à rua Major Guapindaia, 371, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, , filho de LUIZ MALHEIROS TOURINHO e de LIGIA SERRANO TOURINHO; ELA, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Vila de Candeias, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1983, residente e domiciliada à rua Major Guapindaia, n º 371, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, , filha de NOBERTO RODRIGUES PASSOS e de ZULMIRA BASTO DA SILVA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: JUCINEIDE DA SILVA PASSOS TOURINHO e o noivo continuará a usar o nome de LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 03 de agosto de 2018.
Josian da Silva Rocha
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 149 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.295
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Panorama-SP, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1961, residente e domiciliado à Rua Antonio Oliveira Meronho, 406, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FLAUDIANO DE HOLANDA MOTA, , filho de JOSÉ FLORIANO DE HOLANDA e de MARIA LUIZA DE HOLANDA; e ELONEIDA DE ALMEIDA CASTRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, corretora, viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Antonio Oliveira Meronho, 406, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELONEIDA DE ALMEIDA CASTRO DA SILVA HOLANDA, , filha de JOSÉ WILLINS ARANA CASTRO e de MARILENE LOPES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 150
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.296
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCEIR GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, administrador, divorciado, natural de Dr. Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 26 de julho de 1973, residente e domiciliado à Rua Dalia, 95, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOCEIR GONÇALVES DA SILVA, , filho de HORESTES GONÇALVES DA SILVA e de GENI AMAIRA DA SILVA; e BERNARDETE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, natural de Santa Teresa-ES, onde nasceu no dia 30 de junho de 1979, residente e domiciliada à Rua Dalia, 95, Green Park, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BERNARDETE DOS SANTOS GONÇALVES, , filha de LUIZ DOS SANTOS e de NEUSA LEONCIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017896 FOLHA 066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.896
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON WILLIAN PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Sabiá, 1669, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de JOSENILTON TELES GONÇALVES e de NOELI DE FÁTIMA PEREIRA; e LUCIMARA RICHTER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora, de estado civil solteira, natural de Santo Antônio da Patrulha-RS, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Sabiá, 1669, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de OSVALDIR PENIDO DA SILVA e de SANDRA REGINA RICHTER.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAICON WILLIAN PEREIRA GONÇALVES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCIMARA RICHTER DA SILVA GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 30 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017897 FOLHA 067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.897
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de maquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua Rouxinho, nº 4791, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho

de VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e de REGINA TRAGUETA DOS SANTOS; e EUNICE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Rouxinho, nº 4791, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM OTÁVIO DE SOUZA e de EULINA SILVA DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 31/07/2018, no livro 149, folha 112 do 1º Tabelinato de Notas de Ariquemes/RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GERALDO PEREIRA DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EUNICE DE SOUZA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Susbtituta

LIVRO D-054 TERMO 017898 FOLHA 068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.898
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mestre de obras, de estado civil divorciado, natural de Anastácio-MS, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 4096, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ANGELO FERREIRA e de MARIA DE OLIVEIRA; e LEILA CARMEN GAMA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Carapicuíba-SP, onde nasceu no dia 21 de julho de 1973, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, nº 4096, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de NATANAEL GAMA DE SOUZA e de JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANGELO DE OLIVEIRA FERREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LEILA CARMEN GAMA DE SOUZA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017899 FOLHA 069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.899
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SUNÍCSON BRITO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Lavanda, nº 3961, Residencial Gerson Neco, em Ariquemes-RO, filho de PAULO ROSA DE LIMA e de DÁLIA DE BRITO DE LIMA; e MILENE DE CASTRO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão garçonete, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Tangará, nº 592, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de MARIO ALVES PEREIRA e de MARIA ELIENE RODRIGUES DE CASTRO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SUNÍCSON BRITO DE LIMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MILENE DE CASTRO PEREIRA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017900 FOLHA 070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.900
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DA CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Pá Carregadeira, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1510, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CAETANO DA SILVA e de NAIR APARECIDA DA CRUZ SILVA; e ANA PAULA FREITAS LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1510, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, , filha de CLEONICE DE FREITAS LOPES.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS DA CRUZ SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA FREITAS LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017901 FOLHA 071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.901
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1988, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA e de ANGELA DALLAGASSA; e MARIA CAROLINA GOMES PÉTERLE, de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1781, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SEVERINO JOSÉ PÉTERLE FILHO e de AMANDA BRAZ GOMES PETÉRLE.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA CAROLINA GOMES PÉTERLE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017902 FOLHA 072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.902
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DARCI GONÇALVES CHAVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Quartel Geral-MG, onde nasceu no dia 10 de março de 1959, residente e domiciliado na Rua Cacaulândia, nº 2242, Apto. 01, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de VICENTE GONÇALVES CHAVES e de MARIA GONÇALVES DE SOUSA; e DIRCE DA CONCEIÇÃO AMBROZIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Juazeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 03 de junho de 1962, residente e domiciliada na Rua Cacaulândia, nº 2242, Casa, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ AMBROZIO NETO e de JOSEFA ALZEMIRA DA CONCEIÇÃO AMBROZIO.
O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 02/08/2018, no livro 149, folha 114 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DARCI GONÇALVES CHAVES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DIRCE DA CONCEIÇÃO AMBROZIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 086 TERMO 001086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.086
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR PENHA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1975, residente e domiciliado à Rua Gralha Azul, 2559, Setor 7, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filho de MILTON PENHA e de BENEDICTA GALVÃO PENHA; e ELIENE DE JESUS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Gavina, 3518, Setor 5, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filha de MARIA DE JESUS ALVES.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ODAIR PENHA, e a contraente, passará a adotar o nome de ELIENE DE JESUS SANTOS PENHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 01 de agosto de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 085 TERMO 001085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.085
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO DE ANDRADE GOTARDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1997, residente e domiciliado à Linha CA-01, CP-08, Lote 58, Zona Rural, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filho de GERALDO GOTARDO e de SIRLEY DE ANDRADE GOTARDO; e LUANA DE SOUZA PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Linha C-105, Lote 115, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filha de ERNANI DE PAULA e de VILMA FERREIRA DE SOUZA PAULA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EVERALDO DE ANDRADE GOTARDO, e a contraente, continuará a adotar o nome de LUANA DE SOUZA PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 31 de julho de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 058 TERMO 007590
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.590
095844 01 55 2018 6 00015 058 0007590 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARY BOLLATE DE LIMA e IZABEL DE LIMA NUNES. Ele, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, portador do RG n° 092559384-0/MEX/RO, CPF/MF n° 286.710.312-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1969, residente e domiciliado na Av. Quintino Bocaiuva, 4401, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, email: bollatea@gmail.com, filho de MILTON RODRIGUES DE LIMA e de ALINA BOLLATE. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 618933/SESDEC/RO, CPF/MF n° 625.622.232-68, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1974, residente e domiciliada na Av. Quintino Bocaiuva, 4401, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ARY BOLLATE DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IZABEL DE LIMA NUNES BOLLATE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 02 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 275 TERMO 017158
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.158
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO EDUARDO DE MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, Frentista, solteiro, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3019, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de JOSE OLIMPIO DE MIRANDA e de MARIA RAIMUNDA DE MIRANDA; e VERA LÚCIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Cantineira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3019, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de LUZIA RODRIGUES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SERGIO EDUARDO DE MIRANDA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VARA LÚCIA RODRIGUES DE MIRANDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 274 TERMO 017157
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.157
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRICO SAMOSQUIN VICENTE, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Linha632 Km 45, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIO JOSE VICENTE e de ELZI MARIA SAMOSQUIN VICENTE; e VERÔNICA CARVALHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Linha632 Km 45, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e de IZABEL DO CARMO CARVALHO SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de PATRICO SAMOSQUIN VICENTE SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VERÔNICA CARVALHO DOS SANTOS SAMOSQUIN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 273 TERMO 017156
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.156
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCINEI GASPARINI NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1979, residente e domiciliado à BR 364 Km 440, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO e de JUDETE GASPARINI DO NASCIMENTO; e KACIENE MORAIS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Lavradora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1982, residente e domiciliada à BR 364 Km 440, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA e de IRONDINA MORAIS OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUCINEI GASPARINI NASCIMENTO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KACIENE MORAIS OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-050 FOLHA 272 TERMO 017155
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.155
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileiro, Atendente, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Alberto Santos Dumont, 3321, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GREGÓRIO SOUZA NETO e de NEIDE DOS SANTOS COSTA; e DAIANE ALVES MARÇAL de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Alberto Santos Dumont, 3321, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO ROSA MARÇAL e de HILZA ALVES TEIXEIRA MARÇAL, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SANTOS COSTA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE ALVES MARÇAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 038 TERMO 000638
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 638
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE COSTALONGA BRUM, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Linha 659, km 18, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de

JADIR CUSTODIO BRUM e de LUCILENE COSTALONGA; e ELLEN TAYNARA ARAUJO MARCIAL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 660, km 04, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de ELIAS MARCIAL DAVI e de ROSILANE NUNES DE ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 30 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 14/08/2018
LIVRO D-003 FOLHA 037 TERMO 000637
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 637
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEMAR DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 2000, residente e domiciliado na linha 623, km24, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e de CELIA ROSA DA SILVA SANTOS; e JENÍFER ALVES SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge teixeira-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 2002, residente e domiciliada na Rua Mogno, nº225, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de FRANCISCO MACHADO SIQUEIRA e de ELIETE ALVES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 08/08/2018
LIVRO D-003 FOLHA 036 TERMO 000636
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 636
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FIDELIS JESUS DE FARIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Linha 648, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de SEBASTIÃO LIMA DE FARIA e de ALCISINA ROSA DE JESUS; e NAUANA SAITER BISPO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 646, km 60, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de ADEMILSON FERREIRA BISPO e de LUCIANA ZANEZI SAITER BISPO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 09/08/2018
LIVRO D-003 FOLHA 035 TERMO 000635
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 635
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM NETO SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 638 km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de ERLI GOMES DA SILVA e de GENEDITE DE OLIVEIRA NETO SILVA; e ALINE LIMA MOREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha 638, km 30, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de JOÃO CARLOS MOREIRA e de MARIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 09/08/2018
LIVRO D-003 FOLHA 034 TERMO 000634
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 634
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR ASSIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 617, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA e de MINERVINA DE ASSIS; e ROBERTA KELLY DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1991, residente e domiciliada na Linha 617, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de ROBERTO MARTINS FERREIRA e de MARIA DA GLÓRIA SANTOS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 23 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 07/08/2018

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 021 TERMO 001473
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.473
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BELMIRO BINOW, de nacionalidade Brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1963, residente e domiciliado à Av. Jose Moreira de Miranda, 2023, sob esquina, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de THEODORO BINOW e de ALVINA FELBERG; e MARCIA MARIA

DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Planaltina-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1959, residente e domiciliada à Av. Jose Moreira de Miranda, 2023, sob esquina, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de MANOEL DIAS DE SOUZA e de CECILIA DIAS FERREIRA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 30 de julho de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.348
FÁBIO LUCAS RODRIGUES BARBOSA e LOAMY DE SOUZA HARTVIG
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Linha 81, km 08, lote 38, gleba 20, s/n, zoan rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de EDVALSO DOS SANTOS BARBOSA e de ELIANA RODRIGUES BARBOSA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Linha 81, km 08, lote 38, gleba 20, s/n, zoan rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ILDO LUIZ HARTVIG e de ADRIANA AUGUSTO DE SOUZA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de agosto de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.349
DIEGO NICANOR RODRIGUES e RAYANY VICENTE TOSTA DOS SANTOS
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 138, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de EDSON NICANOR DA SILVA e de ROSELY RODRIGUES VIEIRA DA SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 349, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de RONI VON TOSTA DOS SANTOS e de ROSANGELA VICENTE DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de agosto de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 350
VALDEIR SILVÉRIO DA SILVA e LUCIENE FELIS DOS SANTOS
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, construtor civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua São Bernardo, 1111, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de MARILENE SILVÉRIO DA SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de ARANITA FELIS DOS SANTOS. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA LUCIENE FELIS DOS SANTOS SILVA. Regime do Casamento: Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de agosto de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 867
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1990, declara não ter endereço eletrônico,residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, nº 1217, centro, em Teixeirópolis-RO, filho de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA e de DELMIRA PEREIRA DE SOUZA, brasileiros, casados, ele natural de Pasta/CE, aposentado, nascido em 11/01/1932, com 86 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Itinga/MG, aposentada, nascida em 03/05/1948, com 70 anos de idade, declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Jorge Teixeira, centro em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de CÉLIO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA; e GIRLAINE GOMES DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1992, declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, nº 1217, Centro, em Teixeirópolis-RO, filha de JOÃO EGIDIO DE CARVALHO e de IDALINA GOMES DE CARVALHO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Centra de Minas /MG, nascido em 01/09/1954, com 63 anos de idade, declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Itabirinha de Mantena/MG, nascida em 28/03/1962, com 56 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Linha TN-10, Lote 314, zona rural em Urupá/RO, e continuará a adotar no nome de GIRLAINE GOMES DE CARVALHO.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).cartorioteixeiropolis@hotmail.com.
Teixeirópolis-RO, 02 de agosto de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
Bel. Ivanete Alves Pereira
Tabeliã Substituta
Jessica Hingrid Carminato Ramos
Escrevente Autorizada
LIVRO D-002 FOLHA 098 TERMO 000266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 266

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODOLFO HENRIQUE BELO, de nacionalidade brasileiro, profissão auxiliar de inspeção, estado civil solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 192, Km 05, Lado Sul, Município de Rolim de Moura-RO, filho de GENILDA BELO; e FERNANDA CRISTIELY DA SILVA, de nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1999, residente e domiciliada à Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 3205, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura-RO, filha de JACONIAS DANTAS DA SILVA e de CRISTINA APARECIDA DA SILVA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar RODOLFO HENRIQUE BELO. A contraente após o casamento continuará a assinar FERNANDA CRISTIELY DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).

Rolim de Moura-RO, 02 de agosto de 2018.
BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 278 TERMO 013978
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO SÉRGIO MONTEIRO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Av. Jo Sato, 1487, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de LEONILDO MONTEIRO e de FRANCISCA MACÊDO MONTEIRO; Ela: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu no dia 10 de abril de 1983, residente e domiciliada à Av. Jo Sato, 1487, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de NILO BATISTA DE OLIVEIRA e de CLEUZA DIAS DE CARVALHO OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO MONTEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 31 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 282 TERMO 013982
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIOGO CABRAL DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, soldador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Avila, 2228, Solar Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de VALDECI MARTINS DA SILVA e de APARECIDA CABRAL PEDRA; Ela: SAMARA DA SILVA SEBALHO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Washington Luiz, 5009, Apt. 03, 5 Bec, em Vilhena-RO, CEP: 78.963-295, , filha de LUIZ CARLOS DA SILVA SEBALHO e de VILMA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SEBALHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO CABRAL DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SAMARA DA SILVA SEBALHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 283 TERMO 013983
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.983

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILIAM DA SILVA LOPES, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro,

operador de motoserra, natural de Alegria, em Simonesia-MG, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Setor Piracolino, s/n, Chacar Renascer, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de ERNANDES DA SILVA LOPES e de MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES; Ela: FERNANDA DE ASSIS COSTA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Setor Piracolino, s/n, Chacara Renascer, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de MARCOLINA DE ASSIS COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILIAM DA SILVA LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA DE ASSIS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 250 TERMO 000550
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 550
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO JESUS DE SOUZA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de inspeção, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, portador da CI.RG: 2586093-3/SEJSP/MT expedida em 08/06/2011, inscrito no CPF/MF: 058.863.951-64, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua 02, s/n, lote 02, quadra 03, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOSÉ DO CARMO DE SOUZA e de GLEICIANE LINA DE JESUS; Ela: CARLA KAMURATE PEREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Barreiras-BA, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, portadora da CI.RG: 1244104/SESDC/RO expedida em 18/02/2011, inscrita no CPF/MF: 033.067.162-60, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua 02, s/n, lote 02, quadra 03, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA RITA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de BRUNO JESUS DE SOUZA KAMURATE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CARLA KAMURATE PEREIRA DOS SANTOS JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 02 de agosto de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 113 TERMO 005901
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.901
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAS DANTAS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 172, Km 12, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LAUDEMIRO FERREIRA SOBRINHO e de ANDRÉIA DANTAS PINTO FERREIRA; e ESTHÉFANNY DOS SANTOS VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 172, Km 12, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de DORIMAR GONÇALVES VIEIRA e de FÁTIMA ALVES DOS SANTOS VIEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ESTHÉFANNY DOS SANTOS VIEIRA DANTAS e o noivo passou a assinar WILLIAS DANTAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 02 de agosto de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 112 TERMO 005900
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.900
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO GOMES DE LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Fatima do Sul-MS, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 148, Km 30, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ GOMES DE LIMA e de DJANIRA MARIA DE LIMA; e VANILDA LAGASS de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Localidade Linha 148, Km 30, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de NORBERTO LAGASS e de NILZA PAGUNG LAGASS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar VANILDA LAGASS DE LIMA e o noivo passou a assinar RODRIGO GOMES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 31 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 241 0002767 02
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO JÚNIOR JOSE SAMASQUINI e ALINE LUZIA PINTO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão entregador, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (13/03/1995), residente e domiciliado à Avenida 7 de Setembro, 4293, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico , filho de CELIO JOSE e de SUELI APARECIDA SAMASQUINI, brasileiro, ele casado, nascido em 07/04/1972, natural de Barra de São Francisco /ES, tecnico de gestão publica, residente e domiciliado na linha T 18, lote 01, gleba 30, zona rural em Urupá/RO, ela, divorciada, nascida em 25/04/1973, natural de Colatina /ES, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, n° 4293, Novo Horizonte em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ji-paraná-RO, nascida aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil (13/12/2000), residente e domiciliada à linha T-4,lote 18 gleba 08, zona rural, à Urupá, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de LUIZ CARLOS PINTO e de ANA JORGE PINTO, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 11/01/1961, natural de Alpercata/MG, ela nascida em 03/09/1963, natural de Itanhomim /MG, residentes e domiciliados na linha T-4 gleba 08, lote 18, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CÉLIO JÚNIOR JOSE SAMASQUINI e ALINE LUZIA PINTO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 03 de agosto de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.496
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2496– Folhas 067– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALDINEI PEREIRA TIAGO com ADRIANA GAMA MACHADO ELE: VALDINEI PEREIRA TIAGO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: operador de máquina estado civil: solteiro, com 38 anos de idade, natural de Iretama-PR, Aos 30 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rodovia Br 429, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de GRACIANO TIAGO e de CALISTA PEREIRA TIAGO; ELA: ADRIANA GAMA MACHADO de Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 31 anos de idade, natural de Rolim de Moura RO, aos 17 de abril de 1987, Residente e domiciliada na Rodovia Br 429, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de PAULO NUNES MACHADO e de MARIA APARECIDA GAMA MACHADO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de VALDINEI PEREIRA TIAGO MACHADO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANA GAMA MACHADO TIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO 12 de Julho de 2018. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 253
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME BRITO REIS, brasileiro, autônoma (o), solteiro, natural de Machadinho D`Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 3169, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de GUILHERME BRITO REIS, filho de MANOEL BATISTA REIS e de FRANCISCA PEREIRA BRITO; e DANIELA BRUNA SOARES DE CASTRO, brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 3169, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de DANIELA BRUNA SOARES DE CASTRO, filha de ANTONIO MARCOS DE CASTRO e de SIRLEI CARLOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 02 de agosto de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 252
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de São Sebastião do Maranhão-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1974, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, 3923, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de JOSÉ CHAVES DA ROCHA e de MARIA DE

OLIVEIRA; e FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1992, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 3923, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de LOURIVAL DA COSTA e de ESTER PEREIRA ROSA. Os contraentes coabitam desde 02 de agosto de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 02 de agosto de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 180 TERMO 007164
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.164
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Agua Boa-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1953, residente e domiciliado na Localidade Linha 144, lote 23-A Setor Riachuelo, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de SEBASTIÃO FERREIRA DA PAZ e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS; e MARIA JOSÉ DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1958, residente e domiciliada na Localidade Linha 114, Lote 23-A Setor Riachuelo, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ANTONIO BAZI e de MARIA JOSÉ BAZI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 180 TERMO 007163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.163
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo, 1631, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ADELÇO ALVE DE MIRANDA e de SUELI APARECIDA DOS SANTOS; e ANGÉLICA BATISTA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 0000, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ELIAS FELIPE SIQUEIRA e de MARLI BATISTA SIQUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 179 TERMO 007162
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.162
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX PERSONA LOPES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de planejamento, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Av. Jose Javarini, 1130, casa, Bandeira Branca, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ARLINDO LIRA LOPES e de IVETE DE JESUS PERSONA; e DIANA GENELHUD DE ALENCAR de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, 1750, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: _7.691-600, , filha de ELIZEU FERREIRA DE ALENCAR e de MARIA HELENA GENELHUD.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 03 de agosto de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 089 TERMO 000989
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Linha Santo Antonio, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de NATALICIO MANOEL DA SILVA e de ALDERCINA GOMES DA SILVA; e MARIA BEZERRA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Teçaindá-SP, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1954, residente e domiciliada na Linha 01, Km 01, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS e de MARIA ALAÍDE DE MENEZES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 02 de agosto de 2018.
Kelly Perlotti da Silva dos Santos
Substituta